Revista de ESTUDOS FISCAIS

CENTRO DE ESTUDOS DOS AGENTES FISCAIS DO IMPOSTO DE CONSUMO

336.24.105
R454

SUMÁRIO

IMPÔSTO DE CONSUMO

— Circulares da Diretoria das Rendas Internas

— Pareceres da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo 5

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

— Portaria n.º 33, de 30 de dezembro de 1960, do Serviço de Estatística Econômica e Financeira 29

LEGISLAÇÃO

— Decreto n.º 49.599, de 28 de dezembro de 1960, cria o Serviço do Sêlo nas Operações Bancárias na Capital do Estado de Minas Gerais 31

— Lei n.º 3.870, de 30 de janeiro de 1961, isenta da tributação do impôsto do sêlo os contratos de financiamentos em que sejam mutuárias as sociedades cooperativas 31

N.º 1 - JANEIRO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* ANTARCTICA

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCA

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôst

Redação: Rua Conselheiro Crispiniano, 40 - Salas 104. 105 e 106 - Fone: 36-

ANO XV ★ SÃO PAULO, JANEIRO DE 1961

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, ROMEU AZEVEDO CALIMERIO; Diretor-Vice-Presidente, O CAVALCANTI PESSOA; Diretor 1.º Secretário, FERNANDO MEDEIROS; Diretor EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, ANTONIO JOSÉ RIBEIRO Diretor 2.º Tesoureiro, ALUIZIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, HUMBER ESPÍRITO SANTO; Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, JOSÉ CHADO, JOSÉ EMANUEL BURLE, RAYMUNDO PIRES BRAGA (natos), ALCIDES BATISTA DE MORAIS, PAULO DE ALMEIDA e WERNER GRAU.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: GERALDO F. DE CARVALHO GAMA.
Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimér Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira e Humberto da Silveira Espírito Santo.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco (Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que for seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não for A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Rev gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Núme Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comerci

ia da Energia
a de Debates
vindouro.

alisados pelos
or relevância
nosso Estado

e para o seu
os problemas
is.

em sua maior
eça a receber

raçadas dire-
etricidade no
homens com
de valor para

le e Gama e
létrica, como
Queiroz, John
ltados serão
ssa encontrar
quer através
da iniciativa

os de grande
acional, e se
o da inflação
na iniciativa
roblema.

boa semente
ia básica da

MINISTÉRIO DA FAZENDA

lente Antônio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

zenda: Sebastião Paes de Almeida	Ramal	342
e do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
da Fazenda Nacional: Raymundo Brígido Borba	"	321
e de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
viço do Pessoal: Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho	"	336
spesa Pública: Alvaro Brandão	"	460
ndas Internas: Abiathar Affonso de Oliveira e Britto	"	238
ndas Aduaneiras: Oscar Jucá do Rego Lima	"	237
isão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
ivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Fran-		
a de Alencar	"	
olítica Aduaneira: Presidente. Arnaldo Walter Blank		
rio da Fazenda — 10.º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

l: Mário Barbosa	Telefone:	34-0583
ássio de Morais	"	34-3719
ilma Conceição Tavares	"	34-0583
amento de Processos	"	35-9947
onal: Austeclinio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
cator Pinto da Fonsêca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

rdo de Barros Carvalho	Telefone:	34-8573
ão Alberto Curvo Neto	"	34-6948
ia — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
ia — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
— Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Impôsto de Consumo	"	34-7993
ancária (Rua da Quitanda, 18 — 2.º andar)	"	33-3590
uxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
ccional — Contador: Ary Linhares	"	34-8047
Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

sório Anchieta	Telefone:	34-2832

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Tolêdo, 280

onal: Belmiro Antônio Ferrari	Telefone:	34-9323
lberto Whitaker	"	34-9323

ALFANDEGA DE SANTOS

io Daltro Dantas	Telefone:	2-4080
João de Oliveira Freitas	"	

SEMANA DE DEBATES SÔBRE ENERGIA ELÉTRICA

É realmente louvável a iniciativa do Sindicato da Indústria da Energia Hidrelétrica do Estado de S. Paulo, promovendo a "Semana de Debates sôbre Energia Elétrica", no período de 10 a 15 de abril p. vindouro.

O certame trará à baila, para serem discutidos e analisados pelos mais abalisados técnicos no assunto, os problemas da maior relevância para a produção e distribuição de energia elétrica não só em nosso Estado como em todo o Brasil.

O país sofre, de norte a sul, de carência de eletricidade para o seu progresso, para o bem-estar social de seu povo. É um dos problemas nacionais que estão a exigir maior atenção dos responsáveis.

O que tem sido feito, ùltimamente, nesse setor resulta, em sua maior parte, da iniciativa particular, que agora, no entanto, começa a receber a ação supletiva dos governos.

É reconhecidamente imperiosa a necessidade de serem traçadas diretrizes seguras para o desenvolvimento da produção de eletricidade no Brasil, e a realização da "Semana de Debates", reunindo homens com altos conhecimentos do assunto, traz, sem dúvida, subsídios de valor para o equacionamento e solução do problema.

A participação de juristas eméritos como Miguel Reale e Gama e Silva, de renomados engenheiros especializados em energia elétrica, como Octavio Marcondes Ferraz, Mário Lopes Leão, Plínio de Queiroz, John Cotrim e outros, é a esperança de que auspiciosos resultados serão colhidos dêsse certame, para que a indústria de eletricidade possa encontrar em nosso País um clima favorável ao seu desenvolvimento, quer através da ação governamental, quer criando condições estimuladoras da iniciativa particular.

É sabido que o setor da eletricidade exige investimentos de grande vulto para que possa colaborar para a expansão da riqueza nacional, e se forem realizados os corretivos que se impõem, desde a retenção da inflação até o estabelecimento de uma tarifação adequada, encontrará, na iniciativa privada, um elemento de útil colaboração para solucionar o problema.

Esperamos, pois, que a "Semana de Debates" será boa semente lançada em solo fértil, para o desenvolvimento dessa indústria básica da economia nacional.

NO COPO
etti
VOCÊ **VÊ**
O QUE COMPRA!

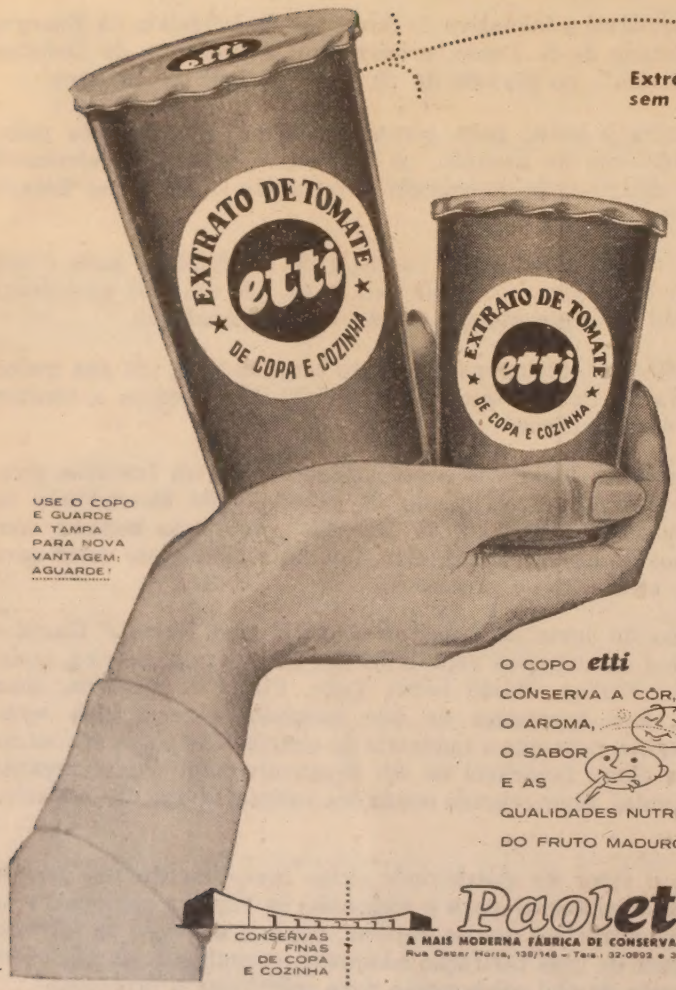

Extrato puro de tomates
sem pele e sem sementes

USE O COPO
E GUARDE
A TAMPA
PARA NOVA
VANTAGEM:
AGUARDE!

O COPO **etti**
CONSERVA A CÔR,
O AROMA,
O SABOR
E AS
QUALIDADES NUTRITIVAS
DO FRUTO MADURO.

CONSERVAS
FINAS
DE COPA
E COZINHA

Paoletti

A MAIS MODERNA FÁBRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 138/148 – Tels.: 32-0892 e 33-2808 – S. Paulo

105 27 4 62

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

1 — ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DO INCISO II, N.º 1, ART. 8.º, DO DECRETO N.º 45.422, DE 1959. — PARECER N.º 9.536, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — (D.O. 18-1-61, pág. 62).

Com base no Parecer n.º 8.986, desta Junta, publicado no "Diário Oficial", de 10 de fevereiro do ano em curso, a firma Tortuga-Cia. Zootécnica Agrária recorre da decisão de fls. 9-10 proferida pelo Delegado Fiscal em São Paulo, a qual declarou que os seus produtos — alimentos preparados para animais — estão classificados no inciso 5, alínea II, Tabela "A", do RIC, sujeitos ao impôsto de consumo de 4% "ad-valorem".

Isto pôsto, e

Considerando que prevalece sôbre o assunto a opinião dêste órgão, através de seu último parecer, aliás, pela unanimidade de seus membros e com a aprovação do Diretor das Rendas Internas;

Considerando que os produtos fabricados pela recorrente também não se destinam a fins terapêuticos, mas a emprêgo na alimentação de animais;

Considerando, assim, que ditos produtos, por sua natureza e finalidade estão isentos do impôsto de consumo, desde que observadas as condições estabelecidas no inciso II, n.º 1, art. 8.º, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário.

2 — ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DE SÃO PAULO. — ISENÇÃO DE IMPOSTO. — CIRCULAR N.º 200, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 21-1-61, pág. 553).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, dando cumprimento à determinação do Senhor Ministro da Fazenda, contida no processo n.º 103.977-58, e à vista do despacho ministerial exarado no processo fichado neste Ministério sob o n.º 104.703-60 declara aos senhores chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, sob a condição de ministrar educação gratuita e aplicar suas rendas integralmente no país, para os respectivos fins, a Associação Brasileira de Educação e Cultura, com sede em São Paulo, S. P., goza de isenção tributária relativamente a:

I — Impôsto de Consumo sôbre os bens que importar, produzir ou adquirir do fabricante no mercado interno, exclusivamente para uso próprio ou para utilização na distribuição gratuita os seus assistidos, tendo em vista as suas finalidades;

II — Impôsto do sêlo nos papéis em que fôr parte, observada a regra de que "havendo mais

de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais".

III — Impôsto único sôbre energia elétrica que consumir em seus estabelecimentos;

Para continuar usufruindo êsse favor fica igualmente a referida entidade obrigada a enviar a esta Diretoria, até o dia 31 de janeiro de cada ano, por intermédio da repartição arrecadadora local, os seguintes elementos relativos ao exercício anterior:

a) demonstração minuciosa do movimento financeiro;

b) relatório em que figurem, quanto ao Impôsto de Consumo, além de outros dados esclarecedores, a quantidade, valor, e espécie dos produtos adquiridos, às firmas fornecedoras e seu endereço;

c) relação nominal dos estudantes mantidos gratuitamente bem como a denominação e localização dos estabelecimentos em que se acham matriculados, com o respectivo grau de ensino, indicando ainda aquêles beneficiados com bôlsa de estudo pagas pelos cofres públicos. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

3 — CALÇADOS. ESTABELECIMENTOS FABRIS QUE TÊM COMUNICAÇÃO INTERNA COM A SEÇÃO DE VAREJO. — PRORROGAÇÃO DE PRAZO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1961. — CIRCULAR N.º 209, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 2-1-61, pág. 12).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o resolvido no processo n.º 362.457-60, resolve prorrogar até 31 de dezembro de 1961 o prazo concedido na Circular n.º 64, de 16 de maio de 1960, desta Diretoria, aos fabricantes de produtos da alínea V (calçados) da Tabela "A", do Regulamento baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, cujos estabelecimentos fabris, na data de sua vigência (16 de março de 1959) tivessem comunicação interna com a seção de varejo. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

4 — CANETAS-TINTEIRO. AS SUAS PENAS, AINDA QUANDO FABRICADAS DE OURO, PERMANECEM CLASSIFICADAS NA ALÍNEA XIV, INCISO 3, DA TABELA, DO RIC. — PARECER N.º 9.508, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1960, APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: LÁPIS JOHANN FABER LTDA., SÃO PAULO. — (D.O. 6-1-61, Seç. IV).

Respondendo à consulta proposta por Lápis Jhoann Faber Ltda., declarou o Sr. Delegado Fiscal em São Paulo:

"que as peças de aço avulsas, para canetas-tinteiro, de sua fabricação, estão sujeitas ao impôsto de 6% (seis por cento), do inciso 3 da alínea XIV do RIC; as penas de "ouro", quando obtidas por galvanoplastia ou poleamento (plaquê), como é usual, também se enquadrarão nos referidos inciso e alínea; se, eventualmente, forem fabricadas, no todo ou em parte, do referido metal, enquadrar-se-ão no inciso 1 da alínea XXVI; os conjuntos de pena e condutor de ebonite, conforme amostra junta, classificar-se-ão da mesma maneira que a penas respectivas, de acôrdo com a regra do art. 4.º, letra "b", por ser a pena a parte essencial do artefato".

Impugnando parte do decisório, a consulta encaminha recurso à Diretoria das Rendas Internas, alegando:

No 3.º caso, é que não concorda em absoluto com a interpretação dada pelo Sr. Delegado Fiscal, ao julgar a pena de ouro como jóia ou obra de ourives, pois o emprêgo de ouro na fabricação de penas para canetas-tinteiro, não é feita em caráter ornamental e sim ditados por motivos de ordem técnica. A tinta de escrever ataca muito o metal e sòmente as penas confeccionadas com os metais do grupo ouro ou da platina é que resistem a tal efeito, possibilitando extensa durabilidade, o que não acontece com as penas confeccionadas de aço inoxidável ou de outro metal.

O custo da pena de ouro, numa caneta-tinteiro, representa quase 50% do valor total e a julgar a questão do modo acima, distinqüindo-a incidência tributária da pena de aço e da pena de ouro, o legislador teria, então, subdividido a tarifação de canetas-tinteiro, segundo a pena que levassem, e não estabelecendo um único tributo, como o fêz pela alínea XXI, inciso 1, pela qual a caneta-tinteiro é tributada em 7% (sete por cento).

Segundo entender da consulente, a pena de ouro, quando vendida em avulso, para caneta-tinteiro, deveria seguir a mesma classificação dada para a pena de aço, ou seja, ser tributada pela

alínea XIV, inciso 3, como "Artefatos de *qualquer* metal", não especificado e nem compreendido em outra parte, 6%, tendo em vista o que dispõe o art. 183 do RIC: "A aplicação de metais, pérolas ou pedras preciosas ou semi-preciosas a que se refere o inciso I, em quaisquer objetos ou obras, por necessidade técnica ou científica, não os sujeita ao impôsto dessa alínea (XXVI — Tabela "B").

Outrossim, é de levar em conta que se trata de um objeto de escrever (como, geralmente, os demais de sua linha de tributação, inicialmente descritos..., por essa razão, grosso de sua clientela, constituído de comerciantes do ramo de papelaria. Ora, ficando a pena de ouro para caneta-tinteiro, tributada pela Tabela "B", alínea XXIV, inciso 1, seria o mesmo que impedir as facilidades de seu comércio, tal como as das canetas-tinteiro, porquanto, dificilmente os comerciantes dêsse ramo, iriam se sujeitar ao complicado contrôle fiscal estabelecido para os produtos da Tabela "B", notadamente aquele descrito na "Parte Quarta", da Seção III do RIC, para negociar apenas com uma diminuta quantidade de penas. Sim, o consumo destas será relativo, considerando que se destinam à reposição das que, eventualmente, se estragarem tão sòmente nas canetas-tinteiro de sua própria produção. Isto entravaria o ritmo normal do negócio dos papeleiros, se quizessem lidar com um objeto de escrever, próprio de seu ramo, mas julgado como uma jóia.

No caso 4.º, permaneceria então a interpretação dada pelo Sr. Delegado Fiscal de São Paulo, segundo a qual, os conjuntos de pena e de condutor de ebonite, deveriam seguir a classificação da respectiva pena, que é, evidentemente, a que confere caráter essencial ao objeto, e cujo valor é bem superior ao da parte de ebonite".

Isto pôsto e,

Considerando que a aplicação do ouro na fabricação de penas atende a um imperativo de ordem técnica, não podendo, face ao disposto no art. 183 do Regulamento do Impôsto de Consumo, deslocar a incidência do produto para a alínea XXVI, Tabela "B" do mesmo Regulamento, o qual, para os fins fiscais, deve ser classificado como um artefato de metal (alínea XIV, inciso 3, Tabela "A");

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, unânimemente, por que se dê provimento em parte, ao recurso voluntário, para declarar que as penas para caneta-tinteiro, ainda quando fabricadas de ouro, permanecem classificadas na alínea XIV, inciso 3, Tabela "A" do RIC.

5 — CIRCULAR N.º 77, DE 13 DE JUNHO DE 1960, DA D.R.I. — V. "MATÉRIA PRIMA" (N.º 26).

6 — CIRCULAR N.º 79, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "MATÉRIA PRIMA..." (N.º 27).

7 — CIRCULAR N.º 138, DE 30 DE SETEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "IGREJA SÃO GABRIEL ARCANJO..." (N.º 18).

8 — CIRCULAR N.º 147, DE 22 DE OUTUBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES..." (N.º 19).

9 — CIRCULAR N.º 150, DE 27 DE OUTUBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "REFRIGERANTES EM PÓ" (N.º 36)

10 — CIRCULARN.º 161, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "JÓIAS E OBRAS DE OURIVES" (N.º 23).

11 — CIRCULAR N.º 170, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES..." (N.º 20).

12 — CIRCULAR Nº 176, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "INSTITUTO SALESIANO SÃO FRANCISCO" (N.º 22).

13 — CIRCULAR N.º 177, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "INSETICIDAS. FUNGICIDAS" (N.º 21).

14 — CIRCULAR N.º 178, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "VERMÍFUGO DE APLICAÇÃO NA PECUÁRIA" (N.º 36).

15 — CIRCULAR N.º 198, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "PRODUTOS DE APLICAÇÃO NA AGRICULTURA..." (N.º 33).

16 — CIRCULAR N.º 200, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA" (N.º 2).

17 — CIRCULAR N.º 209, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "CALÇADOS" (N.º 3).

18 — IGREJA SÃO GABRIEL ARCANJO, DO JARDIM PAULISTA. — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. — CIRCULAR N.º 138, DE 30 DE SETEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16 285).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, dando cumprimento à determinação do Sr. Ministro da Fazenda, contida no processo n.º 103.877-58, e à vista do despacho ministerial exarado no processo fichado neste Ministério sob n.º 134.006-60, declara aos Senhores Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, a "Igreja de São Gabriel Arcanjo, do Jardim Paulista" gôza de isenção tributária, relativamente a:

I — Impôsto de Consumo sôbre os bens que importar, produzir ou adquirir do fabricante no mercado interno, exclusivamente para uso próprio, tendo em vista suas finalidades;

II — Impôsto do Sêlo nos papéis, em que fôr parte, observada a regra de que "havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais";

III — Impôsto Único sôbre energia elétrica que consumir em seus estabelecimentos;

IV — Impôsto de Importação sôbre os bens que adquirir no exterior. — *João da Matta Coelho*, Diretor Substituto.

19 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MÉDIOS PONDERADOS, PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 147, DE 22 DE OUTUBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.285).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, declara aos Srs. Inspetores das Alfândegas e Chefes das demais repartições aduaneiras, bem como aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo que, de conformidade com os dados apurados e fornecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito — Ofício n.º DE-DIMEX-S-22-60, de 17 do corrente mês, as taxas de câmbio e ágios médios ponderados, para efeito do cálculo do impôsto de consumo nas importações independentes de cobertura cambial, são as que abaixo vão discriminadas, as quais começarão a vigorar, no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Goiás, três dias após a publicação desta Circular no "Diário Oficial", e nos demais Estados e Territórios, dez dias, a partir da mesma publicação.

Declara, outrossim, que as repartições aduaneiras deverão baixar portaria, transcrevendo a presente Circular, afixando-a em local próprio para conhecimento dos interessados. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

LICITAÇÃO DE DIVISAS EM BÔLSA

Mês de setembro de 1960 (Cr$ por unidade de moeda)

MOEDAS	*Ágios médios ponderados (A)*		*Taxas oficiais de câmbio (B)*	*Total (A+ B)*	
	Cat. Geral	Cat. Especial		Cat. Geral	Cat. Especial
Coroa Dinamarquesa	25,7800	64,0175	2,7493	28,5293	66,7668
US$	209,41	550,57	18,92	228,33	569,49
US$ Argentina	178,00	436,00	18,92	196,92	454,92
US$ Chile	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Espanha	178,00	437,52	18,92	196,92	456,44
US$ Grécia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Hungria	178,00	418,00	18,92	196,92	436,92
US$ Israel	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Iugoslávia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Noruega	204,68	408,00	18,92	223,60	426,92
US$ Polônia	178,00	438,73	18,92	196,92	457,65
US$ República Dem. Alemã	178,00	455,10	18,92	196,92	474,03
US$ Romênia	178,00	436,63	18,92	196,92	455,58
US$ Tchecoslováquia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Uruguai	178,00	436,00	18,92	196,92	454,92
£ Islândia	498,4312	(*)	53,1595	551,5907	(*)

(*) — Sem licitação

João da Matta Coelho, Substituto do Diretor

20 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MÉDIOS PONDERADOS, PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 170, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.288).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, declara aos Srs. Inspetores das Alfândegas e Chefes das demais repartições aduaneiras, bem como aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo que, de conformidade com os dados apurados e fornecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito — Ofício n.º DE-SERME — 24-60, de 16 do corrente mês, as taxas de câmbio e ágios médios ponderados, para efeito do cálculo do impôsto de consumo nas importações independentes de cobertura cambial, são as que abaixo vão discriminadas, as quais começarão a vigorar, no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Goiás, três dias após a publicação desta Circular no "Diário Oficial", e nos demais Estados e Territórios, dez dias, a partir da mesma publicação.

Declara, outrossim, que as repartições aduaneiras deverão baixar portaria, transcrevendo a presente Circular, afixando-a em local próprio para conhecimento dos interessados. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

LICITAÇÃO DE DIVISAS EM BÔLSA

Mês de outubro de 1960 (Cr$ por unidade de moeda)

MOEDAS	*Ágios médios ponderados (A)*		*Taxas oficiais de câmbio (B)*	*Total (A + B)*	
	Cat. Geral	Cat. Especial		Cat. Geral	Cat. Especial
Coroa Dinamarquesa	25,7800	71,3799	2,7566	28,5366	74,1365
US$	209,47	583,35	18,92	228,39	602,27
US$ Argentina	178,00	513,27	18,92	196,92	532,19
US$ Chile	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Espanha	178,00	490,73	18,92	196,92	509,65
US$ Grécia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Hungria	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Israel	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Iugoslávia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Noruega	185,27	(*)	18,92	204,19	(*)
US$ Polônia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ República Dem. Alemã .	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Tchecoslováquia	178,00	493,00	18,92	196,92	511,00
US$ Uruguai	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
£ Islândia	498,4276	(*)	53,2863	551,7139	(*)

(*) — Sem licitação.

João da Matta Coelho, Substituto do Diretor

21 — INSETICIDAS. — FUNGICIDAS. — RELAÇÃO DE PRODUTOS DECLARADOS ISENTOS. — CIRCULAR N.º 177, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.289).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alteração 2.ª, item I, n.º 32, do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e item IX, n.º 21, do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante informações prestadas a esta Diretoria pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, nos processos fichados neste Ministério sob ns. 246.360-60, 246.361-60, 246.362-60 e 246.363-60, declara aos Srs. Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândega, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que estão isentos do impôsto de consumo os produtos de aplicação na lavoura, registrados naquela Divisão, abaixo discriminados, de fabricação de Hohest do Brasil Química e Farmacêutica S. A. estabelecida à rua Sá Freire n.º 58, no Rio de Janeiro, a saber:

Inseticidas

Malix, à base de Hexacloroendometileno — biciclohepteno bis (oximetileno) sulfito, pó, na concentração de 20,9%, registro n.º 3.471, de 10 de dezembro de 1958;

Pó, na concentração de 70%, registro n.º 3.671, de 7 de junho de 1960;

Pó, com teor de 4%, registro n.º 3.720, de 17 de agôsto de 1960;

Pó emulsionável, com teor de 35%, registro n.º 3.672, de 19 de maio de 1960;

Pó molhável, concentração de 35%, registro n.º 3.670, de 11 de maio de 1960; e

Pó na concentração de 30%, registro pela Portaria n.º 98, de 28 de julho de 1960;

Alodan, à base de bis-clorometil-hexaclorobiciclopteno, pó molhável na concentração de 50%, registro n.º 3.427, de 14 de agôsto de 1960.

Fungicidas

Brassicol, à base de Pentacloronitrobenzol, pó na concentração de 75%, registro n.º 3.431, de 29 de outubro de 1959;

Pó na concentração de 80%, registro n.º 3.352, de 30 de outubro de 1959;

Pó na concentração de 21,30%, registro n.º 1.819, de 29 de outubro de 1959; e

Pó molhável na concentração de 75%, registro n.º 3.432, de 6 de abril de 1959;

Tritissan, à base de Pentacloronitiobenzol, pó na concentração de 20%, registro n.º 1.974, de 16 de setembro de 1959. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

22 — INSTITUTO SALESIANO SÃO FRANCISCO, DE SÃO PAULO. — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. — CIRCULAR N.º 176, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.289).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, dando cumprimento à determinação do Senhor Ministro da Fazenda, contida no processo n.º 103.877-58, e à vista do despacho ministerial exarado no processo fichado neste Ministério sob o n.º 284.613-57, declara aos senhores chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, sob a condição de ministrar educação gratuita e aplicar suas rendas integralmente no País, para os respectivos fins, o "Instituto Salesiano São Francisco, com sede à rua Dom Bosco n.º 441, em São Paulo, SP, goza de isenção tributária relativamente a:

I — Impôsto de Consumo sôbre os bens que importar, produzir ou adquirir do fabricante no mercado interno, exclusivamente para uso próprio ou para utilização na distribuição gratuita aos seus assistidos, tendo em vista as suas finalidades.

II — Impôsto do Sêlo nos papéis em que fôr parte, observada a regra de que, "havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais".

Para continuar usufruindo êsse favor, fica igualmente a referida entidade obrigada a enviar a esta Diretoria, até o dia 31 de janeiro de cada ano, por intermédio da repartição arrecadadora local, os seguintes elementos relativos ao exercício anterior:

a) demonstração minuciosa do movimento financeiro;

b) relatório em que figurem, quanto ao Impôsto de Consumo, além de outros dados esclarecedores adquiridos, às firmas fornecedoras e seu endereço;

c) relação nominal dos estudantes mantidos gratuitamente bem como a denominação e localização dos estabelecimentos em que se acham matriculados, com o respectivo grau de ensino, indicando ainda aqueles beneficiados com bôlsa de estudo pagas pelos cofres públicos. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

23 — JÓIAS E OBRAS DE OURIVES, PÉROLAS SOLTAS. BRILHANTES. PEDRAS SEMI-PRECIOSAS. INCONVENIENCIA DOS LIVROS MODÊLOS 31 E 32. SUBSTITUIÇÃO DÊSSES LIVROS PELOS MODELOS 31 E 31-A. — CIRCULAR N.º 161, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.280).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que ficou resolvido nos processos fichados neste Ministério sob ns. 224.802-60 e 188.236-60 e

Considerando que tem sido observado a inconveniência da escrituração dos livros modelos ns. 31 e 32 anexos ao RIC (Decreto n.º 45.422-59), de acôrdo com as indicações neles contidas, modelos êsses destinados ao contrôle de entrada e saída de jóias e obras de ourives;

Considerando que muitos contribuintes têm procurado obviar aquela inconveniência, estabelecendo o contrôle da saída de jóias no próprio livro modêlo 31, mediante apontamentos feitos das maneiras mais diversas; e

Considerando, finalmente, a necessidade de adoção de sistema uniforme e eficiente do referido contrôle, em substituição ao atualmente usado, o qual a prática evidenciou ser de molde a estabelecer confusão ao próprio contribuinte;

Resolve, tendo em vista o disposto no art. 415 do RIC, declarar aos chefes das repartições subordinadas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que ficam aprovados os anexos modelos 31 a 31-A, em substituição aos atuais modelos 31 e 32.

Outrossim, recomenda, a fim de facilitar o registro de entrada e saída de jóias e obras de ourives, seja observado o seguinte:

a) os comerciantes varejistas, atacadistas e os fabricantes poderão optar pelo uso de qualquer um dos livros dos modelos anexos (31 ou 31-A), não podendo, entretanto, usar mais de um modêlo, ainda que exerçam simultâneamente mais de uma dessas atividades;

b) o livro modêlo 31 será escriturado, registrando-se as entradas em ordem de data e número de registro e as saídas nas respectivas linhas de entradas, podendo ser lançados, sob um mesmo número, até 3 (três) objetos ou mercadorias iguais de cada compra ou entrada. Quanto às pérolas, pedras preciosas e semi-preciosas os registros poderão ser feitos obedecendo aos seguintes limites:

1.º — pérolas sôltas, até o máximo de trinta (30) unidades idênticas;

2.º — brilhantes, até o máximo de três (3) quilates métricos, de pêso global das unidades idênticas; e

3.º — pedras semi-preciosas, até o máximo de trinta (30) quilates métricos, de pêso global das unidades idênticas;

c) o livro modêlo 31-A será escriturado pelos contribuintes que queiram se valer da faculdade concedida pelo parágrafo único do art. 177, do RIC (numeração, por lote, de objetos idênticos), os quais deverão registrar as entradas em ordem de data e número de registro e as saídas nas respectivas linhas de entrada, salvo quanto às entradas escrituradas por lote de objetos idênticos, hipótese em que as respectivas saídas serão escrituradas da seguinte maneira:

1.º — lançarão na coluna de "Número de ordem da operação (Entrada ou saída)" o número correspondente à operação, o qual obedecerá ordem cronológica e será de série única para ambos os tipos de operações, preenchendo as colunas de saída" de acôrdo com a respectiva nota fiscal;

2.º — lançarão, na coluna "Número da operação de saída e Observações", na linha correspondente ao registro da entrada, o número de ordem daquela operação. Quando o interessado considerar insuficiente o espaço para estas anotações, poderá desde logo, por ocasião do registro da entrada, desdobrar o lote em diversas parcelas, quanto às unidades, nas linhas seguintes, sob o mesmo número de ordem.

Os cotribuintes que, atualmente, estejam utilizando os modelos antigos, na forma permitida pelos itens VIII e IX, da Circular n.º 24, de 9 de março de 1959, desta Diretoria, prorrogado pelas Circulares n.º 68, de 12 de junho de 1959, n.º 135, de 15 de outubro de 1959, n.º 167, de 30 de dezembro de 1959, e n.º 37, de 25 de março de 1960, ou o modêlo 31, do RIC, já referido, poderão, desde logo, adaptá-los ao modelos desta Circular. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA *Leal*
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 - TEL.; 33-4466
SÃO PAULO

Livro de registro de entradas e saídas de jóias e obras de ourives, no estabelecimento.....(1)....., de propriedade de.....
..... sito à ..... n.º..... em..... Estado....., Patente de Registro n.º.....

Data da Entrada		Nota fiscal do fornecedor			Nome do Fornecedor	Endereço do fornecedor	Objetos ou mercadorias entradas		N.º de ordem da operação (entrada ou saída)	Valor das mercadorias		Impôsto de Consumo debitado e cobrado pelo fornecedor a nota fiscal Cr$	SAÍDA					Número da operação de saída e Observações
														NOTA FISCAL				
Mês	Dia	Série	Número	Data			Quantidade	Espécie		Unitário Cr$	Total Cr$		Quantidade	Número e série	Data	Valor Cr$	Imp de consumo devido Cr$	
						Soma				Soma		Soma				Soma		

(1) Indicar se atacadista ou fabricante.

Notas:

1.º) Êste livro será escriturado diàriamente ou dentro de três dias pelo movimento diário, e encerrado quinzenalmente até o quinto dia útil da quinzena subseqüente, somando-se as colunas das "quantidades", do "valor das mercadorias" e do "impôsto de consumo debitado e cobrado pelo fornecedor na nota fiscal".

2.º) As entradas serão registradas em ordem de data e número de registro.

3.º) Poderão ser registradas, sob um mesmo número, os objetos ou mercadorias iguais de cada compra ou entrada.

Modêlo 31-A, a que se refere a Circular D R I. n.º 161, de 18 de novembro de 1960.

Livro de registro de entradas e saídas de jóias e obras de ourives, no estabelecimento varejista de propriedade de..... ....

.... sito à.................. n.º....... em......... ...., Estado.................., Patente de Registro n.º.............

Data da Entrada		Nota Fiscal do fornecedor			Nome do fornecedor	Endereço do fornecedor	Objetos ou mercadorias entradas		Número de ordem de entrada	VALOR		Impôsto de consumo debitado e cobrado pelo fornecedor na nota fiscal Cr $	SAÍDA			Observações
													Nota Fiscal			
Mês	Dia	Série	Número	Data			Quantidade	Especie		Unitário Cr $	Total Cr $		Número e Série	Data	Valor Cr $	
						Soma :	....			Soma :	....	....				

Notas:

1.ª) Êste livro será escriturado diàriamente ou dentro de três dias pelo movimento diário, e encerrado quinzenalmente até o quinto dia útil da quinzena subseqüente, somando-se as colunas das "quantidades", do "valor das mercadorias" e do "impôsto de consumo debitado e cobrado pelo fornecedor na nota fiscal".

2.ª) As entradas serão registradas em ordem de data e número de registro e as saídas serão lançadas na linha correspondente ao registro da entrada respectiva.

3.ª) Poderão ser registrados, sob um mesmo número, até três (3) objetos ou mercadorias iguais de cada compra ou entrada.

Modêlo 31, a que se refere a Circular D.R.I. n.º 161, de 18 de novembro de 1960.

24 — LIVRO MODÊLO 21. NÃO É FIXO OU IMUTÁVEL O NÚMERO DE SUAS COLUNAS. — GIRABREQUIM PARA MÁQUINAS DE COSTURA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV. — BALDES PARA USO DOMÉSTICO. TRIBUTAÇÃO NO INCISO 2, DA ALÍNEA XIV. — FLANGES PARA BOTIJÕES. ENQUADRAMENTO NO INCISO 3, DA ALÍNEA XIV. — TANQUES DE AR COMPRIMIDO, PARA CAMINHÕES. INCIDÊNCIA NO INCISO 2, DA ALÍNEA XIV. — PARECER N.º 9.534, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: MANGELS & KREUTZBERG LIMITADA, SÃO PAULO. — (D.O. 18-1-61, pág. 61).

A firma Mangels & Kreutzberg Limitada consultou o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

"A) Como deverão ser feitos os lançamentos no livro modêlo 21 se o total de alíneas ou incisos das compras exceder o total das colunas existentes no mesmo livro?

B) Em que alínea e inciso devem ser enquadrados os girabrequins para máquinas de costura fabricados de aço forjado?

C) Os baldes para uso doméstico como recipientes estão enquadrados na alínea 14, inciso 2.º?

D) Em que alínea e inciso devem ser enquadrados as flanges para botijões de gás, fabricadas de ferro forjado?

E) Os tanques de ar comprimido para caminhões estão enquadrados na alínea 14, inciso 3º?"

Respondeu a repartição consultada:

"A) Não é fixo ou imutável o número de colunas do livro modêlo 21, podendo o requerente mandar acrescentar ao mesmo, tantas colunas quantas forem precisas, para o atendimento de suas necessidades.

B) Não chegando a ser o *girabrequim* para máquinas de costura, nem máquina nem aparelho, classifica-se como artefato de metal no inciso 3 da alínea XIV, da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

C) Os *baldes* para uso doméstico como recipientes, simples, estão enquadrados no inciso 2, da alínea XIV à taxa de 2%.

D) As *flanges* para botijões, classificam-se no inciso 3, da alínea XIV.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a D.R.I., no processo n.º 155.095-59 ("Diário Oficial" da União do 16 de julho de 1959, pág. 15.932).

E) Os tanques de ar comprimido, para caminhões, incluem-se no inciso 3 da alínea XIV porquanto não podem ser considerados simples recipientes".

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto, esclarecendo-se, porém, que também os tanques de ar comprimido, para caminhões, como recipientes de metal, estão incluídos no inciso 2, alínea XIV, do RIC.

25 — MÁQUINAS DE COSTURA. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO MANTIDA PELO CONGRESSO NACIONAL, QUE REJEITOU O VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. — PARECER N.º 9.500, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: SINGER SEWING MACHINE COMPANY, ESTADO DA GUANABARA. — (D.O. 18-1-61, Seç. IV).

Decidindo a consulta supra, assim se pronunciou o Diretor da Recebedoria Federal no Estado da Guanabara, em 11 de junho de 1959:

"Singer Sewing Machine Company, estabelecida nnesta capital, com o negócio de máquinas de costura de uso doméstico e seus pertences, consulta a esta Recebedoria:

I — Como proceder, até apreciação pelo Congresso Nacional, do veto ao item 29 da Alteração 2.ª da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, que isentava do pagamento do impôsto de consumo, as máquinas de costura de uso doméstico;

II — Se poderá agir conforme expõe:

a) a consulente, exclusiva compradora dos produtos "Singer", fabricados pela Companhia Industrial Palmeiras-Máquinas e Móveis, instalada em Vira Copos, Município de Campinas, Estado de São Paulo, receberá da citada Fábrica os produtos sujeitos ao impôsto de consumo, com êsse tributo já pago, na base do preço à vista, pelo qual a consulente, revendedora, entrega ao consumidor, eis que enquadrada na letra "f" do art. 146 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959;

b) ao vender o produto ao consumidor, a consulente, atingida pelo regime a que se refere o

citado art. 146, procederá do modo estabelecido no art. 150 do Decreto n.º 45.422, tomando como base o preço à vista, isto é, a mesma base sôbre a qual a citada fábrica já recolheu o impôsto, mesmo nos casos em que a venda ao consumidor é realizada a prazo, casos êsses em que o valor da mercadoria fica acrescido das despesas resultantes dessa modalidade de venda".

Conforme preceitua a Constituição Federal, a lei tributária não é da competência exclusiva do Congresso Nacional e a sua elaboração só se considera concluída depois de sancionada pelo Presidente da República ou apenas promulgada, se ocorrer o veto, constituindo até então, simples projeto (arts. 65, n.º II, 68, 70 e 87, n.º II).

Conseqüentemente, antes da manifestação da aquiescência ou da recusa presidencial, não se pode cogitar da existência de lei fiscal, mas de mera proposição do Poder Legislativo.

Assim sendo, a isenção do impôsto de consumo prevista para as "máquinas de costura de uso doméstico" no item 29 da Alteração 2.ª do projeto convertido na Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, ficou suspensa até posterior deliberação do Congresso Nacional, em virtude do veto apôsto pelo Presidente da República, e só se tornará norma legal a partir da promulgação e publicação do ato legislativo que aprovar aquêle item do projeto original. O efeito suspensivo do veto consiste em que êste não implica encerramento da elaboração do dispositivo de lei, pois a matéria será reapreciada pelo Poder Legislativo que, afinal, decidirá de sua manutenção ou rejeição.

Nestas condições, uma vez que as leis tributárias são de interpretação estrita por sua natureza e as isenções fiscais constituem exceção admissível quando explícita em texto legal, prevalecerá para a exigência do impôsto de consumo a parte sancionada da citada Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, consolidada no Regulamento a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Responda-se, pois, pela ordem da consulta:

I — As máquinas de costura de uso doméstico estão sujeitas ao impôsto de consumo na base de 6% "ad-valorem", na hipotese de serem elétricas, pelo inciso 3 da alínea XVII ou à razão de 5% "ad-valorem", nos demais casos, pelo inciso 10 da alínea XV, a partir de 16 de março de 1959, data da vigência do mencionado Regulamento e até que seja neste reintegrado o dispositivo isencional e quando promulgada a rejeição do veto.

II — A forma de proceder indicada pela consulente estará correta se, no caso de venda ao consumidor realizada a prazo, recolher a diferença de impôsto de consumo sôbre o valor das despesas cobradas dos prestamistas e resultantes dessa modalidade de venda, visto se incorporarem ao preço da mercadoria para os efeitos fiscais.

Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso à Diretoria das Rendas Internas, no prazo de vinte (20) dias úteis, de acôrdo com o art. 343, § 1.º, do Regulamento do Impôsto de Consumo".

A consulente, inconformada, recorreu do despacho para a Diretoria das Rendas Internas.

Considerando que à Consulente assistia tôda a razão e direito, visto que sua interpretação estava correta, mesmo antes da promulgação da parte vetada da lei pelo Congresso Nacional;

Considerando que já agora o Congresso Nacional tendo rejeitado o veto do Presidente da República, manteve a isenção, a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina se dê provimento ao recurso voluntário interpôsto.

N. da R. — O item 29, da Alteração 2.ª, da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, que diz respeito a "máquinas de costura", foi publicado na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 6, de 1959, pág. 220.

26 — MATÉRIA PRIMA. SÓ É PERMITIDA A DEDUÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO QUANDO ENTRAR NA CONFECÇÃO E ACONDICIONAMENTO DO PRODUTO. — CIRCULAR N.º 77, DE 13 DE JUNHO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.283. Republicada por ter saído com incorreções no original).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de sua atribuições e tendo conhecimento de que não vem sendo bem interpretado pelos interessados o item 3 do Parecer n.º 280, de 1960, da Assessoria Técnica, exarado no processo n.º 69.620, de 1960 e publicado no "Diário Oficial" de 4 de maio último, versando sôbre interpretação do art. 148, do vigente Regulamento do Impôsto

do Consumo, no que diz respeito às matérias-primas e outros produtos cujo impôsto poderá ser deduzido pelos fabricantes adquirentes,

Esclarece aos Chefes das Repartições subordinadas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que, por matérias-primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, para emprêgo na fabricação e acondicionamento de produtos tributados, cujo impôsto de consumo poderá ser deduzido, se compreendem sòmente aqueles que entrarem na confecção e acondicionamento do produto, isto é, aquêles que integrarem o produto fabricado. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

27 — MATÉRIA PRIMA. DEDUÇÃO DO IMPÔSTO CORRESPONDENTE. — ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS MODELOS 21 E 21-A. — MATÉRIA PRIMA EMPREGADA NOS PRODUTOS ISENTOS. — SUCATA OU RESÍDUOS REVENDIDOS. — INSTRUÇÕES DE CARÁTER REITERATIVO. — CIRCULAR N.º 79, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O 23-12-60, pág. 16.284).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 415 do Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e

Considerando que a sistemática adotada na vigente legislação do impôsto de consumo (Lei n.º 3.520-58), consubstanciada no art. 148 do RIC, teve por escôpo eliminar o caráter cumulativo do tributo, possibilitando abater-se do impôsto incidente sôbre o produto acabado o que foi pago pela mercadoria nele empregada;

Considerando que a dedução a que têm direito os fabricantes de produtos sujeitos ao impôsto por meio de guia se refere tão sòmente às matérias primas e outros produtos sujeitos ao impôsto de consumo, adquiridos *exclusivamente* para emprêgo na fabricação e acondicionamento de mercadorias tributadas (art. 148 e 149 parte 1.ª);

Considerando que, para a escrituração das notas fiscais relativas à aquisição dessas matérias primas, são os fabricantes obrigados a ter o livro modêlo 21 (art. 149 parte 1.ª) ou o livro modêlo 21-A, quando, além de produtos tributados, produzirem, com a mesma matéria prima, artigos isentos ou não tributados, ou, ainda, revenderem habitualmente, essa matéria prima (art. 149 §§ 2.º e 3.º); e

Considerando que essa última exigência legal é decorrente da condição constante do § 2.º do art. 149 para os que queiram efetuar a dedução a que se refere o art. 148;

Considerando que os preceitos acima mencionados, quer pelo seu espírito quer pela sua letra, não autorizam o citado aproveitamento, quando o produto final seja isento do impôsto ou vendido com isenção;

Considerando, finalmente, que não obstante a clareza dos dispositivos de lei citados e reiterados por circulares desta Diretoria (Circular n.º 24, de 9 de março de 1959, item XIX; Circular n.º 77, de 13 de junho de 1960, e Circular n.º 115, de 5 de agôsto de 1960), contribuintes há que, sob as mais diversas alegações, persistem em aproveitar o impôsto.

Declara aos Chefes das repartições subordinadas, Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que façam

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS.

ENDEREÇO TELEGR.: "REGENTE"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Libero Badaró, 332 — Fones: 33-1026 e 32-6604

BEBA

MARCA REG.

cumprir e cumpram as mencionadas exigências legais, especialmente no que se refere à observância das seguintes normas, por parte dos fabricantes de produtos sujeitos ao impôsto por meio de guia:

a) escrituração no livro modêlo 21, das notas fiscais relativas às matérias primas e outros produtos sujeitos ao impôsto de consumo, quando adquiridos exclusivamente para emprêgo na fabricação e acondicionamento de mercadorias tributadas;

b) escrituração do livro modêlo 21-A, em substituição de modêlo 21, quando a matéria prima e outros produtos que adquirirem se destinarem, indistintamente, a emprêgo em produtos tributados, isentos ou não tributados ou, ainda, quando, de forma habitual, revenderem matéria prima;

c) extôrno do impôsto já creditado no livro modêlo 21 (ou 21-A, se a êste modêlo estiverem obrigados) e referente à matéria prima e outros produtos que adquirirem: 1) quando, esporàdicamente, sejam revendidos; 2) quando empregados na fabricação de produtos que, embora incluídos na área de tributação, sejam revendidos com isenção quer a entidades titulares dêsse favor, quer por se destinarem à exportação; 3) quando sejam revendidos, habitualmente ou não, em forma de sucata ou resíduos;

d) o valor do impôsto extornado, em relação às matérias primas revendidas ou empregadas nos produtos vendidos com isenção deve ser o correspondente às quantidades vendidas ou empregadas; quanto aos resíduos ou sucata revendidos, incide o extôrno sôbre o preço de revenda, calculado sob a alíquota da matéria prima original, à menos que, pela sua forma e natureza, possam ser considerados artefatos tributados;

e) as quantidades e valores de matérias primas revendidas ou empregadas em produtos isentos ou vendidos com isenção, deverão ser comprovados, por meios hábeis, sob pena de serem recusadas tôdas as deduções feitas (art. 149, § 2.º, do RIC).

Declara, outrossim, que a expedição de tais instruções tem caráter reiterativo, uma vez que a vigência das mesmas decorre da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, que alterou a legislação do impôsto de consumo, e do Regulamento respectivo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. — *Abiathar Britto*, Diretor.

28 — MATÉRIA PRIMA. O FABRICANTE NÃO PODERÁ CREDITAR-SE DE IMPÔSTO REFERENTE A PRODUTOS ALHEIOS À DIRETA ELABORAÇÃO DO ARTIGO. — INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 148 E 149, § 2.º, DO RIC. — CIMENTO. AS BOLAS DE AÇO EMPREGADAS NA SUA FABRICAÇÃO, CONSTITUEM MATÉRIA PRIMA, CUJO IMPÔSTO PODE SER DEDUZIDO. — PARECER N.º 9.507, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND, ESTADO DO RIO DE JANEIRO. — (D.O. 6-1-61, Seç. IV).

"A Companhia Nacional de Cimento Portland, estabelecida com indústria de cimento, no lugar Guaxindiba, no Município de São Gonçalo, neste Estado, com sede no Estado da Guanabara, após relacionar diversos produtos tributados pelo impôsto de consumo, que adquire de outros fabricantes, "para emprêgo em sua indústria", como declara textualmente, consulta se o impôsto de consumo debitado nas Notas Fiscais de fornecimento, à mesma de produtos constantes da relação, poderá ser deduzido do impôsto a pagar, nos têrmos dos arts. 148 e 149, do RIC, que transcreve, e pergunta, ainda, qual a norma que deve seguir em casos futuros, de produtos não citados no referido anexo, porém, adquiridos, também, para uso exclusivo de sua fábrica e que tenham pago o impôsto de consumo pelos fabricantes ou importadores.

Ouvida a respeito, a fiscalização respectiva assim se manifestou:

"O mencionado art. 148, do RIC, diz:

"Os fabricantes pagarão o impôsto com base nas vendas de mercadorias tributadas, apuradas quinzenalmente, deduzido, no mesmo período, o valor do impôsto de consumo relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, para emprêgo na fabricação e acondicionamento de artigos tributados .....

.....

.....

A consulta tem por finalidade solicitar o pronunciamento do Fisco em relação à exata interpretação que se deve dar à expressão contida no texto acima transcrito: *"para emprêgo na fabricação"* a fim de que fique esclarecido, para cada

sejam adquiridos a fabricantes ou importadores, ou ainda, importados diretamente.

Obedecido êsse preceito, será permitido o crédito de todos aquêles produtos alheios, ou não, à direta fabricação do artigo, implicando qualquer outro procedimento na bi-tributação proibida por lei".

Isto pôsto e,

Considerando que a decisão recorrida bem interpretou o texto legal pertinente, guardando inteira conformidade com as normas interpretativas, sobrevindas com a Circular n.º 77, de 13 de junho de 1960, na qual se declarou que "por matérias primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, para emprêgo na fabricação e acondicionamento, cujo impôsto de consumo poderá ser deduzido, se compreendem, sòmente, aquêles que entraram na confecção e acondicionamento do produto, isto é, aquêles que, integrando o produto fabricado derem saída das respectivas fábricas;

Considerando, porém, que, relativamente às bolas de aço, desde que sejam trituradas juntamente com o cimento como alega a recorrente passam, assim, a integrar o produto afinal fabricado;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, unânimemente, por que se dê provimento em parte ao recurso voluntário, para declarar que, as bolas de aço empregadas na fabricação de cimento, constituem matéria prima, cujo impôsto pode ser deduzido nos têrmos do art. 148 do RIC.

J.C.I.C., em 16 de novembro de 1960. — *José Lopes Fernandes*, Relator.

Despacho: Aprovado, esclarecendo que pela Circular n.º 179, de 6 de dezembro de 1960, foram reiteradas as normas interpretativas do assunto aqui tratado.

29 — ÓLEOS ESSENCIAIS E ESSÊNCIAS QUE SERVEM DE MATÉRIA PRIMA PARA PERFUMARIA — EXTRATOS VEGETAIS NATURAIS PARA UTILIZAÇÃO NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS. — AROMAS ALCOÓLICOS E OLEOSOS, NATURAIS E ARTIFICIAIS, DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — PARECER N.º 9.518, DA J.C.I.C., APROVADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1960, PELA D.R.I. — INTERESSADO: GEORGES BROEMMÉ, MINAS GERAIS. — (D.O. 18-1-61, Seç. IV).

Solucionando consulta que lhe fêz Georges Broemmé, o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, decidiu de acôrdo com a informação do Inspetor Fiscal da Primeira Zona, concebida nos seguintes têrmos:

"No processo, a firma Georges Broemmé, fabricante em Carmo da Mata, neste Estado, consulta em que alíneas e incisos, se enquadram os produtos de sua fabricação, compreendendo:

a) aromas alcoólicos e oleosos naturais e artificiais (abacaxi, banana, framboesa, guaraná, limão, etc.), destinados à aplicação no fabrico de produtos alimentares (balas, xaropes, bebidas, etc.), para melhor paladar; nos medicamentos de uso infantil ou a emprêgo doméstico na confecção de sorvetes, balas, licôres, etc.;

b) extratos vegetais naturais para utilização na indústria de bebidas (vermutes, quinados, fernets, etc.);

c) óleos essenciais e essências que servem como matéria prima para perfumaria.

Adianta, que, em face das dúvidas que alimenta, as vendas dos seus produtos estarão suspensas até pronunciamento da autoridade consultada.

A consulta, de certa maneira, deixa de ser formulada com observância do recomendado no parágrafo segundo do art. 342 do Regulamento vigente, porquanto, achando-se o Agente Fiscal da Circunscrição em serviço, fora da sede, em viagem, não poderá aguardar o retôrno do servidor, dada a urgência reclamada para solução do assunto.

Tanto quanto é possível depreender-se dos têrmos da consulta, parece à consulente que a classificação fiscal do produto, depende da destinação que se lhe dê, como matéria prima, concepção que, não nos parece correta. A incidência decorre consoante regra estabelecida no art. 4.º do Regulamento em vigor, primeiramente, da citação nominal do produto, em um dos incisos das alíneas; ulteriormente, na ausência de citação nominal, no inciso em que houver descrição mais específica, ou, ainda, segundo o regime da matéria ou artigo que lhe conferir caráter essencial; e finalmente, quando compreendido em mais de uma alínea, pela taxação fiscal elevada.

Os produtos mencionados nos itens "a" e "b", sofrem enquadramento na alínea XIII — Produtos das indústrias químicas, inciso 5, onde estão nominalmente citados os "sucos e extratos vegetais",

nela compreendidas, também, as preparações artificiais e naturais, abrangidos "in fine", sendo devido o impôsto "ad-valorem", à razão de 6% (seis por cento).

Quanto aos óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, inclusive os produtos químicos aromáticos que constituem matéria prima básica para fabricação de perfumes, constam nominalmente do inciso 4 da alínea III — Artigos de higiene e cuidados pessoais, sendo devido o tributo "ad-valorem" à base de 50% (cinqüenta por cento)".

2. Inconformada com a decisão de primeira instância, recorreu a firma consulente, tempestivamente para a Diretoria das Rendas Internas, alegando:

"O presente recurso decorre de ter o abaixo assinado, necessidade de uma definição mais positiva de sua consulta dirigida à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional (Processo n.º 15.208-59), e cuja resposta, julga não se enquadrar dentro do espírito da Lei e da realidade de sua indústria.

Em anexo, para maior esclarecimento, apresenta as "cópias" da consulta e da resposta.

O item 5 da resposta, parece-nos fugir, completamente, ao espírito do têxto legal, porque faz um enquadramento absolutamente alheio à realidade de nossa consulta.

O objeto de nossa consulta, é solicitar esclarecimentos sôbre a classificação de produtos químicos e produtos naturais alimentares.

O que produzimos destina-se, em sua maior parte, às indústrias de produtos alimentícios como a Kibon, Piraquê, Aimoré, etc.

Logo, os aromas e as essências são produtos químicos que por se destinarem em sua quase totalidade à fabricação de outras indústrias alimentares, não podem ser enquadrados no inciso 5 da alínea XIII, como nos responderam a nossa consulta, porque êste inciso é sobejamente claro em afirmar: "exclusive para alimentação", o que evidencia notadamente o espírito da Lei, em proteger êste tipo de indústria não gravando a matéria de produção com um impôsto maior.

"Data vênia", julgamos que os produtos por nós aludidos, só encontram classificação no inciso 1 da alínea XIII, porque em nenhum outro inciso encontram a sua "específica" determinação como objeto de tributo.

Discorda, ainda, da classificação dos óleos essenciais para indústrias de perfume com a taxação do inciso 4, alínea III (50%), porque tais óleos não constituem "matéria básica", como afirma o têxto da Lei.

Só existiria a taxação de 50%, se tais óleos fôssem "matéria prima básica", o que não é verdade.

Nestas condições, apela para esclarecido espírito de interpretação de Vossa Excelência, certo de que não receberá uma resposta tão precipitada e sem amparo na Lei, como a que lhe foi fornecida.

Quanto aos "extratos vegetais naturais", julga o consulente, que pela sua natureza, estejam enquadrados no inciso 10 da alínea I, porque são extraídos de raízes, frutas, partes de plantas e hortaliças.

Para maior detalhe, anexa uma relação com o destino das suas matérias de fabricação.

O caso dos "óleos" que tanto se destinam à indústrias de alimentação como de perfume, como por exemplo, o óleo de limão, acreditamos que "não sendo matéria prima básica, não pode servir de elemento como "taxação maior", na parte relativa a perfumes e que viria, nesta hipótese, gravar enormemente a indústria de alimentação o que seria de todo contrário ao espírito de proteção a esta indústria e que é cuidada pela legislação de uma forma tôda especial.

Acresce ainda, que tais óleos, raramente, são fornecidos às indústrias de perfumaria e neste caso, a indústria de produtos alimentícios seria a grande prejudicada, contrariando o objetivo da Lei do Impôsto de Consumo e ao espírito da proteção ao consumidor. Além de haver um êrro de interpretação, haveria, cumulativamente, um ônus em uma parte que merece todo o amparo do legislador. Por esta razão, pela influência que a sua indústria tem no custo dos produtos alimentícios, solicita a V. Excia., um tratamento especial da matéria objeto de consulta".

3. Os aromas alcoólicos naturais e artificiais a que alude o item "a" da consulta, em se tratando de preparações não especificadas nem compreendidas em outra parte o seu enquadramento, parece ser acertado no inciso 5 da alínea XIII, Tabela "A", alíquota de 6%.

Os extratos vegetais naturais de que trata o

item "b", estão compreendidos, também, nominalmente, no referido inciso 5 da alínea XIII, taxa de 6%.

Quanto aos óleos essenciais destinados às indústrias de alimentação como de perfume, como sejam, o óleo de limão, de laranja, de tangerina, de hortelã, de aniz, de bergamotas, de canela, e do cravo, afastada a hipótese de constituirem matéria prima básica para a composição de perfume, classificam-se no inciso 1 da alínea XIII do RIC — 2%.

Finalmente, quanto às essências de acácia, alecrim, asfic, etc. constantes da "lista de produtos e seus destinos" de fls. 9, por constituirem matéria prima básica para a composição de perfume, classificam-se no inciso 4 da alínea III, taxa de 50%.

Desta forma, a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina que se dê, em parte, provimento ao recurso voluntário, para se considerar os óleos essenciais de anis, de bergamotas, de canela, de cravo, etc. sujeitos à taxa de 2%, inciso 1, alínea XIII, da Tabela "A", por não constituirem matéria prima básica de perfumaria.

30 — ÓLEOS LUBRIFICANTES. DEPÓSITOS FECHADOS ONDE SÃO GUARDADOS TAIS ÓLEOS E OS MATERIAIS EMPREGADOS NO SEU BENEFICIAMENTO. CONTRÔLE ESPECÍFICO ESTABELECIDO AOS IMPORTADORES E ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS MODELOS 54 E 55. — PARECER N.º 9.535, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, GUANABARA. — (D.O. 18-1-61, pág. 61).

A Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga consultou:

"Possui à Rua Carlos Seidl, 628, depósito fechado para guarda de óleos lubrificantes (não sujeitos ao impôsto de consumo por estarem sujeitos ao impôsto único) e de materiais empregados no beneficiamento dêsses óleos lubrificantes, a saber:

1 — óleos bases não sujeitos ao impôsto de consumo por estarem sujeitos ao impôsto único;

2 — aditivos importados ou adquiridos localmente, sujeitos a impôsto de consumo;

3 — tambores, latas e caixas de papelão, adquiridas, localmente, sujeitas a impôsto de consumo", consulta a esta Recebedoria se está obrigada a escriturar os livros 21-A, 23, 53 e 54, do Regulamento do Impôsto de Consumo, levado em consideração que, no caso, apenas distribui óleo lubrificante sujeito a impôsto único e cujo beneficiamento é feito em estabelecimento de terceiros e, também, que sua escrita comercial permite acompanhamento rigoroso de todos os produtos.

E a Recebedoria Federal no Estado da Guanabara respondeu:

A dúvida suscitada diz respeito à necessidade, ou não, de registro do estoque de matérias primas nacionais ou estrangeiras empregadas no beneficiamento de óleos lubrificantes, umas e outras remetidas pela consulente a terceiros para tal operação, bem como de produtos de acondicionamento adquiridos e fabricados no mercado interno.

Dispõe a Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956 (D.O. 28), que altera a legislação do impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos:

"Art. 3.º — .....

Parágrafo único — A cobrança, o processo administrativo, a fiscalização e as penalidades referentes ao impôsto único sôbre produtos de procedência estrangeira obedecerão ao regime da legislação aduaneira em tudo que não contrariar os dispositivos da presente lei".

"Art. 6.º — .....

§ 2.º — O processo administrativo, a fiscalização e as penalidades relativas ao impôsto único sôbre produtos nacionais obedecerão ao regime da legislação do impôsto de consumo, em tudo que não contrariar o disposto nesta lei".

Aos industriais de óleos lubrificantes, portanto, não se aplica o regime de escrituração fiscal previsto para os fabricantes de produtos sujeitos ao impôsto de consumo, visto que êste último tributo, quando pago sôbre as matérias primas e outros artigos adquiridos no País ou importados diretamente para emprêgo na produção, beneficiamento ou acondicionamento daqueles óleos, não será levado em conta no recolhimento do impôsto único.

Ditos industriais, todavia, estarão sujeitos ao contrôle específico estabelecido para os importadores de produtos alcançados pela incidência do impôsto de consumo, ainda que não se destinem a revenda.

Nestas condições, tendo em vista o Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, responda-se:

I — não é obrigatória a escrituração dos livros de registro do movimento e de estoque modelos 21-A e 23 para os aditivos, os tambores, as latas e caixas de papelão sujeitos ao impôsto de consumo, fabricados e adquiridos no País (arts. 75 a 77);

II — deverão ser escriturados os registros de estoque de produtos estrangeiros, modelos 54 ou 55, para os aditivos de procedência estrangeira importados diretamente ou adquiridos no mercado interno (arts. 78 e 118 — V);

III — poderá ser feita com a guia modêlo 14 a remessa, ao beneficiador, das matérias primas ou embalagens pertencentes à consulente (arts. 130 e 131, parágrafo único);

IV — é indispensável o referido registro ou contrôle para os óleos bases sujeitos ao impôsto único".

Isto pôsto, e

Considerando que a decisão de primeira instância bem apreciou a questão focalizada na consulta, aplicando a lei de regência com amplitude e acêrto;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

31 — PALITOS PARA SORVETE. — PÀSINHAS PARA SORVETE. — PALITOS PARA DENTES. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA IX. — PARECER N.º 9.538, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: A. RELA & CIA. LTDA., SÃO PAULO. — (D.O. 18-1-61, paág. 61).

A. Rela & Cia. Ltda., recorre do seguinte despacho proferido pelo Senhor Delegado Fiscal em São Paulo:

"Responda-se de acôrdo com a informação do Agente Fiscal, que aprovo, nos seguintes têrmos:

"Consulta A. Rela & Cia. Ltda., de Itatiba — S.P. se em face do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, estão sujeitos ao impôsto de consumo: palitos para sorvetes tipo Kibon, para sorvetes comuns, pàsinhas para sorvetes e palitos para dentes tipos português, do que dá as amostras às fls. 4.

Defende a tese da isenção, tendo em vista o Parecer n.º 6.859, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. em 17 de agôsto de 1956 e por considerar seus produtos, como simples artefatos de madeira, como simplesmente serrada e desbastada.

Comparecemos na fábrica da consulente e apreendemos dois exemplares semelhantes aos que foram apresentados pela firma em questão e constantes de fls. 5.

Pelo simples fato, verificamos que os que nos foram apresentados como prontos, tinham maior esmêro do que os que acompanharam a consulta e verificamos que as fases para produção daqueles artefatos, são as seguintes:

De toras de madeira de pinho de boa qualidade, são cortados toretes e dêste feitas lâminas de espessuras ideais, ainda meio verde a madeira;

Após a laminação em formas próprias, que a consulente denomina de vasadores e por meio de guilhotina são cortados nos tamanhos padrões, diversos exemplares ao mesmo tempo;

Ditos produtos passam a um secador de ar quente, em forma de tambor, giratório, para ser eliminada a umidade;

Dêste, passam a outro tambor, também giratório, onde com a adição de polvilho ou outra substância semelhante e por meio de fricção, os produtos são brunidos ou polidos e assim extirpadas as felpas ou aparas, dando-se assim um melhor acabamento e melhor apresentação, operação esta resultante de um processo mecânico;

Finalmente, as mercadorias, depois de peneiradas para lhe retirar o pó que lhe ficou grudado, são selecionadas e encaminhadas para a seção de embalagem e empacotamento.

"Quer-nos parecer, assim, que a consulta inicial que deu origem ao Parecer n.º 6.859, da J.C.I.C., não apresentou à côrte julgadora todos os elementos necessários a uma melhor apreciação do feito, pois, fomos informados que o processo de fabricação não foi alterado.

Isto significa afirmar que os produtos em telo, não são simplesmente artefatos de madeira desbastada e serrada, mas sim, sofrem, depois de desbastados, uma brunição ou polimento mecânico, que além de afastar as arestas, aparas ou felpas, ainda lhe dá um acabamento mais esmerado, como fàcilmente pode ser constatado pelos produtos que colhemos em nossa diligência. O

tambor giratório, onde sofrem fricção e onde é adicionada uma substância que dá um polimento aos produtos e de forma mecânica, faz com que faça ditos produtos incidirem no impôsto de consumo, com a alíquota de 7% e ficarem abrangidos pela alínea IX, inciso 3, da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 1959".

Dê-se ciência e faculte-se recurso à D.R.I.".

As razões de recurso insistem em afirmar que já na vigência da lei anterior, a recorrente, através do Parecer n.º 6.859, de 17 de agôsto de 1959, obtivera pronunciamento desta Junta no sentido de que os produtos de sua fabricação se achavam insetos do impôsto. Sustenta que, não tendo ocorrido alteração no texto do dispositivo isentante, o pronunciamento indicado não perdeu sua validade. E, finaliza, aduzindo as seguintes alegações:

"5. Todavia, não obstante tôda a explicação supra, aconteceu aquilo que a Consulente procurou evitar; voltou o Sr. Delegado Fiscal, como era, aliás, de seu entendimento anterior, a entender que não há isenção para a Consultante.

As informações da digna Fiscalização não podem ter o condão de desnaturar a essência do instituto da isenção em epígrafe.

Quando alí se fala que as toras de pinho são cortadas e transformadas em lâminas e que passam por um secador de ar quente, nada mais se está dizendo senão que houve desbaste" da matéria.

A lei não exige que êsse desbaste seja mecânico ou químico. Portanto não é dado ao intérprete fazer distinção onde a lei não distingue.

Também a informação de que os produtos são polidos e brunidos não impressiona, porque constituem formas de simples "desbaste".

Falando em "artefato", a lei alude logo a uma arte, a uma manufatura, a um processo de transformação física, pelo menos. O "Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguêsa", pág. 120, revista por Hélio Buarque de Holanda, dá como significado do vocábulo "artefato" o seguinte: "produto de *indústria*".

O fato, pois, de ter o produto de passar por algumas fases físico-químicas (lâminas, fôrno, corte em guilhotina, etc.) não deveria jamais impressionar o Sr. Delegado Fiscal, porque tais etapas nada mais conseguem fazer senão transformar a madeira virgem em artefato. Note-se que a lei se refere a artefato de madeira, e não a madeira simplesmente.

Resta, pois, saber se o polimento em tambores rotativos ultrapassa o limite do verbo "desbastar", empregado pelo legislador no tópico da isenção. O "Dicionário de Verbos e Regimes", de Francisco Fernandes, editora "O Globo", estatui que desbastar significa "desengrossar" (peça de madeira ou pedra), *"cortando a matéria inútil"*, significando ainda "aperfeiçoar", "tornar menos espêsso". (pág. 200).

Pois bem, a firma Consultante, polindo, em tambores rotativos, os produtos, nada mais faz senão um *desbaste* na madeira, isto é, elimina (o que equivale a cortar) os fios e partículas inúteis. Ainda que houvesse alguma arte nessa operação, não estaria fora do campo da imunidade fiscal a Consultante, porque, falando em "artefato", a lei prevê alguma transformação material na madeira, eis que do contrário não usaria dessa expressão. E, assim, ao invés de dizer *"artefatos* de madeira", diria ùnicamente "madeira". Aliás, a êsse propósito, é interessante verificar que no mesmo espírito legal, logo acima, na alínea "b", a isenção se refere a "madeiras em tora", o que quer dizer que não houve incúria ou desleixo do legislador, mas muito cuidado ao usar a expressão "artefato" na alínea "c", que é o que ora interessa.

6. Finalmente, a melhor ou pior apresentação dos palitos depende da qualidade da madeira. Por isso, certos lotes apresentam-se melhores ou piores que outros. Não pode haver uniformidade. Daí uma amostra diferençar de outras.

Vê-se, assim, que se trata de um caso soberenamente já decidido, não tendo havido alteração alguma, quer na lei, quer no processo de fabricação, o qual também já foi minuciosamente explicado, por ocasião do recurso interposto da outra vez".

Isto pôsto, e

Considerando que a isenção do impôsto de consumo, nos têrmos do disposto no art. 8.º, n.º VI, inciso 12, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, alcança "a madeira em toras, a serrada ou simplesmente aplainada e os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada";

Considerando que, na forma por que o evidencia a informação fiscal, os artefatos fabricados pela consulente não podem ser considerados artefatos de madeira bruta, ainda porque esta, além de desbastada e serrada, sofre processos outros de acabamento que excedem às exigências condicionais para o gôzo da dispensa de pagamento do impôsto;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, opina por que se negue provimento ao recurso voluntário interposto.

32 — PAPEL DE EMBRULHO. IMPRESSÃO DE NOME DE FIRMAS. AINDA QUE SE TRATE DE PAPEL ENROLADO EM BOBINAS, TAL OPERAÇÃO NÃO ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — PARECER N.º 9.516, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: JORGE MENDES & CIA., ESTADO DA GUANABARA. — (D.O. 18-1-61, Seç. IV).

"Jorge Mendes & Cia., estabelecida nesta Capital, expõe e consulta a esta Recebedoria:

"Tendo recebido de um cliente uma certa quantidade de papel para ser impresso com os dizeres da sua firma e para ser usado nos seus balcões de venda embrulhando as mercadorias vendidas, perguntamos, então, se, no caso, o impôsto de consumo referente a alínea VIII, inciso 3, deverá ser cobrado sòmente sôbre o valor do serviço de impressão, levando-se em conta que já foi pago o impôsto de consumo sôbre a aquisição do papel, ou se o impôsto de consumo será devido sôbre o serviço de impressão mais o valor de custo da matéria prima fornecida pelo cliente".

Ouvida a S. F., o agente fiscal Arnôr de Souza Ablas, incumbido da instrução do processo, opinou por que a simples impressão de nome de firmas em papel de embrulho, mesmo enrolado em bobinas, para uso dos respectivos estabelecimentos, não constitui operação sujeita a impôsto de consumo.

Responda-se nesse sentido, tendo em vista que os dizeres identificam as firmas consumidoras e face ao disposto no inciso 3, "in fine", da alínea VIII do Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

Isto pôsto, e

Considerando que o despacho recorrido guarda fidelidade ao texto de lei aplicável à espécie sob consulta;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos, porque se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

33 — PRODUTOS DE APLICAÇÃO NA AGRICULTURA, DECLARADOS ISENTOS. — CIRCULAR N.º 198, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 3-1-61, pág. 40).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alteração 2.ª, item I, n.º 32 do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 20 de dezembro de 1958, e item IX, n.º 21 do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante informações prestadas a esta Diretoria pelo Departamento Nacional da Produção Vegetal — Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, no processo fichado neste Ministério sob n.º 272.535-60, declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, e demais interessados, que estão isentos do impôsto de consumo os produtos denominados "Trithion 25% W. P.; "Trithion 4 Flowable"; "Eptam 6-E" e "Trithion 25% — Pó sêco", de aplicação na agricultura, registrados sob os ns. 3.580, 3.637 e 3.715, respectivamente em 11 de março e 3 de agôst o do corrente ano, na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, e de fabricação de Agrobas Comercial e Importadora Brasileira S. A., estabelecida em São Paulo. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

34 — REFRIGERANTES EM PÓ. PÓS PARA REFRESCOS. CAIXAS OU OUTROS ENVOLTÓRIOS CONTENDO VÁRIAS UNIDADES TRIBUTADAS. ESTAMPILHAMENTO. — CIRCULAR N.º 150, DE 27 DE OUTUBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.286).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que ficou resolvido no processo fichado neste Ministério sob n.º 291.099-60, e

Considerando que o parágrafo único do art. 259, do RIC prevê formas distintas de estampilhamento para os produtos do inciso 9 da alínea XXVII, Tabela "B", determinando que, nos produtos sóli-

dos recaia a estampilha *diretamente* sôbre os mesmos e que, nos demais produtos, sôbre o total das unidades contidas em cada volume;

Considerando que, quer pela redação do citado inciso 9, quer pela sua natureza, os refrigerantes em pó se acham incluídos entre os "outros produtos próprios para o fabrico de refrescos, de qualquer qualidade" e, conseqüentemente entre os que o citado parágrafo único do art. 259 classifica como "demais produtos",

Declara aos Chefes das repartições subordinadas, Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, que os fabricantes de pós para refrescos, tributados pelo inciso 9, da alínea XXVII, Tabela "B", do RIC e que acondicionam e vendem êsses produtos em caixas ou outros envoltórios, contendo várias unidades tributadas, poderão aplicar as estampilhas na forma prevista na parte final do parágrafo único do art. 259, combinado com a letra "a" do art. 258, em vez de fazê-lo em cada unidade (envelope) contida naqueles volumes, observadas as demais exigências regulamentares, devendo, outrossim, os comerciantes adquirentes, cumprir o disposto no art. 215 do citado Regulamento. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

35 — TÔRRES DE RESFRIAMENTO DE ÁGUA. CLASSIFICAÇÃO NO INCISO 4 DA ALÍNEA XV, DA TABELA "A", DO RIC. — PARECER N.º 9.517, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C. — INTERESSADA: GARCIA & BASSI LTDA., SÃO PAULO. — (D.O. 18-1-61, Seç. IV).

Recorreu "ex-officio" para a Diretoria de Rendas Internas, o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, da decisão abaixo transcrita:

"Em solução à consulta, responda-se que as "Tôrres de Resfriamento de Água", cujas características estão indicadas no processo, pela sua natureza e finalidades, destinam-se, especificamente, às indústrias, razão porque, classificam-se no inciso 4 da alínea XV, da Tabela "A" e sujeitam-se ao impôsto de 2% "ad-valorem".

Ciência à interessada e a seguir encaminhe-se à Diretoria das Rendas Internas, a quem recorro "ex-officio".

Isto pôsto, e

Considerando que a decisão guarda conformidade com o que dispõe o vigente RIC;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se negue provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

36 — VERMÍFUGO DE APLICAÇÃO NA PECUARIA. — "PIPERSOOL". ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 178, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.289).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alteração 2.ª, item I, n.º 32 do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e item IX, n.º 21 do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante informações prestadas a esta Diretoria pela Divisão de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, no processo fichado neste Ministério sob n.º 218.225-60, declara aos Srs. Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, e demais interessados que está isento do impôsto de consumo o produto denominado Pipersool, à base de Citrato de Piperazina, equivalente a 50,5g de Piperazina, vermífugo contra Nemaltemintos, de aplicação na pecuária, registrado sob o n.º 1.299, de 25 de julho de 1957, na Divisão de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, e de fabricação de E. R. Squibb & Sons, S. A. — Produtos Químicos, Farmacêuticos e Biológicos. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

PRESENTES PRINTAL

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254-268 — FONE: 34-4040

CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

Serviço de Estatística Econômica e Financeira

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS. INCLUSÃO DE NOVOS ITENS. — PORTARIA N.º 33, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960, DO SERVIÇO DE ESTATISTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA. — (D.O. 21-1-61, pág. 553).

O Diretor do Serviço de Estatística Econômica e Financeira, no uso de suas atribuições regulamentares:

Considerando o critério previsto de revisões periódicas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias com o objetivo de mantê-la sempre atualizada, acompanhando a evolução da técnica e o desenvolvimento da composição das correntes de comércio;

Considerando que em 1958 foi distribuída por êste Serviço a 3.ª edição da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

Considerando que em 1959 foi dado início aos estudos de padronização da Nomenclatura com os itens da Tarifa Brasileira;

Considerando, ainda, o resultado dos estudos da Comissão Permanente de Classificação que funciona junto a êste Serviço, resolve:

N.º 33 — Art. 1.º — Ficam incluídos os seguintes itens:

2.23.35 — Macacuba.
2.29.35 — Caraia.
2.29.45 — Incenso ou olíbano.
2.29.82 — Carragaheen (musgo da Irlanda).
2.32.60 — Bentonita natural.
2.37.62 — Minério de antimônio.
2.68.60 — Fibra de vidro.
2.88.17 — Coque de petróleo.
4.05.13 — Aguardente de cereais (unidade — litro).
5.15.04 — Fluoreto de sódio.
5.15.08 — Fluorsilicatos.
5.17.66 — Carbonato neutro de chumbo.
5.18.78 — Silicato de zircônio.
5.31.37 — Propilenoglicol.
5.31.38 — Sorbitol (sorbita).
5.32.52 — Diacetona álcool.
5.32.56 — Metilisobutilcetona.
5.33.29 — Éteres, seus derivados halogenados, sulfonados e nitratos, n.e.
5.33.39 — Éteres-álcoois, seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados, n.e.
5.33.66 — Sulfoguaiacolato.
5.33.69 — Éteres fenóis, seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados, n.e.
5.33.79 — Acetais, semi-acetais, seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados, n.e.
5.34.44 — Ácido adípico.
5.35.18 — Acetato de amila ou isoamila.
5.37.38 — Qualquer base ou sal sólido para tingimento não especificado, nem compreendido em outro item.
5.37.39 — Aminas, n.e.
5.37.59 — Amino-álcoois, amino-fenóis, amino-naftóis, amino-aldeídos, amino-quinomas e semelhantes, n.e.
5.37.62 — Ácido barbitúrico (maloniluréia) seus sais e derivados.
5.37.64 — Acetil — para — aminossalol (salofeno).
5.37.65 — Arilida e arilida substituída do ácido oxinaftóico.
5.37.65 — Hexametilenotetramina, seus sais e derivados.
5.37.79 — Imidas, iminas, seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados, n.e.
5.37.95 — Adiponitrila.
5.39.09 — Fenóis e fenóis-álcoois n.e.
5.39.19 — Derivados halogenados, sulfonados e nitrados dos fenóis e fenóis-álcoois, n.e.
5.39.38 — Derivados de fenotiazina, excl. matéria corante.
5.39.33 — Dietilenodiamina (piperazina) e seus sais.
5.39.45 — Fenildimetil pirazolona (analgesina), seus sais e derivados, excl. amidopirina.
5.39.59 — Compostos heterocíclicos, n.e.
5.99.57 — Preparação antioxidante para indústria da borracha.
5.99.60 — Preparação catalizadora para "craking" de petróleo.
6.01.86 — Disco e placa de germânio, óxido de cobre e selênio, incl. diodo e transis-

tor ("transistor") de qualquer tipo.

6.08.18 — Lâmpadas para cinematógrafos.

6.64.15 — Prensas para estampar metais.

6.78.05 — Corrente para transmissão.

6.79.15 — Filtros (excl. filtro prensa).

7.19.92 — Rolhas.

7.31.17 — Papel para desenho.

7.45.97 — Fibra ou lã em bloco, colchão, lençol, placa e semelhante com ou sem aglomerante para isolamento de som ou qualquer outro fim ("fiber-glass").

7.72.05 — Fio de aço inoxidável.

7.77.34 — Chave de bôca, de caixa, de cruz, de estria, inglesa, de porca e semelhantes.

7.77.35 — Chave de fenda de qualquer tipo.

7.78 68 — Pertences e acessórios.

8.85.10 — Chapeus de couro (unidade — n.º).

8.48.00 — Calçados de matéria plástica (unidade — pares).

9 98 00 — Donativos.

Art. 2.º — Ficam alterados os seguntes itens de Divisões:

1.99.40 — para — 1.96.80.

2.35.97 — Espatofluor — para Espatofluor (fluorita).

2.70.14 — De fígado de bacalhau, em bruto — para — De fígado de bacalhau.

4.33.60 — Para incubação — para — De ave doméstica para incubação.

4.48.81 — Casquinhas de sorvete — para — Casquinhas para sorvetes.

4.75.28 — Massa de tomate — para — Tomate e massa de tomate.

5.11.18 — Enxofre precipitado em leite de enxofre — para — Enxofre precipitado ou leite de enxofre e enxofre coleidal.

5.12.02 — Ácido cloridronítrico — para — Ácido cloronítrico.

5.19.49 — Sais e outros compostos orgânicos e inorgânicos de metais de terras raras, n.e. — para — Sais e outros compostos orgânicos e inorgânicos de tório, de urânio e de metais de terras raras, n.e.

5.30.21 — para — 5.30.38.

5.30.60 — Nitrobenzeno — para — Nitrobenzenos.

5.30.91 — Nitrotoluene — para Nitrotoluenos.

5.30.84 — Dinitronaftalenos — para Nitronaftalenos.

5.32.41 — para — 5.33.70.

5.32.42 — para — 5.33.71.

5.33.40 — para — 5.33.06.

5.33.50 — para — 5.33.05.

5.33.54 — para — 5.33.04.

5.33.99 — Éteres-óxidos, n.e. — para — Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, epóxidos, seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados, n.e.

5.37.93 — para — 5.39.40.

5.39.65 — para — 5.37.58.

6.01.69 — Válvulas e bubos, n.e. (células foto-elétricas, diodos e triados de cristal, etc.) — para — Válvulas e tubos, n.e. (células fotoelétricas).

6.03.39 — Equipamento elétrico de iluminação e sinalização para automóveis — para — Equipamento elétrico de iluminação e sinalização para veículos a motor, n.e. (exclusivo para aviões e navios).

6.03 80 — Equipamento elétrico de iluminação e sinalização para aviões, navios e veículos a motor (exclusivo para automóveis) — para Equipamento elétrico de iluminação e sinalização para aviões e navios.

6.05.20 — Amperímetros, voltímetros, ohmetros e aparelhos semelhantes — para — Amperímetros, voltímetros, exiloscópios, testadores de válvulas e outros aparelhos de medida e indicação.

6.09.60 — Reostatos — para — Reostatos e potenciômetros.

7.49.93 — Lã de vidro em estôpa, preparada em lençóis de lona e costurada com arame — para Lã mineral ("reek-weel").

7.84.62 — De fios de vidro (nylon) — para — De fios de vidro.

8.07.01 — Elétricas — para — Eletromagnéticas, de pilha e semelhantes.

8.07.21 — Bicos de cobre para gás — para — Bicos de cobre para lâmpadas de gás.

Divisão 4.20 — Peixes frescos, frigorificados ou congelados, inclusive levemente salgados — para — Peixes frescos, frigorificados ou congelados, inclusive vivos e os levemente salgados.

Divisão 4.78 — Agrupamento 4.78.40-49.

Péculao — para — Amidos e féculas, inclusive inulina.

Divisão 5.33 — Éteses-óxidos e seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados para Éteres,

peróxidos de álcoois.

Éteres, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, epóxidos, acetais e semiacetais, seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados.

Divisão 6.03 — Agrupamento 6.03.30-39.

Equipamento elétrico de iluminação e sinalização para automóveis — para — Equipamento elétrico de iluminação e sinalização para veículos a motor (exclusive para aviões e navios).

Divisão 6.14 — Agrupamento 6.14.00-09.

Motores para automóveis — para — Motores para veículos a motor (exclusive para aviões).

Art. 3.º — Ficam extintos os seguintes itens:

2.38.91 — Carbonados ou lavritas.
5.17.14 — Nitrato de urânio.
5.17.67 — Hidrocarbonato de chumbo (alvaiade de chumbo).
5.32.51 — Policetonas.
5.55.90 — Naftóis, suas bases e sais.
6.01.93 — Eletrônicos ou termiônicos.
6.01.87 — Especiais.
8.07.06 — De magneto.

Art. 4.º — Ficam alteradas as unidades dos seguintes itens:

6.02.67 — kg. para n.º
6.02.69 — kg. para n.º
6.14.99 — kg. para n.º
7.78.65 — kg. para n.º
7.78.67 — kg. para n.º

Art. 5.º — O disposto na presente Portaria entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1961. — *Augusto de Bulhões*, Diretor.

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 49.599, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria o Serviço de Fiscalização do Sêlo nas Operações Bancárias na Capital do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição Federal e tendo em vista a Alteração 13.ª, da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, decreta:

Art. 1.º — Fica a Diretoria das Rendas Internas autorizada a estender o Serviço de Fiscalização do Sêlo nas Operações Bancárias, já existente no Estado da Guanabara e na Capital do Estado de São Paulo, à Capital do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º — A designação para o Serviço de Fiscalização do Sêlo nas Operações Bancárias obedecerá às determinações constantes da Alteração 13.ª, da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, combinada com o art. 350 e seus parágrafos, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, impedida, assim, a designação de mais de dois agentes fiscais do impôsto de consumo de um Estado para o referido Serviço.

Art. 3.º — O número de servidores a serem designados não poderá, em nenhuma hipótese, exceder de quatro.

Art. 4.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
S. Paes de Almeida

(D.O. 2-1-61).

LEI N.º 3.870, DE 30 DE JANEIRO DE 1961

Isenta da tributação do impôsto do sêlo os contratos de financiamentos em que sejam mutuárias as sociedades cooperativas

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São isentos do impôsto do sêlo os contratos de abertura de crédito e de empréstimos que as sociedades cooperativas firmarem com estabelecimentos bancários, para financiamento da produção rural própria ou de seus associados, inclusive o simples beneficiamento dos produtos agropecuários e sua armazenagem para conservação e venda.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de janeiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Antonio Barros Carvalho
S. Paes de Almeida

(D.O. 30-1-61).

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Capital: Cr$ 200.000.000,00

(Cartas de Autorização n.os 1 e 2 da Superintendência da Moeda e do Crédito)

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 109 — 13.º — Fones: 32-9614 e 22-8664

SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Municipal) • Rua Formosa, 367, 17.º andar, conj. 1750, Fone: 32-5131 (Rêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 31 DE JANEIRO DE 1961

ATIVO

Disponível. Em Caixa e Bancos		Cr$ 51.469.328,70	
Em depósito à ordem da SUMOC	Cr$ 600.000,00	Cr$ 52.069.328,70	
Títulos Negociados		Cr$ 957 364 618,90	
Antecipações de Lucros		Cr$ 24.538 200,00	
Encargos Diferidos	Cr$ 77.901.650,00		
Menos: Amortização	Cr$ 7 472 174.00	Cr$ 70.429.476.00	
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 16.496.561.40	
		Cr$ 1.120.898.185,00	

Contas de Compensação:

Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 887 698.667,80	
Títulos em Carteira	Cr$ 69 665.951,10	
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 463 520.000,00	Cr$ 1.420 884 618,90
		Cr$ 2 541 782 803.90

PASSIVO

Participantes	Cr$ 897 790 000,00
Retenções Contratuais	Cr$ 602.797.60
Saldo de lucros à disposição dos Participantes	Cr$ 8.314.671,30
Participantes conta Lucros a Reaplicar	Cr$ 7 235 699.40
Contas de Resultado Pendente	Cr$ 206.955.025,70
	Cr$ 1.120.898 185,00

Contas de Compensação:

Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 887 698.667,80	
Títulos em Operação	Cr$ 69 665 951,10	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 463 520.000,00	Cr$ 1.420.884 618,90
		Cr$ 2 541 782.803,90

Vicente de Paula Ribeiro
Presidente

Alberto José de Carvalho
Superintendente

Eduardo Guinle Filho
Diretor

Guilherme Luiz Ribeiro
Diretor

Henrique Gudin
Contador CRC SP n.º 14.304

Não deixe de renovar
a sua assinatura da

"REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS"

e de recomendá-la
aos seus amigos

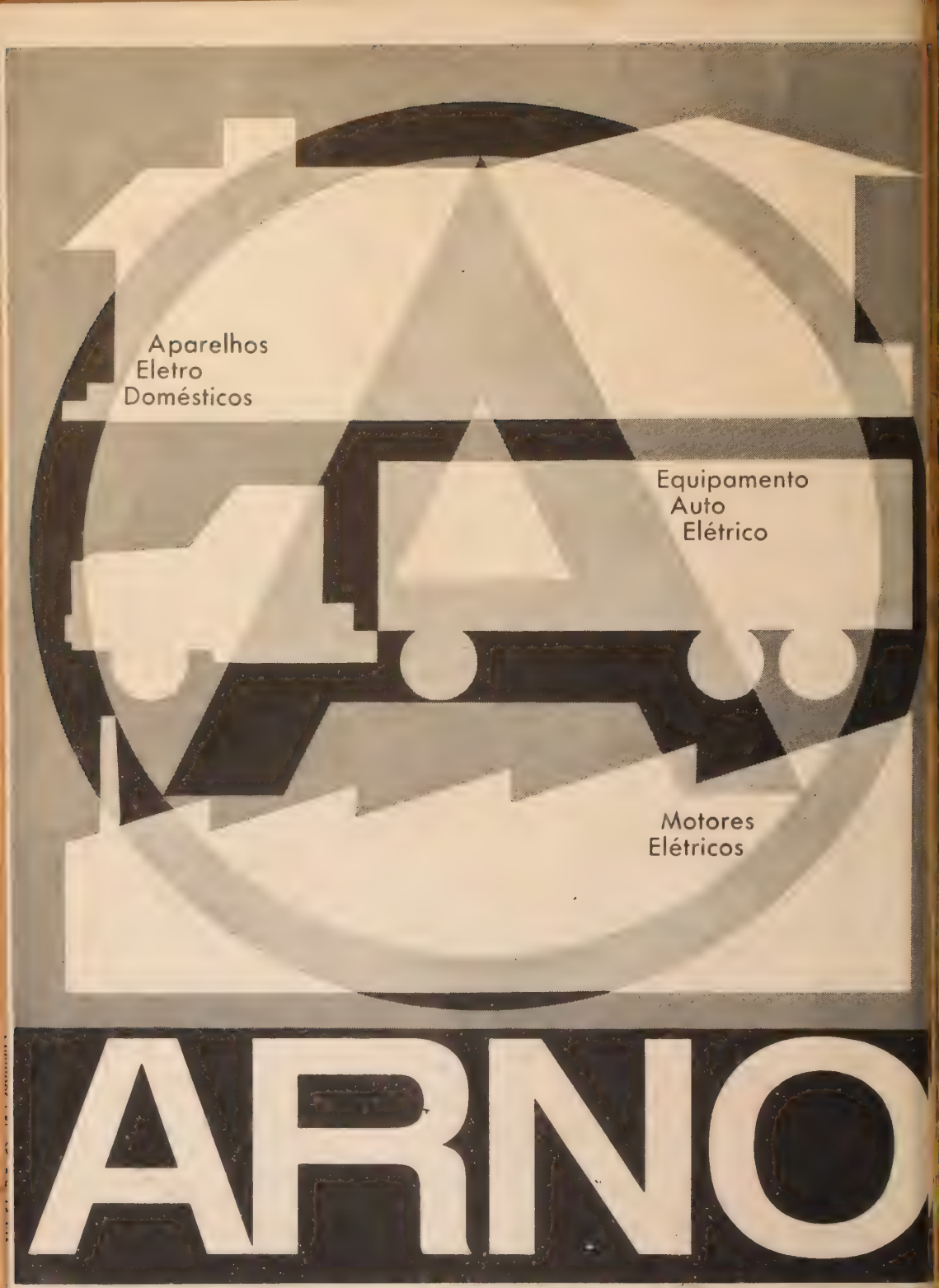

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HORIZON

Revista de ESTUDOS FISCAIS

NTRO DE ESTUDOS DOS
AGENTES FISCAIS DO
MPOSTO DE CONSUMO

SUMÁRIO

IMPÔSTO DE CONSUMO

— Despacho do Ministro da Fazenda
— Despachos da Diretoria das Rendas Internas
— Pareceres da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo 37

IMPOSTO DO SELO

— Circular do Ministro da Fazenda
— Circulares da Diretoria das Rendas Internas
— Acórdãos da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes 60

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

— Instrucão n.º 203, de 11 de janeiro de 1961 62

NOTICIARIO

— Presidente Jânio Quadros 63

N.º 2 - FEVEREIRO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* ANTARCTICA

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Conselheiro Crispiniano, 40 - Salas 104 105 e 106 - Fone: 36-5768 - S. Paulo

ANO XV ★ SÃO PAULO, FEVEREIRO DE 1961 ★ N.º 2

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSOA; Diretor 1.º Secretário, SEGISMUNDO BEJAMIN RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA, Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUISIO XAVIER GIBSON, Diretor Bibliotecário, DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA; Diretor da Revista, JOSE EMANUEL BURLE, Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, CLÁVIO MENEZES, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO, ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.

Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espirito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual. Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antônio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Sebastião Paes de Almeida	Ramal	342
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	321
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
Diretor do Serviço do Pessoal: Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho	"	336
Diretor da Despesa Pública: Alvaro Brandão	"	460
Diretor das Rendas Internas: Abiathar Affonso de Oliveira e Britto	"	238
Diretor das Rendas Aduaneiras: Luiz Vicente Belfort de Ouro Prêto	"	237
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Francisco Vieira de Alencar	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Arnaldo Walter Blank — Ministério da Fazenda — 10.º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Mário Barbosa	Telefone:	34-0583
Assistente: Cássio de Morais	"	34-3719
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-0583
Seção de Julgamento de Processos	"	35-9947
Contador Seccional: Austeclínio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonsêca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Leonardo de Barros Carvalho	Telefone:	34-8573
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-6948
1.ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
2.ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-7993
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2.º andar)	"	33-3590
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linhares	"	34-8047
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Luiz Osório Anchieta	Telefone:	34-2832

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Tolêdo, 280

Delegado Regional: Belmiro Antônio Ferrari	Telefone:	34-9323
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-9323

ALFANDEGA DE SANTOS

Inspetor: Mário Daltro Dantas	Telefone:	2-4080
Guarda-Mór: João de Oliveira Freitas	"	

AUMENTADA EM 30°/o A CAPACIDADE DO SISTEMA GERADOR DA SÃO PAULO LIGHT

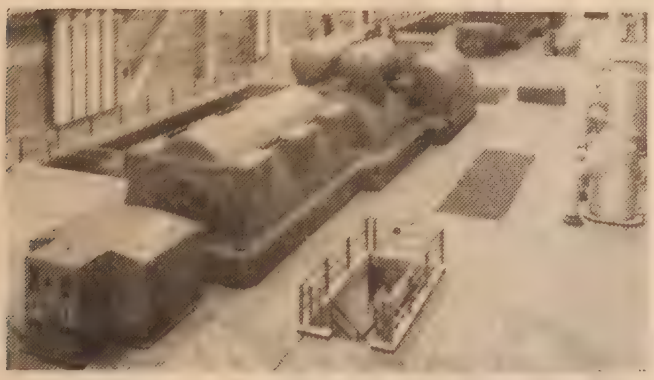

O sistema gerador de energia elétrica das emprêsas associadas do rupo Light, que suprem a faixa litorânea do país, compreendidas entre o Rio de Janeiro e São Paulo, produziu em 1960 cêrca de 50% da produção otal de todo o país. Êsse recorde só foi possível graças às ampliações que a S. Paulo Light e suas companhias associadas procederam no seu sistema gerador de eletricidade no decurso do ano passado.

Com efeito, em 1960, essa capacidade foi aumentada de 30% ou seja de 315.000 quilowatts, constituindo o maior aumento até agora posto em operação por aquelas concessionárias no curto espaço de doze meses.

No clichê acima, vemos um aspecto da Usina Termoelétrica Piratininga, sala de geradores, tendo-se ao fundo as duas unidades de 100.000 quilowatts cada uma e, em primeiro plano, as duas novas de 125.000 quilowatts cada uma.

BEBA

MARCA REG.

DELICIOSA

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

37 — ACOLCHOADOS ("EDREDONS"). — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 11 DA ALÍNEA IV, DA TABELA "A". — PARECER N.º 9.551, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADO: MENDEL SAMUEL CYFER, ESTADO DE GUANABARA. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

Respondeu a repartição consultada, adotando o parecer do Agente Fiscal informante, nos seguintes têrmos:

"os artefatos de tecidos denominados "edredons", com aplicação vulgar de *cama e mesa*, assim como lençóis, fronhas, guardanapos, toalhas, atoalhados etc., encontram tributação no inciso 11 da alínea IV — Tabela "A", cuja alíquota é de 10% como "qualquer artefato ou confecção de têxtil, não especificado, nem compreendido em outra parte", não se incluíndo, ditos artefatos, entre a expressão "Roupa Feita", da Portaria Ministerial de n.º 59-59".

38 — ARTEFATOS DE MATÉRIA PLÁSTICA. — PRODUTO "SEMI-MANUFATURADO". — LAMINADOS FÓRMICA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2 DA ALÍNEA XII, ALÍQUOTA DE 8%. — DESPACHO DA D.R.I. APROVANDO PARECER DA A.T. NO PROCESSO N.º 310.921-60, DE INTERESSE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE SÃO PAULO. — (D.O. 6-2-61, pág. 1.039).

Contrariando ao entendimento firmado por esta Diretoria e pela J.C.I.C., classificando os produtos no inciso 2, da alínea XII, a Consulente pretende enquadrar os laminados de fórmica no inciso 1 da mesma alínea.

Não existe uniformidade de opiniões, constatando-se a controvérsia entre órgãos oficiais, e sobrando a esta Diretoria razões poderosas para não se sujeitar aos pronunciamentos apresentados pela interessada. A classificação fiscal, a que o pedido de reconsideração visa alterar, tem o apôio dos pronunciamentos abaixo:

Parecer Técnico n.º 3-60 do Instituto Militar de Tecnologia, assinado pelo Coronel "T" Engenheiro Químico, Plácido da Rocha Barreto:

"A expressão semi-manufaturados se refere a produto, que normalmente, não pode ser utilizado tal e qual e que, para fins comerciais, necessita transformação ulterior.

Por exemplo, o plástico em pó ou escamas é *semi-manufaturado*, mas após ser transformado em tubos ou películas, toma a característica de manufatura completa ou artefato, conforme o conceito fiscal.

Já com o aspecto de *artefato* o material pode sofrer nova transformação, por exemplo, uma película pode servir à manufatura de bôlsas, capas etc.".

"Os laminados mencionados neste quesito devem ser considerados *produtos acabados*. Com efeito, embora possam sofrer ulterior transformação para comercialização, também podem ser utilizados no estado".

"O fato de laminados serem empregados também na indústria de transformação não retira dos mesmos a qualidade de serem produtos acabados. Com efeito, a mencionada transformação é optativa e os referidos laminados podem ser usados sem dita transformação, tendo, portanto, as características de produtos acabados que são, as de poderem ser utilizados tal e qual.

A indústria de confecção *não acaba* o produto citado, mas o utiliza apenas como indústria de transformação. A analogia é perfeita com os tecidos de fibras convencionais" (grifos do original).

No parecer do Instituto de Química Agrícola, datado de 12 de janeiro de 1960, lê-se o seguinte:

"Deve ser entendido por produto *semi-manufaturado*, dentro da produção da indústria de plásticos, aquele que só é acabado na mesma ocasião em que é utilizado e ultimado o produto confeccionado, ainda sofrendo nesta ocasião, transformação ou transformações em sua estrutura íntima como seja condensação, polimerização etc.

Não é o caso do material ora submetido à nossa consulta. O produto em exame, só pelo fato de apresentar-se em lâminas, não adquire as características de produto *semi-manufaturado*. Ao contrário, caracteriza-se e constitui produto *acabado* industrialmente e como tal deve ser considerado e qualificado.

"No estado em que é apresentado para venda, o produto citado, sujeito a nosso parecer, a indústria apenas o beneficia ou utiliza, simplesmente, como indústria de confecção, não se processando durante esta fase nenhuma alteração em sua natureza íntima".

No mesmo sentido é o pronunciamento dos dois catedráticos que se manifestaram sôbre o assunto. Declara o Dr. Athos da Silveira Ramos, em parecer datado de 5 de fevereiro de 1960:

"Não será possível enquadrar, quìmicamente, tais laminados, entre monômetros e cômeros, que são, realmente, produtos semi acabados em fase inicial de polimerização, e que, submetidos à temperatura e pressões adequadas, polimerizam-se com maior ou menor intensidade, até alcançar as propriedades especificadas para o produto industrialmente acabado.

É pràticamente cabível, entretanto, a classificação das amostras em tela como produtos acabados, uma vez que foram satisfeitas as especificações desejadas na sua fabricação, tendo sido interrompido o processamento químico para que se consumassem as operações específicas de acabamento, no caso, tais como o tingimento e a impressão.

É de todo improvável o uso de tais laminados como produtos semi-manufaturados destinados a novas transformações químicas com o intuito de produzir outros produtos industriais.

Por outro lado, também é claro o parecer do Dr. Otto Rotne:

"Parece insofismável o intuito do legislador de favorecer os produtos que se destinam a ulterior

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS
AUTORISADOS
"PARKER 51"
SHEAFFERS

MONTECRISTO
JOALHEIROS CRIADORES
EDIFÍCIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

elaboração e taxar mais pesadamente os acabados que podem ser postos à disposição do consumidor, sem alteração essencial".

"Somos de parecer que se enquadrem, pois, entre os produtos acabados que dispensam qualquer operação industrial e ulterior".

Nos pronunciamentos acima, firma-se a classificação determinada por esta Diretoria, considerando que não se trata de semi-manufatura e que dentro da indústria de plásticos, é produto acabado, pronto para ser utilizado, sem sofrer alterações em sua estrutura íntima. Como artefato, e por não estar nominalmente citado em outra parte, enquadra-se no inciso 2. Como ficou dito em despacho anterior desta Diretoria, "o alcance do inciso 1, da alínea XII atinge as matérias plásticas em bruto, ou em formas semi-manufaturadas, considerando-se como tal, os produtos que dependam de moldagem ou polimerização futura".

A classificação tem ainda apôio supletivo na Tarifa Alfandegária e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, cujo título Artigos de Matérias Plásticas-Artigos Manufaturados Diversos Para Confecção se relaciona por analogia com o inciso 2 da alínea XII.

Em conclusão às considerações acima, opinamos contràriamente ao pedido de reconsideração, devendo ser mantida a classificação anterior.

39 — AUTARQUIAS. — CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. — EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO NOS PRODUTOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO. — PARECER N.º 9.556, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C. APROVADO PELA D.R.I. INTERESSADA: FUNTIMOD S.A. MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS, SÃO PAULO. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

Recorre a sociedade consulente para a Diretoria das Rendas Internas, alegando:

"Os fundamentos expostos, para justificar a não isenção do pagamento de Impôsto de Consumo, pela Caixa Econômica Estadual de São Paulo, não derrogam o estatuído no § 5.º, do inciso VI do art. 15, da Constituição Federal, de 1946, que diz taxativamente, não se compreenderem no alcance tributário da União, "os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios..."

êsse dispositivo consagra a reciprocidade da isenção tributária existente entre as três esferas do Poder Executivo;

diante do exposto, requer-se o pronunciamento dessa Douta Câmara, no sentido de reformar-se a decisão recorrida, concluíndo pela isenção à Caixa Econômica Estadual de São Paulo do pagamento de Impôsto de Consumo, sôbre as compras que efetua de comerciantes e de industriais de produtos a êles sujeitos".

Isto pôsto, e

Considerando que as autarquias federais, estaduais ou municipais não gozam da isenção do impôsto de consumo quando adquirem produtos tributados no mercado interno aos fabricantes;

Considerando que a dispensa do pagamento do tributo não está sob o amparo do invocado dispositivo constitucional, pois nem mesmo a União Federal goza dêste benefício, relativamente às aquisições que faz a produtores nacionais;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos, por que se negue provimento ao recurso voluntário.

40 — BEBIDAS. AS FIRMAS AUTORIZADAS A PAGAR O IMPÔSTO POR MEIO DE GUIA NÃO PODEM CREDITAR-SE DO VALOR DO IMPÔSTO PERTINENTE À EMBALAGEM. — PARECER N.º 9 563, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA COMPANHIA REFRIGERANTES GUANABARA, ESTADO DE GUANABARA. — (D.O. 7-2-61, Seç. IV).

Considerando que as rôlhas, metálicas ou não, constituem componentes integrantes do acondicionamento;

Considerando que, conforme determina o art. 264, do vigente RIC, as embalagens ou acondicionamentos das bebidas, que pagam o impôsto por meio da guia, não devem ser debitados em conjunto com as bebidas, e assim, não são onerados com a tributação que recai sôbre as mesmas bebidas;

Considerando que o pagamento do impôsto de consumo por meio de guia, devido pelas bebidas, constitui uma exceção da lei à regra geral, e, assim, não se podem aplicar ao mesmo pagamento as regras e disciplinas estatuídas para os demais

artigos sujeitos, pela regra geral, ao pagamento por guia (produtos da Tabela "A");

Considerando que, exatamente por ser uma exceção à regra geral, o pagamento do impôsto das bebidas por meio de guia, o regulamento trouxe uma disposição especialíssima a ser observada pelos fabricantes, qual seja o art. 264, pela qual as embalagens, quando não vendidas, devem ser debitadas em separado, escapando, assim, ao pagamento do impôsto de consumo;

Considerando que o débito da embalagem, pelo preço de custo, acrescido de até 10%, como determina o dispositivo falado, acautela inteiramente, os interêsses dos fabricantes de bebidas, de vez que, dentro dêsse preço estão incluídas tôdas as despesas feitas com a sua aquisição, inclusive, é óbvio, o impôsto de consumo pago;

Considerando que, conforme concluiu o Sr. Diretor da Recebedoria, o débito da embalagem se separado, exclui a mesma da tributação, e, conseqüentemente, torna-se de todo impossível o ressarcimento do impôsto de consumo pago quando da compra dêsses artigos que fazem parte integrante do acondicionamento dos refrigerantes ou cerveja, uma vez que os mesmos não são vendidos com o produto final, ou seja, a bebida;

Esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina por que se tome conhecimento do recurso voluntário, apresentado pela firma consulente e se dê provimento ao recurso "ex-officio", para se declarar que a firma em questão não pode se beneficiar do impôsto de consumo pago por ocasião da aquisição dos produtos que constituem a embalagem ou o acondicionamento das bebidas, inclusive as rôlhas metálicas, por isso que a embalagem não entra no computo da nota fiscal para pagamento do tributo.

41 — BEBIDAS. CERVEJAS E REFRIGERANTES. DECLARAÇÃO DO IMPÔSTO NA NOTA FISCAL. ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS MODELOS 34 E 44. EMPRÉSTIMO DE VASILHAME. INDICAÇÃO DA QUANTIDADE, NAS NOTAS FISCAIS, POR DÚZIA. — PARECER N.º 9.575, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADO: OTTO ZSCHOERPER, SANTA CATARINA. — (D.O. 27-2-61, Seç. IV).

Responda-se:

Primeiro — O valor do impôsto de consumo incidente sôbre produtos sujeitos ao tributo "ad-valorem", pago por selagem direta (no caso, cerveja e refrigerantes), deverá constar nas notas fiscais de venda emitidas pelo fabricante.

Segundo — O consulente, como fabricante de cerveja e refrigerantes, é obrigado a escriturar tanto o livro modêlo 34 quanto o modêlo 44, não lhe sendo facultado englobar os dados correspondente, em um só livro. Poderá, entretanto, numa mesma nota fiscal, fazer constar "produtos de mais de uma alínea ou sujeitos a taxas distintas, bem como produtos isentos ou não tributados, desde que haja separação perfeita em colunas ou por especificação distinta, de modo a estabelecer, com facilidade, o impôsto devido" (art. 82, § 5.º, do RIC).

Terceiro — A procedimento do consulente, quanto ao empréstimo do vasilhame, para posterior devolução, não contraria qualquer dispositivo do RCI vigente e não estabelece a legislação prazo certo para a devolução do vasilhame assim emprestado; cumprirá, entretanto, ao consulente, pagar o impôsto de consumo devido, desde que dito vasilhame, por não devolvido, seja debitado ao retentor com majoração superior a 10% sôbre seu preço de custo (art. 264 do RIC).

Quarto — É permitido, ao consulente, na nota fiscal emitida, indicar a "quantidade" por duzias, desde que, na coluna de "Unidade", seja especificada a unidade tributada pelo impôsto de consumo. Assim, utilizando seu exemplo, e de conformidade com as colunas do modêlo 16 (nota fiscal), diró: "10 dúzias "0,66L" "Cerveja branca março..." "XXVII"-"I" Cr$ 10,00-Cr$ 1.200,00".

42 — BEBIDAS (CERVEJAS, CHOPE E REFRIGERANTES). — UTILIZAÇÃO DE NOTAS AUXILIARES PARA CONTRÔLE DA DEVOLUÇÃO DE VASILHAME. — PARECER N.º 9.589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA, ESTADO DE GUANABARA. — (D.O. 16-2-61, Seç. IV).

A referida Repartição pela decisão de fls. 10-11, recusou atendimento ao pedido voluntário para a Diretoria das Rendas Internas, ora em estudos nesta Junta Consultiva.

O art. 264, do RIC encerra diversas providências que devem ser apreciadas detalhadamente:

a) favorece o cálculo do tributo ("ad-valorem", quanto às cervejas, chope e refrigerantes — abrindo exceção à regra geral — sem se computar o valor dos recipientes e embalagens com uma condição;

b) desde que debitados ao preço de custo, majorado de 10%;

c) será, porém, indispensável, para tanto, que seja êsse valor também debitado na nota fiscal em separado; e

d) na nota fiscal, deverá constar em caracteres impressos e destacados, que a devolução será aceita pelo mesmo preço de faturamento.

Donde se conclui que o vasilhame sai da fábrica vendido — debitado — e não emprestado ou em caução. A sua devolução ou revenda é operação que interessa ùnicamente ao fabricante e ao comprador e o Fisco a aceita como normal — e não como resultante de conluio, visando fraudar o impôsto — desde que feita pelo mesmo preço do faturamento. Assim caberá ao fabricante provar, sempre que exigido, que o preço do vasilhame foi debitado ao preço de custo e mais 10%; e que foi recebido, em retôrno, pelo mesmo preço. Os demais contrôles são, do seu interêsse próprio fora das exigências fiscais que, subsidiàriamente se poderá valer de talões auxiliares utilizados para tal fim.

Ante o expôsto, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário para declarar que a utilização das notas auxiliares para contrôle da devolução do vasilhame utilizado na embalagem da cerveja, chope ou refrigerantes, escapa ao imediato interêsse fiscal, por se constituir assunto da economia interna da emprêsa que, assim, poderá agir como melhor lhe convier.

43 — BOMBA DE GASOLINA, DO TIPO EMPREGADO NAS GARAGENS, POSTOS DE GASOLINA ETC. COMO MEDIDOR PARA LÍQUIDO ESTÁ NOMINALMENTE CITADA NO INCISO 5 DA ALÍNEA XVIII, SUJEITA AO IMPÔSTO DE 6%. — MÁQUINA DE LAVAR CARROS. NÃO ESTANDO ESPECIFICADA E NEM INCLUÍDA EM QUALQUER OUTRA PARTE DA ALÍNEA XV, ENCONTRA TRIBUTAÇÃO NO INCISO 10 DA MESMA ALÍNEA, À RAZÃO DE 5%. — APARÊLHO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À LUBRIFICAÇÃO DE TRATORES, CAMINHÕES ETC., NO PRÓPRIO LOCAL ONDE SE ENCONTRAREM AS VIATURAS (COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO). CLASSIFICA-SE NO INCISO 5, DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 2%. — PARECER N.º 9.590, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: EQUIPAMENTOS WAYBE DO BRASIL S.A., ESTADO DE GUANABARA. — (D.O. 16-2-61, Seç. IV).

44 — BOMBAS DE AR PARA BICICLETAS, MOTOCICLETAS E AUTOMÓVEL. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XV, NA BASE DE 2% "AD-VALOREM". — PARECER N.º 9.585, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: TÉCNICA NACIONAL LTDA., CURITIBA. — (D.O. 16-2-61, Seç. IV).

45 — CADINHO DE BARRO REFRATÁRIO, COBERTO DE GRAFITE. — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — PARECER N.º 9.543, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., SÃO PAULO. — (D.O. 26-1-61, Seç. IV).

"Responda-se nos têrmos do parecer de fls. 4, que aprovo, a seguir transcrito:

"Brasimet — Comércio e Indústria Sociedade Anônima, firma estabelecida na Capital de São Paulo, consulta no requerimento retro, se, "cadinhos", que têm emprêgo específico na indústria, estão amparados pelas isenções a que se refere o art. 8.º, item VIII, inciso 18, do RIC, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Tratando-se de produto ou peça refratária — conforme esclarece o S.R. de Análises, junto a esta Alfândega, parece-me que a mercadoria objeto da consulta — cadinho de barro refratário, coberto de grafite, — está isenta do impôsto de consumo, em face ao disposto no item VIII, inciso 18, do art. 8.º, Capítulo II, do Regimento citado".

46 — CAIXAS DE MADEIRA PARA RÁDIOS RECEPTORES E TELEVISORES. — CAIXAS DESTINADAS A RADIOFONES E APARELHOS DE ALTA FIDELIDADE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA IX, COMO "ARTEFATOS DE MADEIRA". — PARECER N.º 9.573, DE 7 DE DEZEM-

BRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: MÓVEIS PASTORES S.A., SÃO PAULO. — (D.O. 27-2-61, Seç. IV).

"Em solução à consulta declare-se que as caixas de madeira para rádios receptores e televisores, simples, sem divisão especial para a guarda de objetos, bem como as destinadas a radiofones e aparelhos de alta fidelidade, com as divisões especiais para a guarda de discos indo constituir parte integrante dêsses aparelhos só podem ser consideradas artefatos de madeira incluídos no inciso 3 da alínea IX da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Declare-se ainda que nos têrmos do disposto no art. 148 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 a consulente poderá fazer a dedução do impôsto ali prevista quer em relação ao item 1.º quer em relação ao item 2.º da consulta".

47 — CÁLCAREO MOÍDO, COMO CORRETIVO DO SOLO. ESTANDO TRIBUTADO NO CÓDIGO DE MINAS, ESCAPA À INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — PARECER N.º 9.583, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADO: ANGELI CONSTANTINO DELFINO, MINAS. — (D.O. 16-2-61, Seç. IV).

Face ao inciso 2, da alínea XIII — Produtos das Indústrias Químicas, da Tabela "A", da C.L.I.C. aprovada pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, que tributa com a alíquota de 2% os "fertilizantes simples ou compostos", venho consultar-vos se o minério denominado *calcáreo* (tributado pelo Código de Minas com impôsto único), *moído* para utilização como corretivo de solo, está ou não sujeito ao impôsto de consumo.

Respondeu a Autoridade consultada que o calcáreo moído, estando tributado pelo Código de Minas, escapa à incidência do impôsto de consumo, nos têrmos do art. 8.º, inciso VIII, n.º 19 das Normas Gerais do vigente RIC.

Considerando que o despacho recorrido guarda conformidade com a legislação em vigor, opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que seja negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

48 — CARROS DE BOMBEIRO, CONSTRUÍDO COM BASE EM "JEEP". CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 7 DA ALÍNEA XVI, PARA PAGAMENTO DA ALÍQUOTA DE 3%. — REBOQUE. IMPÔSTO DE CONSUMO DE 6%, DO INCISO 3, DA ALÍNEA XIV, COMO "ARTEFATOS DE QUALQUER METAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE". — VEÍCULOS REMETIDOS À FÁBRICA ESPECIALIZADA PARA ADAPTAÇÃO A CARRO DE BOMBEIRO. USO DE GUIAS MODELOS 14 E 14-A. — PARECER N.º 9.586, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: WILLYS OVERLAND DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SÃO BERNARDO DO CAMPO. — (D.O. 16-2-61, Seç. IV).

49 — CHAPAS, EIXOS E VIGAS DE FERRO, TRANSFORMADOS PELO CÓRTE, EM DISCOS,

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

FLANGES E RETANGULARES. BENEFICIAMENTO. — PARECER N.º 9.612, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: POMMELLA. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA., SÃO PAULO. — (D.O. 16-2-61, Seç. IV).

Se a consulente adquirir chapas, eixos e vigas de ferro e as revender tal como os recebe, estará agindo como comerciante e não deve recolher impôsto de consumo.

Cortando, porém, essas chapas, eixos etc., se da operação resultarem discos, flanges e retangulares, a consulente estará procedendo a uma operação de beneficiamento, face ao disposto em a letra "b" do art. 5.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. Ora, como por fôrça dêsse artigo, o beneficiador equipara-se ao fabricante, segue-se que a consulente deverá pagar o impôsto ao dar saída a êstes últimos produtos.

Inconformada, recorre a consulente para a D.R.I., ratificando que "compra chapas de ferro de tamanhos normais e vende parte delas, recortadas como maçaricos, em discos, flanges e retangulares", bem como "compra ferro redondo, vigas e perfilados, de tamanhos normais e vende parte dêsse material vez ou outra, em tamanhos menores".

Isto pôsto e,

Considerando que o despacho recorrido bem interpretou o disposto em a letra "b" do art. 5.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que seja negado provimento ao recurso voluntário e bem assim, negado provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

50 — CHINELOS. CONDIÇÃO PARA ISENÇÃO. — PARECER N.º 9.576, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: FÁBRICA "GERMADE" S.A., SÃO PAULO. — (D.O. 27-2-61, Seç. IV).

"Responda-se à consulente que o chinelo, objeto da sua consulta, conforme especime anexo, esta isento do impôsto de consumo, face ao que dispõe o item VI, n.º 1, do art. 6.º do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, com as alterações do Decreto n.º 47.450, de 18 de dezembro de 1959 (art. 1.º), desde que de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, não excedente a Cr$ 80,00 (oitenta cruzeiros).

Para os chinelos, a única condição de isenção é o limite máximo de preço de venda no varejo".

51 — COFRES E ARQUIVOS. MONTAGEM E PINTURA EM OUTRA FÁBRICA DA MESMA SOCIEDADE. — GUIAS MODELOS 14 E 14-A. — PARECER N.º 9.544, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: FÁBRICA DE COFRES E ARQUIVOS BERNARDINI S.A., SÃO PAULO. — (D.O. 26-1-61, Seç. IV).

"Responda-se nos têrmos do parecer de fls. 3, verso, que aprovo, a seguir transcrito:

"Verifiquei na fábrica, sita à Rua Hipólito Soares n.º 79, nesta Capital, que a consulente remete cofres e arquivos desmontados à fábrica de sua propriedade, à Avenida Presidente Wilson n.º 4.822, a fim de ali serem montados e pintados, depois do que retornam à Rua Hipólito Soares n.º 79, para acabamento, de onde saem vendidos, para os compradores. As remessas de ida e volta têm sido feitas com guias de remessa modêlo 9, do Regulamento anterior. Penso que o procedimento da consulente está certo, à vista do que prescreve o art. 130 do RIC, em vigor, devendo ser usadas guias de remessa modêlo 14 e de devolução modêlo 14-A, sem pagamento do impôsto".

52 — COLA DE BORRACHA EM ESTADO LIQUIDO VISCOSO ("FORMIPLAC"). CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 6 DA ALÍNEA XIII. — PARECER N.º 9.552, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS, ESTADO DE GUANABARA. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

Responda-se que o produto objeto da consulta estava desonerado do impôsto de consumo até a véspera da vigência do novo Regulamento a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, iniciada em 16 de março do corrente ano, face ao item I da Circular n.º 24, de 9 de março de 1959, da Diretoria das Rendas Internas (D.O. 12), passando a ser tributado a partir da mencionada data na base de 6% "ad-valorem", pelo inciso 6 da alínea XIII do citado

Regulamento, entre as coias preparadas, de qualquar qualidade.

53 — "EDREDONS" (ACOLCHOADOS DE LÃ). — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 11 DA ALÍNEA IV, ALÍQUOTA DE 10%. — PARECER N.º 9.599, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1960, APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADO: MENDEL SAMUEL CYPER, ESTADO DE GUANABARA. — (D.O. 20-2-61, Seç. IV).

O "edredon", artefato que se caracteriza como cobertura acolchoada inconfundível com estofamentos e colchões, deve ser classificado entre as manufaturas de têxteis na categoria de roupa de cama e mesa, cortinas e semelhantes e outros artigos de uso doméstico, na conformidade da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do I.B.G.E., adotada pelo Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda (Seção 7.8. — Divisão 7.88 — itens 7.88.81 a 7.88.89).

Responda-se, pois, que o produto objeto da consulta está sujeito ao impôsto de consumo de 10% "ad-valorem", pelo inciso 11 da alínea IV do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, conforme, aliás, já resolveu esta Recebedoria no Processo n.º 159.843-59 (Consulta Consumo n.º 96-59 — D.O. 1-10-59)

Considerando que os acolchoados são típicos artefatos de tecidos e, como tal, enquadrados no inciso 11, alínea IV, do RIC;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário.

54 — ESQUADRIAS METÁLICAS (CAIXILHOS BASCULANTES, CAIXILHOS DE CORRER E PORTÕES). — CARRINHOS MANUAIS DE FERRO. — VEÍCULOS PARA TRAÇÃO ANIMAL OU MOTOR (CARROCINHA BASCULANTE, CARRETAS AGRÍCOLAS BASCULANTES E REBOQUES METÁLICOS). — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV. — PARECER N.º 9.560, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: INDÚSTRIAS METÁLICAS SILVESTRE LTDA., SÃO PAULO. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

Indústrias Metálicas Silvestre Ltda., declarando-se fabricante, consultou à Recebedoria Federal em São Paulo, qual o exato enquadramento para os fins de tributação do impôsto de consumo, dos seguintes produtos:

1 — Esquadrias Metálicas:

1. Caixilhos Basculantes.
2. Caixilhos de Correr.
3. Portões.

2 — Carrinhos Manuais — p/carregar, transportar ou empilhar volumes:

1. De ferro — para atêrro ou concreto (obras), ou seja, para carregar, transportar ou empilhar volumes.
2. De ferro — para argamassas ou concreto, ou seja, para carregar, transportar ou empilhar volumes.
3. De ferro e madeira — para armazéns, indústrias etc., ou seja, para carregar, transportar ou empilhar volumes.
4. De ferro e madeira — para indústrias, armazéns etc., ou seja, para carregar, transportar ou empilhar volumes.

Casa Chopin

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS.

ENDEREÇO TELEGR.: "REGENTE"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Líbero Badaró, 332 — Fones: 33-1026 e 32-6604

3 — Veículos — para tração animal ou motor:

1. Carrocinha Basculante — uso rural.
2. Carretas Agrícolas Basculantes.
3. Reboques Metálicos — uso diversos.

Assim respondeu a repartição de primeira instância:

"Responda-se que as *esquadrias metálicas*, os *carrinhos manuais* e os *veículos* descritos nos prospectos anexos ao requerimento incluem-se no inciso 3, da alínea XIV da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, com exceção dos "carrinhos tartarugas" (figura 2, 3 — fls. 3), que se enquadram no inciso 3, da alínea IX do RIC.

Considerando que a Diretoria das Rendas Internas já resolveu, ao apreciar consulta do Sindicato da Indústria de Serralheria do Estado de São Paulo (Processo n.º 43.036-60 — Parecer A.T. n.º 966-60), que os carrinhos de mão para vários fins, por não se caracterizarem objetiva e tècnicamente como "aparelhos", ou "máquinas", fogem ao enquadramento pretendido na alínea XV da Tabela "A" do RIC, quer como "máquinas ou aparelhos para suspender, carregar, transportar ou empilhar volumes", ou como "máquinas ou aparêlho destinado especificamente, à indústria, agricultura e pecuária";

Considerando que a posição que, em realidade, cabem aos referidos produtos é a prevista no inciso 3 da alínea XIV, como "artefatos de metais";

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, unânimemente, por que se negue provimento a ambos os recursos.

55 — FARINHA DE OSSO (RAÇÃO DE ANIMAIS OU MATÉRIA PRIMA PARA ADUBO). FARINHA DE SANGUE (RAÇÃO DE ANIMAIS). FARINHA DE CARNE (RAÇÃO DE ANIMAIS). ISENÇÃO, DESDE QUE NÃO ACONDICIONADAS EM CAIXA OU LATAS HERMÈTICAMENTE FECHADAS. — COLA, DE ORIGEM ANIMAL, FABRICADA COM TUTANO DE OSSO E APARAS DE COURO ESTRAGADO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 6 DA ALÍNEA XIII, À BASE DE 6%. — ÓLEO DE MOCOTÓ. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 6 DA ALÍNEA XIII, À BASE DE 6%. — SEBO ANIMAL. NÃO SE QUALIFICA COMO PRODUTO TRIBUTADO. — PARECER N.º 9.574, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: BONFIM AGRÍCOLA INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, MINAS GERAIS. — (D.O. 27-2-61, Seç. IV).

56 — FECHO CORREDIÇO ("ZIPPER"). — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV. — PARECER N.º 9.555, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE METAIS, SÃO PAULO. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

Releva salientar que a matéria essencial é efetivamente a parte metálica, sendo simples acessório o cadarço de algodão, que pode ser substituído por couro, borracha ou matéria plástica. E não podendo ser substituída a parte metálica, esta, sem dúvida, é que confere o caráter essencial ao produto "zipper", assim justificando plenamente a sua classificação como artefato de metal, não especificado nem compreendido em outra parte, sujeito ao tributo de 6%, conforme o estabelecido no inciso 3, da alínea XIV, do RIC.

Conseqüentemente, é de se entender que a regra da letra "c" do art. 4.º não pode ser aplicada em razão ùnicamente da matéria de maior incidência que entra na composição de um produto misto e sim da matéria que lhe confere caráter essencial. Basta que se leia o brilhante pronunciamento dado por essa Diretoria das Rendas Internas, com respeito a aplicacão do citado art. 4.º (Rev. Fiscal — Impôsto de Consumo de 16 a 31-8-59), para se acolher a conclusão a que chegou a recorrente.

N. da R. — As normas de classificação ditadas pela D.R.I. foram publicadas na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 8, de 1959, pág. 301, dec. n.º 149.

57 — FIOS. — TECIDOS. — ARTEFATOS. — FIRMA QUE, ATRAVÉS DE UM DOS SEUS ESTABELECIMENTOS, ADQUIRE FIOS E MANDA TECER, EMBORRACHAR E CORTAR EM FÁBRICA DE TERCEIROS, A FIM DE RECEBER O TECIDO EM OUTRO SEU ESTABELECIMENTO, PARA CONFECÇÃO PARCIAL DE ARTEFATOS DE TECIDOS, QUE SERÃO ACABADOS NO PRÓRIO ESTABELECIMENTO QUE HAVIA ADQUIRIDO OS FIOS

— CONSIDERADOS ENTIDADES AUTÔNOMAS E DISTINTAS, EM FACE DA NOVA SISTEMÁTICA DO REGULAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO, OS DIVERSOS ESTABELECIMENTOS DE UMA PESSOA JURÍDICA. — PARECER N.º 9.572, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRIMÍCIA SÃO PAULO LTDA., SÃO PAULO. — (D.O. 27-2-61, Seç. IV).

"Ao que se deduz da exposição de fls. 1 a requerente adquire fios através de um de seus estabelecimentos localizado à rua Carneiro Leão, 217, 1.º andar.

Dêsse local os fios são enviados a São Bernardo do Campo onde são tecidos, emborrachados e cortados. A seguir êstes produtos são enviados à rua Carneiro Leão, 212 onde são confeccionados parcialmente artefatos de tecidos sendo, a seguir, remetidos para a rua Carneiro Leão, 217, 1.º andar, onde são acabados e expostos à venda.

Ao exposto passo a responder:

I — Face a nova sistemática do Regulamento do Impôsto de Consumo os diversos estabelecimentos de uma pessoa jurídica são considerados entidades autônomas e distintas.

Por isso, e não sendo o estabelecimento da rua Carneiro Leão, 217 o produtor do fio, êste artigo deve ser encaminhado para São Bernardo do Campo com a Nota Fiscal modêlo 16-A onde deverá figurar o preço do produto.

II — Após o fio ser tecido, emborrachado e cortado em São Bernardo, deve ser encaminhado à rua Carneiro Leão, 212 (onde será parcialmente confeccionado) com uma Nota Fiscal modêlo 16 devendo pagar o impôsto de consumo calculado sôbre o valor do fio, constante da nota fiscal modêlo 16-A, acrescido pelo preço da mão de obra.

III — O estabelecimento da rua Carneiro Leão n.º 212, por sua vez, depois de confeccionar parcialmente o produto ao encaminhá-lo à rua Carneiro Leão, 217, 1.º andar deverá fazê-lo também com a Nota Fiscal modêlo 16 cobrando o impôsto calculado sôbre o preço do tecido emborrachado e cortado mais o valor da mão de obra.

Entretanto, por fôrça do disposto no art. 148 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 o estabelecimento da rua Carneiro Leão, 212 lançará a seu crédito o impôsto que pagou ao receber o produto de São Bernardo.

IV — Finalmente o estabelecimento da rua Carneiro Leão, 217, 1.º andar, ao vender o produto deverá recolher o impôsto calculado sôbre o valor do artigo que recebeu mais o valor de sua mão de obra.

Mas, como no caso anterior poderá creditar-se pelo impôsto pago.

Considerando que está correto o despacho recorrido, exceto quanto ao seu item IV, pois o estabelecimento da rua Carneiro Leão n.º 217, 1.º andar, realizando o acabamento dos produtos e vendendo-os, deverá calcular o impôsto sôbre o seu preço de venda, e não sôbre o preço menor que só incluisse o valor do artigo que recebeu adicionado à mão de obra empregada;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unânimidade de votos, por que se dê provimento em parte ao recurso "ex-officio" para que se consigne o esclarecimento constante do considerandum precedente.

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA *Real*
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 - TEL.: 33-4466 SÃO PAULO

58 — FIEIRAS DE PLATINA, UTILIZADAS EM MÁQUINAS DE FÁBRICA DE "RAYON". REACONDICIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS. — TAL OPERAÇÃO ESTÁ ENQUADRADA NA EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B" DO ART. 5.º, DO RIC. — PARECER N.º 9.569, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, SÃO PAULO. — (D.O. 7-2-61, Seç. IV).

59 — FOGÕES A GÁS OU A LENHA. CLASSIFICAÇÃO NO INCISO 10, DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 5%. — PEÇAS SOBRESSALENTES. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV, ALÍQUOTA DE 6%. — CONCEITO DE "APARELHO". — DESPACHO DA D.R.I. APROVANDO PARECER DA A.T. NO PROCESSO N.º 322.187-60, EM QUE É INTERESSADO O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RIO DE JANEIRO. — (D.O. 6-2-61, pág. 1.040).

O Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro, em nome de firma associada, consulta sôbre a classificação fiscal dos fogões bem como das peças sobressalentes, constantes dos modelos que anexa, em face do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

2. Quanto aos fogões, já se pronunciou esta Diretoria, pelo Parecer A.T. n.º 370-60 (Processo n.º 87.740, de 1960), que reiteramos:

"3. Os fogões a gás ou a lenha construídos de metal, não se acham nominalmente citados nas Alíneas das Tabelas. Em tais casos, recorre-se às regras de classificação constantes do art. 4.º, do RIC, que são sucessivas e excludentes. Tem-se que o produto que não estiver nominalmente citado deverá ser classificado: "a) preferencialmente, na alínea com descrição mais específica sôbre a de caráter geral;"

4. Verifica-se que há controversia quanto à incidência dos produtos descritos:

1.º — no inciso 3, da alínea XIV, como "artefatos de qualquer metal, não especificados nem compreendidos em outra parte" e

2.º — no inciso 10, na alínea XV, como tôda e qualquer máquina ou aparêlho não especificado, nem incluído em outra parte".

5. Na hipótese, em ambos casos, aplicou-se a regra "a", mas, como não houvesse incisos com descrição mais específica, buscaram-se os de caráter geral. A dúvida consistia em se saber se se trata de um artefato ou de um aparêlho.

6. Parece-nos que artefato é algo de mais amplo e genérico que pode abranger inclusive todos os produtos da indústria. Já como aparêlho se entende algo mais definido, mais específico. Dir-se-á que todo aparêlho é artefato, mas não se poderá dizer que o artefato é um aparêlho. Dentro dêsse raciocínio tem-se que, desde que se considera o fogão a gás ou a lenha como aparêlho, sua classificação será a do inciso 10, alínea XV, porque, embora genérica, descreve mais especificamente o produto do que o inciso 3 da alínea XIV.

7. Como aparêlho se entende, ao nosso ver, um conjunto de peças que forma um todo capaz de funcionar isoladamente sem depender, para tanto, de quaisquer adaptações. Entendemos que o fogão a gás ou a lenha se enquadra perfeitamente dentro dêsse conceito.

8. Com essas considerações somos porque se responda à entidade consulente que o produto objeto da consulta se acha classificado no inciso 10, alínea XV, da Tabela "A", como "aparêlho não especificado".

3. Quanto as peças isoladas, ainda segundo as reiteradas decisões desta Diretoria, deve ser respondido que as mesmas são artefatos de metal e se acham classificadas no inciso 3, da alínea XIV.

60 — GABINETES PARA GELADEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA IX. — DESPACHO DA D.R.I. APROVANDO PARECER DA A.T. NO PROCESSO N.º 243.499-60, DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE JUIZ DE FORA. — (D.O. 6-2-61, pág. 1.039).

"A Associação Comercial de Juiz de Fora consulta qual a classificação fiscal dos gabinetes para geladeira, "sem o necessário compressor, entrando em sua composição produtos das alíneas IX (madeira) e XIV (chapas de ferro), visto não se acharem os mesmos nominalmente citados nem especificamente indicados em qualquer parte do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

2. Sugiro se solicite da interessada prestar esclarecimentos sôbre como é obtido o produto se possível juntando prospectos e mencionando a percentagem das matérias primas concorrentes, a fim de que se possa saber qual a matéria ou artigo que lhe confere caráter essencial, de que trata a letra "b" do art. 4.º do RIC".

3. Ao que a interessada respondeu:

"Em resposta ao ofício de 14 p.p., informamos que na composição do produto "Gabinete para geladeiras" entram as seguintes matérias primas:

a) quanto à quantidade, mais madeira do que chapa galvanizada;

b) quanto ao valor, mais chapa galvanizada do que madeira; e

c) quanto à estrutura, mais importante é a madeira, visto servir para formar a armação, sem a qual não teria a forma própria.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente.

Associação Comercial de Juiz de Fora. — *Fernando Cortes Muzzi*".

4. O produto não está nominalmente citado; igualmente não seria possível enquadrá-lo de acôrdo com a letra "a" do art. 4.º do RIC, por não haver nenhuma alínea que o mencione específica ou genèricamente. Assim sendo, penso que deve ser classificado de acôrdo com a letra "b" do mencionado dispositivo, pois se trata de produto misto ou composto.

5. Pergunta-se então, qual a matéria que confere ao produto caráter essencial? De acôrdo com os informes oferecidos (item 3), a madeira. Sendo os artefatos de madeira classificados na alínea IX, inciso 3, devem os gabinetes para geladeira seguir o seu regime, devendo portanto também aí serem classificados.

61 — GÁS ENGARRAFADO. COMPANHIAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO QUE REMETEM AO FABRICANTE DOS BOTIJÕES AS PEÇAS ACESSÓRIAS DENOMINADAS "VÁLVULA" E "PLUG". — GUIAS MODELOS 14 E 14-A. — CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 131. — PARECER N.º 9.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: MANGELS & KREUTZBERG LIMITADA, SÃO PAULO. — (D.O. 20-2-61, Seç. IV).

"De acôrdo com o que prescreve o art. 131, "segunda parte, e seu parágrafo único, deverá o impôsto de consumo incidir sôbre o preço pelo qual as companhias distribuidoras de gás engarrafado vendem êsses botijões aos consumidores, equiparadas tais companhias distribuidoras a fabricantes de botijões, de acôrdo com o prescrito nos dispositivos legais acima indicados, cabendo o recolhimento do impôsto, às companhias distribuidoras de gás.

As emprêsas distribuidoras de gás engarrafado deverão remeter a Mangels & Kreutzberg Sociedade Anônima — Indústria e Comércio (sucessora de Mangels & Kreutzberg Ltda.), as "válvulas" e "plugs", acompanhados de guia de remessa modêlo 14; a firma Mangels & Kreutzberg S.A. deverá remeter os botijões por ela fabricados (com montagem de "válvulas" e "plugs" de propriedade das firmas distribuidoras de gás), acompanhados de guia de devolução modêlo 14-A, sem pagamento de impôsto de consumo, cujo recolhimento competirá às firmas distribuidoras de gás engarrafado, com base em seu preço de venda aos consumidores".

Remetendo as emprêsas consumidoras ou vendedoras dos botijões as peças denominadas "válvula" e "plug" à firma consulente, que passarão a fazer partes integrantes dos aludidos botijões por ela fabricados, está configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 131 do vigente RIC, devendo o impôsto ser pago pelas firmas distribuidoras de gás engarrafado.

PRESENTES PRINTAL

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254 - 268 — FONE: 34-4040

CAIXA POSTAL N.º 3876 — SÃO PAULO

Assim sendo, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, é de parecer que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

62 — INSETICIDAS. — GERMICIDAS. — "CREOLINA". — "MEDOL". — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM XIII, DA CIRCULAR N.º 62, DE 4 DE JUNHO DE 1959, DA D.R.I. — PARECER N.º 5.595, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: PEARSON S.A., ESTADO DE GUANABARA. — (D.O. 20-2-61, Seç. IV).

A suplicante é fabricante dos produtos denominados "Creolina" e "Medol" que, por fôrça da Circular n.º 68 dessa Diretoria, de 22 de maio de 1957, publicada no "Diário Oficial" de 27 de maio, páginas 13.012-15, foram explicitamente considerados isentos de tributação pelo impôsto de consumo, por se enquadrarem nas disposições dos incisos 30 e 31 da letra "d" do art. 2.º do Regulamento das isenções, expedido com o Decreto n.º 38.492, de 31 de dezembro de 1955.

Aliás, quanto aos produtos fabricados pela Suplicante, a Circular acima referida limitou-se a ratificar o teor da Portaria n.º 87, de 21 de novembro de 1956, do Departamento Nacional de Saúde, publicada no "Diário Oficial" de 3 de dezembro de 1956, pág. 22 980.

Face ao advento da nova Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, entende a Suplicante que ditos produtos continuam a se beneficiar da isenção, uma vez que o dispositivo que a concedia na lei anterior, foi mantido em todos os seus têrmos no n.º II da letra "d" do art. 6.º do decreto em aprêço, consulta a essa Recebedoria, quanto à correção dêsse entendimento.

Responda-se, afirmativamente, tendo em vista que o item II da letra "d" do art. 6.º do citado Regulamento, apenas consolidou a norma fiscal que originou a Circular n.º 68-57, da Diretoria das Rendas Internas.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso "ex-officio" interposto, para declarar que a consulente, preliminarmente, cumpra o disposto no item XIII, da Circular n.º 62, de 4 de junho de 1959, da Diretoria das Rendas Internas.

63 — LLOYD BRASILEIRO. — COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA. — NÃO GOZAM DA ISENÇÃO DO IMPÔSTO NOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. — PARECER N.º 9.587, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: FIAÇÃO E CORDOARIA IPIRANGA S.A., SÃO PAULO. — (D.O. 16-2-61, Seç. IV).

Assim se pronunciou o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

"Em solução à consulta, responda-se que, a *Sociedade Anônima Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro*, não está dispensada do pagamento do impôsto de consumo, se adquirir produtos da consulente, visto que, a isenção referida no art. 17, da Lei n.º 420, de 10 de abril de 1937, apenas alcança os *bens e serviços explorados* pela aludida companhia.

Da mesma forma, soluciono a consulta em relação à *Companhia Nacional de Navegação Costeira*, visto que, a Lei n.º 480, de 11 de novembro de 1948, concedeu isenção de impôsto a essa Companhia, nos mesmos têrmos da Lei n.º 420, de 10 de abril de 1937.

Considerando que o impôsto de consumo é devido pelos contribuintes definidos no vigente RIC;

Considerando que a firma consulente é a responsável pelo pagamento do tributo e não se acha amparada por qualquer dispositivo legal;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se negue provimento ao recurso voluntário.

64 — MÁQUINAS DE COSTURA. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — PARECER N.º 9.592, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA FRANCONE LTDA., SÃO PAULO. — (D.O. 20-2-61, Seç. IV).

Considerando que o Congresso Nacional rejeitou o veto do Sr. Presidente da República, quanto ao item 29 da alteração 2.ª, da Lei n.º 3.250, de 30 de dezembro de 1958 ("Diário Oficial" de 11 de junho de 1959, pág. 13.378);

Considerando que, assim, ficou restabelecida a isenção das máquinas de costura de uso doméstico, como faz certo o Decreto n.º 47.450, de 18 de dezembro de 1959 ("Diário Oficial" de 23);

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de opinião que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto, com os esclarecimentos mencionados.

65 — MÁQUINA ELÉTRICA DE SOLDAR. ENQUADRAMENTO NO INCISO 4.º DA ALÍNEA XV. — PARECER N.º 9.545, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: MÁQUINAS MAUÁ LTDA., SÃO PAULO. — (D.O. 26-1-61, Seç. IV).

Recorre "ex-officio", o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão que, em resposta à consulta que lhe foi dirigida pela firma Máquinas Mauá Ltda., declarou sujeita à alíquota de 2%, constante do inciso 4 da alínea XV, Tabela "A", do Decreto n.º 45.422-59, a máquina elétrica de soldar de fabricação da consulente.

Isto pôsto e,

Considerando que se trata de máquina destinada única e exclusivamente, para fins industriais o seu enquadramento no mencionado inciso 4.º, alínea XV, está certo;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se negue provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

66 — MATÉRIA PRIMA. — LIVRO MODÊLO 21. — FABRICANTE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUE TAMBÉM FABRICA PRODUTO ISENTO. — DESNECESSÁRIA A ESCRITURAÇÃO DO LIVRO MODÊLO 21-A, UMA VEZ QUE O PRODUTO ISENTO SEJA ELABORADO COM MATÉRIA PRIMA NÃO USADA PARA O RESTANTE DA LINHA DE FABRICAÇÃO. — PARECER N.º 9.549, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960, APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: LABORATÓRIO GLAXO (BRASIL) S.A., NITERÓI. — (D.O. 21-1-61, Seç. IV).

Considerando que o § 2.º do art. 149 do RIC, sòmente exige, em consonância com o § 3.º, a substituição do livro modêlo 21, pelo de n.º 21-A, quando os fabricantes produzirem artigos tributados e não tributados ou isentos, *com a mesma matéria prima;*

Considerando que o único produto isento da recorrente é elaborado com matéria prima não usada para o restante da sua linha de fabricação;

Considerando, ainda, que o sistema de contabilidade da recorrente, segundo ela afirma, possibilita plenamente à fiscalização verificar qual o estoque e movimento de aquisição e gastos dos materiais usados na industrialização do produto isento;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

67 — MATERIAL FERROVIÁRIO (VAGONETE BASCULANTE — EIXOS DE AÇO — RODAS DE FERRO FUNDIDO — MANCAIS E ROLETES DE FERRO FUNDIDO COM PARTES DE AÇO). ISENÇÃO DO IMPÔSTO. — PARECER N.º 9.597, DE 25 DE JANEIRO DE 1961, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: MÁQUINAS E FERROVIAS SOCIEDADE ANÔNIMA, ESTADO DE GUANABARA. — (D.O. 20-2-61, Seç. IV).

Considerando que a expressão "estrada de ferro", usada na lei, está no seu sentido lato de via permanente e não no restrito de "emprêsas ferroviárias";

Considerando, assim, que não tem cabimento a ressalva imposta pela autoridade de primeira instância no item II da decisão acima transcrita;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto, esclarecendo-se, todavia, que os objetos da consulta, ainda que usados em "linhas férreas particulares", gozam da isenção prevista no Decreto n.º 47.450, de 18 de devereiro de 1959.

68 — ÓCULOS. MONTAGEM. EQUIPARADOS A FABRICANTE OS MONTADORES. LIVRO MODÊLO 21-A. — PARECER N.º 9.593, DE 25 DE JANEIRO DE 1961, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: M. PETROCHI & COMPANHIA LIMITADA, VITÓRIA. — (D.O. 20-2-61, Seç. IV).

"O Regulamento do Impôsto de Consumo, Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, no parágrafo único, letra "c", diz que são equiparados a fabricante, os montadores. E, define por monta-

gem, a operação que "consiste na reunião de produtos, peças ou partes, e de que resulte a obtenção de um novo produto, ainda que, sob a mesma classificação fiscal.

Assim, a reunião de lentes em armações, constitui uma montagem tributável pela lei.

Essa colocação vem constituir o produto que se chama *óculos*, citado na alínea XVIII, inciso 1, a razão de 6% — Tabela "A".

A firma deverá possuir os livros modelos 21-A, facultada até 30 de dezembro de 1959, a escrituração no Registro de Compras, pela Circular n.º 24-59, da D.R.I., modêlo 22 e 29.

Quanto ao estoque, deverá a firma verificar se as armações ou lentes foram adquiridas de fabricantes. Pela nota fiscal de aquisição, observará o impôsto cobrado e, proporcialmente, aos objetos de estoque, fará o crédito do impôsto.

Exemplificando: resta em estoque uma quantidade de 100 armações, adquiridas pela nota fiscal "x", ao preço de Cr$ 100,00 cada e com o impôsto pago na base de 4%. O crédito será de 4% sôbre Cr$ 100,00 x 100.

Convém esclarecer que a firma só poderá utilizar o crédito de matérias primas, se puder comprovar devidamente a quantidade empregada na montagem de óculos e a quantidade vendida, uma vez que a firma faz, também, comércio isolado de armações ou lentes.

Caso a firma não possa satisfazer esta exigência, fica dispensada da escrituração do livro modêlo 21-A, passando a pagar o impôsto de 6% sôbre o total da venda (montagem dos óculos), sem valer-se de crédito de matérias primas.

É o que tenho a informar, facultado à firma recurso voluntário, e, pelas respostas favoráveis à consulente, recurso "ex-officio" (art. 343, § 1.º)".

Inconformada, a consulente recorre para a Diretoria das Rendas Internas, alegando que a montagem de lentes em óculos, sempre foi operação isenta e que seu movimento nesse ramo é insignificante, razão pela qual solicita dispensa da escrituração dos livros modêlo 21-A e 29.

Isto pôsto e,

Considerando que o despacho recorrido guarda conformidade com a lei, não permitindo esta, seja aberta exceção pelo fato de realizar a consulente pouco movimento no ramo atingido pela tributação;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, unânimemente, por que seja negado provimento ao recurso voluntário, para manter-se o despacho recorrido.

69 — ÓLEOS ESSENCIAIS EM GERAL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 4 DA ALÍNEA III, ALÍQUOTA DE 50%, QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADA A QUE SEJAM MATÉRIAS PRIMAS BÁSICAS PARA COMPOSIÇÃO DE PERFUMES. — ÓLEO ESSENCIAL DE HORTELÃ PIMENTA. PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO, CLASSIFICA-SE NO MESMO INCISO. — DESPACHO DA D.R.I. APROVANDO PARECER DA A.T. NO PROCESSO N.º 242.831-60, EM QUE É INTERESSADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO. — (D.O. 6-2-61, pág. 1.040).

O Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo formula consulta a esta Diretoria sôbre a classificação fiscal do "óleo bruto de hortelã", e o "óleo essencial de hortelã pimenta".

2. Quanto ao óleo bruto de hortelã, já se manifestaram esta Diretoria e a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, no sentido de que o produto, extraído da própria planta (hortelã), ou melhor, obtido por método primário, ùnicamente para a conservação da planta, não pode ser entendido como produzido industrialmente. A sua obtenção é rudimentar. Obra de agricultores. E que, em conseqüência, não se compreendia no campo tributário. Tal entendimento deve, ao nosso ver, ser mantido.

3. Quanto ao óleo essencial de hortelã pimenta, ao ensejo de sua classificação, é oportuno tecer alguns comentários sôbre assunto até então controvertido e para o qual pretendemos ter encontrado solução acertada que inclusive modifica pronunciamentos anteriores, de nossa própria autoria, aprovados pelo titular dêste órgão. Trata-se da classificação dos óleos essenciais em geral.

4. Remontando ao Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de novembro de 1945, temos que os óleos essenciais figuravam, como hoje, em inciso próprio, assim redigido (D.O. de 26 de março de 1945, pág. 5.319):

"Óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os pro-

dutos químicos aromáticos, que constituem matéria prima para composição de perfumes".

redação essa que passou a figurar, como é óbvio, na Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, baixada com o Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, constituindo o inciso 2, da alínea XXVII.

5. Tal redação foi mantida pela Lei n.º 2.974, de 1956, que alterou a legislação do impôsto de consumo, passando, todavia, a figurar como inciso 3, da alínea XII (Artigos de Higiene e Cuidados Pessoais), na nova Consolidação, baixada com o Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958.

6. Durante todo êsse período não se discutiu se a restrição "matéria prima básica para a composição de perfumes" se estendia a todo o inciso ou apenas aos produtos químicos aromáticos, que precedem imediatamente. Então sempre se aceitou que aquela restrição era referente a todos os produtos do inciso. Com efeito a redação autorizava êsse entendimento.

7. Porque há duas séries de produtos aí incluídos: a) óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais; e, b) compreendidos os produtos químicos aromáticos. Sintàticamente, cada uma dessas séries constitui uma oração, subentendendo-se, na primeira, a precedência elítica "o impôsto incide sôbre". A subordinada "que constituam matérias primas básicas para a composição de perfumes" tem função explicativa e, como tal, não pode ser separada com vírgula de sua subordinante. Se, não obstante, há a vírgula, esta colocada intencionalmente para eliminar a ambiguidade e para indicar que a restrição citada se refere a ambas as séries (orações) de produtos: óleos essenciais e produtos químicos aromáticos.

8. Com o advento da Lei n.º 3.250, de 30 de dezembro de 1958 que alterou a legislação do impôsto de consumo, houve completa redistribuição dos produtos pelas alíneas e incisos. Aparentemente, quanto ao inciso de que se trata, não houve modificação substancial. Passou a constituir o inciso 4, da alínea III (Artigos de Higiene e Cuidados Pessoais). Todavia, a redação do inciso, conforme consta do D.O. de 30 de dezembro de 1958, pág. 27.501, foi alterada para:

> "Óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os produtos químicos *aromáticos que constituem matéria prima básica para composição de perfumes...*" (grifo nosso).

redação que figura no vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 (alínea III, inciso 4).

9. Já então, com a supressão intencional da vírgula entre "produtos químicos aromáticos" e "que constituem matéria prima..." a relação restritiva se prende ùnicamente à oração subordinada que imediatamente lhe precede e a quem está associada. Assim, quanto aos óleos essenciais, simples ou combinados naturais ou artificiais, nenhuma restrição existe, quanto à sua inclusão no mencionado inciso 4 da alínea II, Tabela "A".

10. Deve, em conseqüência, ser respondido que o óleo essencial de hortelã pimenta, assim como todos os óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, se achem classificados, para efeito de tributação, no inciso 4, da alínea III, Tabela "A", do RIC, modificando-se dessa forma pronunciamento anterior desta Diretoria.

À consideração do Sr. Diretor.

Responda-se por ofício transmitindo cópia do parecer da A.T.

Expeça-se circular firmando o que aqui ficou resolvido.

70 — ÓLEO DE HORTELÃ BRUTO. — ÓLEO DESMENTOLADO. — MENTOL. — PRODUTOS DESTINADOS A EXPORTAÇÃO. — PARECER N.º 9.547, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MENPER LTDA., SÃO PAULO. — (D.O. 26-1-61, Seç. IV).

Tendo em vista o resolvido por esta R.F., em casos anteriores, responda-se à consulente:

a) que o óleo de hortelã bruto, se produzido industrialmente, paga o tributo de 2% previsto no inciso 1 da alínea XIII, Tabela "A", mas, se se tratar do chamado "menta arvensis", obtido por simples extração feita por agricultores, sem processo industrial, escapa à incidência do tributo;

b) que, tanto o *óleo desmentolado*, como o *mentol*, são produtos químicos orgânicos produzidos industrialmente, sujeitos, portanto, ao impôsto de consumo de 2%, previsto no inciso 1 da alínea XIII, Tabela "A", do RIC, aprovado pelo

Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959;

c) que os produtos destinados à exportação escapam à incidência do impôsto, mesmo quando tributados em sua destinação ao mercado consumidor interno;

d) que o impôsto de consumo deve ser satisfeito pelos fabricantes dos produtos, obedecidas as normas dos capítulos VIII e IX, do RIC, especialmente os arts. 124, 145, 146, 147, 148 e 149.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de opinião que se negue provimento ao recurso "ex-officio", interposto pelo Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo.

71 — PAPEL (IMPRESSO, PINTADO, PARAFINADO E GRAVADO). — BENEFICIAMENTO. — CELOFANE (IMPRESSO OU COM CAMADA TERMOPLÁSTICA). — FÔLHA DE ALUMÍNIO (IMPRESSA OU COM CAMADA TERMOPLÁSTICA). — SAQUINHOS DE CELOFANE. — ARTEFATOS DE PAPEL. VENDA E ESTÔRNO DO IMPÔSTO. — DEPÓSITO FECHADO PARA GUARDA DE MATÉRIA PRIMA. — PARECER N.º 9.532, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E ARTE JOSÉ TSCHERKASKY S.A., SÃO PAULO. — (D.O. 23-1-61, Seç. IV).

Respondendo, o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, proferiu a seguinte decisão:

"Vistos os argumentos e examinados os especimes, passo a responder a consulta como se segue:

O enquadramento dos produtos é o seguinte:

1-A — celofane impresso — alínea XII — inciso 2 — 8%.

2-B — papel e celofane — alínea XII — inciso 2 — 8%.

3-C — fôlha de alumínio e celofame — com camada termoplástica — alínea XII — inciso 2 — 8%.

4-D — papel e alumínio com impressão — artefato de metal — alínea XIV — inciso 3 — 6%.

5-E — alumínio beneficiado — artefato de metal — alínea XIV — inciso 3 — 6%.

6-F — mesmo produto — igual classificação.

7-G — artefato de metal — alínea XIV — inciso 3.

11-K — *papel impresso* — alínea VIII — inciso 3.

14-N — *papel pintado* — alínea VIII — inciso 3.

15-O — *papel parafinado* — como papel impregnado — alínea VIII — inciso 2 — 4%.

16-P — *papel parafinado impresso* — alínea VIII — inciso 3.

17-Q — *papel beneficiado* — alínea VIII — inciso 2 — 4%.

18-R — papel pintado e gravado — alínea VIII — inciso 3 — 5%.

Esclareça-se, ainda, que os *saquinhos de celofane*, enquadram-se no inciso 2, da alínea XII, visto, que, o celofane ou celulose, regenerada é considerada matéria plástica ou resina artificial. Esclareça-se mais que as *aparas* bem como os *refugos*, se forem realmente inaproveitáveis, como papéis, não estão sujeitos à tributação.

Esclareça-se, também, que, se a venda de *refugos* e *aparas* fôr esporádica, deve a consulente dar saída à mesma, na coluna "isentas", do livro modêlo 20, fazendo, também, o estôrno de crédito, do impôsto relativo à aquisição da matéria prima, no livro modêlo 21.

Esclareça-se, finalmente, que, o assunto relativo aos depósitos fechados, já teve solução no item IX, da Circular n.º 62-59, da D.R.I.

Ciência à interessada, facultado recurso na forma regulamentar, à D.R.I. a quem recorro, também, "ex-officio".

A impressão, dando finalidade à fôlha, transforma-a em artefato — unidade utilizável para fim determinado; assim a classificação dada pela autoridade de primeira instância com relação aos produtos de ns. 1-A, 5-E e 6-F, está certa, ou seja, o primeiro na alínea XII, inciso 2 — 8% e os dois outros na alínea XIV, inciso 3.

Papel pintado tem finalidades diversas — a simples pintura não individualiza o uso do papel, apenas o enriquece; é, portanto, beneficiamento, assim, o seu enquadramento continua no inciso 2 da alínea VIII — 4% — por não constituir um artefato.

A gravação de papel pintado, pode individuali- artefato, estando, pois, certa a classificação dada na decisão de primeira instância — alínea VIII, zá-lo, para uso pré-determinado, assim, pode ser inciso 3 — 5%, gozando de isenção no caso de ser confeccionado mediante encomenda para consumo do próprio comprador.

As aparas, como retalhos, pedaços, informes, tiras estreitas etc..., inaproveitáveis como papel,

poderão ser vendidas sem o pagamento do impôsto de consumo pelo novo comprador mas o adquirente (revendedor) terá de abater no seu crédito o impôsto correspondente ao preço inicial e isto porque o art. 148 só dá direito a crédito para a fabricação de produto tributado e não será lícito o industrial se creditar e ficar com o crédito referente a operações de vendas semelhantes às descritas. Os refugos — restos de bobinas — podem ser utilizados como papel, dependendo do estado em que se encontrarem, valendo o mesmo raciocínio para os créditos, isto é, deve haver estôrno.

Se as vendas são habituais ou não, não interessa.

Realmente, o item IX da Circular n.º 62-59 da Diretoria das Rendas Internas diz respeito a "depósito fechado" pertencente à própria fábrica dos produtos que para êles são enviados, enquanto, que, a consulta se refere a "depósito fechado" destinado à guarda de mercadoria adquirida de terceiros que serão empregadas como matéria prima.

Assim, o modo de proceder da firma recorrente está certo, valendo a remessa da nota fiscal modêlo 16-A como se fôsse apenas uma nota de transferência.

Em face do exposto, opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, que se dê provimento, em parte, ao recurso voluntário, para se declarar que a simples pintura do papel é um beneficiamento não lhe dando a característica de um artefato, sujeito, por conseguinte, à taxa de 4% do inciso 2 da alínea VIII da Tabela "A" do vigente RIC, e que, relativamente, ao "depósito fechado" que a consulente mantém para a guarda de matéria prima adquirida de terceiros, o seu modo de proceder está correto e negar provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

O Sr. José Lopes Fernandes fêz declaração de voto no sentido que o estôrno do impôsto relativo às aparas vendidas dever-se-ia fazer com base no preço de venda das aludidas sobras de papel.

Despacho: Aprovado de acôrdo com o voto da maioria e com a declaração do voto do Sr. José Lopes Fernandes no sentido de que o estôrno do impôsto relativo às aparas vendidas deve ser feito com base no preço da venda das aludidas sobras de papel.

D.R.I., em 31 de dezembro de 1960. — *Abiathar Brito*, Diretor.

72 — PAPELÃO ONDULADO PARA EMBALAGEM. ENQUADRAMENTO NO INCISO 3 DA ALÍNEA VIII, DO RIC. — ISENÇÕES FISCAIS. COMO EXCEÇÕES À NORMA TRIBUTÁRIA, SÃO DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA E NÃO SE PODEM APLICAR POR ANALOGIA OU EXTENSÃO. — PARECER N.º 9 584, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: KLABIN IRMÃOS & CIA., SÃO PAULO. — (D.O. 16-2-61, Seç. IV).

73 — PARAFINA. ENQUADRAMENTO NO INCISO 1 DA ALÍNEA XIII. — DESPACHO DA D.R.I. NO PARECER N.º 9.562, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C. — INTERESSADA: COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA, GUANABARA. — (D.O. 7-2-61, Seç. IV).

Despacho: Os produtos de origem mineral referidos no Código de Minas, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos estão isentos do impôsto de consumo a que se refere a alínea XI da Tabela "A" do RIC (cerâmica e vidro e seus artefatos), por fôrça do n.º 19 do item VIII do art. 8.º do referido Regulamento.

Com referência à parafina, esta D R I , solucionando consulta formulada pela Federação de Comércio do Estado de São Paulo, processo n.º 225.903-59, aprovou o parecer A.T. n.º 574-59, em 10 de dezembro de 1959, no qual ficou resolvido que a parafina é um subproduto refinado do petróleo, obtido a partir dos derivados da destilação do linhita e dos xistos. Trata-se de produto químico inorgânico, classificado no inciso I, da alínea XIII, uma vez que sua obtenção obdece a processo industrial.

Por estas razões, indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se e restitua-se à Alfândega do Rio de Janeiro.

D.R.I., em 17 de janeiro de 1961. — *Abiathar Britto*, Diretor

74 — PELES DE CARNEIRO, DE COELHO, CURTIDAS, CONSIDERADAS ARTIGOS DE PELETERIA, DEVIDO AO ACABAMENTO. CLASSIFI-

CAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA VI, ALIQUOTA DE 20%. — PARECER N.º 9.591, DE 25 DE JANEIRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: INDÚSTRIA DE PELES FLECHA S.A., SÃO PAULO. — (D.O. 16-2-61, Seç. IV).

75 — PISOS DE GRANILITE FEITOS NO LOCAL DA OBRA. NÃO GOZAM DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. — DESPACHO DA D.R.I., DE 25 DE JANEIRO DE 1961, NO PARECER N.º 9.594, DA J.C.I.C. — INTERESSADA: C. PUGLIESE & COMPANHIA LIMITADA, SÃO PAULO. — (D.O. 20-2-61, Seç. IV).

"O n.º 16 do item VII do art. 8.º do RIC (Decreto n.º 45.422-59), isenta do impôsto de consumo quanto a alínea X, os pisos e quaisquer revestimentos de produtos da referida alínea, quando inteiramente confeccionados pelo construtor no local da aplicação.

Dita isenção, portanto, decorre de duas condições a saber:

I — quando inteiramente confeccionados pelo construtor;

II — quando inteiramente confeccionados no local da aplicação.

Quando o construtor confecciona pisos ou quaisquer revestimentos de produtos da alínea X, está fabricando um artigo sujeito ao impôsto de consumo e, se não houvesse a referida isenção, estaria sujeito ao recolhimento do tributo.

Interpretada, como manda a doutrina, restritamente, a isenção em questão, não há como se ampliá-la, estendendo-a aos fabricantes.

Respondendo consulta idêntica feita pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo no processo n.º 151.401-59, D.O. de 22 do julho de 1959, fls. 16.255, esta Diretoria já se manifestara neste mesmo sentido.

Decido a questão, dando provimento ao recurso "ex-officio" para, reformando o despacho do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, declarar que o alcance da isenção de que dispõe o art. 8.º, inciso VII, n.º 16, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, está restringido pelo advérbio "inteiramente" que lhe é anteposto e pela locução "no local da aplicação", que lhe é proposta, e, portanto, os referidos produtos sòmente gozarão da isenção, quando *inteiramente* confeccionados pelo *construtor* (da obra) e *no local de sua aplicação*".

D.R.I., em 25 de janeiro de 1961. — *Abiathar Brito*, Diretor.

76 — PRATA METALIZADA. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — PARECER N.º 9.570, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: PLUMBUM S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MINERAÇAO, CURITIBA. — (D.O. 7-2-61, Seç. IV).

Considerando que a recorrente, como emprêsa de mineração, paga sôbre seu produto, "na bôca da mina", o impôsto único de 8% previsto no Código de Minas;

Considerando que, o próprio RIC, no art. 8.º, n.º 19, refere-se à isenção para os produtos de origem mineral referidos no mencionado estatuto;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário.

77 — PRODUTOS FARMACÊUTICOS. — PRODUTO PROFILÁTICO "FORMIGÉA". ENQUADRAMENTO NA LETRA "A" DO INCISO 5 DA ALÍNEA II, DO RIC. — PARECER N.º 9.530, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C. — INTERESSADA: BOZZANO S.A. COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA, SÃO PAULO. — (D.O. 23-1-61, pág. 76).

Decidindo consulta da firma Bozzano S.A. — Comercial, Industrial e Importadora, o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, declarou que o produto "Formigéa", por ela fabricado, devidamente licenciado pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e indicado *"no tratamento das vulvo-vaginites e como antissético externo, devendo constar dos rótulos e bulas a fórmula do produto"*, enquadra-se na letra "a" do inciso 5 da alínea II do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, para pagamento do impôsto de consumo.

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Capital: Cr$ 200.000.000,00

(Cartas de Autorização n.os 1 e 2 da Superintendência da Moeda e do Crédito)

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 109 — 13.º — Fones: 32-9614 e 22-8664

SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Municipal) • Rua Formosa, 367, 17.º andar, conj. 1750, Fone: 32-5131 (Rêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1961

ATIVO

Disponível: Em Caixa e Bancos	Cr$ 59.186.932,80		
Em depósito à ordem da SUMOC	Cr$ 600.000,00	Cr$ 59.786.932,80	
Títulos Negociados		Cr$ 976.386.070,10	
Antecipações de Lucros		Cr$ 33.515.000,00	
Encargos Diferidos	Cr$ 80.494.575,00		
Menos: Amortização	Cr$ 7.472.174,00	Cr$ 73.022.401,00	
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 21.352.587,70	
			Cr$ 1.164.062.991,60

Contas de Compensação:

Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 885.203.411,10		
Títulos em Carteira	Cr$ 91.182.659,00		
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 475.375.000,00	Cr$ 1.451.761.070,10	
			Cr$ 2.615.824.061,70

PASSIVO

Participantes	Cr$ 928.190.000,00
Retenções Contratuais	Cr$ 548.077,80
Saldo de lucros à disposição dos Participantes	Cr$ 9.139.107,10
Participantes conta Lucros a Reaplicar	Cr$ 7.900.238,00
Contas de Resultado Pendente	Cr$ 218.285.568,70
	Cr$ 1.164.062.991,60

Contas de Compensação:

Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 885.203.411,10	
Títulos em Operação	Cr$ 91.182.659,00	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 475.375.000,00	Cr$ 1.451.761.070,10
		Cr$ 2.615.824.061,70

Vicente de Paula Ribeiro — Presidente

Alberto José de Carvalho — Superintendente

Eduardo Guinle Filho — Diretor

Guilherme Luiz Ribeiro — Diretor

Henrique Gudin

Recorreu de ofício para a Diretoria das Rendas Internas sob o fundamento, expresso na decisão, de que o produto poderia, também, ter classificação na alínea III, inciso 3 daquele mesmo diploma legal, cuja alíquota é mais elevada.

Ensejou com isso, a manifestação da interessada através do recurso de fls. em o qual discorda dessa possibilidade por entender tratar-se de um produto profilático de emprêgo humano, licenciado pelo Serviço de Fiscalização de Medicina, vendido, principalmente, através das farmácias, dada sua natureza profilática, com indicações similares a de vários outros conhecidos, como "Lysoform", "Metrolina", "Gyrol" e "Aristoform", todos com enquadramento definitivo na letra "a" do inciso 5 da alínea II do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Esta foi a decisão quando enquadrou o produto na letra "a" do inciso 5 da alínea II do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, devendo pois, ser confirmada, denegando-se, em conseqüência, o recurso de ofício, carecendo do objetivo o recurso voluntário que se limitou a defender o despacho daquela autoridade, não há como dêle conhecer.

Assim, opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos.

78 — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. — IMPÔSTO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO FISCAL DO COMPRADOR, EM FACE DA NOVA LEI. — DESPACHO DO MINISTRO DA FAZENDA NO PROCESSO N.º 61.900-59 ADOTANDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. — (D.O. 28-2-61, pág. 1.915).

Trata-se de definir se na isenção tributária de que goza a Rêde Ferroviária Federal S.A. está compreendido o impôsto de consumo.

Dada a variedade de estrutura das diversas entidades paraestatais e sociedade de economia mista, cabe examinar o problema em vista da legislação correspondente a cada entidade.

Na espécie, vige a Lei n.º 3.115, de março de 1957, cujo art. 27 dispõe:

"Art. 27 — Os atos da constituição da R.F.F.S.A. e da integralização de seu capital, bem como as propriedades que possuir e as *aquisições de bens e imóveis que fizer*, e ainda os instrumentos de mandato para o exercício do direito de voto nas assembléias gerais, serão isentos de *impostos* e taxas e *quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União*, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes, na esfera de sua competência tributária, os mesmos favores para a sociedade da qual poderão participar".

É clara e objetiva a isenção para "a aquisição de *bens* e imóveis que fizer", expressão que abrange os bens "móveis" e os "imóveis", e diz respeito "a impôsto e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União"; e, portanto, inclusive o impôsto de consumo.

Muito se discutiu se a última lei de impôsto de consumo (n.º 3.250, de 1958) manteve o cânome clássico de ser o impôsto obrigação do comprador, ou se transferiu a obrigação fiscal para o fabricante.

A dúvida foi suscitada porque o item II da alteração 6 do art. 1.º da Lei n.º 3.250, de 30 de dezembro de 1958, suprimiu o art. 99 da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 43.711, de 17 de maio de 1958), onde se determinava que o impôsto pago pelo fabricante era cobrado do primeiro comprador, constando como parcela da nota fiscal e passando a integrar o preço da mercadoria.

Entretanto, não foi suprimido o art. 107 da mesma Consolidação; e da qual resultou o art. 82 do atual Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959), que dispõe sôbre o assunto de modo completo.

A supressão do art. 99 da Consolidação teve por objetivo evitar a celeuma por êle criada, pois que propiciava a inclusão de parcelas outras na "nota fiscal"; e, aliás, a supresssão em nada alterou a feição do tributo, pois era desnecessário em face do art. 107.

Enquanto isso o art. 82 do atual Regulamento, coerentemente com o art. 107 da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, mantém para o

tributo o caráter de ônus indireto, do qual o fabricante é simples agente arrecadador, que adianta o impôsto ao Fisco e vai se ressarcir da importância despendida, na nota fiscal, por ocasião da venda.

Continua assim o impôsto de consumo a constituir obrigação fiscal do comprador; o § 1.º do art. 82 do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 45.422, de 1959), espanca qualquer dúvida, individuando o contribuinte legal na pessoa do comprador.

Nesse particular, aliás, está consentâneo o art. 27 da Lei n.º 3.115, citada, ao determinar que a isenção abrange as "aquisições de bens"; e, indiscutivelmente, dita isenção abrange o impôsto de consumo.

É o nosso parecer, *data venia*.

À consideração do Exmo. Sr. Ministro.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 25 de janeiro de 1961. — *Manoel Martins dos Reis*, Procurador Geral.

79 — ROLAMENTOS. — PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS. — REGISTRO DE ESTOQUE. — EMISSÃO DO CERTIFICADO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. — PARECER N.º 9.580, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: S.K.F. DO BRASIL ROLAMENTOS, RIO DE JANEIRO. — (D.O. 27-2-61, Seç. IV).

Considerando que na forma das instruções baixadas pela Circular D.R.I. n.º 140, de 6 de novembro de 1959, estão sujeitos ao registro de estoque e à emissão do certificado de desembaraço aduaneiro, de que tratam os arts. 108 e 118 do Regulamento do Impôsto de Consumo baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, as peças, partes e acessórios para veículos automóveis (de passageiros, de carga, de transporte coletivo e outros, inclusive tratores e motocicletas);

Considerando que os rolamentos são peças de uso corrente nos referidos veículos automóveis, irrelevantes a circunstância de que o seja nesta ou naquela percentagem de aplicação entre as destinações gerais do referido produto;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, por que se dê provimento ao recurso "ex-officio" para declarar que os rolamentos importados estão sujeitos ao regime de contrôle da Circular n.º 140, de 6 de novembro de 1959, da Diretoria das Rendas Internas negando provimento ao apêlo voluntário.

N. da R. — A Circular n.º 140, referida, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 11, de 1959, pág. 441, decisão n.º 254.

80 — SACOS DE PAPEL. DEDUÇÃO DO IMPÔSTO PERTINENTE ÀS ANILINAS E AO ÁLCOOL EMPREGADOS NA IMPRESSÃO DOS RÓTULOS; NÃO PERMITIDA A DEDUÇÃO COM REFERÊNCIA AOS CLICHÊS DE BORRACHA USADOS NO TRABALHO DE IMPRESSÃO, QUE NÃO SE INCORPORAM AO ARTEFATO PRODUZIDO. — PARECER N.º 9.559, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: FÁBRICA DE PAPEL E. DIVANI S.A., SÃO PAULO. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

Considerando que a anilina e o álcool são efetivamente matérias primas que, empregadas na impressão de rótulos sôbre os sacos de papel passam integrar o produto final obtido, circunstância em que é lícito ao fabricante deduzir o impôsto relativamente a tais matérias usadas na produção dêstes produtos tributados;

Considerando que, por outro lado, o mesmo não acontece com os clichês de borracha que apenas são instrumentos repetidamente usados no trabalho de impressão, mas sem incorporar-se ao artefato afinal produzido;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina que se dê provimento, em parte, ao recurso voluntário, para declarar deduzível, a apenas, o impôsto relativo às anilinas e álcool empregado nos produtos tributados.

81 — SULFETO DE SÓDIO (OU SULFURETO DE SÓDIO). — ENQUADRAMENTO NO INCISO 1 DA ALÍNEA XIII. — PARECER N.º 9.557, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: COMPANHIA ELETROQUÍMICA PAN-AMERICANA, GUANABARA. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

Opinou o Instituto Nacional de Tecnologia, ouvido quanto à classificação industrial, natureza e aplicações do produto objeto da consulta:

"Atendendo ao que é solicitado informamos que o sulfeto de sódio (ou sulfureto de sódio) é um produto químico definido (NA2S), obtido por processo químico e empregado na indústria do couro, na preparação de produtos orgânicos contendo enxofre e na preparação de especialidades farmacêuticas.

A nosso ver, trata-se de produto químico enquadrado no item 1, da alínea 13 do Regulamento acima referido".

"Evidentemente, com o advento do novo Regulamento do Impôsto de Consumo — Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro do corrente ano, os produtos químicos inorgânicos ou orgânicos produzidos pela indústria, passaram a ser tributados e, com isto, o sulfureto de sódio situou-se entre os produtos mencionados no item 1 da alínea XIII, do Decreto citado".

82 — TECIDO FABRICADO COM LAMINADO DE MATÉRIA PLÁSTICA. — O IMPÔSTO INCIDIRÁ APENAS SÔBRE O PRODUTO FINAL. — PARECER N.º 9.550, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS, ESTADO DE GUANABARA. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

Responda-se que o tecido fabricado nas condições indicadas na consulta é desonerado do impôsto de consumo, que incidirá, apenas, sôbre o produto final em cuja composição fôr empregado, "ex-vi" do disposto no art. 149, § 1.º, do novo Regulamento a que se refere o Decreto n.º 45 422, de 12 de fevereiro de 1959, que manteve, assim, o princípio estabelecido no art. 9.º, item 4.º, da anterior Consolidação, citados pela consulente.

83 — TECIDOS. REMESSA DE FIOS À SEÇÃO DE TECELAGEM, EM OUTRA LOCALIDADE, E VOLTA DO PRODUTO MANUFATURADO À MATRIZ, PARA ACABAMENTO E VENDA. ADOÇÃO DAS GUIAS MODELOS 14 E 14-A. — PARECER N.º 9.554, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A., EM STA. CATARINA. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

Responda-se à consulente que, de acôrdo com os arts. 130 e 131 das Normas Gerais do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, poderá remeter seus produtos, de uma para outra fábrica para beneficiamento ou acabamento, acompanhadas da Guia de Remessa modêlo 14 e quando devolvidos, deverá fazê-los acompanhar da Guia de Devolução modêlo 14-A, satisfazendo o impôsto a fábrica matriz quando efetuar a venda dos produtos. Outrossim, podem ser utilizados pela consulente os livros cujos modelos junta.

A decisão sob exame bem examinou a hipótese que lhe foi proposta, guardando inteira conformidade com as normas que a respeito constam da Circular n.º 102, de 20 de julho de 1960, da Diretoria das Rendas Internas.

84 — VENDAS A PRAZO. INCORPORA-SE AO VALOR DA VENDA, PARA EFEITO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO, OS JUROS COBRADOS. — PARECER N.º 9.548, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1960, DA J.C.I.C., APROVADO PELA D.R.I. — (D.O. 26-1-61, Seç. IV).

O juro cobrado sôbre o valor da venda a prazo vai incorporar-se ao mesmo e assim acrescer o seu preço, muito embora seja faturado separadamente, deve constar da nota fiscal para efeito de pagamento do impôsto.

Assim sendo, opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, que se dê provimento ao recurso "ex-officio" interposto, para, reformando-se a decisão de primeira instância, considerar, também, gravados pelo tributo os juros cobrados pela consulente, nas vendas a prazo, embora, não figurem na nota fiscal.

IMPÔSTO DO SÊLO E TRIBUTOS AFINS

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas D.R.I.), Primeiro Conselho de Contribuintes (1.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: C.L.I.S. quer dizer: Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, aprovado pelo Decreto n.º 45.421, de 12-2-59).

1 — AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. — O IMPÔSTO DE SÊLO É DEVIDO NO TÊRMO RESPECTIVO, "EX-VI" DA NOTA 1.º AO ART. 43, TABELA, DA C.L.I.S., INDEPENDENTE DE QUE HOUVER SIDO PAGO NA ESCRITURA DE CESSÃO OU COMPRA E VENDA DAS MESMAS AÇÕES. — ACÓRDÃO N.º 3.814, DE 2-7-60, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: L. BARBOSA & CIA. LTDA. — RECORRIDA: D. F. EM PERNAMBUCO. — (D.O. 13-1-61, Seç. IV).

2 — AUMENTO DE CAPITAL. — DIREITO DE PREFERÊNCIA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NOVAS. ABSTENÇÃO DÊSSE DIREITO E NÃO UMA CESSÃO DO MESMO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE ATO TRIBUTADO. — ACÓRDÃO N.º 3.890, DE 28 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: R.F.S.P., "EX-OFFICIO". — RECORRIDA: ARNO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. — (D.O. 28-2-61, Seç. IV).

A decisão prolatada foi a seguinte:

"Para que haja cessão é necessário que existam partes contratantes. Cedente e cessionário (Proc. n.º 35.038, de 1950, mantido pelo Acórdão n.º 35.397, de 6 de maio de 1952, de interêsse de consulente).

No caso consultado, tal não ocorreu. Aberta a subscrição de aumento de capital (ata de fls.), foi suspensa a assembléia pelo prazo de duas horas. Após êste prazo, os acionistas voltaram a se reunir. Apurou-se, então, que a subscrição se revestiu de completo êxito, "sendo que, como alguns acionistas não quizessem exercitar o próprio direito de preferência, foram as sobras verificadas subscritas pela etc.".

Como se há visto, na espécie, não houve acôrdo de vontades entre os detentores do direito de preferência e aquêles que, efetivamente, subscreveram o aumento. De modo formal, tal não se verificou..

Assim exposto e adotando o princípio firmado pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional no processo n.º SC 246.266-52, publicado no "D.O." de 26 de março de 1953 (Decreto n.º 69 — "Revista Fiscal" de 1953), que firmou entendimento no sentido de tributar a cessão de direito de preferência, mesmo quando a título gratuito, — solucione a consulta para responder que, no caso da ata de fls., não houve o ato tributado, eis que, como ficou focalizado, no papel não se encontram contratando, as figuras do cedente e do cessionário".

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

3 — AUTARQUIAS. INCIDENCIA DO SÊLO NOS CONTRATOS. — ACÓRDÃO N.º 3.856, DE 14 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR. — RECORRIDA: R.F.S.P. — (D.O. 7-2-61, Seç. IV).

Considerando que os Acórdãos citados no recurso, proferidos por maioria de votos, foram reformados pelo Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de apêlo do Sr. Representante da Fazenda junto a êste órgão colegiado, conforme despachos no "Diário Oficial" de 14 de março e 6 de outubro de 1956, e assim não podem ser invocados como amparando o caso do presente processo;

Considerando que além dêsses, tiveram igual sorte numerosos outros acórdãos anteriores e posteriores aos acima referidos isto, é, também invalidados pela Superior Autoridade, ao proclamar, com base no § 3.º do art. 2.º, normas gerais, a obrigação do pagamento do impôsto do sêlo por parte de contratantes com as autarquias federais;

Considerando que estão nesse caso os acórdãos ns. 41.215 — 41.521 — 41.697 — 42 664 — 42.687 — 42.849 — 43.010 — 43.243 — 43.535 — 43.539 — 43.541 — 44.316 — 45.691 e 45.694 além de outros;

Considerando que o Tribunal Federal de Recursos declarou, no Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 2.857 no "Diário da Justiça" de 28 de fevereiro de 1956 que era de reiterar-se a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o impôsto do sêlo incide sôbre contratos celebrados com autarquias por inaplicável a estas a impunidade fiscal concedida a União, aos Estados e aos Municípios, pelo art. 15, § 5.º, da Constituição Federal de 1946, pronunciamento renovado no Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 3.231, no "Diário da Justiça" de 20 de março de 1956;

Considerando que o mesmo Tribunal decidiu não ser lícito reconhecer o favor da isenção do impôsto do sêlo aos que contratam com autarquias, conforme acórdão proferido no Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 3.170, no "Diário da Justiça" de 31 de julho de 1956, sendo que iguais sentenças constam dos Agravos ns. 2.301, 3.122 e 3.352, todos no "Diário da Justiça" de 9 de outubro de 1956;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

4 — CIRCULAR N.º 3, DE 26 DE JANEIRO DE 1961, DO MINISTRO DA FAZENDA. — V. "SEGURO" (próximo número).

5 — CIRCULAR N.º 19, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960, DO MINISTRO DA FAZENDA. — "ENDOSSOS.." (próximo número).

6 — CIRCULAR N.º 167, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "CÍRCULO OPERÁRIO DE VILA PRUDENTE" (N.º 9).

7 — CIRCULAR N.º 180, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "FRETE DE EXPORTAÇÃO" (próximo número).

8 — CIRCULAR N.º 182, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "SOCIEDADES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO..." (próximo número).

9 — CÍRCULO OPERÁRIO DE VILA PRUDENTE, DE SÃO PAULO. — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. — CIRCULAR N.º 167, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16 287).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, dando cumprimento à determinação do Sr. Ministro da Fazenda, contida no processo n.º 103.877-58, e à vista do despacho ministerial exarado no processo fichado neste Ministério sob n.º 42.435-59, declara aos senhores chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos que, sob a condição de ministrar assistência gratuita e aplicar suas rendas integralmente no País, para os respectivos fins, o Círculo Operário de Vila Prudente, com sede em São Paulo, S.P., goza de isenção tributária relativamente a:

"Impôsto do Sêlo nos papéis em que fôr parte, observada a regra de que "havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais". — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

SUPERINTENDÊNCIA da MOEDA e do CRÉDITO

1 — INSTRUÇÃO N.º 203, DE 11 DE JANEIRO DE 1961. — V. "FERTILIZANTES..." (N.º 2).

2 — FERTILIZANTES, INSETICIDAS E SEMELHANTES. — INCLUSÃO NA LISTA DA INSTRUÇÃO N.º 178, DE 13 DE JANEIRO DE 1959, DE NOVO PRODUTO. — INSTRUÇÃO N.º 203, DE 11 DE JANEIRO DE 1961, DA SUMOC. — (D.O. ....).

A Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma da deliberação do Conselho, em sessão de hoje, e em conformidade com os arts. 3.º, alínea "h", e 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945; considerando, ainda, o que estabelece o art. 100 do Decreto n.º 42.820, de 16 de dezembro de 1957; e de acôrdo com a manifestação favorável do órgão competente do Ministério da Agricultura, resolve introduzir na lista de fertilizantes, inseticidas e semelhantes, consubstanciada na Instrução n.º 178, de 13 de janeiro de 1959, a seguinte alteração:

Incluir:

Item 29-35-014 — Bis-Dimetilquinolil-Uréia Metilsufato.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 1961. — Superintendência da Moeda e do Crédito. — *Francisco Vieira de Alencar*, Diretor Executivo.

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...e *a tonalidade da moda:* VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central:
Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586 / 33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica:
Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial:
Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

NOTICIÁRIO

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Eleito Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Sr. Jânio da Silva Quadros representa, para a grande maioria brasileira, a mais viva esperança de melhores dias, dado o seu vigoroso aprumo em conduzir os destinos dêste País.

Seguro em suas decisões, desejoso de acertar, firme e resoluto no imprimir suas diretivas, o Presidente Jânio Quadros há de impôr à coisa pública um novo sentido de moralização de costumes, um maior equilíbrio nos gastos, um saneamento necessário à moeda, para valorizá-la, e uma justiça, serena e imparcial, àqueles que a reclamam.

O "Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo", associando-se às manifestações de alegria pela posse do Sr. Jânio Quadros, no mais alto pôsto da administração nacional, confia e espera que S. Excia. jamais desmereça do alto conceito em que sempre foi tido, entre os seus associados e os demais brasileiros dignos.

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA, ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

NO COPO
etti
VOCÊ **VÊ**
O QUE COMPRA!

Extrato puro de tomates
sem pele e sem sementes

USE O COPO
E GUARDE
A TAMPA
PARA NOVA
VANTAGEM;
AGUARDE!

O COPO ***etti***
CONSERVA A CÔR,
O AROMA,
O SABOR
E AS
QUALIDADES NUTRITIVAS
DO FRUTO MADURO.

CONSERVAS
FINAS
DE COPA
E COZINHA

Paoletti

A MAIS MODERNA FÁBRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 138/148 — Tels.: 32-0992 e 32-2008 — S. Paulo

Aparelhos
Eletro
Domésticos
Equipamento
Auto
Elétrico
Motores
Elétricos
ARNO
ÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÓRTO ALEGRE – BELO HORIZONT

Revista de ESTUDOS FISCAIS

NTRO DE ESTUDOS DOS
AGENTES FISCAIS DO
MPOSTO DE CONSUMO

6.2.1961
R454

SUMÁRIO

IMPOSTO DE CONSUMO

— Circulares da Diretoria das Rendas Internas 69

IMPOSTO DO SELO

— Circulares do Ministro da Fazenda
— Acórdãos da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
— Circulares da Diretoria das Rendas Internas . 79

IMPOSTO DE IMPORTACAO

Circulares e Ordens-Circulares da Diretoria das Rendas Aduaneiras
— Resoluções do Conselho de Política Aduaneira
— Portarias da Alfândega de Santos
— Acórdãos do Conselho Superior de Tarifa . . 93

"TRAMA FISCAL OU CUMPRIMENTO DO DEVER"

— Exposição apresentada ao MM. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Nacional na Capital, pelos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, Srs. Francisco de Carvalho Mello e Benjamin Segismundo de Jesús Roriz . . . 111

NOTICIÁRIO

— Antônio José Ribeiro Pinto Júnior 120

N.º 3 - MARÇO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* **ANTARCTICA**

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 - 2.º andar - Fone: 36-5768 - São Paulo

ANO XV ★ SÃO PAULO, MARÇO DE 1961 ★ N.º 3

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSOA; Diretor 1.º Secretário, SEGISMUNDO BEJAMIN RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUISIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA; Diretor da Revista, JOSÉ EMANUEL BURLE; Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, CLÁVIO MENEZES, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO, ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.

Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espírito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antonio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Clemente Mariani	Ramal	342
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	321
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
Diretor do Serviço do Pessoal: Maria Joana de Almeida Fernandes	"	336
Diretor da Despesa Pública: Luiz de Souza Pinto	"	460
Diretor das Rendas Internas: Augusto Lins e Silva Filho	"	238
Diretor das Rendas Aduaneiras: Luiz Vicente Belfort de Ouro Prêto	"	237
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Francisco Vieira de Alencar	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Arnaldo Walter Blank — Ministério da Fazenda — 10º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Mário Barbosa	Telefone:	34-0583
Assistente: Cássio de Morais	"	34-3719
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-0583
Seção de Julgamento de Processos	"	35-9947
Contador Seccional: Austeclinio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonsêca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Leonardo de Barros Carvalho	Telefone:	34-8573
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-6948
1ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
2ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-7993
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2º andar)	"	33-3590
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linhares	"	34-8047
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Luiz Osório Anchieta	Telefone:	34-2832

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Tolêdo, 280

Delegado Regional: Belmiro Antônio Ferrari	Telefone:	34-9323
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-9323

ALFÂNDEGA DE SANTOS

Inspetor: Mário Daltro Dantas	Telefone:	2-4080
Guarda-Mór: João de Oliveira Freitas	"	

ENERGIA ELÉTRICA: MOLA PROPULSORA DO PROGRESSO DE UM POVO

Se contemplarmos por um instante o mundo que nos cerca, verificamos que a todo instante utilizamos uma infinidade de bens e utilidades industrializados. A mais variada matéria-prima, tais como os metais, a madeira, os tecidos, a borracha, os plásticos e tantas outras, ganham forma, côr e movimento graças aos maravilhosos prodígios da indústria moderna.

Para a confecção dessas utilidades em quantidade suficiente para atender o consumo interno, e, quando possível, para exportá-las, o nosso parque industrial expandiu-se de maneira notável. Assim, a região centro-sul do país tem a sua produção industrial em constante ascensão, o que lhe tem propiciado extraordinário progresso.

Sem dúvida as possibilidades de energia elétrica na região referida têm sido um dos atrativos para que nela se instalasse um grande número das indústrias básicas, sendo de se destacar, no presente momento, a indústria automobilística.

Para atender às necessidades atuais e futuras do consumo, as concessionárias de energia elétrica associadas ao grupo Light, que suprem diversos e importantes municípios do Estado, dedicam esfôrços contínuos, não só aumentando a capacidade das fontes de geração, como expandindo e melhorando as rêdes de transmissão e distribuição da energia elétrica.

Para isso são empregadas verdadeiras legiões de trabalhadores e são investidos vultosos capitais. Uma adestrada equipe de engenheiros e técnicos mantem-se permanentemente planejando e diligenciando para que a eletricidade continue proporcionando confôrto para as populações e riqueza para a nação.

BEBA

MARCA REG.

DELICIOSA

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

85 — ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DE SÃO PAULO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. — CIRCULAR N.º 200, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 1-3-61, pág. 1.969).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, dando cumprimento à determinação do Senhor Ministro da Fazenda, contida no processo n.º 103.977-58 e à vista do despacho ministerial exarado no processo fichado neste Ministério sob n.º 104.703-60, declara aos senhores chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, sob a condição de ministrar educação gratuita e aplicar suas rendas integralmente no país, para os respectivos fins, a Associação Brasileira de Educação e Cultura, com sede em São Paulo, S.P. gôza de isenção tributária relativamente a:

I — Impôsto de Consumo sôbre os bens que importar, produzir ou adquirir do fabricante no mercado interno, exclusivamente para uso próprio ou para utilização na distribuição gratuita aos seus assistidos, tendo em vista as suas finalidades;

II — Impôsto do Sêlo nos papéis em que fôr parte, observada a regra de que "havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais";

III — Impôsto Único sôbre energia elétrica que consumir em seus estabelecimentos.

Para continuar usufruindo êsse favor fica igualmente a referida entidade obrigada a enviar a esta Diretoria, até o dia 31 de janeiro de cada ano, por intermédio da repartição arrecadadora local, os seguintes elementos relativos ao exercício anterior:

a) demonstração minuciosa do movimento financeiro;

b) relatório em que figurem, quanto ao Impôsto de Consumo, além de outros dados esclarecedores, a quantidade, valor e espécie dos produtos adquiridos, as firmas fornecedoras e seu endereço;

c) relação nominal dos estudantes mantidos gratuitamente, bem como a denominação e localização dos estabelecimentos em que se acham matriculados com o respectivo grau de ensino, indicando ainda aquêles beneficiados com bôlsa de estudo pagas pelos cofres públicos. — *João da Motta Coelho*, Substituto do Diretor.

86 — BENEFICIAMENTO. FABRICANTE DE CARROÇARIA QUE RECEBE O CHASSIS PARA COMPLETAR O VEÍCULO. EXIGÊNCIAS FISCAIS. — CIRCULAR N.º 31, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 2-3-61, pág. 2.023).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que ficou resolvido no processo fichado neste Ministério sob n.º 78.887-60, declara aos

Chefes das Repartições subordinadas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, para melhores esclarecimentos quanto ao parecer exarado no mencionado processo e aprovado por esta Diretoria, o seguinte:

a) a operação de completar um veículo (chassis) apondo-se-lhe uma carroçaria, é beneficiamento;

b) o beneficiador (fabricante de carroçaria) que recebe o chassis para a finalidade descrita no item anterior, e o autor da encomenda, quanto ao cálculo e pagamento do impôsto e demais exigências regulamentares, deverão proceder da seguinte forma:

1 — se o autor da encomenda (fabricante ou comerciante) a fêz para revenda, devem ser observadas as normas constantes dos arts. 130 a 131, do RIC;

2 — se o produto beneficiado (veículo) se destinar ao consumo do autor da encomenda, deverá o beneficiador remeter ao autor da encomenda com nota fiscal modêlo 16, calculando o impôsto sob a alíquota do produto final (incisos 1, 2, 3 ou 7 da alínea XVI), e sôbre o valor efetivo do beneficiamento executado (carroçaria). — *Abiathar Britto*, Diretor.

87 — CIGARROS. FUMO DESFIADO, PICADO, MIGADO OU EM PÓ. PRAZO DE 180 DIAS PARA REMARCAÇÃO DOS NOVOS PREÇOS COM ETIQUETA OU CARIMBO. — CIRCULAR N.º 44, DE 9 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 25-3-61, pág. 2.032).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista que no processo n.º 66.912-61, de interêsse do Sindicato da Indústria do Fumo do Rio de Janeiro, se afirma que os fabricantes de cigarros pretendem elevar os preços dêsse produto no varejo, declara aos senhores Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que resolveu conceder permissão para que os industriais de cigarros, de fumo desfiado, picado, migado ou em pó, durante o prazo de cento e oitenta (180) dias, remarquem com etiqueta ou carimbo, nos pacotes, maços, carteiras e quaisquer outros envólucros daqueles produtos, os seus novos preços no varejo, observadas as tabelas constantes das Leis ns. 2.644, de 16 de novembro de 1955 e 2.974, de 26 de novembro de 1956, e as prescrições dos arts. 241 parágrafo único, e 242 do RIC, baixado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. — *Abiathar Brito*, Diretor.

88 — CIRCULAR N.º 193, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "PÓ DE FUMO FAIXA PRETA" (N.º 113).

89 — CIRCULAR N.º 200, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA" (N.º 85).

90 — CIRCULAR N.º 201, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES..." (N.º 105).

91 — CIRCULAR N.º 3-A, DE 9 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "PRODUTOS FARMACÊUTICOS..." (N.º 114).

92 — CIRCULAR N.º 9, DE 26 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES..." (N.º 106).

93 — CIRCULAR N.º 12, DE 31 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "PRODUTOS FARMACÊUTICOS" (N.º 115).

94 — CIRCULAR N.º 13, DE 31 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "FUNGICIDA" (N.º 104).

95 — CIRCULAR N.º 14, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "INSETICIDAS" (N.º 108).

96 — CIRCULAR N.º 17, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "PAPEL DESTINADO A IMPRESSÃO..." (N.º 112).

97 — CIRCULAR N.º 23, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "NOTAS FISCAIS" (N.º 110).

98 — CIRCULAR N.º 29, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "FERRAMENTA" (N.º 103).

99 — CIRCULAR N.º 31, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "BENEFICIAMENTO. FABRICANTE DE CARROÇARIA QUE RECEBE O CHASSIS PARA COMPLETAR O VEÍCULO" (N.º 86).

100 — CIRCULAR N.º 40, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "INSETICIDA E FUNGICIDAS" (N.º 109).

101 — CIRCULAR N.º 42, DE 7 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.I. — V. "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL" (N.º 107)

102 — CIRCULAR N.º 44, DE 9 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.I. — V. "CIGARROS..." (N.º 87).

103 — FERRAMENTA. CONCEITO. — LÂMINA PARA SERRA. — CIRCULAR N.º 29, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 16-3-61, pág. 2.570).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o resolvido no processo n.º SC 205.926-60, no qual foi aprovado o parecer n.º 9.665, da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, e

Considerando que o conceito de "ferramenta", segundo o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia que instruiu o mencionado processo, é a "designação dada aos utensílios ou instrumentos de ferros dos trabalhadores. Com o correr do tempo, estendeu-se a aplicação daquela palavra, a todo e qualquer instrumento ou utensílio utilizado nas artes e ofícios, para a realização de qualquer trabalho, independentemente da natureza do material de que seja fabricada a ferramenta.";

Considerando que no supracitado parecer ficou decidido que a "lâmina para serra" é a peça que, no instrumento ou utensílio realiza o trabalho de "serrar", devendo, por isso, ser incluída entre as ferramentas;

Considerando, finalmente, o critério de classificação adotado pela Tarifa das Alfândegas, em relação às "ferramentas",

Declara aos chefes das repartições subordinadas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que, para a classificação dos citados artigos, fica adotado o conceito do I.N.T., acima transcrito, nele compreendido não sòmente a ferramenta completa, mas também sua parte ou peça que executa diretamente o trabalho. Declara, outrossim que fica, dêsse modo, alterado o entendimento anterior desta Diretoria. — *Abiathar Britto*, Diretor.

104 — FUNGICIDA. — PRODUTO DENOMINADO "BRESTAN TRIFENIL ACETATO DE ESTANHO". ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 13, DE 31 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 1-3-61, pág. 1.968).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com disposto na alteração 2, item I, n.º 32, do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de dezembro de 1956, e item IX, n.º 21, do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante a informação prestada a esta Diretoria pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal — Ministério da Agricultura, no processo fichado neste Ministério, sob o n.º 257.697-60, declara aos Srs. Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que está isento do impôsto de consumo o produto denominado Brestan Trifenil Acetato de Estanho, nas concentrações de 2% até 70%, registrado naquela Divisão como "preparação fungicida típica para emprêgo na lavoura" e de fabricação da Hoechst do Brasil, Química e Farmacêutica S.A., estabelecida na Rua Sá Freire n.º 58, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. — *Abiathar Britto*, Diretor.

105 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MÉDIOS PONDERADOS, PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 201, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 1-3-61, pág. 1.969, retificações no D.O. de 23-3-61, pág. 2.858).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, declara aos senhores Inspetores das Alfândegas e Chefes das demais repartições aduaneiras, bem como aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo que, de conformidade com os dados apurados e fornecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito — Ofício n.º DE-SERME-26 de 1960, de 13 do corrente mês, as taxas de câmbio e ágios médios ponderados, para efeito do cálculo do impôsto de consumo nas importações independentes de cobertura cambial são as que abaixo vão discriminadas, as

quais começarão a vigorar no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Goiás, três dias após a publicação desta Circular no "Diário Oficial", e nos demais Estados e Territórios dez dias, a partir da mesma publicação.

Declara, outrossim, que as repartições aduaneiras deverão baixar portaria, transcrevendo a presente Circular, afixando-a em local próprio para conhecimento dos interessados. — *Abiathar Britto*, Diretor.

LICITAÇÃO DE DIVISAS EM BÔLSA

Mês de novembro de 1960 (Cr$ por unidade de moeda)

MOEDAS	*Ágios Médios Ponderados (A)*		*Taxas oficiais de câmbio (B)*	*Total (A + B)*	
	Cat. Geral	Cat. Especial		Cat. Geral	Cat. Especial
Coroa Dinamarquesa	25,7800	74,285	2,7519	28,5319	77,0324
US$	209,60	611,67	18,92	228,56	630,59
US$ Argentina	178,00	520,00	18,92	196,92	538,92
US$ Chile	178,00	(*)	18,92	196,20	(*)
US$ Espanha	190,10	519,16	18,92	209,02	538,92
US$ Finlândia	201,38	(*)	18,92	220,30	(*)
US$ Grécia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Hungria	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Israel	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Iugoslávia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Noruega	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Polônia	178,00	513,00	18,92	196,92	531,92
US$ República Dem. Alemã .	178,00	519,00	18,92	196,92	537,92
US$ Romênia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Tchecoslováquia	178,00	515,78	18,92	196,92	534,70
US$ Uruguai	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
£ Islândia	498,4619	(*)	53,2182	551,6801	(*)

(*) — Sem licitação.

Abiathar Britto, Diretor.

106 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. — TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MÉDIOS PONDERADOS, PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 9, DE 26 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 1-3-61, pág. 1.968).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, declara aos senhores Inspetores das Alfândegas e Chefes das demais repartições aduaneiras, bem como aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo que, de conformidade com os dados apurados e fornecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito — Ofício n.º DE-SERME — 2-61, de 17 do corrente mês, as taxas de câmbio e ágios médios ponderados, para efeito do cálculo do impôsto de consumo nas importações independentes de cobertura cambial, são as que vão discriminadas no quadro anexo, as quais começarão a vigorar, no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Goiás, três dias após a publicação desta Circular no "Diário Oficial", e nos demais Estados e Territórios, dez dias, a partir da mesma publicação.

Declara, outrossim, que as repartições aduaneiras deverão baixar portaria, transcrevendo a presente Circular, afixando-a em local próprio para conhecimento dos interessados. — *Abiathar Britto*, Diretor.

LICITAÇÃO DE DIVISAS EM BÔLSA

Mês de dezembro de 1960 (Cr$ por unidade de moeda)

MOEDAS	*Ágios Médios Ponderados (A)*		*Taxas oficiais de câmbio (B)*	*Total (A + B)*	
	Cat. Geral	Cat. Especial		Cat. Geral	Cat. Especial
Coroa Dinamarquesa	25,7800	81,5200	2,7529	28,5329	84,2729
US$	209,43	630,31	18,92	228,35	649,23
US$ Argentina	178,00	529,06	18,92	196,92	547,98
US$ Chile	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Espanha	190,15	521,33	18,92	209,07	540,25
US$ Finlândia	203,91	(*)	18,92	222,83	(*)
US$ Grécia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Hungria	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Israel	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Iugoslávia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Noruega	178,00	529,00	18,92	196,92	547,92
US$ Polônia	178,00	529,87	18,92	196,92	548,79
US$ República Dem. Alemã	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Tchecoslováquia	178,00	528,93	18,92	196,92	547,85
US$ Uruguai	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
£ Islândia	498,40	(*)	53,1028	551,5028	(*)

(*) — Sem licitação.

Abiathar Britto, Diretor.

107 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MEDIOS PONDERADOS PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 42, DE 7 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 23-3-61, pág. 2 855).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, declara aos Srs. Inspetores das Alfândegas e Chefes das demais repartições aduaneiras, bem como aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo que, de conformidade com os dados apurados e fornecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito — Ofício n.º DE-SERME 6-61, de 28 de fevereiro de 1961, as taxas de câmbio e ágios médios ponderados, para efeito do cálculo do impôsto de consumo nas importações independentes de cobertura cambial, são as que abaixo vão discriminadas, as quais começarão a vigorar, no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Goiás, três dias após a publicação desta Circular no "Diário Oficial", e nos demais Estados e Territórios, dez dias, a partir da mesma publicação.

Declara, outrossim, que as repartições aduaneiras deverão baixar portaria, transcrevendo a presente Circular, afixando-a em local próprio para conhecimento dos interessados. — *Abiathar Britto*, Diretor.

LICITAÇÃO DE DIVISAS EM BÔLSA

Mês de janeiro de 1961 (Cr$ por unidade de moeda)

MOEDAS	Ágios Médios Ponderados (A)		Taxas oficiais de câmbio (B)	Total (A + B)	
	Cat. Geral	Cat. Especial		Cat. Geral	Cat. Especial
Coroa Dinamarquesa	25,7800	78,3609	2,7513	28,5313	81,1122
US$	209,52	633,06	18,92	228,44	651,98
US$ Argentina	178,00	523,00	18,92	196,92	541,92
US$ Chile	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Espanha	200,79	535,83	18,92	219,71	554,75
US$ Grécia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Hungria	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Israel	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Iugoslávia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Noruega	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Polônia	178,00	540,60	18,92	196,92	559,52
US$ República Dem. Alemã	178,00	547,40	18,92	196,92	566,32
US$ Tchecoslováquia	178,00	539,15	18,92	196,92	558,07
US$ Uruguai	178,00	535,00	18,92	196,92	553,92
£ Islândia	498,4063	(*)	53,1463	551,5526	(*)

(*) — Sem licitação.

Abiathar Britto, Diretor.

108 — INSETICIDAS. — PRODUTO DENOMINADO "NEMAGON". ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 14, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 16-3-61, pág. 2.568).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alteração 2.ª, item I, n.º 32, do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e item IX, n.º 21 do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante informação prestada a esta Diretoria pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, no processo fichado neste Ministério sob n.º 326.678-60, declara aos Srs. Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que o produto denominado Nemagon, líquido e granulado, nas concentrações respectivas de 82,8% e 16,4%, de 1,2 — dibromo-3 — cloropropano, de importação da firma Shell Brazil Limited, sediada no Estado da Guanabara, está isento do impôsto de consumo por estar incluído entre as "preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes". — *Abiathar Britto*, Diretor.

109 — INSETICIDAS E FUNGICIDAS. — PRODUTOS DE FABRICAÇÃO DE BLEMCO S.A. DECLARADOS ISENTOS. — CIRCULAR N.º 40, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 13-3-61, pág. 2.392).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alteração 2.ª, item I, n.º 32, do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e item IX, n.º 21, do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante informação prestada a esta Diretoria pela Divisão de Defesa Sanitária

Vegetal do Ministério da Agricultura, no processo fichado neste Ministério sob n.º 294.107-60, declara aos Senhores Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que estão isentos do impôsto de consumo os produtos denominados SEVIN (preparação de 1-Naftil N-metilcarbamato nas concentrações de 5 a 85%), e Prinzou (preparação à base de sal de zinco do ácido 1-amino-etano carboditioico, na concentração de 50%), registrados naquela Divisão como preparações "típicas inseticidas e fungicidas de aplicação na lavoura", de fabricação da BLEMCO S.A. Importadora e Exportadora, estabelecida na Avenida Rio Branco n.º 311, 7.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. — *Abiathar Britto*, Diretor.

110 — NOTAS FISCAIS. MODÊLO ESPECIAL APROVADO, PARA MERCADORIAS DE NATUREZA DIFERENTE, NACIONAIS E ESTRANGEIRAS. — CIRCULAR N.º 23, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 22-3-61, pág. 2.816).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob n.º 360.734-60, autoriza a Borghoff S.A. Comércio e Técnica de Máquinas, Motores e Equipamentos, estabelecida à rua Riachuelo n.º 243, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a adotar o modêlo de nota fiscal, anexo, para dar saída dos seus estabelecimentos comerciais e industriais de mercadorias de natureza diferente, tais como:

I — estrangeiras de importação própria;

II — estrangeira adquirida no país;

III — estrangeira adquirida de firma interligada à requerente;

IV — nacional de produção própria;

V — nacional comprada de terceiros. — *Abiathar Britto*, Diretor.

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...e a tonalidade da moda: VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central:
Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586 / 33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica:
Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial:
Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

111 — NOTAS FISCAIS. DISPENSA DA INDICAÇÃO, EM PARCELA SEPARADA, DO VALOR DO IMPÔSTO DE CONSUMO. ESTENDIDOS AOS FABRICANTES QUE PAGAM O IMPÔSTO PELO "REGIME POR GUIA", OS BENEFÍCIOS CONSTANTES DO ITEM XVI DA CIRCULAR N.º 24-59. — CIRCULAR N.º 38, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 13-3-61, pág. 2.392).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o resolvido no processo SC-162.484-1959 e no parecer n.º 9.705, da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, datado de 27 de janeiro de 1961,

Declara aos Senhores Chefes das Repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam estendidos aos fabricantes dos demais produtos, que paguem impôsto pelo regime de "guia", os benefícios constantes do item XVI da Circular n.º 24-1959, desta Diretoria.

N. da R. — O item aludido, da Circular n.º 24-59, foi publicado na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 3, de 1959, pág. 86.

112 — PAPEL DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A IMPRESSÃO DE JORNAIS, PERIÓDICOS E LIVROS. RIGOROSA VIGILÂNCIA SÔBRE A SUA APLICAÇÃO. — CIRCULAR N.º 17, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 16-3-61, pág. 2.569).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista que não sofre incidência do impôsto de consumo por fôrça do art. 8.º, item V, n.º 11 do RIC, baixado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros, proibida a sua aplicação a fim diferente, salvo a cessão, devidamente autorizada para o mesmo fim em cada caso, pela repartição arrecadadora competente, a outro jornal ou revista, correndo, entretanto, sob a responsabilidade do primeiro cedente qualquer infração verificada,

Recomenda aos Senhores Chefes de Repartições que lhes são subordinadas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo rigorosa vigilância sôbre a aplicação do referido papel, tomando as medidas que se fizerem necessárias para acautelar os interêsses da Fazenda Nacional. — *Abiathar Britto*, Diretor.

113 — PÓ DE FUMO FAIXA PRETA (PRODUTO DE USO VETERINÁRIO). — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 193, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 1-3-61, pág. 1.969).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alteração 2.ª, item I, n.º 38 do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e item IX, n.º 21, do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante informação prestada a esta Diretoria através do Processo n.º 299.574-60, pela Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura,

Declara aos Senhores Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que está isento do impôsto de consumo o produto de uso veterinário denominado "Pó de Fumo Faixa Preta", registrado sob n.º 1.645, de 25 de outubro de 1960, de fabricação da Cia. Baptista Scarpa, Indústria e Comércio, estabelecida na Rua 15 de Novembro n.º 68, em Itanhandu, Estado de Minas Gerais. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

114 — PRODUTOS FARMACÊUTICOS. "HETRAZAN" (COMPRIMIDOS E XAROPE), EMPREGADOS NO COMBATE ÀS VERMINOSES. ISENÇÃO DO IMPÔSTO. — CIRCULAR N.º 3-A, DE 9 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 1-3-61, pág. 1.967).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no item II, letra "d", do art. 6.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, ainda consoante informações prestadas a esta Diretoria pelo Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no processo fichado neste Ministério sob n.º 55.786-59, declara aos

Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, e demais interessados, que estão isentos do impôsto de consumo os produtos denominados "Hetrazan Comprimidos" e "Hetrazan Xarope", empregados no combate às verminoses, registrados sob ns. 898, de 5 de setembro de 1951 e 830, de 10 de agôsto de 1953, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, e de fabricação de Cyanamid Química do Brasil, S.A., estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

115 — PRODUTOS FARMACÊUTICOS. — "VACINA B.C.G.", LIOFILISADA-ORAL ISA". — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 12, DE 31 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.I. — D.O. 1-3-61, pág. 1.968).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no item II, letra "d", do art. 6.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, ainda consoante a informação prestada a esta Diretoria pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, no processo fichado neste Ministério sob n.º 262.949-60, declara aos Srs. Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, e demais interessados, que está isento do impôsto de consumo o produto farmacêutico denominado "Vacina B.C.G., liofilisada-oral ISA", destinado à prevenção da tuberculose, registrado no aludido Serviço sob n.º 853-59 e de fabricação da Indústria Brasileira de Produtos Químicos S.A., estabelecida na Capital do Estado de São Paulo. — *Abiathar Britto*, Diretor.

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA, ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Capital: Cr$ 200.000.000,00

(Cartas de Autorização n.os 1 e 2 da Superintendência da Moeda e do Crédito)

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 109 — 13.º — Fones: 32-9614 e 22-8664

SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Municipal) • Rua Formosa, 367, 17.º andar, conj. 1750, Fone: 32-5131 (Rêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 31 DE MARÇO DE 1961

ATIVO

Disponível: Em Caixa e Bancos	Cr$ 49.784.057,20		
Em depósito à ordem da SUMOC	Cr$ 600 000,00	Cr$ 50.384.057,20	
Títulos Negociados		Cr$ 985.519.531,90	
Antecipações de Lucros		Cr$ 42.480.950,00	
Encargos Diferidos	Cr$ 83.513.775,00		
Menos: Amortização	Cr$ 7.472.174,00	Cr$ 76.041.601,00	
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 26.346 173.40	
		Cr$ 1.180.772.313,50	
Contas de Compensação:			
Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 889.324.861,30		
Títulos em Carteira	Cr$ 96.194 670.60		
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 521 320 000,00	Cr$ 1.506.839.531,90	
		Cr$ 2.687 611.845.40	

PASSIVO

Participantes		Cr$ 932.115.(00,00
Retenções Contratuais		Cr$ 531.940.20
Saldo de lucros à disposição dos Participantes		Cr$ 8.186.278,60
Participantes conta Lucros a Reaplicar		Cr$ 7.279.943,70
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 232.659.151,00
		Cr$ 1.180.772.313,50
Contas de Compensação:		
Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 889.324 861,30	
Títulos em Operação	Cr$ 96.194.670,60	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 521.320.000,00	Cr$ 1.506.839.531,90
		Cr$ 2.687.611.845,40

Vicente de Paula Ribeiro
Presidente

Alberto José de Carvalho
Superintendente

Eduardo Guinle Filho
Diretor

Guilherme Luiz Ribeiro
Diretor

Henrique Gudin
Contador CRC SP n.º 14.204

IMPÔSTO DO SÊLO E TRIBUTOS AFINS

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas D.R.I.), Primeiro Conselho de Contribuintes (1.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: C.L.I.S quer dizer: Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, aprovado pelo Decreto n.º 45.421, de 12-2-59).

10 — CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA COM PENHOR. PAGAMENTO DO IMPÔSTO DE ACÔRDO COM O ART. 49. — MULTA. NO CASO DE PAPÉIS SUJEITOS À SELAGEM POR "VERBA BANCÁRIA", RESPONDE O ESTABELECIMENTO ARRECADADOR (BANCO). — ACÓRDÃO N.º 3.805, DE 31 DE MAIO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: BANCO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. — RECORRIDA: D. F. EM SÃO PAULO. — (D.O. 6-1-61, Seç. IV).

Proferiu o Delegado Fiscal em São Paulo a seguinte decisão:

"Visto e examinado êste processo, e

Considerando que o item II da Circular n.º 96, de 27 de dezembro de 1952, ratificado pelo item 5.º da Circular n.º 62, de 21 de junho de 1955, ambas da Diretoria das Rendas Internas, prescreve "que nos empréstimos, compreendidas também as confissões de dívida, garantidos por hipotecas, anticrese ou penhor, será devido, ùnicamente, o sêlo previsto no art. 94 da Tabela e respectivas notas";

Considerando que tal dispositivo é um esclarecimento adicional à nota 3.º do art. 49, da Tabela da Lei do Sêlo, a qual não deixa margem a dúvidas sôbre incidência do impôsto prescrito no art. 94 para os empréstimos garantidos por penhor;

Considerando que a aplicação do art. 83 da Tabela só é legítima quando o papel não tiver a sua incidência prevista em outro artigo da Tabela;

Considerando que o papel apreendido é uma confissão de dívida garantida com penhor, devendo pagar o impôsto do sêlo segundo o art. 94 da Tabela, pelo que se verifica a incidência da selagem de Cr$ 5.600,00;

Considerando que, nos papéis sujeitos à selagem por verba bancária, o estabelecimento arrecadador (banco) responde pela multa do art. 67 das Notas Gerais, ficando o contribuinte sujeito apenas à indenização do impôsto simples ou sua diferença;

Considerando o mais que do processo consta;

Julgo procedente a representação de fls. 3 a 4, para impor ao Banco Comercial do Estado de São Paulo — Agência de Marília — a multa de Cr$ 16.800,00, por infração do art. 67 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo (Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953) e ao Sr. Hermínio Bottino a obrigação de indenizar a quantia de Cr$ 5.600,00 do impôsto do sêlo evadido na forma determinada nos arts. 49 nota 3.º e 94 da Tabela da referida Lei".

Dêsse ato recorrem o Banco Comercial do Estado de São Paulo e Hermínio Bottino.

Em seu recurso, renova o Banco as alegações feitas em primeira instância.

É o relatório.

Preliminarmente.

O recurso de Hermínio Bottino está perempto, pois sua apresentação e o depósito da quantia exigida foram feitos fora do prazo legal. Com efeito: o recibo AR da notificação de fls. 13 não está datado. Na forma do disposto no § 2.º, do art. 87, das Normas Gerais, o prazo para recurso será contato de 31 de março de 1957, já que a notificação foi postada a 27 de março.

O depósito e a entrega da petição de recurso, são de 2 de maio de 1957.

No mérito:

Reza o documento apreendido, em sua cláusula 1.ª "O Outorgante reconhece-se devedor ao Outorgado de importância de ..... valor de uma promissória por êle emitida nesta data, simultâneamente com êste contrato, com vencimento para ....., e hoje descontada pelo mesmo Outorgado".

Consoante o ensinamento de Gilberto de Ulhôa Couto, na Revista de Direito Administrativo — vol. 43, nem tôda a confissão de dívida configura o mútuo sujeito ao sêlo do art. 49, da Tabela, da C.L.I.S. de 1953.

O caso dos autos, porém, é típico, de confissão de dívida configurando o mútuo, abrangido pela incidência do sêlo do art. 49, citado, não cabendo a pretenção de ver o contrato sujeito ao art. 83, da Tabela da mesma Consolidação que só abrange os papéis não expressamente configurados em outros artigos da Tabela.

Nada há, a nosso ver, que alterar na decisão recorrida.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Banco Comercial do Estado de São Paulo e não conhecer do recurso de Hermínio Bottino, por perempto.

11 — CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS, CELEBRADOS ENTRE COMERCIANTES E PRODUTORES, INCLUSIVE INDUSTRIAIS, PARA FINS MERCANTIS. APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 3.519, DE 1958, NÃO SÃO MAIS ALCANÇADOS PELO SÊLO. — ACÓRDÃO N.º 3.819, DE 2 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: TANAC S. A. INDÚSTRIA DE TANINO. — RECORRIDA: D. F. NO RIO GRANDE DO SUL. — (D.O. 17-1-61, Seç. IV).

Preenchidas as formalidades legais, Tanac S.A. Indústria de Tanino, Tanino Mimosa Ltda. e Tanino Montenegro Ltda. recorrem da decisão do Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul pela qual exigido o sêlo do art. 38, da Tabela da C.L.I.S., de 1953, por entender que o contrato epistolar celebrado entre as duas primeiras e as duas últimas, não sendo simples pedidos de mercadoria ou suas confirmações ou aceitação, não estavam acobertados pela isenção outorgada na alínea "a", da Nota 5.ª, do citado art. 38, da Tabela.

É o relatório.

Os contratos de compra e venda de bens móveis celebrados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis, após o advento da Lei n.º 3.519, de 1958, não são mais alcançados pelo sêlo, por terem sido excetuados da incidência no art. 16 da Tabela, que reza:

"Contratos de compra e venda de bens móveis, excetuados os realizados entre comerciantes e produtores, inclusive, industriais, para fins mercantis".

Por outro lado, estabelece o art. 11, da referida Lei n.º 3.519, de 1958:

"Art. 11 — São dispensados do pagamento do impôsto respectivo aquêles que, em qualquer instância, respondam a processos fiscais, pendentes de solução ou já julgados, instaurados por infração de dispositivos de incidência da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, ora suprimidos".

"Parágrafo único — Os processos a que se refere êste artigo deverão ser restituídos à Repartição de origem para arquivamento".

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos.

12 — CONTRATO. PRORROGAÇÃO FÓRA DO PRAZO. — NOVAÇÃO. PAGAMENTO DO SÊLO, DE ACÔRDO COM O ART. 50, DA TABELA. — ACÓRDÃO N.º 3.829, DE 7 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A. — RECORRIDA: R.D.F. — (D.O. 24-1-61, pág. 43).

Considerando que o contrato primitivo celebrado com Radagásio Alves, em 18 de dezembro de 1952, pelo prazo certo de 360 dias, teve seu têrmo de vigência fixado para 12 de dezembro de 1953;

Considerando conter a cláusula XIV, garantia sujeita ao impôsto do sêlo, na forma do art. 44, das Normas Gerais da lei de regência;

Considerando, por outro lado, ter o aludido contrato valor estimado, por isso sujeito à apuração posterior, como aliás confessa a recorrente e o entendeu a Recebedoria do Distrito Federal, inclusive confessando que por êrro seu, deixou de registrar o papel, daí se justificando a ausência de procedimento fiscal, por parte da repartição;

Considerando que não havendo procedimento fiscal, não há multa no litigio originado de intimação para recolhimento de impôsto simples;

Considerando não haver sucessão de firmas, como a conceituada lei, no caso do processo, em que pessoa física é sucedida por pessoa jurídica de Direito Privado, embora a aquiescência da recorrente;

Considerando que se é verdadeiro o conceito jurídica da novação como doutrinam os tratadistas citados no recurso, não é menos certo que frente ao direito fiscal do qual a lei do sêlo é parte, também assim a entende como a prorrogação de contrato fóra de prazo ou vencido êste, "ex-vi" do art. 50 das mencionadas normas gerais da lei vigente ao tempo;

Considerando ainda, o fato de ter sido assinado o aditivo do contrato por pessoa diversa da que celebrou o primitivo, em data muito posterior ao seu têrmo, tanto mais quanto estava expresso o seu tempo de vigência;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

13 — CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. — EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO SÊLO, EM CONFORMIDADE COM O § 3.º DO ART. 2.º, DAS NORMAS GERAIS. — ACÓRDÃO N.º 3.830, DE 7 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: ALTAMIRANDO REQUIÃO. — RECORRIDA: R.D.F. — (D.O. 24-1-61, pág. 43).

Considerando os reiterados pronunciamentos do Senhor Ministro da Fazenda e dêste Conselho sôbre não se estender a imunidade tributária outorgada à União, Estados e Municípios, constante do art. 15, n.º 5, da Constituição Federal, às autarquias;

Considerando que no entendimento pacífico dos aludidos órgãos, gozam as mesmas, apenas da isenção que suas leis institucionais outorgam;

Considerando, assim, de aplicação o princípio consagrado no § 2.º do art. 2.º da Lei do Sêlo;

Considerando, finalmente, não ser da competência dêste Conselho a concessão de isenção, muito menos o reconhecimento de sua extensão;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

14 — CONTRATOS COM "RESERVA DE DOMÍNIO". CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA. A CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO NADA TEM QUE VÊR COM O VALOR DA CESSÃO. — ACÓRDÃO N.º 3.833, DE 9 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: GUIDO CÉ & CIA. — RECORRIDA: D.F. NO RIO GRANDE DO SUL. — (D.O. 24-1-61, pág. 44).

Considerando que pela decisão, da autoridade de instância só de tributo é a exigência do fisco;

Considerando que, consoante o aresto n.º 44.845, invocado pelas recorrentes, e de que fomos relator, "na forma do disposto na nota 1.ª do art. 26 da Tabela da C.L.I.S., nas cessões de crédito ou de direito o sêlo será cobrado sôbre a importância do crédito cedido e não sôbre a importância por que foi feita a cessão";

Considerando que, em cessões ou transferências de contratos com cláusula de reserva de domínio, esta cláusula nada tem que vêr com o valor da cessão, porque é obrigação unilateral do comprador;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

15 — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS, CELEBRADO ENTRE COMERCIANTES E PRODUTORES, INCLUSIVE INDUSTRIAIS, PARA FINS MERCANTIS. NÃO INCIDE EM SÊLO. APLICAÇÃO DO ART. 11, DA LEI N.º 3.519, DE 1958. — ACÓRDÃO N.º 3.844, DE 9 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: CASA DO AMERICANO S.A. — RECORRIDA: D.F. EM SANTA CATARINA. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

16 — CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. CLÁUSULAS SÔBRE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PAGAMENTO DE MÃO DE OBRA E OUTRAS DESPESAS PELO CONSTRUTOR. REEMBOLSO POSTERIOR DESSES PAGAMENTOS PELO PROPRIETÁRIO DA OBRA. DEVIDO O SÊLO PROPORCIONAL SÔBRE O FINANCIAMENTO, ALÉM DO VALOR DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. — ACÓRDÃO N.º 3.803, DE 31 DE MAIO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: SOLIDOR INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA SOCIEDADE ANÔNIMA. — RECORRIDA: D. F. EM SÃO PAULO. — (D.O. 6-1-61, Seç. IV).

17 — CONTRATO DE CONSTRUÇÃO EM QUE A FIRMA CONSTRUTORA SE OBRIGA A ADQUIRIR MATERIAL E MÃO-DE-OBRA. O SÊLO INCIDE SÔBRE O VALOR TOTAL DA OBRA, ESTANDO O CONTRATO SUJEITO A REGISTRO, PELO VALOR ESTIMATIVO. — CONTRATO DE EMPREITADA E CONTRATO POR ADMINISTRAÇÃO JURÍDICAMENTE NÃO SE CONFUNDEM. — MULTA FISCAL. SOLIDARIEDADE. — ACÓRDÃO N.º 3.854, DE 14 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: COMPANHIA DE SUPERFOSFATO E PRODUTOS QUÍMICOS. — RECORRIDA: R.F.S.P. — (D.O. 3-2-61, Seç. IV).

Considerando estar perfeitamente caracterizado o contrato de construção por empreitada não só quanto ao que se contém nas cláusulas 2.ª, 3.ª e 4.ª como na cláusula 9.ª;

Considerando não caber a indagação de que se contém nas expressões "em nome e por conta da proprietária", uma vez bastar para a caracterização da empreitada que o material e a mão-de-obra sejam da responsabilidade do construtor, tanto mais quanto, no caso dos autos cabe apenas à proprietária reembolsar o construtor das despesas feitas com aquele encargo;

Considerando que, jurìdicamente, não se podem confundir a construção por empreitada com aquela feita por administração, uma vez que nesta os encargos do Construtor se limitam e se circunscrevem na questão de ordem técnica, não interferindo a mesma, nas aquisições do material e muito menos de mão-de-obra;

Considerando, ser de aplicar-se a solidariedade na multa fiscal em face do mandamento da lei nova;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento aos recursos para decretar a solidariedade na multa.

18 — CONTRATO DE VALOR ESTIMATIVO. NO CASO DE NÃO SER REGISTRADO, A EXIGI-

BILIDADE DO IMPÔSTO É RESTRITA AO VALOR DOS BIENIOS VENCIDOS NA DATA DA AÇÃO FISCAL. — ACÓRDÃO N.º 3.845, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: USINA S. JOSÉ S.A. — RECORRIDA: D.F. DO RIO DE JANEIRO. — (D.O. 31-1-61, Seç. IV).

19 — COOPERATIVAS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMPRÉSTIMOS FIRMADOS COM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DO SÊLO. — V. "LEGISLAÇÃO", LEI N.º 3.870, DE 30 DE JANEIRO DE 1961 ("R.E.F." n.º 1, de 1961, pág. 31).

20 — DIREITOS AUTORAIS. CONTRATO COM COMPANHIA EDITORA PARA IMPRESSÃO DE LIVROS. FAVOR DA ISENÇÃO A PARTIR DA LEI NOVA. PRINCÍPIO DE RETROATIVIDADE. — ACÓRDÃO N.º 3.864, DE 21 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: COMPANHIA EDITORA NACIONAL S.A — RECORRIDA: R.F.S.P. — (D.O. 17-2-61, Seç. IV).

O despacho da autoridade está muito bem fundamentado, não destruindo o recurso os argumentos alí expedidos.

Na vigência da C.L.I.C. baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, não havia a isenção pretendida, decidindo algumas autoridades de instância com fundamento no art. 203, da Constituição Federal, que ensejara variado entendimento, com apôio nos seus intérpretes.

Nesse passo, andou bem a instância recorrida, que a nosso ver, interpretou bem a lei, sufragando tese exposta por exegése citada.

Há, todavia, face à Lei nova n.º 3.519, de 30 de dezembro de 1958, figura nova de isenção para os papéis em aprêço, consubstanciando-se o favor isencional no item 35, do art. 51, da C.L.I.C. baixada com o Decreto n.º 45.421, de 12 de março de 1953.

"Contratos e recibos relativos a direitos de autor (Lei n.º 3.519, de 1953)".

Isto pôsto e,

Considerando bem aplicada a lei do tempo, no despacho recorrido;

Considerando que sòmente a partir da Lei nova, foi que o assunto veio a ser introduzido na Lei de regência, com o favor da isenção;

Considerando que o princípio da retroatividade da Lei nova se ajusta ao caso dêste processo, ante os têrmos amplos da isenção;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

21 — EMPRÉSTIMO. CONTRATO QUE OBJETIVA SUPRIMENTO DE CAIXA DE UMA EMPRÊSA A OUTRA AFILIADA, NÃO SE CONFUNDE COM ABERTURA DE CRÉDITO, POR CARACTERIZAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. — ACÓRDÃO N.º 3.301, DE 31 DE AGÔSTO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: S. A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS. — RECORRIDA: R.F.S.P. — (D.O. 6-1-61, Seç. IV).

Com guarda de prazo, e atendidas as formalidades legais, S. A. Moinho Santista Indústrias Gerais, Fábrica de Tecidos Tatuapé S. A. e Quimbrasil — Química Industrial Brasileira S. A., recorrem para êste Conselho da decisão proferida pelo Diretor da Recebedoria Federal de São Paulo, que, julgando consulta formulada, decidiu que o contrato de fls. 7, que pretendem firmar, incide no impôsto do sêlo, "ex-vi" do art. 49, da Tabela da C.L.I.S. — Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, como típico de empréstimo.

Em suas razões, argumentam os recorrentes, pelo seu Advogado, encerrar o aludido modêlo de contrato uma abertura de crédito tributado no art. 1.º da Tabela citando em abono de sua tese, a opinião esposada pelo agente fiscal Dr. César Pinheiro de Oliveira Lima, emitido as fls. 9.

Comentam a decisão, justificam seu ponto de vista e concluem tratar-se de contrato típico entre "sociedade afiliadas", como é o caso das recorrentes, devendo ser provido o recurso para capitular o contrato no art. 1.º da Tabela.

Êste o relatório.

Não se trata, como entende a consulente, de abertura de crédito, o objeto do contrato cujo modêlo apresentam, mas, de empréstimo, não só quanto suas características como quanto à sua forma.

Até mesmo os dizeres de sua redação configuram operação de empréstimo, se outro elemento, — o subjetivo, não presidisse e não revelasse a in-

tenção de suprir a Caixa, um dos outro, quando solicitado.

Se é verdade que o contrato não se qualifica pelas suas palavras mas pelo seu conteúdo o objetivo, não é menos verdadeiro que, como lei entre partes, se o situe quanto à finalidade que encerra sendo certo que a redação do modêlo anexo, caracteriza, objetiva e subjetivamente, o empréstimo entre associados ou afiliados, assim interpretado o suprimento de caixa.

Tanto isso é verdadeiro, que as consulentes declaram:

Cláusula VI — Tendo a Primeira Contratante já entregue à segunda Contratante, em diversas épocas suprimentos que somam Cr$ ..... fica expressamente estipulado que êste total será considerado já como financiamento compreendido por êste Contrato, pelo que se anexam, como parte integrante do mesmo, as respectivas fichas de Contabilidade, tôdas estas devidamente seladas, para os efeitos do devido impôsto do sêlo, na importância de .....

A sentença de 1.º instância, aliás se alongou na coceituação da abertura do crédito, que embora semelhante, tem características diversas da operação de empréstimo que o contrato objetiva.

Suprimentos de Caixa, não se confundem com abertura de crédito, por isso que é empréstimo a curto prazo, sem garantia, a não ser a decorrente do crédito feito em c/c do suprido.

E a operação cogitada e pactuada no contrato modêlo de fls. é a de empréstimo, não se podendo confundi-la com a abertura de crédito, que embora se possa realizar sem garantia, tem outros elementos diferentes daquele.

Isto pôsto, e

Considerando bem aplicada a lei na decisão recorrida;

Considerando estar perfeitamente caracterizado o contrato de empréstimo, o que objetiva o suprimento de caixa de uma emprêsa a outra, afiliada;

Considerando, não caber razão aos recorrentes, quando pretendem incluir do art. 1.º da Tabela, abertura de crédito, o contrato cujo modêlo anexam;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

22 — EMPRÉSTIMOS. CRÉDITO PROVENIENTE DE RECEBIMENTO DE DINHEIRO, PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. — CRÉDITO PROVENIENTE DE AMORTIZAÇÃO DE AÇÕES. — CRÉDITO ORIUNDO DE LUCROS OU DIVIDENDOS "APURADOS EM BALANÇO". — CRÉDITOS DECORRENTES DE PERCENTAGENS, HONORÁRIOS OU "PRO-LABORE". — ACÓRDÃO N.º 3.877, DE 23 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: R.F.S.P., "EX-OFFICIO". — RECORRIDA: INDÚSTRIA DE TAPETES BANDEIRANTES S.A. — (D.O. 21-2-61, Seç. IV).

Solucionando a dúvida, em si resolvida pela Circular n.º 62, de 21 de junho de 1955, da D.R.I. (D.O. de 27), responda-se que os créditos decorrentes de percentagens, honorários ou "pro-labore", desde que não vençam juros e nem estejam subordinados a prazo para devolução, inclusive fixado por disposição estatutária, — não estão alcançados pelo sêlo do art. 49, Tabela, do Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953 (item 11.º, letra "a", da Circular n.º 62-55, da D.R.I., citada).

Os créditos oriundos de lucros ou dividendos "apurados em balanços" vale dizer, o lucro ou dividendo realmente devido assim não considerado a antecipação, também não devem o sêlo do art. 49, Tabela, desde que não vençam juros (item 11.º, letra "a", última parte, da referida Circular n.º 62-55, da D.R.I.).

Relativamente a dinheiro suprido para aproveitamento em futuros aumentos de capital, o crédito respectivo está alcançado pelo sêlo do art. 49, Tabela, devido em ficha de contabilidade ou no fólio do Diário em que a operação fôr registrada, como determina a Nota 1.º, ao mesmo dispositivo legal.

Nas mesmas condições, o crédito proveniente de amortização de ações.

Considerando que a solução da consulta está conforme a lei;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

23 — EMPRÉSTIMO. DÉBITO DE SÓCIO QUE SE RETIRA DA FIRMA, TRANSFERIDO PARA A

CONTA INDIVIDUAL DO SÓCIO REMANESCENTE. — EXIGENCIA DO TRIBUTO. — ACÓRDÃO N.º 3.959, DE 31 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: R.D.F. — RECORRIDA: JAMYR VASCONCELOS & CIA. LTDA. — (D.O. 7-2-61, Seç. IV).

Considerando, porém, que nos têrmos, do disposto no inciso 7.º, da Circular n.º 62, de 27 de junho de 1955, da Diretoria das Rendas Internas, as entradas de dinheiro efetuadas por sócios, ainda mesmo que não vençam juros, caracterizam o empréstimo alcançado pelo art. 49, da Tabela, da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo aprovada pelo Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953;

Considerando que, de modo diferente não pode ser considerado o fato da transferência do débito do sócio Múcio Cordeiro Souto, que se retirou da sociedade, para a responsabilidade do sócio Jamyr Vasconcelos;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para exigir o impôsto de Cr$ 1 861,50 e a multa de Cr$ 94.307,50.

24 — EMPRÉSTIMO. LANÇAMENTO A DÉBITO E A CRÉDITO DE QUAISQUER PESSOAS. — MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. — NORMAS CONSOLIDADAS PELA CIRCULAR N.º 62-55, DA D R I. — SUPRIMENTO FEITO POR EMPRÊSAS SUBSIDIÁRIAS. — ENTREGA DE DINHEIRO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. — RETIRADAS OU PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS. — ACÓRDÃO N.º 3.855, DE 14 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: WILLMANN XAVIER COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. — RECORRIDA: R.D.F. — (D.O. 3-2-61, Seç. IV).

Considerando bem apreciada em tese a consulta formulada;

Considerando que as hipóteses impugnadas no recurso não são passíveis mais de controvérsia uma vez que os lançamentos a débito e a crédito de quaisquer pessoas, só estão isentos nos casos assim declarados na Circular n.º 62-55, e jurisprudência dêste Conselho não se os podendo confundir com movimentação de conta;

Cnnsiderando constituir empréstimo o suprimento feito por uma a outra de emprêsas subsidiárias ou associadas, do mesmo modo que aquêle feito por qualquer pessoa à firma;

Considerando que, na forma do entendimento dêste Conselho, reiteradamente os suprimentos ou entregas de dinheiro para futuro aumento de capital, só estão isentos do tributo, se por ato inequívoco houver sido aumentado o capital, antes daquelas entradas;

Considerando que as retiradas ou o pagamento por conta de terceiros sem crédito preexistente na conta dos mesmos, ou além dêstes, constitui o empréstimo tributado;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" e voluntário.

N. da R. — A Circular n.º 62, de 21 de junho de 1955, da D.R.I., que consolidou normas das Circulares ns. 96-52, 56-53 e 146-54, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 5-6, de 1955, pág. 133, decisão n.º 138.

25 — EMPRÉSTIMO. RETIRADAS MAIORES QUE SALDOS CREDORES. — ENTREGA DE DINHEIRO EM CONTA CREDORA, POR SÓCIO DA FIRMA. — DEBITO DA CONTA DE SÓCIO, DE EMPREGADO, DE VIAJANTE, DE DIRETOR OU ACIONISTA. — ACÓRDÃO N.º 3.884, DE 23 DE

PRESENTES PRINTAL

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254-268 — FONE: 34-4040

CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 1.º C.C. — RECORRENTE: COMERCIAL CONSTRUTORA ROSAS LTDA. — RECORRIDA: D.F. NO PARANÁ. — (D.O. 24-2-61, Seç. IV).

Considerando provadas as operações de empréstimos de firma a sócios e dêste à Sociedade, vez que os adiantamentos feitos sem crédito preexistente ou além dêste, constitui típica operação tributada no art. 49 da Tabela da C.L.I.S.;

Considerando, por outro lado, que os créditos feitos aos titulares de contas correntes, por quantias anteriores aos débitos existentes, representam indubitàvelmente, suprimento à firma, cujo impôsto incide sôbre a diferença credora;

Considerando que, para se isentar o lançamento a débito da conta de sócio, de empregado, de viajante, de diretor ou acionista, necessário será a vinculação dêsse débito à gratificação "pro-labore", comissões, honorários, circunstância não existente na contabilização das quantias retiradas e constantes dêste processo;

Considerando, assim, guardar a decisão de 1.ª instância, perfeita conformidade com a lei de regência e à jurisprudência;

Considerando não ser de acolher-se o argumento com apôio em julgados do 1.º Conselho de Contribuintes, hoje superados;

Considerando tudo mais que do processo consta:

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

26 — ENDÔSSO. CASOS EM QUE NÃO É DEVIDO O SÊLO DO ART. 27, ITEM III, DA TABELA. — PROCESSOS FISCAIS INSTAURADOS CONTRA MAIS DE UM RESPONSÁVEL. INDIVIDUAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS. MULTA SOLIDÁRIA. — ALTERADA A CIRCULAR N.º 22, DE 3 DE AGÔSTO DE 1959. — CIRCULAR N.º 19, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960, DO MINISTRO DA FAZENDA. — (D.O. 26-12-60, pág. 16.366).

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições e, tendo em vista que a Circular ministerial n.º 22, de 3 de agôsto de 1959, nos seus itens II e III, versando interpretação do art. 91 e seu parágrafo único, do Regulamento expedido com o Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modifica norma processual clássica, ao excluir do processo fiscal infratores da lei do sêlo, na sua fase inicial;

Considerando que essa exclusão anula a solidariedade, por não ser possível a condenação a quem não fôr processado;

Considerando, por outro lado, que, não sendo chamados ao processo os responsáveis pela infração materialmente provada, ficaria anulada a ação regressiva que a lei assegura ao que pagar a multa e o impôsto exigidos;

Considerando que, dessa forma, sòmente a partir da decisão de 1.ª instância é que o processo correrá contra apenas um dos indiciados como faculta o citado art. 91 e seu parágrafo único, desde que assim expresso na decisão condenatória;

Considerando ser esta a melhor interpretação do dispositivo, ajustada ao sistema processual vigente, e a que melhor atende aos interêsses do Fisco e dos contribuintes;

N.º 19 — Alterar a redação da citada Circular n.º 22, de 3 de agôsto de 1959, dêste Ministério, substituindo-a pela que se segue:

I — Não será devido o sêlo do art. 27, item III da Tabela:

a) quando o endôsso constituir mero ato de execução de garantia prevista em contrato de abertura de crédito;

b) quando existir contrato de empréstimo ou financiamento com penhor de mercadorias que o conhecimento objeto do endôsso representa, caso em que a tributação é feita em função da garantia como manda a Nota 3.ª do art. 25 da Tabela, pagando à operação apenas o sêlo proporcional progressivo ou art. 38, da mesma Tabela.

II — Nos processos fiscais instaurados contra mais de um responsável, e onde caiba a aplicação da solidariedade prevista no Lei n.º 3.519, de 30 de dezembro de 1958, e no art. 91, parágrafo único do Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, serão chamados ao processo todos os responsáveis, a fim de que a sentença a ser proferida pela autoridade de 1.ª instância não se revista de preterição de formalidade essencial que a venha a tornar nula. Neste caso, serão individuados e intimados todos os responsáveis, correndo o processo, a partir da decisão de 1.ª instância, apenas contra aquêle que fôr referido na sentença

para efeito de intimação ao recolhimento do impôsto e multa solidàriamente exigidos.

III — Quando o processo, entretanto, envolver, além dos responsáveis solidários outros acusados, o processo correrá contra cada um dêles, sem prejuízo da aplicação do art. 91 e seu parágrafo citados. — *S. Paes de Almeida.*

27 — FRETE DE EXPORTAÇÃO. FRETE FIXADO EM MOEDA ESTRANGEIRA E PAGO NO DESTINO, FORA DO BRASIL. CONVERSÃO PELA TAXA DE CÂMBIO OFICIAL. — CIRCULAR N.º 180, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.283).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o acórdão n.º 4.597, de 27 de setembro de 1960, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, declara aos Senhores Chefes de Repartição Subordinadas, inclusive aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que para o cálculo do impôsto do sêlo sôbre os fretes de exportação, nos casos em que êste frete é fixado em moeda estrangeira e pago no destino, fora do Brasil, a conversão deve ser feita pela taxa de câmbio oficial, de acôrdo com o disposto no art. 43 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo (Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959), combinado com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953. — *Abiathar Britto*, Diretor.

28 — IGREJA DE SÃO GABRIEL ARCANJO, DO JARDIM PAULISTA. — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. — V. "R.E.F." n.º 1, de 1961, pág. 8, decisão 18.

29 — INSTITUTO SALESIANO SÃO FRANCISCO, DE SÃO PAULO. — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. — V. "R.E.F." n.º 1, de 1961, pág. 11, decisão 22.

30 — LANÇAMENTOS A CRÉDITO DE ENTIDADE DO EXTERIOR DECORRENTES DE PAPÉIS QUE PAGARAM O SÊLO NAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO. — EMPRÉSTIMO NÃO DOCUMENTADO. — JUROS RELATIVOS A ÊSSE EMPRÉSTIMO. — ISENÇÃO DO SÊLO. — ACÓRDÃO N.º 3.857, DE 14 DE JULHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: R.F.S.P., "EX-OFFICIO". — RECORRIDA: UDDEHOLM DO BRASIL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA. — (D.O. 7-2-61, Seç. IV).

Decidiu o Senhor Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

1.º) O lançamento a crédito de entidade do exterior resultante de empréstimo não documentado, feito à vista de documentos expedidos por Banco autorizado a operar em câmbio e por nota fornecida pelo corretor de fundos, nos quais se declara o pagamento do sêlo proporcional, — está isento do impôsto do sêlo do art. 82, Tabela, e não incide no do art. 49, Tabela, do Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953.

Não incide no impôsto do art. 49, Tabela, porque, como decidiu esta Diretoria no processo n.º 9.151-54, com aprovação por parte do Egrégio 1.º Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 46.625, de 25 de janeiro de 1956 — Processo n.º 15.577-56, desta R.F.) nos empréstimos feitos por entidade sediada no exterior de que resultou lançamento a seu crédito, feito por entidade brasileira, a matéria é regulada pelo art. 82, Tabela.

Está isento do sêlo o art. 82, Tabela, tendo em vista o que estatúi a Nota 1.ª, letra "b" (Acórdão n.º 47.645, de 4 de junho de 1956 — Processo n.º 42.600-56, desta R.F.).

2.º) Os lançamentos de juros decorrentes dêsse empréstimo a crédito da mesma entidade, não incidem no sêlo do art. 49, Tabela, pelos mesmos motivos expostos na letra anterior. E estão isentos do sêlo do art. 82, Tabela, uma vez que são rendas do bem do titular da conta (Nota 1.ª, letra "a", art. 82, Tabela).

Recorro "ex-officio" para o 1.º C.C.

Isto pôsto e,

Considerando guarda conformidade com a legislação em vigor e está de acôrdo com a jurisprudência dêste Conselho;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

31 — LANÇAMENTO A CRÉDITO DE ENTIDADE DO EXTERIOR. ISENÇÃO DO SÊLO, POR

TER SIDO O TRIBUTO SATISFEITO QUANDO DA OPERAÇÃO CAMBIAL. — ACÓRDÃO N.º 3.889, DE 28 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: R.F.S.P., "EX-OFFICIO". — RECORRIDA: BERLIMED S.A. — (D.O. 28-2-61, Seç. IV).

A decisão recorrida foi a seguinte:

"A requerente recebeu de "Schering A.G.", de Berlim, Alemanha, as quantias de Cr$ 85.900,00 (documentos de fls. 4 e 5), por intermédio do "Banco Mercantil de São Paulo", que foram devidamente creditados na conta daquela entidade de exterior (doc. fls. 10).

Adianta a requerente que o impôsto do sêlo do art. 120, Tabela, da lei vigente, foi pago, por verba bancária, pelo estabelecimento que efetuou a transferência do numerário.

Assim exposto, consulta-se se o lançamento em aprêço dá conta de um empréstimo ou de um pagamento antecipado para o fim de aumento de capital. E se está isento da incidência do sêlo previsto no art. 49, Tabela por fôrça do art. 82, nota 1.ª, letra "b", da dita Tabela.

Responda-se que o lançamento a crédito de entidade do exterior, mesmo que se trate de empréstimo, não incide no sêlo do art. 49, visto como está submetido às disposições do art. 82, Tabela, do mesmo diploma legal.

E está isento dêste último sêlo pelo fato de o tributo ter sido satisfeito quando da operação cambial. (Nota 1.ª, letra "b", art. 82, Tabela).

Neste sentido, os despachos que proferi nos Processos ns. 9.151-54 e 42.600-50, mantidos pelos Acórdãos ns. 46.625, de 25 de janeiro de 1956 e 47.645, de 4 de junho de 1956, do 1.º Conselho de Contribuintes. Também, o Acórdão n.º 46.393, de 9 de janeiro de 1956, do mesmo Conselho, publicado no "Diário Oficial" de 26 de fevereiro de 1957".

Considerando que o julgado em aprêço guarda conformidade com a lei e a jurisprudência;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso "ex-officio".

32 — *"LANÇAMENTO CONTÁBIL QUE EXPRESSA "PAGAMENTO", "RECEBIMENTO", TRANSFERÊNCIA OU CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA, EFETUADO NO PAÍS, EM MOEDA NACIONAL, A DÉBITO OU A CRÉDITO DE ENTIDADES DO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO. — IMPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL. AUMENTO DE CAPITAL. NÃO PERMITE A LEI QUE O IMPÔSTO PAGO PELA IMPORTAÇÃO SEJA UTILIZADO NO AUMENTO. — ACÓRDÃO N.º 3.826, DE 7 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: SOCIEDADE CAMBRIDGE DE CONSTRUÇÕES LTDA. — RECORRIDA: R.D.F. — (D.O. 20-1-61, pág. 37).*

O art. 82, da Tabela, tributa os lançamentos feitos que se refiram a pagamento ou a recebimento de quantias, em moeda nacional efetuadas no País a débito ou a crédito de entidade do exterior.

"Pagamento e Recebimento" são palavras de sentido opostos, adversos, representam, por isso, duas operações contrárias entre si, a de débito e a de crédito.

Se os lançamentos foram feitos no país, contabilizadas as operações em moeda nacional, a "débito" ou a "crédito" de entidade do exterior, há o ato gerador do impôsto, perfeitamente enquadrado na parte final do art. 82, da Tabela, citado do que resulta a falta de razão legal capaz de amparar a decisão da instância que excluiu da tributação os lançamentos dos débitos constantes das fichas ns. 3 e 10.

Para empregar expressão lapidar do douto Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, em aresto publicado no "Diário da Justiça" de 9 de setembro de 1948, e no qual se refere ao citado art. 82 da Lei do Sêlo.

"...é sobremodo simples a exegese dêsse têxto: sob a dupla condição de serem em moeda nacional e efetuados no país a débito ou a crédito de entidades do exterior, a lei tributa as seguintes operações: a) pagamento; b) recebimento; c) transferência; d) crédito de qualquer lançamento contábil que expressa "pagamento", "recebimento", transferência ou crédito de qualquer natureza.

A tributação é, portanto, genérica e alcança todo e qualquer lançamento contábil que expressa "pagamento", "recebimento", transferência ou crédito de qualquer natureza, desde que seja efetuado no país em moeda nacional, e a débito ou a crédito de entidades do exterior".

Esse foi um dos argumentos com que o ilustre e honrado Representante da Fazenda Pública, junto a esta Câmara pleiteou e obteve a reforma do Acórdão n.º 36.565, do então Primeiro Conselho de Contribuintes (Rev. Fiscal — 1956, Seção do Impôsto do Sêlo, Dec. n.º 160).

Na mesma condição, insustentável, está o lançamento da ficha n.º 7, de aproveitamento do impôsto pago pela importação de mercadoria sem cobertura cambial, para aplicá-lo no aumento do capital que a recorrente levou a efeito, em época distanciada em que se processou a importação que deu origem a operação do crédito: a importação em 1950, o crédito transferido, em 1952.

Além disso estamos diante de duas operações distintas, uma tributada por falta de Cobertura Cambial, e outra, a de aumento de capital tributada no art. 110 da Tabela; são operações que não se confundem, autônomas, tendo cada uma, a subclassificação própria, a sua taxação específica, incapazes de se cunfundirem, e por isso, jamais permitirão a compensação do impôsto pretendida pela recorrente.

O assunto já foi examinado pela autoridade ministerial que, acolhendo as razões do recurso interposto pelo mesmo Representante da Fazenda Pública, a que nos referimos linhas atrás, houve por bem reformar o Acórdão n.º 33.255, do Primeiro Conselho de Contribuintes, considerando não permitir a lei que impôsto pago por importação sem saque seja utilizado em aumento de capital. (Revista Fiscal — 1956 — Seção do Impôsto do Sêlo — Dec. n.º 163).

Isto pôsto e,

Considerando, face ao exposto, serem inoperantes as alegações do recurso, ressalvadas, porém, aquelas que dizem respeito as fichas ns. 2 e 5;

Considerando que, são também inaplicáveis as razões em que fundara a autoridade singular para afastar do campo da incidência os lançamentos compreendidos na ficha n.º 7;

Considerando por isso, que o impôsto exigido deve ser o apurado na representação inicial, de acôrdo com a conclusão;

Considerando o que mais consta no processo;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso voluntário e dar no "ex-officio" para exigir o impôsto apurado pela fiscalização, com a multa correspondente, excluindo tão sòmente do cômputo do tributo o valor das operações da ficha de fls. 7, por unanimidade de votos.

33 — LANÇAMENTOS DE CRÉDITO NA CONTA-CORRENTE DE ACIONISTA. DEPÓSITO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. NÃO CARACTERIZAM EMPRÉSTIMO, NO CASO DE SOCIEDADE DE CRÉDITO E INVESTIMENTO. — ACÓRDÃO N.º 3.869, DE 21 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: R.D.F., "EX-OFFICIO". — RECORRIDA SOCIEDADE FINANCEIRA S.A. — (D.O. 17-2-61, Seç. IV).

Decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria:

"Visto e examinado êste processo, e atendendo a que a peça básica aponta como infração do

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS AUTORISADOS "PARKER 51" SHEAFFERS

MONTECRISTO
JOALHEIROS CRIADORES
EDIFICIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

art. 49 da Tabela anexa à C.L.I.S., baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, a falta de pagamento do sêlo proporcional em dois lançamentos de crédito na conta-corrente de acionistas da sociedade autuada, referente a depósitos para futuro aumento de capital;

Atendendo a que os recibos de fls. 1 e 2, dão conta da restituição das importâncias relativas aos aludidos créditos aos titulares do estabelecimento, em virtude da não efetivação do aumento do capital social, conforme consta do processado;

Atendendo a que, segundo a jurisprudência firmada por êste Ministério, os adiantamentos dessa natureza são considerados suprimentos de caixa, sujeitos ao gravame, quando realizados com firmas comerciais;

Atendendo a que, no caso em exame, trata-se de uma sociedade de crédito e investimento, constituída, na forma do Decreto-lei n.º 7.583, de 25 maio de 1945, e que de acôrdo com o disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.603, de 16 de agôsto de 1946 está autorizada a receber depósito em dinheiro de seus titulares ou sócios;

Atendendo a que, nessas condições, os depósitos referidos na representação de fls. 4 não podem ser considerados suprimentos de caixa para efeito de incidirem na tributação do citado art. 49;

Atendendo ao mais que dos autos consta;

Resolvo julgar improcedente a ação fiscal, para isentar a Sociedade Financiadora de Comércio S.A. de qualquer penalidade.

E interpôs o necessário recurso "ex-officio".

Isto pôsto e,

Considerando que a decisão conforme as peças componentes do processo e ao caso aplicou com acêrto o entendimento dêste Conselho;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unamidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

34 — LANÇAMENTOS NA CONTA-CORRENTE DE SÓCIOS. INTEGRALIZAÇÃO DE COTA DE CAPITAL, DE ACÔRDO COM CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO SE CONFUNDE COM EMPRÉSTIMO O DÉBITO À CONTA DE CAPITAL, DO VALOR DE COTAS A INTEGRALIZAR. — ACÓRDÃO N.º 3.873, DE 21 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: IMPORTADORA COSTA FERREIRA LTDA. — RECORRIDA: R.D.F. — (D.O. 21-2-61, Seç. IV).

35 — LOCAÇÃO. CRÉDITO DE ALUGUÉL DE IMÓVEL A PROPRIETÁRIO RESIDENTE NO EXTERIOR. ISENÇÃO DO SÊLO. — ACÓRDÃO N.º 3.886, DE 23 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: R.F.S.P., "EX-OFFICIO". — RECORRIDA: NELSON A. ROCKEFELLER. — (D.O. 24-2-61, Seç. IV).

"Ex-officio" recorre o Diretor da Recebedoria em S. Paulo da decisão que proferiu em consulta de Nelson A. Rockefeller, de que o crédito de aluguél do imóvel a seu proprietário no exterior está isento de sêlo do art. 82, da Tabela, da C.L.I.S., de 1959, por fôrça do disposto em sua Nota 1.ª, letra "a".

Isto pôsto e,

Considerando que a decisão recorrida está de acôrdo com a lei e com o entendimento dêste Conselho;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

36 — MULTA. SOLIDARIEDADE NOS TÊRMOS DA "ALTERAÇÃO 31.ª", DA LEI N.º 3.520, DE 1958. UMA VEZ RECOLHIDA POR UM DOS INFRATORES, NADA HÁ QUE EXIGIR DOS DEMAIS IMPLICADOS. — ACÓRDÃO N.º 3.816, de 2 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: JOAQUIM SIMÕES. — RECORRIDA: D. F. EM SÃO PAULO. — (D.O. 13-1-61, Seç. IV).

A Delegacia Fiscal em São Paulo, julgou procedente a representação e impôs a cada um dos processados a multa de Cr$ 13.500,00 por infração, e nos têrmos do § 2.º do art. 72 das NN.GG. do Decreto n.º 32.392.

Intimados da decisão (AA. RR. de fls. 17, 18 e 19), sòmente Joaquim Simões e Benedito Pires Borba, prestando fiança, recorreram para êste Conselho. O outro processado, Adão de Morais Vieira, incorrendo em perempção, liquidou a penalidade a que foi condenado, conforme guias de fls. 32 e 33.

É o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que, nos têrmos da alteração 31.ª da Lei n.º 3.520, de 1958, a multa será aplicada solidàriamente;

Considerando, assim, que a multa, expressando-se pelo total de Cr$ 13.500,00 já foi recolhida por um dos infratores, nada mais havendo que exigir dos demais implicados;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, por estar findo o litígio, face à solidariedade com o recolhimento da multa por outro interessado.

37 — RECURSO. — FIADOR. — PEREMPÇÃO. — SENDO FATAL O PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS, A APRESENTAÇÃO DE NOVO FIADOR NÃO INTERROMPE O PRAZO DE PEREMPÇÃO. — ACÓRDÃO N.º 3.827, DE 7 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: A FEIRA DE TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA. — RECORRIDA: D.F. DO PARANÁ. — (D.O. 20-1-61, pág. 37).

Considerando que é fatal o prazo de 20 dias úteis, deferido por lei, para interposição de recursos para os órgãos colegiados;

Considerando que é pacífica a jurisprudência de todos os Conselhos de Contribuintes no sentido de que qualquer petição tendente a discutir a idoneidade de fiador recusado, não pode, por incabível, interromper o prazo de perempção, por ser, evidentemente, aleatório o seu objetivo;

Considerando, que à recorrente foi assegurado o direito de oferecer novo fiador, no prazo dos sete dias restantes, do que não se valeu;

Considerando, finalmente, que a apresentação do novo fiador o Banco do Estado do Paraná, só teve lugar aos 26 de março de 1957, quando já decorridos mais de dois meses;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

38 — RECURSOS. — CAUÇÃO OU DEPÓSITO DOS RECIBOS DE RECOLHIMENTO DOS ADICIONAIS INSTITUIDOS PELA LEI N.º 1.474, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951, REVIGORADA PELA DE N.º 2.973, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956, E DOS TÍTULOS CORRESPONDENTES. — CIRCULAR N.º 9, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.G.F.N. — V. "R.E.F." n.º 12, de 1960, pág. 480, decisão 387.

39 — SEGURO. SÔBRE AS PROPOSTAS FIRMADAS PELO SEGURADO NÃO INCIDE O IMPÔSTO DO SÊLO, AINDA QUE ACEITAS PELO SEGURADOR. — CIRCULAR MINISTERIAL N.º 3 DE 26 DE JANEIRO DE 1961. — (D.O. 3-2-61, pág. 982).

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, de acôrdo com a atribuição que lhe é concedida pelo parágrafo único do art. 4.º da vigente Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixada com o Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, e tendo em vista o parecer da Diretoria das Rendas Internas, exarado no processo fichado neste Ministério sob n.º 317.232-60, declara que sôbre as propostas de seguro, firmadas pelo segurado, ainda que aceitas pelo segurador, não incide o impôsto do sêlo, uma vez que, constituindo fase preliminar de um contrato de seguro, será devido e pago êsse impôsto no momento e na forma estabelecidos nas Notas 1.ª, 2.ª e 3.ª do art. 44, da Tabela, da citada Consolidação.

Brasília, 26 de janeiro de 1961. — *S. Paes de Almeida.*

40 — SOCIEDADE. AUMENTO DE CAPITAL POR REAVALIAÇÃO DO ATIVO. — A INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO SÓ É EXIGIDA A PARTIR DA LEI N.º 3.519, DE 1959. — ACÓRDÃO N.º 3.831,

DE 7 DE JUNHO DE 1960, DA SEGUNDA CÂMARA DO 2.º C.C. — RECORRENTE: VALTER HARDIM & COMPANHIA. — RECORRIDA: R.D.F. NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. — (D.O. 24-1-61, pág. 43).

Considerando que êste Conselho, louvado em reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, tem decidido que o aumento do capital, realizado por reavaliação do ativo, não encontra incidência do sêlo no art. 110, Tabela, da C.L.I.S., de 1953;

Considerando que a incidência pretendida pelo Fisco, sòmente agora, pela Lei n.º 3.519 (Decreto n.º 45.421, de 1959, art. 45, Tabela, Nota 1.ª, letra "c"), vem de ser admitida;

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

42 — SOCIEDADE DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO, E AS DE INVESTIMENTOS. — PAGAMENTO DO SÊLO PELO SISTEMA DE "VERBA ESPECIAL". — CIRCULAR N.º 182, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.283).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob n.º 293.578-60,

Declara aos Chefes das repartições subordinadas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo que as sociedades de crédito e financiamento e as de investimentos, a que se referem os Decretos-leis ns. 7.583 e 9.603, de 25 de maio de 1945 e 16 de agôsto de 1946, definidas pela Portaria Ministerial n.º 309, de 30 de novembro de 1959, como "instituições de crédito do tipo especial, que integram o sistema bancário nacional", estão incluídas para o efeito do pagamento do impôsto do sêlo, entre os estabelecimentos indicados na letra "a", do art. 29, das Normas Gerais, da C.L.I.S. (Decreto n.º 45.421, de 1959), devendo, em conseqüência, pagar, obrigatòriamente, aquele impôsto, pelo sistema de "verba especial". — *Abiathar Britto*, Diretor.

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA Leal
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 - TEL.: 33-4466
SÃO PAULO

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Diretoria das Rendas Aduaneiras (D.R.A.), Comissão Especial de Classificação (C.E.C.), Conselho de Política Aduaneira (C.P.A.), Carteira de Comércio Exterior (CACEX), Carteira de Câmbio do Banco do Brasil (C.C.B.B.), Fiscalização Bancária (FIBAN), Alfândega de Santos (A.S.) e Comissão de Tarifa de Santos (C.T.S.)

1 — ARGENTINA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1940 E NOTAS COMPLEMENTARES DE 23 DE JULHO DE 1942 E 22 DE JANEIRO DE 1943, E DAS ESTIPULAÇÕES DO AJUSTE DE COMÉRCIO DE 23 DE MARÇO DE 1953, MODIFICADO EM 25 DE JUNHO DE 1954, ATÉ A ENTRADA EM EXECUÇÃO DO "TRATADO DE MONTEVIDÉU", NÃO EXCEDENDO A DATA DE 30 DE SETEMBRO DE 1961. — CIRCULAR N.º 1, DE 7 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A., TRANSCRITA NA PORTARIA N.º 138, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O inspetor substituto faz transcrever, abaixo, para conhecimento da Repartição e especialmente do Serviço de Isenção e Redução de Direitos e demais interessados, a Circular n.º 1, de 7 de janeiro do corrente ano, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, seguinte:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e à vista da comunicação constante do ofício n.º DAm/1/8. (42) (41), de 3 de janeiro de 1961, do Departamento Econômico e Comercial do Ministério das Relações Exteriores, protocolado neste Ministério sob o n.º 3.462-61,

Declara aos senhores Inspetores das Alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e devidos fins, que os governos brasileiro e argentino trocaram notas, em 31 de dezembro último, pelas quais continuarão a aplicar, a partir da referida data, as disposições do Tratado de Comércio e Navegação, de 23 de janeiro de 1940 e notas complementares, de 23 de julho de 1942 e 22 de janeiro de 1943, bem como, no que fôr pertinente, as estipulações de Ajuste de Comércio de 23 de março de 1953, modificado em 25 de junho de 1954, até a entrada em execução do Tratado de Montevidéu ou de outros instrumentos que venham a substituir aqueles acôrdos atualmente em vigor.

Pelas mesmas notas, ambos os governos estão de acôrdo em que a presente prorrogação não exceda a data de 30 de setembro de 1961. — *Oscar Jucá*, Diretor".

2 — ARGENTINA. VENDAS DE AUTOMÓVEIS POR DIPLOMATAS E CÔNSULES DE CARREIRA. — ORDEM-CIRCULAR N.º 716, DE 13 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 25-1-61, pág. 630).

Tendo em vista ofício n.º DC-126.922.81 (00) (42), de 20 de outubro de 1960, do Chefe do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, protocolado neste Ministério sob o n.º 292.760-60, e em aditamento à Ordem-Circular n.º 9.003, de 17 de junho de 1960, desta Diretoria, comunico-vos que, como decorrência de entendimentos entre a Embaixada do Brasil em Buenos Aires e o Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, o Govêrno daquele país isentou, a partir de 25 de agôsto último, os diplomatas e cônsules

brrasileiros do pagamento ds direitos e taxas aduaneiras, quando da venda dos seus automóveis.

2. Assim sendo, deve ser corrigido, na parte referente à República Argentina, o documento anexo à ordem-circular aludida, a fim de que, a partir de 25 de agôsto de 1960, e com base no princípio de reciprocidade, idêntico tratamento seja aplicado aos diplomatas e cônsules de carreira argentinos. — *Oscar Jucá*, Diretor.

3 — AUTOMÓVEL. — TÊRMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO NA ALFÂNDEGA, PARA VOLTA AO PAÍS, DENTRO DE UM ANO, DE UM CARRO QUE ACOMPANHA PASSAGEIRO PARA O EXTERIOR. — PENA APLICADA PELA INOBSERVÂNCIA DO TÊRMO. — ACÓRDÃO N.º 4.337, DE 12 DE ABRIL DE 1960, DO C.S.T. — RECORRENTE: JOSÉ SILVA, TECIDOS S.A. — RECORRIDA: ALFÂNDEGA DO RIO. — (D.O. 11-2-61, Seç. IV).

A firma José Silva, Tecidos S.A., em 14 de maio de 1946, pediu para assinar têrmo de responsabilidade, para volta ao Brasil dentro do prazo máximo de um ano de um automóvel da marca Buick, tipo limousine, de propriedade do Sr. Franklin Bebiano Ceppas, que deveria embarcar à bordo do navio Serpa Pinto, com destino a Lisboa, Portugal. O têrmo em causa foi assinado em 27 de maio do aludido ano de 1946.

O Serviço de Isenção da Alfândega do Rio de Janeiro em 30 de julho de 1955 verificou que o dito têrmo de responsabilidade continuava em aberto.

Ouvida a respeito a fiadora José Silva, Tecidos S.A. esta informou, processo n.º 91.347, de 1955, que o Sr. Franklin Bebiano Ceppas realmente levou a Portugal o seu automóvel, sob fiança de sua firma, que abandonou-o, pois nunca pensou em trazer de volta para o Brasil um veículo considerado imprestável.

De posse dêsses esclarecimentos o Serviço de Isenção opinou para que fôsse intimada a citada firma a recolher aos cofres da Alfândega a quantia de Cr$ 50.000,00, valor declarado na "Guia de Embarque" fornecida pelo Banco do Brasil e mais a multa prevista no art. 70, do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

O Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, por despacho de 6 de fevereiro de 1956, mandou cobrar do fiador a importância correspondente ao valor do automóvel e impôs a multa de Cr$ 50.000,00, de acôrdo com o art. 70, do Decreto-lei n.º 300, citado.

Não concordando com essa resolução, a firma José Silva Tecidos S.A. pediu, em 22 de março de 1956, encaminhamento do seu recurso ao Conselho Superior de Tarifa, porquanto dois dias antes já havia assinado têrmo de responsabilidade na importância de Cr$ 50.503,00 para tal fim.

Alega a interessada a favor da sua contestação a prescrição quinqüenal.

É o relatório.

Considerando que ao caso não se aplica, em absoluto, a prescrição quinqüenal que, só corre contra a parte e nunca contra a Fazenda Nacional;

Considerando que pelo têrmo de responsabilidade, assinado em 7 de maio de 1946, comprometeu a firma José Silva, Tecidos S.A. a trazer de volta ao País, dentro do prazo máximo de um ano, o automóvel Buick, que naquela data, embarcou para Portugal, sob pena do pagamento dos direitos integrais;

Considerando que a firma interessada confessa não haver dado cumprimento ao prometido no têrmo de responsabilidade que assinou;

Considerando que José Silva, Tecidos S.A. tornou-se, pelos motivos acima explicados, passível das penas previstas na legislação vigente, isto é, obrigatòriedade do recolhimento da quantia estipulada como valor do veículo e mais a multa de que trata o art. 70 do Decreto-lei n.º 300, de 1938;

Acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

4 — BATEDEIRA DE MADEIRA PARA TEARES AUTOMÁTICOS E NÃO AUTOMÁTICOS. — REGISTRO DE SIMILAR CONCEDIDO. — RESOLUÇÃO N.º 202, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 27-2-61, pág. 1.849).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 22, letra "f", da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — Conceder registro de similar para a mercadoria abaixo especificada:

Fabricante: Madesco-Glogowski e Wolff S A. — Máquinas e Acessórios para a Indústria Textil.

Sede: Av. Conselheiro Carrão, 2 215 a 2 223 — São Paulo (SP).

Item da Tarifa: 44-23-014-03 — Mercadoria: Batedeira de madeira para teares automáticos e não automáticos.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1960. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício.

5 — BOBINA PARA FILME CINEMATOGRÁFICO. — REGISTRO DE SIMILAR CANCELADO. — RESOLUÇÃO N.º 189, DE 19 DE OUTUBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 14-1-61, pág. 406).

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957 e tendo em vista o que consta do processo n.º 256.562-60, resolve:

Art. 1.º — Cancelar o registro de similar, concedido a RCA Victor Rádio S. A., para o produto abaixo relacionado, constante da Circular Ministerial n.º 5, de 10 de março de 1952.

Item da tarifa — Mercadoria — Circular que concedeu o registro — Data de publicação no "Diário Oficial"

90-15-015 — Bobina para filme cinematográfico com 16 mm (milímetros) de largura e capacidade para 488 metros (1.600 pés) de comprimento — 5, de 10 de março de 1952 — 14 de março de 1952.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1960. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício.

6 — BORRACHA. PRODUTOS INCLUÍDOS NA CATEGORIA GERAL. — TIRA. — EMULSÃO. — PASTA. — RESOLUÇÃO N.º 194, DE... DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 10-2-61, pág. 1.220).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — São incluídos na Categoria Geral do Importação os materiais abaixo especificados:

Item da Tarifa — Mercadoria

40-05-001 — Tira de borracha vulcanizada, com ou sem tecido ou tela interior de fios têxteis naturais ou artificiais, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegida por papel, plástico ou outra matéria.

40-05-002 — Emulsão, solução ou dispersão de borracha, para vulcanização a frio sôbre lona, couro, metal, madeira, borracha, ou qualquer outro material.

40-05-004 — Pasta de borracha, para vulcanização a frio sôbre lona, couro, metal, madeira, borracha, ou qualquer outro material.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, ... de dezembro de 1960. — *Nelson Pereira da Motta*, no exercício da presidência.

7 — BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO. CERTIFICADO DE COBERTURA CAMBIAL OU LICENÇA DE IMPORTAÇÃO VISADOS PELA C.E.D.B. — RESOLUÇÃO N.º 205, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 27-2-61, pág. 1.849).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e atendendo ao disposto no art. 2.º do Decreto n.º 44.729, de 22 de outubro de 1958, resolve:

Art. 1.º — É isenta do impôsto de importação, na forma do art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a cota de 46.000 (quarenta e seis mil) toneladas, pêso sêco, de borracha natural ou sintética, dos itens 40-01 e 40-02 da Tarifa Aduaneira, a ser importada dentro das cotas individuais fixadas e autorizadas, neste exercício, pela Comissão Executiva da Defesa da Borracha, na forma do art. 1.º do Decreto n.º 47.157, de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único — O desembaraço aduaneiro, com a isenção prevista neste artigo, será autorizado mediante apresentação do certificado de cobertura cambial ou licença de importação visados pela CEDB, nos têrmos do art. 6.º do Decreto n.º 44.728, de 22 de outubro de 1958.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1961. — Conselheiro *José Manoel Fernandes*, no exercício da presidência.

8 — CERTIFICADO DE COBERTURA CAMBIAL. — LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. — DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS SEM LICENÇA OU SEM CERTIFICADO OU ACIMA DOS LIMITES INDICADOS NESSES DOCUMENTOS. — CIRCULAR N.º 6, DE 11 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 25-1-61, pág. 630).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições,

Considerando que a entrada de mercadorias estrangeiras no País se subordina a medidas de contrôle cambial, mediante o pagamento de sobretaxas efetuado através da CACEX;

Considerando que as importações sem licença, ser certificado de cobertura cambial ou além dos limites dos mesmos ou, ainda, quando ocorra qualquer outra modalidade de fraude cambial, embora passíveis das penalidades previstas no art. 60 da Lei n.º 3.244-57, não escapam à norma já aludida, conforme, aliás resulta, agora, expressamente, do art. 66, do Decreto n.º 42.820, de 16 de dezembro de 1957, modificado pelo art. 1.º do Decreto n.º 49.487, de 9 de dezembro de 1960, publicado no "Diário Oficial" de 20 imediato,

Declara aos Srs. Inspetores das Alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País que o desembaraço de mercadorias importadas do exterior, repito, sem licença de importação, sem certificado de cobertura cambial ou, acima dos limites indicados nesses documentos ou, ainda, quando ocorra qualquer outra modalidade de fraude cambial, fica sujeito, não apenas às multas estabelecidas na Lei n.º 3.244-57, mas, também, à prova de pagamento dos ágios correspondentes à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, na forma do último dos diplomas legais citados. *Oscar Jucá*, Diretor.

9 — CHILE. APLICAÇÃO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1961, DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 1.º DE MARÇO DE 1943, DO PROTOCOLO ADICIONAL DE 4 DE JULHO DE 1947, QUE DEVERÃO CESSAR, AUTOMÀTICAMENTE, NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO "TRATADO DE MONTEVIDÉU". — CIRCULAR N.º 5, DE 10 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A., TRANSCRITA NA PORTARIA N.º 139, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O Inspetor Substituto faz transcrever, abaixo, para conhecimento da Repartição e especialmente do Serviço de Isenção e Redução de Direitos, e demais funcionários, a Circular n.º 5, de 10 de janeiro do corrente ano, do Diretor das Rendas Aduaneiras, seguinte:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e à vista da comunicação constante do ofício n.º Dam-CLC-DA-148-890. (42) (32), de 28 de dezembro último, do Departamento Econômico e Comercial do Ministério das Relações Exteriores, protocolado neste Ministério sob o n.º 4.318-61,

Declara aos Senhores Inspetores das Alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e fins convenientes, que por troca de notas, datadas de 24 de dezembro de 1960, os governos brasileiros e chileno decidiram continuar aplicando, até 31 de dezembro de 1961, sem modificação alguma, as disposições do Tratado de Comércio e Navegação de 1.º de março de 1943, do Protocolo Adicional de 4 de julho de 1947, e das respectivas notas anexas.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, vigência dos referidos instrumentos cessará, automàticamente, na data da entrada em vigor, em relação a ambos os países, das respectivas Listas Nacionais, com as reduções de gravames e demais restrições ao comércio, previstas no art. 4.º do Tratado de Montevidéu, firmado em 18 de fevereiro de 1930 pelos governos da Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. — *Oscar Jucá*, Diretor.

10 — CIRCULAR N.º 1, DE 7 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "ARGENTINA" (N.º 1).

11 — CIRCULAR N.º 2, DE 9 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO" (N.º 53).

12 — CIRCULAR N.º 3, DE 9 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "TRIGO EM GRÃO..." (N.º 60).

13 — CIRCULAR N.º 5, DE 10 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "CHILE" (N.º 9).

10 — CIRCULAR N.º 6, DE 11 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "CERTIFICADO DE COBERTURA CAMBIAL..." (N.º 8).

15 — COQUE DE PETRÓLEO E DE ANTRACITO. DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO, COM ISENÇÃO, EM 1961, SEM PROVA DE AQUISIÇÃO OU CONSUMO DO PRODUTO NACIONAL SIMILAR. — RESOLUÇÃO N.º 193, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 17-1-61, pág. 475).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957 e ouvida a Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional, resolve:

Art. 1.º — O desembaraço alfandegário de coque de petróleo e de antracito com isenção do impôsto de importação, na forma do disposto na Nota 45 da Tarifa das Alfândegas, independerá, no exercício de 1961, de prova de aquisição ou consumo do produto nacional similar.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1960. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício.

16 — CORANTES. REGISTRO DE SIMILAR CONCEDIDO. — RESOLUÇÃO N.º 191, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 16-1-61, pág. 437).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É concedido registro de similar as seguintes mercadorias:

Fabricante — Noegeli S. A. Indústrias Químicas.

Sede — Rua da Proclamação, 30 — Rio de Janeiro.

Item da Tarifa	MERCADORIA *Nome Comercial do Corante*	N.º do Color Index (Edição de 1956)	Nome original conforme o "Color Index"
32-05-001	Azul à Cuba Sodyeco R	43.300	Vat Blue — 43
	Azul à Cuba Sodyeco G	53.571	Vat Blue — 42
	Prêto à Cuba Sodyeco R	53.570	Sulphur Black — 11
	Prêto à Cuba Sodyeco G	53.630	Sulphur Black — 7
	Verde ao Enxôfre Sodyeco O. CF	53.640	Sulphur Green — 2
	Verde ao Enxôfre Sodyeco N. CF	53.290	Sulphur Green — 3
	Castanho ao Enxôfre Sodyeco à CF	53.246	Sulphur Brown — 14
	Castanho ao Enxôfre Sodyeco G. CF	53.245	Sulphur Brown — 5
	Azul ao Enxôfre Sodyeco 8R	53.440	Sulphur Blue — 7
	Azul ao Enxôfre Sodyeco 2CB	53.450	Sulphur Blue — 13
	Azul ao Enxôfre Sodyeco RB	53.235	Sulphur Blue — 11
	Azul ao Enxôfre Sodyeco ZRB	53.235	Sulphur Blue — 1
	Azul ao Enxôfre Sodyeco RBA	53.235	Sulphur Blue — 3
	Azul ao Enxôfre Sodyeco GB	53.235	Sulphur Blue — 5
	Azul ao Enxôfre Sodyeco RBS	53.235	Sulphur Blue — 4

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1960. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício.

17 — CORANTES. — REGISTRO DE SIMILAR CONCEDIDO. — RESOLUÇÃO N.º 196, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 31-1-61, pág. 897).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante — Bayer do Brasil Indústrias Químicas S. A.

Sede — Rua da Alfândega n.º 8 — 11.º andar — Rio de Janeiro.

Item da Tarifa	MERCADORIA *Nome Comercial do Corante*	N.º do Color Index (Edição de 1956)	Nome original conforme o "Color Index"
32-05-001	Amarelo Cromo Diamante BN	14.100	Mordante Yellow — 22
	Cyanina Sódio Supranol GR	26.400	Acid Blue — 120
	Cyanina Sódio Supranol 3-R	26.380	Acid Blue — 116
	Cyanina Sódio Supranol 5-R	26.360	Acid Blue — 113
	Prêto Sólido Supranol BB	26.370	Acid Black — 24
	Croceina Acilan MOO	27.290	Acid Red — 73
	Amarelo Sólido Benzo A	40.000	Direct Yellow — 11
	Azul Novo Benzo 5 BS	23.790	Direct Blue — 25
	Castanho Diamante RH Extra	13.250	Mordant Brown — 33
	Prêto Diamante K	16.500	Mordant Black — 9
	Amarelo Alizarina CY	14.110	Mordant Yellow — 20
	Castanho Ácido Antraceno M	14.840	Mordant Dye
	Castanho Baygenal CGG	20.250	Acid Brown — 83
	Escarlate Brilhante Benzamina 5BS	25.210	Direct Red — 155
	Prêto Sólido Benzo G	35.255	Direct Black — 19
	Prêto Cromógeno EAG	15.710	Mordant Black — 1
	Prêto Cromógeno ETOO Especial	14.645	Mordant Black — 11
	Azul Sólido Diamante BL	16.680	Mordant Blue — 13
	Prêto Diamante PLS	—	——
	Cinzento Sírius RR	34.170	Direct Black — 56
	Azul Luz Sírius BRR	34.140	Direct Blue — 71
	Azul Sírius G	34.200	Direct Blue — 78
	Castanho Luz Sírius BRS	30.145	Direct Brown — 95
	Amarelo Luz Sírius RT	19.556	Direct Yellow — 29
	Amarelo Luz Sírius RR	19.555	Direct Yellow — 28
	Vermelho Sírius 4-B	28.160	Direct Red — 81
	Prêto Sírius L	27.720	Direct Black — 51
	Cinzento Luz Benzo BMS	—	——
	Nerol Benzo VS	35.435	Direct Black — 22
	Prêto Sólido para Couro ao Cromo BV	—	——
	Mistura de:		
	Prêto Diamante K	—	——
	Amarelo Alizarina CY	—	——
	Castanho Ácido Antraceno M	—	——
	Cinzento Sírius RR	—	——
	Nerol Benzo VS	—	——

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1960. — *José Manoel Fernandes*, Presidente em exercício.

18 — ENSACADEIRA DE PESAGEM E ENCHIMENTO AUTOMÁTICOS. — REGISTRO DE SIMILAR CONCEDIDO. — RESOLUÇÃO N.º 203, DE 12 DE JANEIRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 27-2-61, pág. 1.849).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Bates do Brasil S.A.

Sede: Rua Cipriano Barata, 2.200 — Ipiranga — São Paulo.

Item da Tarifa: 84-22 — Mercadoria: Ensacadeira, de pesagem e enchimento automáticos, de 1 a 4 bicos, com capacidade para sacos de papel multifolhados de 15 kg (quinze quilogramas) a 50 kg (cinqüenta quilogramas), para ensacamento de produtos sólidos, granulados ou pulverizados.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1961. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício.

19 — FENOL (ÁCIDO FÊNICO, ÁCIDO CARBÓLICO). — ALTERADA DE 10% PARA 40% A ALÍQUOTA DO SUB-ITEM 29-06-007, DA TARIFA. — RESOLUÇÃO N.º 192, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 11-1-61).

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "a" e "b" do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É alterada de 10% (dez por cento) "ad-valorem", a alíquota do sub-item 29-06-007 fenol (ácido fênico, ácido carbólico) da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º — É estabelecido para o sub-item 29-06-007 a alíquota específica de Cr$ 32,70 (trinta e dois cruzeiros e setenta centavos) por quilo, a qual será cobrada sempre que da aplicação da alíquota "ad-valorem" referido no artigo anterior resultar tributação inferior.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1960. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício.

20 — FÔLHAS (TIRAS) DE PLATINA E FIOS DE PLATINA PARA ANODOS. INCLUSÃO NA CATEGORIA GERAL. — RESOLUÇÃO N.º 199, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 25-2-61, pág. 1.779).

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É incluído na Categoria Geral de importação a que se refere o § 1.º, do art. 48, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o material abaixo especificado:

Sub-item — Mercadoria

71-09-002 — Fôlhas (tiras) de platina para anodos de 0,04 mm (quatro centésimos de milímetro) a 0,1 mm (um décimo de milímetro) de largura;

— Fios de platina para anodos de 0,6 mm (seis déiimos de milímetro) a 2 mm (dois milímetros) de diâmetro.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Ofiiial".

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1960. — *José Manoel Fernandes*, Presidente em exercício.

21 — GÁS LIQUEFEITO. VALORES DO IMPÔSTO ÚNICO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO. — ORDEM-CIRCULAR N.º 1.582, DE 23 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 18-2-61, pág. 1.454).

Tendo em vista o Ofício n.º 2, de 2 de junho de 1960, fichado neste Ministério sob o n.º 6.166-61, do Conselho Nacional do Petróleo, comunico-vos, para efeito da Lei n.º 2.975, de 2 de novembro de 1956, que os valores do impôsto único do gás liquefeito de petróleo que vigorarão à partir de 1.º do corrente mês, são os constantes do quadro anexo.

Saudações. — *Oscar Jucá*, Diretor.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO — DIVISÃO ECONÔMICA

SERVIÇO DE PREÇOS — SEÇÃO DE CUSTO DEPÓSITO

	PRODUTOS	Valor unitário CIF/Kg.		Impôsto "Ad-Valorem" %	Quantum do Impôsto Único — Cr$		
					Produto estrangeiro tonelada	Produto nacional	
		CR$	US$			litro	tonelada
Incidência s/ o similar de procedência estrangeira (art. 4.º da Lei n.º 2.975-56) 75%	Gás liquefeito	0.0958735	9,5874	80	7.669,92	—	5.752,44
	115/145 octanas						
	100/130 octanas						
	Gasolinas de aviação:						
	91/ 98 octanas						
	91/ 96 octanas						
	90 octanas						
	Gasolina automotiva tipo "B"						
	Gasolina automotiva tipo "A"						
50%	Querosene						
	Óleo Diesel						
	Óleo combustível						
	Óleo p/fabricação de gás (gás-oil)						
	Óleo p/lamparina de mecha (signal-oil)						
	Óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos:						
	a granel						
	embalados						

Observações: (*) Inclui emolumentos consulares pagos no Brasil, na seguinte proporção:

Gasolina automotiva tipo "A" ..... Óleo Diesel .....

Querosene ..... Óleo combustível .....

Confere com o original: *Edith Castilho*
SCM 6.166-61 — MMN/EC

Visto:
Oscar Jucá, Diretor

22 — IGREJA DE SÃO GABRIEL ARCANJO, DO JARDIM PAULISTA. — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. — V. "R.E.F." n.º 1, pág. 8, decisão 18.

23 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MÉDIOS PONDERADOS, PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULARES DA D.R.I. — V. "R.E.F." n.º 1, págs. 8 e 9, decisões 19 e 20.

24 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MÉDIOS PONDERADOS, PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULARES DA D.R.I. — V. "CONSUMO", págs. 71 a 74, decisões 105 a 107.

25 — LÂMPADA FLUORESCENTE PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCLUSÃO NA CATEGORIA GERAL. — RESOLUÇÃO N.º 188, DE 27 DE OUTUBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 14-1-61, pág. 407).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É incluída na Categoria Geral da Importação a que se refere o § 1.º do art. 48 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a "lâmpada fluorescente para iluminação pública, de 80 watts, 3.000 lumens, 200-250 volts, tipo tubular, equipada com base baioneta, com 1,80m de comprimento", compreendida no sub-item 85-39-014 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1960. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício.

26 — LANTERNA ELETROMAGNÉTICA DE PILHA E SEMELHANTE. — RESOLUÇÃO N.º 184, DE 28 DE SETEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 2-12-60).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É prorrogada por 6 (seis) meses a vigência do disposto no art. 1.º da Resolução n.º 150, de 16 de março de 1960, publicada no "Diário Oficial" de 12 de abril de 1960.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1960. — *Arnaldo Walter Blank*, Presidente.

N. da R. — A Resolução n.º 150 foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 4, de 1960, pág. 168, n.º 90.

27 — MAGNESITA FINAMENTE PULVERIZADA. INCLUSÃO NA CATEGORIA GERAL. — RESOLUÇÃO N.º 204, DE 19 DE JANEIRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 27-2-61, pág. 1.849).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É incluída na Categoria Geral de importação a que se refere o § 1.º do art. 48, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, a magnesita finamente pulverizada, com 99% dos grânulos mais finos do que 2/4 microns e 90 a 95% mais finos do que 44 microns compreendida no sub-item 26-10-002 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1961. — Conselheiro *José Manoel Fernandes*, no exercício da Presidência.

28 — MÁQUINA E APARELHO PARA FIAÇÃO DE FIBRA TEXTIL. MODIFICAÇÃO DO ITEM N.º 84-46, DA TARIFA. — CATEGORIA GERAL. — RESOLUÇÃO N.º 195, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 2-2-61, pág. 943).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe conferem as letras "b" e "c" do

art. 22 e parágrafo único do art. 49, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — O item 84-46, da Tarifa das Alfândegas, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Item da Tarifa — Mercadoria — Alíquota "ad-valorem"

84-46 — Máquina e aparelho para fiação de fibra textil:

. . . . . .

. . . . . .

017) base de fuso com rolamento indestacável (tipo) "center-spindle" e cubo de rolamento para fuso (bucha pendular) — 30%.

999) qualquer outro — 60%.

Art. 2.º — Os sub-itens 017 e 999, com a redação acima, passam a integrar a Categoria Geral de importação, a que se refere o art. 4.º, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial n.º 23, de 14 de setembro de 1957 e mantida a situação anterior com relação aos demais sub-itens.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1960. — *José Manoel Fernandes*, Presidente em exercício.

29 — ORDEM-CIRCULAR N.º 716, DE 13 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "ARGENTINA" (N.º 2).

30 — ORDEM-CIRCULAR N.º 1.582, DE 23 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "GÁS LIQUEFEITO" (N.º 21).

31 — PAPEL CAPOTE DE CHARUTOS. — REGISTRO DE SIMILAR CONCEDIDO. — RESOLUÇÃO N.º 187, DE 26 DE OUTUBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 14-1-61, pág. 405).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Fabricante — Cia. Industrial de Papel Pirahy.

Sede — Av. Marechal Câmara n.º 350 — 7.º andar — Nesta.

Item da tarifa — Produto registrado

Papel capote de charutos, fabricado em 24-25 g-m2, na côr castanho (tipo alcaçuz), com as seguintes especificações:

48-01-001 — em bobina ou rôlo, com largura mínima de 16 cm (dezesseis centímetros), ou em fôlha quadrada ou retangular com um lado medindo, no mínimo, 50 cm (cinqüenta centímetros).

48-09-001 — em bobina ou rôlo, de menos de 16 cm (dezesseis centímetros) de largura.

48-09-002 — em fôlha, maço, mortalha ou tira solta, cortada ou por cortar.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1960. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício.

32 — PARTES E PEÇAS COMPLEMENTARES DE VEÍCULOS DE PRODUÇÃO NACIONAL. REDUÇÕES DO IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DA QUAL CONSTE DECLARAÇÃO DO GEIA. — RESOLUÇÃO N.º 200, DE 12 DE JANEIRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 18-1-61, pág. 495).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 46 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — As partes e peças não produzidas no País, complementares de veículos de produção nacional, importadas, por fabricante, para realização do plano de nacionalização integral dos veículos, aprovado pela Resolução n.º 319, de 18 de novembro de 1960, do Grupo Executivo da Indústria Automobilística, estarão sujeitas no decurso de 1961 ao pagamento do impôsto de importação com as reduções que se seguem:

Índice de nacionalização em pêso dos veículos

	Redução
Caminhões, Ônibus e Camionetas	
de 87% até 90%	60%
de mais de 90% até 93%	70%
de mais de 93% até 96%	80%
de mais de 96% até 98%	90%
de mais de 98%	98%
Veículos tipo Jipe	
de 92% até 95%	70%
de mais de 95% até 97%	80%
de mais de 97% até 98%	90%
de mais de 98%	98%
Automóveis	
de 92% até 95%	50%
de mais de 95% até 97%	65%
de mais de 97% até 98%	85%
de mais de 98%	95%

Parágrafo único — O cálculo da redução prevista neste artigo será feito tomando-se como base a alíquota correspondente a cada uma das partes ou peças importadas.

Art. 2.º — Para o desembaraço aduaneiro com a redução prevista neste artigo, será necessária a apresentação da respectiva licença de importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX), na qual o GEIA fará declaração de que se trata de peças não obteníveis no País, bem como indicará o índice de nacionalização atingido pelo fabricante.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1961. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício na Presidência.

33 — PORTARIA N.º 138, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "ARGENTINA" (N.º 1).

34 — PORTARIA N.º 139, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "CHILE" (N.º 9).

35 — PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS. — UROTROPINA. — INOBSERVÂNCIA NA NOTA 61 AO CAPÍTULO 29. — OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO DEVIDO NA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA DO CAPÍTULO. — MULTA DE 50%, DO ART. 33. — ACÓRDÃO N.º 4.314, DE 8 DE ABRIL DE 1960, DO C.S.T. — RECORRENTE: LABORATÓRIOS GROSS S.A. — RECORRIDA: ALFÂNDEGA DO RIO DE JANEIRO. — (D.O. 8-2-61, Seç. IV).

Na defesa apresentada, diz a interessada:

"Que o nome comercial registrado é de propriedade de outrem (no caso, Urotropina pertence à firma Schering S.A.)".

No intuito de melhor defender o interêsse fiscal o Sr. Inspetor solicitou audiência do Laboratório Nacional de Análises, que assim informou:

"Urotropina é designação (Shering Glatz) do produto químico Hexametileno-Tetramina".

Vê-se, portanto que a importadora tinha elementos para cumprir a citada nota 61, que é do teor seguinte:

"O importador do produto dêste Capítulo é obrigado a declarar-lhe o nome científico, e, quando houver, o comercial. A falta desta declaração ou declaração não correspondente ao produto importado, implicará na aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo".

A Inspetoria da Alfândega, julgou procedente a exigência do Sr. Conferente, mandando cobrar a diferença do impôsto devido, acrescido da multa de 50%, do art. 33, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Inconformada, com o despacho acima, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais recorre para êste Conselho, repetindo a defesa perante a autoridade de 1.ª instância.

Considerando que a importadora tinha elementos para fazer constar do despacho o nome comercial do produto importado;

Considerando que o Decreto n.º 42.916, de 30 de dezembro de 1957, publicado na mesma data, começou, a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1958;

Considerando que êsse Decreto no parágrafo 1.º do art. 2.º, esclareceu que a declaração do nome comercial deve constar da Nota de Importação;

Considerando que o despacho de importação de fls. 2-3 foi formulado já na vigência do citado Decreto;

Considerando que não procede a alegação da recorrente, porquanto o que a lei proibe é a utilização do nome comercial registrado, na rotulagem de produtos destinados à venda, por outrem que não o detentor do respectivo registro;

Considerando o que mais consta do processo;

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

36 — RESOLUÇÃO N.º 184, DE 28 DE SETEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "LANTERNA..." (N.º 26).

37 — RESOLUÇÃO N.º 187, DE 26 DE OUTUBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "PAPEL CAPOTE DE CHARUTOS" (Similar) (N.º 31).

38 — RESOLUÇÃO N.º 188, DE 27 DE OUTUBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "LÂMPADA FLUORESCENTE PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA" (N.º 25).

39 — RESOLUÇÃO N.º 189, DE 19 DE OUTUBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "BOBINA PARA FILME CINEMATOGRÁFICO" (N.º 5).

40 — RESOLUÇÃO N.º 191, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "CORANTES" (N.º 16).

41 — RESOLUÇÃO N.º 192, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "FENOL" (N.º 19).

42 — RESOLUÇÃO N.º 193, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "COQUE DE PETRÓLEO E DE ANTRACITO" (N.º 15).

43 — RESOLUÇÃO N.º 194, DE... DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "BORRACHA" (N.º 6).

44 — RESOLUÇÃO N.º 195, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "MÁQUINA E APARELHO PARA FIAÇÃO..." (N.º 28).

45 — RESOLUÇÃO N.º 196, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "CORANTES" (N.º 17).

46 — RESOLUÇÃO N.º 197, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "TICIOANOACETATO DE ISOBORNILA" (N.º 61).

47 — RESOLUÇÃO N.º 199, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "FÔLHAS (TIRAS) E FIOS DE PLATINA PARA ÂNODOS" (N.º 20).

48 — RESOLUÇÃO N.º 200, DE 12 DE JANEIRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "PARTES E PEÇAS COMPLEMENTARES DE VEÍCULOS DE PRODUÇÃO NACIONAL" (N.º 32).

49 — RESOLUÇÃO N.º 201, DE 9 DE JANEIRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "VITAMINA B-12" (N.º 64).

50 — RESOLUÇÃO N.º 202, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "BATEDEIRA DE MADEIRA..." (N.º 4).

51 — RESOLUÇÃO N.º 203, DE 12 DE JANEIRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "ENSACADEIRA DE PESAGEM..." (N.º 18).

52 — RESOLUÇÃO N.º 204, DE 19 DE JANEIRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "MAGNESITA..." (N.º 27).

53 — RESOLUÇÃO N.º 205, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA" (N.º 7).

54 — RESOLUÇÃO N.º 206, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "TRIGO" (N.º 63).

55 — TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. — ESTÃO SUJEITAS A ESSA TAXA AS MERCADORIAS BENEFICIADAS PELA ISENÇÃO DO IMPÔS-

TO DE IMPORTAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 58, DA TARIFA. — CIRCULAR N.º 2, DE 9 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 25-1-61, pág. 630).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o despacho ministerial proferido no Processo fichado neste Ministério sob o n.º 10.691-60, de interêsse da Importadora Agro-Pecuária S. A., declara aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, que as mercadorias isentas do impôsto de importação por fôrça do art. 58, da Lei n.º 3.244-57, estão sujeitas à taxa de despacho aduaneiro de 5% criada pelo art. 66 da citada lei. — *Oscar Jucá*, Diretor.

56 — TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA SÔBRE MATERIAL IMPORTADO POR EMPRÊSA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE. — CONCEITO DE TAXA DADA PELO DECRETO-LEI N.º 2.416, DE 17 DE JULHO DE 1940. — ACÓRDÃO N.º 3.953, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1959. — RECORRENTE: CIA. FÔRÇA E LUZ DO NORDESTE DO BRASIL. — RECORRIDA: ALFÂNDEGA DO RECIFE. — (D.O. 4-1-61, Seç. IV).

A recorrente é concessionária dos serviços de eletricidade da cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte e, como tal, goza de isenção de direitos.

Sustenta que, em face do art. 15, § 2.º da Constituição Federal está sujeita a impôsto único, inclusive taxas.

É o relatório.

O material importado pela recorrente não é "Livre" pela Tarifa.

O invocado § 2.º do art. 15 apenas se refere à isenção de impostos e não a todos os tributos, inclusive *taxas*.

O Decreto-lei n.º 2.416, de 17 de julho de 1940, deu ao conceito de taxa maior amplitude, incluindo no mesmo as contribuições com destinos especiais.

É o caso da *taxa de despacho aduaneiro*, criada pelo art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Ante o expôsto,

Acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade.

N. da R. — O Decreto-lei n.º 2.416, de 17 de julho de 1940, que aprova a codificação das normas financeiras para os Estados e Municípios, preceitua, no § 2.º do art. 1.º, da Codificação:

"A designação de impôsto fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública, a de taxa, para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, ou, ainda, para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos ou pessoas".

57 — TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. NÃO INCIDE SÔBRE MERCADORIAS LIVRES PELA TARIFA DAS ALFÂNDEGAS. — FERTILIZANTE FOSFATADO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. — ACÓRDÃO N.º 3.952, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1959, DO C.S.T. — RECORRENTE: CIA. INDUSTRIAL MERCANTIL E ADMINISTRATIVA. — RECORRIDA: ALFÂNDEGA DO RIO. — (D.O. 4-1-61, Seç. IV).

Considerando que o art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, declara:

"Fica criada a taxa de despacho aduaneiro de 5% (cinco por cento) sôbre o valor da mercadoria importada, exclusive as gravadas pelo impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes";

Considerando que a Circular Ministerial n.º 20, de 30 de junho de 1959, publicada no "Diário Oficial" da mesma data, tem a seguinte redação:

"Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras do País que na conformidade do despacho do Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Sr. Consultor Geral da República emitido no processo n.º 262.638-58 dêste Ministério a taxa de despacho aduaneiro de 5% a que se refere o art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, não incide sôbre as mercadorias livres pela Tarifa das Alfândegas";

Considerando que a mercadoria importada — superfosfato com teor de P205 de mais de 22% — tem a sua classificação no item 31-03-009 alíquota de 30%, "não sendo, portanto, livre pela Tarifa";

Considerando que as leis concedendo isenções de tributos, devem ser interpretadas restritivamente;

Considerando que o Exmo. Senhor Ministro da Fazenda é o intérprete máximo das leis fiscais;

Considerando que o material despachado não está incluído na exceção do art. 66 da referida Lei n.º 3.244 — combustíveis e lubrificantes;

Considerando que a Circular n.º 20, mencionada, só isenta da taxa de 5% as mercadorias livres pela Tarifa, o que não é o caso dêste processado;

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto da qualidade em negar provimento ao recurso.

N. da R. — A Circular n.º 20, de 30 de junho de 1959, mencionada, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 7, de 1959, pág. 276, n.º 170.

58 — TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. ESTÃO DESOBRIGADAS DO PAGAMENTO AS EMPRESAS INCORPORADAS À RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. — ACÓRDÃO N.º 4.428, DE 29 DE ABRIL DE 1960, DO C.S.T. — RECORRENTE: ESTRADA DE FERRO SANTOS-JUNDIAÍ. — RECORRIDA: ALFÂNDEGA DE SANTOS. — (D.O. 8-2-61, Seç. IV).

Considerando que a recorrente foi incorporada à Rêde Ferroviária Federal S.A.;

Considerando que o art. 28 da Lei n.º 3.115, outorgou à Rêde Ferroviária Federal S.A. ampla isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras;

Considerando que o aresto reconsiderando se fundamentou na Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, que, como é sabido criou a taxa de despacho aduaneiro;

Considerando que assim o desate da questão há de ser dirimido tendo em conta a existência, ou não, de conflito entre os dois dispositivos legais;

Considerando que o art. 28 precitado, como norma de caráter especial, não foi revogado pela Lei n.º 3.244, por isso que essa não é como aquela incompatível, nem regula a matéria de que ela trata;

Considerando que assim inocorre a hipótese prevista no § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, mas a prevista no § 2.º dêste dispositivo;

Considerando tudo o que mais consta dos autos;

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Conselho Conselho Superior de Tarifa, unânimemente, em deferir o pedido de reconsideração.

59 — TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. MERCADORIA LIVRE. A CIRCULAR N.º 20, DE 30 DE JUNHO DE 1959, DO MINISTRO DA FAZENDA, COMO ATO INTERPRETATIVO, DEVE SER APLICADO DE PLANO NAS RELAÇÕES PROCESSUAIS PENDENTES DE DECISÃO, DIRIMINDO-AS DEFINITIVAMENTE. — ACÓRDÃO N.º 4.427, DE 29 DE ABRIL DE 1960, DO C.S.T. — RECORRENTE: ERICH EICHNER & CIA. — RECORRIDA: ALFÂNDEGA DO RIO. — (D.O. 18-2-61, Seç. IV).

Pendente a relação litigiosa sobreveio a Circular Ministerial n.º 20, publicada no "Diário Oficial", de 30 de junho de 1959, por fôrça da qual, o Sr. Ministro da Fazenda, na conformidade do despacho do Sr. Presidente da República aprovando o parecer do Consultor Geral da República, emitido no processo n.º 262.636-58, daquêle Ministério, determinou que a taxa em questão *não incide sôbre as mercadorias livres pela Tarifa das Alfândegas.*

Esta Circular deve ser entendida como ato interpretativo da autoridade competente, e como ato interpretativo, deve ser aplicado de plano nas relações processuais pendentes de decisão, dirimindo-as, definitivamente.

Por êsses motivos e mais pelo que do processo consta;

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração.

N. da R. — A Circular Ministerial n.º 20, de 30 de junho de 1959, invocada, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 7, de 1959, pág. 276, doc. n.º 170.

60 — TCHECOSLOVÁQUIA. BENEFÍCIOS DA "CLÁUSULA DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA" DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRASIL E O CHILE. — EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. — RECORRENTE: TRANSEX S. A. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO. — RECORRIDA: ALFÂNDEGA DE PÔRTO ALEGRE. — (D.O. 11-1-61, Seç. IV).

O procedimento fiscal teve início com a representação da Comissão de Revisão, que verificou terem sido os direitos pagos com fundamento no Tratado Comercial Brasil-Chile, e não de acôrdo com a Lei n.º 3.244-57.

Em sua defesa alega a recorrente que o seu procedimento teve por base a "Circular n.º 119, de 1958, que diz não se aplicar o regime tarifário vigente, às mercadorias constantes da Tabela "A" do Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Chile".

A Inspetoria acolhendo a representação de fls. 5, determinou o recolhimento não só dos direitos de acôrdo com a Nova Tarifa, como da taxa de despacho aduaneiro, fundada em telegrama da D.R.A. esclarecendo que as concessões do Brasil no GATT foram suspensas por decisão de 16 de novembro de 1956, conforme publicação no "Diário Oficial" de 31 de janeiro de 1958, e na cinscunstância de que a taxa de previdência social está incluída no art. 65 da Lei n.º 3.244-57.

No seu apêlo para êste Conselho invoca a recorrente a Circular da D.R.A. n.º 41, de 15 de abril de 1958 que declarou continuar em vigor os acôrdos comerciais firmados com o Uruguai, Chile e Argentina, respectivamente em 1940 e 1943.

Acrescenta, que a Tchecoslováquia de onde proveio a mercadoria (cevada torrefacta), se beneficia dos direitos convencionais, por efeito da cláusula de nação mais favorecida, implícita no acôrdo firmado com o Brasil segundo consta da Circular n.º 22, de 16 de dezembro de 1937.

Junta, ainda, uma pública-forma da resposta dada pelo Chefe da Divisão de Organismos Econômicos internacionais e Assuntos Específicos do Ministério das Relações Exteriores, em consulta formulada àquêle órgão, em que se declara que a cláusula de Nação mais favorecida, constante do Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Chile, será aplicada aos produtos similares dos países membros do GATT.

Em Ordem n.º 10.242, de 18 de junho de 1959 à Alfândega do Rio de Janeiro, a D.R.A., comunicou haver o Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores levado ao seu conhecimento, que, por troca de notas efetuada entre o Brasil e o Chile, foram prorrogados, até 31 de dezembro do ano findante, o Tratado de Comércio e Navegação de 1.º de março de 1943 e o respectivo Protocolo Adicional de 4 de julho de 1947.

Por sua vez, o Chefe do Serviço de Assuntos Consulares e de Passaportes do Ministério das Relações Exteriores, informou a êste Conselho, em resposta ao Ofício n.º 1.444, de 18 de junho último, que os produtos oriundos do Chile, relacionados na Tabela "A", anexa ao Tratado de 1943, entre o Brasil e o Chile, se estivessem isentos de direitos aduaneiros dêles continuariam livres e se estivessem gravados com direitos ficariam sujeitos aos que estivessem estipulados na aludida Tabela.

Considerando a reconhecida vigência do Acôrdo Comercial, do qual beneficia a Tchecoslováquia pela cláusula de nação mais favorecida;

Considerando, que, em conseqüência, a Recorrente podia pagar, como pagou, os direitos à razão de Cr$ 250,00 por tonelada, pêso bruto;

Considerando, porém, que cabível é a exigência da Taxa de Despacho Aduaneiro (art. 66 da Lei n.º 3.244, de 1957), por se tratar de mercadoria sujeita a direitos;

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unânimemente, dar em parte provimento ao recurso para eximir a Recorrente do pagamento dos direitos previstos no Capítulo II, item 07, sub-item 001 da vigente

Tarifa e, negá-lo quanto à cobrança da mencionada Taxa de Despacho Aduaneiro, segundo o art. 66 da Lei n.º 3.244 acima citado.

61 — TICIOANOACETATO DE ISOBORNILA. — ÁCIDO SULFÍNICO. — DESDOBRADO O SUB-ITEM 29-31-036 DA TARIFA. — INCLUSÃO NA CATEGORIA GERAL. — RESOLUÇÃO N.º 197, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 26-2-61, pág. 1.779).

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere as letras "b" e "e" do art. 22 e parágrafo único do art. 4.º, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — O sub-item 29-31-036, da Tarifa das Alfândegas, fica desdobrado em dois sub-itens, com a redação e alíquotas seguintes:

Item e Sub-item — Mercadoria — Alíquota "ad-valorem"

29-31-036 — Ticioanoacetato de isobornila em grau técnico — 40%.

29-31-999 — Ácido sulfínico, derivado sulfurado do ácido salicílico ou qualquer outro tio-ácido (tiônico ou ditióico), tio-aldeido (tial), tiocetona (tiona), tioéster, tio-éter (sulfureto de alcoila), tiofenol e qualquer outro tio-composto orgânico — 10%.

Art. 2.º — Os sub-itens referidos no artigo anterior passam a integrar, com a redação acima, a Categoria Geral de importação, a que se refere o art. 48 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial n.º 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1960. — *José Manoel Fernandes*, Presidente em exercício.

62 — TRIGO EM GRÃO, ISENTO DE TRIBUTOS. O SEU DESEMBARAÇO NÃO ESTÁ NA DEPENDÊNCIA DE QUE A IMPORTAÇÃO SEJA FEITA DIRETAMENTE, ISTO É, COM A CONSIGNAÇÃO NOMINATIVA. — CIRCULAR N.º 3, DE 9 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 25-1-61, pág. 630).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista o despacho ministerial proferido no Processo fichado neste Ministério sob o n.º 213.955-60, declara aos senhores inspetores das Alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, que o desembaraço, com os favores legais, do trigo em grão, isento de tributos segundo as Resoluções ns. 47 e 141, respectivamente, de 14 de janeiro de 1959 e 21 de janeiro de 1960, do Conselho de Política Aduaneira, e a lista III do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), independe da exigência de que trata o art. 6.º, letra "c", do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938. — *Oscar Jucá*, Diretor.

63 — TRIGO. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO. PROCESSAMENTO DA IMPORTAÇÃO. — RESOLUÇÃO N.º 206, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 28-2-61, pág. 1.918).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "c" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — Fica concedida, na forma do art. 4.º, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com a Nota n.º 15, da Tarifa Aduaneira, isenção de impôsto de importação para a quota de 2.100.000 toneladas de trigo fixadas pela Comissão Consultiva do Trigo, do Ministério da Agricultura, de acôrdo com a atribuição que lhe confere o Decreto n.º 40.578, de 20 de dezembro de 1956, para importação durante o ano de 1961.

Parágrafo único — A importação de que se trata deverá ser processada diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. de acôrdo com a letra "b" do item IV do art. 86 do Capítulo VII do Decreto n.º 42.820, de 16 de dezembro de 1957, ou por outros órgãos que venham a receber do Govêrno delegação para o desempenho dessa atribuição.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1961. — Conselheiro *José Manoel Fernandes*, no exercício da Presidência.

64 — VITAMINA B-12. ESPECIFICAÇÃO DO SUB-ITEM 29-38-012-02, DA RESOLUÇÃO N.º 99, DE 7 DE AGÔSTO DE 1959 E INCLUSÃO NA CATEGORIA GERAL. — RESOLUÇÃO N.º 201, DE 9 DE JANEIRO DE 1961, DO C P A. — (D.O 27-2-61, pág. 1.849).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "e" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — O sub-item 29-38-012-02 a que se refere a Resolução n.º 99, de 7 de agôsto de 1959, passa a ter a seguinte especificação:

Item da Tarifa: 29-38-012 — Mercadoria: 02 concentrado impuro de fermentação, para uso industrial, contendo, por milímitro ou grama um teor mínimo de 7 mg (sete miligramas) e máximo de 25 mg (vinte e cinco miligramas) de cobalâminas, das quais pelo menos 85% recuperáveis como cibalanocomina — Alíquota "ad-valorem": 10%.

Art. 2.º — O sub-item 29-38-012-02, com a redação acima, passa a integrar a Categoria Geral de importação, a que se refere o art. 48 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial n.º 23, de 4 de setembro de 1957.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1961. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício.

N. da R. — A Resolução n.º 99, ora alterada, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 8, de 1959, pág. 324, dec. n.º 225.

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS.

ENDEREÇO TELEGR.: "REGENTE"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Líbero Badaró, 332 — Fones: 33-1026 e 32-6604

damente o tributo, não proporcionava nenhuma possibilidade de contrôle sôbre os contribuintes, e só o acaso dava margem a que a fiscalização pudesse ter conhecimento de que a importância prèviamente recolhida já se havia esgotado e o contribuinte tivesse passado ao regime de "deficit".

8. Muitas firmas vieram a falir, inúmeras outras desapareceram, devendo enormes quantias que tinham sido cobradas nas notas fiscais, mas que não foram prèviamente recolhidas à Fazenda Nacional, porque esta não tinha meios de controlar os recolhimentos feitos e agir antes da insolvência ou do desaparecimento.

9. Havia casos de firmas que passaram vários meses sem nenhum recolhimento de impôsto, sem que fôssem visitadas pelo fisco, visto como apenas o acaso era o elemento capaz de levar os fiscais a tomar conhecimento da situação.

10. A Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, em conseqüência da qual foi baixado o atual Regulamento do Impôsto de Consumo, visou, assim, estabelecer um sistema pelo qual o contribuinte fôsse controlado periòdicamente nos recolhimentos do impôsto, impondo-lhe a obrigação de comparecer quinzenalmente à repartição arrecadadora, ainda que nada tivesse a recolher.

SISTEMA ATUAL

11. Pelo novo sistema, o contribuinte passou a recolher o impôsto "a posteriori", isto é, durante quinze dias, por meio de débitos nas notas fiscais, o impôsto é arrecadado dos compradores e o contribuinte tem o prazo "até o último dia da quinzena subseqüente", para promover o recolhimento da importância que arrecadou anteriormente em nome da Fazenda Nacional.

12. É o que diz o art. 151 do Regulamento:

> "O impôsto será recolhido pelos fabricantes, importadores e outros responsáveis (inclusive filiais, agências, postos de venda e depósitos), quinzenalmente à repartição arrecadadora local, *até o último dia da quinzena subseqüente*, observado o disposto neste Regulamento e nos parágrafos seguintes" (o grifo não é do texto).

13. Convém salientar, em primeiro lugar, que o impôsto de consumo é tributo indireto. O fabricante, que se apresenta como o contribuinte legal, age apenas como um arrecadador do impôsto, pois o destaca em parcelas separadas da nota fiscal (art. 3.º) e recebe o valor do tributo, embolsando-o.

14. Tem o prazo de quinze dias, posteriores àqueles em que o arrecadou, para promover o seu recolhimento à repartição arrecadadora local.

15. Anteriormente, o contribuinte adiantava o impôsto à Fazenda e depois se reembolsava. Agora, o contribuinte embolsa o dinheiro que arrecada e só tem a obrigação de recolhê-lo até o último dia da quinzena subseqüente.

16. Durante um período de quinze dias pelo menos, êle pode usar, legalmente, o valor arrecadado, sem que a Fazenda Nacional lhe cobre juros.

17. Em contra-partida a essa vantagem, a Fazenda Nacional estabeleceu um prazo máximo e fatal, no qual o contribuinte é obrigado a entregar à Fazenda Nacional aquilo que lhe pertence e que foi arrecadado em seu nome.

18. Êsse prazo não pode ser ultrapassado, sem haver infringência à Lei. A retenção, além dêsse prazo, só pode ser indébita. Daí a severidade e rigidez com que o Fisco age, quando a retenção ocorre.

O SISTEMA DE CONTRÔLE

19. Para evitar que o contribuinte pudesse reter, por mais tempo que o legal, o valor arrecadado para a Fazenda Nacional, estabeleceu esta um sistema que obriga os contribuintes ao comparecimento à repartição arrecadadora, *cada quinze dias*, mesmo quando não hajam importâncias a recolher.

20. Para isso, prescrevem os parágrafos 3.º e 5.º do art. 151, já citado:

> "§ 3.º — Até o último dia da quinzena subseqüente, os contribuintes a que se referem os parágrafos anteriores, apresentarão à repartição a guia, devidamente preenchida, recolhendo, na mesma ocasião as importâncias devidas."
>
> "§ 5.º — Quando a importância do impôsto a deduzir fôr superior ao devido pelas vendas, o saldo será transferido para as quinzenas subseqüentes, *devendo, apesar disso, ser apresentada à repartição competente a guia modêlo 5 ou 6 demonstrativa do saldo credor*" (o grifo não é do texto).

21. Para controlar os recolhimentos, estabeleceu o art. 152:

"Diàriamente, a repartição arrecadadora encaminhará ao agentes fiscal do impôsto de consumo da seção ou circunscrição onde fôr estabelecido o contribuinte, *uma das guias de recolhimento*, digo, *uma via das guias de recolhimento* e dos requerimentos-guias."

22. Essas guias se destinam a que o agente fiscal possa controlar os recolhimentos feitos e, por exclusão, venha a ter conhecimento dos contribuintes que não recolheram o impôsto e possa dar cumprimento ao disposto no § 11 do art. 151, que diz:

"No caso de não ser apresentada a guia de recolhimento *no prazo de que trata o § 3.º*, compete ao agente fiscal da seção ou circunscrição a iniciativa de *promover a "imediata" verificação na escrita do contribuinte, adotando as providências cabíveis*" (os grifos não são do texto).

23. Cabe aqui uma ligeira observação, sôbre o que falaremos adiante. Caso fôsse intenção do Regulamento dilatar o prazo por mais 20 dias, na conformidade da letra "a" do art. 407, o parágrafo acima transcrito, não falaria em *prazo do parágrafo 3.º* (até o último dia da quinzena subseqüente), mas se referiria ao prazo da letra "a" do art. 407.

24. Dessa forma, há uma obrigação para o agente fiscal do impôsto de consumo de controlar, diàriamente, os contribuintes e, verificando, quinzenalmente, que algum ou alguns não compareceram à repartição arrecadadora para recolher o impôsto devido, ou apresentar a guia negativa, tem a obrigação de tomar as providências cabíveis e que são as contidas no art. 287 do Regulamento, que diz:

"As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base a notificação, quando se tratar de faltas relativas à Patente de Registro e o auto ou a representação, nos demais casos."

25. No dia seguinte ao vencimento do prazo para o recolhimento, antes da abertura da repartição arrecadadora, já havia infração a ser apurada? É incontestável que sim. O prazo se venceu no dia anterior. Até êsse dia o impôsto deveria ter sido recolhido. Não o foi.

26. Logo, a infração ocorreu quando se encerrou o expediente externo da Coletoria e o contribuinte não tinha comparecido para efetuar o recolhimento.

27. Em nenhum artigo da lei se diz que a fiscalização não possa verificar a infração, desde o momento em que ela ocorre.

28. O que diz é justamente o contrário, isto é, que a fiscalização deve promover a *imediata verificação* na escrita do contribuinte.

29. Pode parecer odioso tal proceder. Contudo, mais grave é o fato de o contribuinte receber uma importância para entregar ao Tesouro e retê-lo em seu poder por mais tempo que o legal.

30. Para ilustrar esta exposição, devemos esclarecer que o dispositivo tem um efeito moralizador muito grande. Assim é que, a princípio, na zona de Santo Amaro, grande era o número dos contribuintes que não recolhiam o impôsto no prazo. Com a ução da fiscalização, agindo imediatamente após o vencimento do prazo, já agora são poucos os que se arriscam a ultrapassá-lo.

31. Por outro lado, devemos esclarecer que as instruções da Diretoria das Rendas Internas, no sentido da ação imediata, são peremptórias e estão contidas na Ordem de Serviço n.º 1, de 1959, publicada no "Diário Oficial" da União de 24 de agôsto de 1959 e da qual juntamos a esta um exemplar.

O CONTRÔLE E O ART. 407

32. Pretende a impetrante que êsse contrôle fere direito contido no art. 407 letra "a" do Regulamento, que, no seu entender, dá ao contribuinte um prazo a mais de vinte dias durante os quais pode comparecer à repartição arrecadadora para recolher o impôsto em atraso com a multa de 10%, e durante os quais a fiscalização ficaria impedida de promover a apuração do impôsto em atraso.

33. Diz o art. 407:

"Os contribuintes que procurarem *espontâneamente* a repartição arrecadadora, *antes de qualquer procedimento fiscal*, para sanar *qualquer irregularidade*, "poderão" ser atendidos independentemente de qualquer penalidade, excetuados os casos de falta de pagamento do impôsto, ou de atraso no seu recolhimento, hipótese em que o recolhimento

espontâneo do tributo será feito com as seguintes multas:

a) de 10% (dez por cento) — quando se verificar até vinte (20) dias da data da entrega do produto a consumo ou do término do prazo para recolhimento do impôsto;

b) de 20% (vinte por cento) — depois de vinte (20) até trinta (30) dias; e

c) de 50% (cinqüenta por cento) — *depois de trinta (30) dias.*"

34. Em tese, o que sustenta a defedente é que, enquanto não houver decorrido o prazo previsto na letra "a" do dispositivo transcrito, para purgação da móra alí prevista, não tem o fisco o direito de instaurar procedimento fiscal regular.

35. A vingar a tése da impetrante, *jamais, em tempo algum*, o contribuinte retardatário poderia sofrer autuação ou procedimento fiscal, *já que o prazo da letra "c"* (móra de 50%) *é indefinido*: depois de 30 dias.

36. Mantido êsse entendimento, nos casos de falta de pagamento do impôsto de consumo, ou de atraso no seu recolhimento, ficará vedado ao fisco autuar o contribuinte relapso ou faltoso ou moroso.

37. Embora decorridos um, dois e até vinte anos, sempre êle terá a alegação de que lhe cabe recolher o impôsto com a multa de 50%, pois que a Lei assim estabelece se o recolhimento espontâneo fôr feito depois de 30 dias.

38. Em segundo lugar, trata-se de um dispositivo de ordem geral, aplicável tanto ao recolhimento do impôsto por meio de guia, como com relação aos produtos sujeitos à selagem direta.

39. A prevalecer o entendimento, se a fiscalização apreender uma mercadoria sujeita a selagem direta, fóra da fábrica, sem o pagamento do impôsto, não poderia apreendê-la, nem lavrar procedimento fiscal, se tivesse ocorrido a falta naquele dia, ou a menos de vinte dias.

40. Em terceiro plano, é preciso salientar-se que o dispositivo transcrito não cria um *"direito"* para o contribuinte, já que alí se fala que os contribuintes *"poderão ser atendidos"*, expressão típica das faculdades e não dos direitos.

41. Por outro lado, para que se possa cogitar dos benefícios do art. 407, torna-se necessário, como condição essencial, que haja uma *irregularidade*, isto é, uma *infração à Lei*.

42. Já vimos que, encontrando ou constatando uma infração, deve o agente fiscal apurá-la mediante processo administrativo e não existe no Regulamento nenhum dispositivo que limite o prazo inicial em que os agentes do fisco possam instaurar o processo administrativo, desde o momento em que constatem a existência de uma infração.

43. Resta ressaltar que a Lei exige, para que o contribuinte possa ser atendido, quando se apresentar à repartição para sanar qualquer irregularidade, o preenchimento de duas condições:

I — a de que compareça espontâneamente à repartição arrecadadora; e,

II — que o faça antes de qualquer procedimento fiscal.

44. Fica claro, portanto, que, havendo uma irregularidade positivada pela falta de apresentação da guia de recolhimento ou de saldo credor, ou, ainda, de falta de movimento, sua correção só pode ser efetivada por uma de duas maneiras: apresentação espontânea do contribuinte, antes da ação fiscal, ou apuração pelo agente do fisco, dependendo da prioridade da iniciativa daquele ou dêste, mesmo porque, repetimos, não existe dispositivo que limite o prazo inicial para a instauração de processos fiscais.

45. Desde que o agente fiscal, comparecendo ao estabelecimento do contribuinte, constate a falta de recolhimento do impôsto devido, não pode, por simples alegações, ainda que fôssem verdadeiras, deixar de lavrar o procedimento fiscal.

46. Competiria, então ao contribuinte, comprovar na defesa as circunstâncias em que a infração ocorreu, as quais podem determinar a dispensa da multa por equidade, ou a própria improcedência da ação fiscal, em julgamento da autoridade competente.

47 A função do agente fiscal do impôsto de consumo se limita apenas a consignar as infrações constatadas, no processo administrativo, previsto no art. 287, cuja apreciação e julgamento, inclusive aplicação da penalidade cabível, é de competência das autoridades de primeira instância indicadas no art. 310 do Regulamento.

48. Não tem êle competência legal para dispensar a instauração do procedimento fiscal, desde que positivada a infração, com fundamento em simples alegações dos contribuintes, porque assim procedendo subtrairia ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de situação objetivamente contrária à Lei Fiscal.

49. Entendimento em sentido contrário importaria em deixar nas mãos dos agentes do fisco uma soma de arbítrio que, eventualmente, poderia por em risco os próprios interêsses da Fazenda Nacional, que êles têm, por dever, defender.

50. A simples instauração do procedimento fiscal não acarreta de imediato, quaisquer ônus para o contribuinte, nem prefixa a penalidade aplicável, que é imposta e graduada pela autoridade de primeira instância, se procedente, após apreciação da defesa ampla assegurada ao infrator, desde logo, por intimação do próprio fiscal, conforme art. 292 do Regulamento.

51. Evidencia-se, portanto, que o agente fiscal apenas denuncia a infração, sem impôr qualquer penalidade, por sua iniciativa, ou em virtude de competência.

52. Revela salientar, finalmente, que, da imediata verificação imposta ao agente fiscal pelo art. 151 § 11 do Regulamento, na escrita do contribuinte, não resulta sempre instauração de processo, uma vez que pode ocorrer que tenha havido apenas falta de apresentação de guia, existência de saldo credor ou falta de movimento e até eventualmente falha no serviço da repartição.

53. Com esta explicação, MM. Dr. Juiz, entendo esta fiscalização, ou, melhor, entendem os abaixo assinados, que sempre consideraram legítima a obrigação contida no aludido § 11 do art. 151, do Regulamento do Impôsto de Consumo, que cumpriram desde o advento da disposição, autuando, no dia seguinte ao do vencimento do prazo para o recolhimento do impôsto e nos imediatos, todos os contribuintes retardatários.

A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

54. Esse nosso modo de entender, que é, aliás, o de quase tôda (não conhecemos uma só opinião divergente) a fiscalização do impôsto de consumo no Brasil, tem sido, sistemàticamente aprovado pelas autoridades julgadoras de primeira instância, as quais, apreciando processos fiscais instaurados, têm julgado todos êles procedentes.

55. No caso das duas autoridades julgadoras de primeira instância desta Capital, o Senhor Delegado Fiscal do Tesouro Nacional e o Senhor Diretor da Recebedoria Federal de São Paulo, podemos afirmar que não houve um só processo julgado improcedente, com relação ao assunto.

56. No Segundo Conselho de Contribuintes, órgão constituído de 3 representantes dos contribuintes e 3 da Fazenda Nacional, o assunto tem sido seguidamente apreciado, sempre com julgamento unânime no sentido de ser legítima a apuração do fato na manhã seguinte à do vencimento do prazo para o recolhimento.

57. De momento, podemos citar os seguintes acórdãos, todos êles decididos por votação unânime:

— Acórdão n.º 36.250, de 26 de outubro de 1959, em que foi recorrente a firma Ceralit S.A. — Indústria e Comércio, de Santo Amaro;

— Acórdão n.º 38.037, de 11 de janeiro de 1961, em que foi recorrente a firma Indústria e Comércio "Renus" Ltda., de Santo Amaro;

— Acórdão n.º 38.249, de 23 de janeiro de 1961, em que foi recorrente a firma Lugano S.A. — Chocolates e Conexos, de Santo Amaro;

— Acórdão n.º 38.405, de 30 de janeiro de 1961, em que foi recorrente a firma Textil Colber S.A., de Santo André.

58. Já citamos e agora tornamos a invocar a Ordem de Serviço n.º 1, de 1959, da Diretoria das Rendas Internas, que claramente indica as obrigações do Agente Fiscal, com relação ao assunto.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIÁRIA

59. Na esfera judiciária, poucas têm sido as sentenças apreciando o mérito do assunto. Várias existem negando aos contribuintes o direito de se valerem do mandado de segurança antes do julga-

mento do processo pela autoridade de primeira instância administrativa.

60. Dessas, quatro foram apreciadas pelo Tribunal Federal de Recursos, tendo duas (Metalúrgica Mazan S.A. e Indústrias Kohler Speck Ltda.) sido providas por unanimidade da Segunda Turma e duas (Paubra S.A. Móveis e Esquadrias e KEW Ferramentaria e Matalúrgica Ltda.) tiveram os agravos interpostos pelas impetrantes negado provimento por unanimidade da Primeira Turma.

61. Quanto ao mérito, há quatro decisões, sendo apenas uma delas (proferidas pelo MM. Dr. José Eduardo Coelho de Paula, no processo de interêsse da firma Helca Industrial S.A.) concedendo a segurança, com base no art. 1.058 e seu parágrafo do Código Civil.

62. As outras três — 1) proferida pelo Dr. Bolivar Ferraz Navarro, em 19 de março de 1960, no processo n.º 36.368-60 — 1.º Ofício, de interêsse da firma Alpina S.A. Indústria e Comércio (sentença mantida por unanimidade da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos — "Diário da Justiça" de 5 de dezembro de 1960); 2) proferida pelo Dr. Dínio de Santis Garcia, em 10 de março de 1960, processo n.º 20.249 — 2.º Ofício (em grau de agravo ao Egrégio Tribunal); 3) proferida pelo Dr. Francis Selwin Davis, em 9 de dezembro de 1960, no processo n.º 1.384-60 — 2.º Ofício, — tôdas elas denegando a segurança, por entender legítima a ação imediata da fiscalização.

63. Pedimos licença para transcrever a sentença proferida pelo Dr. Dínio de Santis Garcia, na sua parte expositiva, por haver abordado a questão, com detalhes:

> "Pretende ela (a impetrante) construir, fundada no art. 407 do Regulamento do Impôsto de Consumo, um direito do contribuinte a recolher o tributo com atraso.
>
> *Parece evidente, entretanto, que não existe tal direito à mora.* O Regulamento, reproduzindo a lei, apenas fixou multas, proporcionadas à impontualidade, para o contribuinte que, embora moroso, recolhesse o tributo espontâneamente à repartição fiscal.
>
> *A não ser assim, haveria que tolher indefinidamente a ação fiscal, pôsto que, mediante o pagamento da multa de 50%, a todo o tempo póde o contribuinte recolher o tributo à repartição competente* (art. 407, letra "c", do Regulamento).
>
> *Nem existe, para o contribuinte, o direito de ser moroso.* Há, apenas, a previsão de multas relativamente suaves para o devedor tardo que é espontâneo na denúncia do débito à Administração.
>
> Ora, na espécie a impetrante só compareceu à Coletoria Federal depois de iniciada a ação fiscal. Basta referida circunstância para que seja cancelada, do ato da requerente, a qualidade (essencial para o caso) da espontâneidade.
>
> De outra parte não cabe, nos estreitos limites do mandado de segurança, a apuração de atos que, no entender da impetrante, estavam a indicar que a última fôra colhida pela Administração quando efetivamente providenciava o recolhimento do tributo."

O CONTRÔLE EXPOSTO E A QUOTA PARTE DA MULTA

64. Queremos ressaltar que o sistema de contrôle acima exposto não tem relação com quaisquer vantagens que a Fazenda Nacional atribue aos seus servidores, pois que seu funcionamento decorre única e exclusivamente dos mandamentos legais, contidos principalmente nos arts. 151 e 152 do Regulamento do Impôsto de Consumo.

65. Ainda que não houvesse atribuição de quota parte de multa, a infração seria a mesma, a multa aplicável seria a mesma e a obrigação dos agentes do fisco de promover a imediata apuração, têria que também ser cumprida.

66. A atribuição de quota parte de multa aos agentes fiscais e a outros funcionários (e até a particulares denunciantes) é uma questão afeta apenas à Fazenda Nacional, pois que decorre de Lei, e a atribuição da vantagem não resulta da simples lavratura do auto, mas só se efetiva quando procedente a ação e passa em julgado a decisão, inclusive depois de apreciação pelo Judiciário.

67. O contribuinte é, em conseqüência, inteiramente estranho a essa relação, porquanto as penalidades a que está sujeito não se modificam com a atribuição dessa vantagem ao funcionário.

O CASO NAUFAL

68. Acreditamos que a essa altura de nossa exposição, V.ª Excia. já tenha formado a convicção de que, lavrando processo fiscal contra a firma Naufal S.A. — Importação e Comércio, nenhum crime ou irregularidade cometemos, mas, ao contrário, limitamo-nos a cumprir a legislação vigente, como era de nosso dever.

69. Entretanto, julgamos de nossa obrigação trazer ao conhecimento de V.º Excia. elementos constantes do processo fiscal e não integrantes do processo judicial e que, comparados, evidenciam contradições e inverdades nas alegações da firma.

Como tivemos conhecimento da infração

70. Em cumprimento ao disposto no art. 152, já citado, em 30 de junho de 1960, a Coletoria Federal em Santo Amaro, como o faz diàriamente, entregou-nos as guias de recolhimento do impôsto de consumo recolhidas naquele dia.

71. De posse dêsses elementos, promovemos a baixa nas fichas de contrôle que somos obrigados a organizar e manter atualizadas (Ordem de Serviço n.º 1).

72. Assim, no dia 1.º de julho de 1960, já tínhamos conhecimento das firmas que não haviam promovido o recolhimento do impôsto devido ou apresentado guias negativas, em virtude de deduções legais ou ausência de movimento, e entre as quais se encontrava a firma Naufal S.A. — Importação e Comércio.

73. Dessa forma, êsse conhecimento não decorreu de denúncia do Sr. Coletor Federal de Santo Amaro (mesmo porque a alegação feita posteriormente em Juízo e no processo fiscal de que essa autoridade tivesse conhecimento do atraso, sofrerá nossa contestação em tópico posterior), mas sim da apuração promovida pelos signatários, como o fazem em todos os últimos dias de cada quinzena.

Porque instauramos o processo

74. Dando cumprimento ao disposto no § 11 do art. 151 do Regulamento do Impôsto de Consumo, comparecemos ao estabelecimento industrial da firma Naufal S.A., para promover a imediata verificação na sua escrita e constatamos que havia impôsto a recolher e que o recolhimento não fôra efetuado dentro do prazo legal.

75. Só nos competia adotar as providências cabíveis que são as previstas no art. 287 do Regulamento, ou seja, instaurar o processo administrativo.

76. Como se vê, "data vênia", não houve de nossa parte nenhum propósito de sujeitar a firma a cominações que não fôssem legais. Limitamo-nos a apurar o impôsto devido e não recolhido no prazo expressamente previsto em Lei, não obstante a firma dispuzesse de 15 dias além daqueles em que efetuou vendas e arrecadou o tributo em nome da Fazenda Nacional, para fazer a sua entrega à repartição arrecadadora competente.

As alegações da firma

77. No momento da lavratura do auto, a firma fez questão de assinar o têrmo de exame de escrita com a seguinte ressalva (fls. 1 do processo administrativo e documento 1 do processo judiciário):

> "Sôbre o recolhimento reclamado, já está providenciado o cheque n.º 758.415, visado, a favor da Coletoria das Rendas Federais em Santo Amaro, sôbre o Banco Holandês Unido, desde o dia 25 de junho de 1960, igualmente providenciada a guia do recolhimento correspondente, *não tendo sido feito o recolhimento "por um lapso" do auxiliar encarregado do dito recolhimento*" (os grifos não são do texto). Estava assinado pelo Sr. Felipe Fiasco, Diretor Superintendente da firma.

78. Nessa ocasião, não foi feita qualquer referência à alegação posteriormente produzida de que tentara a firma fazer o recolhimento no dia anterior, depois de encerrado o expediente, nem a de que seu auxiliar encarregado do recolhimento tivesse sido acometido de mal súbito, no dia anterior, quando se destinava à repartição.

79. Devemos esclarecer que o funcionário dado como vítima de mal súbito, estava presente à firma, no momento da autuação, circunstância que esclarecemos em nossa informação no processo fiscal e não foi contestada.

Atestado médico anexo às alegações da defesa

80. Nas razões de defesa junto ao processo administrativo, bem como na petição inicial a êsse MM. Juízo, alegou a firma que o seu auxiliar encarregado do recolhimento, Sr. Carlos Armando Dalóia, ao se dirigir à Coletoria, para efetivá-lo,

fôra acometido de mal súbito e atendido no Pronto Socorro de Santo Amaro, pelo médico Dr. Antônio del Priore.

81. Para comprovar o alegado, juntou à defesa um atestado do seguinte teôr:

> "Atesto que Carlos Armando Dalóia esteve sob meus cuidados médicos no dia de ontem, pelo que *não poude trabalhar nesse dia*. São Paulo, primeiro de julho de 1960. (a) Dr. Antônio del Priore" (firma reconhecida pelo 19.º Tabelionato, em 5 de julho de 1960). (O grifo não é do texto). (Doc. junto por fotocópia).

82. Ora, se o Sr. Carlos Armando Dalóia, como diz o atestado, esteve sob cuidados médicos no dia 30 de junho de 1960 e *não pode trabalhar* nesse dia, como poderia ter sido acometido de mal súbito na tarde dêsse mesmo dia, em Santo Amaro, quando em serviço da firma?

83. Se fôsse verdadeira a afirmação, o Sr. Carlos Armando Dalóia e o Diretor Superintendente da firma, presente à fiscalização, poderiam ter se esquecido de salientar fato tão importante, para a sua defesa, alegando tão sòmente *lapso do auxiliar?*

Informação do Pronto Socorro de Santo Amaro

84. Procurando elucidar o alegado, o Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, autoridade julgadora de primeira instância, pelo ofício n.º 2.036, de 8 de setembro de 1960 (fls. 13 do processo administrativo), solicitou informações ao Pronto Socorro de Santo Amaro, o qual, pelo ofício n.º 158-60 (cópia fotostática junto), de 15 de setembro de 1960, respondeu nos seguintes têrmos:

> "Senhor Delegado Fiscal.
>
> Em atenção ao ofício n.º 2.036 dessa Delegacia Fiscal, levamos ao conhecimento de V.ª S.ª que após minuciosas buscas em nossos arquivos, *nada foi encontrado* com respeito ao atendimento na pessoa de *Carlos Armando Dalóia*, como tendo sido pensado nêste Pronto Socorro no dia 30 de junho p. passado.
>
> Outrossim, informamos, também, que *não pertence ao quadro de servidores desta divisão*, o médico Dr. Antônio del Priore" (os grifos não são do texto).

85. Nessas condições, ficou comprovado no processo administrativo que o Sr. Carlos Armando Dalóia não foi atendido no Pronto Socorro de Santo Amaro e que o médico indicado não é funcionário daquele nosocômio, tendo sido essa e outras contradições ressaltadas na informação que produzimos no processo fiscal, com a data de 26 de outubro de 1960 (fls. 15 e 18 do aludido processo).

Atestado médico anexo ao processo judicial

86. Sem outro motivo aparente que não o conhecimento daquela nossa informação, a firma em data de 18 de novembro de 1960, constatando as contradições em que incorrera, procurou harmonizar com documentos as alegações que produzira em Juízo, apresentando a V.ª Excia. um requerimento em que pedia que se cancelasse de sua petição inicial a circunstância de haver sido o seu empregado atendido no Pronto Socorro de Santo Amaro e solicitando a juntada ao processo judicial de um atestado firmado pelo mesmo médico, mas nos seguintes têrmos:

> "Atesto, para os devidos efeitos, que no dia 30 de junho p.p., o Sr. Carlos Armando Dalóia esteve sob meus cuidados médicos, *acometido de indisposição súbita*. São Paulo, 1.º de julho de 1960. (a) Dr. Antônio del Priore" (firma reconhecida pelo 7.º Tabelião — R. B. Giudice em *21-11-1960*). Os grifos não são do texto.

Alegação da firma no recurso ao Conselho de Contribuintes

87. Procurando ainda harmonizar as suas alegações com os documentos existentes nos processos, na petição de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, contràriamente ao que havia declarado na defesa inicial e na ressalva feita no têrmo, a firma insistindo na alegação de doença, declarou:

> "Preocupando-se, naturalmente, acima de tudo, com seu próprio estado de saúde, o funcionário procurou imediatamente um médico, dando preferência, como é natural, a um médico conhecido e também conhecedor já, de seus males; aí a razão da procura do médico Dr. Antônio del Priore — *no seu próprio consultório*" (o grifo não é do texto).

Horário de expediente da Coletoria

88. Alega a firma Naufal S.A. — Importação e Comércio, no processo judiciário, que seu funcionário saiu de seu estabelecimento industrial *às 15,30 horas*, tempo suficiente para efetuar o pagamento, porque o expediente para o público, na Coletoria Federal de Santo Amaro se encerra *às 16,15 horas*.

89. Ao contrário do alegado, o expediente para o público na Coletoria Federal de Santo Amaro, até o dia 18 do corrente, se encerrava *exatamente às 15,30 horas*, de acôrdo com o determinado na Circular n.º 55-54, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, baseada no Decreto n.º 24.192-51.

90. Assim, ainda que o funcionário houvesse efetivamente sido designado para efetuar tal recolhimento e acometido do mal súbito alegado, *não poderia ter efetuado o recolhimento dentro do prazo*, porque, quando saiu da firma, *às 15,30 horas* (é a firma que o declara), o expediente da repartição, para o público, já estava encerrado.

91. Além das contradições já evidenciadas, quanto ao alegado "mal súbito", pedimos licença a V.ª Excia. para estranhar que uma pessoa acometida de mal súbito, tão grave que a impedisse de chegar à Coletoria Federal de Santo Amaro, para onde se encaminhava a fim de cumprir uma obrigação, de cuja falta adviria multa para a firma a que presta seus serviços, e, estando próxima ao Pronto Socorro de Santo Amaro e a inúmeros consultórios médicos alí existentes, fôsse se deslocar para outro extremo da cidade — *o bairro do Ipiranga* — que é onde está situado o consultório médico do Dr. Antônio del Priore, à Rua Silva Bueno, 1062 (cabeçalho do atestado), para obter assistência médica de que precisava com urgência.

Comparecimento à repartição fora do expediente

85. De todo o exposto, fica destruída, a nosso ver, a alegação do comparecimento de uma pessoa da firma, de nome não indicado, à Coletoria Federal, ainda no dia 30 de junho, para tentar o recolhimento do impôsto, depois do expediente encerrado, alegação sôbre a qual, é bom repetir, não houve qualquer referência na oportunidade da lavratura do processo administrativo.

PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO FISCAL

86. Cumpre-nos, ainda, esclarecer a V.ª Excia. as razões pelas quais consignamos no item 5 do têrmo de encerramento de exame de escrita fiscal que os trabalhos da fiscalização teriam prosseguimento para apuração da diferença de taxa do impôsto devido.

87. Produtos fabricados e dados a consumo pela firma estão sujeitos, no entender desta fiscalização, ao impôsto de consumo previsto no inciso 2 da alínea XII, da Tabela, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, à razão de 8% e a firma os classifica para efeito de cobrança do impôsto no item 1 da mesma alínea, sujeitando-os à alíquota de 5%.

88. Sôbre a matéria já existiam processos fiscais instaurados por nós próprios e por agentes fiscais de outras circunscrições, naquela ocasião ainda em fase de julgamento na primeira instância, sendo de conveniência, então, que se aguardassem os julgamentos para que, se procedentes, atualizassemos os levantamentos, levando em conta o dos vários outros processos anteriores.

89. Fizemos a ressalva, entretanto, para evitar que, silenciando sôbre o assunto, a firma Naufal S.A. — Importação e Comércio viesse a alegar que concordamos com o seu procedimento.

MM. Dr. Juiz.

90. Com esta longa exposição, estamos certos de haver demonstrado a V.ª Excia. o acerto do procedimento fiscal e da nossa conduta no caso.

91. Caso V.ª Excia. julgue conveniente, pode obter informações sôbre a nossa vida funcional em qualquer dos órgãos do Tesouro Nacional, e verificará que nunca fomos submetidos a inquéritos administrativos de qualquer espécie, nem acusados, com ou sem razão, de nenhum deslise funcional ou moral.

92. Agradecemos a V.ª Excia. nos ter dado a oportunidade de expôr que não incorremos em nenhuma falta.

Respeitosamente,

Francisco de Carvalho Mello

Benjamin Segismundo de Jesús Roriz".

NOTICIÁRIO

Antônio José Ribeiro Pinto Júnior

A morte, a terrível "mors latro hominis", na sua faina destruidora, acaba de arrebatar à classe dos agentes fiscais do impôsto de consumo, mais um dos seus mais queridos componentes: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO PINTO JÚNIOR.

Ribeiro Pinto Júnior foi um perfeito modêlo de virtudes cívicas e morais; um exemplo de amor ao trabalho; um anjo de bondade e ternura que não media esforços nem sacrifícios para socorrer os pobres, dar assistência aos que sofriam, confôrto aos amigos e prestígio aos colegas.

Adepto fervoroso da Igreja Católica, Apostólica, Romana, pertencia a diversas associações religiosas, dentre as quais a Sociedade de São Vicente de Paulo, de cujas Conferências foi Presidente, tendo desenvolvido intenso apostolado entre os menos favorecidos pela sorte.

Incontáveis são os préstimos que dispensou às sociedades da classe dos agentes fiscais do impôsto de consumo — o "Centro de Estudos" e a "Caixa Beneficente" — nas quais exerceu elevados cargos, inclusive o de Tesoureiro, destacando-se sempre pela dedicação, correção e capricho, principalmente na escrituração financeira, que era impecável.

Espôso amantíssimo e pai espiritual de um jovem sacerdote que êle formou, Ribeiro Pinto viveu e lutou pela sua família e tudo fêz pela Pátria, pela nossa classe e pelos pobres. Cumpriu, com êxito não vulgar, a sua missão terrena e caminhou, sereno e tranqüilo, para o lugar destinado, no Céu, aos homens de boa vontade, que passaram pela terra fazendo o bem: "Pertransit benefaciendo".

Ribeiro Pinto nasceu nesta Capital em dezembro de 1899. Era contador diplomado por escola oficial, tendo trabalhado, a princípio, no comércio desta praça. Em 1922 foi nomeado agente fiscal do impôsto de consumo, tendo exercido essas funções, com dedicação e probidade, nas cidades mineiras de Passa Quatro, São Sebastião do Paraíso, Guaxupé e Juiz de Fora; nas cidades paulistas de Piracicaba, Guarulhos e outras; nesta Capital e no Rio de Janeiro, antiga Capital brasileira, para onde foi promovido em 1958. Aposentou-se em dezembro de 1959.

Ribeiro Pinto Júnior faleceu aos vinte minutos do dia 20 de fevereiro do corrente ano, em sua residência, na Praça do Vaticano n.º 72, desta Capital, vitimado por um colapso cardíaco.

Deixou viúva a Exma. Sra. Professôra Maria José de Oliveira Pinto, e um filho adotivo: o Revmo. Padre Geraldo Majela Agnelo.

O seu sepultamento realizou-se à tarde do mesmo dia 20 de fevereiro, com numeroso acompanhamento.

O Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e a sua Revista deixam aqui consignado o seu profundo pesar pelo desaparecimento do grande e saudoso amigo e colega.

Novo!
CÔR DA PELE
BAND-AID
PRONTICURA
Curativos Plásticos
CÔR DA PELE
Johnson & Johnson
PLÁSTICO

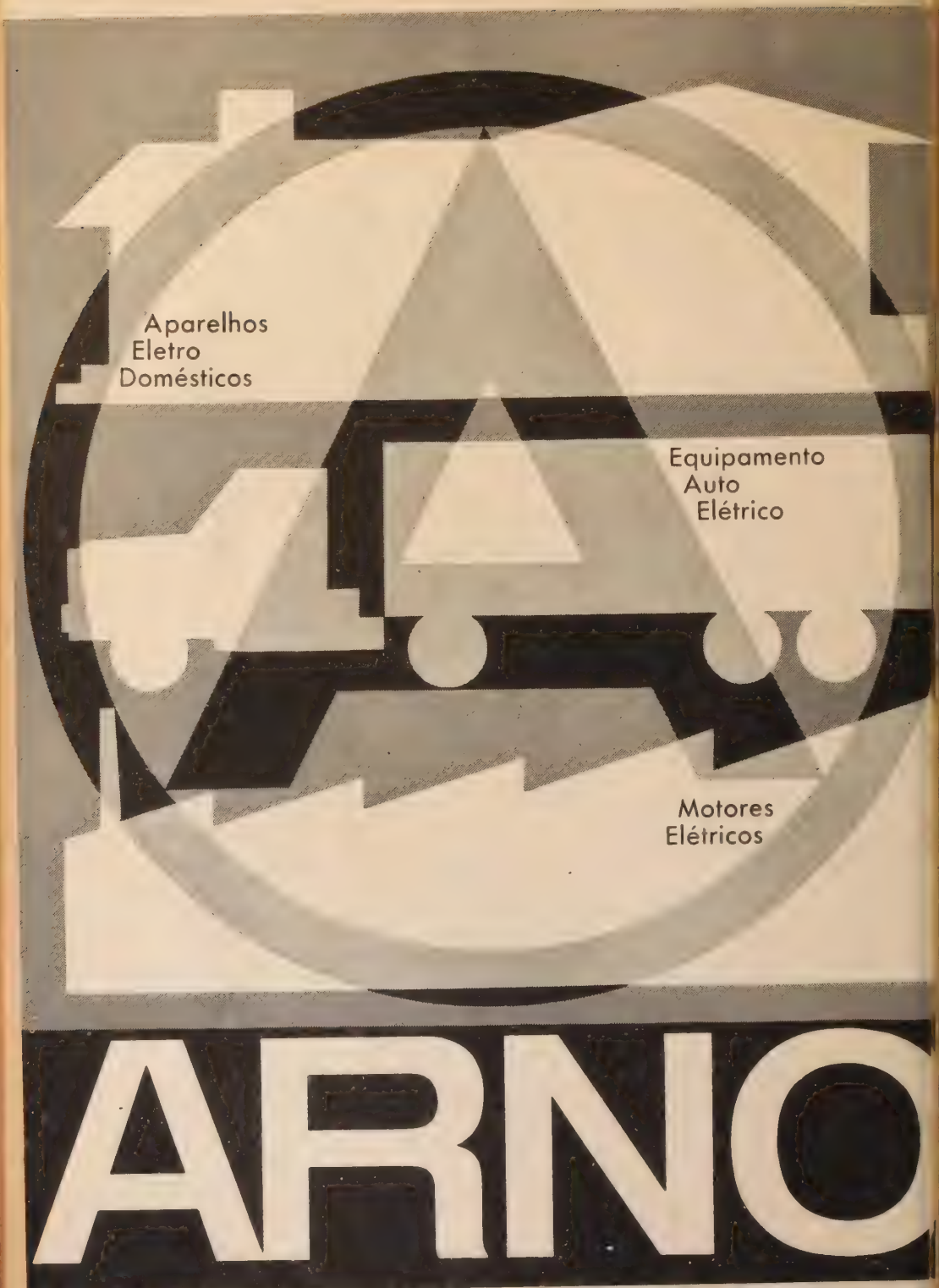

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HORIZ

Revista de ESTUDOS FISCAIS

TRO DE ESTUDOS DOS
IGENTES FISCAIS DO
POSTO DE CONSUMO

6.2.210.5
12.4.54

SUMÁRIO

IMPOSTO DE CONSUMO

— Despachos da Diretoria Geral da Fazenda Nacional
— Despachos da Diretoria das Rendas Internas
— Pareceres da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo 125

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

— Circulares da Diretoria das Rendas Aduaneiras
— Acórdãos do Conselho Superior de Tarifas
— Resoluções do Conselho de Política Aduaneira
— Relações dos Países e Territórios que devem beneficiar-se do tratamento aduaneiro previsto na nova Lista III do GATT 151

IMPÔSTO DO SÊLO

— Despachos da Diretoria das Rendas Internas
— Acórdãos da Segunda Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes 161

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

— Instrução n.º 204, de 13 de maio de 1961 166

N.º 4 - ABRIL - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* **ANTARCTICA**

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 - 2.º andar - Fone: 36-5768 - São Paulo

ANO XV ★ SÃO PAULO, ABRIL DE 1961 ★ N.º 4

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSOA, Diretor 1.º Secretário, BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUISIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA; Diretor da Revista, JOSÉ EMANUEL BURLE, Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, FERNANDO MEDEIROS, JOSÉ EMANUEL BURLE, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.

Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espírito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antonio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Clemente Mariani	Ramal	342
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	321
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
Diretor do Serviço do Pessoal: Maria Joana de Almeida Fernandes	"	336
Diretor da Despesa Pública: Luiz de Souza Pinto	"	460
Diretor das Rendas Internas: Augusto Lins e Silva Filho	"	238
Diretor das Rendas Aduaneiras: Luiz Vicente Belfort de Ouro Prêto	"	237
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Francisco Vieira de Alencar	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Arnaldo Walter Blank — Ministério da Fazenda — 10º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Mário Barbosa	Telefone:	34-0583
Assistente: Cássio de Morais	"	34-3719
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-0583
Seção de Julgamento de Processos	"	35-9947
Contador Seccional: Austeclinio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonsêca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Leonardo de Barros Carvalho	Telefone:	34-8573
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-6948
1ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
2ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-7993
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2º andar)	"	33-3590
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linhares	"	34-8047
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Rossini Gonçalves Maranhão	Telefone:	34-2832

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Tolêdo, 280

Delegado Regional: Belmiro Antônio Ferrari	Telefone:	34-9323
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-9323

ALFÂNDEGA DE SANTOS

Inspetor: Mário Daltro Dantas	Telefone:	2-4080
Guarda-Mór: João de Oliveira Freitas	"	

DIFICULDADES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

O consumo de energia elétrica nos municípios, servidos pelas emprêsas associadas do Grupo Light, vem apresentando índices de crescimento ininterrupto, o que, por conseguinte, exige das concessionárias de tais serviços vigilância constante, quer no sentido de ampliar a potência geradora de suas usinas, quer reforçando a capacidade de seus serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Para êste último mister a São Paulo Light mantém uma equipe bem treinada e que dispõe de diversos veículos, principalmente na extensa área da Capital, a fim de revisar as linhas, instalar reguladores de voltagem, transformadores, etc.

Apesar das dificuldades que existem para a execução de tais serviços, as quedas de voltagem não são fenômenos tão freqüentes em nossas cidades. Por isso, antes de atribuir a êsse fato o máu funcionamento de seu aparêlho eletro-doméstico, convém verificar-se atentamente se o defeito não provém do próprio aparêlho ou da instalação elétrica da casa. Um bom eletricista, credenciado, poderá verificar isto fàcilmente, evitando muitas vêzes dificuldades maiores.

BEBA

MARCA REG.

DELICIOSA

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

116 — ÁCIDO FÓRMICO. — SULFATO DE SÓDIO. — FORMIATO DE SÓDIO. — São todos produtos químicos inorgânicos, produzidos indùstrialmente, e não preparações, classificando-se, assim, no inciso 1 da alínea XIII, do RIC. — Parecer n.º 9.687, de 23 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: "Quimanil" Indústrias Químicas S.A., São Paulo. — (D.O. 23-3-61, Seç. IV).

117 — AGUARDENTE ESPECIAL PARA FABRICAÇÃO DE RUM. NÃO ENCONTRA TRIBUTAÇÃO NO RIC. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 49.458-61, do Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo. — (D.O. 23-3-61, pág. 28.580).

Consulta sôbre a incidência do impôsto de consumo em aguardente especial, com teor alcoólico superior a 60º G.L. e até 68º G.L., empregada como matéria prima para a fabricação de rum.

2. Argumenta o Consulente que, não obstante sua designação, trata-se de produto inacabado e sem condições de ser dado a consumo. Acrescenta que o produto, para classificar-se como bebida, teria de ser submetido a tratamento de redução do teor alcoólico, padronização da côr, envelhecimento, etc.

3. Alega-se ainda que a J.C.I.C. no parecer n.º 8.629 decidiu não se achar tributado o extrato de uisque ou aguardente de cereais (sauce) por não constituir uma bebida, sendo impróprio para o consumo, e utilizado apenas como matéria prima para fabricação de bebida. Ressaltou o Consulente ser o extrato de uisque de graduação alcoólica inferior ao produto objeto da consulta, o qual por não oferecer também condições para o consumo e por ser empregado como matéria prima, não encontra igualmente tributação nos têrmos do parecer mencionado.

4. Embora seja discutível o conceito de consumo em que insiste o Consulente e a sua tese de não tributação da matéria prima, parece-nos que o produto não encontra tributação no RIC, merecendo acolhida, as razões invocadas e a analogia proposta. Não se trata evidentemente de uma bebida com classificação na alínea XXVII, não podendo ainda, dadas suas características e natureza, ser incluído em outras alíneas. Neste sentido proponho que se responda à consulta.

118 — ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, DE MATÉRIA PLÁSTICA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2, DA ALÍNEA XII, ALÍQUOTA DE 8%. — Parecer n.º 9.658, de 16 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada:

Adaga S.A. Comércio e Importação, Rio de Janeiro. — (D.O. 9-3-61, Seç. IV).

Examinando a consulta frente as disposições do regulamento de consumo em vigor, é de se concluir que as armações para óculos, feitas de matéria plástica estão incluídas na alínea XII, inciso 2 — Quaisquer artefatos de matéria plástica ou resinas artificiais ou sintéticos não especificados nem compreendidas em outra parte — 8% — do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

119 — ARTEFATOS DE MADEIRA. PARTE INTEGRANTE DE CAIXA DE EMBALAGEM PARA GARRAFAS. ISENÇÃO DO IMPÔSTO. — Parecer n.º 9.620, de 14 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Artefatos de Madeira Excelsior Ltda., Paraná. — (D.O. 1-3-61, Seç. IV).

O espécime apresentado, confeccionado com madeira serrada, contém furos próprios para o fim a que se destina, ou seja, "parte integrante de caixa de embalagem para garrafas".

Os furos sustentam os gargalos das garrafas, dando-lhes posição firme e equidistante uma das outras, dentro do caixote de embalagem, evitando, assim, que se quebrem.

Trata-se de produto de aspecto rudimentar, na composição do qual só entra, efetivamente, madeira simplesmente desbastada ou serrada, constituindo, pois, um artefato de madeira bruta na conceituação do qual lhe assegura isenção o disposto no art. 8.º, item VI, inciso 12, do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

120 — ARTEFATOS DE MADEIRA DESTINADOS À EMBALAGEM DE PRODUTOS. — CAIXAS DE MADEIRA, EM CUJAS TESTEIRAS SÃO FEITOS FUROS A FIM DE FACILITAR O TRANSPORTE DE GARRAFAS. — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 328.623-60, de interêsse do Sindicato Nacional de Cerveja de Baixa Fermentação. — (D.O. 3-3-61, pág. 2.070).

Consulta sôbre a tributação das caixas de madeira, que se destinem a embalagem de seus produtos e em cujas testeiras são feitos furos a fim de facilitar o transporte.

2. O art. 8.º do RIC, item VI, n.º 13, declara isentos os caixões, caixotes e engradados de madeira, os jacás e os cestos rústicos. O problema consiste em saber se a operação de furos para facilitar o transporte implica em beneficiamento e em recair o impôsto sôbre os produtos.

3. Verifica-se, entretanto, que o propósito da isenção contida no dispositivo mencionado foi o de conceder tratamento favorável aos artefatos de madeira destinados à embalagem de produtos. A isenção ocorre em função principalmente da destinação dada a êsses artigos e é feita nominalmente, não estando subordinada a qualquer condição.

4. A abertura de furos nos caixões destinados a embalagens a fim de facilitar seu transporte e as operações de carga e descarga, não desfigura êstes artigos e nem altera sua destinação, pelo que nos parece que a consulta tem resposta negativa, i.e., que os produtos referidos estão isentos do impôsto de consumo, continuando abrangidos pela franquia fiscal conferida pelo dispositivo citado.

121 — ARTEFATOS DE METAL. — PEÇAS PARA CARRETAS, CARRETÕES, CARROÇAS E CARROÇÕES. — PEÇAS DE TRATORES. — LATAS DE LIXO. — MÁQUINAS OU APARELHOS DESTINADOS À INDÚSTRIA, AGRICULTURA E PECUÁRIA, PARA CARREGAÇÃO E TRANSPORTE, DE EMPUXO OU TRAÇÃO MANUAL OU ANIMAL. — CARRETAS OU CARRITELAS. — TROLETES. — CHARRETES. — ARADOS. — GRADES DE DISCOS. — CHÁSSIS DE CARRETAS OU CARRITELAS. — Parecer n.º 9.578, de 7 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Pontal Material Rodante S.A. — (D.O. 27-2-61, Seç. IV).

"Responda-se à consulta, como se segue:

1.º — Está correta a classificação feita pela consulente, na letra A de seu requerimento, como segue:

A — Produtos da alínea XIV

1. *Rodeiros "Pontal"* de diversos modelos e bitolas para carreta — inciso 3 — 6% — Folhetim anexo n.º I.

2. *Rodas "Pontal"* para carretas, carretões, carroças e carroções — inciso 3 — 6% — Folhetim anexo n.º II.

3. *Latas de lixo* avulsas de diversos metais, tipos e tamanhos — inciso 2 — 2%.

4. *Peças avulsas*, para todos os produtos constantes desta consulta — inciso 5 — 6%.

2.º — Da mesma forma está certa a classificação feita na letra B, a saber:

B — Produtos da alínea XV

1. *Sub-solador* com bico de aço adaptável à barra porta ferramenta e destinado à feitura de sulcos no solo de forma a permitir seu melhor umedecimento e fertilização — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º III, fig. 1.

2. *Bagageiro adaptável à barra porta ferramenta* para transporte ligeiro, sustentação para inseticidas, equipamentos para pulverização, etc. — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º III, fig. 2.

3. *Guindaste pescoço de ganso* destinado ao levantamento de pequenas cargas e acoplamento em sistemas hidráulicos de tratores — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º III, fg. 5.

4. *Saca-mourão*, implemento em forma de tenaz que, instalado em tratores, serve para o destocamento de troncos e raízes, operação essa que precede a aração — inciso 4 — 2%.

3.º — Os produtos constantes do item "b", a seguir descritos:

b) Máquinas e aparelhos destinados especificamente à indústria e agricultura para carregação e transporte de empuxo ou tração manual.

1. *Carrinho de mão "Castor"* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 1.

2. *Muleta* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 2.

3. *Meia Lua* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 3.

4. *Carroça* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 4.

5. *Coletão* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 5.

açúcar

TAMOYO

PRODUTO MORGANTI

POUCO,
POUCO
ADOÇA MUITO

DESDE 1890 – 70 ANOS
3 GERAÇÕES NA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR

REFINADORA PAULISTA S.A.

R. Formosa, 367 - 18.º - Tels. 34-0513 - 34-6328
Vendas: 9-6337 - 9-2257 - 9-7601 - São Paulo

6. *Tubular* para 1 tubo — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 6.

7. *Tubular* para 2 tubos — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 7.

8. *Cacolé* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 8.

9. *Plataforma* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 9.

10. *Cometa* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 10.

11. *Expresso* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 11.

12. *Moca* — inciso 4 — 20% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 12.

13. *Coleta* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 13.

14. *Tubular para tambores* — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º IV, fig. 14.

Não podem ser considerados máquinas ou aparelhos, mas *artefatos* de metais incluídos no inciso 3, da alínea XIV, da Tabela A, do Regulamento:

4.º — Os produtos indicados na letra "c", da consulta a saber:

c) Máquinas e aparelhos destinados especìficamente a agricultura (implementos agrícolas) para carregação e transporte, de tração animal, tratores ou jeeps.

1. *Carritelas ou carretas* de duas rodas, de diversos tipos ou tamanhos, para carroçaria de madeira ou equipadas com tambores de fertilizantes e inseticidas, com bitolas especiais para carreiro de café, cereais ou cana de açúcar — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º V, figs. 1 e 2.

2. *Carritelas ou carretas* de 4 rodas, de diversos tipos e tamanhos com bitolas especiais para carreiro de café, cereais ou cana de açúcar, para carroçaria de madeira ou metal idealizadas para grandes propriedades agrícolas — inciso 4 — 2% — Folhetim anexos ns. VI, VII e VIII.

3. *Troletes*, pequeno reboque metálico de 2 rodas, para transporte de pequenas cargas e volumes — inciso 4 — 2% — Folhetim anexo n.º V, fig. 3.

4. *Charretes* — para passageiros — inciso 10 — 5% — enquadram-se em o n.º 8, da alínea XVI.

5. Os *arados* e as *grades de discos* incluem-se no inciso 4, da alínea XV, da Tabela "A", do Decreto citado.

Considerando que os produtos: barra porta-ferramenta e pára-choques não sendo máquinas e aparelhos e sim peças destinadas a tratores, a primeira para possibilitar a instalação de arados, grades de disco, etc... e a segunda para proteção de radiadores, faróis e carter, estão sujeitos ao impôsto de consumo como artefatos de metal a que alude o inciso 3 da alínea XIV, à razão de 6%;

Considerando que também o "chassis" de carretas ou carritelas está incluído no referido inciso 3 da alínea XIV, por isso que o inciso 8 da alínea XVI só se refere aos "chassis" para automóveis de passageiros, camionetas, caminhões, etc... ou sejam, veículos automotores;

Considerando que não sendo a charrete um veículo automotor e nem um aparelho ou máquina, encontra tributação no inciso 3 da alínea XIV da Tabela "A" do vigente RIC sujeita à taxa de 6% como artefato de qualquer metal, não especificado nem compreendido em outra parte;

Considerando que não procedem os argumentos apresentados pela consulente no recurso de fls., uma vez que não estando os produtos: *carrinhos de mão "Castor", muleta, meia lua, carioca, coletão, tubular para um tubo, tubular para dois tubos, cacolé, plataforma, cometa, expresso, moca, coleta* e *tubular para tambores* constantes do prospecto anexo de n.º IV, compreendidos nem especificados em quaisquer alíneas e, como artefatos de metal que são, foram classificados acertadamente pela autoridade de primeira instância ao considerá-los sujeitos à taxa de 6% do inciso 3 da alínea XIV, da Tabela A do vigente RIC;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade dde votos, que se dê em parte provimento ao recurso "ex-officio" para considerar os produtos: barra porta-ferramentas, pára-choques e "chassis de carreta e carritela sujeitos à taxa de 6% do inciso 3 da alínea XIV do Decreto n.º 45.422-59 e negar provimento ao recurso voluntário.

122 — ARTEFATOS DE PAPEL. RÓTULOS. SACOS DE PAPEL. ARTEFATOS E LAMINADOS DE CELOFANE. ENQUADRAMENTO FISCAL. —

Parecer n.º 9.690, de 23 de janeiro de 1961, aprovado pela D.R.I. — Interessada: Milprint do Brasil S.A. Indústria e Comércio, São Paulo. — (D.O. 23-3-61, Seç. IV).

Considerando que os produtos cujas amostras instruem o processo e que se constituem como artefatos de papel, desde que se destinam a ser usados pelo comprador no acondicionamento de produtos, de seu negócio, não se beneficiam com a isenção deferida aos impressos confeccionados mediante encomenda para consumo do próprio comprador;

Considerando que os demais produtos têm enquadramento nas alíneas próprias, desde que, não se caracterizam fiscalmente como artefatos de papel;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos por que se indefira o pedido de reconsideração e se retifique o pronunciamento anterior desta Junta, para declarar que, os produtos objeto da consulta, têm o seguinte enquadramento fiscal:

Amostra I-1 — rótulo celofane: alínea XII, inciso 2;

I-2 — rótulo ou envoltório de papel: alínea VIII, inciso 3;

II-1 — rótulos celofane: alínea XII, inciso 2;

II-2 — rótulos papel: alínea VIII, inciso 3;

III-1 — fôlhas celofane: alínea XII, inciso 2;

2 — fôlhas papel: alínea VIII, inciso 3;

IV-1 — sacos papel: alínea VIII, inciso 3;

2 — sacos celofane: alínea XII, inciso 2;

V-1 — Laminados com celofane e metal: alínea XII, inciso 2;

2 — Laminados com papel e metal: alínea XIV, inciso 3.

123 — AUTOMÓVEL. COLOCAÇÃO DA CARROÇARIA NO CHASSIS. OPERAÇÃO DE BENEFICIAMENTO. NÃO SE COMPUTARÁ, PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO, O VALOR DO CHASSIS OU VEÍCULO INCOMPLETO, FORNECIDO PELO CLIENTE. — Parecer n.º 9.692, de 23 de janeiro de 1961, aprovado pela D.R.I. — Interessada: CIRB S.A. Comércio e Indústria, Estado da Guanabara. — (D.O. 23-3-61, Seç. IV).

Considerando que a operação de adaptar a um "chassis" ou a um veículo incompleto uma carroçaria que lhe defina a destinação como veículo de transporte de carga, de passageiros, ou misto, se qualifica fiscalmente como beneficiamento, porque, em realidade, resulta no aperfeiçoamento de sua utilidade;

Considerando que, desta forma, quando o referido "chassis" ou veículo incompleto fôr fornecido pelo próprio cliente, autor da encomenda, não será o caso de se computar, para efeito de pagamento do impôsto de consumo, o valor do próprio produto beneficiado;

Considerando que, neste sentido já resolveu a Diretoria das Rendas Internas, ao apreciar o Proc. n.º 78.887-60 (D.O. de 24-1--60), pertinente à consulta de interêsse da Associação Nacional de Carroçarias para Coletivos;

Considerando que, as exigências relativas ao sêlo de autenticação estão provisòriamente suspensas até que o Congresso Nacional aprecie projeto que dá regulamentação ao assunto;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, se dê provimento, em parte, a ambos os recursos para, reformando em parte, a decisão de primeira instância, declarar que, nos casos de beneficiamento de chassis ou veículos incompletos mediante adaptação de carroçaria, para uso do próprio autor da encomenda, não se computará, para efeito de pagamento do impôsto de consumo, o valor do chassis ou veículo incompleto, fornecido pelo cliente.

N. da R. — A decisão anterior da D.R.I. no Proc. n.º 78.887-60, invocada, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 11, de 1960, pág. 437, dec. n.º 343.

124 — AUTOMÓVEL. FABRICANTE DE CARROÇARIA PARA ÔNIBUS. VENDA A COMERCIANTES DE VEICULOS. FORNECIMENTO DE CARROÇARIA A PARTICULAR. — Parecer n.º 9.693, de 23 de janeiro de 1961, aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Americana Industrial de Ônibus CAIO, São Paulo. — (D.O. 23-3-61, Seç. IV).

A exposição feita pela consulente carece de certa clareza; todavia, podemos responder em tese, da seguinte forma: .

I — se a firma é fabricante de carroçarias para ônibus, o impôsto de consumo devido é o da alínea XVI, inciso 8, isto é, 2%, porque, em tal inciso, são tributadas as carroçarias "para os veículos indicados nos incisos 1 a 3", ou sejam: automóveis, camionetas de carga e uso misto, "furgons" "pick-ups", "station-wagons" e semelhantes, caminhões, ônibus, micro-ônibus, jeeps cavalos mecânicos, ambulâncias e semelhantes;

II — se a firma consulente vende, apenas, carroçarias — dúvida nenhuma pode existir de que o impôsto seja de 2%;

III — se a firma vende as carroçarias, para comerciantes de veículos incluídos nos incisos 1 a 3, da citada alínea XVI deverão os veículos aí incluídos, transitar, com a guia modêlo 14 e, sem cobrança de impôsto pela fabricante, voltar em poder do citado comerciante, com a guia modêlo 14-A, na forma do art. 130, combinado com o parágrafo único do art. 131 do RIC, cabendo ao citado comerciante, cobrar o impôsto de consumo, sôbre o preço de venda de ônibus, e guardadas as disposições exigidas nesse artigo;

IV — se a carroçaria é feita para um particular, que fornece o chamado "chassis", ou seja, o veículo incompleto, mesmo que a remessa seja feita da fábrica do veículo para a da consulente, caberá a esta cobrar o impôsto de consumo pela "carroçaria" que aplicar ao veículo, compreendido nos incisos 1 a 3, da já falada alínea XVI e cobrar assim do particular o impôsto de consumo relativo à "carroçaria para os veículos dos incisos 1 a 3", e não o preço total do veículo completo, isto é, carroçaria de ônibus e mais o veículo entregue pelo particular ou cliente.

125 — BALANCIM MANUAL. — VASADORES (PERFURADORES). — INCLUSÃO NO INCISO 4, DA ALÍNEA XV, DO RIC. — Parecer n.º 9.628, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria e Comércio Graziano Ltda., São Paulo. — (D.O. 7-3-61, Seç. IV).

Em solução à consulta responda-se que:

1.º) O Balancim Manual pelas suas características e finalidade não pode deixar de ser considerada máquina e incluída por isso mesmo no inciso 4 da alínea XV do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

2.º) Os Vasadores (perfuradores) aplicáveis na máquina acima indicada bem como em alicates apropriados e que servem para a perfuração de couro, papelão etc. são ferramentas e como tal incluem-se no mesmo inciso.

126 — BENTONITA NATURAL. NÃO ENCONTRA CLASSIFICAÇÃO NA PAUTA DE PRODUTOS DO VIGENTE RIC. — Parecer n.º 9.664, de 16 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Atlantis (Brasil) Limited, São Paulo. — (D.O. 15-3-61, Seç. IV).

127 — BEBIDAS. — CERVEJA. — CHOPE. — REFRIGERANTES. DEDUÇÃO DO VALOR DOS RECIPIENTES OU EMBALAGENS, PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO. — INTELIGÊNCIA DO ART. 264, DO RIC. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 350.249-60, de interêsse da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. — (D.O. 3-3-61, pág. 2.071).

Alega a Consulente que o art. 264 permite a dedução, para efeito do cálculo do impôsto, do valor dos recipientes ou embalagens de cerveja, chope e refrigerantes, desde que sejam observadas as exigências previstas no mesmo artigo. Entretanto, ocorrem hipóteses em que o fabricante de bebidas não vende as vasilhas e caixas em que acondiciona seus produtos. Nestes casos, argumenta a Consulente, é inaplicável o art. 264, ficando os fabricantes desobrigados do cumprimento das exigências nêle contidas.

Parece-nos correta a argumentação desenvolvida. Se o fabricante vende apenas o conteúdo, sôbre êste valor deve incidir o impôsto, ficando excluídos os recipientes que, cedidos por empréstimo não são cobrados do comprador. Não sendo incorporado ao preço o valor dos recipientes, não ocorre a dedução prevista no art. 264, e, em conseqüência, as exigências a que está ela condicionada.

128 — CAIXAS DE PINHO (ARMADAS E DESARMADAS). ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 349.310-60, consulta do Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Marcenarias, no Estado do Paraná. — (D.O. 3-3-61, pág. 2.073).

"O contribuinte que fabrica ou produz peças de caixas de pinho (caixas desmontadas ou desarmadas), sob encomenda, em tamanhos e medidas certas, está sujeito ao pagamento do Impôsto de Consumo? Qual a Tabela? Qual a Taxa? Certos de merecermos resposta urgente que possa fixar orientação segura aos associados, aproveitamos o ensejo para externar a V. Excia., nossos protestos de estima e consideração".

2. Parece que o que a interessada pretende saber é se as caixas e caixões de pinho, desmontadas ou desarmadas, estão sujeitos ao impôsto de consumo.

3. O n.º 13, item VI do art. 8.º do RIC isenta do impôsto de consumo "os caixões, caixotes e engradados de madeira, os jacás e os cêstos rústicos", independentemente de qualquer condição.

4. Não há, por que pretender tributá-los: o RIC é expresso. Não importa também se são desmontados.

5. Penso que se deve responder, assim, tratando-se de produtos fora do alcance tributário.

129 — CALÇADO PARA CRIANÇA. SAPATO DE PELICA ROSA. NÃO CORRESPONDENDO ÀS CARACTERÍSTICAS DO ART. 10 DO RIC, NÃO SÓ QUANTO AO MATERIAL DE QUE É FEITO (PELICA), COMO TAMBÉM À CÔR (ROSA), NÃO GOZA DE ISENÇÃO. — Parecer n.º 9.619, de 14 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Fábrica de Calçados Pagé Ltda., São Paulo. — (D.O. 1-3-61, Seç. IV).

130 — CANELA EM CASCA. — CRAVO DA ÍNDIA. — CUMINHO. — ERVA-DOCE. — PIMENTA. REACONDICIONAMENTO EM NOVAS EMBALAGENS DE MENORES TAMANHOS. ISENÇÃO DO IMPÔSTO, POR SE TRATAR DE PRODUTOS VENDIDOS NO ESTADO NATURAL. — Parecer n.º 9.638, de 9 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Sociedade de Produtos Tonding Limitada, de Pôrto Alegre. — (D.O. 17-3-61, Seç. IV).

Diz a Sociedade de Produtos Tonding Ltda., que importa e compra no mercado interno, canela em casca, pimenta, cuminho, erva-doce e cravo da India, em grão. Quando industrializada e revendida, satisfaz o impôsto de consumo, mas, indaga, quando apenas reacondiciona ditos produtos, no mesmo estado, em pacotes de meio quilo e caixas de cem envelopes, deve, ainda, pagar o impôsto.

Negativamente respondeu o Inspetor da Alfândega de Pôrto Alegre, a quem foi feita a indagação, portanto,

"Em conseqüência, declare-se à interessada que os artigos mencionados na consulta, por ela adquirida e vendidos em estado natural, dos quais três amostras estão anexadas ao presente processo, não encontram tributação no Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45 422, de 12 de fevereiro de 1959.

Tais produtos incidiriam no impôsto, se atendessem aos preceitos dos arts. 1.º e 5.º ou incluídos na alínea I, inciso II, Tabela "A", do mesmo Regulamento, sem as restrições ali estabelecidas".

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

O inciso 11, alínea I, do RIC, alcança apenas as especiarias em pó ou preparadas, e não em estado bruto, isto é, preparadas para uso alimentar.

131 — CARBURETO DE SILÍCIO. — ÓXIDO DE ALUMÍNIO. — São produtos químicos e, nesta qualidade, estão nominalmente tributados no inciso 1, da alínea XIII, do RIC. — Parecer n.º 9.689, de 23 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Electro Metalúrgica Abrasivos Salto S.A., de São Paulo. — (D.O. 23-3-61, Seç. IV).

132 — CHAPAS, EIXOS E VIGAS DE FERRO. TRANSFORMAÇÃO EM DISCOS, FLANGES E PEÇAS RETANGULARES, MEDIANTE OPERAÇÃO DE CORTE. — BENEFICIAMENTO. — Parecer n.º 9.630, de 15 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Comércio e Indústria de Ferros Irmãos Perez Ltda., São Paulo. — (D.O. 7-3-61, Seç. IV).

Na forma exposta pela consulente, a operação de corte de chapas, eixos e vigas, através o uso de maçaricos e serras, dando em resultado discos, flanges e peças retangulares, deve ser considerada, para fins fiscais, como beneficiamento, desde que dela resulta a obtenção de artefato com uso individuado, modificando substancialmente a utilidade do produto.

133 — CHAVEIRO DE METAL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV, ALÍQUOTA DE 6%. — Parecer n.º 9.653, de 13 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: Luiz Natale, São Paulo. — (D.O. 21-3-61, Seç. IV).

134 — COLCHÕES DE ALGODÃO OU DE CRINA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 7 DA ALÍNEA IX, ALÍQUOTA DE 6%. — COLCHÕES DE CAPIM. NÃO ESTÃO TRIBUTADOS, POR ISSO QUE O CAPIM NÃO É PRÒPRIAMENTE UM PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL, MAS É, NA REALIDADE, O PRÓPRIO VEGETAL QUE NÃO SOFRE NENHUMA TRANSFORMAÇÃO PRÉVIA À SUA APLICAÇÃO EM COLCHÕES. — Parecer n.º 9.624, de 14 de dezembro de 1960, aprovado pela D.R.I. — Interessado: João Baptista Antônio Alarico, São Paulo. — (D.O. 1-3-61, Seç. IV).

N. da R. — Como esclareceu a D.R.I., ao aprovar êsse parecer, o assunto já ficou definitivamente resolvido com a Circular n.º 117, de 10 de agôsto de 1960, publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 10, de 1960, pág. 409, dec. n.º 336.

135 — CRUZWALDINA. CRUZOL (GERMICIDAS). NÃO GOZAM DE ISENÇÃO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 218.704-49, de interêsse da Societé Anonime du Gaz do Rio de Janeiro. — (D.O. 23-3-61, pág. 2.858).

Societé Anonime du Gaz de Rio de Janeiro, desta Capital, pede sejam incluídas entre as isenções de que trata o item II, letra "d", do art. 6.º, do RIC, os produtos de sua fabricação denominados "Cruzol" e "Cruzwaldina", germicidas.

2. O dispositivo invocado, isenta do impôsto de consumo:

"Medicamentos destinados ao combate às verminoses, malária, chistosomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no país, inclusive inseticidas e *germicidas necessários à respectiva profilaxia*, segundo lista que fôr organizada pela Diretoria das Rendas Internas, ouvido, para êsse fim, o Ministério da Saúde" (grifos nossos).

3. Em face de se referir a isenção aos medicamentos destinados ao combate às endemias, foi pedido o pronunciamento do órgão técnico competente, que é o Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, que informou:

"Sr. Diretor Geral do D.N.S.

Informo a V.S. que os produtos "Cruzol" e "Cruzwaldina" não são usados por êste Departamento no combate a nenhuma de suas endemias.

M.S. — D.N.E. Ru, 7-3-60 (a) ilegível, Diretor Geral."

136 — "CUMARINA". ENQUADRAMENTO NO INCISO 4 DA ALÍNEA III, ALÍQUOTA DE 50%. — Parecer n.º 9.634, de 15 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Produtos Químicos Garcia Ltda., Estado da Guanabara. — (D.O. 7-3-61, Seç. IV).

Ouvido, o L.N.A. assim se pronunciou:

"Em cumprimento ao despacho de V.S. relativamente a incidência de impôsto de consumo sôbre

a "Cumarina" esclarecemos tratar-se de produto químico orgânico, de fórmula C9 H6 O2, usado em indústria alimentícia, como aromatisante e em perfumaria."

Endossando pronunciamento da fiscalização do impôsto de consumo, a repartição aduaneira respondeu que o produto em causa, constituindo matéria prima básica para perfumaria, encontra taxação no inciso 4 da alínea III do RIC.

137 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. — TINTAS E VERNIZES, DEVOLVIDOS À FÁBRICA, POR NÃO PODEREM SER APLICADOS DEVIDO À DEFICIÊNCIA DE ALASTRAÇÃO, DE COBERTURA, DE CAPACIDADE, DE FIXAÇÃO OU DE CÔR. DEVEM SATISFAZER, OUTRA VEZ, O IMPÔSTO, QUANDO DA NOVA SAÍDA DA FÁBRICA. — Parecer n.º 9.639, de 9 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Sherwin-Williams do Brasil S.A. Tinta e Vernizes, São Paulo. — (D.O. 17-3-61, Seç. IV).

Respondendo, assim decidiu o Diretor da R.F.S.P.:

"Quer saber a consulente se as tintas de sua fabricação que, por certas deficiências são devolvidas à fábrica pelos compradores.

"O § 1.º do art. 137 do RIC, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, dispõe:

"Tratando-se de produto cujo impôsto seja recolhido por meio de guia, será novamente incorporado à produção do fabricante e ficará sujeito a novo impôsto quando fôr vendido "

E o § 2.º do mesmo art. 137 estabelece:

"Excetuam-se da exigência de novo impôsto, os produtos que tenham de voltar à fábrica para consêrto, em virtude de defeitos ou de garantia de funcionamento dada pelo fabricante".

Não parece estar a hipótese descrita na consulta, amparada pela exceção de que trata o § 2.º, antes transcrito. O que a Lei nova quiz excetuar, foram os consertos de produtos por defeitos de funcionamento. Isto se conclui da própria justificativa do dispositivo legal, quando tramitou discussão no Congresso.

Quanto aos produtos devolvidos à fábrica, a matéria é regulada, na Lei nova, na forma já vigente, desde 1945 (Decreto-lei n.º 7.404), prevalecendo, assim, tôda a jurisprudência sôbre a espécie, que é torrencial e exige a satisfação de novo impôsto, quando da posterior saída da mercadoria da fábrica.

Responda-se, pois, à consulente que, as tintas referidas na consulta, devem satisfazer, outra vez, o impôsto, quando da nova saída da fábrica".

Considerando que, dada a natureza do produto que a consulente fabrica, qualquer operação que faça o mesmo, sôbre alteração com a circunstância ainda de haver necessidade de ser a tinta retirada do continente primitivo;

Considerando que, muito embora, a consulente afirme remeter ao comprador o mesmo produto recebido em devolução, depois de corrigido, o Fisco não terá elementos para positivar a veracidade do ato;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos.

138 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA AO ESTABELECIMENTO REVENDEDOR, ISTO É, AO COMERCIANTE QUE A LEI EQUIPARA A FABRICANTE, AOS DEPÓSITOS E ÀS FILIAIS. CRÉDITO DO VALOR DO IMPÔSTO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 363.170-60, de interêsse do Sindicato do Comércio Atacadista de Jóias e Relógios do Rio de Janeiro. — (D.O. 3-3-61, pág. 2.073).

Consulta: Parece-nos que, quando a devolução de mercadorias fôr feita pelos consumidores às filiais ou depósitos de fabricantes situados em locais que não se confundam com a própria fábrica, tais filiais ou depósitos não estão atingidos pelo parágrafo único do art. 137 do RIC. Assim, sendo a devolução feita pelos consumidores às filiais, depósitos postos de venda, e não à própria fábrica, parece-nos que *poderão* êsses estabelecimentos se *creditar* pelo valor do impôsto anteriormente debitado e pago na venda do produto, desde que a devolução fique devidamente comprovada, isto é, desde que se prove que ela se refere a produto realmente vendido pelo respectivo estabelecimento.

2. Pela leitura do art. 137 do atual RIC e seus parágrafos, se verifica que o que a lei pretende é que devem ser incorporados à produção

do fabricante os produtos à fábrica devolvidos, devendo por esta ser pago novo impôsto.

3. A simples devolução ao estabelecimento revendedor, isto é, ao comerciante que a lei equipara a fabricante, não estaria sujeita à mesma exigência, uma vez que êstes não estão obrigados a pagar impostos sôbre os produtos que revender, nas sim sôbre as diferenças de preço que dêles auferir.

4. Na vigência da Consolidação anterior esta D.R.I. decidiu que a devolução de mercadoria ao depósito revendedor (que também era considerado fabricante) não estava sujeito ao pagamento de novo impôsto (Tito Rezende, Manual do Impôsto de Consumo).

5. A exigência de cobrar-se novo impôsto dos produtos devolvidos à fábrica, por ocasião de serem revendidos, se prende à necessidade de controlar essas devoluções, tanto que a lei anterior, como a atual, não a fazem quando se tratar de produtos vendidos à União, Estados e Municípios.

6. No caso em exame, o contrôle é perfeitamente possível e satisfatório, sem que haja necessidade de pagamento de novo tributo, dispondo a fiscalização de duas fontes controladoras: o fabricante e o revendedor.

7. Sou por que se responda afirmativamente à consulta, ficando assim modificado possível entendimento contrário desta A.T.

139 — ESPONTANEIDADE NO RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO CORRESPONDENTE A MERCADORIAS SUJEITAS À SELAGEM DIRETA, NO REGIME DO DECRETO N.º 26.149-49. A IDÉIA DA ESPONTANEIDADE REPELE DE IMEDIATO A DO DOLO OU MÁ FÉ. — JULGAMENTO PROFERIDO SEGUNDO AS REGRAS DO ART. 164, DA ANTIGA LEI. — DESCABIDA INTROMISSÃO DO AUTUANTE NO PROCESSO, COM BISONHA E RIDÍCULA RECLAMAÇÃO. — ENERGICO DESPACHO DA D.G.F.N. — (D.O. 1-3-61, pág. 1.964).

2. Na hipótese "sub-judice" é o próprio autor da Representação quem admite a espontaneidade do pagamento do impôsto em lide, quando de sua visita ao estabelecimento da firma representada; o que, aliás, é por êle mesmo confirmado no Têrmo-de-Exame, lavrado no livro fiscal competente, como consta do expediente de fls. 3.

3. Conseqüentemente, face à lei e à espontaneidade verificada, nenhuma pena poderia ser imposta à autuada; mas isto, desde que o processo constasse a prova de que o impôsto, por ela recolhido, foi pago *por verba*, pois, em se tratando de um caso concreto de *venda* em relação a um produto sujeito à *selagem direta*, seria materialmente impossível que fôsse a atuada adquirir selos para estampilhar mercadorias já *saídas* de seu estabelecimento e dadas a consumo sem o devido estampilhamento.

4. Entretanto, como do processo consta a prova cabal de que houve, realmente, aquisição de estampilhas (fls. 5); como também consta que o impôsto em atraso foi pago de modo *espontâneo* (fls. 3); e, finalmente, como ainda consta (fls. 4) que não possuia a firma estoque de estampilhas (pois, de outro modo, estaria ela praticando infração de maior gravidade, ou seja, a da posse de selos que *"pertenceram a produtos já consumidos"*, caso típico da transgressão prevista no § 1.º do art. 66 do Decreto em causa), de tudo se conclui à evidência de provas inconcussas, que na espécie *sub-judice* não houve, pròpriamente, um caso específico de *saída* de mercadoria sem selos; mas, sim, o de *venda*, simplesmente; e de *venda* faturada e registrada nos livros competentes, antes do *prévio* estampilhamento reclamado na lei; *venda* que configurava (como ainda hoje configura) uma das três (3) hipóteses de que tratava o art. 98 da antiga lei, para a imposição da pena cabível: *Multa de* Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00 aos *infratores*, nos têrmos da letra "c" das "Penalidades" do Capítulo VIII da mesma legislação.

5. Mas, desde que houve espontaneidade no recolhimento do impôsto, nem mesmo por suspeita ou mera presunção poderia ser argüido o intúito do dolo. Não porque a irregularidade tivesse sido apurada através de livros e papéis que fatalmente deveriam ser exibidos à fiscalização. Mas ùnicamente porque a idéia da espontaneidade repele de imediato, em boa lógica e sã consciência, a do dolo ou má-fé.

6. Logo, em se tratando da aplicação do art. 164 da antiga lei (Decreto n.º 26.149-49), hoje revigorado pelo art. 317 do Decreto n.º 45.422-59,

a decisão de fls. 8-9 foi proferida em boa e devida forma. Tanto mais quanto, versando o processo sôbre impôsto recolhido espontâneamente por um infrator que estaria ao abrigo de qualquer penalidade se tivesse agido de acôrdo com as normas do texto legal aqui transcrito logo de início *(requerimento prévio para o pagamento por verba)*, foi-lhe aplicada a multa *mínima*, nos têrmos do precitado art. 164, exatamente porque estampilhou com atraso a bebida de sua produção, caso típico da infração da disposição estipulada (art. 98 do D.L.I.C.).

Considerando que a importância em litígio não ultrapassa o limite da alçada, para o recurso "ex-officio";

Considerando que, mesmo quando ultrapassasse, incabível seria êste recurso, por se tratar de julgamento proferido segundo as regras do já citado art. 164, que tem rito processual próprio, cujo desfecho é da alçada judicial para defesa do Erário Nacional, sem mais interferência das autoridades administrativas;

Considerando que, assim sendo, descabida foi a intromissão do autuante neste processo com a bisonha e ridícula reclamação de fls. 14, e reproduzida a fls. 18, baldo de todo senso de urbanidade. e que, fugindo aos mais comezinhos princípios da ética administrativa, só tem o mérito de revelar a sua inépcia no trato das coisas públicas, bem como a insegurança dos seus conhecimentos em relação a leis, regulamentos e doutrina fiscais, inclusive normas da processualística administrativa; e

Considerando, finalmente, que esta intromissão, se já não fôra de todo descabida face ao precitado art. 164, estaria em condições de sèriamente comprometer a idoneidade funcional do autuante pela falta de exação no cumprimento de seus deveres como, único responsável, e responsável confesso, por um pretenso deslise que teria ocorrido na capitulação da falta de que trata êste processo, caso fôsse levada em conta a sua inepta e grosseira reclamação. — Resolvo, à vista do apurado, declarar como boa e em devida forma a decisão de fls. 8-9, e determinar a volta do processo à

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...e a tonalidade da moda: VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central:
Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586 / 33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica:
Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial:
Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

Delegacia Fiscal em Sergipe, para que promova o necessário expediente, no sentido de fazer ciente o autuante do teor dêste despacho e, sobretudo, de intimá-lo a cancelar, imediatamente, tôda a adjetivação injuriosa da reclamação de fls. 14, inclusive as insolentes e atrevidas expressões contidas na de fls. 18, pois esta Direção Geral não admite críticas nem insinuações facciosas, de quem quer que seja, mormente da natureza da de que se trata.

7. Restitua-se, pois, o processo àquela Delegacia, para integral cumprimento dêste despacho por parte do funcionário autuante, sob pena de responsabilidade e adoção de medidas outras que se impuserem, a bem da disciplina e do respeito devido às autoridades administrativas e à Superior Administração da Fazenda Nacional.

8. Isto feito, torne o processo a esta Direção Geral, para ulterior deliberação. — *Raymundo Brígido Borba*, Diretor Geral.

140 — ESTEARATO DE CÁLCIO. — ESTEARATO DE AUMÍNIO. — ESTEARATO DE ZINCO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 1 DA ALÍNEA XIII, ALÍQUOTA DE 2%. — Parecer n.º 9.654, de 13 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Industrial Química Girardi S.A., São Paulo. — (D.O. 21-3-61, Seç. IV).

141 — FARELO (TORTA DE MAMONA), COMO FERTILIZANTE NA AGRICULTURA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2 DA ALÍNEA III, DO RIC, ALÍQUOTA DE 2%. — Parecer n.º 9.615, de 14 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Industrial da Bahia, Salvador. — (D.O. 1-3-61, Seç. IV).

142 — FEIRA NACIONAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS. SAÍDA DAS MERCADORIAS DAS FÁBRICAS SEM O PAGAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — NORMAS A SEGUIR. — Parecer n.º 9.633, de 15 de dezembro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Alcântara Machado Comércio e Empreendimentos Ltda., São Paulo. — (D.O. 7-3-61, Seç. IV).

Pede a consulente esclarecimentos de como deverá proceder o envio de produtos a Feira Nacional de Utilidades Domésticas — que irá realizar-se de 19 de março a 3 de abril de 1960, no Pavilhão da Feira Internacional do Parque Ibirapuera.

Responda-se que, a título excepcional, dada a finalidade da Feira, e levando-se em conta que as mercadorias não serão vendidas nesse local, permitindo a saída de produtos das fábricas destinados a essa Feira, nos têrmos do já resolvido pelo Senhor Ministro da Fazenda no Aviso 21, de 19 de setembro de 1948. (Manual do Impôsto de Consumo, de Tito Rezende — Tomo I — pág. 89).

Contudo os fabricantes deverão observar as seguintes cautelas:

1) anotar no talão de Notas Fiscais a expressão, "Produto isento por se destinar a Feira Nacional de Utilidades Domésticas — processo n.º 21.175-58";

2) cada fábrica deverá enviar uma cópia da nota fiscal a esta Repartição e outra para o recinto da Exposição, onde será conservada até o término da Feira;

3) comunicar à Repartição até o 8.º dia após o encerramento da Exposição a devolução dos produtos a fábrica.

N. da R. — No caso em lide, seria mais fácil a adoção das medidas preconizadas pelo Sr. Ministro da Fazenda, na Circular n.º 14, de 21 de julho de 1958, com referência à Exposição Internacional de Indústria e Comércio ("Revista de Estudos Fiscais" n.º 8, de 1958, pág. 381, dec. n.º 372).

143 — FIOS "RAYON" VENDIDOS À FÁBRICA DE FILÓ, PARA SIMPLES "EFEITO". CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 1 DA ALÍNEA IV, ALÍQUOTA DE 2%. — Parecer n.º 9.663, de 16 de janeiro de 1961, aprovado pela D.R.I. — Interessada: Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo, São Paulo. — (D.O. 9-3-61, Seç. IV).

"... Examinado o filó, com o "efeito" aludido, anexo por amostra, evidencia-se que o fio de rayon, sob consulta, não é matéria prima, e sim aplicado para produzir efeito não suscetível de desclassificá-lo do inciso correspondente, na alínea mencionada; isto é, se o filó fôr de sêda natural ou artificial (fio químico), estará sujeito ao

impôsto do inciso 3.º, caso contrário, no inciso 1.º, da alínea citada, não importando o fio de rayon, sob consulta, produzindo os efeitos desejados.

Portanto, sou de opinião, que no regime anterior ao Decreto n.º 45.422-59, os fios de rayon, sob consulta, para os fins mencionados, estavam sujeitos a taxa de 6% "ad-valorem", de conformidade com o inciso 2, alínea XXVIII, Tabela "D", estando, atualmente onerados, com a taxa de 2% "ad-valorem", incidente no inciso 1, alínea IV, Tabela "A", Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

144 — FRALDAS E ENXOVAIS PARA RECÉM-NASCIDOS. NÃO GOZAM DE ISENÇÃO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 287.104-60, consulta do Centro Industrial de Juiz de Fora. — (D.O. 16-3-61, pág. 2.572).

Pelo item VII, letra "b", do art. 5.º, do RIC (Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959), estão isentos do impôsto:

"Camisas e outras roupas interiores para homem ou mulher, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr$ 120,00 por unidade".

Tratando-se de dispositivo de isenção, é de se aplicar o princípio consagrado no direito fiscal de que o mesmo tem caráter estrito e restritivo, não se lhe podendo ampliar por analogia ou extensão. Assim, se a isenção se refere a camisas e outras roupas interiores para homem ou mulher, não se pode daí inferir que pela mesma se acham abrangidos os "enxovais" e "fraldas" para recém-nascidos. O dispositivo invocado pela consulente — e acima transcrito — não lhe favorece.

Todavia, pode ser invocado, em parte, o disposto nos ns. 7 e 8, do item II, do art. 8.º, in verbis":

"Art. 8.º — São ainda isentos os seguintes produtos especificamente incluídos nas Tabelas anexas a êste Rebulamento:

. . . . . .

II — Quanto à alínea IV:

. . . . . .

7) os artefatos de tecidos para vestuário, quando confeccionados por alfaiates modistas ou costureiras, registrado como oficina e por êstes diretamente vendidos ao consumidor;

8) os sapatos de ponto de malha, de qualquer espécie, para recém-nascidos".

Assim, os artefatos citados na consulta, estarão isentos do impôsto de consumo, sempre que se enquadrarem nas especificações constantes dos dispositivos acima transcritos. Sòmente nessa hipótese.

Quanto à invocação da Circular D.R.I. n.º 34, de 25 de março de 1960, sôbre se tratar de norma que não poderia conceder favores mais amplos do que a Lei, entre os artigos nela especìficamente citados, não constam os indicados na consulta.

145 — LATAS DE FÔLHA DE FLANDRES. PREPARO DE PRODUTOS POR CONTA DE OUTROS ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS DA LINHA DE FABRICAÇÃO DO ENCOMENDADOR. — CONSUMO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 131 E 132 DO RIC. — LITOGRAFAÇÃO DE FÔLHAS DE FLANDRES. — EMPRÉSTIMO DE MERCADORIAS. — EXPORTAÇÃO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 358.438-60, do interêsse do Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo. — (D.O. 23-3-61, pág. 2.856).

O art. 131 se refere ao fabricante que mandar preparar os *seus produtos*, isto é, os produtos da sua linha de fabricação. Entende assim esta D.R.I. que no caso de a encomenda ser de produtos outros que não os da linha de fabricação do encomendador, e êste a emprega no acondicionamento de seus produtos, *houve o consumo*. A hipótese é então a prevista no art. 132. Igualmente, não haverá lugar para a suspensão provisória do pagamento do impôsto, devendo êste ser logo recolhido pelo fabricante preparador.

Quanto ao empréstimo de mercadorias tributadas, tem-se entendido, de acôrdo com a sistemática da lei, para quem "consumo é a colocação do produto em circulação", que o tributo é devido qualquer que seja o título jurídico em virtude do qual a mercadoria é posta em circulação: venda, doação, empréstimo, devolução, aluguél etc.".

A litografação de fôlhas de flandres não é operação de beneficiamento tributada pelo RIC.

Não é correto as Metalúrgicas devolverem as latas fabricadas aos seus encomendadores, destinadas ou não ao acondicionamento de produtos

tributados, acompanhados da guia modêlo 14-A, porquanto os encomendadores, como consumidores que são (art. 132), já as deverão receber com o impôsto pago pelo fabricante preparador. Tais mercadorias serão acompanhadas da nota fiscal modêlo 16, de que conste o respectivo impôsto. É correto, entretanto, no caso da devolução de fôlhas simplesmente litografadas.

O consumo da mercadoria, que se consubstancia na sua *saída da fábrica para exportação*, é isento de tributo. Esta norma não pode prevalecer, entretanto, para o fim de isentar as matérias primas e de acondicionamento que acaso entraram na sua confecção.

Uma vez que as latas só poderão ser recebidas do preparador com o impôsto pago (nota fiscal 16), o seu empréstimo será feito com a nota fiscal 16-A, equiparando-se a operação a uma revenda, não dando direito assim aos benefícios do art. 148. No caso de fôlhas de flandres importadas diretamente, e que saiam do estabelecimento para litografação, a alheação (inclusive empréstimo) dessa mercadoria pelo importador, é uma venda, dando direito aos benefícios e obrigações do art. 148.

A devolução da mercadoria recebida por empréstimo se equipara à revenda.

A devolução em mercadoria adquirida a fabricante ou importador se equipara à revenda.

Se as latas são importadas diretamente ou fabricadas, pelas interessadas, deverão elas, no empréstimo ou devolução, cumprir as formalidades a que estão obrigados os fabricantes, tendo aqueles que recebem as mercadorias, por empréstimo ou em devolução, os mesmos direitos e deveres de que trata o art. 148.

Em resumo: quando o empréstimo ou devolução se equiparam à venda, as obrigações são as que a lei comina para os fabricantes; quando se equiparam à revenda, as obrigações são as dos revendedores.

146 — LINOTIPO. COMPOSIÇÕES FEITAS POR ENCOMENDA DE TERCEIROS. NÃO ESTÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 304.955-60, consulta o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo. — (D.O. 16-3-61, pág. 2.571).

Esclarece a entidade consulente que a liga metálica para as referidas composições é fornecida pela firma que as faz e, após o uso pela gráfica, é devolvida e usada em outra composição. Que não há venda do chumbo, nem mesmo locação do mesmo. O preço é pago pelo freguês em função da obra realizada e não da permanência da liga metálica em seu poder.

Pela Circular Ministerial n.º 12, de 31 de maio de 1948, ficou resolvido que

> "não estão sujeitas ao impôsto de consumo as composições de linotipo (linhas), feitas para terceiros, que, depois de utilizá-las, devolvem o metal, pagando, apenas, a prestação de serviço".

Então, como agora, a situação não se alterou. Tratava-se, como se trata de um artefato de metal expressamente tributado, tanto à época da declaração ministerial citada, como pelo vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. Quanto à operação realizada, permanece igualmente o mesmo entendimento regulamentar. Se a Superior Autoridade decidiu que a saída da fábrica, de um produto sujeito ao impôsto de consumo, não obrigava à expedição de nota fiscal e conseqüente pagamento dêsse impôsto, por se dar em circunstâncias (nem venda, nem aluguél, doação ou empréstimo), cumpre a esta Diretoria acatar tal decisão, até que, pela mesma autoridade, seja alterada.

Assim sendo opinamos no sentido de que a operação de que trata a consulta, não obriga ao pagamento do impôsto de consumo.

147 — LIVROS FISCAIS. — ESCRITA FISCAL. — INADMISSÍVEL A CENTRALIZAÇÃO DE ESCRITA. — Parecer n.º 9.629, de 15 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Schapk S.A. Livraria, Papelaria e Artes Gráficas, Rio Grande do Sul. — (D.O. 7-3-61, Seç. IV).

"O atual Regulamento do Impôsto de Consumo, Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, em seu artigo 150, determina que nos estabelecimentos comerciais atingidos pelo regime a que

se refere o art. 146, será escriturado, em lançamentos diários para a apuração do impôsto devido, o livro modêlo 22, etc. No art. 77 determina que as filiais, agências depósitos e postos de venda, tanto os de fabricantes como os de importadores, bem como os demais comerciantes a que se refere o art .146, são obrigados a escriturar os livros modelos 22 e 23, cumprindo as normas nêle indicadas.

A exigência de permanecerem os referidos livros na Seção de Vendas da Consulente, à Rua Voluntários da Pátria, 684, está contida no disposto no art. 74 do referido Diploma Legal, que assim reza: "Os livros e talões de que trata êste Regulamento serão conservados no respectivo estabelecimento, mesmo em caso de transferência de firma ou de local, fazendo-se, quando necessárias, as devidas anotações para continuidade da escrituração. (Multa de Cr$ 2.000,00 a Cr$ 4.000,00). Parágrafo único: Os contribuintes são obrigados a conservar, para exibição à fiscalização, os livros e notas fiscais durante o prazo de cinco (5 anos), que se interrompe por qualquer exigência fiscal. (Multa de Cr$ 2.000,00 a Cr$ 4.000,00).

É inadmissível a centralização da escrita pretendida pela Consulente, em face da natureza e finalidade dessa escrituração e por ferir frontalmente os dispositivos regulamentares".

Considerando que a solução proferida pela instância singular atendeu aos preceitos legais que regulam a matéria sob indagação, merecendo, por isso, integral manutenção;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo unanimimente por que se negue provimento ao recurso "ex-officio".

148 — LIVROS FISCAIS. MATRIZ E FILIAIS. FIRMAS COMERCIAIS QUE FAZEM VENDA MEDIANTE CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. — EXCLUÍDOS OS COMISSÁRIOS DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. — Parecer n.º 9.650, de 11 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Singer Sewing Machine Company, Vitória. — (D.O. 8-3-61, Seç. IV).

Considerando que as relações entre a "Singer" e os Representantes, são reguladas em contratos de comissão mercantil, na forma dos arts. 165 a 190 do Código Comercial Brasileiro;

Considerando que no Estado do Espírito Santo, ditos contratos são firmados pela filial da Singer e os comerciantes vendedores na qualidade de comissários representantes;

Considerando que a Singer é a única adquirente das máquinas de costura e acessórios e peças de fabricação da "Companhia Industrial Palmeiras — Máquinas e Móveis" estabelecida em Campinas (S.P.);

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos opina no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário para, reformando-se a decisão de primeira instância, declarar que o caso em tela está regulado pela letra "f", do art. 146 que exclui os comissários das obrigações fiscais, servindo de base para o seu cálculo do tributo, o preço de venda dos produtos tributados, Matriz e suas filiais, cumprindo a estas em cada jurisdição fiscal, escriturar os livros próprios e recolher as diferenças de impostos verificadas.

Despacho da D.R.I.: "Aprovo o parecer da maioria, esclarecendo que as letras "b" e "f" do art. 146 do RIC disciplinam as relações entre os fabricantes e

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS
AUTORISADOS
"PARKER 51"
SHEAFFERS

MONTECRISTO
JOALHEIROS CRIADORES
EDIFICIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

quaisquer estabelecimentos ou firmas que, mediante contrato, são únicos adquirentes e não entre êstes únicos adquirentes e seus representantes".

149 — MACACOS HIDRÁULICOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 5, DA ALÍNEA XV. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 323.373-60, Representação do Inspetor Fiscal da 1.ª Zona do Estado de São Paulo. — (D.O. 23-3-61, pág. 2.858).

O Inspetor Fiscal do Impôsto de Consumo da 1.ª Zona do Estado de São Paulo dirige representação a esta Diretoria em que pede novo e definitivo pronunciamento desta Diretoria sôbre a classificação de "macacos hidráulicos destinados a suspender veículos", em fase de divergência de entendimentos entre órgãos consultivos dêste Ministério.

2. Em despacho proferido no processo SC. n.º 330.396-59, aprovou o titular dêste órgão parecer desta A.T. que opinava pela inclusão de tais produtos no inciso 5, da alínea XV, Tabela "A", do RIC, como ferramentas elétricas, pneumáticos, manuais ou quaisquer outras", defendendo o autor da representação, a classificação no inciso 10, da mesma alínea XV, como "aparelho não especificado".

3. Em obediência ao princípio estabelecido na regra de classificação para os produtos não nominalmente citados constante da letra "a", do art. 4.º do RIC, os produtos devem ser classificados preferencialmente na alínea com descrição mais específica sôbre a de caráter geral. É evidente que a classificação como "ferramenta" é preferível à de "aparelho não especificado". Restava, todavia, uma dúvida, seriam os "macacos para suspender veículos" ferramenta ou aparelho?

4. Face à dúvida, perguntou-se ao Instituto Nacional de Tecnologia:

a) se os "macacos para suspender veículos" podem ser classificados como ferramentas;

b) caso negativo, se são melhor classificados na designação genérica de "aparelhos".

5. Respondeu o I.N.T. com o seguinte parecer:

"*Parecer*

Em resposta à pergunta feita pela Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional, temos a declarar que, segundo o Mechanical Engineers' Handbook — Lionel S. Marks — Fourth Edition — pag. 1.385: "Jacks are portable tools used for lifting heavy loads through short distances", cuja tradução é a seguinte "Macacos são ferramentas portáteis usadas para levantar a pequenas alturas pesadas cargas".

Nestas condições, parece-nos que sòmente podem ser classificados na alínea XV — inciso 5 da Lei do Impôsto de Consumo, onde se lê: ... ferramentas elétricas, pneumáticas, manuais e quaisquer outras ..." — *Armando Silva Araujo*, Tecnologista — Nível 14, Ref. VI.

Visto: ilegível.

Visto: *Sylvio Frões Abreu*, Diretor Geral".

6. Dessa forma deve ser reiterado o despacho proferido no processo n.º 330.396-59, citado, para se declarar que os "macacos para suspender veículos", se acham classificados no inciso 5, da alínea XV.

150 — MACACO PARA RECARRILAR (APARELHO PARA SUSPENDER VOLUMES). ENQUADRAMENTO NO INCISO 10, DA ALÍNEA XV, DO RIC. — Despacho da D.R.I., no Parecer n.º 9.691, da J.C.I.C., de 23 de janeiro de 1961, negando provimento ao recurso voluntário. — Interessada: Comércio e Fabricação de Peças Nacionais Ltda., Estado da Guanabara. — (D.O. 23-3-61, Seç. IV).

151 — MÁQUINA DE COSTURA, COM PONTOS CORRENTES PARA USO EM TINTURARIAS DE TECELAGEM. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 4 DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 2%. — Parecer n.º 9.635, de 15 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Irmãos Dilpold Ltda., São Paulo. — (D.O. 7-3-61, Seç. IV).

"Responda-se em solução à consulta que a "máquina de costura com pontos corrente para uso em tinturarias de tecelagem", que se vê no propecto junto ao processo, pelas suas características só pode ter emprêgo exclusivo na indústria, razão porque classifica-se no inciso 4 da alínea XV, da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e sujeita-se ao impôsto de 2% "ad-valorem", estando porém isenta até 15 de março de 1959".

152 — MÁQUINAS INCOMPLETAS. CONCEITUAÇÃO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 3.010-61, de interêsse do Sindicato da Indústria de Máquinas do Estado de São Paulo. — (D.O. 3-3-61, pág. 2.072).

Pleiteia o Sindicato, seja decidido por esta Diretoria que as máquinas "incompletas para serem classificadas como máquinas completas", não seja exigido obrigatòriamente importadas em um só volume (Parecer A.T. 910-60) por existirem máquinas que por suas características técnicas impossibilitam atender a tal exigência.

2. No parecer aludido disse esta A.T.: "u'a máquina incompleta pode ser classificada como máquina completa, desde que apresente a característica essencial desta, para o que, embora desmontada, deve ser recebida de uma só vez, e constituir *um só volume*, por onde se constate, evidencialmente aquela circunstância".

3. As exigências acima se prendem sempre à necessidade de comprovar satisfatòriamente, que a máquina incompleta apresenta a característica essencial da máquina completa. Não há pois inconveniente em afirmar-se, ratificando e completando a conclusão do parecer n.º 910-60 mencionado: "u'a máquina incompleta pode ser classificada como máquina completa desde que apresente a característica essencial desta, para o que embora desmontada, deve ser recebida de uma só vez, e constituir um só volume, ou quando constituir grupo de volumes, correspondam êste à composição parcial de uma só máquina".

153 — MARCA DE COMÉRCIO. COMERCIANTE QUE ADQUIRE DO FABRICANTE PAPEL CARBONO E FITA DE MÁQUINA COM A SUA MARCA. — REACONDICIONAMENTO DE FITA DE MÁQUINA EM EMBALAGEM MENOR. EQUIPARAÇÃO A FABRICANTE. — Parecer n.º 9.660, de 16 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Papelaria Magistral Ltda., São Paulo. — (D.O. 9-3-61, Seç. IV).

"1.º) Se a consulente adquirir papel carbono, fornecido com a sua marca "Magistral" embora o fabricante dêsse artigo venda produto semelhante ao comércio em geral, porém com outra marca, o caso não se inclui na letra "f" do art. 146 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, conforme interpretação dada pela Nota 4.º da Circular n.º 33, de 2 de abril de 1959 da Diretoria das Rendas Internas.

2.º) Se a consulente adquirir fita para máquinas de calcular e escrever, a granel, ou seja em rolos de 270 metros reacondicionando-a e embalando-a em pequenos rolos de 9 metros ao caso também não se aplica o disposto na letra "f", do art. 146.

Esclareço porém que nesse último caso a consulente é equiparada a fabricante "ex vi" do disposto em letra "d", do parágrafo único do art. 5.º do Decreto citado devendo pagar o impôsto e cumprir as demais obrigações impostas aos fabricantes por êsse diploma legal".

154 — MASSA PARA RÔLOS TIPOGRÁFICOS (PRODUZIDA COM GLICERINA COMUM E COLA ANIMAL BRUTA). ENQUADRAMENTO NO INCISO 5 DA ALÍNEA XIII, ENTRE AS PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE. — Parecer n.º 9.657, de 13 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Wetzel Industrial, Santa Catarina. — (D.O. 21-3-61, Seç. IV).

155 — MATÉRIA PLÁSTICA. — REVESTIMENTO PLÁSTICO-DECORATIVO. — LAMINADO ESTRATIFICADO COMPOSTO DE LAMINADO PLÁSTICO, COM ADESIVO E PAPEL IMPRESSO DE UM LADO, E RESINADO DE OUTRO, DENOMINADO "JACTO". CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2 DA ALÍNEA XII, ALÍQUOTA DE 8%. — Parecer n.º 9.623, de 14 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Química Industrial de Laminados, Estado da Guanabara. — (D.O. 1-3-61, Seç. IV).

156 — MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. — PEÇAS E ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS. — IMPORTADORES E ARREMATENTES DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. OBRIGAÇÕES FISCAIS. — ADQUIRENTES DO VOLUME GLOBAL DE MERCADORIAS DO MESMO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. — Parecer n.º 9.640, de 9 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Cirei S.A., Pôrto Alegre. — (D.O. 17-3-61, Seç. IV).

De um modo geral, os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros sujeitos ao im-

pôsto de consumo e, em especial, os de produtos sujeitos a contrôle quantitativo, estão obrigados ao seguinte:

a) possuir e escriturar o livro de contrôle de impôsto de consumo, modêlo 53, registrando-o diàriamente; se as mercadorias estiverem sujeitas ao contrôle quantitativo, o livro de registro de estoque modêlo 54, podendo êste livro ser substituído por fichas para o contrôle de estoque, onde deverão ser escrituradas as entradas e saídas (art. 78);

b) os lançamentos poderão ser globais, referentes às operações do dia, quando a firma tiver talonário de série especial, contendo a declaração, "Nota de Produto Estrangeiro";

c) emitir o Certificado de Desembaraço Aduaneiro, a que se refere o art. 108.

Quanto aos Revendedores de mercadorias estrangeiras adquiridas na Praça, o atual Regulamento do Impôsto de Consumo, estabelece as seguintes obrigações:

a) possuir e escriturar o livro modêlo 55, com referência aos produtos estrangeiros adquiridos sujeitos ao Contrôle Quantitativo, na forma determinada pela D.R.I. (parágrafo único do art. 78);

b) se os seus produtos estiverem mencionados no art. 108 deve recebê-los com o Certificado de Desembaraço Aduaneiro, assim como na respectiva venda, fazer acompanhar ditos produtos de novo Certificado (arts. 108 a 113);

c) possuir talonário especial com a indicação de "Produtos Estrangeiros Adquiritos na Praça";

d) a Nota de Importação substitui o Certificado de Desembaraço Aduaneiro.

Com referência ao cálculo do pagamento do impôsto de consumo dos produtos estrangeiros a que se refere o art. 1.º, Tabela "A", a norma é a indicada na seção 2.ª, parte 1.ª, art. 154, inicialmente, com base no preço de importação ou sôbre o valor dos produtos trazidos do exterior, acrescidos das despesas de frete, seguro e mais direitos aduaneiros, taxas adicionais, procedendo-se à conversão em cruzeiros dos valores em moedas estrangeiras, na forma prevista nos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, dêste artigo.

Posteriormente, como base nas vendas de produtos tributados, realizadas pelos importadores ou arrematantes em cada quinzena, deduzido o impôsto calculado e pago inicialmente, na forma anteriormente prescrita e apurada da seguinte maneira:

a) a diferença de impôsto a ser recolhida posteriormente pelos importadores ou arrematantes deve ser escriturada e recolhida, sendo registrada por alíneas em ordem cronológica, no livro 53, com base nas guias de repartições aduaneiras;

b) as vendas também serão registradas por alíneas e por lançamentos diários, totalizando-se as rtspectivas notas fiscais e lançando-se na coluna "Impôsto Devido", a quantia resultante da aplicação da respectiva taxa de incidência sôbre o total obtido;

c) ao final de cada quinzena efetuar-se-á a soma por alínea por impôsto pago na repartição aduaneira e a do relativo às vendas efetuadas no mesmo período, transportando-se os totais para a guia de recolhimento de impôsto (modêlo 11), que deverá ser preenchida de acôrdo com as especificações dêsse modêlo;

d) a diferença de impôsto devido será calculado, separadamente, para cada alínea, levando-se a crédito do contribuinte o valor do impôsto pago na importação e a débito o relativo às vendas efetuadas;

e) para a apresentação das guias e o recolhimento da diferença do impôsto assim apurada, serão observadas as mesmas normas estabelecidas para o pagamento do impôsto para produtos nacionais, constante do art. 153 e seus parágrafos.

O impôsto de consumo sôbre produtos estrangeiros será devido sôbre o preço de venda das filiais, agências, postos de vendas, depósitos ou outros estabelecimentos revendedores nos casos compreendidos nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, do art. 146. Os importadores e revendedores procederão pela forma indicada no art. 147, isto é, quando a revenda fôr feita por preço superior ao mencionado na nota de importação e houver, assim, diferença de impôsto, a favor da Fazenda, cumprirá ao estabelecimento, pagar esta diferença, escriturando-a pela forma prevista no art. 150, no livro modêlo 22, que deverá possuir o revendedor (art. 157). Será permitido aos importadores, transferir os produtos para o revendedor, mencionando na nota fiscal de série especial o seu preço da venda, declarando que o revendedor recolherá a diferença na forma do art. 156.

Equiparam-se aos importadores e arrematadores, os adquirentes do volume global das mercadorias do mesmo despacho de importação, vendam, ou não, estas mercadorias, semelhantes ou diferentes, de outras procedências (parágrafos 1.º e 2.º, item II, art. 154).

157 — NOTAS FISCAIS. — ENTREGAS PARCELADAS. — ENTREGAS FUTURAS. — VENDAS À ORDEM. — Parecer n.º 9.652, de 13 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Sociedade Paulista de Tacos Ltda., São Paulo. — (D.O. 21-3-61, Seç. IV).

Responda-se que o assunto ora ventilado, encontra solução no caso de *entregas parceladas*, bem como, no de *entregas futuras* (notas compreendidas as *vendas à ordem*), de acôrdo com o que dispõe o item XXVI da Circular n.º 24, de 9 de março de 1959, da D.R.I., no disposto em as letras "a" e "b" do art. 83 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Assim, pode a consulente emitir na ocasião das entregas das mercadorias, uma Nota Fiscal de simples Remessas, reportando-se, nela, porém, a Nota Fiscal original e fazendo as necessárias anotações no livro modêlo 20.

Considerando que a decisão proferida está de acôrdo com a legislação em vigor, a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina se negue provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

158 — ÓLEOS ESSENCIAIS. — AROMAS ARTIFICIAIS OU NATURAIS. — EXTRATOS SIMPLES E COMPOSTOS DE FRUTAS, ERVAS, PLANTAS E RAÍZES. — SOLUÇÕES ALCOÓLICAS. — SOLUTOS AROMATIZANTES SIMPLES OU COMPOSTOS. — ÓLEOS AROMATIZADOS. — DETERPENAÇÃO E TRATAMENTO DE ÓLEOS ESSENCIAIS DE LARANJA, LIMÃO, TANGERINA, ETC. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — Parecer n.º 9.626, de 15 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovada pela D.R.I. — Interessada: Esrolko do Brasil Sociedade Anônima Indústria e Comércio, São Paulo. — (D.O. 7-3-61, Seç. IV).

Emitindo parecer, assim se manifestou o L.N.A.:

"Em cumprimento ao despacho de V. Senhoria a fls., tendo em vista o parecer da J.C.I.C., passo a dar os esclarecimentos sucitados:

1) Os aromas artificiais naturais, os extratos simples e compostos de frutas, ervas, plantas e raízes, as soluções alcoólicas e solutos aromatizantes simples e compostos e os óleos aromatizados, não são considerados complementos alimentares. A sua presença no alimento não o enriquece em valor nutritivo, influi apenas, nos caracteres organolépticos (cheiro e sabor), emprestando aroma agradável aos produtos que por sua natureza, não o possuam. Não devem pois, ser enquadrados na alínea I, inciso 2 da Tabela "A". Não sendo usados ditos produtos como matéria prima na indústria de perfumes, não devem ser enquadrados no inciso 4, da alínea III, como aliás já foi esclarecido à fls., no parecer da Recebedoria Federal em São Paulo. Resta pois, a possibilidade do enquadramento daquêles produtos na Tabela "A", alínea XIII, inciso 5, como "preparações não especificadas nem compreendidas em outra parte". Quanto aos óleos essenciais da laranja, limão e tangerina, objeto ainda da consulta, não podem ser considerados preparações e como tal, não devem so enquadrar na alínea XIII, inciso 5. Tendo em vista o vegetal que lhe deu origem, o óleo essencial poderá ter uso em indústria farmacêutica, de alimentos e perfumes. Neste último caso, o óleo essencial estará enquadrado na alínea III, inciso 4, com as reservas impostas pelo próprio regulamento. Se porém, forem os mesmos usados exclusivamente em indústrias farmacêutica e de alimentos, parece não haver possibilidade de seu enquadramento em qualquer alínea. Finalmente esclarecemos ainda, que as exigências previstas para os óleos essenciais, de usos farmacêutico e alimentar, são as mesmas dos usados como matéria prima para perfumes".

Considerando que, dentre os produtos indicados no laudo fornecido pelo Laboratório Nacional de Análises, com possibilidade de enquadramento na alínea XIII, inciso 5, como "preparações não especificadas nem compreendidas em outra parte" figuram os "extratos simples e compostos de frutas, ervas, plantas e raízes";

Considerando que tais produtos estão nominalmente classificados naquele mesmo inciso como "extratos vegetais";

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que seja dado provimento ao recurso "ex-officio" interposto,

COMPANHIA BRASILE
CRÉDITO, FINA
Capi
(Cartas de Autorização n.º

Avenida Rio Branco,

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Munic

FUNDO DE "A

DIRETORIA

Vicente de Paula Ribeiro
Alberto José de Carvalho
Eduardo Guinle Filho
Guilherme Luiz Ribeiro

CONSELHO CONSULTIVO

Heitor Pimentel Portugal — Presidente
Aristides Arruda Camargo
Carlos Alberto Pereira Duarte
Cláudio Pereira Fernandes
Firmino Antonio Whitaker
L. Job Lane Jr.
Luiz Eduardo Campello
Plínio Cantanhede
Roberto Levy
Roberto Selmi-Dei

RELATÓRIO

REFERENTE AO EXERCÍCIO TERMINADO EM 29 DE ABRIL DE 1961

Prezados Senhores Participantes: —

É com satisfação que, cumprindo o estatuído no cláusula 10.º dos nossos contratos, vimos apresentar-lhes o Balanço do nono semestre de atividades do FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI, encerrado a 29 de abril p. pdo.

APLICAÇÕES

Obedecendo aos princípios do próprio FUNDO, os seus capitais foram aplicados exclusivamente em financiamentos garantidos por duplicatas relativas a vendas a prestação, visando, além da máxima garantia, reconhecidamente oferecida por êste tipo de negócio, sua ampla diversificação em grande número de prestamistas, rentabilidade e alto índice de liquidez e conversibilidade, com resultados amplamente compensadores.

Assim é que, do capital subscrito pelos Participantes e da reaplicação dos lucros durante o exercício, temos a seguinte posição de nossa carteira:

Duplicatas a Receber	Cr$	1.044.304.471,40
Disponível em Bancos, a aplicar	Cr$	56.361.218,50
TOTAL	Cr$	1.100.665.689,90
Capital subscrito e realizado pelos Participantes	Cr$	953.500.000,00
Superveniência ativa	Cr$	147.165.689,90

RESULTADOS

Essa política de aplicação e reaplicação dos lucros, como acima mencionamos, permitiu que fôssem levados à conta de Resultados os seguintes valores:

Lucro bruto geral das operações	Cr$	293.758.320,00
Parcela apropriada neste exercício, proporcional ao financiamento efetivo que incidiu no mesmo	Cr$	131.363.332,60
Saldo a ser apropriado nos próximos exercícios, segundo o mesmo critério	Cr$	162.394.987,40

Assim, temos o seguinte resultado final

Lucro bruto das operações	Cr$	131.363.332,6
Rendas eventuais	Cr$	206.353,2
TOTAL	Cr$	131.569.685,8
Menos:		
Despesas Gerais	Cr$ 3.154.294,20	
Amortização de encargos diferidos	Cr$ 7.094.256,40	
Administração da CBI, cláusula 11.ª dos contratos	Cr$ 26.152.700,00	Cr$ 36.401.250,6
Lucro líquido dos Participantes	Cr$	95.168.435,2

De acôrdo com o que preceitua a cláusula 12.ª dos contratos êsses lucros foram distribuídos "pro-rata temporis" e correspondem à taxa de 22,50% ao ano, assim divididos:

a) 12% ao ano pagos mensalmente por antecipação	Cr$	51.680.500,0
b) 10,50% ao ano (lucro excedente à disposição dos Participantes)	Cr$	43.487.935,2
TOTAL 22,50% ao ano	Cr$	95.168.435,2

Ao finalizarmos êste breve relatório, temos o prazer de comunicar aos Senhores Participantes que, com antecipação de mais de um mês sôbre o prazo contratual, os lucros excedentes referentes ao semestre findo acham-se, desde já, à disposição dos Senhores Participantes, podendo ser recebidos nos Bancos abaixo, indicados em seus contratos:

Banco da América S. A.,
Banco Econômico da Bahia S. A.,
Banco Leme Ferreira S. A.,
Bank of London & South America Ltd.,
Banco Noroeste do Estado de São Paulo S. A.,
Banco Paulista do Comércio S. A. e
Banco de São Paulo S. A.

Agradecendo a confiança depositada nesta Companhia, permanecemos à disposição dos Senhores Participantes para quaisquer esclarecimentos

São Paulo, 25 de maio de 1961

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vicente de Paula Ribeiro	*Alberto José de Carvalho*	*Eduardo Guinle Filho*	*Guilherme Luiz Ribeiro*	*Henrique Gudin*
Presidente	Superintendente	Diretor	Diretor	Economista CREP, 2.ª Região n.º 746

BI

INVESTIMENTOS CBI

INVESTIMENTOS

00,00

ncia da Moeda e do Crédito)

)

s: 32-9614 e 22-8664

367, 17.º andar, conj. 1750 - Fone: 32-5131 (Rêde interna)

LPTANCE" CBI

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI — Balanço em 29 de abril de 1961

ATIVO			PASSIVO		
Disponível:-			Participantes		Cr$ 953.500.000,00
Em caixa e em Bancos		Cr$ 86.361.218,50	Retenções contratuais		Cr$ 528.666,00
Títulos Negociados		Cr$ 1.044.304.471,40	Lucros a Pagar:		
Encargos Diferidos	Cr$ 84.094.558,80		Lucros à disposição, não reclamados	Cr$ 7.329.623,30	
Menos: Amortização	Cr$ 10.231.567,90	Cr$ 73.862.990,90	Lucros excedentes do semestre, à disposição	Cr$ 43.487.935,20	Cr$ 50.817.558,50
Subtotal do ativo		Cr$ 1.174.528.680,80	Resultados diferidos		Cr$ 162.394.987,40
			Participantes conta Lucros a Reaplicar		Cr$ 7.287.468,90
			Subtotal do passivo		Cr$ 1.174.528.680,80
Contas de Compensação:			Contas de Compensação:		
Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 1.044.304.471,40		Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 1.044.304.471,40	
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 556.450.000,00	Cr$ 1.600.754.471,40	Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 556.450.000,00	Cr$ 1.600.754.471,40
Total do ativo		Cr$ 2.775.283.152,20	Total do passivo		Cr$ 2.775.283.152,20

Demonstração da Conta de Resultados em 29 de abril de 1961

DÉBITO			CRÉDITO		
Despesas Gerais, compreendendo juros, taxas bancárias, selos e outras		Cr$ 3.154.294,20	Lucro bruto do exercício		Cr$ 131.363.332,60
Administração da CBI (cláusula 11.ª dos contratos)		Cr$ 26.152.700,00	Outras rendas		Cr$ 206.353,20
Amortização de encargos diferidos		Cr$ 7.094.256,40			
Lucro líquido assim distribuído:- (cláusula 12.ª dos contratos)					
a) Lucro antecipado a 12% ao ano	Cr$ 81.680.500,00				
b) Lucro excedente do semestre à razão de 10,50% ao ano, à disposição dos Participantes	Cr$ 43.487.935,20	Cr$ 93.168.435,20			
		Cr$ 131.569.685,80			Cr$ 131.569.685,80

ente de Paula Ribeiro — Presidente
Alberto José de Carvalho — Superintendente
Eduardo Guinle Filho — Diretor
Guilherme Luiz Ribeiro — Diretor
Henrique Gudin — Contador CRC-SP, n.º 14.304

CERTIFICADO DOS AUDITORES

Examinamos o balanço geral do Fundo de "Acceptance" CBI, levantado em 29 de abril de 1961, e a correspondente conta de resultado do exercício findo nessa mesma data. Efetuamos nosso exame consoante padrões reconhecidos de auditoria, incluindo revisões parciais dos livros e documentos de contabilidade, bem como aplicando outros processos técnicos de auditoria na extensão que julgamos necessária segundo as circunstâncias.

Somos de parecer que o referido balanço geral e correspondente conta de resultados são fidedignas demonstrações da situação financeira do Fundo de "Acceptance" CBI em 29 de abril de 1961 e dos resultados das operações do exercício, de conformidade com princípios contábeis geralmente adotados e aplicados de maneira consistente em relação ao exercício anterior.

São Paulo, 29 de maio de 1961

Contador responsável
Alvaro Ayres Couto
Inscr. CRC-SP, n.º 16.800

PRICE WATERHOUSE PEAT & CO.
Inscr. CRC-SP, n.º 160

para, reformando o despacho recorrido, declarar-se que se classificam no inciso 5, da alínea XIII, da Tabela "A" do RIC, sujeitos ao impôsto "ad-valorem" de 6%, os "aromas artificiais e naturais", os extratos simples e compostos de frutas, ervas e raízes; as soluções alcoólicas e solutos aromatizantes simples e compostos e os óleos aromatizantes, sendo: os extratos simples e compostos de frutas, ervas, plantas e raízes, como "extratos vegetais", e os demais, como "preparações não especificadas nem compreendidas em outra parte"; e na alínea XIII, inciso 1, os óleos essenciais de laranja, limão e tangerina, desde que não constituem matéria prima básica para a composição de perfumes.

159 — ÓLEOS ESSENCIAIS. — SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS. — SOLUTOS AROMÁTICOS. — SOLUTOS ALCOÓLICOS. — ÓLEOS ESSENCIAIS DETERPENADOS. — AROMAS ARTIFICIAIS. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — Parecer n.º 9.637, de 15 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Aromatina S.A. Indústria e Comércio, Estado do Rio de Janeiro. — (D.O. 7-3-61, Seç. IV).

Considerando que os "sucos e extratos vegetais" têm classificação específica no inciso 5 da alínea XIII, exceto quando se qualificarem como condimentos alimentares, como o extrato de cebola e do alho, pois que, com tais propriedades e características, incluem-se, expressamente, no inciso 11 da alínea I;

Considerando que os "solutos aromáticos simples e os solutos alcoólicos" não podem ser considerados "preparações ou complementos alimentares", convindo-lhes, com propriedade, a inclusão entre os "produtos das indústrias químicas", como "preparações não especificadas nem compreendidas em outra parte", com tributação nominal prevista no inciso 5 da alínea XIII, Tabela "A" do RIC;

Considerando que os óleos essencias deterpenados, desde que não constituam matéria prima básica para composição de perfumes, mas tenham emprêgo exclusivo na fabricação de produtos das indústrias alimentares, farmacêutica e de bebidas, incluem-se entre os produtos químicos orgânicos, de que trata o inciso 1 da alínea I da Tabela "A", desde que, sendo produtos das indústrias químicas, não encontram classificação específica em quaisquer dos demais incisos dessa alínea;

Considerando que os demais produtos relacionados na consulta — aromas artificiais e solutos aromáticos compostos — são classificados, no laudo do L.N.A. como "preparações obtidas pela mistura de produtos químicos aromáticos, em solventes adequados", cabendo, em conseqüência, seu enquadramento no inciso 5 da alínea XIII da Tabela "A";

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo unânimemente por que se tome conhecimento do despacho recorrido, em caráter de recurso "ex-officio", como se interposto tivesse sido, e, em decorrência do recurso voluntário, para, provendo em parte ambos os recursos, reformar parcialmente a decisão de primeira instância, e declarar que os produtos objetos da consulta estão tributados, pela forma a seguir especificada:

a) Extratos simples e compostos de frutas, ervas, plantas e raízes: — alínea XIII, inciso 5; b) Extratos simples e compostos de frutas, ervas, plantas e raízes que constituam condimento culinário: — alínea I, inciso 11; c) Aromas naturais ou artificiais de frutas e suas diluições denominadas "soluções alcoólicas" e "solutos aromatizantes, simples ou compostos": — alínea XIII, inciso 5; d) Óleos essenciais de laranja, tangerina, limão, etc. que constituam matéria prima básica para a confecção de perfumes: — alínea III, inciso 4; e) Óleos essenciais de laranja, tangerina, limão, etc., fabricados segundo fórmulas que indiquem como de emprêgo exclusivo na indústria alimentar, farmacêutica ou de bebidas: — alínea XIII, inciso 1.

160 — PAPEL CELOFANE (CELULOSE REGENERADA). CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2 DA ALÍNEA XII, ALÍQUOTA DE 8%. — Parecer n.º 9.643, de 3 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: S.A. Indústrias Votorantim, São Paulo. — (D.O. 21-3-61, Seç. IV).

161 — PAPEL LAMINADO (FÔLHA DE PAPEL COLADA A UMA DELGADA LÂMINA DE ALUMÍNIO). CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2, DA ALÍNEA VIII, DO RIC. — Parecer n.º 9.617, de 14 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado

pela D.R.I. — Interessada: Companhia Brasileira de Alumínio, São Paulo. — (D.O. 1-3-61, Seç. IV).

162 — PISOS DE GRANILITE (GRANITO ARTIFICIAL). REVESTIMENTOS FEITOS NA OBRA. CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DO TRIBUTO. — Despacho da D.R.I. no Parecer n.º 9.666, da J.C.I.C., de 3 de fevereiro de 1961. — Interessada: S.A. Decorações Edis, São Paulo. — (D.O. 15-3-61, Seç. IV).

O n.º 16 do item VII do art. 8.º do RIC (Decreto n.º 45.422-59) isenta do impôsto de consumo quanto à alínea X, os pisos e quaisquer revestimentos de produtos da referida alínea, quando inteiramente confeccionados pelo construtor no local da aplicação.

Dita isenção, portanto, decorre de duas condições a saber:

I — Quando inteiramente confeccionados pelo construtor;

II — Quando inteiramente confeccionados no local da aplicação.

Quando o construtor confecciona pisos ou quaisquer revestimentos de produtos da alínea X, está fabricando um artigo sujeito ao impôsto de consumo e se não houvesse a referida isenção estaria sujeito ao recolhimento do tributo.

Interpretada, como manda a doutrina, restritamente a isenção em questão, não há como se ampliá-la, estendendo-a aos fabricantes.

Respondendo consulta idêntica feita pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo no processo n.º 151.401-59, "Diário Oficial" de 22 de julho de 1959, pág. 10.255, esta Diretoria já se manifestara neste mesmo sentido.

Decido a questão, para negando provimento ao recurso voluntário declarar que o alcance da isenção de que dispõe o art. 8.º, inciso VII, n.º 16 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, está restringida pelo advérbio "inteiramente", que lhe é anteposto e pela locução "no local da aplicação" que lhe é proposta, e, portanto, os referidos produtos sòmente gozarão da isenção quando inteiramente confeccionados pelo construtor (da obra) e no local de sua aplicação.

163 — PLACA DE PROPAGANDA, DE MADEIRA E METAL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA IX, ALÍQUOTA DE 7%. — FAIXAS DE TECIDOS OU OLEADOS, PARA PROPAGANDA, CORTADOS E PINTADOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 5, DA ALÍNEA IV, ALÍQUOTA DE 10%. — Parecer n.º 9.637, de 9 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Fábrica de Painés Pintux Limitada, São Paulo. — (D.O. 17-3-61, Seç. IV).

A requerente estabelecida com a atividade de confecção de placas, letreiros e painéis, indaga se, estão sujeitos ao impôsto de consumo os produtos a seguir indicados:

"Placas de propaganda, confeccionada com sarrafos de madeira e chapa galvanizada (produtos adquirido por terceiros), pintadas em diversas côres, sendo que, as mesmas em nossa oficina são sòmente montadas e pintadas.

Faixas de tecidos ou oleados (produtos adquiridos por terceiros), para propaganda, sendo de nossa parte sòmente a mão de obra: cortar e pintar os referidos tecidos ou oleado".

A placa de propaganda, sendo confeccionada com madeira e metal, e, como ambas matérias primas componentes são indispensáveis à confecção do produto, aplica-se no caso, a regra contida na letra "c" do art. 4.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, classificando-se a placa como artefato de madeira — inciso 3 — alínea IX e sujeita ao impôsto de 7% "ad-valorem".

A faixa de tecido encontra incidência no inciso 5 da alínea IV, por enquadrar-se entre os "retalhos ou aparas de tecidos impregnados ou recobertos" e sujeita-se ao impôsto de 10%.

Esclareça-se, porém, que a consulente poderá deduzir o impôsto pago na aquisição dos produtos que compõem seus artigos no caso de aquêles serem tributados pelo impôsto de consumo, nos têrmos do disposto em o art. 148 do Decreto referido.

164 — PRODUTOS FARMACÊUTICOS. FABRICANTES QUE, COM A MESMA MATÉRIA PRIMA, FABRICAM PRODUTOS TRIBUTADOS E PRODUTOS ISENTOS. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO MODÊLO 21-A. — SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO REJEITADO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 279.388-60, de interêsse dos Sindicatos da Indústria de Produtos Farmacêuticos. — (D.O. 16-3-61, pág. 2.571).

Muito embora aleguem as entidades consulentes, como motivo principal, "as dificuldades decorrentes do uso do modêlo 21-A, propõem um sistema de escrituração ainda mais trabalhoso, em que se obrigam a escriturar quase tôdas as colunas dêsse livro e mais o livro 21, quando a lei obriga a escrituração de apenas um livro, 21 ou 21-A, conforme o caso. O que, na realidade pretendem é creditar-se, desde logo, no livro 21, do impôsto referente a *tôda a matéria prima adquirida*. Posteriormente, então, à proporção que vão empregando essa matéria prima na fabricação de produtos isentos (amostras grátis), deduzem o impôsto correspondente, do total creditado, inicialmente. Está implícito que não há prazo para essa dedução, pois êsse prazo fica na dependência do *emprêgo efetivo* na produção, da matéria prima adquirida. Em outros têrmos isso representa uma retenção indevida de impôsto.

Não obstante essas considerações, suficientes para se rejeitar a sugestão, o Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 45.422-59), pelos seus parágrafos 2.º e 3.º do art. 149, é expresso em declarar que os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem, com a mesma matéria prima, artigos isentos ou não tributados, escrituração, obrigatòriamente, o livro modêlo 21-A, em substituição ao de n.º 21. Òbviamente, êsse livro deverá ser escriturado de acôrdo com as instruções nêle contidas. Pelo indeferimento.

165 — RESÍDUOS DE FIAÇÃO DE ALGODÃO, UTILIZADOS EM ESTOFADOS EM GERAL. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. — Parecer n.º 9.632, de 15 de dezembro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria de Resíduos Textis Cascampool Ltda., de São Paulo. — (D.O. 7-3-61, Seç. IV).

Consulta: Se o produto de que juntou amostra e que é "produzido com resíduos de fiação de algodão, tais como: varreduras, piolhos, sotocardas e borra de juta", sendo o mesmo utilizado para estofados em geral está ou não sujeito ao pagamento do impôsto de consumo face ao RIC.

O material de que cogita a consulta não encontra incidência nas alíneas e incisos da nova lei tributária.

166 — SARDINHAS SALGADAS OU DEFUMADAS. ACONDICIONAMENTO EM LATAS DE DEZ QUILOS, MECÂNICAMENTE FECHADAS, QUE, REMETIDAS A COMERCIANTES, SÃO POR ÊSTES ABERTAS PARA VENDA A GRANEL A CONSUMIDORES. A MEDIDA ADOTADA É ADMISSÍVEL, NÃO TORNANDO O PRODUTO SUJEITO AO IMPÔSTO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 341.240-60, de interêsse da Federação das Indústrias do Estado da Guanabara. — (D.O. 3-3-61, pág. 2.071).

A fim de evitar o extravio das mercadorias, o que freqüentemente acontece devido a defeitos de vasilhame, ou a acidentes, e a furtos, os fabricantes vêm sendo obrigados a acondicionar as sardinhas salgadas ou defumadas, em latas de dez quilos, mecânicamente fechadas, que remetidas a comerciantes, são por êstes abertas e vendidas a granel aos consumidores.

A providência tomada pelos industriais é realmente necessária para acautelar seus interêsses, e nos parece encontrar amparo sob a norma legal. É evidente que a isenção com que se beneficia êste artigo — dado por fôrça de imperativo constitucional — procura torná-lo acessível às classes menos favorecidas, incluindo-o entre o mínimo indispensável à alimentação, e deve manter-se enquanto continuarem as mesmas qualidades que o caracterizam. No caso da consulta o produto continua o mesmo, não sofrendo qualquer outro processo de preparação, continuando sardinhas salgadas ou defumadas, variando apenas a maneira de acondicionamento, que passa a ser feito em latas de dez quilos, mecânicamente fechadas.

Preservadas as características, do produto, o vasilhame utilizado na nova maneira de acondicionamento pode ser enquadrado na expressão "recipientes semelhantes, para comércio por grosso a que se refere o dispositivo mencionado. Parece-nos que, nos têrmos dêste entendimento, a medida adotada, é admissível, não tornando o produto sujeito a impôsto.

167 — SEPARADORES DE BATERIAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA XVII, ENTRE OS "ISOLADORES E PEÇAS ISOLANTES". — Parecer n.º 9.631, de 15 de dezembro

de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Produtos Químicos Darex Ltda., São Paulo. — (D.O. 7-3-61, Seç. IV).

Na forma por que o esclarece o memorial descrito anexado ao processo, os separadores fabricados pela consulente são empregados em acumuladores elétricos, com a finalidade precípua de isolar elètricamente as placas positivas das negativas, evitando, assim a concorrência de um curto-circuito interno na bateria. Tais separadores são feitos de fibras de celulose impregnadas com resinas sintéticas a fim de dar ao separador maior resistência contra o eletrólito do acumulador. Estas fibras de celulose, prensadas em lâminas, são submetidas a tratamento mecânico térmico para formação de nervuras e cura das resinas usadas na impregnação.

A classificação do produto na alínea XVII, inciso 3, da Tabela "A" do RIC, entre os "isoladores e peças isolantes" atendeu à exata identificação proposta na consulta.

168 — TAPIOCA GRANULADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2, DA ALÍNEA I, ALÍQUOTA DE 3%. — Parecer n.º 9.636, de 9 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústrias de Fécula Companhia Lorenz, Blumenau. — (D.O. 17-3-61, Seç. IV).

169 — TESOURA PARA PODAR. ISENTA DO IMPÔSTO DE CONSUMO E INCLUÍDA NA CIRCULAR N.º 61, DE 27 DE MAIO DE 1959, DA D.R.I., COMO FERRAMENTA AGRÍCOLA. — Parecer n.º 9.621, de 14 de dezembro de 1960, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria e Comércio Corneta S.A., São Paulo. — (D.O. 1-3-61, Seç. IV).

N. da R. — A Circular n.º 61, invocada, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 6, de 1959, pág. 193, dec. 68.

170 — TUBO FLEXÍVEL DE METAL, EQUIPADO COM SUAS CONEXÕES. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 1, DA ALÍNEA XIV, ALÍQUOTA DE 2%. — Parecer n.º 9.641, de 9 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Tubest — Indústrias de Tubos Flexíveis S.A., Estado do Rio de Janeiro. — (D.O. 17-3-61, Seç. IV).

Considerando que, pelo fato do "tubo metálico flexível", ser equipado com suas conexões não perde a característica de tubo;

Considerando que, no caso, as conexões passam a ser partes componentes de um todo denominado tubo, como tal enquadrado no inciso 1 da alínea XIV, Tabela "A" do Decreto n.º 45.422-59 sujeito à alíquota de 2%, muito embora, aquelas estejam gravadas com 6%;

Considerando que, situação idêntica é a das máquinas e aparelhos cujas peças componentes pagam 6% e o todo 2%;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se dê provimento ao recurso voluntário para, reformando-se a decisão de primeira instância, considerar-se o tubo flexível de metal, equipado com suas conexões, sujeitos à taxa de 2% por se enquadrar no inciso 1 da alínea XIV, da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422-59.

171 — TUBOS JÁ MONTADOS COM AS LUVAS, FORMANDO UM NOVO CONJUNTO. ENQUADRAMENTO NO INCISO 1 DA ALÍNEA XIV. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 310.913-60, de interêsse da Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de São Paulo. — (D.O. 3-3-61, pág. 2.072).

Alega a consulente que, de acôrdo com entendimento desta Diretoria, os tubos estão incluídos no inciso 1 da alínea XIV e as conexões de metal no inciso 3 da mesma alínea, e ainda que, quando o acessório é vendido isoladamente, a taxa de incidente é aquela que especificamente lhe couber na classificação fiscal, ao passo que, quando vendido integrando outro produto terá a taxa que êste produto tiver na legislação própria.

Por outro lado, o art. 4.º, letra "b", do RIC, dispõe que "os produtos mistos ou compostos, e os constituídos pela montagem ou reunião de matérias ou artigos heterogéneos não compreen-

didos no item "a", seguirão o regime da matéria ou artigo que lhe conferir essencial".

O tubo montado com os acessórios é constituído de produtos sujeitos a classificação fiscal diversa. De acôrdo com o entendimento desta Diretoria e com o disposto na parte final da letra "b", do art. 4.º do citado, parece-nos correta a interpretação proposta pela consulente, a quem poderá ser respondido que os tubos de metal já montados com as respectivas conexões, de vez que o caráter essencial do produto assim constituído é conferido pelos tubos, se enquadram no inciso 1 da alínea XIV.

172 — VASOS DE XAXIM. — ENQUADRAMENTO NO INCISO 7 DA ALÍNEA IX, ALÍQUOTA DE 6%. — Despacho da D.R.I. no Parecer n.º 9.656, de 3 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C. — Interessada: Viúva Atanásio Schic, Paraná. — (D.O. 21-3-61, Seç. IV).

Vencido o Sr. Jaime Mariz Pinto com a seguinte declaração:

Voto pela tributação do produto objeto da consulta por se enquadrar no inciso 7 da alínea IX da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422-59, sujeito à taxa de 6%.

Despacho: Deixo de aprovar o parecer da maioria, para decidir de acôrdo com o voto vencido, por se tratar de fabricação de "vasos de xaxim", conforme esclarece o próprio consulente. Puplicado, restitua-se à Delegacia Fiscal do Paraná.

D.R.I., em 3 de fevereiro de 1961. — *Abiathar Brito*, Diretor.

173 — VENTILADORES HELICOIDAIS. — EXAUSTORES SOPRADORES DE ALTA PRESSÃO. — FILTROS DE PÓ, AUTOMÁTICOS, TIPO MANGUEIRAS. — FILTROS DE AR, ROTATIVOS, TIPO GAVETA. — INSTALAÇÃO DE ASPIRAÇÃO, RECUPERAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE GASES, FUMAÇAS, PÓ, ETC. — TRANSPORTE PNEUMÁTICOS DE CEREAIS, CAFÉ, FIBRA, ETC. — RENOVAÇÃO DE AR, EM FÁBRICAS, CINEMAS, ETC. — SALVAFIO. — PNEUMISTURA. — CABINAS PARA PINTURA. — RADIADORES PARA ESTUFAS E RESFRIAMENTOS. — ENQUADRAMENTO DE TAIS PRODUTOS NO INCISO 4, DA ALÍNEA XI, ALÍQUOTA DE 2%. — Parecer n.º 9.662, de 16 de janeiro de 1961, DA J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Ventiladores Wilhelm Bernauer Ltda., São Paulo. — (D.O. 9-3-61, Seç. IV).

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA *Leal*
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 - TEL.: 33-4466
SÃO PAULO

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Diretoria das Rendas Aduaneiras (D.R.A.), Comissão Especial de Classificação (C.E.C.), Conselho de Política Aduaneira (C.P.A.), Carteira de Comércio Exterior (CACEX), Carteira de Câmbio do Banco do Brasil (C.C.B.B.), Fiscalização Bancária (FIBAN), Alfândega de Santos (A.S.) e Comissão de Tarifa de Santos (C.T.S.)

65 — ARQUEAÇÃO DE TANQUES PARA DEPÓSITO DE PRODUTOS LIQUIDOS DE PETRÓLEO. HONORÁRIOS DOS TÉCNICOS DESIGNADOS. — CIRCULAR N.º 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 8-3-61, pág. 2.220).

O Diretor das Rendas Internas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o despacho do Senhor Ministro da Fazenda, proferido no Processo fichado neste Ministério sob o n.º 276.265-60, de interêsse do Instituto Nacional de Tecnologia, declara aos senhores inspetores das Alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, que fica estabelecida a tabela abaixo, para pagamento dos honorários dos técnicos designados para procederem à arqueação de tanques para depósito de produtos líquidos de petróleo, ficando, assim, revogada a Circular n.º 8, de 25 de janeiro de 1957, desta Diretoria, os quais se referem ao arbitramento dos aludidos honorários:

a) tanques horizontais, verticais, de chatas e de navios petroleiros, de capacidade, até 1.200.000 litros, Cr$ 10.000,00 por tanque;

b) idem, de capacidade superior a 1.200.000 litros, Cr$ 20.000,00 por tanque;

c) tanques de teto flutuante, esféricos, esferóides, hemisferóides ou outras formas especiais de qualquer capacidade, Cr$ 30.000,00 por tanque.

Nota: Excluem-se dêste item os tanques que, sendo de formas especiais, tenham apenas a parte cilíndrica tabelada, passando para os itens *a* ou *b*.

d) levantamento de modificação em planta já existente, Cr$ 7.000,00;

e) levantamento de planta até 5 tanques, Cr$ 14.000,00;

f) por tanque excedente de cinco, Cr$ 2.000,00 cada tanque.

Os casos omissos, bem como carros tanques ou vagões-tanques para recebimento de produtos a granel para nacionalização, dependerão de prévia consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia. — *Oscar Jucá*, Diretor.

66 — AUTOMÓVEIS. ISENÇÃO PARA MATERIAL AUTOMOBILÍSTICO. INFORMAÇÕES À CÂMARA DOS DEPUTADOS. — ORDEM-CIRCULAR AÉREA N.º 4.524, DE 7 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 27-3-61, pág. 2.966).

Do Diretor das Rendas Aduaneiras:

Dado o tempo decorrido, reitero a Ordem-Circular Aérea n.º 3, de 2 de janeiro último, desta Diretoria, nos seguintes têrmos:

"Transmito a V. S.ª, a seguir, cópia dos quesitos I, II, V, VI e VII do requerimento n.º 1.468-60, da Câmara dos Deputados, relativamente ao processamento de despachos com isenção tributária nessa repartição, na forma da Lei n.º 2.993, de 6 de dezembro de 1956, recomendando-lhe prestar as informações requisitadas com a maior urgência:

I — qual o total que deixou de ser arrecadado pela União em conseqüência da vigência da Lei

n.º 2.993, de 6 de dezembro de 1956, ou seja, de 6 de dezembro de 1956 a 6 de junho de 1959, especificando, por parcela, impostos adicionais, impôsto de consumo e taxas aduaneiras;

II — quais as firmas ou emprêsas beneficiadas pela isenção de que trata a lei citada (2.993, de 6 de dezembro de 1956) e o total de que se beneficiou cada uma;

III — quais as firmas e emprêsas que fizeram importações de material beneficiado pela Lei n.º 2.993, de 6 de dezembro de 1956, após sua vigência (6 de junho de 1959) ou até a da informação e que assinaram têrmo de responsabilidade perante as repartições fiscais da União;

IV — quais as quantidades do material importado por firma e por espécie;

V — qual o valor total dêstes têrmos de responsabilidade e o particular de cada firma, de modo a se constatar por quanto cada firma está responsável perante as repartições fiscais da União.

2. Na oportunidade, chamo a atenção dessa chefia para o disposto no inciso IV, do art. 13 da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, segundo o qual constitui crime de responsabilidade deixar de atender a requerimentos de informações do Congresso Nacional ou atendê-los com falsidade". — Saudações — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

N. da R. — A Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento; o inciso IV do art. 13, diz respeito aos Ministros de Estado "que não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade".

67 — BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. — CIRCULAR N.º 18, DE 14 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 27-3-61, pág. 2.966).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício n.º DE/DIVIN-93-60, de 16 de setembro de 1960, da Superintendência da Moeda e do Crédito, fichado neste Ministério sob o n.º 265.826-60, transmite aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e devidos efeitos, o inteiro teor da seção 9, do art. XI, do Decreto-legislativo n.º 18, de 7 de dezembro de 1959, que aprovou o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimetno:

"Seção 9. — Isenção tributária.

a) o Banco, seus bens, sua receita e seus outros ativos, assim como as operações e transações que realize de acôrdo com êste Convênio, estarão isentos de qualquer tipo de impôsto, taxas, ou de direitos aduaneiros. O Banco estará igualmente isento de qualquer responsabilidade para com o pagamento, a retenção ou a arrecadação de qualquer impôsto, contribuição ou direitos;

b) a remuneração paga pelo Banco a seus Diretores-executivos e seus Suplentes, assim como a funcionários e empregados que não sejam cidadãos ou nacionais do país onde o Banco tenha sua sede ou agências, estará isenta de impostos;

c) Não serão taxados de forma alguma, nem os títulos e valores emitidos pelo Banco nem os dividendos ou juros dos mesmos, sejam quais forem seus portadores:

d) se tais tributos incidirem sôbre os títulos ou valores pelo simples fato de haverem sido emitidos pelo Banco; e

f) se a única base jurisdicional de tal tributação fôr o local ou a moeda em que os títulos ou valores tenham sido emitidos, o local ou a moeda em que se paguem ou passam ser pagos, ou o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco;

g) Não incidirão tampouco impostos de espécie alguma sôbre os títulos e valores garantidos pelo Banco, inclusive os dividendos e juros oriundos dos mesmos, quaisquer que sejam seus portadores:

h) se êsses tributos incidirem sôbre tais títulos ou valores pelo simples fato de haverem sido garantidos pelo Banco; ou

i) se a única base jurisdicional de tal tributação consistir na locação de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco". — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

68 — CIRCULAR N.º 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "PREVIDÊNCIA SOCIAL" (N.º 100).

69 — CIRCULAR N.º 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "ARQUEAÇÃO DE TANQUES..." (N.º 65).

70 — CIRCULAR N.º 12, DE 7 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "RECURSO "EX-OFFICIO" (N.º 103).

71 — CIRCULAR N.º 13, DE 8 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "VENZUELA" (N.º 108).

72 — CIRCULAR N.º 18, DE 14 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO" (N.º 67).

73 — CIRCULAR N.º 20, DE 15 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "PRODUTOS QUÍMICOS" (N.º 102).

74 — CIRCULAR N.º 21, DE 26 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "FRAUDES CAMBIAIS" (N.º 92).

75 — CIRCULAR N.º 42, DE 10 DE AGÔSTO DE 1960, DA D.R.A. — V. "TCHECO-ESLOVÁQUIA" (N.º 107).

76 — CIRCULAR N.º 44, DE 30 DE AGÔSTO DE 1960, DA D.R.A. — V. "GUIA DE IMPORTAÇÃO" (N.º 95).

77 — CIRCULAR N.º 65, DE 27 DE OUTUBRO DE 1960, DA D.R.A. — V. "CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL" (N.º 86).

78 — CIRCULAR N.º 70, DE 12 DE SETEMBRO DE 1960, DA D.R.A. — V. "FATURA COMERCIAL" (N.º 90).

79 — CIRCULAR N.º 71, DE 12 DE SETEMBRO DE 1960, DA D.R.A. — V. "ESPANHA" (N.º 89).

80 — CIRCULAR N.º 73, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.A. — V. "GATT" (N.º 93).

81 — CIRCULAR N.º 75, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.A. — V. "CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DO BRASIL" (N.º 85).

82 — CIRCULAR N.º 76, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.A. — V. "CONHECIMENTO DE CARGA COMO PROVA DE PROPRIEDADE" (N.º 83).

83 — CONHECIMENTO DE CARGA COMO PROVA DE PROPRIEDADE. — EXIGÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DO FRETE, LOCAL DO PAGAMENTO OU AQUELE A SER EFETUADO E SUA FORMA. — CIRCULAR N.º 76, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.A. — (D.O. 13-3-61, pág. 2.391).

O Diretor substituto das Rendas Aduaneiras, tomando na devida consideração o que lhe expôs a Inspetoria Geral de Câmbio e Fiban, no Ofício n.º 60-961, protocolado neste Ministério sob n.º 299.917-60, chama a atenção dos Srs. Inspetores das Alfândegas e demais Chefes das repartições aduaneiras do País, para o disposto no art. 2.º, item VII, do Decreto n.º 19.754, de 18 de março de 1931 e Decreto-lei n.º 4.938, de 9 de novembro de 1942.

2. Em conseqüência, recomenda-lhes providências no sentido de, no conhecimento de carga apresentado às mesmas repartições como prova de propriedade e para o efeito do desembaraço aduaneiro de mercadorias, ser exigida a indicação do valor do frete, local do pagamento ou aquele a ser efetuado e sua forma. — *Oscar Medeiros Jr.*, Diretor substituto.

84 — COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. ISENÇÃO DE ASSINATURA DE TÊRMO DE RESPONSABILIDADE PELA BOA APLICAÇÃO DO MATERIAL IMPORTADO COM ISENÇÃO DE DIREITOS. — ORDEM-CIRCULAR N.º 3.005, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 14-3-61, pág. 2.460).

Tendo em vista o despacho presidencial proferido no processo fichado neste Ministério sob o n.º 4.159-60, declaro-vos que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital está isenta da assinatura de têrmo de responsabilidade pela boa aplicação do material importado com a isenção de direitos prevista na Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956. — Saudações — *Oscar Jucá*, Diretor.

85 — CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DO BRASIL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS ME-

DIANTE TÊRMO DE RESPONSABILIDADE. — CIRCULAR N.º 75, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.A. — (D.O. 13-3-61, pág. 2.391).

O Diretor substituto das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições, declara aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País que o Senhor Ministro da Fazenda, por despacho de 19 de novembro de 1960, exarou no processo fichado neste Ministério sob o n.º 274.159-60, no qual a "Confederação Evangélica do Brasil" solicita seja autorizada a assinatura de têrmos de responsabilidade, para efeito de desembaraço, com os favores constantes dos Projetos de Lei ns. 3.489-A-57 e 2.126-60, em curso na Câmara dos Deputados, de mercadorias doadas e procedentes do estrangeiro, destinadas aos pobres de nosso País, o seguinte despacho:

Atendendo às razões apresentadas no requerimento de fls., determino que, pelas repartições aduaneiras por onde se realizam as importações de mercadorias doadas à Confederação Evangélica do Brasil, para distribuição gratuita, seja permitido o seu desembaraço alfandegário, com os favores previstos no Projeto de Lei n.º 2.216-60, mediante assinatura de têrmos de responsabilidade, com o prazo de um ano. Recomende-se outrossim, que, em cada caso, seja feita comunicação à Diretoria das Rendas Aduaneiras sôbre a mercadoria liberada nas condições indicadas. Encaminhe-se à referida Diretoria para o necessário expediente". — *Oscar Medeiros Júnior*, Diretor substituto.

86 — CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS MEDIANTE ASSINATURA DE TÊRMO DE RESPONSABILIDADE, COM O PRAZO DE UM ANO. — CIRCULAR N.º 65, DE 27 DE OUTUBRO DE 1960, DA D.R.A. — (D.O. 13-3-61, pág. 2.391).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista o despacho ministerial proferido no processo fichado neste Ministério sob o n.º 263.844-60, de interêsse da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, declara aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Senhor Ministro da Fazenda determinou seja permitido o desembaraço alfandegário das mercadorias doadas àquela entidade, para distribuição gratuita, com os favores previstos no Projeto de Lei n.º 194-59, mediante a assinatura de têrmo de responsabilidade, com o prazo de um ano.

2. Outrossim, recomenda que em cada caso, seja feita comunicação a esta Diretoria sôbre a mercadoria liberada nas condições indicadas. — *Oscar Jucá*, Diretor.

87 — CONTRABANDO. TÊRMO DE APREENSÃO CIRCUNSTANCIADO. — ORDEM-CIRCULAR N.º 4.569, DE 8 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 27-3-61, pág. 2.967).

Tomando conhecimento do Acórdão n.º 5.681, a que se refere o processo fichado neste Ministério sob o n.º 250.267-60, segundo o qual, últimamente, os processos de apreensão de mercadorias na fronteira sul do País, em grau de recurso no Conselho Superior de Tarifa, se ressentem de vício insanável pela falta do têrmo de apreensão, previsto no art. 633 da N.C.L.A.M.R., recomendo-vos que as apreensões de contrabando sejam, em todos os casos, devidamente formalizadas, através de têrmo de apreensão circunstanciado, na estrita conformidade do dispositivo acima citado e de seus parágrafos. — Saudações — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

88 — CRÉDITOS ABERTOS NO EXTERIOR, PARA EFEITO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CANCELAMENTO. IRRESTITUÍVEL O ÔNUS FISCAL SATISFEITO. — Despacho da D.G.F.N., de 31 de dezembro de 1960. — (D.O. 3-3-61, pág. 2.069).

Processo n.º 15.162-53 — Br. 13.934, de 1960.

Os créditos abertos no exterior para efeito de importação de mercadorias, quando cancelados, não geram direito à restituição do impôsto de que tratam as Leis ns. 156-47, 1.383-51 e 2.308-54, salvo quando o cancelamento decorre de medidas adotadas pela Administração.

2. Êsse é o entendimento que passou a ser adotado por esta Direção Geral, através de várias decisões, louvando-se, inclusive, no parecer do órgão especializado (Fiscalização Bancária do Banco do Brasil), que considera existir uma transferência de valores, consubstanciada na saída de divisas,

tôdas às vêzes que se institui um crédito fora do País.

3. Em conseqüência, torna-se irrestituível o ônus fiscal satisfeito quando da operação pactuada, como ocorre no caso em lide.

4. Nestas condições e de acôrdo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, declaro nulo o despacho de fls. 10, desta Direção Geral, publicado no "Diário Oficial" de 28 de março de 1953.

5. Publique-se e restitua-se o processo à Diretoria das Rendas Internas, para os devidos fins.

89 — ESPANHA. PRORROGADO ATÉ 31 DE MARÇO DE 1961 A VALIDADE DO AJUSTE COMERCIAL CONCLUÍDO EM 24 DE JULHO DE 1952 E PRORROGADO EM 30 DE MARÇO DE 1960, QUE NÃO ATINGE O REGIME TARIFÁRIO VIGENTE. — CIRCULAR N.º 71, DE 12 DE SETEMBRO DE 1960, DA D.R.A. — (D.O. 9-3-61, pág. 2.267).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício n.º DAI-DEA-121-890. (42) (84), de 14 de outubro de 1960, do Departamento Político e Cultural do Ministério das Relações Exteriores, fichado neste Ministério sob o n.º 284.310-60, declara aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para o seu conhecimento e devidos fins, que, por troca de notas, datadas de 28 de setembro último, foi prorrogado, por um período de seis meses, ou seja, de 1.º de outubro de 1960 a 31 de março de 1961, a validade do Ajuste Comercial concluído entre o Brasil e a Espanha em 24 de julho de 1952, e prorrogado em 30 de março de 1960.

2. Nesta oportunidade comunica que o presente Ajuste Comercial não atinge o regime tarifário vigente. — *Oscar Medeiros Júnior*, Diretor substituto.

90 — FATURA COMERCIAL. NORMAS A SEGUIR NO CASO DE NÃO SER ELA EXIGÍVEL. — CIRCULAR N.º 70, DE 12 DE SETEMBRO DE 1960, DA D.R.A. — (D.O. 9-3-61, pág. 2.267).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício n.º FIBAN-30 FIGER-1-219, de 25 de maio de 1960, da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., fichado neste Ministério sob o n.º 139.118-60, recomenda aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para o seu conhecimento e devidos efeitos, relativamente a não exigência de fatura comercial, de que trata o art. 8.º do Decreto n.º 47.712, de 29 de janeiro de 1960, que:

a) sejam apostos os dizeres "mercado de taxa livre" nas notas de despacho referente a importações de mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, quando efetuadas pelo mercado de taxas livres e que têm o seu desembaraço pelo sistema de "petit-paquet";

b) seja observada a Circular n.º 35, de 15 de abril de 1959, desta Diretoria, quando das importações da mesma espécie processadas pelo mercado de taxa oficial;

c) seja exigida dos importadores a apresentação de documento que substitua a fatura comercial, ou esta, mesmo que não legalizada pelo cônsul, imprescindível à Cacex para concessão de cobertura cambial. — *Oscar Medeiros Júnior*, Diretor substituto.

91 — FENOL (ÁCIDO FÊNICO — ÁCIDO CARBÓLICO). — ALTERADA DE 10% PARA 40% A ALÍQUOTA DO SUB-ITEM 29-06-007. — ALÍQUOTA ESPECÍFICA. — RESOLUÇÃO N.º 192, DE 10 DE SETEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 8-3-61, pág. 2.217).

O Conselho de Políticia Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem as letras "a" e "b" do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É alterada de 10% (dez por cento) para 40% (quarenta por cento) "ad-valorem" a alíquota do sub-item 29-06-007 fenol (ácido fênico, ácido carbólico) da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º — É estabelecida para o sub-item 29-06-007 a alíquota específica de Cr$ 32,70 (trinta e dois cruzeiros e setenta centavos) por quilo, a qual será cobrada sempre que da aplicação da alíquota "ad-valorem" referida no artigo anterior resultar tributação inferior.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no "Diário Oficial).

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1960. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício.

92 — FRAUDES CAMBIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS SOBRETAXAS CAMBIAIS OU PELA REPOSIÇÃO DAS DIVISAS INDEVIDAMENTE OBTIDAS. COMUNICAÇÃO À CACEX. — CIRCULAR N.º 21, DE 26 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 27-3-61, pág. 2.966).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições, e tendo em vista os têrmos do Ofício FISCA-3253-30908-Pt. 16754, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., fichado neste Ministério sob o n.º 263.584-60, recomenda aos senhores inspetores das Alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, em aditamento à Circular n.º 6-61, desta Diretoria, que nas decisões proferidas sôbre as importações realizadas com fraudes cambiais, fique expressamente consignada a responsabilidade da interessada pelo pagamento das sobretaxas cambiais, eventualmente sonegadas à Fazenda Nacional ou pela reposição das divisas indevidamente obtidas, conforme o caso.

2. Para a regularização final da operação, a conclusão do caso deverá ser comunicado à referida Carteira, quando a decisão da repartição aduaneira houver passado em julgado, ou quando a penalidade administrativa ou fiscal tiver sido satisfeita, ou, ainda, quando o processo fôr remetido a julgamento de instância superior, em virtude de recurso da importadora. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

93 — "GATT". — ACÔRDO GERAL SÔBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO. — RELAÇÃO DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS QUE DEVEM BENEFICIAR-SE DO TRATAMENTO ADUANEIRO PREVISTO NA LISTA APENSA AO DECRETO N.º 48.911, DE 31 DE AGÔSTO DE 1960. — CIRCULAR N.º 73, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.A. — (D.O. 9-3-61, pág. 2.267).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e à vista da comunicação constante do Ofício n.º DOr-DAI-DEA-DAm-129-660.(04), de 4 de novembro de 1960, do Departamento Econômico e Comercial do Ministério das Relações Exteriores, protocolado neste Ministério sob o n.º 306.472-60, declara aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e devidos fins, que os países e territórios abaixo relacionados, por serem partes contratantes do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) ou estarem associados a essa organização, devem beneficiar-se do tratamento aduaneiro previsto na lista apensa ao Decreto n.º 48.911, de 31 de agôsto de 1960, publicado no "Diário Oficial" de 6 de setembro último:

Austrália (inclusive a Tasmânia) — Austria — Bélgica inclusive o território de Ruânda-Urundi) — Birmânia — Canadá — Ceilão — Chile (inclusive as ilhas Juan Fernandes, Sala e Gomes, San Feliz, San Ambrósio e a parte ocidental da Ilha do Fogo) — Cuba (inclusive a ilha dos Pinhos) — Dinamarca (inclusive as ilhas Fereé) — Estados Unidos da América (inclusive as ilhas Carolinas, Guan, Hawai, Marshall, Marianas, Midway, Samoa, Virgens, Wake e a Zona do Canal do Panamá) — Finlândia — Federação Malaia — Federação da Rodésia e do Niossalândia — França (inclusive o Principado de Mônaco, a Algéria, a Somália Francesa, os estabelecimentos Franceses na Oceania, a Guiana Francesa, a Nova Caledônia, as ilhas Camores, Córsega, Guadalupe, Madagascar, Martinica, Reunião, São Pedro e Miquelon) — Gana — Grécia (inclusive as ilhas Fube, Dodecaneso, Ciclades, Jônicas e Creta) — Guiné — Haiti — Índia (inclusive as ilhas Andamão e Nicobar) — Indonésia (inclusive as ilhas de Java, Madura, Sumatra, Bangka, Billitão, Borneus Ocidental, Borneus Oriental, Célebes, Molucas, parte de Timor, Bali e Lombok) — Itália — Japão — Luxemburgo — Nicarágua — Noruega (inclusive o arquipélago de Spitzberg, as ilhas Jan Mayene as possessões norueguesas na Antartica) — Nova Zelândia (inclusive as ilhas Kermadec, Chatham e Cook) — Paquistão — Peru — Reino dos Países Baixos (inclusive a Guiana Holandesa ou Surinan, parte da ilha de Nova Guiné e as Antilhas Neerlandesas, ou sejam, as ilhas de Curaçau, Aruba, Bonaire, Saba e São Martins) — Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte (inclusive o território de Aden, as ilhas Bahamas, o Protetorado de Bahrein, as ilhas Barbados, o Protetorado de Bocutolândia, o Protetorado de Bechuanalândia, as

ilhas Bermudas, o território de Brunei, a ilha de Chipre, o arquipélago das Falkland, as ilhas Fidji, os territórios de Gâmbia e Gibraltar, a Guiana Britânica, as Honduras Britânicas, Hong-Kong, as ilhas Windward e Leeward, o Protetorado de Katar, o território de Kenya, o Protetorado de Kuwait, as ilhas Maldivas, a ilha de Malta, as ilhas Maurício, a parte norte de Borneus, o território de Oman, o território de Ouganda, as ilhas de Santa Helena, o território de Sarawak, as ilhas Seychelles, o território de Serra Leoa, a ilha de Singapura, o Protetorado de Sómalia Britânica, o território de Tanganika, o Protetorado de Tonga, as ilhas de Trinidad e Tabago, os territórios de Zanzibar e Pomba) — República Dominicana — República Federal da Alemanha — Suécia — Tchecoslováquia — Turquia — União Sul Africana — Uruguai.

2. As tarifas aduaneiras constantes daquela lista deverão ser igualmente aplicadas aos seguintes países que mantêm com o Brasil acôrdos de comércio pautados no tratamento irrestrito, incondicional e ilimitado da nação mais favorecida:

Arguentina — Colômbia — Espanha — Hungria — Iraque — Irlândia — Islândia — Iugoslávia — Jordânia — Líbano — Marrocos — México — Polônia — Portugal — República Árabes Unidas (Egito e Síria) — Rumânia — Suiça — Tunisia — Venezuela.

3. Por outro lado, as concessões tarifárias descritas em listas anexas aos Tratados de Comércio e Navegação celebrados com a Argentina e o Chile, respectivamente, em 1940 e 1943, deverão estender-se aos países e territórios relacionados nos parágrafos supra.

4. As informações constantes da presente circular deverão ser divulgadas, também, ao público em geral. — *Oscar Jucá*, Diretor.

N. da R. — A "Lista" mencionada foi inserta na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 9, de 1960, pág. 373.

94 — GUARNIÇÃO PARA CARDAS. — GUARNIÇÃO PARA MÁQUINAS. — CARDAS MANUAL PARA ARTEZANATO. — RESOLUÇÃO N.º 198, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 2-2-61).

O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — É concedido registro de similar às seguintes mercadorias:

Fabricante: Cardobrasil S.A. — Fábrica de Guarnições para Cardas.

Sede: Rua Fábia, 610 — São Paulo (SP).

Item da Tarifa — Mercadoria

84-46-012 — Guarnição para Cardas.

84-51-002 — Guarnição para máquinas de acabamento de cobertores ou tecidos feltrados, felpudos e flanelas, denominados: flaneladeiras, percheadeiras, garzeadeiras ou levanta-pêlo.

84-51-008 — Guarnição para máquina dobradeira-enfestadeira de tecidos.

84-75 — Guarnição para máquina de paralelização da fibra do fumo cortado para o fabrico de cigarros.

82-02-021 — Carda manual para artezanato (Instrumento usado em trabalho manual de fiação).

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1960. — *José Manoel Fernandes*, Presidente em Exercício.

95 — GUIA DE IMPORTAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DA TAXA CAMBIAL. — CIRCULAR N.º 44, DE 30 DE AGÔSTO DE 1960, DA D.R.A. — (D.O. 9-3-61, pág. 2.266).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista a solicitação do Serviço de Estatística Econômica e Financeira no processo fichado neste Ministério sob o n.º 202.085-60, declara aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e fins devidos, e em aditamento a Circular n.º 10, de 4 de fevereiro de 1959, "Diário Oficial" de 16 de abril de 1959, pág. 8.591, que não recebam Guias de Importação sem que das mesmas conste desdobrada a alínea "h" consignando-se separadamente o valor da taxa cambial em relação ao dólar "Fob", isto é, o obtido em leilão adicionado ao valor da paridade oficial e o valor da taxa cambial no mercado livre para o frete e seguro, na conformidade da Instrução n.º 181, da SUMOC. — *Oscar Jucá*, Diretor.

N. da R. — A Circular n.º 10, de 4 de fevereiro de 1959, referida, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 4, de 1959, pág. 132, dec. n.º 93.

96 — ORDEM-CIRCULAR N.º 3.005, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL" (N.º 84).

97 — ORDEM-CIRCULAR N.º 3.256, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.A. — V. "PRODUTOS QUÍMICOS IMPORTADOS..." (N.º 101).

98 — ORDEM-CIRCULAR AÉREA N.º 4.524, DE 7 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "AUTOMÓVEIS" (N.º 66).

99 — ORDEM-CIRCULAR N.º 4.569, DE 8 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "CONTRABANDO" (N.º 87).

100 — PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N.º 3.593, DE 27 DE JULHO DE 1959. — CIRCULAR N.º 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 8-3-61, pág. 2.220).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob o n.º 300.528-60:

Recomenda aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, o cumprimento, no que couber, das disposições contidas na Lei n.º 3.593, de 27 de julho de 1959, publicada no "Diário Oficial" de 29 de julho de 1959. — *Oscar Jucá*, Diretor.

N. da R. — A Lei n.º 3.593, de 1959, dispõe sôbre o reajustamento automático das aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

101 — PRODUTOS QUÍMICOS IMPORTADOS PARA ATIVIDADES AGRO-PECUÁRIAS. MAIOR CUIDADO NA CONFERÊNCIA, DESEMBARAÇO E VERIFICAÇÃO. — ORDEM-CIRCULAR N.º 3.256, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 14-3-61, pág. 2.460).

Tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob o n.º 307.413-60, recomendo-vos o maior cuidado na conferência, desembaraço e verificação, da aplicação de produtos químicos importados para atividades agropecuárias, de forma que se evite o desvio de sua destinação específica, promovendo, quando necessário, exame na escrituração dos importadores, mediante designação expressa de servidores para isso.

2. Outrossim, declaro-vos que na hipótese de resistência dos interessados a tal exame, cumpre solicitar autorização judicial com essa finalidade, através da Procuradoria da Fazenda Nacional. — Saudações — *Oscar Jucá*, Diretor.

102 — PRODUTOS QUÍMICOS. IDENTIFICAÇÃO DE CADA ESPÉCIE DESPACHADA, ESPECIALMENTE QUANDO SE DESTINAREM A ATIVIDADES AGRO-PECUÁRIAS. — CIRCULAR N.º 20, DE 15 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 27-3-61, pág. 2.966).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do memorial da Associação dos Importadores e Comerciantes de Produtos Químicos do Estado de São Paulo, fichado neste Ministério sob o n.º 312.025-60, no sentido de ser coibida fraudes na importação de produtos químicos, recomenda aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e devidos efeitos, que por ocasião da conferência dos referidos produtos sejam promovidas tôdas as diligências julgadas necessárias à perfeita identificação de cada espécie despachada, especialmente quando se destinarem a atividades agro-pecuárias. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

103 — RECURSO "EX-OFFICIO". DEPÓSITO OU TÊRMO DE FIANÇA PELO VALOR CORRESPONDENTE DAS MERCADORIAS LIBERADAS. — CIRCULAR N.º 12, DE 7 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 27-3-61, pág. 2.966).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e a vista do que consta do processo n.º SC 250.269-60;

Considerando que são incontáveis as falhas com que, freqüentemente, se preparam os processos de contrabando, particularmente nas repartições da fronteira sul do País; e

Considerando que, nas decisões favoráveis às partes em que há recurso "ex-officio", muitas vêzes é feita a entrega das mercadorias sem que haja garantia de reposição do seu valor, no caso de reforma daquela decisão, recomenda aos inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras que, quando submetido qualquer processo em grau de recurso "ex-officio" à instância superior, com liberação de mercadorias apreendidas, seja exigido depósito ou têrmo de fiança pelo valor correspondente às mesmas mercadorias, salvaguardando-se assim os interêsses da Fazenda Nacional. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

104 — RESOLUÇÃO N.º 192, DE 10 DE SETEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "FENOL" (N.º 91).

105 — RESOLUÇÃO N.º 198, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — V. "GUARNIÇÕES PARA CARDAS" (N.º 94).

106 — TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. GOZAM DA ISENÇÃO AS EMPRÊSAS QUE SE DEDICAREM À INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALUMÍNIO. — EMBORA A RECORRENTE SEJA TAMBÉM EMPRÊSA DE ENERGIA ELÉTRICA, IMPERTINENTE É A REFERÊNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, QUE NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR QUESTÕES DECORRENTES DE INFRAÇÃO DE LEIS OU REGULAMENTOS ADUANEIROS. — Acórdão n.º 4.403, de 29 de abril de 1960. — Recorrente: Alumínio Minas Gerais S.A. — Recorrida: Alfândega do Rio. — (D.O. 1-3-61, Seç. IV).

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica é incompetente para conhecer da lide em tela, "ex vi" dos recentes pronunciamentos da Procuradoria Federal;

Considerando que nesse sentido a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, conforme despacho no processo n.º 191.091-58, publicado no "Diário Oficial" de 29 denovembro de 1958, decidiu que escapa competência ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica para decidir questões decorrentes de infração de leis ou regulamentos aduaneiros, atribuição precípua do Conselho Superior de Tarifa a quem deve ser o processo encaminhado;

Considerando que a Lei n.º 2.132, de 11 de fevereiro de 1953, outorga isenção de direito de taxa aduaneira às emprêsas que se dedicarem à indústria de fabricação de alumínio;

Considerando que com base neste diploma legal a recorrente assinou na Procuradoria Geral da Fazenda o respectivo contrato de isenção, publicado no "Diário Oficial" de 2 de dezembro de 1955, págs. 22.106 e 22.107 e registrado no Tribunal de Contas da União conforme se constata do Diploma Ministerial de 5 de março de 1956, publicado no "Diário Oficial" de 5 de março de 1956, Seç. I, pág. 3.970;

Considerando que a espécie em lide se reveste de caso típico de *situação jurídica individual constituída*, que não pode ser modificada, sem ofensa à Lei de Introdução ao Código Civil;

Considerando tudo o que mais consta do processo;

Acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

107 — TCHECO-ESLOVÁQUIA. PRORROGADO O AJUSTE DE COMÉRCIO FIRMADO EM 17 DE MAIO DE 1950, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO ACÔRDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTO ASSINADO NA MESMA DATA. — CIRCULAR N.º 42, DE 10 DE AGÔSTO DE 1960, DA D.R.A. — (D.O. 9-3-61, pág. 2.266).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições, e a vista do Ofício DAI-DEA-DPO-83-890 (42) (80e), de 16 de julho de 1960, do Departamento Político e Cultural do Ministério das Relações Exteriores, fichado neste Ministério sob o n.º 193.737-60, declara aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais re-

partições aduaneiras do País, para seu conhecimento e devidos efeitos que, por troca de notas, datadas de 24 de junho último, foi prorrogado o Ajuste de Comércio, firmado em 17 de maio de 1950, entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Tcheco-Eslováquia, até a entrada em vigor do acôrdo de Comércio e Pagamentos, assinados pelos dois países, na mesma data. — *Oscar Jucá*, Diretor.

108 — VENEZUELA. PRORROGADA PELO PERÍODO DE UM ANO, A PARTIR DE 2 DE OUTUBRO DE 1960, A VIGÊNCIA DO "MODUS VIVENDI" FIRMADO EM 11 DE JUNHO DE 1940. — CIRCULAR N.º 13, DE 8 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 27-3-61, pág. 2.966).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Ofício n.º DAI-DAM-141-890. (42) (45), de 6 de dezembro findo, do Ministério das Relações Exteriores, fichado neste Ministério sob o n.º 340.250-60, declara aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para os fins convenientes, que, por troca de notas, datadas de 29 de setembro e 24 de outubro últimos, foi prorrogada pelo período de um ano, a partir de 2 de outubro de 1960, a vigência do "modus vivendi" comercial entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Venezuela firmado em 11 de junho de 1940 e prorrogado em 6 de outubro de 1959. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA, ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

IMPÔSTO DO SÊLO E TRIBUTOS AFINS

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas D.R.I.), Primeiro Conselho de Contribuintes (1.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: C.L.I.S quer dizer: Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, aprovado pelo Decreto n.º 45.421, de 12-2-59).

43 — CESSÃO. — PROMESSA DE CESSÃO. — NÃO ESTÁ ISENTA A CESSÃO, QUANDO DECORRENTE DA PROMESSA DE CESSÃO ANTERIORMENTE PACTUADA. — Acórdão n.º 4.106, de 23 de junho de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Banco do Comércio Sociedade Anônima. — Recorrida: R.D.F. — (D.O. 21-3-61, Seç. IV).

Em suas razões salienta a recorrente não se poder confirmar com o decisório, alinhando os seguintes argumentos:

a) pagara o impôsto do sêlo pela promessa de cessão, não sendo admissível nova incidência do tributo, por ocasião da assinatura da escritura de cessão;

b) ser certo que embora sob o nome de promessa de cessão é o ato inicial uma verdadeira cessão com tôdas as suas características, por constituir ato jurídico perfeito e acabado;

c) que assim sendo, a cessão posterior estaria isenta do sêlo, não sendo de exigir-se nem diferença de alíquota de impôsto, face ao disposto no art. 141, parágrafo terceiro da Carta Magna: "a lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a causa julgada".

Conclui pedindo a reforma do acórdão para declarar isento do sêlo a cessão posterior à promessa de cessão que pague impôsto em têrmos da Tabela de lei do tempo.

Isto pôsto, e

Considerando como bem acentuou a decisão de instância, não se confundem os atos de promessa de cessão e de cessão de direitos sôbre bens móveis, ambos tributados na lei de regência;

Considerando face ao Direito não substituir a promessa de cessão à cessão pròpriamente dita, nem prescindir desta, ainda que se revista das cláusulas indicadas, relevantes para os contratos mas de pouco mérito quanto à sua natureza, provisório;

Considerando não constituir a cessão ratificação da promessa de cessão, por serem atos distintos, entre si, quer quanto ao ponto de vista jurídico como fiscal;

Considerando que o ato que se ratifica permanece o mesmo, não se deslocando, ampliando, nem se transformando em outro;

Considerando assim que o impôsto do sêlo pago pela promessa de cessão, não elimina aquêle devido pela cessão posterior que é outro ato absolutamente distinto daquêle;

Considerando que se verdadeiro o argumento do requerente, quanto a caracterizar a promessa de cessão quitada irrevogável, irretratável, uma ver-

dadeira cessão, não se justificaria esta como indispensável à integração, de seu direito ao objeto da mesma;

Considerando que na promessa de cessão é o promitente cessionário simples espectante de direito, enquanto que na cessão ou por via dela, é o cessionário investido ao direito da causa ou objeto cedido;

Considerando não haver o que cogitar-se do impôsto pago na promessa de cessão, na satisfação do tributo pela cessão, atos regidos pela lei do tempo em que foram celebrados;

Considerando laborar em equívoco o requerente quando se refere ao assunto citando o mandamento Constitucional, vez que o acórdão recorrido ao aplicar o princípio do art. 45, § 5.º, o fêz para levar em conta o sêlo pago nas promessas, o que indiscutìvelmente representa uma interpretação liberal em favor do requerente;

Considerando não estar isenta a cessão, quando decorrente da promessa de cessão anteriormente pactuada, não constituindo aquela ratificação desta, conforme já salientado, não sendo de acolher-se a tese sustentada no pedido;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

44 — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS, ENTRE COMERCIANTES E PRODUTORES. BENS ADQUIRIDOS PARA USO PRÓPRIO, MESMO COM A CLÁUSULA DE "RESERVA DE DOMÍNIO". ISENÇÃO DO SÊLO. — Despacho da D.R.I., aprovando parecer da A.T., no Proc. n.º 337.765-61, de interêsse da Associação Comercial e Industrial de Petrópolis. — (D.O. 3-3-61, pág. 2.072).

A Associação Comercial e Industrial de Petrópolis, fazendo referência ao parecer A.T. n.º 1.024-60, aprovado por esta Diretoria e onde se declarou a isenção do sêlo nos contratos de compra e venda de bens móveis entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, mesmo quando o objeto da transação seja para o uso próprio do comerciante ou industrial, formula seguinte consulta:

1.º — Nos contratos entre comerciantes e industriais a que alude o parecer n.º 1.024-60, em que houver promessas ou obrigações de pagamento, de entrega ou transmissão de bens móveis, sob qualquer modalidade, bem assim os que contiverem distrato, exoneração, subrogação, caução ou outra garantia, sinal ou liquidação de somas e valores, são devidos os selos proporcionais, ou gozam da isenção do art. 16?

2.º — Nos contratos de Reserva de Domínio, entre comerciantes e industriais, na forma do parecer n.º 1.024-60, é devido o sêlo proporcional em dôbro, alusivo à compra e venda e a garantia ou sòmente a garantia. Ou está totalmente isento do sêlo, por ser um contrato entre comerciantes, industriais e produtores?

2. De início cumpre esclarecer ao Consulente que a isenção referida abrange apenas os contratos de compra e venda de bens imóveis, realizados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis, compreendidos na isenção os bens adquiridos para uso próprio dos contratantes. É oportuno salientar que no mesmo documento podem constar diversos atos, sujeitos o diferente tratamento fiscal, e que a orientação desta Diretoria tem sido no sentido de que o impôsto incide sôbre os atos contidos no documento. Por outro lado, as isenções, que são sempre consideradas restritivamente, não ocorrem quando não se verificam as condições que lhes são impostas, i.e., quando não se caracterizam os atos dentro dos limites determinados para o favor fiscal.

3. O contrato de compra e venda em que haja promessa ou obrigações de pagamentos, de entrega ou transmissão de bens imóveis, sob qualquer modalidade, bem como os que contiverem distrato, exoneração, caução ou outra garantia, sinal ou liquidação de somas e valores, deixam de caracterizar-se, para efeito fiscal, como simples contratos de compra e venda de bens móveis, configurando atos distintos, sujeitos a taxação diferentes, prevista na Tabela da C.L.I.S.

4. Dentro do entendimento desta Diretoria de que a expressão "para fins mercantis" (art. 16 da Tabela da C.L.I.S.), abrange os móveis adquiridos para uso próprio nos contratos de compra e venda realizados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, julgamos que a cláusula de

reserva de domínio, que não tem taxação autônoma, não desfigura o contrato, o qual, conservando suas características, continua favorecido pela isenção.

5. Em conclusão, julgamos adequadas as respostas seguintes:

1.º — Os contratos mencionados não gozam de isenção prevista no art. 16 da Tabela da C.L.I.S.

2.º — Os contratos de compra e venda de bens móveis, como tal caracterizados, realizados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis, compreendidos nesta expressão, os bens adquiridos para uso próprio, mesmo com a cláusula de reserva de domínio, gozam da isenção prevista no art. 16 da Tabela da C.L.I.S.

45 — SEGURO. PROPOSTAS FIRMADAS PELO SEGURADO E ACEITAS PELO SEGURADOR. O SÊLO SÓ É DEVIDO QUANDO DA EMISSÃO DA APÓLICE, QUE CONCRETIZA O ACÔRDO DAS VONTADES. — Despacho da D.R.I., aprovando parecer da A.T. no Proc. n.º 317.232-60, de interêsse da Federação Nacional das Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização. — (D.O. 16-3-61, pág. 2.571).

A Federação Nacional das Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização formula consulta a esta Diretoria sôbre a incidência ou não do impôsto do sêlo em propostas de seguro feitas pelo segurado (ou seu procurador, gestor de negócios ou corretor de seguros) e aceitas pelo Segurador, prestando os esclarecimentos que adiante transcrevemos:

"O contrato de seguro se configura pela manifestação da vontade de duas partes: Segurado e Segurador. Segurado é aquêle que, desejando cobrir-se contra determinado risco, propôs à Companhia de Seguros, diretamente ou por procurador, gestor de negócios ou corretor de seguros, a realização do contrato de seguro, e Segurador é òbviamente uma Companhia de Seguros possuidora de uma carta-patente, autorizada a operar por decreto presidencial e fiscalizada permanentemente pelo Departamento de Seguros.

Ao entregar a proposta ou solicitar por carta a cobertura pretendida, o Segurador (ou seu procurador, gestor de negócios ou corretor de seguros) não recebe na mesma ocasião a apólice de seguro. Há um lapso de tempo de alguns dias, necessários para que a Companhia proceda à inspeção do risco, à sua classificação, ao seu registro em livros próprios, à sua distribuição em cosseguro, se fôr o caso, e emita finalmente o documento definitivo, que é a apólice. Êste é o instrumento do contrato, fixado em lei.

É normal o intervalo de alguns dias entre a entrega da proposta ou, solicitação do Segurado (ou seu procurador, gestor de negócios ou corretor de seguros) e a emissão da respectiva apólice. Nesse período de tempo em que o Segurado aguarda a apólice, é muito natural que exija da Companhia de Seguros uma evidência de que seu risco está coberto.

Essa evidência, essa confirmação, que é uma praxe universal, é fornecida ao Segurado (ou seu procurador, gestor de negócios ou corretor de seguros) mediante a assinatura em uma segunda via da proposta ou da carta de solicitação de seguro. Com a emissão da apólice cessa inteiramente sua vigência.

As firmas de corretagem de seguros costumam enviar às Companhias de Seguros um formulário em três vias, sendo que as duas últimas são devolvidas, devidamente assinadas, permanecendo uma nos arquivos das firmas de corretagem e seguindo a outra para o seu cliente,

Tais formulários que funcionam como propostas de seguro, são atos meramente preparatórios do contrato de seguro, tanto assim que omitem qualquer referência a taxas e prêmios. E mais: não importam em qualquer compromisso do Segurado enquanto a aceitação do seguro não fôr evidenciada pela emissão da apólice correspondente.

Entende a Federação Nacional de Emprêsas de Seguros Privados e de Capitalização que nenhum impôsto pode incidir sôbre a proposta, ou carta de solicitação de seguro ou formulários usados pelas firmas de corretagem de seguros, quer quanto à primeira via, quer quanto às cópias, apesar da confirmação e responsabilidade que nestas lança o Segurador.

São atos — não é demais repetir — preparatórios de uma operação de seguro e o impôsto do sêlo sôbre a operação de seguro é devido

quando da "aceitação da apólice", de acôrdo com as Notas Gerais, e o seu recolhimento deve ser feito "até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao em que tiver sido aceita a apólice".

Em vista do exposto, esta Federação formula a presente consulta, pedindo a V. Excia. — caso também entenda que nenhum impôsto pode incidir no caso vertente — que seja expedida circular a respeito, tornando claro que a solicitação do seguro, seja em forma de propostas assinadas pelos proponentes, seja em formulários utilizados pelas firmas de corretagens de seguros, está isenta de sêlo, bem como a confirmação pelas Companhias de Seguro, da cobertura do risco até a entrega da respectiva apólice, cuja vigência retroagirá à data mencionada na solicitação".

2. Ainda a título de ilustração, a entidade consulente anexa exemplares das cartas-propostas em questão, como usualmente são preenchidas, cujos elementos coincidem com o que está descrito na consulta.

3. A proposta objeto da consulta parece, como efeito, conter os elementos característicos de um contrato, se examinada isoladamente. Todavia é de se levar em conta que a mesma é fase preliminar e essencial de um contrato de seguro, que só é perfeito e acabado quando o segurador emite a apólice, ou faz nos livros de lançamento usual da operação, como preceitua o art. 1.433 do Código Civil. Nesse mesmo sentido tem decidido o Conselho de Contribuintes, ao declarar que o acôrdo das vontades, que caracteriza o contrato, se consuma, verdadeiramente, com a emissão da apólice pelo segurador.

4. A emissão de uma apólice é sempre precedida: da entrega, pelo segurado ao segurador, da respectiva proposta e aceitação do seguro, pelo segurador. Portanto, a proposta de que trata a consulta não pode ser dissociada do contrato de seguro, o qual, no que diz respeito à incidência do impôsto do sêlo, tem tributação específica, prevista no art. 44, da Tabela, da vigente C.L.I.S. (Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959), cuja nota 1.ª estabelece:

"O impôsto é devido no momento da aceitação da apólice e será arrecadado pelo segurador".

5. Considerando-se, ainda, que "as notas constantes da Tabela, em relação a cada artigo, prevalecerão como exceções às Normas Gerais" (art. 4.º, das Normas Gerais, da C.L.I.S.), não é de se invocar, para a proposta em questão, o dispositivo genérico que manda considerar como "puras e simples as obrigações condicionais", para o efeito do pagamento do sêlo (art. 41, Normas Gerais). Igualmente não cabe a incidência prevista no art. 36, da Tabela, que alcança "Papéis não especificados...", uma vez que as propostas de que trata a consulta são, como já demonstramos, fase preliminar de um contrato de seguro, êste com a tributação específica já citada do art. 44, da Tabela.

6. De todo o exposto, concluímos que nas propostas objeto da consulta, preenchidas de acôrdo com os exemplares anexos à mesma, não incide o impôsto do sêlo, uma vez que, constituindo fase de um contrato de seguro, será devido e pago êsse impôsto, no momento e na forma estabelecidos nas Notas 1.ª, 2.ª e 3.ª do art. 44, da Tabela, da vigente Lei do Sêlo.

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS.

ENDEREÇO TELEGR.: "REGENTE"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Líbero Badaró, 332 — Fones:
33-1026 e 32-6604

NO COPO
etti
VOCÊ **VÊ**
O QUE COMPRA!

Extrato puro de tomates
sem pele e sem sementes

USE O COPO
E GUARDE
A TAMPA
PARA NOVA
VANTAGEM·
AGUARDE···

O COPO **etti**
CONSERVA A CÔR,
O AROMA,
O SABOR
E AS
QUALIDADES NUTRITIVAS
DO FRUTO MADURO.

CONSERVAS
FINAS
DE COPA
E COZINHA

Paoletti
A MAIS MODERNA FÁBRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 138/146 — Tels.: 32-0903 e 33-2808 — S. Paulo

SUPERINTENDÊNCIA da MOEDA e do CRÉDITO

1 — INSTRUÇÃO N.º 203, DE 11 DE JANEIRO DE 1961, DA SUMOC. — V. FERTILIZANTES..." (N.º 3).

2 — INSTRUÇÃO N.º 204, DE 13 DE MAIO DE 1961, DA SUMOC. — V. "IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS NA TAXA LIVRE" (N.º 4).

3 — FERTILIZANTES, INSETICIDAS E SEMELHANTES. INCLUSÃO DE NOVO PRODUTO NA LISTA A QUE SE REFERE A INSTRUÇÃO N.º 178, DE 13 DE JANEIRO DE 1959. — INSTRUÇÃO N.º 203, DE 11 DE JANEIRO DE 1961, DA SUMOC. — (D.O. 15-2-61, pág. 1.290).

A Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma da deliberação do Conselho, em sessão de hoje e em conformidade com os arts. 3.º, alínea "h", e 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945; considerando, ainda, o que estabelece o art. 100 do Decreto n.º 42.820, de 16 de dezembro de 1957, e de acôrdo com a manifestação favorável do órgão competente do Ministério da Agricultura, resolve introduzir na lista de fertilizantes, inseticidas e semelhantes, consubstanciada na Instrução n.º 178, de 13 de janeiro de 1959, a seguinte alteração:

Incluir:

Item 29-34-014 — Bis-Dimetilquinolil — Uréia Metilsulfato.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 1961 — Superintendência da Moeda e do Crédito. — *Francisco Vieira de Alencar*, Diretor Executivo.

4 — IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS NA TAXA LIVRE. — ADOÇÃO DA TAXA DE CR$ 200,00 PARA IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS MENCIONADAS NO § 1.º DO ART. 50, DA LEI N.º 3.244-57. — ADOÇÃO DA TAXA DE CR$ 200,00 PARA AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA O EXTERIOR. — IMPORTAÇÕES NA CATEGORIA GERAL. — IMPORTAÇÕES NA CATEGORIA ESPECIAL. — INSTRUÇÃO N.º 204, DE 13 DE MAIO DE 1961, DA SUMOC. — (D.O. 13-3-61, pág. 2.393).

A Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma da deliberação do Conselho, em sessão de hoje, de acôrdo com o disposto nos arts. 3.º, alínea "h", e 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, e art. 2.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, combinados com as disposições da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

I — Permitir que quaisquer operações de câmbio para a importação de mercadorias sejam realizadas pelo mercado de taxa livre, ressalvados os casos previstos nos itens V e IX desta Instrução.

As operações em moedas inconversíveis continuarão a ser realizadas as taxas de câmbio fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.

II — Subordinar a concessão do visto consular e o desembaraço aduaneiro de importações de mercadorias da categoria geral à apresentação de Certificado de Cobertura Cambial, a ser emitido

pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., o qual dependerá:

a) de fechamento de contrato de câmbio com o Banco do Brasil S.A. ou bancos autorizados, a prazo não superior a 180 dias para êstes últimos, limitando-se estas operações a US$ 20.000,00 (vinte mil dólares) por firma e por semana, no conjunto de tôdas as praças.

O Conselho desta Superintendência fixará cotas especiais de câmbio, a serem atendidas diretamente pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., nos casos em que fôr considerada imperiosa a ampliação de limite acima fixado;

b) de prova de recolhimento em moeda nacional ao Banco do Brasil S.A., no prazo de cinco dias do fechamento do câmbio, de importâncias equivalente ao contrato acima mencionado, contra a entrega de letras de sua emissão a 150 (cento e cinqüenta) dias, a favor do importador e vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano;

c) elementos informativos sôbre o preço externo da mercadoria e outros julgados necessários pela Carteira de Comércio Exterior.

III — Limitar as importações classificadas na categoria especial ao valor global que fôr fixado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Para essas importações será exigida a obtenção de licença prévia, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, mediante a apresentação de comprovante de haver o importador adquirido "Promessa de Licença", em público pregão, nas Bôlsas de Valores do País e cumprimento das exigências constantes das alíneas "a", "b" e "c" do item II desta Instrução.

IV — Reduzir, progressivamente, a partir do segundo semestre do corrente ano, as limitações e prazos de recolhimento referido nas alíneas "a" e "b" do item II.

V — *a)* adotar a taxa de Cr$ 200,00 por dólar, ou equivalente em outra moeda, exclusive despesas bancárias, fiscais e de corretagem, para a venda de câmbio aplicada às importações das mercadorias mencionadas no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, pagável em duas prestações, uma de Cr$ 150,00 no ato da autorização da importação e outra de Cr$ 50,00, no prazo de 120 dias;

b) adotar a taxa de Cr$ 200,00 por dólar ou equivalente em outra moeda, exclusive as despesas bancárias, fiscais e de corretagem, para as transferências financeiras para o exterior indicadas no art. 51 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, § 1.º, alíneas I, II e III, letras "a" e "b", pagável em duas prestações, uma de Cr$ 150,00 por dólar ou equivalente em outras moedas, no ato da transferência e outra de Cr$ 50,00, no prazo de 120 dias.

As emprêsas que tiverem de aguardar autorização governamental para reajustamento de preços de mercadorias e serviços poderão solicitar à Superintendência da Moeda e do Crédito a dilatação dos prazos indicados no que se refira ao aumento da taxa de câmbio prevista neste item.

Serão submetidos ao exame do Congresso para concessão ou reajustamento de subsídios orçamentários os casos de emprêsas que, em conseqüência desta Instrução, venham a necessitá-los.

As emprêsas que estiverem ainda em fase de realização dos investimentos financiados no exte-

rior poderão examinar com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a alternativa de efetuar operações de financiamento ou venda de ações, com vista à obtenção de recursos adicionais de capital.

VI — Eliminar, progressivamente, a partir do segundo semestre do corrente ano, a diferença entre a taxa fixa de Cr$ 200,00 referida nos itens anteriores e a do mercado de taxa livre.

VII — Estabelecer que:

a) a diferença de valor, em cruzeiros, entre a taxa de câmbio da exportação de café verde em grão, torrado, moído ou não fixada em Cr$ 90,00 por dólar ou o equivalente em outras moedas, exclusive despesas bancárias, fiscais e de corretagem, e a taxa de venda das respectivas cambiais, pelo Banco do Brasil S.A., será recolhida à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, para atender às despesas com a execução da política de defesa dos preços externos, expansão do consumo e aos encargos relativos ao aperfeiçoamento da lavoura ou de sua parcial substituição por outras mais aconselháveis;

b) a diferença de valor, em cruzeiros, entre a taxa de câmbio da exportação do cacau em amendoas e derivados, a ser fixada em têrmos da manutenção do atual preço interno, e a taxa de venda das respectivas cambiais, pelo Banco do Brasil S.A. será recolhida à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, para atender à complementação do preço assegurado internamente, em caso de maior baixa das cotações internacionais, à manutenção de adequada relação de preços entre o cacau em amendoas e seus derivados e assegurar o aperfeiçoamento da respectiva lavoura.

VIII — Adicionar às importâncias destinadas à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, referidas no item anterior, o produto da licitação de "Promessas de Licenças", bem assim como a soma de ágios devidos ao Banco do Brasil S.A. e delas excluir o montante necessário à cobertura do saldo negativo dos ágios e os débitos provenientes das operações de compra e venda de produtos exportáveis.

IX — Assegurar a antiga taxa de Cr$ 18,92 por dólar, ou equivalente em outras moedas, para as promessas de venda de câmbio em circulação.

X — A liquidação da compra das cambiais resultantes de exportações no mercado de taxa livre será processada da seguinte forma:

a) Cr$ 100,00 por dólar ou o equivalente em outra moeda, em letras a que se refere a alínea "b" do item III da Instrução n.º 192, de 30 de dezembro de 1959, a prazo de 120 dias e juros de 6% a.a.;

b) o restante em moeda corrente.

Superintendência da Moeda e do Crédito.

Brasília (DF), 13 de março de 1961. — *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Diretor Executivo.

PRESENTES PRINTAL

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254 - 268 — FONE: 34-4040

CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

Novo!
CÔR DA PELE
BAND-AID
PRONTICURA
Curativos Plásticos
CÔR DA PELE
Johnson & Johnson
PLÁSTICO

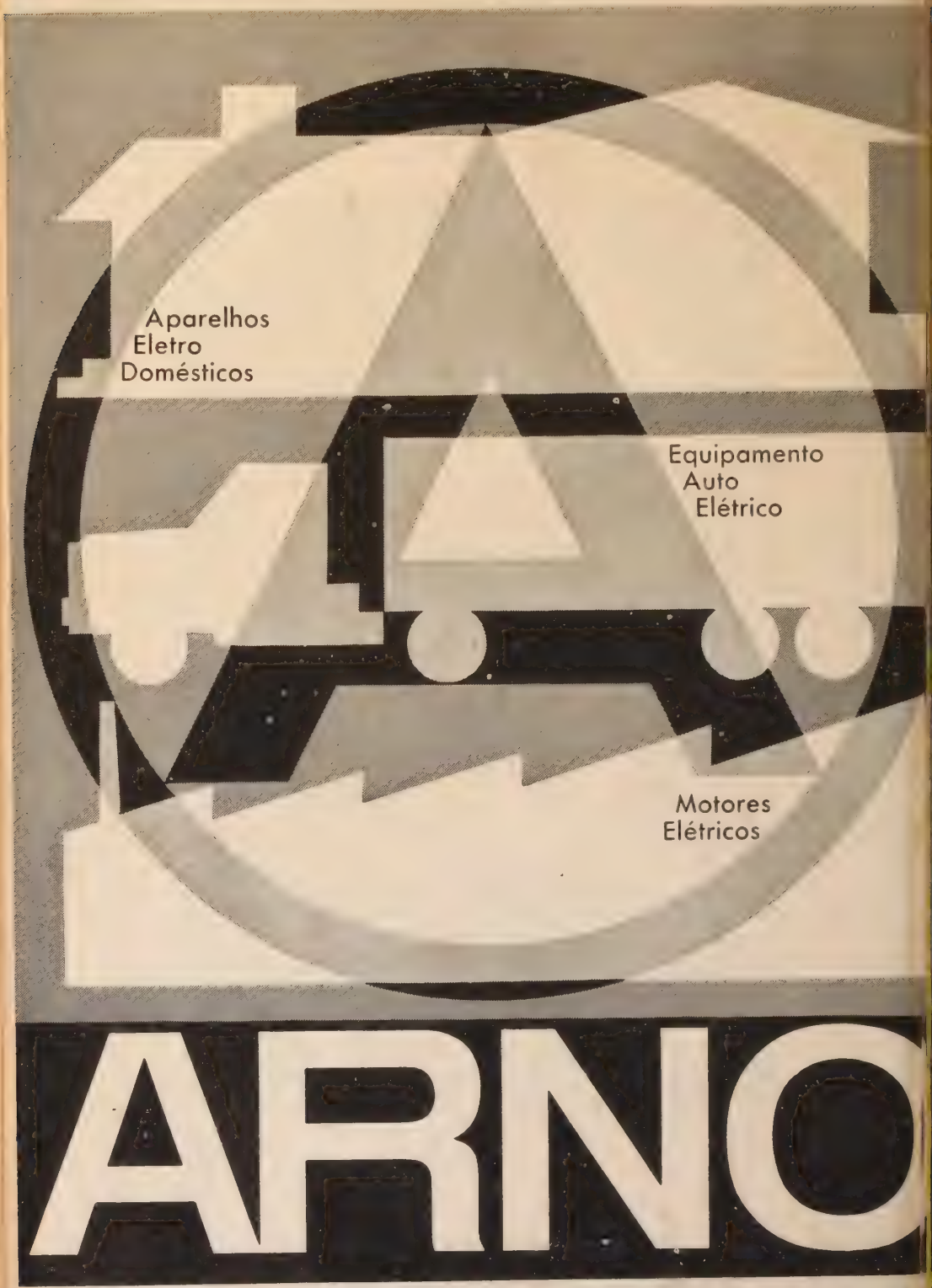

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HORIZ

Revista de ESTUDOS FISCAIS

TRO DE ESTUDOS DOS
GENTES FISCAIS DO
POSTO DE CONSUMO

SUMÁRIO

IMPÔSTO DE CONSUMO
— Despachos da Diretoria Geral da Fazenda Nacional
— Despachos da Diretoria das Rendas Internas
— Circulares da Diretoria das Rendas Internas
— Pareceres da Junta Consultiva do Imposto de Consumo 173

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO
— Circulares da Diretoria das Rendas Aduaneiras
— Resoluções do Conselho de Política Aduaneira
— Acórdãos do Conselho Superior de Tarifa 195

OUTROS IMPOSTOS E TAXAS
— Circular da Diretoria das Rendas Aduaneiras
— Circulares da Diretoria das Rendas Internas
— Acordão da 2.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes 201

OUTROS ASSUNTOS FAZENDÁRIOS
— Cheques. Normas a serem seguidas nos casos de pagamentos a favor da Fazenda Nacional
— Fiscalização rigorosa nos estabelecimentos fabris e comerciais 209

DECISÕES JUDICIARIAS
— O Contribuinte não tem o direito de ser moroso. Sentença do Dr. Dínio de Santis Garcia, Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Nacional desta Capital 207
— A aplicação de sanções aos devedores remissos é legal e constitucional. Sentença do Dr. Hely Lopes Meirelles, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Nacional desta Capital 212

LEGISLAÇÃO
— Decreto n.º 50.642, de 20 de maio de 1961. Aprova as novas razões percenturais para efeito de cálculo per parte variável da remuneração dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo 214
— Decreto n.º 50.439, de 11 de abril de 1961. Estabelece normas para a fiscalização aduaneira de REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS 214
— Decreto n.º 50 441, de 11 de abril de 1961. Subordina diretamente à Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo os órgãos que menciona 216

N.º 5 - MAIO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* ANTARCTICA

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 - 2.º andar - Fone: 36-5768 - São Paulo

ANO XV ★ SÃO PAULO, MAIO DE 1961 ★ N.º 5

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSOA; Diretor 1.º Secretário, BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUISIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA; Diretor da Revista, JOSÉ EMANUEL BURLE; Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, FERNANDO MEDEIROS, JOSÉ EMANUEL BURLE, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO, ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.

Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espírito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antonio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Clemente Mariani	Ramal	342
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	321
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
Diretor do Serviço do Pessoal: Maria Joana de Almeida Fernandes	"	336
Diretor da Despesa Pública: Luiz de Souza Pinto	"	460
Diretor das Rendas Internas: Augusto Lins e Silva Filho	"	238
Diretor das Rendas Aduaneiras: Luiz Vicente Belfort de Ouro Prêto	"	237
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Francisco Vieira de Alencar	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Arnaldo Walter Blank — Ministério da Fazenda — 10º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Mário Barbosa	Telefone:	34-0583
Assistente: Cássio de Morais	"	34-3719
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-0583
Seção de Julgamento de Processos	"	35-9947
Contador Seccional: Austeclinio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonsêca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Leonardo de Barros Carvalho	Telefone:	34-8573
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-6948
1ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
2ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-7993
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2º andar)	"	33-3590
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linhares	"	34-8047
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Rossini Gonçalves Maranhão	Telefone:	34-2832

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Tolêdo, 280

Delegado Regional: Belmiro Antônio Ferrari	Telefone:	34-9323
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-9323

ALFÂNDEGA DE SANTOS

Inspetor: Argemiro Nascimento	Telefone:	2-4080
Guarda-Mór: João de Oliveira Freitas	"	

O PROBLEMA DE ABASTECIMENTO DE ELETRICIDADE NO BRASIL

Foram das mais oportunas e positivas as conclusões a que chegaram os participantes da Semana de Debates sôbre Energia Elétrica, reunida em São Paulo, em abril último, sob o patrocínio do Forum Roberto Simonsem e no qual proferiram conferências os Srs. Eng.º Mário Lopes Leão, Eng.º Octávio Marcondes Ferraz, Prof. Caio Tácito, Eng.º Henrique Anawate e Prof. Miguel Reale, todos considerando, em seus aspectos essenciais, o problema do abastecimento de eletricidade em nosso país.

O conclave referido, que se constituiu em verdadeiro êxito, adotou a seguinte **Súmula de princípios fundamentais:**

I — O progresso da economia brasileira depende, fundamentalmente do adequado crescimento das reservas de eletricidade, que necessitam alcançar, até 1965, a potência instalada de, pelo menos 8.000.000 kW, com a previsão de novos investimentos da ordem de trezentos e cincoenta bilhões de cruzeiros, aos preços atuais.

II — É indispensável, assim, que mantido o princípio da livre emprêsa, o Estado atribua tratamento prioritário e urgente ao atendimento da ampliação dos serviços de produção, transmissão e distribuição de energia.

III — A política energética brasileira deve ter como base a livre coexistência da iniciativa privada com a atividade estatal, supletiva ou complementar.

IV — Na planificação dos serviços de eletricidade devem ser atendidas as condições geo-econômicas das várias regiões, não sendo admissíveis soluções uniformes em todo o país.

V — O problema básico e agudo da indústria de eletricidade, pública ou privada, é de natureza econômico-financeira. O equilíbrio financeiro das emprêsas deve ser preservado, em benefício do serviço. São de inadiável urgência, neste sentido, a reavaliação dos ativos das emprêsas concessionárias, a adoção de tarifas reais flexíveis e o estímulo eficiente à capitalização contínua.

VI — Impõe-se o amplo esclarecimento da opinião pública e das elites dirigentes sôbre a realidade dos problemas financeiros brasileiros de energia elétrica que devem ser estudados com objetividade e senso crítico, fora de climas ideológicos ou emocionais".

Orientado por êsses princípios, com o apoio da opinião pública esclarecida e o concurso das emprêsas, o Poder Público encontrará os rumos apropriados ao incremento do potencial elétrico, na proporção exigida pelo desenvolvimento nacional.

Destaca-se, entre as medidas preconizadas nos debates de alto nível, a relativa à estabilidade financeira das emprêsas de eletricidade, sèriamente comprometida pela inflação dos custos de serviço e a insuficiência das fontes de receita, que deve ser urgentemente preservada, mediante o reajustamento tarifário, o atrativo a novos capitais e o tratamento adquado, em matéria de crédito público, dessa indústria que é a base do fortalecimento econômico de nossa Pátria.

NO COPO
etti
VOCÊ **VÊ**
O QUE COMPRA!

Extrato puro de tomates
sem pele e sem sementes

USE O COPO
E GUARDE
A TAMPA
PARA NOVA
VANTAGEM:
AGUARDE!

O COPO **etti**
CONSERVA A CÔR,
O AROMA,
O SABOR
E AS
QUALIDADES NUTRITIVAS
DO FRUTO MADURO.

CONSERVAS
FINAS
DE COPA
E COZINHA

Paoletti
A MAIS MODERNA FÁBRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 138/146 — Tels.: 32-0992 e 33-2808 — S. Paulo

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

174 — AGUARDENTE COMPOSTA. — ALCOOLATO DE PLANTAS. — BEBIDAS FERMENTADAS. — FERMENTAÇÃO ALCOÓLICA. — VINHOS. — VENDA DE VINHO ALTERADO. — Parecer n.º 9.702, de 27 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Angelo Milani & Cia. Ltda., Pôrto Alegre. — (D.O. 28-3-61, Seç. IV).

A consulente diz que vai fabricar determinada bebida, da espécie de aguardente, pelo processo seguinte:

a) vai adicionar ao álcool plantas aromáticas em rama, casca, rais etc., moídas;

b) após determinado período para o líquido absorver o paladar e mais predicados transmitidos pela substância vegetal, vai submeter a mistura à destilação em alambique próprio, para fabricação de aguardente.

Consulta, preliminarmente, se êsse procedimento está correto e enquadrado dentro da permissão legal, pedindo orientação.

Devemos responder que a fabricação adotada é a de alcoolato de plantas, prevista no inciso 2, letra "b", da alínea XXVII, Tabela "B" do RIC, sujeitando-se a bebida assim obtida, que é uma aguardente composta, às taxas de Cr$ 1,60 a garrafa e Cr$ 2,40 o litro.

A seguir, a consulente pergunta se existe relação entre as expressões "alcoolatos de plantas" do inciso 2, letra "b" da alínea XXVII e "fermentação alcoólica" do suco de frutas ou de plantas", do inciso 4, letra "a" da mesma alínea, e, ainda, porque razão êste inciso 4 letra "a" fala em "fermentação alcoólica", ao passo que, o inciso 6, letra "a" — que trata exclusivamente dos vinhos — diz sòmente "fermentação", omitindo aí a palavra alcoólica.

Essa última pergunta, certo envolve conhecimentos técnicos especializados, cuja competência é de Laboratório de Análises dêste Ministério. Sem embargo, esta fiscalização tentará uma explicação que, talvez, possa satisfazer o contribuinte e elucidá-lo com respeito às dúvidas formuladas. Assim, não existe relação de identidade entre as expressões "alcoolatos de plantas" e "fermentação alcoólica de suco de frutas". *Alcoolato* é o produto obtido pela maceração de frutas frescas ou sêcas, que depois são destiladas; estão no inciso 2, letra "b" da alínea XXVII. *Fermentação alcoólica*, já, agora, é o produto obtido pelas transformações que sofrem as substâncias orgânicas em presença de um agente específico, assim, as substâncias açucaradas, em fermentação, produzem o álcool. Como vemos, são dois processos diversos, diferentes, e, por isso, o legislador, os colocou em dois incisos diversos, êste último — o processo

de fermentação alcoólica, no inciso 4, letra "a" da alínea XXVII.

Passemos, agora, à última parte da consulta: "Por que o inciso 4, letra "a", fala "fermentação alcoólica", quando o inciso 6, letra "a", só diz "fermentação", omitindo a palavra *alcoólica*? Qual a diferença entre uma e outra?

O inciso 4 da alínea XXVII, trata das *bebidas fermentadas*, obtidas, exclusivamente, pela fermentação alcoólica do suco de frutas ou de plantas; são os produtos obtidos pela fermentação de frutas ou plantas, cujos sucos contém açucares e, conseqüentemente, produzem o álcool e, por isso, se denomina fermentação alcoólica; nesse processo, após o período da fermentação alcoólica e decantação, o produto é filtrado e assim obtida uma bebida que não tem denominação expressa no regulamento; é muito comum nos Estados de Minas Gerais e Goiás a fabricação de bebidas, fermentação a base de caldo de cana. Extraído o caldo da cana, se adicionam sucos de frutas as mais diversas e, colocado o produto em dornas especiais, alí se produz uma fermentação alcoólica, após determinado período.

No inciso 6, letra "a", o regulamento trata exclusivamente de *vinhos*, que é um produto obtido pela fermentação da uva madura esmagada ou de suco de uva madura. Aqui não se fala em fermentação alcoólica, porque seria pleonasmo, de vez que a uva possui grande quantidade de açúcar que, pela fermentação natural, produz o álcool.

Quanto à venda de vinho alterado, impróprio para ser bebido, penso que não é objeto de tributação, uma vez que, se trata de bebida inadequada à alimentação".

175 — ÁGUAS SANITÁRIAS. SÃO PRODUTOS TRIBUTADOS NO INCISO 6, DA ALÍNEA XIII, DO RIC. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 230.887-59, consulta de Água Sanitária Super-Globo. — (D.O. 12-4-61, pág. 3.438).

176 — ÁLCOOL. RECEBIMENTO EM CARROS-TANQUES E REVENDA EM TAMBORES. NOTA FISCAL MODÊLO 16-A. LIVRO FISCAL. — Parecer n.º 9.701, de 27 de janeiro de 1961, aprovado pela D.R.I. — Interessada: Angelo Milani & Cia. Ltda., Pôrto Alegre. — (D.O. 28-3-61, Seç. IV).

É correto o uso da Nota Fiscal modêlo 16-A para as vendas de álcool que é recebido em carros-tanques e revendido em tambores, visto como se trata de comércio atacadista do produto, não sendo considerada beneficiamento esta operação.

O álcool passou a fazer parte da alínea XIII, inciso 3, da Tabela "A", do Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, sujeito à taxa de 3%; os revendedores do produto, desde que se trate de mera revenda, sem qualquer operação que obrigue a pagamento de diferença de tributo, não estão obrigados a escriturar qualquer livro, e, no caso da consulta, o livro modêlo 47 é destinado exclusivamente para *Aguardente*.

177 — ARTEFATOS DE MALHA DE "JERSEY". CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 6, DA ALÍNEA IV, ALÍQUOTA DE 10%, DO RIC. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 103.408-60. — (D.O. 8-4-61, pág. 3.323).

A Associação dos Comerciantes & Industriais de Tecidos e Artefatos de São Paulo formula a esta Diretoria a consulta seguinte:

1.º) Fabricantes de tecidos de malha ("Jersey"), com êsses tecidos de fabricação própria, confeccionam camisas para homens e meninos; combinações, blusas, calças, camisolas, pijamas e outros artigos, para senhoras.

2.º) Industriais confeccionistas compram, de terceiros, tecidos de malha ("Jersey") pagando 10% de impôsto de consumo sôbre o seu valor. Com êsses tecidos confeccionam camisas para homens e meninos, combinações, calças, camisolas, pijamas e outros artigos para senhoras.

"Pelo inciso 6, alínea IX, da Tabela "A", do RIC, estão tributados:

"Malharia e ponto de meia e seus artefatos — 10%", não havendo distinção quanto ao fato de serem tais artefatos produzidos com tecidos de malharia próprios ou adquiridos de terceiros.

Pelo que deve ser respondido à entidade consulente que os artefatos objeto da consulta, tanto no 1.º quanto no 2.º caso, estão alcançados pela

incidência prevista no inciso 6, da alínea IV, acima transcrito".

178 — ARTEFATOS DE PAPEL. — ARTIGOS DE TIPOGRAFIA (TALÕES, BLOCOS, OFÍCIOS, MEMORANDOS, PAPÉIS DE CARTA, IMPRESSOS DIVERSOS). — CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 179.034-60, consulta do Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul. — (D.O. 12-4-61, pág. 3.437).

Reiterando entendimento já firmado por esta Diretoria de que a isenção referente aos impressos feitos sob encomenda só abrange os que não estejam citados na tributação, passamos a indicar a solução adequada para a consulta:

a) Tributados (inciso 3, alínea VIII): blocos de contabilidade, ofícios, memorandos, cartas, telegramas, etiquetas e envelopes;

b) Excluídos de tributação: talões, faturas, duplicatas, promissórias, cambiais e guias — como impressos, desde que comprovadamente confeccionados mediante encomenda, para consumo do próprio comprador;

c) Quanto aos "formulários", indicados na consulta, deverá a interessada dar esclarecimentos mais detalhados sôbre as características dos mesmos.

Acrescente-se que a exclusão da incidência quanto aos talões, nominalmente citada, só abrange os artigos de papel cuja característica essencial corresponda à acepção específica da palavra "talão", ou seja:

> "parte de recibo ou de documento que o reproduz abreviadamente e que de ordinário se corta ou separa ficando com êle a pessoa que recebe e com o recibo a que paga."

Os talões de notas fiscais ou semelhantes que contenham original destacável por picote e parte que permanece de contraprova ou cópia, se enquadram naquele conceito.

179 — ARTEFATOS DE PAPEL. INVÓLUCRO DE PAPELÃO, PARA ACONDICIONAMENTO DE FUMO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA VIII. — ARTEFATOS DE PLÁSTICO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2, DA ALÍNEA XII. — ARTEFATOS HETEROGÊNEOS (PLÁSTICO E PAPELÃO). CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA VIII, DE ACÔRDO COM A LETRA "B" DO ART. 4.º. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 2.700-61, consulta do Sindicato da Indústria do Fumo do Rio de Janeiro. — (D.O. 12-4-61, pág. 3.438).

2. Anexando espécimens do produto (sem o plástico e com o plástico), pretende a entidade consulente, quanto ao invólucro de papelão, que se trata de *rótulo* pelo fato de no mesmo estarem impressos os dizeres comuns e obrigatórios a todos os rótulos. Para tanto, invoca decisão desta Diretoria, pela qual se declarou que determinados artigos de papel que envolviam maços de cigarros se caracterizavam como "rótulos", isto é, impressos, os quais, sendo feitos mediante encomenda, para consumo do próprio comprador, estavam isentos do impôsto de consumo.

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

3. Com essas considerações, consulta, afinal, a mencionada entidade, o seguinte:

"a) o impresso em anexo, tal como entende a consulente, é, realmente, um rótulo?

b) qual o documento fiscal que deve acompanhá-lo à emprêsa que o reveste de matéria plástica?

c) qual o impôsto, com a respectiva classificação, dentro do RIC, que deve incidir sôbre a matéria plástica?

d) sôbre que valor deve incidir o impôsto a que se refere o item anterior, sôbre o preço estipulado ou se sôbre o preço líquido realmente pago?

e) qual o documento fiscal que deve acompanhar, de volta, o rótulo já revestido de matéria plástica?

4. Quanto ao invólucro de papelão, não há dúvida que se trata de um artefato, um depósito onde é colocado o fumo. Não há porque confundi-lo com rótulo pelo simples fato de numa das faces externas do mesmo, estarem contidos os dizeres característicos do rótulo e exigidos pelo RIC. Na decisão anterior desta Diretoria, invocada pela consulente, foi dito que:

> "Os rótulos, desde que se limitem a simples letreiro, dístico ou legenda para nomear e caracterizar o produto, são considerados impressos. Como tais, sendo confeccionados mediante encomenda para consumo do próprio comprador, estão isentos do tributo. Tal não podem ser considerados, entretanto, os artigos que, à guisa de rótulos, servem inclusive de envoltório ou recipiente do produto". (Processo n.º 198.346-59 — "Diário Oficial" de 14 de setembro de 1959.)

Se, quanto a determinados artigos de papel que envolviam maços de cigarros, decidiu-se que se caracterizavam como rótulos, foi porque os cigarros já estavam envolvidos em embalagem própria à qual se acrescentava tal envoltório impresso todo êle com os dizeres exigidos pelo RIC em relação à rotulagem dos produtos.

5. Isto pôsto, passamos a indicar as soluções aos itens da consulta:

a) artefatos de papelão — Alínea VIII, inciso 3;

b) guia modêlo 14, com indicação do valor do produto remetido;

c) alínea XII, inciso 2 (artefato de matéria plástica);

d) sôbre o valor do produto, inclusive o da matéria prima (artefato de papelão) recebida;

e) nota fiscal modêlo 16, em face do que dispõe o art. 132, do RIC. Esclareça-se que o impôsto, calculado na forma indicada no item "d" será pago pelo fabricante preparador, isto é, o que beneficia ou acaba o produto.

6. Esclareça-se mais que, sendo o produto final, constituído de artigos heterogêneos (artefato de plástico e artefato de papelão), sua classificação de acôrdo com a letra "b", do art. 4.º, do RIC, será a do inciso 3, da alínea VIII, isto porque, ao nosso ver, é o depósito de papelão que dá caráter essencial ao produto e não o plástico que o reveste.

180 — ARTEFATOS DE METAL. — FERRAMENTAS MANUAIS. — MÁQUINAS DE FURAR. — MÁQUINAS DE CORTAR CABELO. — MÁQUINAS DE CORTAR GRAMA. — METROS E TRENAS. — GOMA LACA. — GIZ EM PÓ. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE DIVERSOS PRODUTOS. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 94.694-59. — (D.O. 8-4-61, pág. 3.325).

Consulta o Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens do Rio de Janeiro se é correta a classificação fiscal dos produtos que menciona:

2. Examinando o assunto, em face do Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, entendemos que é perfeitamente exata a classificação dada aos produtos como goma laca (alínea XIII, inciso 5), cabos e ponteiras de aço (alínea XIV, inciso 3), alicates tipo Ford, alicates tipo universal, brocas de aço, chaves para cano, ferros de pua, formões de aço, lâminas de serra manuais, lâminas de serra para máquinas, limas de aço, maçaricos para soldas a querosene, máquinas de furar elétricas, máquinas de furar manuais, martelos com cabo , serrotes, torquezas, trades, tarrachas para fazer roscas em tubos (alínea XV, inciso 5), máquinas para cortar cabelo e grama, manuais (alínea XV, inciso 10), metros de madeira e de alumínio, trenas de linho e trenas de aço (alínea XVIII, inciso 3), sendo que o giz em pó (carbonato de

cálcio natural) e o facão para mato estão isentos do impôsto, e as punções de aço, como ferramentas manuais que são, encontram incidência na alínea XV, inciso 5, tudo da Tabela "A" do aludido Regulamento.

181 — ARTEFATOS DE TECIDOS. CALÇAS CURTAS ("SHORTS"), CALÇAS 3/4 E CALÇAS COMPRIDAS, DO VESTUÁRIO FEMININO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 11, DA ALÍNEA IV. — (D.O. 12-4-61, pág. 3.437).

2. A Circular D.R.I. n.º 34, de 25 de março de 1960, foi expedida por determinação da Superior Autoridade. No afã de se pretender incluir no favor da isenção do impôsto de consumo, tôdas as variedades possíveis de artefatos de tecidos, nomeou-se cada um daquêles artefatos. Todavia, com base no princípio fiscal incontroverso de que as isenções tem que ser encaradas restritamente, resta para a Fazenda o consôlo de exigir o impôsto sôbre a ínfima parcela de artefatos cuja citação nominal não consta da mencionada circular, ainda que se alegue que tal omissão haja decorrido de esquecimento.

3. Os artigos citados na consulta, conforme se vê da ilustração fotográfica, são do vestuário feminino: calças compridas, calças 3/4 e calças curtas ("shorts"). No que diz respeito a êsse tipo de vestuário, constam da mencionada circular apenas calças (para homens) e calcinhas (para senhoras). Portanto, os artigos objetos da consulta não se acham acobertados pela isenção, estando, por conseqüência, alcançados pela tributação constante do inciso 11, da alínea IV, Tabela "A", do RIC. Nesse sentido deve ser respondida a consulta.

182 — AUTARQUIAS. A IMUNIDADE FISCAL HÁ DE SER DECLARADA EXPRESSAMENTE POR LEI. — DESPACHO DA D.G.F.N. NO PROCESSO N.º 238.317-60. — (D.O. 29-3-61, pág. 3.069).

A imunidade fiscal das autarquias há que ser declarada expressamente pela lei, como, aliás, tem procedido o legislador brasileiro.

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA, ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

2. Quando declarada, favorece única e exclusivamente a autarquia e não terceiros que com ela contratarem.

3. Esta é a melhor doutrina sôbre o assunto em lide acolhida pelo Senhor Ministro da Fazenda, que reformou inúmeros acórdãos do Egrégio 1.º Conselho de Contribuintes, e confirmada pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, em sessões plenárias ("Diário da Justiça", de 13 de setembro de 1958, 28 de fevereiro de 1956 e 20 de março de 1956), ainda mesmo que se trate de autarquia estadual ("Diário da Justiça", de 18 de outubro de 1955).

4. Assim, esta Direção Geral, manifestando-se de acôrdo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, nega provimento ao recurso de fôlhas 9-11, para manter a decisão recorrida, que bem aplicou a lei e a jurisprudência administrativa.

183 — "BATONS". ESTOJOS DE METAL. — EMBALAGEM. — "REACONDICIONAMENTO". — Parecer n.º 9.703, de 27 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Bozzano S.A. Comercial, Industrial e Importadora. — (D.O. 28-3-61, Seç. IV).

O Regulamento do Impôsto de Consumo em vigor exige, no art. 145, que o tributo atinja as "despesas de embalagem", pelo que, tôda quantia debitada sob tal título, estará sujeita ao impôsto de consumo.

Isso não impede, porém, que a consulente revenda os estojos de metal, separadamente, sem os sujeitar ao impôsto exigido para os "batons".

O que não pode a consulente fazer é vender os batons colocados nos estojos de metal e debitar tais estojos separadamente, porquanto, assim, estaria usando de artifício para encobrir o valor da embalagem do produto.

Quanto à colocação dos refis de baton nos estojos de metal, pelo varejistas, estarão êstes realizando uma operação de "reacondicionamento", de que trata o art. 5.º, parágrafo único, letra "d", do citado Regulamento.

184 — BROCAS DE METAL PARA FURAR METAIS. CLASSIFICAM-SE NO INCISO 5, DA ALÍNEA XV, SE CONSTITUIREM FERRAMENTA COMPLETA, E NO INCISO 3, DA ALÍNEA XIV, SE SE TRATAR DE PEÇA ISOLADA, PARA SE ADAPTAR À FERRAMENTA. — FÔLHAS DE SERRA OU SERRAS EM FITA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA XIV. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 158.009-60, em que é consulente a Associação Comercial de Pôrto Alegre. — (D.O. 10-4-61, pág. 3.347).

185 — CAIXOES, CAIXOTES E ENGRADADOS DE MADEIRA. — JACÁS E CÊSTOS RÚSTICOS. — EMBALAGEM. — PARTES DE BLOCOS, DE LINGOTES DE METAL NÃO PRECIOSO. — PACOTE (CONJUNTO DE PEQUENOS BLOCOS OU METAL NÃO PRECIOSO). — CAMINHÕES IMPORTADOS, COM PEÇAS COMPLEMENTARES FABRICADAS NO PAÍS. CERTIFICADO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. — REPRESENTANTES DE FÁBRICA, MARCAS OU PRODUTOS ESTRANGEIROS. — CHASSIS DE CAMINHÃO E CAMIONETAS, SEM CARROÇARIAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 8, DA ALÍNEA XVI. — Parecer n.º 9.696, de 25 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: International Harvester Máquinas S.A., Estado da Guanabara. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

Os "caixões, caixotes e engradados de madeira, os jacás e os cêstos rústicos" estão isentos do impôsto de consumo "ex vi" do n.º 13, item VI, do art. 8.º das Normas Gerais do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. No entanto, quando servem de "embalagem" para produtos tributados na Tabela "A" e o seu preço é cobrado do comprador, entra no cálculo para pagamento do aludido tributo, em face do que dispõe o art. 145 das Normas Especiais do citado Decreto. As partes de blocos, como os lingotes, de qualquer metal não precioso, destinadas à fusão ou transformação, como parcelas que são do todo, equipararam-se aos próprios blocos ou lingotes. Entende-se por "pacote" o conjunto de pequenos blocos ou pedaços de metal não preciosos, destinado à fusão, com a forma semelhante de pequeno fardo.

Os produtos perfeitos e acabados de metais não preciosos, desde que se achem incluídos em alguma alínea e inciso das Tabelas do atual Regulamento, estarão sujeitos ao impôsto, de acôrdo com a alíquota correspondente, mesmo

quando, adquiridos de produtores ou importadores, se destinem a fusão ou transformação.

Os caminhões importados a que sejam aplicadas peças complementares fabricadas no País, não se tornando produto nacionalizado, estarão, quando vendidos, sujeitos ao certificado de desembaraço aduaneiro, salvo se se tratar de venda efetuada dentro do mesmo Município e fôr utilizada a faculdade prevista no § 6.º, do art. 108, do Decreto acima referido.

A consulente está sujeita ao disposto no art. 134, do RIC, como representante de fábrica, marcas ou produtos estrangeiros, desde que tenha a competente autorização, obtida na forma legal, para o fabrico no Brasil dos aludidos produtos.

Os chassis de caminhões e camionetas, quando não estão equipados com as respectivas carroçarias, devem ser classificadas como mero chassis, enquadrados, para pagamento do impôsto, no inciso 8, da alínea XVI, da Tabela "A", do Decreto supracitado.

186 — CIRCULAR N.º 53, DE 29 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.I. — V. "INSETICIDAS" (N.º 199).

187 — CIRCULAR N.º 60, DE 12 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — V. "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES ..." (N.º 197).

188 — CIRCULAR N.º 63, DE 12 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — V. "VACINA BCG..." (N.º 222).

189 — CIRCULAR N.º 151, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "INSETICIDAS" (N.º 198).

190 — ELÉTRODOS PARA SOLDAS ELÉTRICAS (VARETAS DE FERRO FUNDIDO, NÃO REVESTIDAS, PARA SOLDAGEM). — Estão sujeitos ao impôsto de consumo de 6%, constante do inciso 3, da alínea XIV, do RIC — Parecer n.º 9 672, de 18 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Aga Paulista de Gás Acumulado, Santos. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

191 — EMPRESAS ELÉTRICAS. NÃO GOZAM DE ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Despacho da D.R.I., aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 20.298-61, consulta da Companhia Siderúrgica Nacional. — (D.O. 12-4-61, pág. 3.438).

2. O Decreto n.º 48.948-A, de 15 de setembro de 1960, declara não estar derrogado o art. 109 do Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, publicado no "Diário Oficial" de 12 de março de 1957. O artigo citado é transcrito abaixo:

> "Art. 109 — Tôdas as emprêsas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica são isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, *salvo*:
>
> *a)* o impôsto de renda;
>
> *b)* os impostos de consumo e vendas mercantis que incidam sôbre o material elétrico vendido ou consignado;" (destacamos).

3. Em face dêste dispositivo legal, cuja validade foi recentemente ratificada resta determinar se cabe às emprêsas de energia elétrica a isenção do impôsto de consumo nos têrmos amplos em que é pretendida.

4. O assunto já foi objeto de decisões desta Diretoria, tendo-se firmado o entendimento de que o artigo citado não confere isenção do impôsto de consumo, cuja ressalva foi feita na enumeração dos favores fiscais atribuídos, às emprêsas de energia elétrica. Permitimo-nos reproduzir abaixo a argumentação desenvolvida na oportunidade:

> "4. Face à redação um tanto truncada (se compararmos com o texto da lei de origem) da letra "b" do dispositivo acima transcrito, têem as emprêsas interessadas procurado insistentemente eximir-se da exigência do impôsto de consumo a pretexto de que o citado dispositivo sòmente excetua do favor da isenção o mencionado impôsto, quando incidente sôbre o material elétrico vendido ou consignado. É evidente que a expressão "que incidem sôbre o material elétrico vendido ou consignado", contida na parte final da letra "b" se refere tão sòmente ao impôsto de vendas mercantis e que o impôsto de consumo se acha pura e simplesmente excetuado da isenção".

5. Não bastasse êste fato, a simples citação da Lei de origem dissiparia qualquer dúvida por-

ventura existente. Com efeito, o art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de julho de 1940 dispõe:

"Art. 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1940, tôdas as emprêsas que produzam ou apenas transmitam energia, ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, *salvo os de consumo*, de renda e vendas e consignações, incidindo êste sòmente sôbre o material elétrico vendido ou consignado".

6. Portanto, não há que se invocar o mencionado art. 109, do Decreto n.º 41.019-57 para se usufruir do favor fiscal da isenção do impôsto de consumo, ante a exceção expressa do texto da lei. As emprêsas de energia elétrica não gozam de isenção dêste impôsto.

7. A aceitação, entretanto, "ad argumentandum", do raciocínio exposto pelas emprêsas interessadas sòmente levaria ao reconhecimento de uma isenção limitada, i.e., de isenção restrita ùnicamente ao impôsto de consumo incidente sôbre material elétrico.

8. Parece-nos que deve ser mantido o ponto de vista desta Diretoria, resultante de exame do próprio art. 109 citado, não havendo assim fato ou direito novos que autorizem a revisão das decisões anteriores. Julgamos que deve ser respondida negativamente a primeira pergunta da consulente, ficando, em conseqüência, prejudicada, a pergunta seguinte.

192 — EXPORTAÇÃO. ESCLARECIMENTOS SÔBRE A CIRCULAR MINISTERIAL N.º 3-60. — EXTÔRNO DO VALOR DO CRÉDITO DO IMPÔSTO DA MATÉRIA PRIMA. — Despacho da D.R.I., aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 187.682-60, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. — (D.O. 10-4-61, pág. 3.348).

2. O entendimento a que se refere a entidade no processo n.º 278.501-59, em que foi aprovado o parecer desta A.T., a propósito da aplicação do parágrafo 2.º, do art. 149, do RIC, no qual se respondeu, entre outras coisas, o seguinte:

"É evidente que, se o produto, depois de fabricado, se destinar à exportação, o impôsto pago sôbre a matéria prima nêle empregada terá que ser extornado, calculando-se êsse impôsto percentualmente, se de outro meio mais preciso não se dispuser".

3. Entende a consulente que a orientação acima transcrita não se coaduna com os seguintes dispositivos da Circular Ministerial n.º 3-1960:

"V — Os fabricantes e comerciantes a êles equiparados, nos têrmos do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 45.422, de 1959), que exportarem para o estrangeiro mercadorias de produção nacional e que tenham adquirido tais mercadorias com o impôsto de consumo já pago, poder-se-ão creditar, no livro fiscal modêlo 22, do valor do impôsto pago quando da aquisição ou transferência de tais produtos.

VI — O citado lançamento a crédito, do valor do impôsto, só poderá ser feito após a saída efetiva das mercadorias do território nacional e com observância do estabelecido no item IV".

4. A Circular Ministerial n.º 3-1960 foi expedida em face do que dispunha o art. 7.º, letra "e", do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, visando inclusive adaptar às alterações constantes dêsse Regulamento, as instruções relativas à exportação de mercadorias com isenção de impôsto de consumo.

5. A inovação visou a incluir no benefício os produtos não exportados diretamente pelos respectivos fabricantes, mas por intermédio de postos, depósitos ou de comerciantes exportadores, hipótese em que se possibilitou o crédito do impôsto, modalidade prevista no vigente RIC. Com isso se cumpria, dentro dos limites da lei, o espírito do mencionado art. 7.º, letra "e", do mesmo Regulamento, que é o de desonerar os produtos destinados à exportação.

6. Trata-se, todavia, de dispositivo genérico que isenta do impôsto de consumo os produtos exportados para o estrangeiro. Quanto às matérias primas empregadas nesses produtos, existe dispositivo específico que proíbe o crédito do impôsto referente a sua aquisição ou que manda dar baixa dêsse impôsto, no caso de já haver sido creditado (art. 149, parágrafos 2.º e 3.º). Não poderia, como é óbvio, a mencionada Circular Ministerial n.º 3-60, ditar normas contrárias a êsse dispositivo.

7. Ressalte-se, além do que ficou dito no item 5 dêste parecer, que o inciso V, da Circular n.º 3 se refere tão-sòmente às mercadorias que os fabricantes ou comerciantes adquiram, para exportar no *mesmo estado em que as recebem.*

Nessa hipótese, se as mercadorias forám adquiridas com impôsto de consumo pago, poderá haver crédito dêsse impôsto. Porém, se um fabricante adquire matérias primas para empregá-las em seus produtos e se credita do impôsto de consumo referente às mesmas, deve extornar o valor dêsse crédito, se as matérias primas forem aplicadas em produtos exportados ou seja, em produtos isentos.

8. Assim sendo, prevalecem quer os itens V e VI, da mencionada circular, quer o entendimento da D.R.I., mencionado na consulta, os quais estão conformes com a lei e não se colidem. Nesse sentido deve ser respondida a consulta.

193 — FARINHA DE MANDIOCA VITAMINADA. — FUBÁ DE MILHO VITAMINADO. — CREME DE MILHO VITAMINADO. — ENQUADRAMENTO FISCAL NA ALÍNEA I, INCISO 4, ALÍQUOTA DE 3%. — Parecer n.º 9.704, de 27 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Ferro, Coutinho & Cia., Estado do Rio de Janeiro. — (D.O. 28-3-61, Seç. IV).

A alínea I, Tabela "A" — Produtos Alimentares Industrializados, do Regulamento citado (referindo-se ao Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959), em seu inciso 4, prevê a taxa de 3% "ad-valorem" para os produtos enquadrados nas seguintes condições:

Farinhas compostas, farinhas láctea, leite maltado, qualquer outra preparação com base de farinhas ou féculas..." sendo de salientar que o item V, letra "c", do art. 6.º, capítulo II — Das Isenções do Impôsto, dispõe:

"Cereais em grão ou moídos, farinhas e semolinas; farinha de trigo vitaminada; cereais em flocos, escamas ou lâminas, não acondicionados em latas ou potes para venda a varejo".

Como se verifica, as farinhas simples, bem como a farinha de trigo vitaminada estão desoneradas do qualquer incidência fiscal o que não acontece, todavia, com as demais farinhas compostas ou quaisquer preparações com base de farinhas ou féculas, estas expressamente tributadas.

O certo é que a adição de vitaminas, mais minerais, ferro etc., às farinhas ou féculas modifica as propriedades alimentícias dos produtos e, nestas condições, passam os mesmos, a constituir "Preparações com base de farinhas ou féculas", nominalmente citadas no inciso 4, acima transcrito.

194 — FENOL (PRODUTO QUÍMICO EMPREGADO COMO MATÉRIA PRIMA NA FABRICAÇÃO DE PLÁSTICOS). CLASSIFICA-SE NO INCISO 1, DA ALÍNEA XIII, DO RIC. — ENTENDIMENTO DA D.R.I. SÔBRE O ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS OU INORGÂNICOS. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 160.141-60, em que é consulente a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. — (D.O. 10-4-61, pág. 3.347).

O fenol não é especificamente um solvente, e só eventualmente é usado como "solvente seletivo" em processo físico-químicos de refinação de óleos lubrificantes.

O entendimento desta Diretoria é o de que só se enquadram nos diversos incisos da alínea XIII, da Tabela "A" os produtos químicos orgânicos ou inorgânicos (inciso 1) nos mesmos citados nominalmente ou que tiverem o emprêgo específico por que ali são às vêzes referidos. Quer dizer, para

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS.

ENDERÊÇO TELEGR.: "R E G E N T E"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Líbero Badaró, 332 — Fones: 33-1026 e 32-6604

que um produto químico orgânico ou inorgânico se inclua no inciso 5 como "solventes ou diluentes não especificados nem compreendidos em outra parte", é preciso que seja especìficamente um solvente ou diluente, sem o que estará incluído no inciso 1.

Nestas condições, o fenol é produto tributado no inciso 1, da alínea XIII, do RIC.

195 — FIVELAS DE FERRO E METAL AMARELO (LATÃO). CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA XIV, ALÍQUOTA DE 6%. — MEDALHAS RELIGIOSAS, DE ALUMÍNIO E DE LATÃO. ENQUADRAMENTO NO INCISO 3, DA ALÍNEA XIV, ALÍQUOTA DE 6%. — Parecer n.º 9.694, de 25 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Metalúrgica Abramo Eberle S.A., Rio Grande do Sul. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

196 — GUIA MODÊLO 5. ÊRRO DE CÁLCULO PARA MENOS, HAVENDO SALDO CREDOR NO LIVRO MODÊLO 20. — NOTA FISCAL. ÊRRO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 120.728-60, consulta do Inspetor Fiscal no Estado do Espírito Santo. — (D.O. 10-4-61, pág. 3.346).

De acôrdo com o parágrafo 5.º, do art. 151, do RIC, quando a importância do impôsto a deduzir fôr superior ao devido pelas vendas, ainda assim deve ser apresentada à repartição arrecadadora a guia modêlo 5 ou 6, demonstrativa do saldo credor. Isso porque, mesmo nessa hipótese, há recolhimento de impôsto à Fazenda Nacional que se verifica pelo abatimento do saldo credor do contribuinte. Se êsse abatimento ou débito fôr lançado a menos, há diferença de impôsto a recolher. Essa irregularidade poderá ser corrigida sem penalidade, se o fôr ainda dentro do prazo de recolhimento. Fóra dessa hipótese — e antes de qualquer procedimento fiscal serão aplicadas as penalidades constantes do art. 407, do RIC.

Com essa explicação passaremos a indicar as soluções para cada caso de consulta:

I — Se dentro do prazo de recolhimento poderá emitir nova guia; fora dêsse prazo deve preencher o modêlo 12, pagando a diferença com multa, deduzindo o impôsto do saldo credor.

II — Idêntica solução, quando a irregularidade ocorrer com relação à nota fiscal.

III — Desde que há prazo fixado na lei para o pagamento do impôsto, enquanto não se extinguir êsse prazo, e antes da ação fiscal, poderão os contribuintes procurar a repartição arrecadadora para sanar a irregularidade, independente de qualquer penalidade, não se enquadrando a hipótese descrita na consulta como falta de pagamento do impôsto ou atraso no seu recolhimento. A solução, como está sugerindo na consulta será a inclusão na guia da quinzena, mediante nota fiscal suplementar.

5. Com as soluções indicadas no item anterior, submeto o presente à consideração do Senhor Diretor.

Responda-se de acôrdo com o parecer da A.T. que aprovo e adoto.

Publique-se e em seguida restitua-se ao Inspetor Fiscal do Impôsto de Consumo no Estado do Espírito Santo.

197 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MÉDIOS PONTERADOS, PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 60, DE 12 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 25-4-61, pág. 3.857).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, declara aos Srs. Inspetores das Alfândegas e Chefes das demais repartições aduaneiras, bem como aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo que, de conformidade com os dados apurados e fornecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito — Ofício n.º DE-SERME-8-61, de 22 do mês próximo passado, as taxas de câmbio e ágios médios ponderados, para efeito do cálculo do impôsto de consumo nas importações independentes de cobertura cambial, são as que abaixo vão discriminadas as quais começarão a vigorar, no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Goiás, três dias após a publicação desta Circular no "Diário Oficial", e nos demais Estados e Territórios, dez dias, a partir da mesma publicação.

Declara, outrossim, que as repartições aduaneiras deverão baixar portaria transcrevendo a presente Circular, afixando-a em local próprio para conhecimento dos interessados. — *Augusto Lins e Silva Filho.*

LICITAÇÃO DE DIVISAS EM BÔLSA

Mês de fevereiro de 1961 (Cr$ por unidade de moeda)

MOEDAS	Ágios Médios Ponderados (A)		Taxas oficiais de câmbio (B)	Total (A + B)	
	Cat. Geral	Cat. Especial		Cat. Geral	Cat. Especial
Coroa Dinamarquesa	25,7800	83,6900	2,7434	28,5234	86,4334
US$	(o)	(o)	18,92	(x)	(x)
US$ Argentina	178,00	(x)	18,92	196,92	(x)
US$ Chile	178,00	(x)	18,92	196,92	(x)
US$ Espanha	235,87	578,29	18,92	254,79	597,21
US$ Grécia	178,00	(x)	18,92	196,92	(x)
US$ Hungria	178,00	578,00	18,92	196,92	596,92
US$ Israel	178,00	578,00	18,92	196,92	596,92
US$ Iugoslávia	178,00	(x)	18,92	196,92	(x)
US$ Noruega	178,00	578,00	18,92	196,92	596,92
US$ Polônia	178,00	578,00	18,92	196,92	596,92
US$ República Dem. Alemã	178,00	(x)	18,92	196,92	(x)
US$ Romênia	178,00	(x)	18,92	196,92	(x)
US$ Tchecoslováquia	178,00	578,00	18,92	196,92	596,92
US$ Turquia	178,00	(x)	18,92	196,92	(x)
US$ Uruguai	178,00	(x)	18,92	196,92	(x)
£ Islândia	498,4000	(x)	52,9571	551,3571	(x)

(x) — sem licitação
(o) — sem oferta

198 — INSETICIDAS. — CARRAPATICIDAS. — HERBECIDAS. — PREPARAÇÕES DECLARADAS ISENTAS. — CIRCULAR N.º 151, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 20-4-61, pág. 3.692).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o disposto na Alteração 2.ª, item I, n.º 32, do art. 1.º da Lei n.º 3.250, de 30 de dezembro de 1958, item IX, n.º 21, do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante a informação prestada a esta Diretoria, pela Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Ministério da Agricultura (Procs.: S.C. ns. 177.527-59, 222.574-59, 76.107-59 e 171.192-59), dá conhecimento aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que estão isentas do impôsto de consumo as seguintes preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbecidas e semelhantes, tôdas constantes da relação organizada por aquela Divisão e pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, órgãos técnicos do Departamento Nacional da Produção Animal e Vegetal do Ministério da Agricultura: Fluído Pearsons; Carrapaticida Pearson Internacional; carrapaticida pearson; creolina pearson; unguento pearson; bernicida pearson; clin dog; veperzin; fenotiazina pearson; saguaipicida pearson; ingrediente "5 paus" (Formicida); Quimolente e Quintox T-250 (Carrapaticida); Quimothion (Carrapaticida); Fenotiazina Quimbrasil (Vermífugo); Raticida Quimbrasil; Hexason-10; Hexason-20; Hexason-30; Hexason-3-40; Hexason-15-25; Hexason-10; Hexason-3-0-40; Hexason-3-5-40; Hexason-3-10-49; Hexason-3-5-0, 40; Hexason-3-10-0, 40; Hexathion-100; Hexathion-150; Kloroson-3; Kloroson-10; Kloroson-

50-M; Toxason-20; Toxason-40-M; Octason-4; Octason-10; Toxason-E-6.525; Fenotiazina Phenovis. — *Abiathar Britto*, Diretor interino.

199 — INSETICIDAS. PRODUTOS DE FABRICAÇÃO DE QUIMBRASIL-QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA DECLARADOS ISENTOS. — CIRCULAR N.º 53, DE 29 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 20-4-61, pág. 3.692).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alteração 2.ª, item I, n.º 32, do art. 1.º da Lei n.º 3.250, de 30 de dezembro de 1958 e item IX, n.º 21, do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante informação prestada a esta Diretoria pela Divisão Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, no processo fichado neste Ministério sob o n.º 101.887-60, declara aos Senhores Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que estão isentos do impôsto de consumo os produtos denominados Kloroson-5; Toxason-20-40; Toxason-E-6517; Toxason-E-6.500; Toxason-E-70; Toxason-20-0, 40; Toxason-20-1; Hexathion-5-1 e Hexathion-10-1, registradas naquela Divisão como preparações "típicas inseticidas" de fabricação da Quimbrasil-Química Industrial Brasileira, estabelecida na rua São Bento n.º 308, na capital do Estado de São Paulo. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

200 — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — ISENÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU PESSOAL. — ENTIDADES OU INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. — LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. — CONTRIBUINTE LEGAL DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — QUALQUER QUE SEJA A CONDIÇÃO DO ADQUIRENTE DOS PRODUTOS, O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO É O FABRICANTE. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 144.303-60. — (D.O. 8-4-61, pág. 3.324).

Laboratório Glaxo (Brasil) S.A., estabelecido nesta Capital requer restituição de quantia referente a impôsto de consumo que pagou e incidente sôbre produtos de sua fabricação que foram vendidos à Legião Brasileira de Assistência, sob o fundamento de que esta instituição goza dos favores da isenção de impostos federais.

2. As isenções de que goza a Legião Brasileira de Assistência, como outras entidades ou instituições de assistência social, são de caráter subjetivo ou pessoal, definidas pelo professor Rubens Gomes de Souza, como

> "...as que a lei concede em função de alguma característica do sujeito passivo; distinguem-se das isenções objetivas, que são as que a lei concede em função de alguma característica da matéria tributável, seja qual fôr o devedor. Em princípio, as isenções subjetivas são as concedidas em atenção ao caráter social ou econômico da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo: é o caso das cooperativas, das comunidades religiosas, dos colégios, das sociedades beneficentes, ou, então, em atenção a uma finalidade do objetivo social visado pela própria lei, como no caso do mínimo de subsistência". (Curso de introdução ao Direito Tributário, *Revista de Estudos Fiscais*, ano III, n.º 1, pág. 9).

3. As isenções de caráter pessoal ou subjetivo atingem a pessoas ou entidades favorecidas sòmente quando tais pessoas ou entidades, na qualidade de sujeitos passivos da relação jurídica tributária, se identificarem como contribuintes legais do impôsto.

4. Face ao texto da legislação do impôsto de consumo o fabricante e o importador são os sujeitos passivos na relação jurídica tributária, nela não interferindo o adquirente, que sòmente estará adstrito ao cumprimento de obrigações acessórias.

Tanto isso é certo que, se ocorrer a falta de pagamento do tributo, serão responsabilidados pelo Fisco os mesmíssimos fabricante e importador. Contra êles será instaurado o competente processo fiscal, para o recolhimento do impôsto devido, sem que igual responsabilidade se possa cometer ao comprador, na posição de pretenso titular da isenção.

5. Registre-se mais, a favor dessa tese, a consideração, a nosso ver definitiva, de que, nem a si mesmo, o Estado faz concessão mais ampla, eis que não reivindica a exclusão daquele tributo de sôbre as mercadorias que adquire para utilizá-las em seus serviços.

6. Resumindo, eis o entendimento que esta Diretoria tem reiteradamente sustentado:

a) as isenções subjetivas sòmente atingem a pessoa ou sujeito favorecido, quando se identificarem como contribuintes legais do impôsto;

b) são contribuintes legais do impôsto de consumo os fabricantes ou comerciantes a êles equiparados;

c) não há incidência de impôsto de consumo sôbre as aquisições no mercado interno.

7. Esse entendimento, acaba de ser inteiramente esposado pelo Sr. Ministro da Fazenda, ao aprovar parecer em que a Procuradoria da Fazenda Nacional o defende com todo o pêso de sua autoridade para opinar sôbre tais questões.

8. Com o propósito de esclarecer em definitivo a questão, transcreve-mos o aludido parecer, exarado no Processo n.º 52.560-60:

"Pleiteia o Congresso Nacional, conforme consta da representação de fls. do D.R.I., sob a alegação de possuir imunidade, a isenção do impôsto de consumo incidente sôbre automóveis de fabricação nacional que pretende adquirir para seu próprio uso em Brasília.

A imunidade tributária reciproca prevista no art. 31, item V, letra "a" da Constituição Federal não se aplica à espécie, eis que o contribuinte legal do impôsto de consumo não é o consumidor da mercadoria, mas o fabricante ou as pessoas a êle equiparadas "ex vi" dos arts. 3.º e 5.º, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Para os efeitos da lei, assevera Rubens Gomes de Souza, em seu livro "Compêndio de Legislação Tributária" pág. 176:

"Consumo é a colocação do produto em circulação. Duas são as conseqüências dêsse conceito:

a) o fato gerador (§ 23) do impôsto de consumo é a entrada da mercadoria em circulação;

b) o impôsto é devido qualquer que seja o título jurídico em virtude do qual a mercadoria tributada, é posta em circulação: venda, doação, empréstimo, devolução, etc.".

O impôsto é devido antes da saída do produto da fábrica (Decreto citado, arts. 82, 124 e 148). O simples fato da lei fiscal determinar a indicação do valor do impôsto, em parcela separada, na nota fiscal, pelos contribuintes obrigados ao respectivo recolhimento (§ 1.º, do art. 82 do Decreto citado), não confere ao consumidor a qualidade de contribuinte do impôsto.

Nem mesmo no regime da legislação anterior, que se referia à pessoa do consumidor para o efeito de permitir o produtor a recuperar do consumidor o impôsto (arts. 2.º e 99 da antiga Consolidação do Impôsto de Consumo), a União Federal se livrara das conseqüências do pagamento do impôsto pelos fabricantes quando adquiria, no país, mercadorias para seu próprio uso (Pareceres do então Procurador Geral da Fazenda, Dr. Pedro Teixeira Soares Júnior, pág. 135).

Segundo as lições de Pugliese, em seu livro Instituciones de Derecho Financeiro — Derecho Tributario, pág. 55 e Giannini, em seu livro Il Rapporto Giuridico d'Imposta, a simples fato da lei fiscal se referir à pessoa do consumidor para o efeito de permitir, ou mesmo de obrigar o produtor a recuperar dêle o impôsto não estabelece relações jurídicas de nenhuma espécie entre o

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA Leal
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 - TEL.: 33-4466
SÃO PAULO

fisco e o consumidor, isto é, não atribui ao consumidor o caráter de contribuinte do impôsto.

Portanto, o lançamento, que é uma das fontes de obrigação tributária, vedado pelo inciso V do art. 31 da Constituição Federal, contra os bens, rendas e serviços do poder público, não ocorreria na hipótese da aquisição dos veículos pelo Congresso Nacional, eis que o fato gerador do impôsto seria a saída do produto da fábrica e o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, isto é, a pessoa obrigada a cumprir a prestação, objeto da obrigação que o sujeito ativo (Estado) tem o direito de exigir é o fabricante, ou melhor, o contribuinte legal, único afetado pelas relações jurídicas que emergem da aplicação da lei fiscal.

Em face do exposto, parece-me "data venia", que a pretensão do Congresso Nacional carece de amparo legal.

À consideração do Sr. Procurador Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 7 de abril de 1960. — *Generoso Ponce de Arruda*, Procurador da Fazenda Nacional.

Estou de acôrdo com a conclusão do parecer. Restitua-se ao G.M. — Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 2 de maio de 1960. — *Manoel Martins Reis*, Procurador Geral.

Restitua-se o processo à Diretoria das Rendas Internas, por intermédio da Direção Geral da Fazenda Nacional, esclarecendo-se de acôrdo com a conclusão do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que carece de amparo legal a isenção pretendida. Gabinete do Ministro da Fazenda, em 27 de maio de 1960. — *Sebastião Paes de Almeida*, Ministro".

9. De todo o exposto concluímos pelo indeferimento do pedido, uma vez que o contribuinte legal do impôsto de consumo, no caso em questão, é a própria Suplicante, que fabricou e vendeu os seus produtos, que não goza de isenção dêsse tributo e que é, perante o Fisco, o único responsável pelo seu pagamento, qualquer que seja a condição do adquirente de seus produtos.

À consideração do Sr. Diretor.

De acôrdo com o Parecer da A.T., que expôs com propriedade a questão, indefiro o pedido.

Publique-se e, em seguida, arquive-se.

201 — ISENÇÕES DE CARÁTER SUBJETIVO. SÓ ALCANÇAM O CONTRIBUINTE LEGAL DO IMPÔSTO, ISTO É, O FABRICANTE E NÃO OS COMPRADORES DE ARTIGOS TRIBUTADOS. — A UNIÃO, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS COMO ADQUIRENTES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. — Despacho da D.G.F.N. no Processo n.º 81.567-59. — (D.O. 29-3-61, pág. 3.069).

Tendo em vista que as isenções de caráter subjetivo, como a que ora pretende a Prefeitura Municipal de Boa Esperança (M.G.), só poderá alcançar o contribuinte legal do impôsto, que, no caso, seria o fabricante e não os compradores de artigos tributados; e considerando que nem mesmo a União, o Estado e os Municípios escapam a esta regra fundamental, quando adquirem no mercado interno as mercadorias tributadas de seu interêsse, como ainda recentemente se manifestou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em processo de consulta do Congresso Nacional, n.º SC. 52.560-60, — esta Direção Geral resolve, de acôrdo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, tomar conhecimento do pedido de fls. 11, como recurso, para negar-lhe provimento, por falta de amparo legal, e manter, assim, decisão recorrida, que indeferiu à entidade interessada o pedido de restituição da quantia reclamada.

202 — LANTERNAS. CLASSIFICAM-SE NO INCISO 3, DA ALÍNEA XVII, ALÍQUOTA DE 6%, SE DOTADAS DE FONTE PRÓPRIA DE ENERGIA, E NO INCISO 3, DA ALÍNEA XIV, TAXA DE 6%, OU INCISO 2, DA ALÍNEA XII, TAXA DE 8%, QUANDO DESPROVIDAS DE QUALQUER ILUMINAÇÃO E FABRICADAS TOTALMENTE DE METAL, DE METAL E VIDRO, OU DE QUALQUER OUTRA MATÉRIA COM PLÁSTICO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 38.672-60, consulta do Sindicato da Indústria de Peças para Automóveis e Similares no Estado de São Paulo. — (D.O. 10-4-61, pág. 3.347).

Respeitada a sua essência e guardada a sua definição, a lanterna pode sofrer as seguintes alternativas quanto à sua classificação fiscal:

1.º) lanterna que tem fonte própria de energia — faróis, faroletes, para automóveis, iluminação, sinalização.

É o caso do presente processo, cuja solução poderá ser estendida a todos os casos semelhantes; tal produto pode ser construído de qualquer matéria, simples, mistos, porque encontra citação na-

minal no inciso 3, alínea XVII — Equipamento elétrico.

"Equipamento Elétrico ou Eletrônico".

"Inciso 3, alínea XVII, taxa de 6%".

"Aparelhos...; aparelhos elétricos de iluminação ou sinalização, *lanternas* e aparelhos com fonte própria de energia".

2.º) lanternas e semelhantes, cuja iluminação não é elétrica; aparelhos de sinalização desprovidos de qualquer iluminação:

A sua classificação deve obedecer às normas contidas no art. 4.º do Decreto n.º 45.422-1959:

a) fabricados totalmente de metal: inciso 3, alínea XIV, taxa de 6%;

b) fabricados de metal com vidro: inciso 3, alínea XIV, taxa de 6%;

c) qualquer outra matéria com plástico: inciso 2, alínea XII, taxa de 8%.

203 — MALAS DE PAPELÃO. — Fabricadas com matéria prima adquirida de terceiros, encontram incidência no inciso 3, da alínea VIII, do RIC. — Parecer n.º 9.698, de 25 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Constanteel Helal, Espírito Santo. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

204 — MÁQUINA ESMERILHADORA. ENQUADRAMENTO NO INCISO 10, DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 5%. — MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. TRANSFERÊNCIA PARA LOJAS. — MERCADORIAS DEPOSITADAS EM ARMAZENS GERAIS. — Parecer n.º 9.673, de 18 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Transmet S.A. Comércio e Indústria, São Paulo. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

1. A *máquina esmerilhadora* (cujo prospecto está anexo), pelas suas características, não se destina especificamente, à indústria, razão porque deve ser classificada não no inciso 4, mas, no inciso 10, da alínea XV, da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e sujeita-se ao impôsto de 5% "ad-valorem".

2. A consulente ao transferir seus produtos para a loja, sendo êles estrangeiros, deve indicar em a nota fiscal modêlo 16, além do seu preço de venda, o da loja, nos têrmos do art. 147 do Decreto referido.

Contudo, é facultado pelo mesmo diploma legal no § 2.º do art. 154, na transferência dos produtos, colocar-se, apenas, o preço de transferência, cumprindo à loja, recolher a diferença de impôsto.

E a loja também deverá emitir a nota fiscal modêlo 16, indicando o valor do impôsto em parcela separada, "ex-vi" do disposto no § 1.º, dos arts. 82, 116 e 150, do mesmo Decreto, cobrando o tributo do adquirente da mercadoria.

3. Prejudicado.

4. Se a consulente tiver em depósito nos Armazéns Gerais mercadorias que passaram a ser tributadas pela nova legislação do impôsto de consumo, ao dar saída a estas, deve pagar o tributo nos têrmos do disposto em o art. 423 do Regulamento do Impôsto de Consumo.

5. Ao transferir seus produtos para Armazéns Gerais deve a consulente ("ex-vi" do disposto no art. 124), emitir a nota fiscal modêlo 16. Se essas mercadorias forem retiradas dos Armazéns Gerais para um depósito da firma, devem ser acompanhados por essa mesma nota fiscal modêlo 16. Vendendo as mercadorias no depósito, deve a consulente emitir nota fiscal modêlo 16 extraída nesse local.

205 — MATÉRIA PRIMA. CESSÃO POR EMPRÉSTIMO. EQUIPARA-SE À VENDA, QUANDO O EMPRÉSTIMO FÔR FEITO DE FABRICANTE IMPORTADOR, E À REVENDA, QUANDO FÔR DE ADQUIRENTE NO MERCADO INTERNO. NORMAS A SEGUIR, PARA EFEITO DA FISCALIZAÇÃO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 87.140-60, Representação do Agente Fiscal Eden Ferreira Neves. — (D.O. 10-4-61, pág. 3.348).

Decidiu anteriormente esta Diretoria ("Diário Oficial" de 18 de março de 1960) que firmas que esporàdicamente recebem *por empréstimo* matérias primas de congêneres suas, poderiam beneficiar-se do impôsto de consumo pago sôbre as mesmas, na forma do art. 143 do RIC, ao aceitarem o seguinte procedimento, objeto de consulta da Associação Brasileira da Indústria de Aromas para Fins Alimentícios:

"1 — Em casos excepcionais firmas associadas à consulente recebem matérias primas de outras firmas, como empréstimo, a fim de não paralizar sua produção, e em face de dificuldades na

obtenção rápida dessas matérias primas, que, no entanto, são posteriormente devolvidas à firma cedente.

2 — Não se trata, como é evidente, de operação de venda.

3 — Diante disso quer saber se o procedimento a seguir está correto:

a) a firma que empresta a matéria prima às associadas da consulente debita o impôsto de consumo, como se se tratasse efetivamente de uma venda;

b) dêsse impôsto as associadas da consulente se creditam no livro próprio;

c) posteriormente, ao remeter a mercadoria emprestada em devolução, as associadas da consulente também se debitam pelo impôsto de consumo correspondente, como se de venda se tratasse;

d) a firma que efetuou o empréstimo, ao receber a mercadoria de volta, por sua vez se credita pelo impôsto constante da nota fiscal;

e) tais operações são anotadas inclusive no livro de "stock", referindo-se a entradas de mercadorias emprestadas".

2. No Direito Fiscal, e especialmente na sistemática do impôsto de Consumo, não existe a figura de "empréstimo". Esta, como a noção, que a lei refere expressamente, deve equiparar-se à venda ou revenda, para os efeitos tributários.

3. A decisão aludida foi bem prolatada no caso específico da consulta, isto é, quando a firma importou diretamente a matéria prima que cede por empréstimo, e, nas mesmas condições, foi adquirido aquela que a mutuária devolve em pagamento.

4. Acatando as razões contidas na Representação do agente fiscal Eden Ferreira Neves, penso que se deve acrescentar à decisão invocada que ela só se refere aos casos, de fabricantes que importam diretamente as matérias primas objeto da operação, pois que então o empréstimo se equipara à venda. Resulta que, quando a matéria prima fôr adquirida de fabricante no mercado interno, ou de importador, o seu empréstimo terá as mesmas características de revenda, não se enquadrando assim, nas hipóteses do art. 148, para os fins do benefício que ali se concede.

206 — MATÉRIA PRIMA ACONDICIONADA EM TAMBORES. NÃO PERMITIDA A DEDUÇÃO DO VALOR DO IMPÔSTO PERTINENTE AOS TAMBORES. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 150.471-60, consulta da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte. — (D.O. 10-4-61, pág. 3.348).

2. De acôrdo com o art. 148, do RIC, a dedução a que têm direito os fabricantes se refere ao "impôsto de consumo relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importadores diretamente, *para emprêgo* na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados.

3. Não obstante, pela Circular D.R.I. n.º 77, de 13 de junho de 1960, se esclareceu que a dedução sòmente seria possível nos casos de matérias primas e outros produtos que entram na confecção ou acondicionamento dos artigos.

4. No caso da consulta, isto é, se um fabricante de produtos químicos adquire a matéria prima acondicionada em tambores, cujo valor é indicado separadamente e sôbre os quais também incide impôsto de consumo, é evidente que a parcela de impôsto referente aos tambores não pode ser levada a crédito do seu adquirente, porquanto êste não os emprega na confecção de seus produtos.

5. Assim sendo, deve ser respondido à entidade consulente que a firma adquirente sòmente se pode creditar do valor do impôsto referente às matérias primas, que é fàcilmente calculado, em face de o valor dos tambores constar em parcela separada. Quanto à venda dos tambores, poderá ser feita com simples nota de venda.

207 — NOTAS FISCAIS. SÓ OS FABRICANTES PODERÃO USAR DA FACULDADE CONCEDIDA PELO § 5.º DO ART. 82. — FISCALIZAÇÃO. INTERROMPIDA POR MAIS DE SESSENTA DIAS, CONSIDERA-SE CESSADA A AÇÃO FISCAL. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 173.330-60, do Sindicato de Comércio Varejista de Móveis do Estado da Guanabara. — (D.O. 20-4-61, pág. 3.687).

2. A exigência do Regulamento com relação às notas fiscais tem por fim facilitar a fiscalização por meio de simples exame do papel. A nota fiscal pleiteada pela interessada não permitiria

isso, ao contrário; a inclusão nela de produtos da Tabela "B" e da Tabela "A", tributados e isentos, de fabricação própria e do comércio, criaria verdadeira balbúrdia.

3. O § 5.º do art. 82 só se refere a fabricantes, depreende-se do seu texto, pois os grossistas não tem nenhuma obrigação de fazer constar da nota o impôsto incidente sôbre produtos de seu comércio. Assim só os fabricantes ou os contribuintes a êles equiparados poderiam usar da faculdade ali concedida, êstes mesmos com relação aos produtos do seu fabrico.

4. Só se dará reinício de numeração das notas fiscais nas duas hipóteses mencionadas pelo RIC, isto é, "anualmente ou quando atingir o número 999.999".

5. Responda-se quanto à última parte de acôrdo com a Circular Ministerial n.º 10, de 24 de abril de 1960, "Diário Oficial" de 4 de maio de 1960:

"IV — Considerar-se-ão cessados os efeitos da ação fiscal, para os fins de que trata o art. 407 do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, se a fiscalização fôr interrompida por mais de sessenta dias consecutivos, contados da data do início do exame, comprovado mediante lavratura do têrmo, ressalvada a hipótese de irregularidades já apuradas durante os trabalhos ou de casos que estiverem especificamente sob investigação, ou dependendo de diligência solicitadas a outros órgãos".

208 — ÓLEO DE BALEIA CENTRIFUGADO. — De acôrdo com o Laboratório Nacional de Análises, não é produto químico orgânico, não se enquadrando, pois, entre os produtos tributados na atual Lei do Impôsto de Consumo. — Parecer n.º 9.683, de 19 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria Química Sul Riograndense S.A., São Leopoldo. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

209 — PARAFINA. TRIBUTAÇÃO NO INCISO 1, DA ALÍNEA XIII, ALÍQUOTA DE 2%. — ENTENDIMENTO DA EXPRESSÃO "PRODUZIDOS INDUSTRIALMENTE", COM RELAÇÃO AOS PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS. — Parecer n.º 9.674, de 18 de janeiro de 1961, da J.C I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: D. Aquino S.A. Comércio e Indústria de Óleos, Rio de Janeiro. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

A tributação dos produtos químicos orgânicos e inorgânicos está apenas subordinada a que sejam produzidos industrialmente.

A expressão "produzidos industrialmente" não pode ser interpretada restritivamente, conforme o parecer do Laboratório Nacional de Análises, porquanto, a êsse método se opõe o espírito que ditou a tributação de grande parte dos produtos classificados na alínea XIII, Tabela "A", do RIC.

A "parafina" é um produto químico de natureza orgânica, obtido por meio de operação industrial de destilação e refinação do petróleo bruto ou cru, segundo o aludido parecer, classificando-se, em conseqüência, no inciso 1, da alínea XIII, Tabela "A", do RIC, sujeito à taxa de 2% "ad-valorem".

210 — PARAFINA. — Como produto químico orgânico obtido por processos industriais, encontra

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS AUTORISADOS "PARKER 51" SHEAFFERS

MONTECRISTO
JOALHEIROS CRIADORES

EDIFICIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

incidência no inciso 1, da alínea XIII, da Tabela "A", do RIC. — Parecer n.º 9.685, de 19 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Atlantis (Brasil) Limited, São Paulo. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

211 — ÓLEO DE CÔCO. NÃO ESTÁ TRIBUTADO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 51.323-60, da Federação das Indústrias do Distrito Federal. — (D.O. 10-4-61, pág. 3.346).

Não estando nominalmente citado nas alíneas da Tabela do RIC, sendo obtido por extração de amêndoas vegetais, não passando por processo químico ou nenhum outro de preparação ou beneficiamento, não se enquadrando entre os "óleos e gorduras animais ou vegetais para alimentação, margarinas e semelhantes", do inciso 5, da alínea I, do RIC, nos têrmos do parecer do L.N.A., penso que se deve responder à interessada que o produto sob consulta não está tributado pelo impôsto de consumo.

212 — RESÍDUOS OU SOBRAS DE ESTOPAS. DESFIADOS E CARDADOS. — Não encontram tributação em face do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, mesmo vendidos embalados e enfardados à tecelagem. — Parecer n.º 9.667, de 18 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Comércio e Indústria Grum Ltda., São Paulo. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

213 — SACOS DE PAPEL, PARA ACONDICIONAMENTO DE BANHA, COM DIZERES IMPRESSOS OU SEM ÊLES. — FABRICAÇÃO COM MATÉRIA PRIMA FORNECIDA POR TERCEIROS OU SOB ENCOMENDA. — Parecer n.º 9.669, de 18 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Jacger & Araújo, Rio de Janeiro. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

Os sacos de papel, para acondicionamento de banha, com dizeres impressos ou sem êles, estão sujeitos ao pagamento do impôsto de consumo e se classificam no inciso 3, alínea VIII, do RIC — impôsto de 5%.

A circunstância de ser o produto fabricado com matéria prima fornecida por terceiros, ou sob encomenda e para consumo do próprio autor desta, em nada modifica o aspecto fiscal do caso, devendo em tal caso, ser observado o disposto nos arts. 130 a 133, do RIC.

Os sacos de papel são artefatos nominalmente citados na incidência, não procedendo a alegação de que são impressos feitos para consumo do próprio autor da encomenda.

Ao inciso 3, da alínea VIII, da Tabela "A" do vigente RIC, aplica-se o disposto no art. 132, cuja interpretação se acha contida na Circular n.º 102-59 da Diretoria das Rendas Internas.

N. da R. — A Circular n.º 102, mencionada, é de 1960, e não de 1959, como se verifica da publicação inserta na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 7, de 1960, pág. 262, n.º 209.

214 — SÊBO DESTILADO. — Não sendo produto químico industrializado, mas um complexo de gorduras animais extrativas, escapa à tributação. — Parecer n.º 9.677, de 19 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria Braido Ltda., São Paulo. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

215 — SERRA PARA METAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 5, DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 2%. — CONCEITO DE "FERRAMENTA". — Parecer n.º 9.665, de 16 de janeiro de 1961, da J.C.I.C.; aprovado pela D.R.I. — Interessada: Serraço Comércio e Indústria Limitada, Estado da Guanabara. — (D.O. 8-4-61, Seç. IV).

Nos têrmos da noção proposta pelo Instituto Nacional de Tecnologia deve ser considerado "ferramenta" todo e qualquer instrumento ou utensílio, utilizado nas artes e ofícios, para a realização de qualquer trabalho independentemente do material de que seja fabricada a "ferramenta".

A lâmina é a peça que no instrumento ou utensílio realiza o trabalho de "serrar", devendo, por isso, ser incluída entre as "ferramentas".

216 — SILOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE ACÔRDO COM AS LETRAS "B" E "C" DO ART. 4.º DO RIC. — TÔRRES DE RESFRIAMENTO. ENCONTRAM CLASSIFICAÇÃO NO INCISO 4, DA ALÍNEA XV. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 187.600-60, consulta da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte. — (D.O. 10-4-61, pág. 3.349).

217 — SORVETES PRODUZIDOS INDUSTRIALMENTE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2, DA ALÍNEA I, DO RIC, ALÍQUOTA DE 3%. — Parecer n.º 9.684, de 10 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Harkson, Indústria e Comércio KIBON, Estado da Guanabara. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

O exame do inciso 7, da alínea I revela a incidência para pós açucarados para preparação de sorvetes e qualquer outra preparação açucarada não especificada e nem compreendida em outra parte. Entre os primeiros evidentemente não estão os produtos da recorrente, e como preparação açucarada, pura e simplesmente, também não está.

Os sorvetes produzidos industrialmente, maximé os de que trata o presente processo, incluem-se no inciso 2, da alínea I, como produto alimentar industrializado ou com mais propriedade, como complemento alimentar.

Confirma essa classificação não apenas os ingredientes que entram em sua composição e a maneira de fabricá-los, mas também a sua finalidade, pois, a ninguém é lícito negar que os sorvetes não sejam um complemento alimentar. Além disso, não estando especificado em nenhum dos outros incisos da alínea I, enquadram-se no inciso 2.

Assim sendo e considerando, finalmente, que o Colendo Tribunal Federal de Recurso, em sessão plena decidiu no mesmo sentido, isto é, que os produtos da recorrente estão classificados no inciso 2 do RIC, como produto alimentar industrializado.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário para de-

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...e a tonalidade da moda: VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central:
Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586 / 33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica:
Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial:
Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

clarar que os sorvetes produzidos industrialmente, tem a sua classificação no inciso 2 da alínea I do RIC, como produto alimentar industrializado, ou como complemento alimentar, sob a alíquota de 3%.

N. da R. — Com êsse parecer, fica alterado o anterior, de n.º 8.503, que tributava os sorvetes no item 7, da alínea I, do RIC, com a alíquota de 5%, consoante publicação na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 2, de 1960, pág. 72, n.º 99.

218 — TANQUES SUBTERRÂNEOS PARA GASOLINA. — DEPÓSITOS MONTADOS NA SUPERFÍCIE, PARA GASOLINA. — Como recipientes encontram incidência no inciso 2, da alínea XIV, alíquota de 2%. — Parecer n.º 9.699, de 25 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Confab Companhia Nacional Forjagem de Aço Brasileiro, São Paulo. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

219 — TECIDOS. PRODUTOS FABRICADOS POR ENCOMENDA, EM QUE O ENCOMENDADOR FORNECE A MATÉRIA PRIMA OU PRODUTOS PARA ACABAMENTO. — RECEBIMENTO DOS PRODUTOS PREPARADOS E ENTREGA A CONSUMO. — GUIAS MODELOS 14 E 14-A. — Despacho da D.R.I., aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 82.652-60. — (D.O. 8-4-61, pág. 3.325).

O Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral do Estado de São Paulo, formulando diversas hipóteses, solicita o pronunciamento da D.R.I. na seguinte consulta:

1.º — A fábrica "A", da Capital, escritura a aquisição dos fios lançando-a no seu livro modêlo 21. Posteriormente, remete êsses fios à fábrica "B", do Interior, acompanhando-os de guia de remessa 14.

2.º — A fábrica "B" depois de produzir os tecidos envia-os de volta à fábrica "A", acompanhados da guia de devolução 14-A.

3.º — A fábrica "A" envia os tecidos para a tinturaria, com sua guia de remessa 14 e os recebe acabados e tintos, com a guia de devolução 14-A, expedida pela emprêsa de tinturaria.

4.º — A fábrica "A" emite nota fiscal 16, quando vende os tecidos cobrando, nesta oportunidade o impôsto de consumo de 10%.

Tratando-se de produtos fabricados sob encomenda em que o autor desta fornece a matéria prima ou produtos para acabamento, e recebendo-os preparados entrega-os a consumo, julgamos que o procedimento acima, está de acôrdo com os dispositivos legais, sendo, entretanto, conveniente, chamar a atenção da entidade interessada para o art. 8.º do RIC (Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959) e o item XIV da Circular n.º 62, de 4 de junho de 1959, desta Diretoria.

220 — TRATORES. CLASSIFICAM-SE NO INCISO 4, DA ALÍNEA XV, TAXA DE 2%. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 191.406-60, consulta do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura. — (D.O. 10-4-61, pág. 3.347).

2. Os tratores não estão nominalmente citados nas alíneas do RIC. Em tal hipótese, recorre-se às regras constantes do seu art. 4.º, que são sucessivas e excludentes. De acôrdo com êsse dispositivo, o produto que não estiver nominalmente citado, deverá ser classificado de acôrdo com as seguintes normas:

a) preferencialmente, na alínea com descrição mais específica, sôbre a de caráter geral;

. . . . . .

3. Encontramos nas alíneas das Tabelas, duas descrições que podem corresponder ao produto em questão. E justamente entre as duas gira a mencionada controvérsia. São elas:

a) alínea XV — Máquinas e Aparelhos Mecânicos.

Inciso 4 — máquinas e implementos agrícolas e de terraplanagem, ... qualquer outra máquina ou aparelho destinados especìficamente à indústria, agricultura e pecuária — 2%.

b) alínea XVI — Veículos automotores, etc.

Inciso 7 — outros veículos automotores — 3%.

4. Resta saber qual das duas incidências acima transcritas descreve mais especificamente o produto.

5. Se pudéssemos, com segurança, considerar os tratores como *veículos*, não haveria dúvida quanto à sua inclusão no inciso 7, da alínea XVI. Porque *veículo* é algo de mais específico do que *máquina ou aparelho*. Todavia, parece-nos que a palavra *veículo* está intimamente ligada à concepção de meio de transporte, daquilo que serve para transportar pessoas ou cargas. Com efeito, recorrendo-se a cada um dos produtos nominalmente citados nos incisos da alínea XVI (Veículos automotores), verifica-se que todos têm em comum essa destinação: transporte de passageiros ou cargas. Tais são os automóveis, camionetas, "furgons", caminhões, ônibus, micro-ônibus, bicicletas, motocicletas, barcos, etc.

6. Essa insegurança em classificar os tratores como veículos, nos induz a examinar a outra possível classificação ou seja, a da alínea XV (Máquinas e Aparelhos mecânicos). É bem verdade que como máquina ou aparelho se compreende algo de muito genérico. Mas é certo que abrangem inclusive os tratores. Ainda mais: no inciso 4 dessa alínea estão incluídos, como já se transcreveu, "máquinas e implementos agrícolas e de terraplenagem" e "máquina ou aparelho destinado à agricultura. Ora, sabe-se que os tratores têm duas destinações específicas: terraplenagem e agricultura. Tais especificações nos induzem a concluir pela classificação dêsses produtos nesse inciso 4 da alínea XV.

7. Todavia êsse entendimento, que resulta em tributação mais benigna (2%) poderá dar margem a que se pretenda inculcar como *trator*, produtos que a êle se assemelham, mais que, na realidade, não se destinam nem à terraplenagem e nem à agricultura, o que viria a provocar novas controvérsias. Para que se evite tal possibilidade, deve ficar esclarecido que como trator se entendem os produtos como tal classificados pelo Ministério da Agricultura e destinados exclusivamente à agricultura e à terraplenagem. Tais produtos são classificados no inciso 4 da alínea XV, Tabela "A", do RIC, à taxa de 2%.

221 — TRATORES. — ENQUADRAMENTO NO INCISO 4, DA ALÍNEA XV, DO RIC. — Parecer n.º 9.686, de 10 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Importadora Americana S.A. Comercial e Técnica, Rio Grande do Sul. — (D.O. 27-3-61, Seç. IV).

222 — VACINA BCG ORAL LAFI LIOFILIZADA. — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 63, DE 12 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 19-4-61, pág. 3.649).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições de conformidade com o disposto no item II, letra "d", do art. 6.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante a informação prestada a esta Diretoria pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, no processo fichado neste Ministério sob o n.º 12.731-61, declara aos Senhores Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que está isento do impôsto de consumo o produto farmacêutico denominado "Vacina BCG Oral Lafi Liofilizada", destinado à profilaxia da tuberculose, registrado no aludido Serviço sob o n.º 1.577-60, e de fabricação do Laboratório Farmacêutico Internacional S.A., estabelecido na Rua do Rezende n.º 95, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

223 — VERGALHÕES DE FERRO. TORSÃO ESPECIAL EXECUTADA POR CONTA DE TERCEIROS. — POR FÔRÇA DO QUE DISPÕE O ART. 130, DO RIC NÃO HÁ RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO. — Parecer n.º 9.706, de 27 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — interessada: Aço Torsima S.A., São Paulo. — (D.O. 28-3-61, Seç. IV).

BEBA

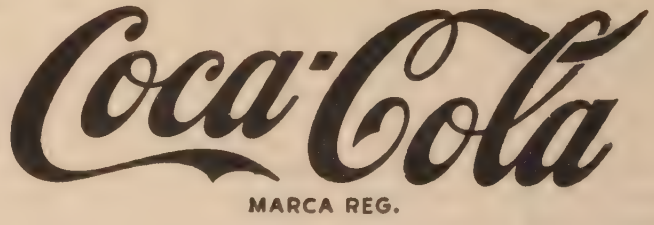

MARCA REG.

DELICIOSA

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Diretoria das Rendas Aduaneiras (D.R.A.), Comissão Especial de Classificação (C.E.C.), Conselho de Política Aduaneira (C.P.A.), Carteira de Comércio Exterior (CACEX), Carteira de Câmbio do Banco do Brasil (C.C.B.B.), Fiscalização Bancária (FIBAN), Alfândega de Santos (A.S.) e Comissão de Tarifa de Santos (C.T.S.)

109 — CIRCULAR N.º 25, DE 28 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "FINLÂNDIA" (N.º 112).

110 — EMBARQUES PARCELADOS. ANOTAÇÕES NAS LICENÇAS OU NOS CERTIFICADOS PELAS AUTORIDADES CONSULARES OU ADUANEIRAS. — Acórdão n.º 4.715, de 23 de junho de 1960, do C.S.T. — Recorrente: Cia. de Superfosfatos e Produtos Químicos. — Recorrida: Alfândega de Santos. — (D.O. 6-5-61, Seç. IV).

Considerando que nos casos de embarque parcelados, as devidas anotações serão preenchidas nas licenças, ou nos certificados, tanto pelas autoridades consulares, como pelas aduaneiras;

Considerando que nessas condições tais documentos permanecem utilizáveis pelo saldo, dentro do respectivo prazo de validade;

Considerando que essa determinação resulta manifesta da legislação vigente, cuja desobediência importaria em permanente porta aberta à evasão;

Considerando que assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, a Circular n.º 40, de 1955, da D.R.A. guarda perfeita harmonia com as disposições regulamentares que se lhe seguiram;

Considerando que está assim comprovada a infração do art. 60, da Lei n.º 3.244;

Considerando que deve ser confirmada a decisão recorrida, porque procedentes são os fundamentos em que se baseiou;

Acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

111 — EQUADOR. ISENÇÃO DE DIREITOS E TAXAS ADUANEIRAS PARA VEÍCULOS VENDIDOS PELOS DIPLOMATAS EQUATORIANOS. — ORDEM-CIRCULAR N.º 5.454, DE 28 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 22-4-61, pág. 3.729).

Em aditamento à Ordem-Circular n.º 9.003, de 17 de junho de 1960, desta Diretoria, e à vista do Ofício n.º DC-132-922.81(00)(42), de 8 de novembro de 1960, retificado pelo de n.º DC-9-922.81(00)(42), de 13 de janeiro de 1961, do Chefe do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que tomou neste Ministério o n.º 21.898-61, comunico-vos que como decorrência de entendimentos havidos entre a Embaixada do Brasil em Quito e o Ministério das Relações Exteriores do Equador, o Govêrno daquêle país isentou, a partir de 9 de julho último, os diplomatas brasileiros do pagamento de direitos e taxas aduaneiras, quando da venda de seus veículos.

2. Assim sendo, deve ser corrigido, na parte referente ao Equador, o documento anexo à ordem-circular citada, a fim de que, a partir de 9 de julho de 1960 e com base no princípio de reciprcidade, idêntico tratamento seja aplicado aos diplomatas equatorianos.

Saudações. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

112 — FINLÂNDIA. ACÔRDO PARA A LIQUIDAÇÃO DOS SALDOS EXISTENTES. CESSADA A 31 DE DEZEMBRO DE 1960 A VIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO AJUSTE DE COMÉRCIO DE 15 DE MAIO DE 1953 E DO AJUSTE DE PAGAMENTOS DE 9 DE JUNHO DO MESMO ANO. — CIRCULAR N.º 25, DE 28 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 22-4-61, pág. 3.729).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e à vista da comunicação constante do ofício n.º DAI-DEA-149-890.(42)(71), de 29 de dezembro último, do Departamento Político e Cultural do Ministério das Relações Exteriores, protocolado neste Ministério sob o n.º 6.175-61, declara aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e devidos fins que, por troca de notas datadas de 17 de novembro de 1960 foi concluído, entre o Brasil e a Finlândia, um Acôrdo para a liquidação dos saldos existentes entre os dois países, considerando-se cessada a 31 de dezembro de 1960 a vigência das disposições do ajuste de Comércio de 15 de maio de 1953 e do Ajuste de Pagamentos de 9 de junho do mesmo ano. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

113 — FOSFATO TRICÁLCICO NATURAL, DE ORIGEM SEDIMENTAR, MOÍDO NAS CONCENTRAÇÕES DE 28/30% e 32/34% DE P2O5. — REGISTRO DE SIMILAR CONCEDIDO. — RESOLUÇÃO N.º 207, DE 2 DE MARÇO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 6-4-61, pág. 3.244).

Art. 1.º — É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante — Fosforita Olinda S.A. (FASA).

Sede social: Avenida Dantas Barreto, 324 — 3.º andar — Recife (PE).

Fábrica: — Fôrno da Cal — Município de Olinda (PE).

Item da Tarifa: 31-03-005 — Mercadoria: Fosfato tricálcico natural, de origem sedimentar, moído nas concentrações de 28/30% e 32/34% de P2O5.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no "Diário Oficial". — *José Manoel Fernandes*, Conselheiro — Em exercício da Presidência.

114 — FRETE E SEGURO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 137.399-60, consulta do Sindicato da Indústria do Fumo do Rio de Janeiro. — (D.O. 12-4-61, pág. 3.437).

Sôbre o assunto, manifestou-se a Fiscalização na Alfândega do Rio de Janeiro, salientando dois aspectos:

a) os valores em moeda estrangeira correspondente a frete e seguro das mercadorias estrangeiras de importação com fechamento de câmbio efetivamente realizado pelo importador antes da saída das mercadorias devidamente desembaraçadas das Alfândegas e Mesas de Rendas; e

b) os mesmos valores, com o fechamento de câmbio a processar-se pelo importador em data posterior ao desembaraço das mercadorias nas Alfândegas e Mesas de Renda.

Por fôrça da Instrução mencionada, da SUMOC, as despesas de frete e seguro serão liquidadas em cruzeiros, cabendo o fechamento de câmbio ao importador. Esta conversão de moeda poderá ser feita antes do desembaraço das mercadorias ou posteriormente, em data indeterminada. No primeiro caso, determinado o montante da despesa deverá o impôsto ser calculado sôbre êste "quantum", ou seja, a despesa efetivamente realizada. No segundo caso, pela impossibilidade de determinar-se o montante da despesa no momento do pagamento do impôsto, êste deverá ser calculado pela taxa média de câmbio do mês anterior. Parece-nos que, com estas conclusões, expostas na informação da Fiscalização e que julgamos corretas, poderá ser respondida a consulta.

115 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MÉDIOS PONDERADOS, PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — V. CIRCULAR N.º 60, DE 12 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. EM CONSUMO", pág. 182.

116 — IMPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL. MERCADORIA DESPACHADA QUE NÃO CORRESPONDE À LICENCIADA. MULTA CAMBIAL. CÁLCULO DA PENALIDADE, DE ACÔRDO COM A" PORTARIA N.º 120-58. — Acórdão n.º 4.635, de 7 de junho de 1960, do Conselho Su-

perior de Tarifa. — Recorrente: Drogasil Ltda. — Recorrida: Alfândega de Santos. — (D.O. 28-4-61, Seç. IV).

Considerando que nessas condições está a recorrente sujeita à penalidade cominada no art. 60 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957;

Considerando que o cálculo dessa penalidade está subordinada ao regime declarado na Portaria n.º 120, de 1.º de abril de 1958, vale dizer, sôbre a base da média mensal do custo de câmbio da categoria correspondente;

Considerando que assim, merece a decisão ser confirmada;

Considerando que efetivamente a mercadoria despachada não corresponde à licenciada;

Considerando que assim não resta dúvida de que se trata de artigo importado sem cobertura cambial;

Considerando que a recorrente inclusive confessa a divergência apontada;

Considerando que essa divergência de resto se acha suficientemente comprovada por diversos laudos relacionados no relatório retro;

Considerando tudo o que mais consta do processo;

Acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

117 — IMPÔSTO DE CONSUMO. CONVERSÃO DE MOEDAS ESTRANGEIRAS. IMPORTAÇÕES COM OU SEM COBERTURA CAMBIAL. DESCONTO SÔBRE O VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 320.319-57. — (D.O. 22-4-61, pág. 3.730).

O Inspetor da Alfândega de Santos, no ofício de fôlhas, submete à apreciação desta Diretoria os critérios adotados com respeito à interpretação dos novos dispositivos introduzidos pela Lei n.º 2.974, de 26 de novembro de 1956, através de sua alteração Décima Nona.

2. Esse dispositivo deu a norma disciplinadora do pagamento do impôsto de consumo incidente sôbre mercadoria importada do estrangeiro e, no seu corpo, estabeleceu a regra da conversão da moeda estrangeira em cruzeiros.

3. Para efeito do pagamento do impôsto de consumo há de ser observado o princípio expôsto em o mencionado dispositivo e que consiste, em síntese, na existência ou inexistência de cobertura cambial. Para aplicação da lei fiscal em referência não há de se perquirir outras modalidades de importação, que deverão ajustar-se às previstas em lei.

4. No caso de importação com cobertura cambial, a conversão far-se-á com base na taxa efetiva de câmbio, isto é, ao câmbio oficial, incluindo-se os respectivos ágios e sobretaxas exigidos pelos arts. 6.º, 7.º do Capítulo I e pelo art. 47 e seguintes do Capítulo III ("Das Importações") do Decreto n.º 42.320, de 16 de dezembro de 1957.

5. Evidentemente, abrangida está, nesse caso, a importação feita à base de câmbio especial, isto é, quando fôr fixado ágio especial para a importação de determinadas mercadorias que gozam de favores especiais de impôsto de consumo, pelas razões acima citada.

6. Quando a importação fôr realizada sem cobertura cambial, seja qual fôr a forma por que é feita e sejam quaisquer os favores que lhes forem deferidos, o respectivo impôsto de consumo será recolhido na forma indicada no item "b" do art. 3.º da mencionada Alteração Décima Noma. Incidem-se neste caso, o investimento de capital estrangeiro versado no Capítulo V — art. 76 e seguintes do citado Decreto.

7. Para a aplicação da lei do impôsto de consumo, pelas razões acima expostas não se poderá levar em conta situações diversas das que forem determinadas expressamente pela mesma lei, máxime tendo-se em vista que a Lei n.º 2.974, de 1956, revogou expressamente, em seu art. 29, tôdas as normas que dispunham em contrário.

8. Referentemente ao desconto no faturamento de mercadorias estrangeiras, há de ser atendido o princípio que a própria lei determina. A mencionada lei, em o § 1.º ao art. 3.º (Alteração 19.ª) declara, taxativamente, que o preço de importação poderá ser impugnado se a diferença entre êle e o valor externo da mercadoria fôr superior a 15%.

9. A própria lei, a seguir, esclarece o conceito de "valor externo": o preço da mercadoria pelo qual, ao tempo da exportação para o Brasil, ou pelo qual são livremente oferecidas à venda no consumo interno a todos os compradores, no país exportador, atendidas, etc.

10. Com respeito ao que dispõe o art. 68 da Lei n.º 3.244, de 1957 (Lei de Tarifa) o assunto já foi decidido pelo Senhor Diretor Geral através do despacho exarado no processo n.º 1.195-58 e transcrito em a Circular n.º 3, de 10 de janeiro de 1958, publicada no "Diário Oficial" de 15 de janeiro de 1958.

11. De acôrdo com o que ficou acima esclarecido somos de parecer que se responda ao Inspetor da Alfândega de Santos, baseando no seguinte:

a) que nas importações com cobertura cambial, a conversão deverá ser feita com base na taxa de câmbio oficial, adicionando-se à importância assim obtida o valor dos ágios e sobretaxas efetivamente pagos;

b) que quando não houver cobertura cambial, qualquer que seja o motivo, aplica-se a regra determinada no item "b" do mencionado art. 3.º;

c) que no caso do desconto sôbre o valor de mercadoria importada, deverá ser atendida à norma exposta no § 1.º do supra mencionado art. 3.º e, desde que entre o preço de importação, como foi esclarecido pela Circular n.º 51, de 1957.

118 — MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA, DIESEL E SEMELHANTE. — REGISTRO DE SIMILAR CONCEDIDO. — RESOLUÇÃO N.º 208, DE 9 DE MARÇO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 6-4-61, pág. 3.244).

Art. 1.º — É concedido registro de similar ao seguinte produto:

Fabricante: MWM Motores Diesel S.A.

Sede: Rua Brigadeiro Tobias, 356, 8.º andar — São Paulo (SP).

Item da Tarifa: 84-07 — Mercadoria: Motor de combustão interna, diesel e semelhante, com a potência de 5,5 HP a 24 HP.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no "Diário Oficial". — *José Manoel Fernandes*, Conselheiro — Em exercício da Presidência.

119 — ORDEM-CIRCULAR N.º 5.184, DE 22 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "TÊRMOS DE RESPONSABILIDADE..." (N.º 126).

120 — ORDEM-CIRCULAR N.º 5.454, DE 28 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "EQUADOR" (N.º 111).

121 — RESOLUÇÃO N.º 207, DE 2 DE MARÇO DE 1961, DO C.P.A. — V. "FOSFATO TRICÁLCICO NATURAL..." (N.º 113).

122 — RESOLUÇÃO N.º 208, DE 9 DE MARÇO DE 1961, DO C.P.A. — V. "MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA..." (N.º 118).

123 — RESOLUÇÃO N.º 210, DE 5 DE ABRIL DE 1961, DO C.P.A. — V. "TELA METÁLICA SIMPLES" (N.º 126).

124 — TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. MERCADORIA SUJEITA AO IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO E QUE, EM VIRTUDE DA OBSERVÂNCIA DA NOTA 39, DA TARIFA, PASSA A SER "LIVRE". AMIANTO. BENEFÍCIOS DA CIRCULAR MINISTERIAL N.º 20-59. — Acórdão n.º 4.751, de 8 de julho de 1960, do C.S.T. — Recorrente: Cia. Brasileira de Produtos em Cimento Armado "Casa Sano" S.A. — Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro. — (D.O. 3-5-61, Seç. IV).

Considerando que a própria Alfândega recorrida informa ter a recorrente satisfeito a Nota n.º 39 da Tarifa vigente;

Considerando que a aludida Nota diz:

"O amianto do sub-item 25-24-001, das variedades mosita, antofilita, crosolita e crocidolita, será *livre* do impôsto de importação, quando o importador comprovar a aquisição, na fonte de produção, de amianto nacional em fibra, de qualquer das mesmas variedades, equivalentes a 15% em pêso, do produto importado".

Considerando que, embora prevista uma alíquota para o produto importado, desde que foi observada a citada Nota 39, passou o mesmo a *livre* e, não, a gozar de isenção por lei ou outro ato, ou contrato;

Considerando que esta Câmara, em vários julgados, por maioria de votos, considerou alcançada pela Circular n.º 20, de 30 de junho de 1959, a taxa de despacho aduaneiro;

Considerando que os recursos interpostos dessas decisões, pelo digno Dr. Representante da Fazenda

junto a esta Câmara, não mereceram provimento ao Exm.º Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando que após o pronunciamento daquela autoridade, esta Câmara passou a considerar, por unanimidade, extensiva a referida Circular à taxa de despacho aduaneiro criada pelo art. 66 da Lei n.º 3.244-57;

Acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unânimemente, em dar provimento ao recurso.

125 — TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO. NA ISENÇAO DE IMPOSTOS NÃO ESTÁ INCLUÍDA A ISENÇAO DE TAXAS DE QUALQUER NATUREZA. GOVÊRNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. — Acórdão n.º 4.755, de 8 de julho de 1960, do C.S.T. — Recorrente: Govêrno do Estado de São Paulo. — Recorrida: Alfândega de Santos. — (D.O. 3-5-61, Seç. IV).

O Govêrno do Estado de São Paulo (Departamento de Aguas e Energia Elétrica) despachou, pela nota de importação n.º 122.376, de 1958, cabo de alumínio com alma de aço, do item 76-12-001.

De acôrdo com o inciso V, letra "a" do art. 31 da Constituição Federal o Sr. Inspetor da Alfândega de Santos concedeu, por despacho de 22 de dezembro de 1958 isenção de direitos pleiteada, mandado, entretanto, cobrar a taxa de despacho de 5% criada pelo art. 66 da Lei n.º 3.244, de 1957.

Não concordando com a resolução da autoridade julgadora de primeira instância, depois de assinar têrmo de responsabilidade, vem o Govêrno do Estado de São Paulo, dentro do prazo, recorrer ao Conselho Superior de Tarifa apresentando razões merecedoras de todo o acatamento, porém, sem o necessário amparo legal, porquanto o dispositivo constitucional invocado faz menção, simplesmente, a isenção de impostos, não compreendendo, dessa forma, a inclusão de taxas de qualquer natureza.

Assim, à vista do expôsto, a decisão do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos exigindo o pagamento da taxa de 5% de despacho, está de acôrdo com a jurisprudência administrativa em vigor.

126 — TELA METÁLICA SIMPLES. "LONG-CRIMP", DE BRONZE FOSFOROSO. REGISTRO DE SIMILAR CONCEDIDO. RESOLUÇÃO N.º 210, DE 5 DE ABRIL DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 12-5-61, pág. 4.324).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante — Indústria de Telas Metálicas Para Papel Itelpa S.A.

Sede — Rua Moraes e Barros n.º 1.076, Piracicaba — Est. de São Paulo.

Item da Tarifa: 74-11-001 — Mercadoria: Tela metálica simples e "long-crimp", de bronze fosforoso, cilíndrica ou sem-fim, para máquina de papel, com largura até 5,010m.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *José Manoel Fernandes*, Conselheiro em exercício da Presidência.

127 — TÊRMOS DE RESPONSABILIDADE AINDA ABERTOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. — ORDEM-CIRCULAR N.º 5.184, DE 22 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 7-4-61, pág. 3.289).

Transmito-vos, para os fins convenientes, a seguir, o texto do Memorando n.º GB-131, de 18 do corrente mês, do Chefe do Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, protocolado neste Ministério sob o n.º 78.967, de 1961:

"De ordem do Sr. Ministro, recomendo sejam transmitidas as necessárias instruções para imediata execução de todos os têrmos de responsabilidade, ainda em aberto nas Alfândegas e demais repartições aduaneiras do País, pelo quais haja sido concedida isenção de tributos, condicionada a projetos de lei já arquivados, na forma dos Regulamentos do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, ou mesmo que se achem em andamento, desde que ultrapassado o prazo estabelecido no mesmo têrmo, sem prorrogação, deferida pela autoridade competente".

Saudações. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Capital: Cr$ 200.000.000,00

(Cartas de Autorização n.os 1 e 2 da Superintendência da Moeda e do Crédito)

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 109 — 13.º — Fones: 32-9614 e 22-8664

SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Municipal) • Rua Formosa, 367, 17.º andar, conj. 1750, Fone: 32-5131 (Pêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 31 DE MAIO DE 1961

ATIVO

Disponível: Em Caixa e Bancos		Cr$ 55.322.422,(0
Títulos Negociados		Cr$ 1.055.219 633,50
Encargos Diferidos	Cr$ 85.164 188,40	
Menos: Amortização	Cr$ 10.231 567,90	Cr$ 74.932.620,50
Antecipações de Lucros		Cr$ 9 326 850,00
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 8.250.811,90
		Cr$ 1.203.052.337,90

Contas de Compensação:

Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 919.031 482,20	
Títulos em Carteira	Cr$ 136.188.151,30	
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 582.355 000,00	Cr$ 1.637.574 633.50
		Cr$ 2.840 626.971,40

PASSIVO

Participantes	Cr$ 989 5 00,00
Retenções Contratuais	Cr$ 520 4: 5,20
Saldo de lucros à disposição dos Participantes	Cr$ 29.137.811,60
Participantes conta Lucros a Reaplicar	Cr$ 13.58: 899.00
Contas de Resultado Pendente	Cr$ 170 060 222,10
	Cr$ 1.2: 3 052.337 90

Contas de Compensação:

Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 919 031.482.20	
Títulos em Operação	Cr$ 136.188 151,30	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 582 355.000.00	Cr$ 1.637.574 633.50
		Cr$ 2 840 626 971.40

Vicente de Paula Ribeiro — Presidente

Alberto José de Carvalho — Superintendente

Eduardo Guinle Filho — Diretor

Guilherme Luiz Ribe — Diretor

OUTROS IMPÔSTOS E TAXAS

1 — CIRCULAR N.º 61, DE 20 DE OUTUBRO DE 1960, DA D.R.A. — V. "LUBRIFICANTES..." (N.º 11).

2 — CIRCULAR N.º 71, DE 30 DE MAIO DE 1960, DA D.R.I. — V. "ENERGIA ELÉTRICA" (N.º 8).

3 — CIRCULAR N.º 149, DE 24 DE OUTUBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "LUBRIFICANTES E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS" (N.º 12).

4 — CIRCULAR N.º 192, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — V. "ENERGIA ELÉTRICA" (N.º 9).

5 — CIRCULAR N.º 15, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "LUBRIFICANTES..." (N.º 13).

6 — CIRCULAR N.º 30, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "GÁS LIQUEFEITO" (N.º 10).

7 — CIRCULAR N.º 33-A, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "SORTEIO. PROIBIDA..." (N.º 15).

8 — ENERGIA ELÉTRICA. IMPÔSTO ÚNICO. — PROCESSOS FISCAIS DECORRENTES DE INFRAÇÃO DA LEI N.º 2.308-54 E DECRETO N.º 26.578-54. MULTAS. — APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 194, DO DECRETO N.º 26.149, DE 1949, REVIGORADO PELO ART. 373 DO DECRETO N.º 45.422, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1959. — CIRCULAR N.º 71, DE 30 DE MAIO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.280. Republicada com retificações).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que ficou decidido no processo fichado neste Ministério sob n.º 123.869-60, e

Considerando que o art. 11, do Decreto n.º 36.758-54 determina que os processos de fiscalização, apuração de contravenções e competência para julgamento das questões fiscais relacionados com o impôsto único sôbre energia elétrica são os constantes dos Capítulos XII, XIII e XIV, das Normas Gerais, do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949 (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo);

Considerando que, no Capítulo XIII, dêsse diploma legal, que trata das "Disposições especiais sôbre a fiscalização e penalidades", está incluído o art. 194, que atribui aos agentes e inspetores fiscais e quaisquer funcionários, metade da cota parte da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos, representações ou notificações que lavrarem;

Considerando que, sôbre ser norma consagrada na legislação fiscal vigente, é do interêsse do Fisco estimular os seus agentes atribuindo-lhes participação nas multas impostas, decorrentes de processos por êle lavrados;

Declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores das Alfândegas, Diretores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, para seu conhecimento e devidos fins que, da importância efetivamente arrecadada das multas que lhe forem impostas em processos fiscais, decorrentes de infração da Lei n.º 2.308-54 e Decreto n.º 26.578-54 (impôsto único sôbre energia elétrica), tem aplicação o disposto no art. 194 e parágrafos, do Decreto n.º 26.149-1949, revigorado pelo art. 373 e parágrafos, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor.

9 — ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÕES FISCAIS RELACIONADAS COM O IMPÔSTO ÚNICO. MULTAS IMPOSTAS EM PROCESSOS FISCAIS. REVOGADAS A CIRCULAR N.º 71, DE 30 DE MAIO DE 1960 E SUA POSTERIOR RETIFICAÇÃO. — CIRCULAR N.º 192, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 1-3-61, pág. 1.968).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que ficou decidido no processo fichado neste Ministério sob o n.º 123.869-60, e

Considerando que o art. 11, do Decreto n.º 36.758-54 determina que os processos de fiscalização, apuração de contravenções e competência para julgamento das questões fiscais relacionados com o impôsto único sôbre energia elétrica são os constantes dos Capítulos XII, XIII e XIV, das Normas Gerais, do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949 (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo);

Considerando que, no Capítulo XIII, dêsse diploma legal, que trata das "Disposições especiais sôbre a fiscalização e penalidades", estão incluídos o art. 194 e seus parágrafos, que disciplinam a adjudicação de cotas-partes aos inspetores e agentes fiscais do impôsto de consumo e outros funcionários, relativas à importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos, representações ou notificações que lavrarem;

Considerando que, sôbre ser norma consagrada na legislação fiscal vigente, é do interêsse do Fisco estimular os seus agentes, atribuindo-lhes participação nas multas impostas, decorrentes de processos por êle lavrados:

Declara aos Srs. Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores das Alfândegas, Diretores de Recebedorias Federais, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, para seu conhecimento e devidos fins que, da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em processos fiscais, decorrentes de infração da Lei n.º 2.308-54 e Decreto n.º 36.578-54 (impôsto único sôbre energia elétrica), tem aplicação o disposto no art. 194 e parágrafos, do Decreto n.º 26.149-49, revigorado pelo art. 373 e parágrafos, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. Ficam revogadas a Circular n.º 71, de 30 de maio de 1960 e sua posterior retificação. — *Abiathar Britto*, Diretor.

10 — GÁS LIQUEFEITO. BASE PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO ÚNICO. — CIRCULAR N.º 30, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 3-3-61, pág. 2.070).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que consta do ofício n.º 3.200, de 2 de janeiro de 1961, do Conselho Nacional de Petróleo, declara aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas, inclusive as aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que o impôsto único sôbre gás liquefeito de que trata a Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956, deverá ser cobrado a partir de 1.º do mês de janeiro de 1961, de acôrdo com a seguinte base:

PRODUTO	Quantum do Impôsto Único		
	Produto estrangeiro Tonelada	*Produto nacional*	
		Litro	Tonelada
	Cr$		Cr$
Gás Liquefeito	7.669,92	—	5.752,44

Incidência sôbre o similar de procedência estrangeira (art. 4.º da Lei n.º 2.975-56).

Abiathar Britto, Diretor.

11 — LUBRIFICANTES. — GÁS LIQUEFEITO. — COMBUSTÍVEIS TABELADOS E NÃO TABELADOS. — VALORES UNITÁRIOS "CIF-Cr$", PARA EFEITO DA COBRANÇA DO IMPÔSTO ÚNICO. — CIRCULAR N.º 61, DE 20 DE OUTUBRO DE 1960, DA D.R.A. — (D.O. 9-3-61, pág. 2.268).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de

suas atribuições e à vista da comunicação constante do ofício n.º 3.656, de 20 de outubro de 1960, do Conselho Nacional de Petróleo fichado neste Ministério sob o n.º 286.176-60, declara aos Senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e devidos fins, que aquêle Conselho, dando cumprimento ao disposto na Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956, e na forma estabelecida nesse diploma legal, determinou os valores unitários CIF-Cr$, por quilograma conforme quadro anexo, para efeito de cobrança, a partir de hoje, 20 de outubro de 1960, do impôsto único sôbre os combustíveis tabelados e não tabelados, assim como os valores inalterados do citado impôsto, que incidem sôbre lubrificantes e gás liquefeito. — *Oscar Jucá*, Diretor.

CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO — DIVISÃO ECONÔMICA
SERVIÇO DE PREÇOS — SEÇÃO DE CUSTO DEPÓSITO

Taxa percentual s/ milhar estrangeiro		PRODUTOS	Valor unitário CIF/Kg. US$	Valor unitário CIF/Kg. Cr$	Impôsto Ad-Valorem %	"Quantum do Impôsto Único — Cr$ Produto estrangeiro Tonelada	*Produto nacional* Litro	*Produto nacional* Tonelada
75%		Gás liquefeito	0.0988246	9,8825	80	7.906,00	—	5.929,50
		Gasolinas de aviação:						
		115/145 octanas	0.0655371	6,5537	85	5.570,65	2,9346	—
		100/130 octanas	0.0599530	5,9953	85	5.096,00	2,7144	—
		91/98 octanas	0.0557966	5,5797	85	4.742,75	2,5308	—
		91/98 octanas	0.0540335	5,4043	85	4.592,89	2,4764	—
		80 octanas	0.0523417	5,2343	85	4.449,07	2,3738	—
		Gasolina automotiva tipo "B"	—	4,3150	200	—	4,6647	—
		Gasolina automotiva tipo "A"	0.0392223	3,9228 (*)	150	5.884,20	3,1805	—
		Querosene	0.0354552	3,5460 (*)	100	3.546,00	1,4177	—
		Óleo Diesel	0.0308829	3,0891 (*)	80	2.471,28	1,0412	—
		Óleo combustível	0.0174253	1,742743(*)	70	1.219,92	—	609,96
		Óleo p/ fabricação de gás (gás-oil)	0.0306646	3,0665	80	2.453,20	1,0392	—
50%		Óleo p/ lamparina de mecha (signal-oil)	0.0575330	5,7533	80	4.602,64	1,9168	—
		Óleos lubrificantes, simples compostos e emulsivos:						
		a granel	0.0773390	7,7339	150	11.600,85	—	5.800,43
		embalados	0.177338	17,7338	200	35.467,50	—	17.733,80

Obs.: (*) Inclui emolumentos consulares pagos no Brasil, na proporção seguinte:

Gasolina automotiva tipo "A"	0,0006	Óleo Diesel	0,0008
Querosene	0,0005	Óleo combustível	0,000213

Confere com o original: *Edith Castilho*. — Visto: *Oscar Jucá*, Diretor.
SCMF 286.176-60.

12 — LUBRIFICANTES E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS, LÍQUIDOS E GASOSOS. — BASES PARA COBRANÇA DO "IMPÔSTO ÚNICO". — CIRCULAR N.º 149, DE 24 DE OUTUBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 23-12-60, pág. 16.283).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que consta do Ofício n.º 3.655, de 20 de outubro de 1960, do Conselho Nacional do Petróleo, declara aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas, inclusive as aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que o impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de que trata a Lei n.º 2.973, de 27 de novembro de 1956, deverá ser cobrado, a partir do dia 20 do corrente, de acôrdo com as seguintes bases:

PRODUTOS	"Quantum" do Impôsto Único — Cr$		
	Produto estrangeiro Tonelada	*Produtos nacionais*	
		Litro	Tonelada
Taxa percentual s/ similar estrangeiro: 75%			
Gás liquefeito	7.906,00	—	5.929,50
Gasolina de aviação:			
115/145 octanas	5.570,65	2,9346	—
100/130 octanas	5.096,00	2,7144	—
91/98 octanas	4.742,75	2,5308	—
91/96 octanas	4.592,89	2,4764	—
80 octanas	4.449,07	2,3738	—
80 octanas	—	4,6647	—
Gasolina automotiva tipo "B"	5.884,20	3,1805	—
Gasolina automotiva tipo "A"			
Taxa percentual s/ similar estrangeiro: 50%	3.546,00	1,4177	—
Querosene	2.471,23	1,0412	—
Óleo combustível	1.219,92	—	609,96
Óleo para fabricação de gás (gás-oil)	2.453,20	1,0392	—
Óleo para lamparina de mecha (signal-oil)	4.602,64	1,9168	—
Óleo lubrificantes, simples, compostos e emulsivos:			
A granel	11.600,85	—	5.800,43
Embalados	35.467,60	—	17.733,80

João da Matta Coelho, Diretor Substituto

13 — LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS. BASE PARA COBRANÇA DO "IMPÔSTO ÚNICO", A PARTIR DE 20 DE JANEIRO. — CIRCULAR N.º 15, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 16-3-61, pág. 2.568).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que consta do ofício n.º 256, de 19 de janeiro de 1961, do Conselho Nacional de Petróleo, declara aos Senhores Chefes das Repartições Subordinadas, inclusive as aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que

o impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de que trata a Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956, deverá ser cobrado, a partir do dia 20 de janeiro do corrente ano, de acôrdo com as seguintes bases: (Ver anexo). — *Abiathar Brito*, Diretor.

PRODUTOS Incidência sôbre o similar de procedência estrangeira (art. 4.º da Lei n.º 2.075-56 — 50% — 75%	"Quantum" do Impôsto Único — Cr$		
	Produto estrangeiro Tonelada	*Produto nacional*	
		Litro	Tonelada
Gás liquefeito	5.572,01	2,9353	—
Gasolina de aviação:			
115/145 octanas	5.160,18	2,7486	—
100/130 octanas	4.611,08	2,4606	—
91/98 octanas	4.660,04	2,5126	—
91/96 octanas	4.515,20	2,4091	—
80 octanas	—	4,6605	—
Gasolina automotiva tipo "B"	5.878,80	3,1776	—
Gasolina automotiva tipo "A"	3.545,70	1,4176	—
Querosene	2.491,92	1,0499	—
Óleo combustível	1.223,13	—	611,57
Óleo para fabricação de gás (gás-oil)	2.496,40	1,0575	—
Óleo para lamparina de mecha (signal-oil)	5.754,80	2,3966	—
Óleo lubrificantes, simples, compostos e emulsivos:			
A granel	11.816,40	—	5.908,20
Embalados	64.826,40	—	32.413,20

Abiathar Brito, Diretor.

14 — SORTEIO. — SÊLO PENITENCIÁRIO. É DEVIDO SÒMENTE SÔBRE O VALOR DOS PRÊMIOS EFETIVAMENTE DISTRIBUÍDOS. — Acórdão n.º 3.820, de 7 de junho de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: R.F.S.P., "ex-officio". — Recorrida: Sociedade Domus Ltda. — (D.O. 17-1-61, Seç. IV).

A Recebedoria Federal em São Paulo respondeu que, de fato, após o Decreto-lei n.º 7.920-45, era devido o pagamento de 1/2% do Sêlo Penitenciário, sòmente, sôbre o valor dos prêmios efetivamente distribuídos em cada sorteio, e recorreu "ex-officio".

Êste Conselho, sanada a dúvida quanto a competência para julgar, baixou o processo em diligência para que, sôbre o mérito, houvesse o pronunciamento do Serviço de Fiscalização de Clubes, que emitiu o parecer de fls. 14-15:

É o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que o Decreto-lei n.º 7.930, de setembro de 1945, que regulou os clubes de sorteio, revigorado pelo Decreto-lei n.º 8.953, de 28 de janeiro de 1946, determinou que o sêlo penitenciário seria devido, na base de 1/2% sôbre o valor dos prêmios efetivamente distribuídos;

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a lei e o decidido por êste Conselho no acórdão n.º 3.426, de 14 de outubro de 1958;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

15 — SORTEIO. PROIBIDA A EMISSÃO DE IMPRESSOS QUE SE ASSEMELHEM OU IMITEM AS CÉDULAS DO PAPEL-MOEDA NACIONAL. — CIRCULAR N.º 33-A, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 2-3-61, pág. 2.023).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob o n.º 8.427-61, declara aos Senhores Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica terminantemente proibido às emprêsas concessionárias de carta-patente, regidas pelo Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, emitirem impressos dando direito a prêmios mediante sorteio ou destinados à troca por cupões sorteáveis, com formato, dizeres e côres que se assemelhem ou imitem as cédulas do papel-moeda nacional. — *Abiathar Brito*, Diretor.

PRESENTES PRINTAL
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254-268 — FONE: 34-4040
CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

O Contribuinte não tem o Direito de ser Moroso

Sentença do Dr. Dinio de Santis Garcia, Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Nacional desta Capital

Vistos, etc.

I — Semp Rádio e Televisão S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra atos do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo e do Coletor Federal em Santo Amaro, alegando em resumo que nos têrmos da legislação em vigor, o montante do impôsto de consumo devido pelo produtor é apurado quinzenalmente, devendo ser recolhido até o fim da quinzena subseqüente. Ocorre que, relativamente ao impôsto da segunda quinzena de abril do ano passado, a impetrante, encontrando dificuldades na interpretação do novo Regulamento, só ultimou o preenchimento das guias no dia 15 de maio. Atraso imprevisto nos serviços da impetrante, impediram que o pagamento fôsse feito no mesmo dia. Recaindo o imediato num sábado, dia em que não há trabalho no estabelecimento da impetrante, só na segunda-feira seguinte seria possível o recolhimento da importância. Todavia, às 8,30 horas da manhã do dia em prêço, compareceram fiscais do impôsto de consumo no estabelecimento da impetrante, e lavraram um têrmo de início de exame de escrita. Nessa oportunidade já estava pronta a guia de recolhimento, circunstância verificada pela fiscalização. Recusando-se o Coletor Federal de Santo Amaro, na oportunidade, a receber o tributo, com a multa de móra de 10%, a requerente impetrou mandado de segurança ao M. Juiz da Segunda Vara da Fazenda Nacional e viu deferida a medida liminar; assim foi recolhido o tributo e mais a pena indicada. Entretanto, a segurança foi denegada afinal, sem exame do mérito e com ressalva, para a impetrante, de oportuna reiteração do pedido. Sucede que em dezembro último foi a requerente intimada a pagar o tributo (que já recolheu) acrescido da multa de 100%, tudo no montante de Cr$ 1.786.325,60. Surgiu, portanto, a oportunidade para renovar a impetração. É certo que, nos têrmos da lei vigente, pode o contribuinte recolher o impôsto em atraso, até 20 dias da data da entrega do produto a consumo, ou do término do prazo para o recolhimento do impôsto, com a multa moratória de 10% (Decreto n.º 45.422, de 1959, art. 407). Não obstante, a ação intempestiva dos fiscais impediu, ou procurou impedir, que a impetrante se valesse de tal direito. Acresce que a fiscalização colheu a impetrante em ação, quando já tinha pronta a guia de recolhimento. Nem poderia, o direito outorgado ao contribuinte pelo art. 407 do Regulamento estar à mercê da vontade ou do arbítrio da Administração. Acrescentou que a Circular n.º 24-59, da Diretoria das Rendas Internas, ordenava que os agentes fiscais evitassem a instauração de processos nos primeiros 90 dias da vigência do novo Regulamento. Além disso, a decisão impugnada impunha à requerente o reco-

lhimento inclusive da quantia paga por fôrça da medida liminar. Para que cessasse tal coação era impetrada a segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7 a 18. Prestaram informações os impetrados, defendendo a legalidade dos atos impugnados. Oficiou o Dr. Procurador da República, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

II — A impetrante não pode ser atendida senão em parte.

Pretende ela construir, fundada no art. 407 do Regulamento do Impôsto de Consumo, um direito do contribuinte a recolher o tributo com atraso.

Parece evidente, entretanto, que não existe tal direito à móra. O Regulamento, reproduzindo a lei, apenas fixou multas proporcionadas à impontualidade, para o contribuinte que, embora moroso, recolhesse o tributo espontâneamente à repartição fiscal.

A não ser assim, haveria que tolher indefinidamente a ação fiscal, pôsto que, mediante o pagamento da multa de 50%, a todo o tempo pode o contribuinte recolher o tributo à repartição competente (art. 407, letra "c" do Regulamento).

Portanto, não está a fiscalização adstrita aos prazos marcados no dispositivo citado do Regulamento, para o início da ação fiscal.

Nem existe para o contribuinte o direito de ser moroso.

Há apenas a previsão de multas relativamente suaves para o devedor tardo que é espontâneo na denúncia do débito à Administração.

Ora, na espécie, a impetrante só compareceu à Coletoria Federal depois de iniciada a ação fiscal. Basta referida circunstância para que seja cancelada do ato da requerente, a qualidade (essencial para o caso) da espontâneidade.

De outra parte, não cabe, nos estreitos limites do mandado de segurança, a apuração de atos que, no entender da impetrante, estavam a indicar que a última fôra colhida pela Administração quando efetivamente providenciava o recolhimento do tributo.

Certo, de outra parte, que a *recomendação* contida na Circular n.º 24-59, da Diretoria das Rendas Internas, não é suficiente para que se tenha como inquinado pelo vício da ilegalidade, o ato impugnado.

Todavia, não essiste razão ao Fisco quando pretende haver da impetrante o valor do tributo e da multa aplicada, sem desconto da quantia anteriormente recolhida pelo contribuinte, em virtude de medida liminar concedida no mandado de segurança a que aludem as cópias de fls. 8 e seguintes.

A revogação da liminar não pode ter como conseqüência a anulação do pagamento parcial efetuado. Seria, demais, manobra inútil, e de imprevisível demora para o contribuinte, a devolução da parcela já recolhida.

Apenas nesta parte pode ser acolhido o pedido da requerente, contido, ao menos de maneira implícita, no item 18.º da inicial.

III — Isto pôsto, concedo o mandado apenas para o fim de ser deduzida, da quantia cobrada pelo impetrado, a parcela já recolhida pela requerente; denegando, quanto ao mais, a segurança pedida.

Custas em proporção. Recorro de ofício.

P. I., transmitindo-se o teor da presente à autoridade impetrada.

São Paulo, 10 de março de 1960.

DINIO DE SANTIS GARCIA.

OUTROS ASSUNTOS FAZENDÁRIOS

1 — CHEQUES. NORMAS A SEREM SEGUIDAS NOS CASOS DE PAGAMENTOS A FAVOR DA FAZENDA NACIONAL, EFETUADOS POR MEIO DE CHEQUES. — PORTARIA N.º Br. 218, DE 24 DE MAIO DE 1961, DA D.G.F.N. — (D.O. 26-5-61, pág. 4.788).

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, resolve:

No uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as conclusões a que chegou a Comissão instituída pela Portaria DG-CB n.º 34, de 13 de abril de 1961:

N.º Br. 218 — Recomendar às delegacias fiscais, recebedorias e coletorias a observância das seguintes normas, nos casos de pagamentos a favor da Fazenda Nacional efetuados por meio de cheques:

1.º — O cheque será sempre sacado contra banco ou casa bancária (matriz, agência ou filial) existente no lugar do pagamento, e deverá conter:

a) o nome do estabelecimento sacado;

b) a indicação da repartição arrecadadora a cuja ordem fôr emitido; e

c) o nome e o endereço do emitente, bem como do endossante, nos casos de cheques endossados a favor da repartição arrecadadora.

2.º — Nunca poderá o cheque ultrapassar o valor do débito, sendo porém permitida a sua complementação por meio de outro, ou de moeda corrente.

3.º — A repartição arrecadadora procederá de modo a que o cheque fique vinculado ao pagamento efetuado, declarando no recibo a circunstância do pagamento por cheque, o seu número, a data da emissão e a importância correspondente, além da indicação do estabelecimento sacado.

4.º — Efetuado o pagamento com cheque, a repartição arrecadadora deverá apresentá-lo ao sacado nas 24 horas seguintes, para imediato lançamento em conta corrente do Tesouro Nacional, a ser transferida para o Banco do Brasil ou por êle compensada, fazendo a seguir, dentro do mesmo prazo, a remessa àquele estabelecimento bancário dos recibos correspondentes aos depósitos.

5.º — Recusado o cheque pelo sacado será o seu valor creditado ao respectivo tesoureiro, no Caixa Geral, mediante portaria do chefe da repartição, e, depois de anotada a ocorrência na partida de receita correspondente, deverá ser encaminhado com cópia autêntica do documento de receita, à Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo Estado, para os efeitos legais, dando-se imediato conhecimento, quando fôr o caso, à repartição à conta da qual se processava a arrecadação, para as providências cabíveis.

6.º — Com a adoção das normas ora estabelecidas, fica revogada a Circular DG-8-59, de 10 de julho de 1959. — *Affonso Almiro*, Diretor Geral.

2 — FISCALIZAÇÃO RIGOROSA NOS ESTABELECIMENTOS FABRÍS E COMERCIAIS. INSTRUÇÕES BAIXADAS PELA D.R.I. ATRAVÉS DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 14, DE 6 DE ABRIL DE 1961. — (D.O. 20-4-61, pág. 3.689).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e

Considerando a parcela de responsabilidade desta Diretoria, na diretriz traçada pelo atual Govêrno de incrementar a arrecadação com os meios disponíveis e sem aumento de impostos;

Considerando que o êxito dêsse objetivo está na dependência direta da eficiência do aparelho fiscal e da atividade de seus agentes;

Considerando que essa eficiência está diretamente relacionada com a natureza itinerante dêsses servidores e com a maior vigilância da fiscalização externa, circunstâncias que não se conciliam com a obrigatoriedade do "ponto" diário;

Considerando as determinações do Decreto n.º 50.350, de 17 de março de 1961, especialmente o preceituado no seu art. 4.º;

Considerando, finalmente, a necessidade de se alcançarem aquêles objetivos e de se disciplinarem as obrigações dos inspetores e agentes fiscais do impôsto de consumo em relação às determinações do citado Decreto,

Resolve baixar as seguintes instruções:

I — Aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo:

a) exercer rigorosa fiscalização nos estabelecimentos fabris e comerciais situados em suas seções fiscais e sôbre as mercadorias de procedência estrangeira encontradas fora da zona fiscal aduaneira;

b) devolver, devidamente informados e rigorosamente dentro dos prazos legais, todos os papéis e processos recebidos para informação, bem como realizar, prontamente, as diligências de que fôrem incumbidos;

c) organizar, semanalmente, em duas vias, relatório de suas atividades, na forma do modêlo "A" (anexo a esta Ordem de Serviço), apresentando uma via ao chefe da repartição arrecadadora em que estiverem servindo e remetendo a outra ao Inspetor Fiscal da zona, tudo no primeiro dia útil subseqüente à semana vencida;

d) organizar, mensalmente, resumo dos relatórios de que trata a letra anterior, na forma do modêlo "B" (anexo), remetendo-o ao Inspetor Fiscal da respectiva zona, até o quinto dia útil do mês imediato ao vencido.

II — Aos Inspetores Fiscais do Impôsto de Consumo:

a) verificar a regularidade da entrega dos relatórios a que se refere o item anterior, assim como a veracidade dos dados neles contidos, apreciando o mérito dos trabalhos e representado, imediatamente, contra os agentes fiscais que deixarem de cumprir aquelas obrigações;

b) acompanhar a execução da Ordem de Serviço n.º 1, de 20 de agôsto de 1959, desta Diretoria, quer pelas repartições quer pelos agentes fiscais do impôsto de consumo, comunicando a esta Diretoria as irregularidades verificadas;

c) organizar, semanalmente, sucinto relatório de suas atividades, com indicação das circunscrições e seções fiscais visitadas e das principais ocorrências verificadas no setor de sua jurisdição, remetendo-o diretamente a esta Diretoria, no primeiro dia útil subseqüente à semana vencida, relatório que constituirá elemento de apuração de freqüência;

d) enviar, trimestralmente, a esta Diretoria, até o décimo dia útil de cada período posterior ao vencido, o relatório de que trata o art. 385 do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, em que inclusive apreciarão a atividade de cada agente fiscal, com base principalmente nos relatórios semanal e mensal a que se refere esta Ordem de Serviço;

e) encaminhar aos Delegados Fiscais e aos Diretores de Recebedorias uma via do relatório trimestral mencionado na letra anterior, cujos elementos contribuirão para a apuração do merecimento dos agentes fiscais.

III — Nas circunscrições em que servirem mais de dois agentes fiscais, não poderá, sob pretexto algum, ser dispensado o plantão, devendo, a escala respectiva, obedecer ao critério de revezamento diário.

IV — Os chefes das repartições arrecadadoras só comunicarão a freqüência dos agentes fiscais mediante apresentação regular dos relatórios semanais instituídos por esta Ordem de Serviço.

V — Esta Diretoria comunicará às repartições pagadoras a falta de comprovação da freqüência dos Inspetores Fiscais, sempre que ocorrer, para efeito de suspensão de pagamento de sua remuneração e vantagens.

VI — A distribuição e localização dos Agentes Fiscal do Impôsto de Consumo, de que tratam o art. 346 e seus parágrafos, do RIC deverão ser precedidas, salvo absoluta impossibilidade, de audiência do Inspetor Fiscal, sob pena de não aprovação ou de anulação dos atos respectivos, por esta Diretoria.

VII — Os Inspetores Fiscais comunicarão, obrigatòriamente, a esta Diretoria, as irregularidades verificadas nas Delegacias Fiscais e repartições arrecadadoras quanto ao preparo e andamento dos processos fiscais e demais assuntos relacionados com a fiscalização e arrecadação, especialmente os de que trata esta Ordem de Serviço.

VIII — No exercício de suas funções, os Inspetores Fiscais deverão ter em vista que lhe cumprem, como obrigações precípuas, as definida

nas letras "a", "b" e "c", do art. 380 do RIC, não devendo descurá-las sob qualquer pretexto ou fundamento, inclusive o de fiscalização externa sôbre contribuintes.

IX — Estas instruções aplicam-se, no que couber, aos Agentes Fiscais encarregados da fiscalização do sêlo nos cartórios e nos estabelecimentos sujeitos ao regime de "verba especial".

X — Esta Ordem de Serviço entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no "Diário Oficial".

Publique-se e cumpra-se. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

RELATÓRIO MENSAL

(RESUMO GERAL DOS BOLETINS SEMANAIS)

Mês: . . . . . Ano: . . . . . .

Nome do Agente Fiscal: . . . . . .
Estado: . . . . . Zona: . . . . . Circ. . . . . Seção: . . . . . .

Estabelecimentos Visitados
Industriais: . . . . . .
Comerciais: . . . . . .
Outros: . . . . . .

Patentes visadas: . . . . . .

Processos instaurados
Notificações . . . . . .
Autos ou representações
Consumo: . . . . . .
Sêlo: . . . . . .
Outros: . . . . . .

Diligências efetuadas: . . . . . .

Movimento de Processos
Saldo anterior: . . . . . .
Recebidos: . . . . . .
Devolvidos: . . . . . .
Saldo atual: . . . . . .

Observações: . . . . . .
Local e data: . . . . . .

Assinatura do Agente Fiscal

NOTA: Os dados exigidos neste relatório devem ser expressos em números.
Mod. "B" — O. S. 14-61.

3 — PORTARIA N.º Br. 218, DE 24 DE MAIO DE 1961, DA D.G.F.N. — V. "CHEQUES..." (N.º 1).

4 — PRESCRIÇÃO. — QUOTA-PARTE DE MULTA FISCAL. — Despacho da D.G.F.N. no Processo n.º 111.160-48. — (D.O. 29-3-61, pág. 3.074).

Paulo Pereira Louro, na qualidade de autor da Representação n.º 18, de 1947, originário de Taquara, solicita o pagamento das quotas-partes a que tem direito nas multas impostas a Manesmann & Wilhems (Cr$ 4.221,90) e Carlos Heidrich (Cr$ 200,00).

2. Porque o segundo não se valeu do recurso administrativo à instância coletiva, tendo efetuado o pagamento de impôsto reclamado, surgiu a controvérsia sôbre se teria ou não ocorrido prescrição do direito à percepção da respectiva vantagem, uma vez que a Representação base do procedimento

fiscal também fundamentou a decisão que impõe a outra multa e, por isso, ambas estavam na dependência de deliberação do Colendo Segundo Conselho de Contribuintes.

3. Entendemos que não há margem para incertezas, se atentar-se bem para os termos claros da disposição que fixa o prazo da tratada prescrição, "in verbis":

> "As quotas não reclamadas das multas escrituradas em depósito a favor dos empregados federais, de denunciantes, prescrevem a favor da Fazenda em cinco anos, contados da data em que haja passado em julgado a respectiva decisão" (art. 518 CCP).

Combinando-se êsse dispositivo com aqueles que o precedem na regulamentação da matéria, verifica-se que êsse prazo prescricional só pode correr em relação às quotas *escrituradas* em favor dos funcionários ou denunciantes com direito às mesmas, depois de passada em julgada a respectiva decisão (art. 515, § 2.º do CCP). Antes disso, o interessado tem direito de pleitear com fundamento no § 2.º do art. 518 do referido código, dentro do prazo legal (art. 169 do E.F.P.C.U. — decadência), não se contando, para efeito prescricional (art. 6.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932), o tempo gasto no estudo do processo, consoante determina o art. 4.º do referido Decreto n.º 20.910.

Assim, o processo só se torna findo administrativamente, para tais efeitos, quando é recolhida a multa pelo devedor ou, no exaurir-se o prazo para recurso, forem atendidas as prescrições do art. 515 e seguintes do CCP, isto é, depois de efetuadas as formalidades que culminam com a escrituração determinada no § 3.º dessa disposição legal.

Ora, se isso foi observado no caso vertente, a quota era exigível desde a sua escrituração, nada influindo no seu pagamento, o recurso interposto pelo outro devedor.

A APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS DEVEDORES REMISSOS É LEGAL E CONSTITUCIONAL

Sentença proferida em 21 de dezembro de 1960, pelo Dr. Hely Lopes Meirelles, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Nacional desta Capital

Vistos:

I — A *"Sociedade Fabril Pôrto Ferreira Limitada"*, estabelecida na cidade de Jacareí, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Coletor Federal da Primeira Coletoria Federal local, alegando que em 9 de dezembro de 1959 foi autuada por infração da lei do impôsto de consumo, e, inconformada com a penalidade, aguardava oportunidade para discuti-la na esfera judicial, quando foi notificado pelo ofício n.º 62, de 26 de abril de 1960, assinado pelo impetrado, de que se achava sob sanção prevista no Decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937, que impede a impetrante de transacionar com a Coletoria, até que seja saldado o débito fiscal. Tal penalidade, no entender da impetrada é abusiva e inconstitucional por erigir-se em verdadeiro bloqueio ao exercício do comércio, pelo que pede a necessária segurança contra a arguida ilegalidade.

O impetrado, em suas informações de fls. 15-16, confirma a imposição da sanção e esclarece que a aplicou na conformidade da lei, por não ter a impetrada recorrido administrativamente da imposição da multa a qual já está inscrita para cobrança executiva. A Procuradoria da República oficiou a fls. 18-27, sustentando a legalidade da interdição administrativa para as transações com a Coletoria, penalidade que, a seu ver, não fere a atividade do comércio nem vulnera qualquer dispositivo de lei ou princípio constitucional. Assim vieram-me os autos para sentença.

II — Decido:

O ato de que se queixa a impetrante, acoimando-o de inconstitucional e lesativo de seu direito

líquido e certo de comerciar, é a de vedação de transacionar com a Coletoria Federal local enquanto não recolher a multa que lhe foi aplicada por infração da legislação do impôsto de consumo.

Não vejo, entretanto, nessa sanção administrativa, qualquer infringência a disposição constitucional, e, menos ainda, lesão a direito líquido e certo da impetrante.

A penalidade em causa está prevista no Decreto-lei federal n.º 5, de 13 de novembro de 1937, e reafirmada pelos Decretos-leis ns. 42 e 3.336, respectivamente de 6 de dezembro de 1937 e 10 de junho de 1941. Tem, pois, apoio legal. Resta verificar se tais diplomas ofendem a Constituição Federal ou ferem algum direito subjetivo da impetrante.

Por mais que examine a Lei Magna não encontro vulneração ao seu texto, nem conflito com seu espírito, na aplicação da penalidade em tela. Trata-se de uma sanção aplicável após o escoamento dos prazos para recursos administrativos. Atende, assim, à garantia da defesa assegurada pela Coonstituição Federal como prerrogativa individual (art. 141, § 25). A Constituição não discrimina nem restringe as modalidades de sanções administrativas. Fica à discrição do legislador instituir as que julgar adequadas à repressão das infrações, desde que não suprimam direitos fundamentais do cidadão. No caso em tela, a proibição de transacionar com a repartição com a qual o contribuinte esteja em débito reconhecido regularmente não ofende qualquer direito individual assegurado constitucionalmente. Pretente a impetrante que está sendo coarctada em sua liberdade de comércio. Não ocorre tal, porque o comércio só é lícito, quando satisfaz às exigências legais. Ora, se o recolhimento da multa e o impedimento de transacionar com a Coletoria credora são imposições legais, não pratica ilegalidade a autoridade que aplica a sanção legitimamente cominada.

Não vejo, também, em que fica ferida a liberdade de profissão da impetrante, pois a própria Constituição subordina o exercício profissional "às condições de capacidade que a lei estabelecer" (art. 141, § 14). Além disso, comércio não é "profissão", no sentido constitucional. É atividade econômica, sujeita, como tôdas as demais às limitações da lei ordinária. Profissão, no sentido constitucional, é a atividade técnico-liberal. Mas mesmo estas são suscetíveis de condicionamento legal e passíveis de interdição de seu exercício. Aliás, essa forma parafiscal de compelir o particular a satisfazer obrigações tributárias é corrente em nosso direito, bastando lembrar a exigência da apresentação de certidões negativas para a outorga de escrituras relativas a imóveis. E jamais se levantou a inconstitucionalidade de tais exigências.

Como bem pondera o ilustrado Procurador da República em seu jurídico parecer de fls. 18-27, "as relações entre o fisco e o contribuinte, sendo de Direito Público, podem ser regidas por leis que criem previlégios para a Fazenda Nacional e obrigações ou restrições de direitos para o contribuinte, garantindo a solvência de suas obrigações".

No caso dêstes autos ocorre, ainda, que a própria impetrante admitiu a sua infração e concordou expressamente com o pagamento da multa, como informa o impetrado (fls. 15). Depois dessa manifestação, a renitência ao pagamento da multa (que lhe foi imposta no grau mínimo), revela-se destituída de qualquer amparo legal ou moral.

III — Pelos fundamentos expostos, denego a segurança requerida na inicial e casso o mandado liminar, para que cessem seus efeitos a partir da notificação desta decisão.

Custas pela impetrada.

P. I R. e C.

São Paulo, 21 de dezembro de 1960.

Dr. Hely Lopes Meirelles,

Juiz de Direito.

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 50.642, DE 20 DE MAIO DE 1961

Aprova as novas razões percentuais para efeito de cálculo da parte variável da remuneração dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, considerando o que dispõem a Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958 (art. 1.º, alteração 13.ª, itens II e III) e o art. 368 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 45.422 ,de 12 de fevereiro de 1959, e homologando os cálculos feitos pela Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, decreta:

Art. 1.º — Para efeito de cálculo da parte variável da remuneração dos agentes fiscais do impôsto de consumo, no biênio de 1.º de abril de 1961 a 31 de março de 1963, ficam aprovadas as seguintes razões percentuais:

Nível 14 (Classe A)	7,9564%
Nível 15 (Classe B)	2,3939%
Níveis 16, 17 e 18 (Classes C, D e E) ..	0,7106%

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de maio de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS

Clemente Mariani

DECRETO N.º 50.439, DE 11 DE ABRIL DE 1961

Estabelece normas para a fiscalização aduaneira de remessas postais internacionais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Nenhuma remessa postal sujeita à fiscalização aduaneira poderá ser expedida, reexpedida, devolvida à origem, entregue ao destinatário ou ter modificado o seu endereço sem que, primeiramente, seja satisfeita aquela exigência.

Art. 2.º — Será apreendida como contrabando a partida de mercadoria fracionada em várias remessas postais internacionais de modo a iludir o pagamento do impôsto de importação.

Art. 3.º — As autoridades postais, dentro da esfera de suas atribuições, prestarão tôda colaboração às repartições fazendárias para a perfeita arrecadação dos impostos e taxas relativos à importação por via postal, bem como para a prevenção e repressão ao contrabando e qualquer fraude aduaneira praticada através de remessas postais internacionais.

Art. 4.º — Nas repartições postais em que se realizar a abertura de malas procedentes do exterior, será feita com assistência de funcionário de alfândega a seleção dos objetos de correspondência que, na forma do art. 55 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 29.151, de 17 de janeiro de 1951, devam ser submetidos à fiscalização aduaneira.

§ 1.º — A assistência técnica de que trata êste artigo será dada por funcionário da seção aduaneira que funcionar junto às repartições postais permutantes diretas.

§ 2.º — Nos Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte, Alagoas, Espírito Santo e Rio de Janeiro, a mesma assistência ficará a cargo das Alfândegas de São Luís, Natal, Maceió, Vitória e Niterói.

§ 3.º — Para os demais correios na situação prevista neste item, o Diretor Geral da Fazenda

Nacional designará a repartição fazendária que se encarregará de assistir à seleção dos objetos de correspondência a serem fiscalizados.

Art. 5.º — De acôrdo com a conveniência dos serviços postais, o exame aduaneiro dos objetos de correspondência será feito no próprio setor dos correios ou na repartição fazendária.

Parágrafo único — As autoridades do Ministério da Fazenda tomarão tôdas as medidas necessárias no sentido de que a fiscalização aduaneira não constitua embaraço ao tráfego postal.

Art. 6.º — É defeso aos funcionários postais proceder à abertura, para qualquer fim, de remessa postal internacional.

Art. 7.º — A abertura "ex-officio" dos objetos de correspondência procedentes do exterior obedecerá às normas estabelecidas pela Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Art. 8.º — Serão abertos "ex-officio" os objetos de correspondência que trouxerem do país de origem, em idioma conhecido, autorização semelhante à da etiqueta verde do modêlo C-1 prevista no Regulamento de execução da Convenção Postal Universal, isto é, "Peut être ouvert d'office".

§ 1.º — Os objetos de correspondência que não trouxerem autorização para a abertura "ex-officio", mas que, pela sua forma, nome de comitente ou destinatário, ou ainda, por qualquer outro indício, fizerem presumir que encerram artigo sujeito ao pagamento de direitos aduaneiros ou de importação proibida, ficarão retidos a fim de serem examinados na presença dos respectivos destinatários.

§ 2.º — Aos destinatários das remessas postais retidas de acôrdo com o parágrafo anterior, os Correios expedirão, imediatamente, avisos de chegada, com observância das normas regulamentares em vigor.

§ 3.º — Os destinatários dos objetos de correspondência retidos no interêsse fiscal poderão autorizar, por escrito, que a fiscalização aduaneira seja feita sem a sua presença.

Art. 9.º — As repartições fazendárias que passarem a fiscalizar objetos de correspondência sujeitos a essa exigência, arrecadarão os tributos devidos pela forma prevista no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16.712, de 23 de dezembro de 1924 e instruções em vigor.

Art. 10 — Compete aos Inspetores de Alfândegas e Delegados Fiscais o julgamento dos processos fiscais decorrentes da entrada irregular, no país, de mercadorias contidas em remessa postal internacional.

Art. 11 — As encomendas postais internacionais destinadas a correio permutante direto e que, por êrro do correio de origem, tenham sido encaminhadas a outra repartição postal permutante direta, serão reexpedidas, sem demora, ao seu verdadeiro destino depois de submetidas à conferência postal e ao contrôle da seção aduaneira que funcionar junto ao mesmo correio que as receber do exterior.

§ 1.º — Serão abertas e fiscalizadas "ex-officio", para o procedimento aduaneiro cabível, as encomendas postais internacionais nas condições previstas neste artigo e que, pela "Declaração para a Alfândega", contiverem mercadoria de importação proibida por via postal.

§ 2.º — A abertura de encomendas postais em trânsito para repartição postal permutante direta, na forma do parágrafo anterior, será feita na presença de funcionário dos correios, mediante a lavratura de têrmo circunstanciado de que conste o inventário exato do conteúdo dos volumes.

§ 3.º — Desde que não caiba a apreensão das encomendas fiscalizadas "ex-officio", serão as mesmas remetidas ao seu destino, depois de reconstituídas e lacradas, bem como de ter sido feita, no seu envoltório e na respectiva "Declaração para a Alfândega" (fórmula CP-3), a averbação devidamente autenticada, relativa à abertura "ex-officio".

Art. 12 — Não serão reexpedidas as encomendas postais internacionais que, em ato de vistoria regulamentar, por motivo de avaria, dano ou indícios de violação, forem encontradas com mercadoria de importação proibida.

Art. 13 — As encomendas postais internacionais a serem reexpedidas nos têrmos do § 3.º do art. 11 serão relacionadas em três vias, com a indicação do seu número de ordem, de registro, correio de origem, data de postagem e demais elementos relativos à respectiva expedição do exterior.

Parágrafo único — A primeira via da relação, visada pela seção aduaneira, acompanhará as encomendas, cuja remessa ao correio de destino será feita em sacos devidamente sinetados e que levarão a etiqueta com a declaração de "Importação". A segunda via do mesmo documento será entregue à seção aduaneira que, depois de fazer os devidos registros no livro próprio, remeterá, diretamente pelo correio, à seção congênere que funcionar junto à repartição postal de destino, pertencendo a terceira via à repartição postal que proceder ao relacionamento.

Art. 14 — As malas com objetos postais procedentes do exterior, cujo transporte do pôrto ou aeroporto de descarga até à competente repartição dos correios não fôr feita pelo próprio DCT ou sob sua fiscalização direta, em cada caso, serão acompanhados de "nota de entrega" em que se inscreverão os recipientes transportados, com referência expressa ao estado dos mesmos e dos respectivos fechos e chumbos colocados pelo correio de origem.

Parágrafo único — As notas de entrega de que trata êsse artigo serão visadas por autoridades aduaneiras de serviço no pôrto ou aeroporto em que se verificar a descarga das malas e constituirão documentos indispensáveis à conferência postal.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS
Clemente Mariani
Clovis Pestana

DECRETO N.º 50.441, DE 11 DE ABRIL DE 1961

Subordina diretamente à Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo os órgãos que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Ficam diretamente subordinados à Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo, criada pelo Decreto-lei n.º 8.854, de 24 de janeiro de 1946:

1) o Pôsto Fiscal Aduaneiro em Brasília, instituído pelo Decreto n.º 48.117, de 13 de abril de 1960;

2) o Pôsto Fiscal Aduaneiro em Campinas (Viracopos), instituído pelo Decreto n.º 49.136, de 22 de outubro de 1960;

3) os Serviços de Importação Aérea dos Aeroportos de Belo Horizonte e Curitiba.

Art. 2.º — A Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo e órgãos que lhe são subordinados passam a integrar um todo único, classificado como repartição de 1.ª categoria.

§ 1.º — A Diretoria das Rendas Aduaneiras fará proposta do pessoal para servir nos órgãos a que se refere o presente Decreto, cabendo ao Ministro de Estado, na forma do art. 2.º do Decreto n.º 50.395, de 29 de março de 1961, baixar a Portaria que indicará, dentro da lotação única do Serviço Aduaneiro, os funcionários designados para ter exercício nos mesmos órgãos.

§ 2.º — A movimentação de pessoal designado para servir na Estação Aduaneira de Importação Aérea de São Paulo, entre os órgãos que a compõem e que lhe são subordinados, será feita livremente pelo Chefe da referida Estação.

Art. 3.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 11 de abril de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS
Clemente Mariani

Novo!
CÔR DA PELE
BAND-AID
PRONTICURA
Curativos Plásticos
CÔR DA PELE
Johnson & Johnson
PLÁSTICO

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HORIZ

Revista de ESTUDOS FISCAIS

TRO DE ESTUDOS DOS
GENTES FISCAIS DO
OSTO DE CONSUMO

SUMÁRIO

IMPOSTO DE CONSUMO
— Despachos da Diretoria Geral da Fazenda Nacional
— Despachos da Diretoria das Rendas Internas
— Pareceres da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo 221

IMPÔSTO DO SÊLO
— Despachos da Diretoria das Rendas Internas
— Acórdãos da Segunda Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes 237

OUTROS IMPOSTOS E TAXAS
— Circulares da Diretoria das Rendas Internas
— Circulares da Diretoria das Rendas Aduaneiras 251

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO
— Avisos da Fiscalização Bancária
— Circulares da Diretoria das Rendas Aduaneiras
— Cartas-Circulares da Fiscalização Bancária
— Ordens-Circulares da Diretoria das Rendas Aduaneiras
— Portarias da Alfândega de Santos 255

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO
— Instruções ns. 205, 206 e 207 260

OUTROS ASSUNTOS FAZENDÁRIOS
— Portaria n.º 120, do Ministro da Fazenda, sôbre "Comandos Fiscais" 262

DECISÕES JUDICIÁRIAS
— Mandado de Segurança impetrado contra processo fiscal pendente de recurso administrativo, em grau de recurso com efeito suspensivo independente de caução, não merece acolhimento. — Sentença proferida por Dr. Hely Lopes Meireles, Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Nacional 264

N.º 6 - JUNHO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* **ANTARCTICA**

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 - 2.º andar - Fone: 36-5768 - São Paulo

ANO XV ★ SÃO PAULO, JUNHO DE 1961 ★ N.º 6

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSÔA; Diretor 1.º Secretário, BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESÚS RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUÍSIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA; Diretor da Revista, JOSÉ EMANUEL BURLE; Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, FERNANDO MEDEIROS, JOSÉ EMANUEL BURLE, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO, ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.

Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espírito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antonio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Clemente Mariani	Ramal	342
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	321
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
Diretor do Serviço do Pessoal: Maria Joana de Almeida Fernandes	"	336
Diretor da Despesa Pública: Luiz de Souza Pinto	"	460
Diretor das Rendas Internas: Augusto Lins e Silva Filho	"	238
Diretor das Rendas Aduaneiras: Luiz Vicente Belfort de Ouro Prêto	"	237
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Francisco Vieira de Alencar	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Arnaldo Walter Blank — Ministério da Fazenda — 10º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Mário Barbosa	Telefone:	34-0583
Assistente: Cássio de Morais	"	34-3719
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-0583
Seção de Julgamento de Processos	"	35-9947
Contador Seccional: Austeclinio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonsêca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Leonardo de Barros Carvalho	Telefone:	34-8573
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-6948
1ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
2ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-7993
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2º andar)	"	33-3590
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linhares	"	34-8047
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Rossini Gonçalves Maranhão	Telefone:	34-2832

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Tolêdo, 280

Delegado Regional: Belmiro Antônio Ferrari	Telefone:	34-9323
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-9323

ALFÂNDEGA DE SANTOS

Inspetor: Argemiro Nascimento	Telefone:	2-4080
Guarda-Mór: José Maria de Moraes Parente	"	

AUMENTO NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA

O Sindicato da Indústria de Energia Hidroelétrica do Estado de São Paulo vem a público para esclarecer:

1.º) Os recentes acréscimos dos preços de energia elétrica verificados nas contas distribuídas pelas emprêsas fornecedoras, foram efetuados com autorização do Govêrno Federal — baseada nos Decretos Federais ns. 41.019, art. 166-177 e 50.479, de 19 de abril de 1961;

2.º) Êsse aumento abrange a energia fornecida pelas emprêsas em que o Estado é maior acionista e pelas particulares e destina-se, exclusivamente, a fazer face às despesas decorrentes da variação do custo do combustível e da alteração da taxa de câmbio;

3.º) Para esclarecimento, basta informar que o custo da tonelada de óleo combustível fornecido pela Petrobrás que, até abril último era de Cr$ 3.235,30, foi elevado para Cr$ 6.292,60 — acréscimo de 94,5%;

4.º) De outro lado, a taxa do dólar destinada às amortizações das aquisições de unidades geradoras e demais equipamentos essenciais importados pelas Emprêsas de Serviços Públicos de eletricidade passou de Cr$ 100,00 para Cr$ 200,00 — aumento de 100%;

5.º) O acima exposto evidencia que as emprêsas concessionárias de energia elétrica nenhuma vantagem ou benefícios auferem com aumentos da natureza do em aprêço. Os acréscimos cobrados têm NATUREZA ESPECÍFICA, sendo escriturados em conta especial e aplicados, integralmente, na cobertura dos aumentos das despesas relativas aos ítens 3.º e 4.º.

São Paulo, 7 de junho de 1961.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

CBI

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Capital: Cr$ 200.000.000,00

(Cartas de Autorização n.os 1 e 2 da Superintendência da Moeda e do Crédito)

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 109 — 13.º — Fones: 32-9614 e 22-8664

SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Municipal) • Rua Formosa, 367, 17.º andar, conj. 1750, Fone: 32-5131 (Rêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 30 DE JUNHO DE 1961

ATIVO

Disponível: Em Caixa e Bancos		Cr$ 46.295.730,70
Títulos Negociados		Cr$ 1.080.015 646.20
Encargos Diferidos	Cr$ 87.829.363.40	
Menos: Amortização	Cr$ 10.231.567.90	Cr$ 77.597.795,50
Antecipações de Lucros		Cr$ 17.552.291,90
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 13.615.092.40
		Cr$ 1.235.077.456,70

Contas de Compensação.

Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 872.002 675,30	
Títulos em Carteira	Cr$ 208.012 970,90	
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 6 5 440 000.00	Cr$ 1.685 455 646.20
		Cr$ 2.920.533 102.90

PASSIVO

Participantes	Cr$1.017.895 000,00
Retenções Contratuais	Cr$ 520.405,20
Saldo de lucros à disposição dos Participantes	Cr$ 18.208.261,80
Participantes conta Lucros a Reaplicar	Cr$ 9.330.928.80
Contas de Resultado Pendente	Cr$ 189.122.860,90
	Cr$ 1.235.077.456.70

Contas de Compensação:

Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 872 002.675,30	
Títulos em Operação	Cr$ 208.012.970,90	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 605.440.000,00	Cr$1.685.455.646,20
		Cr$2.920.533.102,90

Vicente de Paula Ribeiro — Diretor

Alberto José de Carvalho — Superintendente

Eduardo Guinle Filho — Diretor

Guilherme Luiz Ribeiro — Diretor

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

224 — ASFALTO (CIMENTO ASFÁLTICO OU ASFALTO DE PENETRAÇÃO, OU ASFALTO ARTIFICIAL). CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO I DA ALÍNEA XIII, TAXA DE 2%. — ASFALTO DILUÍDO OU "CUT-BACK", DE CURA RÁPIDA OU MÉDIA. ENQUADRAMENTO NO INCISO 5 DA ALÍNEA XIII, TAXA DE 6%. — Despacho do D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 274.387-60, consulta de Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS. — (D.O. 28-4-61, pág. 3.964).

225 — BROCA DE MINEIRO. COMO FERRAMENTA COMPLETA ESTÁ SUJEITA À TRIBUTAÇÃO DO INCISO 5, DA ALÍNEA XV. A ALAVANCA VENDIDA ISOLADAMENTE ESTÁ CLASSIFICADA NO ITEM 3 DA ALÍNEA XIV. — Despacho do D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 284.786-60. — (D.O. 28-4-61, pág. 3.963).

A Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte, com sede em São Paulo, consulta o enquadramento da "broca de mineiro", esclarecendo tratar-se de uma ferramenta.

"Constante do catálogo também anexo, isto é, uma barra de aço, provida de punho, de canal de limpeza e de extremidade de corte, munida de ponta de metal duro."

Esta Diretoria tem-se manifestado repetidas vêzes sôbre a classificação fiscal das brocas, estabelecendo distinção entre a ferramenta completa, constituindo um todo, e suas partes ou peças isoladas geralmente também abrangidas pela denominação de brocas.

No caso concreto, pela descrição do objeto e pelo catálogo anexo, verifica-se tratar-se de uma ferramenta completa, sujeita à tributação do inciso 5, da alínea XV, classificação que propomos seja fornecida à Consulente.

À consideração do Sr. Diretor.

Responda-se, por ofício, transmitindo cópia do parecer, esclarecendo que a alavanca quando vendida isoladamente está classificada no item 3 da alínea XIV.

226 — CARRINHOS. CARROÇAS. CHARRETES. FEITOS DE MADEIRA, ENCONTRAM INCIDÊNCIA NO INCISO 3 DA ALÍNEA IX, DO RIC. — Parecer n.º 9.733, de 6 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: Orlando Barbosa de Oliveira, São Paulo. — (D.O. 24-4-61, Seç. IV).

A alínea XVI tributa os veículos automotores, os chassis e carrocerias, não cogitando dos demais veículos.

Êstes últimos deve ser aplicada a regra do art. 4.º do RIC, isto é, produto não nominalmente citado.

Os veículos feitos de madeira, como no caso, os carrinhos, carroças e "charretes" têm cabimento a letra "a" do citado art. 4.º.

Assim, acertada a decisão de primeira instância, classificando os veículos em causa, como artefatos de madeira.

227 — CARRINHOS DE MÃO, DE VÁRIOS TIPOS. COMO "ARTEFATOS", A SUA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DEVE SER FEITA DE ACÔRDO COM A MATÉRIA. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 243.036-60, consulta do Sindicato da Indústria da Serralheria do Estado de São Paulo. — (D.O. 26-4-61, pág. 2.891).

O Sindicato da Indústria de Serralheria do Estado de São Paulo formula consulta sôbre a classificação fiscal de vários tipos de "carrinhos de mão", conforme catálogo ilustrado que anexa ao processo e que assim descreve:

1. Destinado especìficamente à agricultura cafeeira, transporte, lavagem e distribuição pelo terreiro dos grãos de café.

2. Carrinho rudimentar, destinado especìficamente à agricultura, transporte de terra em atêrros, levantamento de açúdes, etc. e a indústria da construção civil.

3. Carrinhos rudimentares, destinados especìficamente à agricultura — transporte de terra e argamassa para atêrros, açúdes e à indústria da construção civil.

4. Carrinhos "Plataforma" destinados especìficamente à indústria para transporte de matérias primas dentro de instalações industriais.

5. Carrinhos "plataforma" destinados especìficamente à indústria, para transporte de matérias primas dentro de instalações industriais.

6. Carrinhos para transporte de tambores e tubos de oxigênio (p/ solda) destinados especìficamente à indústria.

7. Aparelhos para suspender, *carregar, transportar* ou empilhar volumes.

8. Aparelhos para suspender, carregar, transportar ou empilhar volumes.

2. Ao tempo em que formula a consulta, expende vasta argumentação no sentido de que sejam os carrinhos em questão enquadrados ou no inciso 4, ou no inciso 5 da alínea XV, quer como "máquina ou aparelho destinados especìficamente à indústria, agricultura e pecuária", quer como "máquinas e aparelhos para suspender, carregar, transportar ou empilhar volumes". E que a sua classificação no inciso 3, da alínea XIV, como "artefatos de qualquer metal, não especificados ou compreendidos em outra parte", como vem entendendo o Fisco, foge à regra da letra "a", do art. 4.º, do RIC, que manda classificar os produtos não nominalmente citados, como é o caso, "preferencialmente, na alínea com descrição mais específica sôbre a de caráter geral".

3. Concordaríamos de imediato com o ponto de vista da entidade Suplicante se os artefatos objeto da consulta fôssem "máquinas" ou "aparelhos". Nessa hipótese, sua classificação seria efetivamente a pretendida pela consulente, uma vez que seria essa a de descrição mais específica. Todavia, com o que não concordamos é que se pretenda taxar de máquina ou aparelho aquilo que na realidade não corresponde à definição e características de tais objetos.

4. Com efeito, temos que, como aparelho se entende "um conjunto de instrumentos próprios para executar uma operação" e, como máquina, "um instrumento destinado a produzir certos efeitos, transmitindo a ação de uma fôrça para vencer uma resistência". Ora, os "carrinhos" de que trata a consulta, conforme se vê da ilustração anexa, muito embora de confecção esmerada, são produtos relativamente rudimentares e que não passam de um recipiente ou plataforma onde se colocam objetos, que se movimenta por ação do homem e que é provido de rodas para facilitar aquela ação.

5. Portanto, se não se enquadram no conceito de máquinas, ou aparelhos, não há como classificá-los em quaisquer dos incisos da alínea XV,

subordinados à epígrafe de "máquinas e aparelhos mecânicos". Inegavelmente, tais produtos são *artefatos* e sua classificação deve ser feita de acôrdo com a matéria de que sejam constituídos; se constituídos de várias matérias, serão classificados de acôrdo com as letras "b" ou "c" do art. 4.º, do RIC. Nesse sentido deve ser respondida a consulta.

228 — DECORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. DECORADOR QUE FAZ APLICAÇÃO DO PRODUTOS DIVERSOS. TRABALHOS DE GÊSSO. ARMAÇÕES, VITRINAS E BALCÕES. NICHOS E JARDINEIRAS. LAMBRIS DE MADEIRA. MÓVEIS. PERSIANAS. PORTÕES E GRADES DE FERRO. PLÁSTICOS PARA FORRAÇÃO DE PAREDES. PLACAS DE "VICRATEX" PARA FORRAÇÃO DE PAREDES E PISOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 232.472-60, consulta do Sindicato do Comércio Varejista de Móveis e Decorações do Estado da Guanabara. — (D.O. 25-4-61, pág. 3.859).

a) Em casos de trabalho de gêsso ou outros materiais (sancas, florões, rebaixamento de teto, ou outros), há alguma diferença de impôsto de consumo a pagar? Na hipótese afirmativa, como deve ser calculado, e qual o dispositivo do RIC que tributa tais "diferenças"?

b) Nos casos de armações, vitrinas, balcões, etc. para fins comerciais ou industriais (classificados na alínea 9, inciso 3), não efetuando o decorador qualquer beneficiamento nos produtos fabricados por sua conta, haverá alguma diferença de impôsto a ser pago pelo decorador? Note-se que tais peças são simplesmente *colocadas* pelo decorador nos locais apropriados das lojas cuja instalação se processa, pagando o decorador ao fabricante um preço, e revendendo ao cliente as mesmas peças por preço superior, sendo que nessa diferença de preço, é claro, estão computados os trabalhos de planejamento dos produtos.

c) A confecção de "nichos" (simples escavações feitas na parede, sem acréscimo de qualquer material), que servirão para exibição ou mostruário de produtos dos clientes, encontra alguma tributação no RIC? E a confecção de "jardineiras" de cimento, ferro, pedra, ou outro material, fabricadas pelo próprio decorador no local da obra? E a simples forração de colunas ou paredes com ripas de madeira, fórmica, plásticos, ou outros materiais?

d) Solicitaríamos, outrossim, fôsse esclarecida a classificação fiscal dos seguintes produtos, geralmente empregados pelos decoradores nos *estabelecimentos comerciais* que instalam:

Armações de madeira.
Vitrinas de madeira.
Discotecas de madeira.
Lambris de madeira.
Balcões de madeira.
Portões ou grades de ferro.
Portões ou grades de alumínio anodizado.
Persianas para janelas.
Plásticos para forração de paredes.

Placas de "vicratex", para forração de paredes ou pisos.

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS AUTORISADOS "PARKER 51" SHEAFFERS

MONTECRISTO
JOALHEIROS CRIADORES

EDIFICIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

e) Não havendo movimento de vendas durante uma ou mais quinzenas, está o contribuinte obrigado a inutilizar a(s) quinzena(s) correspondente(s) do Livro modêlo 20, escrevendo "não houve movimento", ou bastará a entrega da guia modêlo 5, com a citada expressão "não houve movimento"?

f) Se o contribuinte fabrica produtos de várias alíneas ou incisos da mesma alínea, como proceder, na hipótese de não haver, em determinada quinzena, movimento de vendas de produtos de uma ou mais alíneas, havendo, todavia, de outra, ou outras? Haverá necessidade da apresentação de guia modêlo 5 em separado, para produtos não fabricados?

2. Passaremos, em seguida, a indicar as soluções adequadas para cada uma das indagações:

a e *b)* Se o decorador adquire no mercado interno sancas, florões e outros produtos de seu mistér, tributados pela Tabela "A", com o impôsto já pago, e os aplica em estabelecimento ou casas de seus clientes, nenhuma diferença de impôsto há a pagar, ainda que cobre por êsses produtos preço superior ao da aquisição. Porém, se se tratar de produtos tributados pela alínea XXIII (móveis), deverá ser completada, pelo decorador, a selagem correspondente à diferença entre o seu preço de aquisição e revenda (art. 226, letra "b", do RIC). Dessa forma devem ser respondidas as indagações das letras "a" e "b", desde que verificadas exatamente as hipóteses ali descritas.

c) Quanto aos "nichos", construídos na forma descrita na consulta, não há incidência do impôsto de consumo; as "jardineiras" são produtos tributados, ainda que confeccionados pelo decorador, no local da obra. Sua incidência será de acôrdo com a matéria de que seja construída; a simples forração de colunas com ripas de madeira, fórmica, plásticos ou outros materiais (adquiridos com o impôsto pago) no próprio local da obra, não resulta em artefato e não é alcançada pela tributação do impôsto de consumo.

d) Armações de madeira, vitrinas de madeira, lambris de madeira, balcões de madeira — para estabelecimentos comerciais: alínea IX, inciso 3; discotecas de madeira: alínea XXIII; portões ou grades de ferro ou de alumínio anodizado: alínea XIV, inciso 3; plásticos para forração de paredes: alínea XII, inciso 2; persianas para janelas são artefatos e sua incidência depende da matéria de que são constituídas; placas de "vicratex" para forração de paredes: alínea XII, inciso 2.

e) Sim, para melhor clareza da escrita fiscal, sempre que não há movimento em determinada quinzena, é necessário fazer constar, no livro modêlo 20, essa circunstância, bastando, todavia, ocupar uma ou duas linhas com essa declaração.

f) Na hipótese descrita, não há necessidade de apresentação de guia modêlo 5, em separado.

229 — DESCASCADORES. SEMEADEIRAS. CÔMO APARELHOS AGRÍCOLAS ENQUADRAM-SE NO INCISO 4 DA ALÍNEA XV, SUJEITOS À TAXA DE 2%. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 260.194-60, consulta da Indústria e Comércio Sasazaki Limitada. — (D.O. 26-4-61, pág. 3.892).

Indústria e Comércio Sasazaki Limitada, estabelecida em Marília — Estado de São Paulo formula a esta Diretoria pedido de isenção de impôsto de consumo para os aparelhos de sua fabricação denominados "Descascador de Mamona e Amendoim", "Descascador de Amendoim", Semeadeiras para Algodão" e "Semeadeiras para Cereais" — sob a alegação de que se tratam de implementos agrícolas manuais, destinados aos pequenos lavradores.

2. Estão anexos ao pedido, catálogos ilustrados com os respectivos aparelhos e cópia fotostática de documento em que são descritas as características e o funcionamento dos mesmos. O pedido de isenção é formulado com base nas "isenções" constantes do art. 8.º, item X, n.º 26, do RIC, "in verbis".

"Art. 8.º — São ainda isentos os seguintes produtos especìficamente incluídos nas Tabelas anexas a êste Regulamento:

. . . . . .

X — Quanto a alínea XIV:

. . . . . .

26) Enxadas, machados, foices, ancinhos, pás, picaretas e outros implementos ou fer-

ramentas agrícolas rudimentares, declarados, como tal, pelo Diretor das Rendas Internas".

3. Conforme descreve a própria suplicante na sua petição, conforme se vê do catálogo ilustrado anexo e ainda de acôrdo com o documento em que se descrevem o funcionamento e caracteristicas dos produtos em questão, são os mesmos designados como "aparelhos" e são, na realidade, aparelhos, subordinados, para efeito de classificação fiscal, à epígrafe de "Máquinas e Aparelhos Mecânicos" constante da alínea XV, enquanto que o dispositivo de isenção invocado se refere tão sòmente aos produtos "especificamente incluídos" na alínea XIV.

4. Assim sendo, o pedido de que se trata deve ser indeferido porque carece de amparo legal. Os aparelhos em questão se acham tributados pelo inciso 4, da alínea XV, como "máquinas e aparelhos de beneficiamento de produtos agrícolas", à taxa de 2 por cento. Nesse sentido deve ser respondido.

230 — EMBALAGEM. VENDA DE TAMBORES DE FERRO. ESTÔRNO DO VALOR DO IMPÔSTO POR DEDUÇÃO NO LIVRO MODÊLO 21. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 284.785-60. — (D.O. 28-4-61, pág. 3.963).

A Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte, de São Paulo, expondo a hipótese de aquisição de mercadorias acondicionadas em tambores de ferro sendo o impôsto calculado sôbre o valor total da nota que inclui também a embalagens, consulta como deve proceder no caso de revenda dêstes tambores ao fabricante original, propondo, ao mesmo tempo, duas soluções:

"a) ao vender a embalagem, tendo-se creditado pelo impôsto referente à mesma pela impossibilidade de separá-lo e não podendo debitar o impôsto em separado, pois não é fabricante nem comerciante a êle equiparado, seria correto proceder de conformidade com o disposto no item XIX da Circular n.º 24-59?

b) ou, pelo fato de integrado como esta o preço da embalagem no da mercadoria, seguindo, nesse caso específico, como acessório, o principal não seria de se cogitar dêsse crédito, levado totalmente a conta da mercadoria, vendendo-se, portanto, a embalagem com a simples nota de venda, sem extornar um crédito que não sabe exatamente qual é, já que não se sabe qual o preço da embalagem?"

A Circular citada dispõe que, se os fabricantes, apenas esporàdicamente e não de maneira usual, venderem matéria prima ou outros produtos, cujo impôsto de aquisição já tenha sido escriturado no livro modêlo 21, não precisarão escriturar o modêlo 21-A. Bastará o estôrno do valor do impôsto por dedução no próprio modêlo 21 com os esclarecimentos na coluna de Observações.

Parece-nos ser correto o primeiro procedimento indicado pelo Consulente, o qual, no segundo caso, ficaria com um crédito de impôsto que não corresponderia ao total de sua compra. Deverá ser adotado o procedimento indicado no item XIX da Circular DRI n.º 24-59, esclarecendo-se que a determinação do "quantum" do estôrno será feito pela aplicação da alíquota, a que estava sujeito o produto na nota original, à importância cobrada pelo tambor, que poderá ser vendido com nota de venda.

231 — ESTRUTURAS METÁLICAS FABRICADAS PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 236.625-60, consulta da Companhia Siderúrgica Nacional. — (D.O. 26-4-61, pág. 3.891).

A Companhia Siderúrgica Nacional, formula consulta a esta Diretoria sôbre a incidência do impôsto de consumo relativamente às estruturas metálicas que fabrica e que remete para diversos Estados do país para uso na montagem de prédios de sua propriedade e destinados a depósitos dos escritórios comerciais, acrescentando:

"Relativamente a êstes, materiais para uso próprio, tem a Consulente dúvida sôbre a fiel execução dos dispositivos legais quanto à incidência do impôsto de consumo sôbre êles.

Isto pôsto, pergunta:

a) As Notas Fiscais modêlo 16, que acompanharão as estruturas metálicas necessárias à mon-

tagem dêsses depósitos, bem como as chapas para cobertura, de fabricação da própria Consulente, deverão conter a parcela relativa ao impôsto de consumo, mesmo sendo a Consulente auto-consumidora?

b) Considerando que o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, entrou em vigor em 15 de abril do mesmo ano, e que desde então, até hoje, a Consulente vem consumindo produtos de sua fabricação, o impôsto que incidiu sôbre êsses materiais remetidos a seus Setores e escritórios, nesse período, para consumo, poderá ser também deduzido nas notas fiscais emitidas contra seus clientes?"

2. Tem-se que a Consulente fabrica um produto tributado e que, muito embora destinado à construção de edifícios de sua propriedade, ou seja, para o seu próprio uso, dão saída da fábrica. Ora, de acôrdo com o art. 124, do RIC, "nenhum produto sujeito ao impôsto de consumo *poderá sair da fábrica*... sem estar acompanhado da nota fiscal, devendo os sujeitos à selagem direta estar estampilhados". E o parágrafo 2.º, dêsse artigo prevê incidência do impôsto inclusive para os produtos que forem objeto de doação, pago na base do preço normal do estabelecimento doador.

3. Assim sendo, deve ser respondido à entidade Consulente que as estruturas metálicas de sua fabricação, ao deixarem a fábrica, deverão estar acompanhadas de nota fiscal modêlo 16 na qual conste, em parcela separada, o valor do impôsto de consumo, pago na base do preço normal de venda.

232 — FIOS DE SEDA OU DE "RAYON". FIRMA QUE, POR CONTA PRÓPRIA, ADQUIRE A TERCEIROS, FAZ A TORÇÃO E REVENDE A FABRICANTES E TECELAGENS. CABE-LHE O PAGAMENTO DO IMPÔSTO SÔBRE O PRODUTO BENEFICIADO, QUE DEVERÁ SER CALCULADO SÔBRE O SEU PREÇO DE VENDA, DEDUZIDO O IMPÔSTO PAGO ANTERIORMENTE POR OCASIÃO DA COMPRA DOS FIOS (ARTS. 145-148 DO RIC). — FIRMA QUE TRABALHA POR CONTA DE TERCEIROS E RECEBE OS FIOS PARA BENEFICIAR (TECER, REPASSAR DE MEADAS PARA CONES, OU VICE-VERSA, DE 1 CABO PASSAR PARA 2, 3 OU 4 CABOS). NESSA HIPÓTESE, OS FIOS TRANSITARÃO COM AS GUIAS MODELOS 14 E 14-A, FICANDO O PAGAMENTO DO TRIBUTO A CARGO DO REMETENTE DO FIO, SALVO SE OCORRER O CASO PREVISTO NO ART. 132, QUANDO O IMPÔSTO DEVERÁ SER PAGO PELO BENEFICIADOR. — Parecer n.º 9.732, de 6 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Retorcedeira Ipiranga S.A., São Paulo. — (D.O. 24-4-61, Seç. IV).

233 — FISCALIZAÇÃO. RIGOROSO CONTRÔLE DOS ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO. — PORTARIA N.º 80, DE 24 DE ABRIL DE 1961, DO MINISTRO DA FAZENDA. — (D.O. 26-4-61, pág. 3.887).

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a arrecadação do impôsto de consumo constitui um dos fatôres ponderáveis da receita tributária, cujo aumento, visado na atual conjuntura dos negócios públicos, deve ser obtido pela permanente fiscalização das fontes pagadoras;

Considerando mais que o atual sistema de recolhimento do tributo, feito posteriormente à sua arrecadação pelos contribuintes legais, exige a mais severa vigilância dos encarregados da fiscalização, dentro das cautelas estabelecidas em lei, a fim de reprimir a retenção indébita do impôsto pelos mesmos contribuintes, resolve:

N.º GB-80 — Recomendar às repartições arrecadadoras que mantenham rigoroso contrôle dos estabelecimentos responsáveis pelo recolhimento do impôsto e ponham à disposição dos agentes fiscais do impôsto de consumo, inclusive pela distribuição diária das guias de que trata o art. 152 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, os meios necessários à imediata identificação dos contribuintes em atraso.

Recomenda ainda aos agentes fiscais do impôsto de consumo que exerçam rigorosa vigilância no sentido de evitar qualquer evasão do tributo e mantenham sob contrôle os estabelecimentos que deixarem de recolhê-lo, cumprindo aos mesmos funcionários visitar êsses contribuintes a partir do dia imediato ao término do prazo legal de

recolhimento para apuração do débito e instauração do procedimento cabível.

234 — FITA ADESIVA DE PAPEL CELOFANE. — FITA CREPE DE PINTURA. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA ALÍNEA XIII, INCISO 6, DA TABELA "A". — Parecer n.º 9.835, de 20 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Adezite S.A. Produtos Adesivos S.A., São Paulo. — (D.O. 20-5-61, Seç. IV).

Considerando que os produtos objeto da consulta ("fita adesiva" e "fita crepe para pintura") se constituem, respectivamente, de um suporte de matéria plástica (celofane), ou de papel corrugado, tendo ambos, em uma das superfícies uma camada adesiva (cola), à base de borracha;

Considerando que o apêlo à primeira regra de classificação contida na letra "a" do art. 4.º, do RIC, se demonstrou insuficiente para resolver o problema de enquadramento dos produtos em causa;

Considerando que os referidos artigos se caracterizam como de composição mista, sendo que um dêles lhe confere caráter essencial, ou seja, na hipótese, a cola;

Considerando que, nestas condições, dentro da regra da letra "b" do mesmo art. 4.º, a classificação que melhor convém aos referidos produtos, é a da alínea que se refere ao artigo ou matéria que lhes confere caráter essencial, isto é, a "cola preparada", incluída no inciso 6 da alínea XIII, da Tabela "A";

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade, que se dê provimento, em parte, ao recurso "ex-officio", para declarar que os produtos que fazem objeto da consulta, se incluem na alínea XIII, inciso 6, da Tabela "A" do RIC.

235 — GUIA MODELO 11. COMERCIANTES QUE DEIXAM DE IMPORTAR MERCADORIAS. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 130.586-60. — (D.O. 24-4-61, pág. 3.829).

O Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros do Estado da Guanabara, formula a consulta seguinte:

"Em face o estabelecido pelo dito Decreto n.º 45.422, em o art. 151, § 9.º, e art. 156, alíneas "c" e "e", o *importador* que deixar de importar e já não possua, de importações anteriores, mercadorias estrangeiras; ou os que, das importadas, ainda em estoque, com observação expressa da Lei, já tenha pago a competente diferença de impôsto, mediante transferência das mesmas para a seção de varejo, mesmo assim, é obrigado à apresentação quinzenal da guia "modêlo 11"?"

2. Em consulta anterior, formulada por outra entidade interessada, sôbre idêntico assunto, ficou esclarecido, e aqui se reitera, que a continuidade da escrita fiscal referente a produtos estrangeiros, ou a quaisquer outros, não pode ficar em função da ocorrência ou não de vendas ou da continuidade destas. E nem a lei poderia cogitar dêsse detalhe. Assim, nas hipóteses de que trata a consulta, é obrigatória a apresentação quinzenal à repartição arrecadadora, da guia modêlo 11. No caso de não ter havido vendas, deverá ser preenchido com a expressão: "não houve movimento".

3. Entretanto se ocorrer a hipótese de estabelecimento que pretenda cessar as operações com mercadorias estrangeiras que impliquem naquelas obrigações, deve, ao nosso ver, dirigir-se por escrito à repartição arrecadadora local, naquele sentido. Então, ficará desobrigado da apresentação da guia modêlo 11, correndo, todavia, os riscos decorrentes, se se constatar a persistência de tais operações.

236 — ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. SÓ APROVEITAM AO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO FISCAL, QUANDO CONCEDIDAS POR DISPOSIÇÕES LEGAIS À PARTE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE LEGAL DO IMPÔSTO. — Despacho da D.G.F.N. no Processo n.º 52.826-61. — (D.O. 6-5-61, pág. 4.175).

Tendo em vista o que as isenções tributárias, quando concedidas por disposições legais à parte da legislação tributária, são favores de natureza excepcional e que só podem aproveitar ao sujeito passivo da obrigação fiscal; considerando que o sujeito passivo da obrigação fiscal, em relação ao impôsto de consumo, não é comprador nem o consumidor, mas o que jurìdicamente responde pelo pagamento do impôsto perante a Fazenda Nacio-

nal; considerando que, assim sendo, o contribuinte legal do impôsto é o fabricante e não os compradores de artigos tributados; e considerando, finalmente, que nem mesmo a União, o Estado ou os Municípios escapam a esta regra fundamental, quando adquirem as mercadorias tributadas de seu interêsse, como se infere do texto cristalino da lei tributária (§ 1.º do art. 137 do RIC), resolvo tomar conhecimento do pedido de fls. 13-16 como recurso interposto a esta instância, para negar-lhe provimento e, em conseqüência, manter o despacho da autoridade da primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de impostos, formulado pela firma recorrente.

237 — MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA MADEIREIRA. ALÍNEA XV, INCISO 4, TAXA DE 2%. — PEÇAS DE FERRO FUNDIDO. ALÍNEA XIV, INCISO 3, TAXA DE 6%. — PEÇAS DE FERRO PARA AUTOMÓVEIS. ALÍNEA XIV, INCISO 3, TAXA DE 6%. — FÔLHAS DE SERRA. ALÍNEA XV, INCISO 5, TAXA DE 2%. — MODELOS DE MADEIRA. ISENTOS, SE DESTINADOS AO USO DA PRÓPRIA FÁBRICA, E EM CASO DE REVENDA, TRIBUTADOS NA ALÍNEA IX, INCISO 3, TAXA DE 7%. — PALHA DE MADEIRA PARA EMBALAGEM. ISENTA DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.744, de 8 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C. e despacho da D.R.I. de 7 de março de 1961. — Interessada: Indústrias Langer Ltda., Paraná. — (D.O. 16-5-61, Seç. IV).

238 — MATÉRIA PLÁSTICA. PRODUTOS DENOMINADOS "FÓRMICA", DESTINADOS AO EMPRÊGO EM CADEIRAS, MESAS, REVESTIMENTO DE PAREDES, ARMÁRIOS E UTENSÍLIOS DIVERSOS. INCIDÊNCIA EXPRESSA NO INCISO 2 DA ALÍNEA XII, TAXA DE 8%. — LABORATÓRIO NACIONAL DE ANÁLISES. INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 187.598-60, consulta da Associação Brasileira de Defesa dos Contribuintes. — (D.O. 20-4-61, pág. 3.685).

A Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte, de São Paulo, formula consulta a esta Diretoria sôbre a classificação fiscal de produtos de matéria plástica, cujas amostras estão anexas ao processo, normalmente denominados "fórmica" e que comumente são empregados em cadeiras, mesas, revestimento de paredes, armários e utensílios diversos.

2. Ao tempo em que formula a consulta, pretende a entidade interessada demonstrar que os produtos de que se trata são semi-manufaturados e, como tal, se enquadram no inciso I, da alínea XII, do RIC. Em reforço dêsse ponto de vista, são anexados ao processo laudos do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto Nacional de Tecnologia em que é dito expressamente ser aquela a classificação fiscal adequada.

3. Acataremos perfeitamente êsses como quaisquer outros pronunciamentos dos supra-mencionados órgãos sempre que tais pronunciamentos se restrinjam ao seu âmbito de atribuições. Assim, por exemplo, aceitamos sem discutir as informações contidas nos referidos laudos no que diz respeito ao emprêgo e composição dos produtos de que se trata. Discordamos todavia do pronunciamento, no que se refere à classificação fiscal dos citados produtos.

4. Aliás, já tem esta Diretoria entendimento firmado sôbre o assunto, consubstanciado no despacho do Senhor Diretor exarado no Parecer n.º 8.756, da J.C.I.C. ("Diário Oficial" de 19 de janeiro de 1960 — Seç. IV).

5. Reitere-se que os produtos em questão podem ser semi-manufaturados com relação a outros produtos de cuja confecção participem. Porém, como *plásticos*, são artefatos perfeitos e acabados, com incidência expressa no inciso 2, da alínea XII, do RIC. Nesse sentido deve ser respondida a consulta. — *Oswaldo Tancredo de Oliveira*, Assessor Técnico.

N. da R. — O despacho da D.R.I. exarado no Parecer n.º 8.756, da J.C.I.C., invocado, foi publicado na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 1, de 1960, pág. 6, decisão n.º 3.

239 — MATÉRIA PRIMA. TRANSFERÊNCIA DE UM ESTABELECIMENTO FABRIL PARA OUTRO DA MESMA FIRMA. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 274.381-61. — (D.O. 28-4-61, pág. 3.964).

A Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte, de São Paulo, solicita esclarecimento sôbre decisão desta Diretoria que, em resposta a consulta anterior da interessada, declarou, com referência à transferência de matéria prima de um estabelecimento fabril paara outro da mesma firma, que "o procedimento a seguir está contido no art. 148, parágrafo 1.º e 2.º, do RIC sendo irrelevante o fato de não ser a matéria prima de fabricação da própria firma".

2. Alega a interessada a existência de duas dificuldades:

"a) não ter a firma qualidade para emitir nota fiscal com débito do impôsto, pois não é fabricante da matéria prima nem comerciante equiparado à fabricante, ficando sujeita, portanto, à penalidade do art. 82, parágrafo 1.º, do RIC;

b) não possuir patente de fabrico ou de comércio, das diversas matérias primas de terceiros que têm necessidade de transferir para outros estabelecimentos da mesma firma, nem colunas em suas notas fiscais e livros fiscais".

3. Sem embargo dos argumentos expostos, parece-nos que o art. 148, parágrafos 1.º e 2.º, onde não é feita qualquer distinção entre matéria prima de fabricação própria ou adquirida de terceiros é suficientemente claro e suas disposições, disciplinando, ou com referência à transferência de produtos e de matérias primas entre estabelecimentos da mesma firma, devem preponderar sôbre o disposto no art. 82, § 1.º, de que constitui exceção. A intenção precípua, no caso, foi possibilitar o contrôle da movimentação de produtos e matéria de modo a resguardar igualmente os interêsses do fisco e os dos contribuintes.

4. Quanto à patente de registro, caracterizando-se como venda a transferência de matéria prima, não seria difícil à interessada habilitar-se nos têrmos regulamentares, sabendo-se que as patentes são expedidas por alíneas que atingem o número de 27, que abrangem imensa variedade de artigos os quais, em sua maioria, evidentemente não se incluem entre as atividades da interessada.

5. É oportuno ainda lembrar à Consulente que, ressalvadas suas características legais, podem os livros e notas fiscais sofrer acréscimos ou adaptações à conveniência dos interessados.

240 — MEIAS DE ESPUMA DE "NYLON", AO PREÇO DE CR$ 80,00 O PAR. CONTINUAM TRIBUTADAS PELO INCISO 6 DA ALÍNEA IV. — ISENÇÃO. SÓ ATINGE ÀS MEIAS DE ALGODÃO E ÀS DE LÃ. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 163.393-60, consulta do Sindicato da Indústria de Malharia e Meias do Estado de São Paulo. — (D.O. 24-4-61, pág. 3.829).

2. Pelo vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, estão isentos do impôsto, de acôrdo com o art. 15, § 1.º, da Constituição Federal, entre outros artigos do vestuário:

"Meias, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, por par:

1 — de algodão	Cr$ 20,00
2 — de lã	Cr$ 40,00

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS.

ENDEREÇO TELEGR.: "R E G E N T E"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Líbero Badaró, 332 — Fones:
33-1026 e 32-6604

3. Posteriormente, em razão de haver o Congresso Nacional mantido dispositivo vetado pelo Sr. Presidente da República, ficaram aumentados de 100% os valores fixados como limites de preço. Dessa forma, a isenção referente às meias passou a ter os seguintes limites:

1 — de algodão — até ..... Cr$ 40,00

2 — de lã — até ..... Cr$ 80,00

4. Todavia as meias de espuma de nylon, de que trata a consulta, continuam tributadas pelo inciso 6, da alínea IV, da Tabela "A", do RIC, qualquer que seja o preço de venda, eis que a isenção, como expressamente está dito, só abrange as de algodão e as de lã.

241 — NOTAS FISCAIS. VENDAS PARA ENTREGA FUTURA. — VENDAS À ORDEM. — Parecer n.º 9.743, de 7 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio, São Paulo. — (D.O. 4-5-61, Seç. IV).

Responda-se à Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio, de Araraquara, neste Estado, que, no regime dos Decretos ns. 26.149, de 1949, e 43.711, de 1948, não havia disposição expressa a respeito do assunto da consulta, dominando a jurisprudência no sentido de que o impôsto só era devido nas saídas parciais, ainda que o faturamento prévio tivesse sido feito pelo total.

Atualmente, na vigência do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a letra "b" do parágrafo único do art. 83 disciplina o pagamento do impôsto nos casos de vendas para entrega futura, mas apenas no caso em que o contribuinte use o sistema de nota fiscal-fatura, caso em que o impôsto será pago na emissão desta, devendo ser extraídas notas fiscais remissivas à original, quando das entregas posteriores.

Em conseqüência, no caso de contribuinte que não usa nota fiscal-fatura, o impôsto será pago quando da saída efetiva da mercadoria, ainda que o faturamento tenha sido anterior, com base em nota emitida declaradamente para fim de atendimento da legislação do impôsto de vendas e consignações.

Sobe recurso de ofício para a Diretoria das Rendas Internas.

Isto pôsto, e

Considerando que a decisão de primeira instância bem apreciou a matéria ventilada na consulta;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

242 — ÓLEOS VEGETAIS "CRUS" E "EM BRUTO" (DE BABAÇU, DE TUCUM, DE MAMONA, DE CAROÇO DE ALGODÃO, DE CAFÉ, DE AMENDOIM, DE GERGELIM, DE HUCUMBA, DE GIRASSOL, DE SOJA) ESCAPAM À TRIBUTAÇÃO. ÓLEOS PARA ALIMENTAÇÃO. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 208.727-60, consulta da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte. — (D.O. 26-4-61, pág. 3.891).

2. Os óleos mencionados são obtidos por processo de mera extração do próprio vegetal, não sofrendo nenhum tratamento físico ou químico de modo a qualificá-lo como produto industrializado ou das indústrias químicas.

3. Não se presta para alimentação. "Para que um óleo vegetal sirva para alimentação é necessário que seja submetido à refinação, isto é, operações de neutralização, desodorização e classificação além de satisfazer à questão de palatabilidade" (Do parecer do Laboratório Nacional de Análises, pág. 24).

4. Por outro lado, não são óleos perfumados nem constituem matéria prima básica para perfumaria.

5. Nestas condições, deve ser respondido à interessada que os óleos vegetais crus "nem bruto", objeto desta consulta, são produtos não tributados pelo vigente RIC.

243 — PISOS FEITOS NA OBRA. MARMORITE. CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DO TRIBUTO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 226.415-60, consulta da Federação das Indústrias do Estado da Guanabara. — (D.O. 26-4-61, pág. 3.891).

A Federação das Indústrias do Estado da Guanabara formula consulta sôbre a incidência ou isenção do impôsto de consumo em relação ao "marmorite", salientando que o processo de sua fabricação consiste:

"Exclusivamente, no nivelamento da laje de concreto com cimento e resíduo de mármore, no próprio local da obra, através de operários pertencentes a emprêsas especializadas nessa atividade, utilizando os materiais fornecidos pelo construtor".

2. A consulta é feita a propósito da isenção atribuída no art. 8.º, item VII, n.º 6, aos

"Pisos e quaisquer revestimentos de produtos dessa alínea (X), quando inteiramente confeccionados pelo construtor, no local da aplicação".

3. Argumenta a entidade consulente que muito embora o "marmorite" de que se trata seja confeccionado por emprêsas especializadas, o são na forma descrita na consulta, isto é, inteiramente no local da obra. Adianta que, hodiernamente, não se pode admitir que o construtor, através de uma atividade física, execute todos os serviços necessários à edificação de um imóvel.

4. Como se vê do dispositivo de isenção transcrito, essa é condicionada aos fatos de serem os produtos inteiramente confeccionados no local da aplicação e de o serem pelo construtor. Não obstante o princípio de direito fiscal que manda encarar a isenção no seu sentido restrito, jamais a atribuindo por analogia ou extensão, admitamos que, na hipótese, não se pretenda restringi-la aos casos em que o construtor, êle próprio, fisicamente, confeccione tais produtos, no local de sua aplicação. Admite-se que êle o faça através de prepostos seus, que são os operários da obra, que estão a seu serviço. Até aí é admissível que se estenda o conceito.

5. Todavia, se tais artefatos são confeccionados por terceiros, firmas especializadas, conforme se diz na consulta, com as quais contrata o construtor êsses serviços, já então não há como invocar o mencionado dispositivo de isenção. Nessa hipótese, sôbre os artefatos confeccionados, incide o impôsto previsto no inciso 6, da alínea X, Tabela "A". Nesse sentido, deve ser respondida a consulta.

244 — PORTARIA N.º 80, DE 24 DE ABRIL DE 1961, DO MINISTRO DA FAZENDA. — V. "FISCALIZAÇÃO" (N.º 233).

245 — PRODUTOS QUÍMICOS. PRODUTOS OFICINAIS. PARA EFEITO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE TAIS PRODUTOS AS AUTORIDADES FISCAIS DEVEM LEVAR EM CONTA OS CONCEITOS EMITIDOS PELO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO À MEDICINA E FARMÁCIA. — DEFINIÇÃO DE DROGAS E PRODUTOS QUÍMICOS. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. n.º 972-60 — Processo n.º 243.065-60, consulta do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara. — (D.O. 26-4-61, pág. 3.892).

O Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado da Guanabara solicita a esta Diretoria que se pronuncie face a interpretação que julga contraditória e que vem sendo dada pelas autoridades aduaneiras em relação à incidência do impôsto de consumo sôbre drogas e produtos químicos importados e pelos quais está sendo exigido o pagamento do mencionado tributo como "produtos oficinais".

2. Argumenta que, embora a Farmacopéia Brasileira, ou outras, contenham a descrição de numerosas drogas e produtos químicos, "isto não significa que êles sejam produtos oficinais, porquanto as Farmacopéias, apenas, os descrevem para que, quando destinados a uso medicinal, obedeçam às normas de pureza e atividade necessárias, verificáveis pelos métodos medicinais nelas descritos". Anexa, ainda, certidão do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, respondendo a quesitos formulados pela entidade suplicante.

3. Pelo inciso 5, da alínea II (Produtos Farmacêuticos), são tributados:

> "... produtos oficinais inscritos em farmacopéia ou repertório farmacêutico legalmente admitido, de uso em medicina humana ou veterinária, sob qualquer forma farmacêutica" — 4%

e o inciso 1, da alínea XIII, tributa:

"Produtos químicos inorgânicos ou orgânicos produzidos industrialmente" — 2%.

4. Pela regra de classificação, para os produtos não nominalmente citados, e constante da letra "a", do art. 4.º, do RIC, verificada a hipótese de um produto que encontra classificação tanto no inciso 5, alínea II, como no inciso 1, alínea XIII, terá que se optar pela do inciso 5, alínea II, porque aí a descrição é mais específica, ao passo que a classificação do inciso 1, da alínea XIII, é de caráter geral.

5. Todavia, o que se discute no presente processo é a indiscriminada classificação como produtos oficinais (alínea II, inciso 5), de produtos químicos importados pelos Laboratórios Farmacêuticos, pelo fato de serem descritos na Farmacopéia Brasileira ou outras.

6. Parece-nos, com efeito, que, antes de se optar por essa incidência deve-se estar seguro quanto a êstes dois fatôres: *a)* que esteja inscrito na Farmacopéia; e *b)* que seja um produto oficinal. Segundo nos indica o parecer do Serviço Nacional de Fiscalização à Medicina e Farmácia,

> "Produto oficinal, segundo a definição clara e expressa do Decreto n.º 20.397, de 14 de janeiro de 1946, art. 90, é todo aquêle de conservação boa e relativamente longa, de *fórmula* e *preparação* fixas, inscritas na Farmacopéia Brasileira, em outra Farmacopéia ou em formulários admitidos pela Comissão de Revisão da Farmacopéia".

Transcrevemos ainda, do mencionado parecer, em cuja informação temos que nos louvar, o seguinte:

> "Segunda pergunta — Qual a definição de drogas? Resposta — Drogas são substâncias naturais de origem vegetal (ex.: sene, maná, goma-arábica, cascas de laranja, flôres de laranjeiras) ou animal (cochomilho, almíscar, cantárida, mel de abelha) usadas em estado natural. Terceira pergunta — Qual a definição de produtos químicos? Resposta — Produtos químicos são substâncias minerais ou orgânicas, obtidas industrialmente, de composição molecular definida (pela sua fórmula química bruta ou estrutural) em estado de relativa pureza. Quarta pergunta — Dentro das definições de *droga* e *produto químico*, quando constam de Farmacopéia, podem êles ser considerados *oficinais*? Resposta — As *drogas* e os *produtos químicos* não são *produtos oficinais*, pela definição legal sanitária. As drogas e os produtos químicos são realmente as *matérias primas*, que poderão, em certos casos, dar origem a produtos oficinais, quando associados em preparação composta, cuja fórmula esteja inscrita na Farmacopéia e são manipulados ou industrializados pelos processos descritos também na Farmacopéia. Quinta pergunta — Se de fato, de acôrdo com a lei, as *drogas* e *produtos químicos* não são *produtos oficinais*, em que condições poderão êles ser aceitos para uso em medicina e farmácia? Resposta — Para as *drogas* e *produtos químicos*, se destinarem a uso em medicina, determina a Farmacopéia Brasileira II: à página quatro — "âmbito da aplicação das normas farmacopéicas: As normas e preceitos de pureza e atividade, constantes desta Farmacopéia, aplicam-se aos produtos que se destinam a uso medicinal; não são exigíveis, porém, para aquêles que, vendidos sob o mesmo nome se destinam a outros fins"; e à página sete: "*Ensaios* e *doseamentos* descritos nesta Farmacopéia são os *métodos oficinais* pelos quais devem ser avaliadas as drngas monografadas".

7. Sôbre as diferenciações acima descritas, entre produtos químicos, drogas e produtos oficinais e que nem sempre podem ser percebidas pelo leigo, parece-nos que se deve acrescentar que os produtos oficinais são produtos prontos e acabados, já em embalagem definitiva e rotulagem própria, para o consumo comum e ordinário, o que não se dá com os produtos químicos ou drogas importados como matérias primas daqueles, que não podem ser consumidas pelo público e nem a êste se destinam, na embalagem em que se apresentam.

8. Concluindo, opinamos no sentido de que, sempre que surgir a dúvida suscitada no processo de que se trata, devem as autoridades fiscais levar em conta os conceitos emitidos no parecer do Serviço Nacional de Fiscalização à Medicina e Farmácia, transcrito no item 6, e bem assim o que está dito no item anterior.

246 — SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL. NÃO GOZA DE ISENÇÃO SÔBRE AS MERCADORIAS QUE ADQUIRIR NO MERCADO INTERNO. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 178.258-60. — (D.O. 24-4-61, pág. 3.829).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional do Rio Grande do Sul, consulta se é isento do impôsto de consumo sôbre as mercadorias que adquirir de fabricante no mercado interno, tendo em vista a Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, que criou o Serviço Social Rural, arts. 12 e 13.

2. Os dispositivos mencionados são os seguintes:

"Art. 12 — Os serviços e bens do Serviço Social Rural gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art. 13 — O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)".

3. O contribuinte legal do impôsto de consumo é o fabricante da mercadoria. O impôsto de consumo é impessoal e indireto. O impôsto é destinado na nota fiscal apenas para efeito de fiscalização. Para o Direito Fiscal não interessa o contribuinte de fato nem a repercussão econômica que o tributo possa ter, assunto do domínio da Economia Política.

4. O impôsto incide sôbre as mercadorias no momento de sua saída do estabelecimento que a fabricou, preparou, beneficiou, etc.

5. A isenção é um favor fiscal que deve ser correlato a uma obrigação; só pode ter o favor que tem a obrigação. Se a obrigação de pagar o impôsto é do fabricante da mercadoria, a isenção ou imunidade que tenha o SENAC não lhe poderia ser estendida. Não seria o caso dos produtos fabricados pela interessada, pois neste caso ela se colocaria na posição de contribuinte legal do impôsto. Do mesmo modo, com referência aos artigos que importar, é sua obrigação de pagar o tributo.

6. Não há assim como cogitar de isenção de impôsto de consumo incidente sôbre mercadorias adquiridas de fabricante no mercado interno. A própria União, os Estados e os municípios não se aproveitam da imunidade que lhes concede a Constituição para eximir os fabricantes dos produtos que adquirirem da responsabilidade de recolher o impôsto.

7. Diga-se mais que os produtos a adquirir ou no momento em que estejam sendo adquiridos ainda não são bens do SENAC para se enquadrarem nos têrmos dos dispositivos citados.

247 — SOLDAS OU ELÉTRODOS, DE QUALQUER FORMA OU FEITIO. TRIBUTAÇÃO NA ALÍNEA XIV, INCISO 3, DO RIC. — "FERRAMENTAS" MANUAIS PARA AGRICULTURA (FACÕES, ALFANGES, FORCADOS, GADANHOS, GARFOS,

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

ENXADÕES E MACHADINHAS). ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.745, de 8 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Casa J. Santos Coelho e Comercial e Comissária Ltda., São Paulo. — (D.O. 16-5-61, Seç. IV).

Em face das isenções dos incisos 22 e 26, da alínea X, do art. 8.º, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro do corrente ano, que regulamentou a Lei de Impôsto de Consumo n.º 3.520-58, consulta esta digna Inspetoria, se estão alcançados pela isenção, os seguintes produtos:

a) Soldas e elétrodos, de qualquer forma ou feitio, para soldagem;

b) Facões para cortar cana;

c) Facões para mato;

d) Alfanges;

e) Forcados;

f) Gadanhos;

g) Garfos;

n) Enxadões, e finalmente,

i) Machadinhas.

(Ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou jardinagem).

Quanto ao item "a" da consulta formulada, responda-se de acôrdo com a informação fiscal, assim concebida:

"A isenção ao inciso 22 do art. 8.º diz respeito a "blocos, pacotes, pães, lingotes, pedaços e formas semelhantes, de qualquer metal não precioso destinados à fusão ou transformação".

Entendo que tal isenção só abrange os metais que se destinem a matérias primas de artefatos, mediante fusão ou transformação. Não é o caso das soldas — que são artefatos (arames ou varetas) de metal revestidos de soldas pròpriamente dita. Para mim, tais varetas estão tributadas no inciso 3 da alínea XIV do RIC.

Quanto aos objetos mencionados nos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" responda-se que passarão os mesmos a gozar da isenção prevista no inciso 26 do art. 8.º do RIC (Decreto n.º 45.422, de 1959), quando, pelo Sr. Diretor das Rendas Internas, forem declarados alcançados pela referida isenção, o que ainda não foi feito".

Isto pôsto, e

Considerando que o Diretor das Rendas Internas, pela Circular n.º 61-59, publicada no "Diário Oficial" de 2-6-59, já declarou como implementos agrícolas rudimentares, nos têrmos do item 26 do art. 8.º do RIC, os produtos mencionados nas letras "b", "c", "e", "f", "h" e "i";

Considerando que os "garfos" conhecidos também por "gadanhos" e êstes estão ao abrigo daquela Circular e, portanto, também isentos do impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina o J.C.I.C. no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

248 — TIJOLOS E PLACAS FABRICADOS A BASE DE TERRA DIATOMÁCEA, PARA ISOLAMENTO DO CALOR. GOZAM DA ISENÇAO OUTORGADA PELO ITEM VIII, INCISO 18, DO ART. 8.º, DAS NORMAS GERAIS, DO RIC. — Parecer n.º 9.735, de 6 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria de Isolantes Térmicos Limitada, Rio de Janeiro. — (D.O. 24-4-61, Seç. IV).

248 — TOUCAS, CARAPUÇAS, GORROS, ETC. DE TECIDO DE MALHA. ENQUADRAMENTO FISCAL DA ALINEA XXI, INCISO 2. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 245.478-60, consulta do Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo. — (D.O. 26-4-61, pág. 3.891).

2. Os artigos objeto da consulta não estão expressamente incluídos nas isenções previstas pelo RIC. Por outro lado como não estão nominalmente citados, seu enquadramento deve ser feito, de preferência, na alínea com descrição mais específica, sôbre a de caráter geral.

3. A aplicação dêste princípio, indica-nos a solução da consulta, devendo-se responder ao interessado que as toucas, carapuças, gorros, etc., confeccionados em tecido de malha estão sujeitos ao impôsto de consumo, classificando-se na alínea XXI, inciso 2.

249 — TUBOS E CONEXÕES. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — ALCANCE DO INCISO 1 DA ALÍNEA XIV. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 138.315-60, consulta da Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios. — (D.O. 24-4-61, pág. 3.829).

A Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios formula, consulta a esta Diretoria sôbre o exato alcance de dispositivo de incidência do vigente Regulamento do impôsto de Consumo

(inciso 1, da alínea XIV, da Tabela "A") e sôbre a classificação fiscal de artefatos, tubos e conexões de metal, cujo mostruário gráfico anexa ao processo.

2. Quanto ao alcance do dispositivo, pretende a consulente o que, a seguir, se transcreve:

"Desta maneira, vem esta Associação pedir a V. Ex.ª, que seja respondida a presente consulta no sentido de que sempre que estas conexões de tubos citadas forem obtidas por um dos processos previstos no inciso 1 da alínea XIV, independente do acabamento do produto, o inciso aplicado à sua tributação seja o inciso 1 da alínea XIV do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, por ser de justiça e de acôrdo com o direito vigente".

3. O inciso 1 da alínea XIV está assim redigido:

"Barras, perfis, chapas, pranchas, fôlhas, fitas, lâminas, fios, tubos, canos, barras ôcas e outras formas semelhantes, obtidas por laminação, forjamento, estiragem, trefilação, centrifugação, fundição ou extrusão de qualquer metal — 2%".

4. Quanto aos produtos nominalmente citados, parece-nos não haver restrição quanto à sua forma de obtenção. Assim, as barras, pranchas, tubos, canos, etc. sempre serão classificados no inciso 1, da alínea XIV. Porém, quanto às "formas semelhantes" àqueles produtos, para que sejam classificadas nesse inciso é necessário que sejam obtidas pelos processos ali indicados. Qualquer outro processo na forma de obtenção, além ou diferente dos indicados, implica em outra classificação fiscal para êsses produtos.

5. Dentro dêsse entendimento e reportando-nos à interpretação pretendida pela consulente — e transcrita no item 2 — há que se situar nos devidos limites o conceito de "acabamento". Assim, pode êste ocorrer durante o processo de fabricação do produtos, incuindo-se, portanto, entre as suas formas de obtenção as quais, se excederem ou diferirem das indicadas no mencionado inciso, deslocarão o produto para outro inciso. Entretanto, no caso dos produtos fabricados e obtidos pelos processos indicados no inciso 1, da alínea XIV e aí classificadas, como "formas semelhantes" e que sofram posteriormente algum outro processo de acabamento que não implique em alteração de sua forma ou diversificação de sua utilidade, tal acabamento, para os efeitos de incidência do tributo é simples beneficiamento e não implica em nova classificação fiscal para o produto.

6. Quanto à classificação das conexões constantes do catálogo anexo à consulta, consolidando entendimentos já firmados por esta Diretoria a respeito de tais produtos, temos a acrescentar que as conexões absolutamente nao se acham compreendidas entre as "formas semelhantes" generalizadas no inciso 1 da alínea XIV. Em primeiro lugar porque se pretendesse o legislador incluir as conexões nesse inciso, citaria expressamente êsses produtos, como foi feito no caso dos artefatos de cimento (alínea X), ao se incluir no inciso 1 "Tubos e *respectivas conexões*". A extensa citação nominal de produtos, alguns até de somenos importância, constante do inciso 1, da alínea XIV, indica ter sido intencional a omissão das "conexões", produtos tradicionalmente conhecidos e de tao alta importância. Nada justifica o querer-se incluí-los na citação genérica e um tanto vaga de "formas semelhantes".

7. Também não procede a invocação do princípio jurídico de que o acessório segue a sorte do principal para não dizer que as conexões, acessórios que são dos tubos e canos, seguem a parte dêstes no que respeita a incidência do tributo. A se aceitar a indagação, todos os acessórios de caminhões e ambulâncias, mesmo quando pedidos isoladamente, estariam classificados no inciso 3, da alínea XVI, com taxa de 3%, que é a referente aqueles produtos, e os acessórios ou peças de máquinas de costurar estariam isentos.

8. As conexões são, na realidade, produtos com destinação específica e inteiramente diversa da dos canos e tubos. Com efeito, enquanto que um tubo se destina geralmente ao escoamento de líquidos ou gases, as conexões se destinam a unir os canos entre si. Esporàdicamente lhes são semelhantes na forma, mas jamais no fim a que se destinam.

9. De todo o exposto, opinamos no sentido de que se responda à entidade consulente conforme está dito no item 5 do parecer (no que se refere ao acabamento); quanto às conexões de metal, por não se enquadrarem entre as "formas semelhantes", de que trata o inciso 1, da alínea XIV, somos pela classificação das ditas conexões no inciso 3, da mesma alínea XIV, como "artefatos de qualquer metal".

BEBA

MARCA REG.

DELICIOSA

IMPÔSTO DO SÊLO E TRIBUTOS AFINS

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas D.R.I.), Primeiro Conselho de Contribuintes (1.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: C.L.I.S. quer dizer: Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, aprovado pelo Decreto n.º 45.421, de 12-2-59).

45 — ABERTURA DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO LIMITE QUE SE OPERA POR VIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXONERAÇÃO. — Acórdão n.º 4.209, de 11 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. — Recorrida: R.F.S.P. — (D.O. 9-5-61, Seç. IV).

Considerando que a redução do limite de abertura de crédito, se operou por via de alteração contratual, ato bilateral perfeito;

Considerando, assim não ser de aplicar-se o decidido nos Acórdãos ns. 2.150-36, e 6.543, de 1938, por se referirem a alteração operada por ato unilateral;

Considerando, que por igual, não beneficia ao recorrente o decisório contido no Acórdão n.º 39.199, de 1954, por conter alternativa que, contràriamente ao pretendido, sufraga a tese da incidência, "no caso da diminuição do limite de crédito";

Considerando, assim, que a redução tributada, de forma autônoma, por isso de limite, por ato bilateral, constitui ato que representa exoneração de responsabilidade;

Considerando, bem aplicada a lei de regência à infração apurada e provada;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unânimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

46 — AÇÕES. CONVERSÃO DAS NOMINATIVAS EM AO PORTADOR. EMISSÃO DE AÇÕES DIRETAMENTE "AO PORTADOR". EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO SÊLO DO ART. 43, DA TABELA. — Acórdão n.º 4.162, de 4 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Investimentos Unidos do Brasil S.A. — Recorrida: R.D.F. — (D.O. 18-4-61, Seç. IV).

Considerando que, frente nos precisos têrmos do art. 23, § 1.º, da Lei das Sociedades por Ações, mandada executar pelo Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, as ações antes de integralizadas, serão obrigatòriamente nominativas;

Considerando que à sociedade cumpria inicialmente emitir ações nominativas, e sòmente depois de inscritas no livro próprio poderia usar do direito de convertê-las em títulos "ao portador";

Considerando que, no caso, a emissão de ações diretamente "ao portador" tem por objetivo o não pagamento do impôsto do sêlo, que a ação fiscal

procura reprimir, com apoio na lei e na jurisprudência;

Considerando que, realmente o art. 43 da Tabela anexa à vigente Lei do Impôsto do Sêlo, consolidada pelo Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, tributa a "conversão de forma" e a "transferência de ações", isentando expressamente, conforme sua nota 3.ª, letras "a" e "b", apenas a "conversão de ações ao portador em nominativas" e a "transferência de ações realizadas por transmissão *causa mortis*";

Considerando que, obrigatòriamente nominativas, as ações devem ser inscritas no respectivo livro de registro;

Considerando que o 1.º Conselho de Contribuintes resolveu que as ações nas condições expostas, depois de integralizado o seu valor e então convertidas em ao portador, ficam, pela prática dêste último ato, alcançados pelo ônus fiscal previsto nesse art. 43 da Tabela (Acórdãos ns. 24.253, 32.199, 39.385 e 43.203, no "Diário Oficial" de 17 de setembro de 1949, 13 de outubro de 1951, 12 de fevereiro de 1954 e 30 de novembro de 1955, respectivamente);

Considerando que os Acórdãos ns. 20.821, 24.253 e 41.522, pronunciamentos em sentido contrário, forem reformados pelo Sr. Ministro da Fazenda, ao dar provimento aos recursos do Representante da Fazenda junto ao mencionado órgão, para restabelecer a decisão de primeira instância ("Diário Oficial" de 17 e 19 de maio de 1951 e 16 de março de 1956);

Considerando que essa é também a orientação adotada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

47 — AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. — Nas transferências de ações, não havendo cotação em Bôlsa, dentro de 180 dias anteriores, o impôsto do sêlo proporcional deverá ser calculado e pago tomando-se por base o valor nominal dos títulos. — Acórdão n.º 4.117, de 28 de julho de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — (D.O. 23-3-61, Seç. IV).

48 — AÇÕES. TRANSFERÊNCIA DAS NÃO INTEGRALIZADAS. A BASE DO CÁLCULO DEVE SER A DA AÇÃO INTEGRALIZADA E NÃO AQUELA QUE, ALÉM DO PREÇO DE AQUISIÇÃO IMPORTA NA AMORTIZAÇÃO DO RESTANTE DO PREÇO. — Acórdão n.º 4.146, de 2 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Banco Paulista do Comércio S.A. — Recorrida: R.F.S.P. — (D.O. 11-4-61, Seç. IV).

49 — CARTAS QUE ACOMPANHAM CHEQUES. — CRÉDITO DE SÓCIOS. — RECIBOS DE RETIRADAS. — Acórdão n.º 4.119, de 28 de julho de 1961, por unanimidade de votos, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: D.F. no Paraná. — Recorrido: Antônio Dantas. — (D.O. 28-3-61, Seç. IV).

a) as cartas que acompanham cheques, enviados pelo devedor ao credor estão isentas de sêlo;

b) os créditos dos sócios, são isentos de sêlo desde que não rendam juros nem tenham prazo certo para entrega. Em caso positivo pagam o sêlo proporcional previsto no art. 49 da Tabela, da C.L.I.S.; os recibos de retiradas Pro-labor estão sujeitos ao pagamento do sêlo do art. 100, Tabela da mencionada Consolidação;

c) as cartas enviando cheques para pagamento de comissões a representantes, estão isentos de sêlo.

50 — CESSÃO DE DIREITOS. CESSÃO OU VENDA DE UMA MONOGRAFIA SÔBRE DETERMINADO PROJETO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO SÊLO. — Acórdão n.º 4.255, de 18 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Angloamérica Industrial e Importadora e Exportadora S.A. — Recorrida: D.F.S.P. — (D.O. 19-5-61, Seç. IV).

Por não se conformar com o decisório dêste Conselho, pede a recorrente reconsideração do Acórdão n.º 3.462, cuja ementa diz:

"Contrato de cessão de direitos autorais. O disposto no art. 205 da Constituição Federal não isenta o cessionário que, como adquirente, é o real devedor do impôsto do sêlo".

E o faz com as razões que aduz, com apôio na explanação de Ulhôa Conte, quanto a diferenciação

de conceito de imunidade e isenção, para sustentar que na primeira não tem aplicação o princípio do § 3.º do art. 2.º da Lei do Sêlo.

Isto pôsto, e

Considerando não estar o acórdão em aprêço fundado na aplicação da alternativa do dispositivo citado da Lei do Sêlo;

Considerando que a cessão não se confunde com "os contratos e recibos relativos a direito do autor" porque nestes se pressupõe o recebimento de fontes de trabalho intelectual;

Considerando cuidar o papel junto por fotocópia, a cessão ou venda de uma monografia sôbre determinado projeto industrial, negócio jurídico absolutamente diverso daquele que a Lei Magna procurou proteger;

Considerando ter o acórdão recorrido bem aplicado a lei à espécie dos autos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

51 — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. ENTENDIMENTO DA EXPRESSÃO "PARA FINS MERCANTIS". — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 265.569-60 — (D.O. 22-4-61, pág. 3.729).

A Associação Comercial e Industrial de Petrópolis, no Estado do Rio, formula a seguinte consulta:

"a) A isenção do art. 16, acima referido, abrange os contratos de compra e venda de auto-caminhões e camionetas, feitos pelos agentes dos fabricantes e comerciantes e industriais, para uso nas suas indústrias e no seu comércio?

b) Esta hipótese não se assemelha à em que o comprador adquire o produto para fins mercantis, visto se destinar a emprêgo no exercício de sua atividade comercial ou industrial, como elemento integrante dos respectivos meios de produção e facilidade mercantil?

c) Como se deve entender a expressão "para fins mercantis", contida no referido art. 16 da Lei do Sêlo"?

2. Esta Diretoria tem seguido o entendimento de que a exceção a que se refere o art. 16 da Tabela da C.L.I.S. (Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959) abrange os contratos firmados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, de compra e venda de bens móveis, destinados não sòmente à revenda, mas também à utilização em suas atividades próprias. Entendem-se para fins mercantis os bens móveis que se destinam à revenda, e, tendo em vista sua destinação, os que são adquiridos para utilização nas atividades próprias das firmas contratantes.

3. De conformidade com êste entendimento, julgamos que pode ser respondido o seguinte:

a) sim;

b) sim;

c) respondido no item anterior.

52 — CONTRATO RELATIVO A OPERAÇÕES VINCULADAS A CÂMBIO. — PROMESSA DE ENTREGA DE VALORES. — INCIDÊNCIA NO ART. 83, DA TABELA. — Acórdão n.º 4.154, de 4 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Companhia Geral de Motores do Brasil (General Motors do Brasil S.A.). — Recorrida: R.D.F. — (D.O. 14-4-61, Seç. IV).

Considerando que, comprometendo-se uma das partes a pagar determinado ágio, por moeda estrangeira a ser fornecida pela outra, esta não pode ser excluída do pacto, por constituir, também obrigação;

Considerando bem apreciada a espécie no Acórdão que se pretende reformar por via do pedido de reconsideração;

Considerando, ainda, que o Acórdão em aprêço bem aplicou a lei à prova dos autos;

Considerando que nas cartas em que firmas exportadoras se comprometem a entregar moeda estrangeira contra pagamento, em moeda nacional, pelo câmbio oficial, acrescido do ágio estipulado, constituem um todo tributável, face ao art. 40 das Normas Gerais da C.L.I.S., norma de incidência do sistema fiscal e cujo dispositivo de regência é o art. 83 Tabela da lei citada;

Considerando, assim, não haver o que deferir-se no pedido de reconsideração;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para decretar a solidariedade na multa.

53 — DIVIDENDOS. LANÇAMENTOS PERTINENTES AOS DIVIDENDOS NÃO DISTRIBUÍDOS. — PAGAMENTOS DE DIVIDENDO POR MEIO DE

CHEQUES. — Acórdão n.º 4.123, de 28 de julho de 1960, por unanimidade de votos, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — (D.O. 28-3-61, Seç. IV).

Resposta à consulente:

"1.º) que os lançamentos pertinentes ao dividendos não distribuídos estão sujeitos ao impôsto do sêlo proporcional, desde que tais dividendos "vençam juros ou sua entrega, pagamento ou restituição esteja a prazo determinado, por caracterizarem, êsses elementos, o empréstimo de que cogita o art. 49, da Tabela" da Lei do Sêlo (item 8.º da Circular da D.R.I. n.º 62, de 21 de junho de 1955); em caso contrário, isto é, não vencendo juros e não havendo, também, estipulação de prazo para a entrega, as contas e os créditos correspondentes escapam à incidência do art. 49, citado;

2.º) que o 1.º Conselho de Contribuintes já decidiu que o pagamento de dividendos por meio de cheques, êstes não incidem no impôsto do sêlo (Acórdão n.º 21.877, in "Diário Oficial" de 16 de setembro de 1947), o mesmo acontecendo com "os comprovantes do movimento contábil", a menos que, por sua natureza, se enquadram no art. 100 da Tabela".

54 — EMPRÉSTIMOS. EMPRÊSAS COLIGADAS, PARTICIPANTES DE UM SÓ GRUPO ECONÔMICO. PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS REGISTRADOS NAS CONTAS CORRENTES MANTIDAS ENTRE ELAS. — Acórdão n.º 4.218, de 11 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Companhia Propac. (Comércio e Representações). — Recorrida: R.D.F. — (D.O. 9-5-61, Seç. IV).

Consta da petição inicial o seguinte:

"5. As consulentes são emprêsas coligadas, participantes de um só grupo econômico. Em face dessa relação íntima de caráter financeiro, as transações mercantis entre as mesmas abrangem vasto âmbito de pagamentos, recebimentos, vendas e aquisições, registrados nas respectivas escritas comerciais através de contas correntes mantidas entre as mesmas.

Assim, no decorrer das transações os pagamentos efetuados para aquisições de certificados de câmbio, direitos aduaneiros, desembaraço de mercadorias importadas, resgate de saques nos bancos locais oriundos das importações, pagamentos de despesas outras, são efetuados por uma qualquer das sociedades que debita na conta corrente da firma interessada e devedora. São lançados também a crédito e e débito as faturas e duplicatas emitidas em conseqüência das compras e vendas efetuadas reciprocamente e ainda os recebimentos de faturas emitidas contra terceiros.

Os lançamentos dos pagamentos e recebimentos efetuados são registrados no débito e no crédito das respectivas contas, com a descrição das transações efetuadas, e que permite em qualquer tempo a apreciação do movimento das contas e a exata interpretação das transações realizadas.

Pergunta-se:

a) Os pagamentos de saques, certificados de câmbio, impostos, lançados a débito da conta corrente das firmas interessadas nas transações, estão sujeitos ao sêlo proporcional?"

Declarou a mencionada Recebedoria, no seu pronunciamento:

"A questão da incidência do art. 49, da Tabela anexa à Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, depois da alteração introduzida pela Lei n.º 1.747, de 1952, já está devidamente interpretada por êste Ministério, conforme esclarece a Circular n.º 62-55, da D.R.I., in "Diário Oficial".

"a) Os pagamentos de saques, certificados de câmbio, impostos, por conta de firmas coligadas, interessadas em transações, lançados a débito de suas contas correntes ficam sujeitos ao sêlo proporcional, como adiantamento ou empréstimos, desde que não possuam aquelas firmas o correspondente crédito contabilizado nos lucros de entidade que efetuou os pagamentos".

Considerando que, a partir da vigência da Lei n.º 1.747, de 28 de novembro de 1952, os lançamentos contábeis, como os de que se trata, passaram a ficar gravados pelo impôsto do sêlo proporcional previsto no art. 49, da Tabela, da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo;

Considerando que a decisão foi prolatada conforme a jurisprudência dêste Conselho;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

55 — EMPRÉSTIMO. GARANTIA DE HIPOTECA DE IMÓVEL RURAL. EM SE TRATANDO DE EMPREENDIMENTOS ALHEIOS À ATIVIDADE AGRÍCOLA O IMPÔSTO É PAGO SEM A REDUÇÃO DE

50%. — Acórdão n.º 4.244, de 16 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Diários Associados Ltda. — Recorrida: R.F.S.P. — (D.O. 19-5-61, Seç. IV).

Decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

"Escritura de confissão de dívida cujo total, inclusive os juros pactuados de 10%, no prazo de dez anos, atinge a Cr$ 48.969.648,00.

Como garantia, foi oferecida hipoteca de duas fazendas (imóveis rurais).

Embora não conste do processo, haja visto a verba n.º 31, de 5 de janeiro de 1955, conhecimento n.º 5.083, série B, foi recolhido de impôsto do sêlo, a quantia de Cr$ 719.550,00 às taxas do art. 94, Tabela, do Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, com o abatimento de 50%.

A nota 4.ª, art. 49, Tabela, do Regulamento citado, dispõe que "o impôsto incidente sôbre contratos de financiamento de atividades rurais... quando feitos diretamente com os produtores ou suas cooperativas, será cobrado com o abatimento de cinqüenta por cento".

Não é o caso da escritura junta. Os devedores não exercem atividade rural. Rurais são os imóveis dados em hipoteca em instrumento de confissão de dívida decorrente de atividade jornalística.

A extensão que os interessados querem dar aos dispositivos legais que abrandam a tributação dos contratos de financiamento de atividades rurais, não pode ser aceita porque contraria aos interêsses do erário.

O acessório segue o principal. À recíproca não é verdadeira.

Logo, se a dívida confessada não emana de atividade rural, pouco importa que a hipoteca seja constituída por imóveis não urbanos.

Assim exposto, decido que a confissão de dívida de fls. garantida com hipoteca de imóveis rurais, o impôsto do sêlo do art. 94, Tabela, deverá ser recolhido integralmente sem o abatimento de 50%".

Isto pôsto, e

Considerando que, pelo art. 49, Tabela, estão tributados os "Empréstimos em geral, garantidos ou a descoberto", e que, conforme a sua nota 3.ª, "Os empréstimos garantidos por hipoteca, anticrese ou penhor, ficam sujeitos ao impôsto, de acôrdo com o art. 94 desta Tabela e notas respectivas;

Considerando que a nota 6.ª do art. 94 da Tabela sòmente concede o abatimento de 50% do impôsto para as "transações referentes a propriedade rurais";

Considerando que nessa conceituação não se pode compreender a garantia hipotecária oferecida pelos recorrentes, para obtenção de empréstimo de dinheiro a ser aplicado em empreendimentos alheios a atividade rural;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

56 — EMPRÉSTIMO. — LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA DE ACIONISTA OU DE TERCEIROS. — CARTAS DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTES. — EXTRATOS DE CONTAS-CORRENTES. — NOTAS DE CRÉDITO. — CARTAS ACUSANDO RECEBIMENTO DE CONTA-CORRENTE. — Acórdão n.º 4.255, de 18 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: D.F. no Ceará, "ex-officio". — Recorrida: Agências Alvaro de Castro Corrêa S.A. — (D.O. 19-5-61, Seç. IV).

Consulta:

Item 1.º — *a)* lançamento a débito de acionista de Diretor, em conta sem juros com a mesma apresentando-se devedora?

b) idem quando credora?

c) lançamento a débito de terceiros em conta corrente, sem juros, quando devedora a c/c?

d) idem quando credora a c/c?

e) cartas de nomeação de representantes dando condições de venda, preços e tôdas Normas Gerais que deverão ser observadas, estão sujeitas ao sêlo?

Item 2.º — *a)* se os extratos de c/c para simples conferência, deverão ser selados, levando-se em consideração aos lançamentos levados a crédito?

b) idem levando-se em consideração aos lançamentos levados ao crédito existente?

c) idem, levando-se em consideração ao saldo balanceado?

d) desde que sejam expedidas tôdas as contabilidades de crédito de uma determinada c/c, devidamente selados o extrato de c/c constante daqueles lançamentos, fica isento do sêlo?

e) nota de crédito que seus comitentes façam em c/especial, devidamente selado. Transferin-

do-se idêntica importância para a c/c com um, já tendo sido pago o sêlo no 1.º documento na c/especial, o segundo está isento?

f) cartas acusando o recebimento do extrato de c/c, sem se referir a saldo?

g) cartas acusando o recebimento do extrato de c/c, referindo-se ao saldo?

h) cartas acusando um extrato de c/c informando que o saldo "x" não confere com o da consulente, em virtude de faltar corresponder aos lançamentos ao seu crédito que são os seguintes (enumeração dos créditos)?"

Resposta:

"Item 1.º — *a)* pela tributação, independentemente de fluência de juros, prazo de entrega ou restituição, a menos que tais débitos se refiram a adiantamentos, por pagamentos de aluguéis, seguros, impostos, ou de ordenados, gratificações pró-labore, honorários, comissão e vencimentos;

b) se firmado recibo, é do art. 100, da Tabela;

c) pela incidência, a menos que tais lançamentos de débitos em c/c devedora, se refira a pagamento ou autorização de pagamentos por compra de mercadorias;

d) na forma do art. 100, Tabela, na quitação;

e) incidência, na aceitação, conforme preceito do § 1.º do art. 22 das Normas Gerais da C.L.I.S.

Item 2.º — *a)* sujeito ao impôsto o extrato de c/c, mesmo quando simples conferência, emitida por entidade comercial — art. 100, Tabela — sôbre a soma das parcelas a débito do emitente;

b) prejudicado pela resposta anterior;

c) incidência, do extrato de c/c, por ser autônomo de aviso de crédito — art. 100, Tabela;

e) aviso de crédito sujeito ao sêlo do art. 100. O lançamento a crédito, em c/c credora, está onerado pelo sêlo proporcional. Atos distintos com tributação diferente;

f) isentas as cartas acusando recebimento de extrato de c/c, se referência a saldo;

g) tributados os referidos no item da consulta "ex vi" da nota 3.ª do art. 100;

h) idem, sujeitos ao tributo de artigo referido, as contas, referidas neste item".

Isto pôsto, e

Considerando que atendidas foram tôdas as formalidades legais pertinentes;

Considerando que o recurso "ex-officio" versa sôbre decisão no tocante à matéria isenta, constante de letra "f" do item 2.º da consulta, ou da alternativa de incidência de alguns dos itens consultados;

Considerando no referente ao recurso voluntário não cabe razão à interessada no argumento expedido, vez que o princípio documental, da Lei do Sêlo, concluiu com o advento da consolidação baixada com o Decreto n.º 32.392, para alcançar os atos nela referidos;

Considerando, assim, bem apreciadas as hipóteses constantes da consulta, e melhor atendidas as prescrições legais, quanto à incidência;

Considerando, tudo mais que do processo consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos.

57 — EMPRÉSTIMO. — LUCROS APURADOS EM BALANÇO RETIDOS NOS COFRES SOCIAIS, COM PRAZO MARCADO PARA ENTREGA. — Acórdão n.º 4.222, de 16 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: D.F. do Rio Grande do Sul, "ex-officio". — Recorrida: Auto Palácio Ltda. — (D.O. 12-5-61, Seç. IV).

Considerando, que a decisão proferida a fls. 25, não está conforme a lei e a jurisprudência, porque favorável, em parte, ao contribuinte teria de ser examinada por êste órgão colegiado através de recurso "ex-officio", o que só acontece em virtude do apêlo dos autores da representação inicial, fls. 31-36;

Considerando, quanto ao mérito, que a decisão recorrida ao acolher as alegações da representada, para excluir da tributação os lançamentos posteriores à data da alteração do contrato social, se ateve, simplesmente, à circunstância de ter sido convencionada a exclusão da cláusula 8.ª, do contrato original a citação de que os sócios perceberam juros a taxa de 7% sôbre os lucros não retirados, mantendo, todavia intacta, a exigência de observação de prazo de seis meses, com aviso prévio, para o reembôlso dos lucros havidos;

Considerando que, face ao disposto no inciso 8.º, da Circular n.º 62, de 27 de junho de 1955 ("Diário Oficial" de 27), as importâncias retidas nos cofres sociais das sociedades comerciais de quaisquer tipos, provenientes de lucros apurados em balanço retidos para aplicação no movimento mercantil da

entidade, estão sujeitos ao impôsto do sêlo proporcional desde que vençam juros, ou sua entrega, pagamento ou restituição esteja sujeito a prazo determinado, por caracterizarem êsses elementos, o empréstimo de que cogita o art. 49 da Tabela, da Lei do Impôsto do Sêlo (Decisão Ministerial Proc. n.º 51.034-54);

Considerando que, se a alteração da cláusula 8.ª, do contrato social, excluiu a hipótese da fluência de juros, não o fêz em relação a determinação do prazo de 6 meses, com aviso prévio, para a retirada pelo sócio, dos lucros apurados em balanço, razão legal para que se tenha como existente um dos elementos que caracterizam o empréstimo alcançado pelo art. 49, da Tabela, da lei de regência, tal seja o prazo de seis meses, com aviso prévio, determinado para entregar pagamento ou restituição das importâncias creditadas, na forma indicada na parte final do inciso 8.º, da Circular citada;

Considerando, finalmente, que a decisão recorrida ao excluir da tributação os lançamentos posteriores à alteração contratual, e fêz sem amparo legal;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso "ex-officio" para exigir a diferença de impôsto de Cr$ 25.655,00, com a multa correspondente, atendida a redução do que trata o art. 26, da Lei n.º 2.974, de 1956.

58 — EMPRÉSTIMO. — SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO FEITO POR ENTIDADE PORTADORA DE AÇÕES. — Acórdão n.º 4.224, de 16 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Indústria Sul Americana de Refrigeração e Máquinas de Costura S.A. — Recorrida: D.F. no Rio Grande do Sul. — (D.O. 12-5-61, Seç. IV).

Considerando que, pelo têrmo de fls. 237, se evidencia que os suprimentos foram sempre feitos quando a firma financiadora já era titular de crédito em sua Conta-Corrente;

Considerando que, para a incidência do art. 49, da Tabela, não importa que a firma financiadora seja acionista ou associada da recorrente;

Considerando mais, ser pacífica jurisprudência dêste Conselho de Contribuintes, de que as importâncias dos suprimentos levados à crédito da titular da Conta-Corrente que, ao tempo, já consignem saldos credores, como ocorre no caso presente, configuram empréstimos alcançados pelo art. 49, da Tabela da Lei de regência;

Considerando que a decisão recorrida, guarda, integralmente, conformidade com a lei;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

59 — INVESTIMENTOS. AS SOCIEDADES NÃO ESTÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO BANCÁRIA. — Acórdão n.º 4.225, de 16 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Ibrica S.A. — Recorrida: R.F.S.P. — (D.O. 12-5-61, Seç. IV).

Preenchidas as formalidades legais, Ibrica S.A. Investimentos Brasileiros Indústria Comércio Agrícola pede reconsideração do Acórdão n.º 2.062, dêste Conselho pelo qual mantida a exigência de recolhimento de contribuição bancária e multa correspondente.

Suas razões de recurso são lidas na íntegra, em plenário.

Isto pôsto, e

Considerando que na forma do que decidiu êste Conselho pelos Acórdãos ns. 231 e 232, as sociedades de investimentos não estão sujeitas ao pagamento da contribuição bancária;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração.

60 — LANÇAMENTOS A CRÉDITO E A DÉBITO DE ENTIDADE DO EXTERIOR, POR FÔRÇA DE REALIZAÇÃO DE "SWAPS". INDEVIDO O SÊLO DO ART. 82, DA C.L.I.S., DE 1953. — Acórdão n.º 4.125, de 2 de agôsto de 1960, por unanimidade de votos, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Hard Rand & C.º. — Recorrida: D.F.S.P. — (D.O. 28-3-61, Seç. IV).

Ficou plenamente demonstrado, nesses autos, que os lançamentos impugnados pelo Fisco, referem-se, todos êles, a câmbio comprado e vendido. O quadro em que o Autor da representação relaciona ditos lançamentos, bem como a documentação de fls. 157-179, 371-378, não deixam margem a quaisquer dúvidas. Igualmente, a documentação que se oferece com a presente, demonstra a improcedência total da representação.

Assim, sendo os lançamentos em causa, na contabilização dos "swaps", selagem alguma pode ser exigida com relação aos mesmos, consoante o disposto na nota 1.ª, letras "b" e "c", do art. 82, da Tabela, anexa a Lei do Sêlo.

Não podem a representação fiscal e a decisão que a acolheu, negar a própria evidência, negar que os lançamentos em causa se referem a câmbio comprado e vendido ao Banco do Brasil S.A. e portanto, não sujeitos a nova selagem, conforme disposições legais em vigor.

As disposições constantes do art. 82, da Tabela, anexa à Lei do Sêlo, têm por alvo, certamente, como esclarecerem os comentaristas e o próprio R. de Moura Rêgo, citado pelo Autor da Representação fiscal, às fls. 379, item 15 de suas informações, — "a transferência de fundos, quer do exterior para o Brasil, quer do Brasil para o exterior, *feitas mediante registros de contabilidade, e independentemente, de qualquer documento escrito*".

Ora, como ficou comprovado nos autos, os lançamentos em causa não configuram transferências quer do exterior, quer para o exterior mediante simples registros de contabilidade. Essas transferências de moedas foram processadas, e liquidadas, através de operações regulares de câmbio, denominados "swaps", — operações essas que pagaram os sêlos devidos, de contrato e de operação, como positivam os documentos de fls. 371-378, 157-170, — notadamente os documentos de fls. 162 e 170 que fazem alusão precisa a Hard, Rand Inc. — New York, entidade do exterior.

Assim, incidem em grave êrro, tanto a decisão recorrida, como a representação fiscal, quando consideram que a selagem prevista no art. 82, da Tabela, anexa a Lei do Sêlo é devida por não haver participado Hard, Rand Inc., New York, das operações cambiais.

Ora, os dólares constantes dessas operações foram colocados à disposição da Recorrente pela sua matriz, no exterior, sendo que tais dólares figuraram como objeto das operações "swaps", configurando os lançamentos apontados pelo Fisco, como contabilização dessas operações de "swaps" que pagaram todos os sêlos devidos, como ficou devidamente comprovado e reconhecido, aliás, pelo próprio Fisco.

Referindo-se êsses lançamentos a câmbio comprado e vendido regularmente, — através do Banco autorizado a operar em câmbio, — configura-se, precisamente, a hipótese prevista nas letras "b" e "c" da nota 1.ª do art. 82 da Lei do Sêlo, — nenhuma outra selagem sendo devida, no caso.

Não constituem os lançamentos em questão, a crédito e débito de entidade do exterior, operações autônomas dos contratos cambiais de "swaps", como pretende o Fisco.

As transferências telegráficas, — T.T., — a que aludem a representação fiscal e a decisão recorrida, como comprovam os documentos nexados aos autos, são integrantes das operações "swaps", — liquidadas em data fixa e por T.T., como ensina Haroldo Levy, citado pelo autor da representação de fls. — e que já pagaram o sêlo devido no contrato de compra e venda simultânea de dólares, não sendo, portanto, devida qualquer outra selagem.

Os documentos anexados ao presente recurso, sob ns. 6 a 24, — comprovam a legitimidade dos "swaps" de Cr$ 18.500.000,00, Cr$ 17.500.000,00, Cr$ 17.500.000,00, Cr$ 40.000.000,00, e Cr$ 33.750.000,00, e suas respectivas liquidações. — Referidos nos lançamentos constantes do quadro de fls. 80, — "swaps" êsses que, diga-se mais uma vez, pagaram os sêlos devidos em dôbro, na compra e venda, de câmbio, selos de contrato e operação.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, par provimento ao recurso.

61 — LANÇAMENTOS EM CONTAS CORRENTES DE ACIONISTAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CASOS DIVERSOS. — Acórdão n.º 4.150, de 4 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Modas Etam S.A. — Recorrida: R.F.S.P. — (D.O. 14-4-61, Seç. IV).

Ao tomar conhecimento do processo a repartição consultada assim se pronunciou:

"Solucionando a consulta. Os débitos e créditos de entidade domiciliada no Exterior, têm incidência própria e distinta daqueles relativos a pessoas residentes no Brasil. Enquanto que os referentes a estas, ante a modificação introduzida à Lei do Sêlo pela Lei n.º 1.747-52 que dispensou o documento escrito para fazer incidente o sêlo proporcional nos empréstimos de qualquer natureza — são disciplinados pelo art. 49, Tabela, os re-

gistros contábeis que dizem respeito a pessoas residentes no Exterior, são tratados pelas normas contidas no art. 82, Tabela. e suas Notas. Dêsse modo, responda-se que: 1 — As importâncias entregues à firma para crédito de acionista residente no Exterior, devem o sêlo do art. 82, Tabela, desde que o registro fôr anterior a possível operação de câmbio que já tenha pago o sêlo devido (Nota 1.ª, letra "b"). 2 — Os créditos provenientes de comissões, aluguéis e dividendos, estão isentos do impôsto, rendas de bens pertencentes ao titular da conta que são (Nota 1.ª, letra "a", art. 82, Tabela). Com relação aos outros rendimentos quaisquer" aludidos na consulta, para que o registro esteja isento necessário se torna que satisfaça a condição legal, isto é, sejam "rendas pertencentes ao titular da conta". 3 — As importâncias recebidas de terceiros para crédito de sua conta, devem o sêlo em questão a não ser que êsses terceiros sejam também entidades do Exterior e que o impôsto do sêlo já tenha sido pago na operação de câmbio. — Também, que o lançamento seja posterior a essa operação. Ou, ainda, que o registro se refira a papel que já tenha pago o sêlo proporcional (art. 82, Tabela, Nota 1.ª, letras "b" e "c"). 4 — As importâncias pagas a terceiros, por ordem do acionista residente no Exterior e debitadas em sua conta, devem o tributo. Se êsses pagamentos entretanto, se referirem a despesas de bens pertencentes ao acionista titular da conta, gozarão da isenção aludida na Nota 1.ª, letra "a", art. 82, Tabela. 5 — As importâncias correspondentes a despesas, pagas por conta da entidade estrangeira, inclusive impostos, levados a débito de sua conta, estarão isentos do sêlo proporcional, so estas despesas forem devidas pelo bem pertencente ao titular da conta. Caso contrário, isto é, se tais despesas a êle, bem, não disserem respeito, o impôsto será devido. 6 — As retiradas lançadas a débito de sua conta, estão sujeitas ao sêlo proporcional do art. 82, Tabela. 7 — Os juros creditados, se em razão do bem pertencente ao titular da conta, estão isentos do impôsto (Nota 1.ª, letra "a"). Os debitados, entretanto, não podem ser entendidos como despesas dêsse mesmo bem, donde estar o respectivo registro alcançado pela tributação.

62 — PARTES BENEFICIÁRIAS. SÓ TEM FIXADO O SEU VALOR NO MOMENTO DO RESGATE OU DA CONVERSÃO EM AÇÕES, DEVENDO O IMPÔSTO DE SER RECOLHIDO PELAS SOCIEDADES EMITENTES ATÉ OITO DIAS APÓS O RESGATE OU A CONVERSÃO. OS SEUS RENDIMENTOS NÃO SOFREM INCIDÊNCIA DO SÊLO. — Acórdão n.º 4.134, de 2 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: S.A. Tinturaria Brasileira de Tecidos. — Recorrida: R.F.S.P. — (D.O. 7-4-61, Seç. IV).

Trata-se de pedido de reconsideração de Acórdão n.º 1.270, de 10 de setembro de 1960, que acolheu a decisão de 1.ª instância, segundo a qual seria devido o sêlo do art. 83 sôbre "Partes Beneficiárias" (fls. 37 a 41), sob os fundamentos expedidos a fls. 44-46.

Isto pôsto, e

Considerando que as "Partes Beneficiárias", segundo a conceituação de preferência de Trajano de Miranda Valverde, constituem "um direito de crédito", de natureza especial semelhante à participação dos empregados nos lucros da Sociedade ou emprêsa onde trabalham, desprezando aquela de que o portador dêsses títulos seria "um sócio *sui generis*, que não tem senão o direito de participação nos lucros, por não contribuir nem para o capital da Sociedade, nem para a gestão da companhia", e isso porque as "partes beneficiárias" não conferem aos detentores a *qualidade de associado*";

Considerando, todavia, que, representando "um direito de crédito eventual" contra a emitente sôbre a incidência do sêlo prevista no art. 83, da Tabela, da C.L.I.S., por envolver uma obrigação de pagamento", a despeito de eventual;

Considerando, porém, que a parte beneficiária não pode ter valor nominal próprio, intrínseco, por imposição do art. 31 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, só sendo fixado o seu valor no momento em que é resgatada ou convertida em ações, na forma e condições previstas no citado diploma legal e nos estatutos da sociedade;

Considerando não ser nem mesmo o caso de considerar-se a parte beneficiária como papel de valor estimável, sujeito a registro e apresentação bienal — no período intercorrente, entre a sua emissão e o seu resgate ou conversão em ações —

pois a hipótese significaria embaraço à sua livre circulação, como título ao portador que é;

Considerando, de resto, que não haveria tampouco base para qualquer estimativa, pois elas não são suscetíveis de cotação em Bôlsa e os seus rendimentos não constituem ato que permitisse aferir o seu valor venal, vinculado ao "Fundo de Resgate" que não é estático, mas dinâmico, e que aumenta anualmente;

Considerando que, por isso mesmo, se a taxação fôsse feita como pretende a representação, o erário seria lesado, pois a tributação não mais incidia sôbre os acréscimos do "Fundo de Resgate", e até o momento do seu rateio e ou conversão, do valor, então, e só nesse momento, atribuído às "Partes Beneficiárias";

Considerando que se é verdade que o exposto critério, implica em adiamento na cobrança do tributo — contrariando a sistemática da C.L.I.S. que, em regra, exige o pagamento do sêlo do ato gerador da obrigação tributável, ou em prazos curtos prèviamente estabelecidos — não o é menos que existem exceções necessárias, como no caso dos contratos de valor estimado sujeitos a registro e incidência tributária bienal;

Considerando mais que se trata de um papel *sui generis*, do qual decorrem, evidentemente, obrigação e tratamento da mesma espécie, aliás não só em benefício do contribuinte, mas sobretudo do próprio fisco;

Considerando que a melhor, inteligência, no particular, é a de que o impôsto é de ser recolhido pelas sociedades emitentes até oito (8) dias após o resgate, ou a conversão em ações — total ou parcial — das "partes beneficiárias";

Considerando, de resto, que as percentagens atribuídas anualmente às "Partes Beneficiárias", tanto quanto as destinadas ao seu "Fundo de Resgate", estão isentos do impôsto do sêlo, tal como os dividendos, as percentagens estatutárias aos diretores e a participação do sócio na sociedade de capital e indústria, pois o que incide no art. 83 da Tabela é a obrigação principal, o direito de crédito;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, deferir o pedido de reconsideração.

63 — PARTES BENEFICIÁRIAS. O SÊLO DO ART. 83 DA TABELA SÒMENTE INCIDE QUANDO DO PAGAMENTO DAS PERCENTAGENS AOS PORTADORES, OU QUANDO DO RESGATE OU CONVERSÃO DÊSSES TÍTULOS EM AÇÕES. — Acórdão n.º 4.145, de 2 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Companhia Paraíba de Cimento Portland. — Recorrida: R.F.S.P. — (D.O. 11-4-61, Seç. IV).

Acolhendo integralmente o voto do Ex. Conselheiro Ernani Lomba Ferraz, proferido no julgamento do recurso n.º 1.068, que acompanhamos, damos integral provimento ao recurso, reproduzido, com a devida vênia de seu prolator o seguinte voto:

"1 — Segundo Trajano de Miranda Valverde, no seu tratado sôbre as Sociedades Por Ações, vol. I, pág. 168, há dois sistemas modernos para conceituar a natureza jurídica das partes beneficiárias: o que a qualifica como "um direito de crédito, de natureza especial, semelhante à participação conferida aos empregados sôbre os lucros da sociedade ou da emprêsa onde trabalham", e o que considera o portador de um título dessa espécie como "um sócio, mas um sócio *sui-generis*, que não tem senão direito a uma participação os lucros da sociedade, não contribuindo nem para o capital social, nem para a gestão da companhia".

2 — Optando entre os dois sistemas, afirma o autorizado tratadista que as partes beneficiárias "não conferem aos seus proprietários a qualidade de associado" conceituando o título como "um direito de crédito eventual contra a sociedade" e filiando-se, desta forma, à primeira corrente, que caracteriza êsse "crédito eventual" como "um direito de crédito, de natureza especial, semelhante à participação conferida aos empregados sôbre os lucros da sociedade ou da emprêsa onde trabalham".

3 — Feita esta configuração, com a qual concordamos e que, ao que parece, bem reflete o pensamento dêste Conselho, em decisões anteriores, resultado pacífico que a parte beneficiária representa efetivamente um "crédito eventual" contra a sociedade que a emite e, assim sendo, está indiscutìvelmente incursa na previsão do art. 83 da Tabela da C.L.I.S., de vez que envolve "uma obrigação de pagamento", embora eventual.

4 — Isto pôsto e tendo em vista que, por expressa vedação legal (Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, art. 31) a parte beneficiária não pode ter valor nominal, surge o problema de saber-se quando ocorre a incidência, qual a base para o seu cálculo e como tornar efetiva a cobrança do sêlo do citado art. 83.

5 — A ata da Assembléia que autoriza a emissão de partes beneficiárias não é, positivamente, o ato gerador do "crédito eventual", uma vez que êsse sòmente se concretiza de fato, com a emissão dos títulos e de sua entrega aos portadores, valendo salientar que só os títulos representam, efetivamente, a obrigação tributável.

6 — Êste raciocínio lógico, claro e irretorquível, exclue, desde logo, a idéia de emprestar-se à ata de uma Assembléia, a configuração exdrúxula de um contrato de valor estimável, sujeito a registro e apresentação bienal.

7 — Fixada desta forma, a primeira indagação, ou seja, quando ocorre a incidência, que é, como vimos de estabelecer, no momento da emissão das partes beneficiárias e de sua tradição efetiva aos seus portadores, cumpre esclarecer qual a base para cálculo da incidência, de vez que tais títulos não têm valor declarado.

8 — Considerar-se uma parte beneficiária também como um papel de valor setimável, sujeito a registro e apresentação bienal, parece igualmente absurdo, uma vez que isto representaria embaraço permanente à sua livre circulação como título ao portador que é. Por outro lado, e sem levar-se em conta a verdadeira catadupa de processos de registro que o entender contrário motivaria, como aferir bienelmente o valor tributável? Pelas cotações em bôlsa? Pelos rendimentos apurados em balanço?

9 — Julgamos oportuno repisar aqui que o que incide na previsão do art. 83 da Tabela da C.L.I.S. é o "crédito eventual" do portador da parte beneficiária contra a sociedade e, assim, nem as suas cotações em bôlsa, nem os seus rendimentos anuais, dão uma justa medida para a aferição do seu valor tributável.

10 — Entendemos que êsses títulos só adquirem valor perante as sociedades, emitentes, fixando uma obrigação certa e definida, por ocasião do respectivo resgate ou de sua conversão em ações. Desta forma, pensamos que, só resgatadas ou convertidas em ações, oferecem as partes beneficiárias uma base para cálculo do sêlo o que estão sujeitas.

11 — Adotados êste princípio, é claro que o Fiscal tem a cobrança do impôsto deferida por tempo indeterminado. Mas nem por isto o seu interêsse ficará menos acautelado, tornando-se até mais fácil e segura a fiscalização.

12 — Objetar-se-á que a adoção de tal critério contraria a sistemática da C.L.I.S. que, em regra, exige o pagamento do sêlo por ocasião do ato gerador da obrigação tributável ou em prazos curtos prèviamente estabelecidos.

13 — Replicaremos que há exceções, como os contratos de valor estimado e que, além do mais, trata-se de um "papel *sui generis* envolvendo uma obrigação também *sui generis*" e que, em conseqüência, reclama um tratamento igualmente *sui generis*, em benefício do contribuinte e ainda do próprio Fisco.

14 — Tendo esclarecido os dois primeiros problemas, entendemos, com relação ao terceiro, que o impôsto deva ser recolhido pelas sociedades emitentes, até oito dias após o resgate, ou a conversão em ações, seja total ou parcial.

15 — Assim, julgamos recomendável que o Sr. Ministro da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 4.º das Normas Gerais da C.L.I.S., expeça circular, determinando quando ocorre a incidência em papéis, qual a base para o seu cálculo e como proceder a sua cobrança.

16 — Quanto às percentagens atribuídas anualmente às partes beneficiárias, entendemos que como os dividendos, como as percentagens estatutárias aos diretores, como a participação do sócio na sociedade de capital e indústria, estão isentas do pagamento do impôsto de sêlo, tendo quanto as importâncias destinadas ao fundo re resgate.

17 — O que incide no art. 83 da Tabela é a obrigação principal, o direito de crédito e não as participações e as importâncias constituidoras do fundo de resgate.

18 — Dou, pois, integral provimento ao recurso, para declarar carecedora de fundamento a ação fiscal.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso.

64 — PRAZO. APRESENTAÇÃO DE PAPÉIS DE VALOR ESTIMATIVO. REAPRESENTAÇÃO DO FIM DO BIÊNIO. PREVALÊNCIA DA DATA FIXADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL COMO INICIO DA VIGÊNCIA DO PAPEL. — Acórdão n.º 4.229, de 16 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. — Recorrente: União Cinematográfica Brasileira S.A. — Recorrida: R.D.F. — (D.O. 16-5-61, Seç. IV).

Êste Conselho, pelo Acórdão n.º 45.341, da lavra do ilustre Conselheiro Chianti Teixeira Nunes, já teve oportunidade de apreciar a matéria contida nos presentes autos, cumprindo ressalvar que de interêsse da própria "Pelmex" — Películas Mexicanas do Brasil S.A.

São do acórdão a ementa e as considerações abaixo:

"O art. 40, § 2.º das Normas Gerais da C.L.I.S. em vigor, prevê, na alínea "a", a apresentação de papéis do valor estimativo, no prazo de 8 dias contados da *assinatura*, para registro e fiscalização; e na alínea "b", a reapresentação dos mesmos papéis, em igual prazo de 8 dias, depois de cada período de dois anos de *vigência*, ou data do término, quando êste ocorrer antes de um biênio, para pagamento da diferença de impôsto, se houver.

Tais prazos são portanto, e como de lei, absolutamente distintos e incunfundíveis porque regulando situações diversas. Refere-se, o primeiro prazo à apresentação inicial do papel, e, o segundo prazo, à sua reapresentação após cada período de dois anos, ou data do término, se êste ocorrer antes de um biênio. Para a apresentação inicial do papel o prazo é contado da data da sua *assinatura*; para a reapresentação do papel o prazo é contado da data da sua *vigência*.

Nos papéis em que não houver qualquer cláusula contratual fixando o início da produção de seus efeitos para data posterior à da sua assinatura, é claro que a vigência de tais papéis terá de ser contada a partir da data em que assinados. Mas, havendo expressa cláusula contratual nesse sentido, esta prevalecerá, evidentemente, deslocando o início da vigência dos papéis.

Sôbre ser legal isso também é lógico, pois um ajuste que fixa o início de sua vigência para data posterior àquela em que assinado, só começará, em verdade, a produzir efeitos, isto é, a ter valor econômico capaz de influir no aumento do sêlo devido, a partir da data em que iniciada a sua execução.

Ora, no caso sob reexame, o contrato objeto do processo, embora assinado em 26 de janeiro de 1951, sòmente começou a vigorar em 1 de março de 1951, consoante expressamente estipularam, na sua cláusula 2.ª, as partes contratantes.

Assim, e tendo sido o documento reapresentado em 3 de março de 1953, o foi, portanto, no prazo legal de 8 dias contados do biênio de vigência, iniciada esta em 1 de março de 1951".

Intempestiva a ação fiscal.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos.

65 — RECIBO. SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO. RECIBO POR CONTA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS. — Acórdão n.º 4.237, de 16 de agôsto de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C. — Recorrente: Érico Brhuns. — Recorrida: D.F. em Santa Catarina. — (D.O. 19-5-61, Seç. IV).

Considerando que inexistindo relações comerciais entre comprador e vendedor do imóvel, antes da realização do negócio de que dá conta o recibo de fls. 1, por onde se vê, nítida promessa de compra e venda de bens imóveis;

Considerando que, sòmente após o recebimento de várias quantias, por meio de cheques emitidos pelo comprador em favor do vendedor, foi que a escritura de compra e venda foi lavrada e assinada;

Considerando que, ao contrário do que afirmara o vendedor, o preço da transação, não foi de Cr$ 120.000,00, nem de Cr$ 70.000,00, constante da escritura, mas aquêle de Cr$ 174.500,00, conforme prova feita, de forma indireta, pela fiscalização;

Considerando que havendo omissão de declaração não só perante o Tabelião, como para a fiscalização, esta provada a má fé e o dólo com que agiram, comprador e vendedor;

Considerando que face a jurisprudência dêste Conselho como dos Tribunais, o recibo de sinal e princípio de pagamento, ou recibo que indica quantia maior por conta da qual se firma o documento, o impôsto incide sôbre o valor total da mesma, e não pela quantia indicada no papel apreendido;

Considerando que o sinal que está sujeito ao sêlo incidente sôbre o declarado, é o que corresponde a arrhas da Lei Civil segundo entendimento judicial;

Considerando, bem fundamentada a decisão da 1.ª instância que apreciou devidamente a fraude apontada, frente à lei e a jurisprudência;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento aos recursos, para reduzir o valor do impôsto e multa a Cr$ 1.050,00 e Cr$ 21.000,00, respectivamente ambos de responsabilidade solidária.

66 — "ROYALTIES". CONTRATO COM FIRMA SEDIADA NO EXTERIOR. REAPRESENTAÇÃO DO CONTRATO, PARA EFEITO DO PAGAMENTO DO SÊLO DEVIDO. CRÉDITOS FEITOS MENSALMENTE EM FAVOR DE FIRMA ESTRANGEIRA. — Acórdão n.º 4.120, de 28 de julho de 1960, da Segunda Câmara do 2.º C.C., por unanimidade de votos. — Recorrente: D.F.S.P., "ex-officio". — Recorrida: Bristol S.A. Indústria Química e Farmacêutica. — (D.O. 28-3-61, Seç. IV).

1.º — Pergunta: Achando-se registrado de acôrdo com o art. 40, § 2.º das Normas Gerais da C.L.I.S. o contrato de "royaltites" feito pela consulente com a firma do exterior, poderá ela continuar pagando o sêlo federal devido como o vem fazendo, isto é, mediante a reapresentação do contrato, de dois em dois anos, à Coletoria Federal, para recolhimento da eventual diferença sôbre a estimativa do seu valor, originàriamente?

Resposta: Sim. Aliás, é a única forma pela qual poderia ser satisfeito o pagamento do sêlo, uma vez que a firma mantém contrato escrito e cujo valor só poderá ser apurado posteriormente.

2.º — Pergunta: Os "créditos" feitos mensalmente em favor da firma estrangeira, referentes aos "royalties" a que tem direito, assim como os "débitos" lançados na mesma conta, quando da remessa efetiva do numerário, estarão sujeitos à tributação, prevista no art. 82 da Tabela, mesmo quando o sêlo federal é pago de acôrdo com o disposto no art. 40 § 2.º das Normas Gerais?

Resposta: Não, ante o que prescreve a letra "c" da nota primeira do mencionado art. 82 da Tabela.

67 — VENDAS A PRESTAÇÃO, SEM CONTRATO. QUITAÇÃO PASSADA NA DUPLICATA. EMISSÃO DE UMA ÚNICA FICHA DE LANÇAMENTO DIÁRIA, ONDE SÃO DISCRIMINADAS AS DUPLICATAS RECEBIDAS. — Despacho da D.R.I. aprovando parecer da A.T. no Processo n.º 285.119-60. — (D.O. 28-4-61, pág. 3.964).

O Sindicato do Comércio Varejista de Móveis e Decorações do Estado da Guanabara, invocando o art. 16, nota 2.ª da Tabela da C.L.I.S., onde se estabelece o pagamento do impôsto do sêlo na ficha de lançamento ou no fólio do "Diário", da escrita do vendedor, quando a quitação fôr passada em duplicata de fatura ou papel representativo da venda, nos casos de vendas a prestação, sem contrato, expõe o seguinte:

a) em algumas emprêsas é desaconselhável a emissão de uma ficha de lançamento para cada duplicata, em virtude do número elevado dêstes documentos recebidos diàriamente. Ressaltando não haver na lei a exigência de "ficha de lançamento" para cada duplicata, o Sindicato vem instruindo seus associados no sentido de ser emitida uma única ficha de lançamento diária, onde são discriminadas as duplicatas recebidas neste dia, e o valor do impôsto devido em cada recebimento. Ao fim do dia esta ficha é selada pelo total das parcelas indicadas para cada recebimento;

b) deseja o Sindicato saber se êste procedimento atende às exigências legais.

Propondo a aprovação do procedimento indicado, que, em nosso parecer, não fere os dispositivos legais e atende aos interêsses dos contribuintes, sugerimos apenas que se recomende à atenção do Consulente o disposto na nota 3.ª do art. 16 citado.

NO COPO
etti
VOCÊ **VÊ**
O QUE COMPRA!

Extrato puro de tomates
sem pele e sem sementes

USE O COPO E GUARDE A TAMPA PARA NOVA VANTAGEM: AGUARDE!

O COPO **etti**
CONSERVA A CÔR,
O AROMA,
O SABOR
E AS
QUALIDADES NUTRITIVAS
DO FRUTO MADURO.

CONSERVAS FINAS DE COPA E COZINHA

Paoletti
A MAIS MODERNA FÁBRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 138/146 — Tels.: 32-0992 e 33-2808 — S. Paulo

OUTROS IMPÔSTOS E TAXAS

16 — CIRCULAR N.º 15, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS..." (N.º 20).

17 — CIRCULAR N.º 22, DE 21 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — V. "COMBUSTÍVEIS TABELADOS OU NÃO" (N.º 19).

18 — CIRCULAR N.º 49, DE 21 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.I. — V. "LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS" (N.º 21).

19 — COMBUSTÍVEIS TABELADOS OU NÃO. — LUBRIFICANTES. — GÁS LIQUEFEITO. — IMPÔSTO ÚNICO. — CIRCULAR N.º 22, DE 21 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 3-4-61, pág. 3.115).

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e à vista da comunicação do Ofício n.º 032.02219, de 21 de março de 1961, do Conselho Nacional do Petróleo, fichado neste Ministério sob o n.º 79.922, de 1961, declara aos senhores inspetores das Alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e devidos fins, que aquêle Conselho, dando cumprimento ao disposto na Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956, e na forma estabelecida nesse diploma legal, determinou os valores unitários CIF-CR$, por quilograma, conforme quadro anexo, para efeito de cobrança, a partir de hoje, 21 de março de 1961, do impôsto único sôbre os combustíveis tabelados e não tabelados, assim como os valores alterados do citado impôsto, que incidem sôbre lubrificantes e gás liquefeito. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA, ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO — DIVISÃO ECONÔMICA
SERVIÇO DE PREÇOS — SEÇÃO DE CUSTO DEPÓSITO

Taxa percentual s/ milhar estrangeiro		PRODUTOS	Valor unitário CIF/Kg. US$	Valor unitário CIF/Kg. Cr$	Impôsto Ad-Valorem %	"Quantum do Impôsto Único — Cr$ Produto estrangeiro Tonelada	*Produto nacional* Litro	*Produto nacional* Tonelada
		Gás liquefeito	0.0981992	19,6398	80	15.711,84	—	11.783,88
		Gasolinas de aviação:						
		115/145 octanas	0.0654532	13,0906	85	11.127,01	5,8617	—
		100/130 octanas	0.0602142	12,0428	85	10.236,38	5,4624	—
	75%	91/98 octanas	0.0546390	10,9278	85	9.288,63	4,9566	—
		91/96 octanas	0.0548242	10,9648	85	9.320,08	5,0252	—
		80 octanas	0.0528681	10,5736	85	8.987,56	4,7953	—
		Gasolina automotiva tipo "B"	—	8,4963	200	—	9,1850	—
		Gasolina automotiva tipo "A"	0.0386166	7,7239 (*)	150	11.585,85	6,2624	—
		Querosene	0.0354515	7,0903 (*)	100	7.090,80	2,8349	—
		Óleo Diesel	0.0311595	6,2327 (*)	80	4.986,16	2,1007	—
		Óleo combustível	0.0175351	3,507233(*)	70	2.455,06		1.222,53
		Óleo p/ fabricação de gás (gás-oil)	0.0312051	6,2410	80	4.992,80	2,1150	—
	50%	Óleo p/ lamparina de mecha (signal-oil)	0.0719532	14,3906	80	11.512,48	4,7944	—
		Óleos lubrificantes, simples compostos e emulsivos:						
		a granel	0.0821543	16,4309	150	24.646,35	—	12.323,18
		embalados	0.1447379	28,9476	200	57.895,20	—	28.947,60

Obs.: (*) Inclui emolumentos consulares pagos no Brasil, na proporção seguinte:

Gasolina automotiva tipo "A"	0,0006	Óleo Diesel	0,0008
Querosene	0,0005	Óleo combustível	0,000213

Confere com o original: *Edith Castilho.* — Visto: *Luiz Vicente B. de Ouro Préto*, Diretor.

20 — LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS. BASE PARA COBRANÇA DO "IMPÔSTO ÚNICO". — CIRCULAR N.º 15, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 7-4-61, pág. 3.289). (*)

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que consta do Ofício n.º 256, de 19 de janeiro de 1961, do Conselho Nacional do Petróleo, declara aos Senhores Chefes das Repartições subordinadas, inclusive as aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que o impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de que trata a Lei n.º 2.973, de 27 de novembro de 1956, deverá ser cobrado, a partir do dia 20 de janeiro do corrente ano, de acôrdo com as seguintes bases: (ver anexo). — *Abiathar Brito*, Diretor.

PRODUTOS	"Quantum" do Impôsto Único — Cr$		
	Produto estrangeiro Tonelada	*Produtos nacionais*	
		Litro	Tonelada
Incidência sôbre o similar de procedência estrangeira (art. 4.º da Lei n.º 2.975-56)			
50% / 75%			
Gás liquefeito:			
115/145 octanas	5.572,01	2,9353	—
100/130 octanas	5.160,18	2,7486	—
Gasolina de aviação:			
91/98 octanas	4.611,08	2,4606	—
91/96 octanas	4.660,04	2,5126	—
80 octanas	4.515,20	2,4091	—
Gasolina automotiva tipo "B"	—	4,6605	—
Gasolina automotiva tipo "A"	5.878,80	3,1776	—
Querosene	3.545,70	1,4176	—
Óleo Diesel	2.491,92	1,0499	—
Óleo combustível	1.223,13	—	611,57
Óleo para fabricação de gás (gás-oil)	2.496,40	1,0575	—
Óleo para lamparina de mecha (signal-oil)	5.754,80	2,3966	—
Óleo lubrificantes, simples, compostos e emulsivos:			
A granel	11.316,40	—	5.908,20
Embalados	64.826,40	—	32.413,20

(*) Republicada por ter saído com incorreções no "Diário Oficial" de 16 de março de 1961.

21 — LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS. BASE PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO ÚNICO. — CIRCULAR N.º 49, DE 21 DE MARÇO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 19-4-61, pág. 3.648). (*)

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que consta do Ofício n.º 2.218, de 21 de março de 1961, do Conselho Nacional do Petróleo, declara aos Senhores Chefes das Repartições subordinadas, inclusive as aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que o impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de que trata a Lei n.º 2.973, de 27 de novembro de 1956, deverá ser cobrado, a partir do dia 21 de março do corrente ano, de acôrdo com as seguintes bases: (ver anexo). — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

PRESENTES PRINTAL

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254-268 — FONE: 34-4040

CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

PRODUTOS Incidência sôbre o similar de procedência estrangeira (art. 4.º da Lei n.º 2.975-56 — 50% — 75%)	"Quantum" do Impôsto Único — Cr$		
	Produto estrangeiro Tonelada	*Produto nacional*	
		Litro	Tonelada
Gás liquefeito	15.711,84	—	11.783,88
115/145 octanas	11.127,01	5,8617	—
100/130 octanas	10.236,38	5,4524	—
Gasolina de aviação:			
91/98 octanas	9.288,63	4,9566	—
91/96 octanas	9.320,08	5,0252	—
80 octanas	8.987,56	4,7953	—
Gasolina automotiva tipo "B"	—	9,1850	—
Gasolina automotiva tipo "A"	11.585,85	6,2624	—
Querosene	7.090,80	2,8349	—
Óleo Diesel	4.986,16	2,1007	—
Óleo combustível	2.435,06	—	1.222,53
Óleo para fabricação de gás (gás-oil)	4.992,80	2,1150	—
Óleo para lamparina de mecha (signal-oil)	11.512,48	4,7944	—
Óleo lubrificantes, simples, compostos e emulsivos:			
A granel	24.646,35	—	28.947,60
Embalados	57.895,20	—	12.323,18

(*) Republicada por ter saído em local diferente no "Diário Oficial" I (P-I) de 18 de abril

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Diretoria das Rendas Aduaneiras (D.R.A.), Comissão Especial de Classificação (C.E.C.), Conselho de Política Aduaneira (C.P.A.), Carteira de Comércio Exterior (CACEX), Carteira de Câmbio do Banco do Brasil (C.C.B.B.), Fiscalização Bancária (FIBAN), Alfândega de Santos (A.S.) e Comissão de Tarifa de Santos (C.T.S.)

128 — AUTOMÓVEIS. — BAGAGEM. — OS AUTOMÓVEIS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS BAGAGEM, ESTANDO SUJEITOS AO MESMO TRATAMENTO ORDINÁRIO DAS MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO. — PORTARIA N.º 1.307, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

"O inspetor, no uso de suas atribuições, atendendo à conveniência do serviço;

atendendo à proposta formulada pela comissão de que trata a portaria n.º 1.032, de 16 de maio último;

atendendo a que a Lei n.º 1.205, de 24 de outubro de 1950, modificando o art. 36 das Disposições Preliminares, da então vigente Tarifa das Alfândegas (Decreto-lei n.º 2.878, de 18 de setembro de 1940), retirou os automóveis do conceito de bagagem;

atendendo a que, o Ministério das Relações Exteriores, respondendo, em 13 de fevereiro de 1958, a consulta formulada pelo Consulado do Brasil em Nápoles esclareceu que "os automóveis e demais veículos automotores não são considerados como bagagem, de acôrdo com o art. 17, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957";

atendendo a que, assim, a legislação posterior jamais restabeleceu êsse conceito;

atendendo, finalmente, a que a apreciação dos processos atinentes ao desembaraço de automóveis introduzidos no país como "bens do imigrante" não deve ser feita com a interferência do Armazém de Bagagem,

Resolve determinar, que, a partir desta data, os respectivos processos, acompanhados da documentação exigida — art. 56 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, que alterou a redação do art. 7.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953 — após a formulação da competente nota pelo despachante aduaneiro autorizado, sejam distribuídos a duas conferências, exatamente como ocorre com as mercadorias de importação".

129 — AUTOMÓVEIS. INSTRUÇÃO PARA O DESEMBARAÇO DE AUTOMÓVEIS CHEGADOS COMO TRANSFERÊNCIA DE BENS. — ADITAMENTO À PORTARIA N.º 1.307. — PORTARIA N.º 1.368, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

"Com o intúito de uniformizar a tramitação dos processos e objetivando definir responsabilidades no tocante à instrução dos pedidos de desembaraço de automóveis chegados a êste pôrto como trasnferência de bens, resolve baixar as seguintes instruções que visam a completar o regime instituído pela portaria n.º 1.307, de 13 do corrente mês:

1.º) a petição do passageiro, com firma reconhecida, devidamente acompanhada da documentação exigida em lei (passaporte, relações de bens, fatura de compra, licenciamento do veículo, registro na Repartição de Trânsito, autorização de embarque de que trata a Circular n.º 2.068, de 24 de setembro de 1954, do Ministério das Relações Exteriores, atestado de residência, conhecimento marítimo, declaração de passageiro da respectiva companhia transportadora, também com firma reconhecida e o que mais exigido fôr, tudo legalizado de acôrdo com as instruções vigentes), será apresentada ao Serviço de Comunicações, que a encaminhará à 1.ª Secção, mediante protocolo especial, para que diga relativamente ao manifesto;

2.º) informado pela Mesa do Manifesto, irá o processado, juntamente com a nota formulada, à Mesa de Distribuição, que o encaminhará à primeira conferência, atendendo, precisamente ao Armazém em que tiver atracado o navio condutor da mercadoria;

3.º) convenientemente instruído pela primeira conferência, subirá o processo a despacho, onde serão determinadas outras providências complementares, julgadas cabíveis, ou, de pronto, será proferido despacho final;

4.º) caso o passageiro haja desembarcado em outro pôrto ou aeroporto, será feito o expediente ao respectivo local de desembarque, a fim de que fique perfeitamente comprovado que não houve, ali, desembaraço de qualquer veículo, de interêsse do requerente; e

5.º) cobrados os respectivos tributos (impostos de importação e de consumo, taxa de despacho aduaneiro, bem como multas e demais importâncias devidas), será a nota distribuída à conferência de saída, a cujo funcionário compete, em fase final, o exame minucioso de todo o processado, notadamente quanto ao pêso e valor, só fazendo a entrega do veículo, quando nenhuma dúvida restar, não só quanto a êsses quesitos, como, ainda, e, principalmente, no tocante à legalidade da introdução do veículo no país.

As presentes disposições aplicam-se, também, no que couber, ao preceituado no item V, do art. 7.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, conforme a redação que lhe foi dada pelo art. 56, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Outrossim, determina passe a ser escriturado pela 1.ª secção o livro de registro de automóveis importados, atualmente a cargo do Armazém de Bagagem".

130 — AVISO N.º 79, DE 7 DE ABRIL DE 1961, DA FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA. — V. "IMPORTAÇÃO NO MERCADO DE TAXAS LIVRES" (N.º 137).

131 — CARTA-CIRCULAR N.º 378, DA FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA. — V. "FERTILIZANTES..." (N.º 136).

132 — CARTA-CIRCULAR N.º 381, DA FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA. — V. "MERCADO DE TAXAS LIVRES" (N.º 138).

133 — CHILE. — APLICAÇÃO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1961, DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO CONCLUÍDO A 1.º DE MARÇO DE 1943, DO PROTOCOLO ADICIONAL DE 4 DE JULHO DE 1947 E DAS RESPECTIVAS NOTAS ANEXAS. — CIRCULAR N.º 29, DE 6 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.A., TRANSCRITA NA PORTARIA N.º 896, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O inspetor substituto faz transcrever, abaixo, para conhecimento da Repartição e devidos fins, a Circular n.º 29, de 6 de abril último, do Sr. Diretor das Rendas Aduaneiras, protocolada nesta Alfândega sob n.º 28.996-61:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, no usó de suas atribuições e à vista da comunicação constante do Ofício n.º DAI-DAm-10-890. (43) (32), de 18 de janeiro do corrente ano, do Departamento Político e Cultural do Ministério das Relações Exteriores, protocolado neste Ministério sob o n.º 27.027-61, declara aos senhores inspetores das Alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do país, para seu conhecimento e devidos fins que, por troca de notas datadas de 24 de dezembro último, concordaram os governos brasileiro e chileno em continuar aplicando, sem modificação alguma, até 31 de dezembro de 1961 as disposições do Tratado de Comércio e Navegação concluído a 1.º de março de 1943, do seu Protocolo Adicional de 4 de julho de 1947 e das respectivas notas anexas, a menos que antes entre em vigor, com relação aos dois países, o Tratado de Zona de Livre Comércio. (a) *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor".

134 — CIRCULAR N.º 29, DE 6 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.A. — V. "CHILE" (N.º 133).

135 — CIRCULAR N.º 43, DE 27 DE MAIO DE 1961, DA D.R.A. — V. "PARAFINA" (N.º 142).

136 — FERTILIZANTES, INSETICIDAS E SEMELHANTES: IMPORTAÇÃO NO "MERCADO ESPECIAL". — CARTA-CIRCULAR N.º 378, DA FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA.

De acôrdo com a deliberação de 4 de maio de 1961, do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as importações de fertilizantes, inseticidas e semelhantes, de que trata o art. 50, § 1.º, alínea "b", da Lei n.º 3.244, de 14 de

agôsto de 1957, passarão, conforme o disposto no item V, "a", da Instrução n.º 204, de 13 de março de 1961, daquela Superintendência, a processar-se no "mercado especial", cuja taxa, no momento, é de Cr$ 200,00 por dólar ou equivalente em outras moedas, exclusive despesas bancárias, fiscais e de corretagem, observadas as seguintes normas:

1 — Os importadores disporão de quotas trimestrais a serem fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., na forma do Comunicado n.º 13, por ela expedido em 15 de maio de 1961, e publicado no "Diário Oficial" de 24 de maio de 1961.

2 — Aprovados pela citada Carteira os pedidos de utilização daquelas quotas, formulados segundo as necessidades dos importadores, êstes submeterão as respectivas Notas de Operação de Câmbio ao "visto" prévio da Fiscalização Bancária, o qual será valido por cinco dias.

3 — A Fiscalização Bancária fará constar do verso das Notas de Operação de Câmbio o número e a data do expediente que liberar a quota, o qual será utilizável no prazo que fôr estabelecido para cada caso.

4 — O câmbio será contratado obrigatòriamente a 120 dias e a taxa de Cr$ 200,00, inicialmente mencionada, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., pelos Bancos operadores, em duas parcelas:

a) uma, de Cr$ 150,00 por dólar ou equivalente, por ocasião da entrega do pedido de cobertura, no máximo 48 horas após o fechamento do câmbio;

b) outra, de Cr$ 50,00 por dólar ou equivalente, por ocasião da liquidação da cobertura, ou, se o contrato fôr prorrogado, 120 dias após o fechamento.

5 — As terceiras vias das Notas de Operação de Câmbio com o carimbo e a assinatura do banco negociador certificando o fechamento do câmbio e devidamente visadas pelo nosso Fiscal, deverão ser prontamente remetidas à Fiscalização Bancária, que as encaminhará à Carteira de Comércio Exterior para efeito de licenciamento da importação.

6 — Na oportunidade em que solicitarem o "visto" nas Notas de Operação de Câmbio, os importadores entregarão, diretamente à Fiscalização Bancária, têrmo de responsabilidade com assinatura já abonada pelo banco interveniente, e no qual assumirão o compromisso de apresentar, dentro de 150 dias, os documentos comprovantes da efetiva realização da transação. Cópia dêsse têrmo será devolvida aos signatários com o respectivo número de registro.

7 — A Fiscalização Bancária fará constar das Notas de Operação de Câmbio, sempre que julgar conveniente, a ressalva de que a cobertura será fornecida sòmente após o desembaraço alfandegário da mercadoria, ou, eventualmente, poderá exigir garantia bancária de devolução da cobertura se fôr apurada fraude na importação.

8 — Às importações da espécie aplica-se, ainda, a obrigatoriedade de transporte em navios de bandeira brasileira, observadas as condições estabelecidas pela Instrução n.º 181, de 22 de abril de 1959, da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Banco do Brasil S.A. — Fiscalização Bancária — *Eurico Fernandes da Motta*, Gerente.

137 — IMPORTAÇÃO NO MERCADO DE TAXAS LIVRES. — DEPÓSITO EM CRUZEIROS CORRESPONDENTES AO TOTAL DOS RESPECTIVOS FECHAMENTOS DE CÂMBIO. — AVISO N.º 79, DE 7 DE ABRIL DE 1961, DA FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA.

O Banco do Brasil S.A. — Fiscalização Bancária torna público que, de acôrdo com resolução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 5 de abril de 1961, os bancos operadores, ao efetuarem vendas de moedas conversíveis para pagamento de importações no mercado de taxas livres, deverão exigir dos importadores o depósito dos cruzeiros correspondentes ao total dos respectivos fechamentos de câmbio. Êsses depósitos, nas vendas a prazo, serão recolhidos, dentro de 48 horas, ao Banco do Brasil S.A., que os devolverá por ocasião da liquidação dos respectivos contratos.

Excetuam-se da obrigatoriedade de tal recolhimento os depósitos relativos às vendas a prazo cujas coberturas sejam representadas por compras de exportação, também a prazo, com financiamentos em cruzeiros, mediante adiantamentos sôbre contratos de câmbio, limitada a exceção ao montante de tais adiantamentos, cumprindo, pois, aos Bancos, nesses casos, recolher ao Banco do Brasil S.A., a diferença entre o montante dos depó-

sitos e o valor dos adiantamentos por êles concedidos.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1961. — *Werther Teixeira de Azevedo*, Diretor da Carteira de Câmbio. — *Eurico Fernandes da Motta*, Gerente da Fiscalização Bancária.

138 — MERCADO DE TAXAS LIVRES. — NORMAS A SEGUIR. — CARTA-CIRCULAR N.º 381, DA FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA.

Comunicamos-lhe que, em face do critério estabelecido pela Superintendência da Moeda e do Crédito através da Instrução n.º 206, de 22 de maio de 1961, deverão os bancos proceder às seguintes mudanças nas normas obedecidas até aqui:

1 — Reduzir para Cr$ 80,00 por dólar, ou seu equivalente em outras moedas, a importância a ser paga aos exportadores em letras do Banco do Brasil S.A., na forma da letra "a", do item X, da Instrução n.º 204, de 13 de março de 1961, da Superintendência da Moeda e do Crédito, devendo o restante ser pago em moeda corrente nacional.

2 — As disposições acima aplicam-se aos contratos fechados sob o regime da Instrução n.º 206, inicialmente referida.

3 — Nesse sentido, pois, considere alteradas nossas Cartas-Circulares ns. 332, de 6 de janeiro de 1960, e 360, de 20 de março de 1961.

4 — A partir de 1 de julho de 1961, a importância paga em letras será reduzida, mensalmente, de Cr$ 20,00 por dólar ou o seu equivalente em outras moedas.

5 — Ficam, outrossim, os bancos, autorizados a elevar para US$ 50.000,00 (cinqüenta mil dólares) o limite para as vendas de moedas conversíveis, permanecendo, para o conjunto das operações em moedas inconversíveis e de convênio o teto de US$ 20.000,00 (vinte mil dólares), observados ambos os limites, por firma e semanalmente, para o total dos fechamentos ocorridos em tôdas as praças do País.

6 — Em decorrência, considere alterado o item 1 de nossa Carta-Circular Fiban n.º 375, de 4 de maio de 1961.

Banco do Brasil S.A. — Fiscalização Bancária — *Eurico Fernandes da Motta*, Gerente.

139 — MERCADORIAS ESTRANGEIRAS (BENS, OBJETOS, APARÊLHOS, MÁQUINAS OU COISAS DE FABRICAÇÃO OU PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA). — COMANDOS FISCAIS. — V. "OUTROS ASSUNTOS" (pág. 262).

140 — METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS. — PRODUTO DE AÇO ALTO CARBONO, DE AÇO INOXIDÁVEL OU DE QUALQUER OUTRO AÇO-LIGA. APLICAÇÃO DA "NOTA N.º 164". — PORTARIA N.º 1.195, DO INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O inspetor, no uso de suas atribuições, atendendo à salvaguarda dos interêsses da Fazenda Nacional, resolve declarar que a aplicação da nota n.º 164, da vigente tarifa das alfândegas (Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957) só será admitida após a exata caracterização do produto, quanto à sua composição, bitola e similaridade, pelo que deve ser a mercadorias submetida a duas conferências, na primeira das quais se fará o respectivo exame.

141 — ORDEM-CIRCULAR N.º 27, DE 3 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.A. — V. "PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS" (N.º 150).

142 — PARAFINA. PRORROGADO ATÉ 30 DE JUNHO O PRAZO DE VALIDADE DAS AUTORIZAÇÕES DE EMBARQUE. — CIRCULAR N.º 43, DE 27 DE MAIO DE 1961, DA D.R.A.; TRANSCRITA NA PORTARIA N.º 1.327, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O inspetor faz transcrever abaixo, para conhecimento da repartição, especialmente da 1.ª Secção e funcionários em exercício no serviço de conferência de mercadorias importadas, a Circular n.º 43, de 27 de maio do corrente ano, do Sr. Diretor das Rendas Aduaneiras, aqui protocolada sob o n.º 42.051-61:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e à vista da comunicação constante do Ofício n.º 2.766, de 25 de abril último, do Conselho Nacional do Petróleo, fichado neste Ministério sob o n.º 115.564-61, declara aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, para seu conhecimento e devidos fins, que o referido Conselho resolveu prorrogar, até 30 de junho do

corrente ano, o prazo de validade das autorizações para embarque das importações de parafina emitidas para o primeiro semestre de 1961. Saudações. (a.) *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor".

143 — PORTARIA N.º 816, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS" (N.º 150).

144 — PORTARIA N.º 896, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "CHILE" (N.º 133).

145 — PORTARIA N.º 1.195, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "METAIS COMUNS..." (N.º 140).

146 — PORTARIA N.º 1.307, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "AUTOMÓVEIS" (N.º 128).

147 — PORTARIA N.º 1.327, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "PARAFINA" (N.º 142).

148 — PORTARIA N.º 1.368, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "AUTOMÓVEIS" (N.º 129).

149 — PORTARIA N.º 1.378, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "TÊRMO DE RESPONSABILIDADE..." (N.º 151).

150 — PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS. — MATÉRIAS PLÁSTICAS, RESINAS SINTÉTICAS E SUAS MANUFATURAS. — DECLARAÇÃO DO NOME CIENTÍFICO DO PRODUTO E, QUANDO HOUVER, DO NOME COMERCIAL, NO PRÓPRIO DESPACHO. — INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 33, DA TARIFA. — ORDEM-CIRCULAR N.º 27, DE 3 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.A. TRANSCRITA NA PORTARIA N.º 816, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O Inspetor Substituto faz transcrever, abaixo, para conhecimento da Repartição especialmente da 1.ª Secção e conferentes, a Ordem-Circular n.º 27, de 3 do corrente mês, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, aqui protocolada sob o n.º 26.786-61:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições, e atendendo a que a aplicação das Notas ns. 53, 61 e 84, da Tarifa mandada adotar pela Lei n.º 3.244-57 tem sido objeto de numerosas controvérsias, recomenda aos senhores Inspetores das alfândegas e chefes das demais Repartições aduaneiras do País a observância das seguintes normas quando da importação de produtos classificados nos Capítulos 28, 29 e 39 da Tarifa:

a) a declaração do nome científico do produto e, quando houver, do comercial, deverá ser feita no próprio despacho de importação;

b) sòmente nos casos em que o nome comercial correspondente exatamente ao produto químico definido importado, será obrigatória a declaração do mesmo nome no despacho;

c) quando ocorrer inobservância das prescrições constantes das Notas ns. 53, 61 e 84, é inaplicável a penalidade prevista no art. 33 da Lei n.º 3.244-57, pois o acréscimo de impôsto não decorre, nesse caso, de qualquer dos pressupostos de que cogita êsse dispositivo legal. (a.) *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

151 — TÊRMOS DE RESPONSABILIDADE PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO COM ISENÇÃO DE DIREITOS, INCLUSIVE IMPÔSTO DE CONSUMO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR SEIS MESES. — TELEGRAMA N.º 271, DE 19 DE JUNHO DE 1961, DO MINISTRO DA FAZENDA, TRANSCRITO NA PORTARIA N.º 1.378, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O inspetor transcreve, abaixo, para conhecimento da repartição, especialmente do Serviço de Isenção, o telegrama n.º 271, de 19 do corrente mês, do chefe do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, aqui protocolado sob o n.º 44.062-61:

"Referência vosso telegrama 243 de 5 corrente dirigido Adufaz comunico Senhor Ministro despachou desta data resolveu autorizar prorrogação prazo têrmos responsabilidade trata mesmo despacho telegráfico vg por seis meses pt Hamilton Prisco Paraíso Secrefaz".

Esclarece, outrossim, que a resposta acima decorre da consulta feita por esta Alfândega, nos seguintes têrmos:

"Expira a seis corrente prazo prorrogação estabelecido Lei 3.768-60 ptvg todavia existindo projeto lei 1.973-60 publicado Diário Oficial Congresso 17 junho 1960 em que fôra proposta aquela prorrogação em caráter indefinido vg venho consultar vossenhoria sôbre data exata expira prazo vigência têrmos responsabilidade para desembaraço aduaneiro com isenção direitos inclusive impôsto consumo assinado base art. 42 letra b vigente Tarifa pt Inalfaz".

SUPERINTENDÊNCIA da MOEDA e do CRÉDITO

5 — CAMBIAIS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. — INSTRUÇÃO N.º 205, DE 12 DE MAIO DE 1961, DA SUMOC.

A Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma da deliberação do Conselho, em sessão de hoje, de acôrdo com o disposto nos arts. 3.º, letra "h" e 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, resolve:

I — Permitir que as cambiais provenientes de exportação de café sejam negociadas com o Banco do Brasil à taxa do mercado livre.

A negociação dessas cambiais fica subordinada ao recolhimento de uma quota de contribuição correspondente a US$ 22,00 ou seu equivalente em outras moedas, por saca de 60 quilos de café cru ou 48 quilos de café torrado ou moído, destinada ao fundo de reserva de defesa do café, devendo essa quota de contribuição ser recolhida à Caixa da Superintendência da moeda e do Crédito para os fins previstos nos itens VII e VIII da Instrução n.º 204.

II — Autorizar o Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. a ajustar, na proporção estabelecida no esquema financeiro aprovado para a safra cafeeira de 1961-1962, a quota de contribuição referida no item anterior sempre que a variação da taxa de câmbio possa influir sôbre a cotação do café no mercado internacional e desde que essa variação oscile abaixo de Cr$ 265,00 ou acima de Cr$ 275,00, por dólar, ou o equivalente em outras moedas — base de cálculo do referido esquema. Para os cafés do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Santa Catarina e os produzidos nas regiões de café baixo de Minas Gerais, serão de Cr$ 270,00 e Cr$ 275,00 os limites abaixo e acima dos quais o ajuste será feito.

III — Determinar que a quota de contribuição de que trata o item I no caso de exportação de cafés da safra 1960-1961 e anteriores, será correspondente a US$ 24,00 para os cafés dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia, Santa Catarina e os produzidos nas regiões de cafés baixos de Minas Gerais e correspondentes a US$ 26,00 para os demais cafés com reajustamento em caso de oscilações da taxa de câmbio abaixo de Cr$ 257,00 ou acima de Cr$ 262,00 por dólar ou equivalente em outras moedas.

IV — Dispensar as exportações de café do pagamento parcial em letras do Banco do Brasil S.A., instituídas pela Instrução n.º 192.

Brasília (DF), 12 de maio de 1961. — Superintendência da Moeda e do Crédito. — *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Diretor Executivo.

6 — ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS QUE SÃO OBRIGADOS A MANTER NO BANCO DO BRASIL. — INSTRUÇÃO N.º 207, DE 8 DE JUNHO DE 1961, DA SUMOC.

A Superintendência da Moeda e do Crédito, considerando a escassez de numerário que se verifica em várias praças do País, em decorrência do início das safras agrícolas, e tendo em vista o que dispõe o art. 3.º, item "j", e o art. 4.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, resolve, de acôrdo com o deliberado em sessão desta data e na forma do art. 6.º do mesmo Decreto-lei, baixar a seguinte Instrução:

I — Os depósitos que os estabelecimentos bancários são obrigados a manter no Banco do Brasil S.A. à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, ficam reduzidos para 12% (doze por cento) do montante dos depósitos à vista e de aviso prévio de menos de 90 dias e para 6% dos depósitos a prazo fixo e de aviso prévio de 90 dias ou mais, a partir da data da presente Instrução e com vigência até 31 de julho de 1961.

II — Em 1.º de agôsto de 1961 as percentagens de recolhimento de depósitos obrigatórios a que se refere o item I desta Instrução ficarão elevadas para 14% dos depósitos à vista e de aviso prévio de menos de 90 dias, e para 7% dos depósitos a prazo fixo e de aviso prévio de 90 dias ou mais. Será facultado aos bancos cumprirem êsses limites mediante recolhimento de 60% do valor do aumento verificado no total de seus depósitos em relação aos saldos registrados em 31 de julho de 1961.

III — A partir da data desta Instrução e até 31 de julho de 1961, a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. poderá aceitar a redes-

conto duplicatas emitidas por emprêsas industriais descontadas pelos bancos, além dos limites atualmente em vigor para êsses bancos e dentro das limitações estabelecidas em lei.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1061. — Superintendência da Moeda e do Crédito — *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Diretor Executivo.

7 — INSTRUÇÃO N.º 205, DE 12 DE MAIO DE 1961, DA SUMOC. — V. "CAMBIAIS PROVENIENTES..." (N.º 5).

8 — INSTRUÇÃO N.º 206, DE 22 DE MAIO DE 1961, DA SUMOC. — V. "LETRAS DO BANCO DO BRASIL" (N.º 10).

9 — INSTRUÇÃO N.º 207, DE 8 DE JUNHO DE 1961, DA SUMOC. — V. "ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS" (N.º 6).

10 — LETRAS DO BANCO DO BRASIL. REDUZIDA PARA CR$ 80,00 POR DÓLAR, OU EQUIVALENTE EM OUTRAS MOEDAS, A IMPORTÂNCIA A SER PAGA AOS EXPORTADORES. — INSTRUÇÃO N.º 206, DE 22 DE MAIO DE 1961, DA SUMOC.

A Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma da deliberação do Conselho, em sessão hoje realizada, de acôrdo com o disposto nos arts. 3.º, alínea "h", e 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, resolve:

I — Reduzir para Cr$ 80,00 por dólar, ou o equivalente em outras moedas, a importância a ser paga aos exportadores em letras do Banco do Brasil, na forma da letra "a", do item X, da Instrução n.º 204, de 13 de março de 1961, baixada por esta Superintendência, quantia que, a partir de 1.º de julho de 1961, será reduzida mensalmente de Cr$ 20,00 por dólar ou equivalente em outras moedas.

II — O limite de operações de que trata a letra "a", do item II, da Instrução n.º 204, é ampliado para US$ 50.000,00 (cinqüenta mil dólares) ou o equivalente em outras moedas.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1961. — Superintendência da Moeda e do Crédito — *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Diretor Executivo.

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...e a tonalidade da moda: VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central:
Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586
33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica:
Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial:
Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

OUTROS ASSUNTOS FAZENDÁRIOS

5 — MERCADORIAS ESTRANGEIRAS (BENS, OBJETOS, APARÊLHOS, MÁQUINAS OU COISAS DE FABRICAÇÃO OU PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EXPOSTAS NO COMÉRCIO. — PORTARIA N.º 120, DO MINISTRO DA FAZENDA. — (D.O. 7-6-61, pág. 5.165).

O Ministro de Estados dos Negócios da Fazenda, resolve:

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 123 do Regulamento do Impôsto de Consumo aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, bem como no art. 70 da Lei n.º 3.248, de 14 de agôsto de 1957 e no parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º 50.440, de 11 de abril de 1961:

GB — 120 — Instituir "Comandos de Fiscais" para exercerem, em qualquer ponto do território do país onde se fizer necessário, fiscalização especial sôbre mercadoria, bens, objetos, aparêlhos, máquinas ou coisas, de fabricação ou procedência estrangeira expostas no comércio, verificando a legalidade da introdução das mesmas no Brasil, mediante regular desembaraço aduaneiro e pagamento integral dos tributos devidos.

A formação dos "Comandos Fiscais" e o seu funcionamento obedecerão às seguintes normas:

1 — Cabe ao Diretor Geral da Fazenda Nacional constituir os "Comandos Fiscais", mediante, designação, em Portaria sigilosa e para ação em conjunto, de Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo indicados pela Diretoria das Rendas Internas e Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, indicados pela Diretoria das Rendas Aduaneiras.

2 — O número de funcionários componentes de cada "Comando" fica a critério do Diretor da Fazenda Nacional, de acôrdo com as necessidades, do serviço em cada região, não podendo, entretanto, exceder de dez, nem ser inferior a quatro.

3 — Poderão ser constituídos, em cada Estado, tantos "Comandos" quantos forem necessários, cabendo ao Diretor Geral da Fazenda Nacional designar o respectivo chefe, fixar a jurisdição fiscal atribuída a cada um, bem como definir as atribuições respectivas e estabelecer as instruções de serviço que se tornarem convenientes.

4 — A fiscalização exercida pelos "Comandos Fiscais" limitar-se-á a mercadorias de procedência estrangeira e deverá concentrar-se, especialmente, nos estabelecimentos comerciais dos arrematantes de leilões das Alfândegas e em outros que com êles tenham transações.

5 — As repartições fazendárias fornecerão aos "Comandos Fiscais" informações e outros elementos de que venham a necessitar, prestigiando-lhes, ainda, a ação e facilitando-lhes meios para o rápido e perfeito desempenho de suas atividades.

6 — As repartições aduaneiras e outras que tenham procedido a leiloamento de mercadorias estrangeiras, fornecerão completo levantamento dessas mercadorias, leiloadas nos últimos seis meses, em relação discriminada que conterá ainda o nome e enderêço do arrematante, preço de arrematação, números das notas de leilão e das guias de recolhimento do impôsto de consumo, com indicação da data da retirada das mercadorias.

7 — Na fiscalização dos estabelecimentos referidos no item 4, promoverão os "Comandos Fiscais":

a) exame de todos os documentos relativos às mercadorias adquiridas, com vistas à sua legitimidade, confrontando-os, quando fôr o caso com os constantes das relações fornecidas pelas repartições aduaneiras;

b) verificação dos estoques atuais e das vendas realizadas, comparados com as aquisições efetuadas diretamente através de leilões ou por intermédio dos estabelecimentos arrematantes, no sentido de apurar se as mercadorias existentes ou já vendidas têm procedência regular;

c) outras providências que julgarem necessárias, no âmbito de suas atribuições.

8 — Verificada pelos "Comandos Fiscais" qualquer infração da legislação fazendária, será lavrado o auto competente e, de acôrdo com a natureza da infração observar-se-á o rito processual estabelecido na legislação própria.

9 — Quando se tratar de infração limitada ao Regulamento do Impôsto de Consumo, o preparo e o julgamento do respectivo processo serão da competência das autoridanes indicadas no mesmo Regulamento (art. 310, alíneas "a" e "b").

10 — Nos casos de falta de comprovação do regular desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras, ou do integral pagamento dos tributos pelas mesmas devidos, o "Comando Fiscal" agirá de conformidade com o disposto no art. 119, do Regulamento do Impôsto de Consumo.

11 — Verificada a inexistência ou a irregularidade do desembaraço aduaneiro, a falta ou insuficiência do pagamento dos tributos e ônus devidos para a legal entrada das mercadorias no país, ou ainda infração cambial no processo de importação, os "Comandos Fiscais" promoverão a instauração do processo competente, cujo preparo e julgamento caberá à autoridade aduaneira com jurisdição no local.

12 — As infrações a que se refere o item anterior, quando praticadas concorrentemente com infrações do impôsto de consumo, absorverão estas últimas, para efeito de instauração, preparo e julgamento do processo fiscal.

13 — A ação dos "Comandos Fiscais" independe da atuação de rotina e da jurisdição dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo incumbido dos serviços de secções ou circunscrições.

14 — Os "Comandos Fiscais" manterão entendimento direto com o Serviço Federal de Prevenção e Repressão de Infrações contra a Fazenda Nacional e com outros órgãos policiais competentes, para ação coordenada e simultânea, sempre que convier.

15 — No prazo de 60 dias, prorrogável, em casos excepcionais, por mais 30 dias, pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, os "Comandos Fiscais" apresentarão à mesma autoridade relatório circunstanciado dos trabalhos realizados, indicando os processos fiscais cuja instauração fôr promovida e sugerindo quaisquer outras medidas que se tornarem indicadas no interêsse da Fazenda Nacional.

16 — Fica revogada a Circular Ministerial n.º 11, de 26 de maio de 1958, bem como as disposições em contrário de ordens de serviço e portarias expedidas por qualquer Nrgãos e autoridades dêste Ministério. — *Clemente Mariani.*

N. da R. — A Circular Ministerial n.º 11, de 26 de maio de 1958, ora revogada, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 5, de 1958, pág. 244, n.º 95.

6 — PORTARIA N.º 120, DO MINISTRO DA FAZENDA. — V. "MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. COMANDOS FISCAIS" (N.º 5).

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA *Leal*
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 - TEL.: 33-4466 SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PROCESSO FISCAL PENDENTE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM GRAU DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO INDEPENDENTE DE CAUÇÃO, NÃO MERECE ACOLHIMENTO

Integra da setença proferida pelo Dr. Hely Lopes Meireles, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Nacional, no processo de interêsse de Produtos Perstorp Indústria de Plásticos S. A. e outros, em 15 de Fevereiro de 1961

Vistos:

I — *Produtos Perstorp Indústria de Plásticos S.A.*, Indústria Metalúrgica Forjaço S.A., Sociedade Comercial de Plásticos Socoplás Ltda., Artefatos de Papel e Papelão Tubespiral Ltda., Sociedade Industrial Importadora e Exportadora Tec-Fil Ltda., Tubocap Artefatos de Metal S.A., Alpina S.A. Indústria e Comércio, Resana S.A. Indústrias Químicas e Nuodex S.A. Indústria e Comércio de Secantes, impetraram o presente mandado de segurança contra atos dos Srs. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, Coletor Federal de São Bernardo do Campo e Coletor Federal de Santo Amaro, alegando, em suma: — que estão sendo processadas administrativamente perante as autoridades impetradas, em virtude de representações fiscais; que desejam a apreciação judicial de seus direitos, mas temem que as autoridades impetradas lhes apliquem a sanção prevista no art. 151 § 8.º do Regulamento do Impôsto de Consumo e no Decreto n.º 5, de 1937, consistente na proibição de transacionar com as repartições fiscais; que sendo tal sanção inconstitucional pedem segurança preventiva para acautelarem-se contra essa penalidade.

Prestando informações, tôdas as autoridades arguidas de coatoras esclareceram que os processos aludidos na inicial aguardam julgamento administrativo, já tendo as impetrantes prestado a fiança de lei para apreciação de seus recursos, pelo que descabe a segurança pleiteada e, no mérito sustentaram a legalidade de seus atos. O Dr. Procurador da República secundou as informações e opinou pela denegação do mandado.

II — Decido:

Merece acolhida a preliminar de descabimento do presente mandado de segurança. Isto porque os processos administrativos impugnados pelas impetrantes estão pendentes de recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução. Todos êles estão em tramitação perante as autoridades fiscais e já se acham afiançados. Ora, a fiança não se confunde com a caução. Fiança é garantia pessoal fideijussória; caução é garantia real. O que a lei permite é a impetração de segurança contra ato do qual não caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, independente de *caução* (Lei n.º 1.533, art. 5.º, n.º 1). Tal não ocorre nestes autos, e, portanto, carecem os atos impugnados dos pressupostos processuais para o ajuizamento do pedido de segurança. Êsses pressupostos são condições da ação. Sem êles não se legitima a impetração.

O que pretendem as impetrantes, em última análise, é que o Judiciário interfira na conduta do executivo, por meio do remédio heróico, antes da solução administrativa dos processos fiscais. Não é possível. Nem se alegue que há ameaça de lesão de direito líquido e certo dos contribuintes. A ameaça amparável pelo "writ" não é subjetiva, mas ato ilegal ou abusivo. Só haverá "justo receio" de violação de direito, quando a autoridade coatora notificar as impetrantes para praticar ou deixar de praticar algum ato. Antes disso, é incabível a intervenção judicial.

Desde que os processos administrativos aguardam julgamento regular da autoridade competente, os contribuintes devem esperar a solução fiscal, mesmo porque os recursos poderão ser providos, extinguindo o objeto desta segurança.

III — Pelos fundamentos expostos, *denego* a segurança pedida na inicial e casso a liminar anteriormente concedida, ressalvando às impetrantes o direito de voltar a juízo no momento próprio.

Custas pelas impetrantes.

P.I.R. e C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1961.

Dr. Hely Lopes Meireles,

Juiz de Direito, titular da 1.ª Vara da Fazenda Nacional.

Receba em seu lar a visita da beleza

Dê boas-vindas à Representante Avon quando ela chegar ao seu lar. Ela a ajudará a escolher, dentro de uma variedade magnífica, os produtos Avon mais apropriados para você.

cosméticos AVON

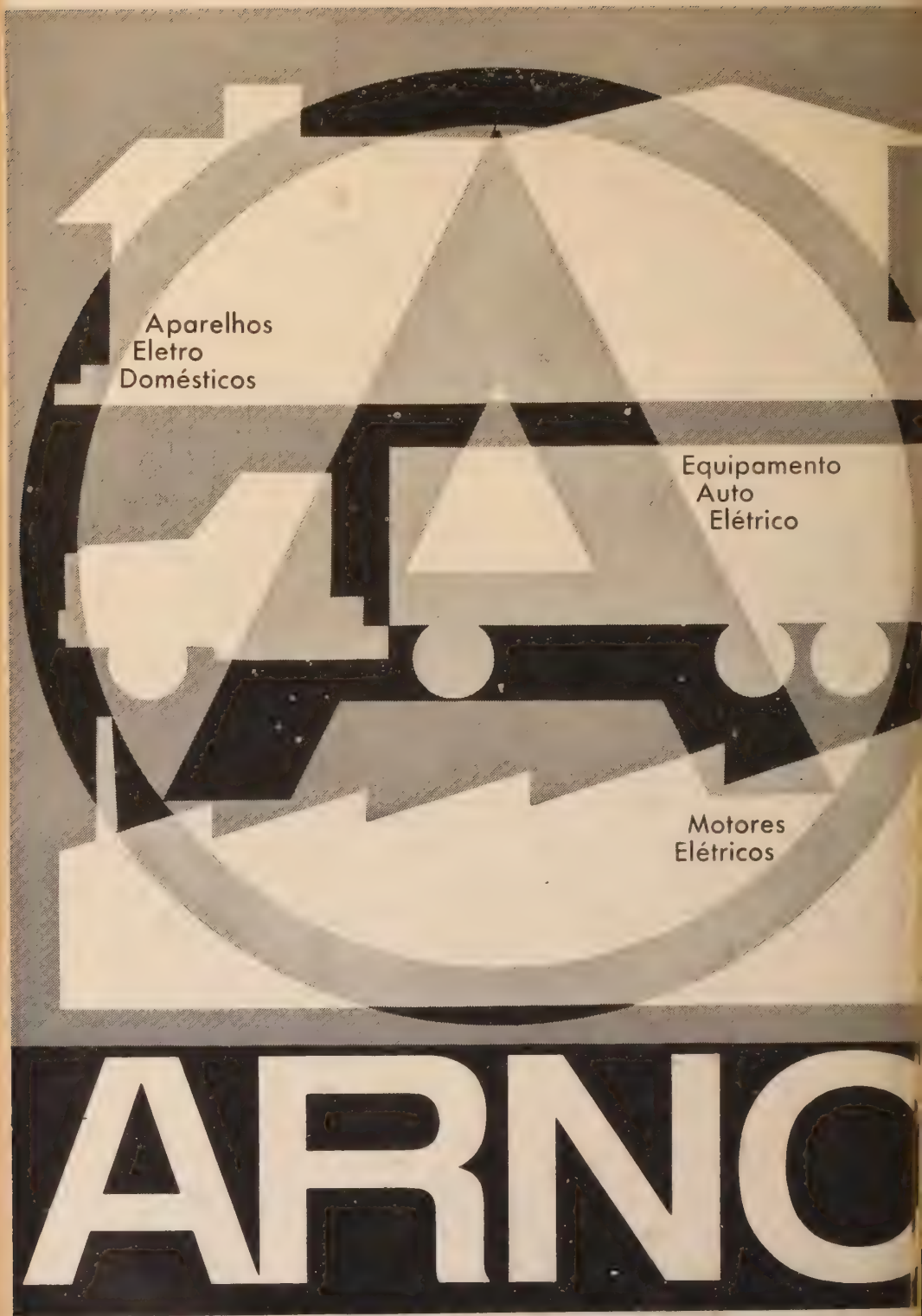

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HORI

Revista de ESTUDOS FISCAIS

TRO DE ESTUDOS DOS
GENTES FISCAIS DO
POSTO DE CONSUMO

SUMÁRIO

IMPÔSTO DE CONSUMO

— Circulares do Ministro da Fazenda
— Circulares da Diretoria das Rendas Internas
— Pareceres da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo
— Despachos da Diretoria das Rendas Internas 269

IMPÔSTO DO SÊLO

— Circulares da Diretoria das Rendas Internas 303

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

— Circulares do Ministro da Fazenda
— Circulares da Diretoria das Rendas Aduaneiras
— Resoluções do Conselho de Política Aduaneira
— Portarias da Alfândega de Santos
— Comunicado da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil
— Comunicado do Conselho de Política Aduaneira 305

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

— Instruções ns. 208, 209 e 210 309

LEGISLAÇÃO

— Decreto n.º 51.003, de 19 de junho de 1961, que reduz a 1% o impôsto de consumo sôbre salitre 311

TRAMA FISCAL PARA LESAR CONTRIBUINTE ... 312

N.º 7 - JULHO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* **ANTARCTICA**

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 - 2.º andar - Fone: 36-5768 - São Paulo

ANO XV ★ SÃO PAULO, JULHO DE 1961 ★ N.º 7

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSÔA; Diretor 1.º Secretário, BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUISIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA; Diretor da Revista, JOSÉ EMANUEL BURLE; Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, FERNANDO MEDEIROS, JOSÉ EMANUEL BURLE, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO, ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.

Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espírito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antonio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Clemente Mariani	Ramal	342
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	321
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
Diretor do Serviço do Pessoal: Maria Joana de Almeida Fernandes	"	336
Diretor da Despesa Pública: Luiz de Souza Pinto	"	460
Diretor das Rendas Internas: Augusto Lins e Silva Filho	"	238
Diretor das Rendas Aduaneiras: Luiz Vicente Belfort de Ouro Prêto	"	237
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Francisco Vieira de Alencar	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Joaquim Ferreira Mângia — Ministério da Fazenda — 10º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Roberto Nogueira Vinhaes	Telefone:	34-0583
Assistente: Cássio de Morais	"	34-3719
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-0583
Seção de Julgamento de Processos	"	35-9947
Contador Seccional: Austeclinio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonsêca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Hércules Boucher	Telefone:	34-8573
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-6948
1ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
2ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-7993
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2º andar)	"	33-3590
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linhares	"	34-8047
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Rossini Gonçalves Maranhão	Telefone:	34-2832

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Tolêdo, 280

Delegado Regional: Belmiro Antônio Ferrari	Telefone:	34-9323
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-9323

ALFÂNDEGA DE SANTOS

Inspetor: Argemiro Nascimento	Telefone:	2-4080
Guarda-Mór: José Maria de Moraes Parente	"	

PIRATININGA

A maior usina Termoelétrica da América do Sul

Em um conjunto de unidades produtoras de energia elétrica, para abastecimento de vasta e pujante área, como a de São Paulo, a existência de uma usina termoelétrica é indispensável. Isso porque as usinas hidroelétricas estão sujeitas ocasionalmente, a sofrer as dificuldades decorrentes da escassez de água, em conseqüência das variações climáticas.

Depois da última guerra, em São Paulo, o desenvolvimento industrial adquiriu ritmo realmente acelerado, exigindo uma elevada produção de eletricidade e uma continuidade perfeita no fornecimento de energia. A São Paulo Light S. A., observando o fenômeno e suas futuras implicações, atendendo, também, a determinação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, deu início, em abril de 1952, à construção da Usina Termoelétrica Piratininga, com a finalidade de suplementar o seu sistema hidroelétrico.

As duas primeiras unidades da Piratininga, de 100.000 kW cada uma, foram postas em serviço, a primeira, em julho e a segunda em setembro de 1954. Em abril de 1960 foi inaugurada a segunda etapa dessa termoelétrica, quando entrou em funcionamento sua terceira unidade, de 125.000 kW de capacidade. Meses mais tarde começou a funcionar a quarta unidade, de igual potência, sendo, no momento, de 450.000 kW a capacidade geradora da usina.

Pode-se resumir o funcionamento da grande usina da seguinte forma:

Óleo combustível, procedente do Recôncavo baiano é lançado em fornalhas, através de doze maçaricos de alta pressão. Água destilada se transforma em vapor, nas caldeiras, cada uma das quais tem capacidade para produzir 304 toneladas de vapor por hora a 58 atmosferas de pressão e acêrca de 500 graus centigrados de temperatura. Êsse vapor é levado à turbina, fazendo girar o rotor a 1.800 rotações por minuto, acionando um gerador de 100.000 kW de potência.

Executando êsse magnífico empreendimento, que foi a construção da Usina Piratininga, a São Paulo Light S.A. — Serviços de Eletricidade, sem dúvida demonstrou não apenas espírito patriótico como uma grande capacidade de previsão. Pois o progresso industrial de São Paulo e das zonas circunvizinhas, inclusive os municípios do A.B.C., excedeu as expectativas. Não só naquela área industrial, que é a mais pujante do Brasil, surgiram indústrias novas em grande número como as ali já existentes ampliaram as suas instalações e respectivas capacidade de produção. Isso quer dizer que o parque industrial paulista passou a exigir cada vez mais energia elétrica, exigência que se acentua de ano para ano. A usina Piratininga, pois, no sistema de unidades produtoras de energia da Light, representa um papel da mais alta importância. Ela está à altura de São Paulo, pois é a maior Termoelétrica da América do Sul.

NO COPO
etti
VOCÊ **VÊ**
O QUE COMPRA!

Extrato puro de tomates
sem pele e sem sementes

USE O COPO E GUARDE A TAMPA PARA NOVA VANTAGEM: AGUARDE!

O COPO **etti**
CONSERVA A CÔR,
O AROMA,
O SABOR
E AS
QUALIDADES NUTRITIVAS
DO FRUTO MADURO.

CONSERVAS FINAS DE COPA E COZINHA

Paoletti
A MAIS MODERNA FABRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 139/145 — Tels.: 32-0892 e 33-2608 — S. Paulo

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

250 — AÇÚCAR. SACOS. USINA AÇUCAREIRA QUE MANTÉM UMA SECÇÃO DE TECELAGEM E CONFECÇÃO DE SACOS DE ALGODÃO. — Parecer A.T. n.º 441-61, aprovado pela D.R.I. — Processo n.º 87.549-61, consulta do Centro Industrial de Juiz de Fora. — (D.O. 30-6-61, pág. 5.962).

O Centro Industrial de Juiz de Fora, MG, consulta:

1) uma usina açucareira que mantém uma secção de tecelagem e confecção de sacos de algodão, para utilização própria (embalagem do açúcar), situada a secção de fabrico dos sacos (tecelagem e confecção) em local diverso da usina açucareira, porém no mesmo município, pode fazer incidir o impôsto de consumo dos sacos sòmente no produto final, ou seja, o açúcar já ensacado?

2) em caso contrário, como e quando deve ser pago o impôsto de consumo dos sacos?

3) na venda dos produtos isentos (açúcar não refinado) a isenção atinge também os sacos de fabricação da própria usina, utilizados na embalagem?

4) em caso contrário, pode o impôsto de consumo do saco figurar separadamente na nota fiscal (modêlo 17) para o fim de ser cobrado ou recebido do adquirente do açúcar isento?

5) quais os documentos exigidos para a transferência dos sacos da secção de tecelagem e confecção para a usina?

6) na presente consulta, a secção de alvejamento do tecido acha-se junto à usina. Há necessidade de escrituração especial em cada uma das secções de fabrico do saco e da usina?

A consulta configura a hipótese de uma firma que, em secções diferentes e localizadas separadamente, fabrica artigos diferentes, não sujeitos, portanto, a mesma classificação fiscal. Em uma secção fabrica-se artigos que, em secção situada em local diverso, servirão para acondicionamento de artigos diferentes sujeitos a outra classificação fiscal. Indaga-se então a possibilidade de recair o tributo sòmente no produto final.

Parece-nos que o § 1.º do art. 149, do RIC, estabeleceu, "a contrário sensu", resposta negativa para esta indagação. De acôrdo com êste dispositivo, a possibilidade de recair o impôsto sòmente no produto final restringe-se aos casos de estabelecimentos produtores, onde são fabricados artigos sujeitos ao impôsto que, sem sairem "dêstes estabelecimentos", forem utilizados na fabricação ou no acondicionamento de outros tributados. Êste entendimento ajusta-se ao princípio geral, expresso no art. 124 do RIC, de que nenhum produto poderá sair da fábrica sem o pagamento do impôsto.

Julgamos cabíveis as respostas, abaixo, respeitada a ordem de formulação da consulta:

1) não;

2) o impôsto deve ser pago sôbre as saídas dos sacos da secção em que são confeccionados, do acôrdo com as indicações no item 4 dêste parecer;

3) não;

4) sendo o impôsto sôbre os sacos pago pela secção que os confecciona, não poderia figurar em parcela separada, na nota fiscal expedida pela secção de fabricação do açúcar;

5) nota fiscal modêlo 16;

6) seria conveniente a escrituração especial em cada uma das secções de fabrico de artigos diferentes, de modo a estabelecer, com facilidade, o impôsto devido.

251 — ARMAÇÕES PARA ÓCULOS. FABRICANTE QUE ADQUIRE MATÉRIA PRIMA (CELULOIDE E DOBRADIÇAS) NO MERCADO INTERNO E COMETE O PREPARO DAS ARMAÇÕES A TERCEIROS. MÃO DE OBRA. HIPÓTESE PREVISTA NA CIRCULAR N.º 102, DE 27 DE JULHO DE 1960, DA D.R.I. — Parecer A.T. n.º 748/61, aprovado pela D.R.I. — Processo n.º 120.137-61, consulta de Associação Brasileira dos Comerciantes de Produtos Óticos Oftálmicos. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.913).

A Associação Brasileira dos Comerciantes de Produtos Óticos Oftálmicos formula a consulta que abaixo transcrevemos:

"1 — Uma fábrica de armação para óculos, instalada no Estado do Rio de Janeiro, adquire no mercado interno, matérias primas de procedência estrangeira (celuloide e dobradiças).

2 — Entrega estas matérias primas, a diversas pessoas físicas, a fim de que as mesmas preparem, separadamente, as partes que irão constituir uma armação para óculos.

3 — Estas pessoas físicas, cobrarão sòmente o preço da "mão de obra" pelo preparo das partes, para o que fornecerão a fábrica um recibo correspondente.

4 — Finalmente, a fábrica, de posse dessas partes da armação (frente e haste) que foram preparadas pelas aludidas pessoas físicas reune as mesmas, montando por conseguinte a armação para óculos, pròpriamente dita".

Consulta:

a) A quem compete o recolhimento do impôsto de consumo devido?

b) Como deverá ser calculado?

c) Como deverá ser recolhido?

d) Qual o documento que deverá acompanhar as matérias primas, enviadas as referidas pessoas físicas?

e) O impôsto de consumo pago pela compra da matéria prima, pelo fabricante, poderá ser-lhe creditado, isto é, poderá ser deduzido do devido na venda?

f) Qual deverá ser o modêlo da nota fiscal, extraída na ocasião da venda tanto para atacadista como para varejista?

2. A hipótese está perfeitamente prevista na Circular D.R.I. n.º 102, de 20 de julho de 1960 ("Diário Oficial" de 27 de julho de 1960) que baixou instruções quanto aos casos de preparo de produtos fora de fábrica, assunto disposto nos arts. 130 a 132, do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 45.422-59).

3. De acôrdo com os citados dispositivos e instruções decorrentes, deve o fabricante autor da encomenda remeter a matéria prima (celuloide e dobradiças) acompanhada da guia de remessa modêlo 14; os fabricantes, comerciantes ou particulares preparadores das peças as devolverão com a guia de devolução modêlo 14-A, cumprindo a exigência constante do citado art. 131 "in-fine". Ao fabricante da encomenda cumpre emitir nota fiscal modêlo 16 por ocasião das vendas dos produtos recebidos, quer os venda montados quer no estado em que os recebeu.

252 — AUTOMÓVEIS. MONTAGEM. EQUIPARADOS A FABRICANTES OS MONTADORES. —

Parecer n.º 9.782, de 24 de fevereiro de 1961, aprovado pela D.R.I. — Interessada: Macajó, Veículos e Peças, São Paulo. — (D.O. 7-7-61, Seç. IV).

"... Pretende a consulente adquirir, de firmas importadoras estabelecidas no país, peças e acessórios de automóveis (motores, câmbios completos, diferenciais, eixos dianteiros, caixas de direção, radiadores, aros de rodas, jogos de molas, volantes de direção, etc...), bem como também adquirir, ainda no mercado interno, ou sejam de firmas importadoras do país, carroçarias completas e acabadas, montadas sôbre chassis, para automóveis de passageiros.

De posse de tais peças e acessórios, e de carroçarias sôbre chassis, pretende a consulente realizar a montagem de automóveis de passageiros, estabelecendo-se, para isso, com oficina de montagem ou mandando realizar tal montagem por terceiros já estabelecidos e, assim, consulta V. S. sôbre quais as exigências da lei, tanto para a própria montagem como para a montagem por meio de terceiros, solicitando também esclarecimentos quanto aos documentos a serem expedidos e impôsto de consumo a ser pago. Adianta a consulente que as peças, acessórios, carroçarias e chassis, a serem adquiridos no mercado interno, foram desembaraçadas por repartição aduaneira do país, conforme documentos em poder dos possíveis vendedores".

Com base na informação prestada pelo agente fiscal da secção, respondeu a autoridade consultada:

"Nos têrmos do art. 5.º do Regulamento do Impôsto de Consumo ora aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro próximo findo, os montadores de automóveis são equiparados aos fabricantes.

Compete-lhes, assim, observar, no tocante ao pagamento do impôsto de consumo, o que dispõe a Seção I do Capítulo IX do título do referido Regulamento.

O impôsto de consumo recairá sôbre o preço de venda dos automóveis, deduzido o que houver sido pago em peças, acessórios, carrocerias e chassis

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...*e a tonalidade da moda:* VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central:
Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586 / 33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica:
Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial:
Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

adquiridos de fabricantes ou importadores e que tenha figurado em parcela separada da nota fiscal relativa à aquisição".

Ciência à interessada facultando-se recurso à Diretoria das Rendas Internas, no prazo de vinte dias úteis, a quem recorro, também, "ex-officio".

Considerando que os montadores de automóveis são equiparados a "fabricante", para todos os efeitos legais, consoante o art. 5.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e como tais ficam sujeitos às prescrições do Capítulo IX, Seção I do mesmo Regulamento;

Considerando que a decisão de primeira instância bem apreciou a questão e forneceu à consulente os esclarecimentos solicitados;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

253 — BANCO INTERAMERICANO DO DESENVOLVIMENTO. — COMPLETA E INTEGRAL ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS, INCLUSIVE OS REFERENTES A DIREITOS DE IMPORTAÇÃO, DE SÊLO E DE RENDA. — CIRCULAR N.º GB-4, DE 12 DE JULHO DE 1961, DO MINISTRO DA FAZENDA. — (D.O. 26-7-61, pág. 6.777).

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições, declara aos chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, nos têrmos do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano do Desenvolvimento, assinado pelo Brasil, em 8 de abril de 1959, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 18 ("Diário do Congresso" de 24 de novembro de 1959) e promulgado pelo Senado Federal ("Diário Oficial" de 9 de dezembro de 1959), a referida entidade (Banco Interamericano de Desenvolvimento) goza de completa e integral isenção de impostos e taxas, inclusive os referentes a direitos de importação, de sêlo e de renda. — *Clemente Mariani.*

254 — BEBIDAS. VENDAS A TÔRNO. RIGOR NA FISCALIZAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO N.º 15, DE 23 DE MAIO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 14-6-61, pág. 5.348).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que ficou resolvido no processo fichado neste Ministério sob n.º 80.862-61, recomenda aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, seja intensificada a fiscalização da venda a tôrno de bebidas não só diretamente nas fábricas como também nos bares, botequins, quitandas, mercearias e demais estabelecimentos comerciais.

255 — CALÇA-CINTA. — CALÇA MODELADORA. — CINTURITA PARA PRENDER MEIAS. — "SOUTIENS". — ROUPAS FEITAS. — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer A.T. n.º 702-61, aprovado pela D.R.I. — Processo n.º 155.055-61, consulta do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro. — (D.O. 8-7-61, pág. 6.217).

Consulta o Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro se incide ou não impôsto de consumo sôbre artefatos de tecido de fabricação de sua associada Castro & Masijah Ltda., cujas amostras anexa a sua petição.

2. A Circular n.º 34, de 25 de março de 1960, desta Diretoria, faz enumeração dos artefatos de tecido que como "roupas feitas" estão isentos do impôsto de consumo, incluindo dentre êles as calcinhas para mulher, os corpinhos e os "soutiens".

3. Verifica-se, pela enumeração, que se teve em mira isentar de impôsto todos os artefatos de tecido que, constituindo "roupa feita", possam alí ser enquadrados nominalmente, embora tenham também outra função além da de mera vestimenta.

4. Dentro dêsse entendimento, somos por que as amostras apresentadas pela consulente (calça-cinta), de tecido elástico; calça modeladora do tecido de algodão; cinturita para prender meias; "soutiens", e calça-cinta de tecido elástico, com rendas, de uso de sexo feminino) estão isentas do impôsto de consumo.

256 — CALÇADOS. CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 64, DE 19 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 14-6-61, pág. 5.348).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e:

Considerando que o art. 167 do RIC não vem endo corretamente interpretado por alguns fabricantes de calçados, a que o mesmo se refere;

Considerando que assim ocorre em virtude de ecisão proferida por esta Diretoria, no processo e consulta fichado neste Ministério sob n.º 26.327-59, do interêsse do Sindicato das Indústrias de Calçado e Solado Palmilhado do Rio e Janeiro;

Considerando a necessidade de restabelecer-se o ipério da lei, através de interpretação condigna m sua letra expressa;

Declara aos chefes das repartições subordinadas, spetores e agentes fiscais do imposto de consumo, ra seu conhecimento e devidos efeitos, que, nos sos do art. 167 do RIC (Decreto n.º 45.422, de de fevereiro de 1959) o impôsto de consumo ve ser calculado sôbre a soma dos preços de nda a varejo que devem constar da nota fiscal, duzida de 20%, e a êste sub-total acrescido, nao dendo em nenhuma hipótese ser considerado como incluido nele, quer dizer, a apropriação do pôsto nunca poderá ser feita pela formula de sconto por dentro.

Declara outrossim sem efeito quaisquer pronunmentos anteriores desta Diretoria que por aso consubstanciem entendimento diferente do itido nesta Circular. — *Augusto Lins e Silva ho*, Diretor.

257 — CALÇADOS. VENDAS A VAREJO PELO OPRIO FABRICANTE, POR INTERMEDIO DE STOS DE VENDAS OU FILIAIS, EM LOCAIS ERENTES. CALCULO DO TRIBUTO. — Parecer T. n.º 639-61, aprovado pela D.R.I. — Proso n.º 96.569-61, consulta da Associação Coercial de N. Hamburgo. — (D.O. 15-6-61, pág. 83).

Assunto:

Calçados — Vendas no varejo, pelo próprio fabricante, em locais separados da fábrica, por intermédio de postos de vendas ou filiais.

Dúvida:

Interpretação do art. 167, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, que assim dispõe:

"Art. 167 — Quando a própria firma fabricante de produtos dessa alínea (calçados) mantiver estabelecimento varejista ou efetuar vendas a firmas atingidas pelo regime previsto no art. 146 o impôsto será calculado e pago, em relação aos produtos que vender por intermédio dêsses estabelecimentos, com base no respectivo preço de venda no varejo, reduzido de 20% (vinte por cento), desde que êstes, além das demais obrigações estabelecidas, escriturarem o livro modêlo 22 e cumpram também o disposto nos arts. 147 a 151".

Trata-se, evidentemente, de dispositivo novo e, portanto, de interpretação difícil, visto as leis e os regulamentos anteriores não oferecem base para uma perfeita compreensão. Deduz-se entretanto, que a questão deva ser entendida da seguinte maneira:

1. O pôsto de venda ou a filial pagarão patente de registro como varejo, pela tabela constante do art. 56, letra "c", segundo o capital que lhe fôr atribuído;

2. Nos postos de venda ou filiais serão escriturados os livros modêlo 22 e 23, conforme determina o art. 77;

3. A diferença do impôsto de consumo deverá ser recolhida quinzenalmente, pelo pôsto de venda ou a filial, pela guia modêlo 6;

4. Os fabricantes farão os fornecimentos aos postos de venda ou filiais acompanhados de notas fiscais modêlo 16, emitida na forma do art. 82 e parágrafos e art. 84;

5. O impôsto de consumo será calculado e pago, em relação aos produtos que forem vendidos por intermédio de postos de venda ou filiais, com base no respectivo preço de venda no varejo, mesmo aos consumidores, reduzido de 20% (vinte por cento), desde que êstes, além das demais obrigações estabelecidas, escriturem o livro modêlo 22 e cumpram também o disposto nos arts. 147 a 151;

O que, portanto, se discute é se o fabricante tem ou não tem direito à redução de 20% sôbre o preço dos calçados que vende em seus postos de vendas ou nas filiais, especialmente quando êstes postos de venda ou filiais revendem diretamente a consumidores. Parece-nos que a interpretação é em sentido afirmativo, isto é, que tem direito aos 20% de redução, dada a clareza do citado art. 167.

Para melhor orientação de Vossa Excelência quanto à nossa consulta, permitimo-nos apresentar um exemplo:

A fábrica "X"; estabelecida à rua "Y", abre um pôsto de vendas à rua "Z"; remete o calçado ao referido pôsto de vendas acompanhado de nota fiscal modêlo 16, com o impôsto de consumo devido, debitado na nota. Suponhamos que sejam 10 pares de calçados debitados ao pôsto de venda ao preço unitário de Cr$ 1.000,00. Teríamos uma nota fiscal do seguinte valor:

	Cr$
10 pares de calçados Ref. ... Modêlo n.º ... Cr$ 1.000,00	10.000,00
Impôsto de consumo de 12%	1.200,00
Total da nota	11.200,00

O pôsto de vendas revende cada par ao preço de Cr$ 2.000,00. Com base no disposto no art. 167, teríamos o seguinte cálculo a ser feito pelo pôsto de venda:

	Cr$
Preço de revenda	2.000,00
Redução de 20% prevista no art. 167 ..	400,00
Líquido tributável	1.600,00

Impôsto de consumo devido — 12% s/ 1.600,00 — Cr$ 192,00.

Assim entendendo, passamos a demonstrar os registros que caberiam ser cumpridos pelo pôsto de vendas (ou filial) através do livro modêlo 22:

Crédito de impôsto de consumo sôbre os 10 pares fornecidos pela fábrica — Cr$ 1.200,00.

Impôsto devido (calculado sôbre o preço de venda) sôbre os 10 pares — 12% s/ 16.000,00 — Cr$ 1.920,00.

Diferença de impôsto a recolher pela guia modêlo n.º 6 — Cr$ 720,00.

6. O pôsto de venda ou filial deverá escriturar ainda o livro modêlo 23, para demonstrar o estoque;

7. Nas notas de venda dos postos de vendas ou filiais deverão constar os seguintes têrmos: "O impôsto de consumo está incluído no preço de venda" (item XVI da Circular n.º 24, de 9 de março de 1959, da D.R.I.);

8. A discriminação do preço líquido e do respectivo impôsto deverá ser feita, então, na cópia da nota fiscal ou em relação das notas emitidas em cada dia, ou, ainda, globalmente por ocasião da escrituração das notas fiscais no livro modêlo 22. Dizemos pelo preço líquido isto é, o valor total das vendas do dia, reduzido dos 20% de que trata o art. 167;

9. As vendas efetuadas a varejo nos próprios estabelecimentos fabris não se aplica o disposto no art. 167 do RIC;

10. Muito gratos ficaríamos a Vossa Excelência se todos os itens desta consulta fôssem respondidos cada um per si, para que não venham surgir dúvidas quanto ao que foi consultado. Pedimos vênia a V.ª Ex.ª para informar-lhe que a indústria de calçados e couros acha-se concentrada nesta região, que tem como centro principal a cidade de Novo Hamburgo, razão por que a presente consulta poderá servir de orientação a mais de quinhentos estabelecimentos fabris".

2. O impôsto de consumo sôbre calçados é pago com base no preço de venda da fábrica. Nos casos do art. 146 do RIC, entretanto, o tributo deixará de ser calculado sôbre o preço de venda da fábrica, para sê-lo sôbre o preço de venda no varejo. O art. 167 do Regulamento institui, porém, uma exceção a esta última regra, determinando que o cálculo do tributo seja feito sôbre o preço de venda no varejo, deduzido de 20%.

3. Nos casos do art. 146, os fabricantes *são obrigados* a calcular e pagar o impôsto com base do *preço de revenda* (artã 147); se *excepcionalmente* os comerciantes os *revenderem por preço superior*, êstes deverão pagar a diferença do tributo. Tra-

tando-se de calçados, igualmente terão de pagar a diferença ainda quando o preço de revenda fôr superior ao fixado pelo fabricante.

4. Passamos a responder aos itens da consulta:

1) Sim. 2) Sim. 3) Sim. 4) Sim.

5) *Nos casos do art. 167 o impôsto será calculado pelo fabricante sôbre os preços por que os produtos houverem de ser vendidos no varejo.* Utilizando o exemplo dado:

Teríamos uma nota fiscal do seguinte valor:

	Cr$
10 pares de calçados Ref. ... Modêlo n.º ... Cr$ 1.000,00	10.000,00
Redução de 20%	2.000,00
	8.000,00
Impôsto de consumo de 12%	960,00
Total da nota	8.960,00

Se o pôsto de venda revender cada par ao preço de Cr$ 2.000,00, teríamos, com base no disposto no art. 167, o seguinte cálculo a ser feito pelo pôsto de venda (observando-se o que dispõe o item XVI da Circular D.R.I. n.º 24, de 9 de março de 1959 (D.O. de 12 de março de 1959):

	Cr$
Preço de revenda	20.000,00
Redução de 20%	4.000,00
	16.000,00
Impôsto de 12%	1.920,00
Total	17.920,00
Impôsto devido escriturado no livro modêlo 22	1.920,00
Crédito de impôsto de consumo escriturado no livro modêlo 22	960,00
Diferença de impôsto a recolher pela guia modêlo 6	960,00

6) Sim. 7) Sim. 8) Sim.

9) De acôrdo com o RIC (art. 129) as fábricas de calçados não poderão ter seção de varejo no mesmo prédio. Entretanto aos estabelecimentos enquadrados na Circular n.º 209, de 20 de dezembro de 1960 (D.O. de 2 de janeiro de 1961), não se aplica o disposto no art. 167.

258 — CÁPSULAS AMILÁCEAS, PARA ACONDICIONAMENTO DE REMÉDIOS. ISENÇÃO DO IMPÔSTO. — Parecer n.º 9.785, de 24 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — (D.O. 7-7-61, Seç. IV).

Respondeu a autoridade consultada:

"Em solução à consulta responda-se que as *cápsulas amiláceas*, feitas de farinha de trigo, amido e água, usadas em farmácias para acondicionamento de remédios, conforme espécime anexo, não se enquadram em qualquer das alíneas do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

Considerando que as cápsulas amiláceas aludidas, feitas de farinha de trigo, amido e água, usadas em farmácias para o acondicionamento de remédios, não encontram incidência na pauta de produtos tributados do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959);

Considerando que, nesse sentido, já havia pronunciamento desta Junta no que concerne ao regime do Decreto-lei n.º 26.149, de 1949 (Decisão n.º 374-55, publicada no D.O. de 21 de março de 1956);

Considerando que, nestas condições, bem resolveu a autoridade de primeira instância;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

259 — CARRINHOS DESTINADOS A VÁRIOS FINS. APARELHOS PARA SUSPENDER, CARREGAR, TRANSPORTAR OU EMPILHAR VOLUMES. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — Parecer n.º 659-61, da A. T., aprovado pela D. R. I. — Processo n.º 99.871-61, consulta do Sindicato da Indústria de Máquinas do Estado de São Paulo. — (D.O. 30-6-61, pág. 5.962).

O Sindicato da Indústria de Máquinas do Estado de São Paulo formula consulta sôbre a classificação

fiscal de vários produtos que se indentificam como "carrinhos", destinados a vários fins, anexando mostruários impressos com as necessárias especificações de cada um, que assim descreve:

"1) Destinado especìficamente a agricultura cafeeira — transporte, lavagem e distribuição pelo terreiro dos grãos de café.

2) Carrinho rudimentar destinado especìficamente à agricultura — transporte de terra em aterros, levantamento de açudes, etc. — e à indústria de construção civil.

3) Carrinhos rudimentares, destinados especìficamente à agricultura — transporte de terra e argamassa para aterros, açudes e à indústria da construção civil.

4) Carrinhos "Plataforma" destinados especìficamente à indústria para transporte de matérias primas dentro de instalações industriais.

5) Carrinhos para transporte de tambores e tubos de oxigênio (p/ solda) destinados especìficamente à indústria.

6) Aparelhos para suspender, carregar, transportar ou empilhar volumes.

2. Sôbre idêntico assunto esta Diretoria já teve oportunidade de se pronunciar, aprovando as considerações e conclusões contidas no parecer n.º 966, de 1960, dado no processo n.º 243.036, de 1960, de interêsse do Sindicato da Indústria de Serralheria do Estado de São Paulo.

3. E porque, no pronunciamento acima, foi a questão examinada com ponderação, não tendo sido apresentada, no presente, matéria nova, não vemos porque modificar aquele pronunciamento que, pelo presente, reiteramos.

À consideração do Senhor Diretor.

De acôrdo. Mantenho o entendimento constante do despacho desta Diretoria, dado no processo n.º 243.036-60, que aprovou o parecer A.T. n.º 966-60.

N. da R. — O parecer mencionado foi publicado na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 6-61, sob o n.º 227, pág. 222.

260 — CIGARROS. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA À COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ PARA ACONDICIONAMENTO EM EMBALAGENS ESPECIAIS DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A PASSAGEIROS DE AERONAVES COMERCIAIS. — CIRCULAR N.º 106, DE 20 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 28-7-61, pág. 5.876).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que ficou resolvido no processo fichado neste Ministério sob o n.º SC. 166.891-61, declara aos Chefes das Repartições subordinadas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, para seu conhecimento e devidos fins, que a Companhia de Cigarros Souza Cruz fica autorizada a acondicionar cigarros de sua fabri-

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

cação em embalagens especiais destinadas a distribuição gratuita aos passageiros de aeronaves comerciais, na forma requerida e dentro das seguintes características:

a) acondicionamento em pequenas carteiras, contendo até cinco cigarros cada uma;

b) as carteiras serão acondicionadas em pacotes ou caixas de forma que o número total de cigarros de cada um dêsses invólucros esteja de acôrdo com as limitações constantes do art. 237, do RIC (Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959);

c) as exigências regulamentares quanto ao estampilhamento e rotulagem (arts. 235, letra "a", 236, 238, 241 e Título I, Capítulo IV, do RIC) serão cumpridas em relação ao invólucro externo (pacote ou caixa);

d) o impôsto deverá ser calculado e pago na base do preço normal, ou seja, do preço comum de venda a varejo, correspondente a cada marca de cigarro, por vintena;

e) as carteiras mencionadas na letra "a", não poderão ser vendidas ou expostas à venda a varejo e sòmente poderão transitar acondicionadas na forma descrita a letra "b";

f) as mesmas carteiras deverão conter a declação: "Proibida a venda. Distribuição gratuita à bordo de aeronaves comerciais";

g) o não cumprimento de quaisquer dos itens "a" a "f" implicará na cassação da autorização de que trata esta Circular. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

261 — CIGARROS, FUMO DESFIADO, PICADO, MIGADO OU EM PÓ. PRAZO PARA REMARCAÇÃO DOS NOVOS PREÇOS A VAREJO. — CIRCULAR N.º 107, DE 20 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 28-7-61, pág. 6.877).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista que no processo n.º 196.485-61, de interêsse do Sindicato da Indústria do Fumo do Rio de Janeiro, se afirma que os fabricantes de cigarros pretendem elevar os preços dêsse produto no varejo, declara aos Senhores Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que resolveu conceder permissão para que os industriais de cigarros, de fumo desfiado, picado, migado ou em pó, durante o prazo de cento e oitenta (180) dias, remarquem com contra rótulos ou carimbo, nos pacotes, maços, carteiras e quaisquer outros envólucros daqueles produtos, os seus novos preços no varejo, observadas as tabelas constantes das Leis ns. 2.644, de 16 de novembro de 1955 e 2.974, de 26 de novembro de 1956, e as prescrições dos arts. 241, parágrafo único e 242 do RIC, baixado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

262 — CIRCULAR N.º BR-1, DO MINISTRO DA FAZENDA. — V. "REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A." (N.º 318).

263 — CIRCULAR N.º GB-4, DE 12 DE JULHO DE 1961, DO MINISTRO DA FAZENDA. — V. "BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO" (N.º 253).

264 — CIRCULAR N.º 8, DE 10 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.I. — V. "ÓLEOS ESSENCIAIS..." (N.º 310).

265 — CIRCULAR N.º 56, DE 8 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — V. "LEILÕES" (N.º 302).

266 — CIRCULAR N.º 64, DE 19 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — V. "CALÇADOS" (N.º 256).

267 — CIRCULAR N.º 66, DE 20 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — V. "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES..." (N.º 296).

268 — CIRCULAR N.º 68, DE 28 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — V. "IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS" (N.º 293).

269 — CIRCULAR N.º 70, DE 4 DE MAIO DE 1961, DA D.R.I. — V. "ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS..." (N.º 285).

270 — CIRCULAR N.º 76, DE 16 DE MAIO DE 1961, DA D.R.I. — V. "IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS" (N.º 294).

271 — CIRCULAR N.º 79, DE 27 DE MAIO DE 1961, DA D.R.I. — V. "PRODUTOS FARMACÊUTICOS" (N.º 315).

272 — CIRCULAR N.º 92, DE 17 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "FIBRAS E FILAMENTOS..." (N.º 287).

273 — CIRCULAR N.º 94, DE 20 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "MEDICAMENTOS" (N.º 306).

274 — CIRCULAR N.º 96, DE 26 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "MEDICAMENTO. "DIODOQUIM" (N.º 307).

275 — CIRCULAR N.º 105, DE 19 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "INSETICIDA" (N.º 297).

276 — CIRCULAR N.º 106, DE 20 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "CIGARROS..." (N.º 260).

277 — CIRCULAR N.º 107, DE 20 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "CIGARROS..." (N.º 261).

278 — CIRCULAR N.º 108, DE 21 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "PRODUTOS OFICINAIS..." (N.º 316).

279 — CIRCULAR N.º 109, DE 21 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS" (N.º 295).

280 — CIRCULAR N.º 110, DE 21 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "INSETICIDA" (N.º 298).

281 — CIRCULAR N.º 111, DE 21 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "INSETICIDA" (N.º 299).

282 — CIRCULAR N.º 161, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. (Republicação). — V. "JÓIAS E OBRAS DE OURIVES" (N.º 300).

283 — ELÉTRODOS PARA SOLDA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV, DA TABELA "A". — Parecer n.º 9.751, de 9 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Soldas e Elétrodos Especiais "Super-Alloy" do Brasil S.A. — (D.O. 2-6-61, Seç. IV).

284 — ESPULAS, CONICAIS, TUBETES E CARRETÉIS DE PAPELÃO, DESTINADOS À INDÚSTRIA DE FIAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA VIII, TAXA DE 5%. — Parecer n.º 9.781, de 24 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessados: Irmãos Dacca, São Paulo. — (D.O. 7-7-61, Seç. IV).

A autoridade de primeira instância respondeu à consulta nos seguintes têrmos:

"Responda-se que as *espulas, conicais, tubetes* e *carretéis* de papelão, feitos de papel, papelão e goma, são artefatos de papel e se enquadram entre os produtos do inciso 3 da alínea VIII da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e sujeitam-se ao impôsto de 5% "ad-valorem".

Considerando que as espulas, conicais, tubetes e carretéis de papelão, feitos de papel, papelão e goma, são "artefatos de papel", enquadrando-se por isso entre os produtos do inciso 3 da alínea VIII, Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 do fevereiro de 1959, e sujeitos ao impôsto de 5%, "ad-valorem";

Considerando que foi acertada a decisão de primeira instância, que deve ser mantida;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio".

285 — ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. CONTRÔLE RIGOROSO. — CIRCULAR N.º 70, DE 4 DE MAIO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 12-6-61, pág. 5.293).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições transcreve, para conhecimento dos Senhores Chefes das repartições dêste Ministério, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo a portaria n.º GB-80, do Senhor Ministro da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" de 26 de abril de 1961, pág. 3.887).

"O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a arrecadação do impôsto de consumo constitui um dos fatores ponderáveis da receita tributária, cujo aumento, visado na atual conjuntura dos negócios públicos, deve ser obtido pela permanente fiscalização das fontes pagadoras;

Considerando mais que o atual sistema de recolhimento do tributo feito posteriormente à sua arrecadação pelos contribuintes legais, exige a mais severa vigilância dos encarregados da fiscalização, dentro das cautelas estabelecidas em lei, a fim de reprimir a retenção indébita do impôsto pelos mesmos contribuintes, resolve:

Recomendar às repartições arrecadadoras que mantenham rigoroso contrôle dos estabelecimentos responsáveis pelo recolhimento do impôsto e ponham à disposição dos agentes fiscais do impôsto de consumo, inclusive pela distribuição diária das guias de que trata o art. 152 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, os meios necessários à imediata identificação dos contribuintes em atraso.

Recomenda ainda aos agentes fiscais do impôsto de consumo que exerçam rigorosa vigilância no sentido de evitar qualquer evasão do tributo e mantenham sob contrôle os estabelecimentos que deixarem de recolhê-lo, cumprindo aos mesmos funcionários visitar êsses contribuintes a partir do dia imediato ao término do prazo legal de recolhimento, para apuração do débito e instauração do procedimento cabível". — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

286 — ESTÔPA BRANCA, PARA EMPRÊGO NA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MAQUINISMOS. ESCAPA À TRIBUTAÇÃO. — Parecer n.º 9.784, de 24 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Simetal Sociedade Industrial de Metalurgia Ltda., São Paulo. — (D.O. 7-7-61, Seç. IV).

A autoridade de primeira instância respondeu à consulta nos seguintes têrmos:

"Responda-se à consulente que se o produto referido fôr realmente *estôpa branca comum*, utilizada na limpeza e conservação de maquinismos, não está sujeita ao impôsto de consumo de que trata o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 se não se puder confundir com os produtos referidos na alínea IV, da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

Considerando que foi acertada e esclarecedora a decisão proferida pela instância singular;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

287 — FIBRAS E FILAMENTOS TEXTEIS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS. ESCAPAM À TRIBUTAÇÃO. — FIOS DERIVADOS DÊSSES MATERIAIS. CLASSIFICAM-SE NA ALÍNEA IV, INCISO 1, TAXA DE 2%. — CIRCULAR N.º 92, DE 17 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 7-7-61, pág. 6.186).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do laudo do Instituto Nacional de Tecnologia n.º I. N. T. — 1.528-61, junto ao processo n.º 102.305, de 1961, proveniente da representação do Sindicato de Fiação e Tecelagem em Geral de São Paulo, declara às repartições arrecadadora, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo que os filamentos e fibras texteis sintéticas ou artificiais, da mesma forma que os naturais, não estão sujeitos ao impôsto de consumo; ao passo que os fios derivados dêsses materiais estão compreendidos na alínea IV, inciso 1 do RIC e sujeitos à taxa de 2% "ad-valorem". — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

288 — FIOS. — TECIDOS. — TINGIMENTO E ACABAMENTO. — EFEITOS FISCAIS QUE DEVEM ACOMPANHAR OS PRODUTOS. — Parecer n.º 9.783, de 24 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Lanifício Santo Amaro S.A., São Paulo. — (D.O. 7-7-61, Seç. IV).

"1.º) A suplicante matém seção de tingimento e acabamento de fios e tecidos para terceiros, sendo que, no seu entender tais serviços de beneficiamento estão isentos do pagamento do impôsto de consumo.

2.º) Outrossim, informa que tem recebido de seus clientes para beneficiamento os produtos acom-

panhados da guia de remessa modêlo 14, sendo que após o beneficiamento devolve com a guia de devolução modêlo 14-A.

Em vista do exposto, vem mui respeitosamente solicitar-lhes esclarecer se o seu procedimento não fere qualquer dispositivo da nova legislação do impôsto de consumo".

Respondeu a autoridade de primeira instância: "Atendendo ao solicitado na consulta responda-se que o tingimento e o acabamento de fios e tecidos para terceiros é operação que não sujeita o produto ao impôto de consumo, "ex-vi" do que dispõe o art. 130 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a não ser que os produtos se destinem ao consumo do próprio remetente daqueles artigos.

Esclareça-se ainda que êsses produtos devem transitar acompanhados pelos efeitos fiscais referidos no art. 130 citado".

Considerando que a operação de tingimento e acabamento de fios e tecidos para terceiros não sujeita o produto ao impôsto de consumo a menos que o produto se destine ao consumo do próprio remetente daqueles artigos;

Considerando que a decisão da instância singular foi acertada e esclarecedora;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto, observado o disposto na Circular n.º 102, de 20 de julho de 1960, da Diretoria das Rendas Internas.

N. da R. — A Circular n.º 102, da D.R.I., invocada, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 7, de 1960, pág. 262, sob o n.º 209.

289 — FITA ADESIVA ELÉTRICA. CLASS CA-SE NA ALÍNEA XIII, INCISO 6, DA TAB "A", DO RIC. — Parecer n.º 9.834, de 20 março de 1961, aprovado pela D.R.I. — Inte sada: Adezite S.A. Produtos Adesivos, São Pa — (D.O. 22-5-61, Seç. IV).

A Recebedoria Federal em São Paulo subm à competência revisora da Diretoria das Ren Internas, a seguinte decisão proferida em proc de consulta de interêsse de Adezite S.A. Prod Adesivos:

"Responda-se, em solução à consulta, que a " adesiva elétrica", cujo espécime está anexado processo, inclui-se no inciso 5 da alínea IV Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 fevereiro de 1959 e sujeita-se ao impôsto consumo de 10%.

Em sessão de 21 de novembro de 1960, fo processo encaminhado ao L.N.A., com a sol tação de que esclarecesse:

1) quais as matérias primas que compõe o p duto cuja amostra vem anexa ao processo;

2) se alguma das matérias de que compõ produto lhe confere caráter essencial;

3) das classificações adiante, propostas, qua que melhor convém ao produto em causa; ali XIII, inciso 6, como colas preparadas ou alínea inciso 5, como tecidos ali especificados".

Retorna, agora o processo com o seguinte p nunciamento do órgão técnico:

"As amostras são de fitas adesivas, constituí respectivamente, de um suporte de tecido de ra acetato, tendo numa das superfícies uma cam adesiva à base de borracha.

Resposta aos Quesitos formulados:

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA *Leal*
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 - TEL.: 33-4466 SÃO PAULO

Q. 1) Quais as matérias primas que compõem o produto cuja amostra vem anexa ao processo;

R. 1) As matérias que compõem a amostra examinada, são: cola à base de borracha e fita de raion acetato, (suporte).

Q. 2) Se alguma das matérias de que compõe o produto, lhe confere caráter essencial;

R. 2) A matéria que confere à fita adesiva, caráter essencial, é a cola.

Q. 3) Das classificações adiante propostas, qual a que melhor convém ao produto em causa, alínea XIII, inciso 5, como tecido ali especificados;

P. 3) Alínea XIII, inciso 6, como cola preparada".

Isto pôsto, e

Considerando que, na forma por que o esclarece o laudo técnico, os produtos sob consulta se constituem, respectivamente, de um suporte de tecido de raion acetado, tendo numa das superfícies uma camada adesiva, à base de borracha;

Considerando que, das suas matérias componentes, uma existe, que lhe confere caráter essencial, ou seja, a cola;

Considerando que, demonstrando-se insuficiente para resolver o problema de enquadramento a regra contida na letra "a" do art. 4.º do RIC, há que se lançar mão do subsídio indicado na regra seguinte da letra "b" do mesmo artigo, isto é, a que recomenda a classificação da mercadoria na alínea que se referir à matéria ou artigo que confira ao produto caráter essencial, na hipótese, a "cola preparada", incluída na alínea XIII, inciso 6, da Tabela "A";

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, unânimemente, por que se dê provimento ao recurso "ex-officio", para declarar que os produtos que fazem objeto da consulta, se classificam na alínea XIII, inciso 6, Tabela "A", do RIC.

290 — FITA ADESIVA "SCOTCH". — CLASSIFICA-SE NA ALÍNEA XIII, INCISO 6, DA TABELA "A", DO RIC. — Parecer n.º 9.836, de 20 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Minnesota Manufatureira e Mercantil Ltda., São Paulo. — (D.O. 22-5-61, Seç. IV).

Em sessão de 21 de novembro de 1960 o julgamento foi convertido em diligência, para que o processo fôsse remetido ao Laboratório Nacional de Análises, com a solicitação de que se dignasse esclarecer:

1) quais as matérias primas de que se compõe o produto cuja amostra vem anexa ao processo;

2) se alguma das matérias primas de que se compõe o produto, lhe confere caráter essencial;

3) das classificações adiante propostas, qual a que melhor convém ao produto em causa; alínea VIII, inciso 2, como artefato de papel; alínea XII, inciso 2, como colas preparadas de qualquer qualidade".

Voltou o parecer com o seguinte parecer:

"A amostra é de fita adesiva, constituída de um suporte de película de matéria plástica, celofane, tendo numa das superfícies uma camada adesiva (cola), à base de borracha.

Quesitos a responder:

1) Quais as matérias primas de que se compõe o produto, cuja amostra vem anexa ao processo;

Resposta: As metérias que compõem a amostra examinada, são: cola à base de borracha e fita de celofane (suporte).

2) Se alguma das matérias primas de que se compõe o produto lhe confere caráter essencial;

Resposta: A matéria que confere à fita adesiva caráter essencial, é a cola.

3) Das classificações adiante propostas, qual a melhor convém ao produto em causa: alínea VIII, inciso 2, como artefato de papel e alínea XIII, inciso 2, como artefato de celofane e alínea XIII, inciso 6, como colas preparadas de qualquer qualidade.

Resposta: Alínea XIII, inciso 6, como cola preparada".

Isto pôsto, e

Considerando que o produto objeto da consulta se compõe de um suporte de matéria plás-

tica (celofane), tendo numa das superfícies uma camada adesiva (cola), à base de borracha, sendo esta última a matéria prima que confere ao artefato o caráter essencial.

Considerando que, nestas condições, demonstrando-se insuficiente para o enquadramento do produto a regra de classificação, contida na letra "a" do art. 4.º, do RIC, resolve-se o problema de tributação pelo critério da regra da letra "b" do mesmo artigo que indica como conveniente à referida mercadoria, a posição na alínea que se referir ao artigo que lhe confere caráter essencial, ou seja, na hipótese, as "colas preparadas" da alínea XIII, inciso 6, da Tabela "A";

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo unânimemente por que se dê provimento, em parte, ao recurso voluntário, para declarar tributado na alínea XIII, inciso 6, da Tabela "A", o produto objeto da consulta.

291 — FUMO. REFUGO DAS FÁBRICAS DE CIGARROS (TALOS, PONTAS DE FÔLHAS, NERVURAS, ETC.), INSERVÍVEL PARA QUALQUER OUTRO FIM INDUSTRIAL. ESCAPA À TRIBUTAÇÃO. — Parecer n.º 486-61, da A.T., aprovado pela D.R.I. — Processo n.º 84.849-61, consulta da Prefeitura Municipal de Passa Quatro. — (D.O. 30-6-61, pág. 5.962).

292 — GRANILITE. SERVIÇOS EXECUTADOS NO LOCAL DA CONSTRUÇÃO. FAVOR ISENCIONAL APLICADO "STRICTU SENSU". — PLACAS DE GRANILITE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 6 DA ALÍNEA X, SUJEITAS AO IMPÔSTO DE 10%. — Parecer n.º 9.749, de 9 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C. e despacho de 7 de março de 1961, da D.R.I. — Interessado: Jakub Halbreich, São Paulo. — (D.O. 2-6-61, Seç. IV).

Decidindo consulta de Jakub Halbreich assim se pronunciou o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

"Em solução à consulta responda-se que a execução de serviços de granilite, realizada no local da construção não está sujeita ao impôsto de consumo, "ex-vi" do disposto no n.º 16 do item VII do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Esclareça-se porém, que as *peças de granilite*, em formato de placas, feitas na oficina da consulente, com granilha e cimento são artefatos incluídos no inciso 6 da alínea X do Decreto citado e sujeitos ao impôsto de 10% "ad-valorem".

Considerando que a decisão guarda conformidade com a legislação vigente esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos, opina se negue provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

Despacho: Dou provimento, em parte, ao recurso "ex-officio" para declarar isenção constante do n.º 16, item VII, do art. 8.º, do RIC, quando *inteiramente* confeccionados *pelo construtor*, no *local de aplicação*, conforme prevê o citado dispositivo que, como todo favor isencional, deve ser aplicado "strictu sensu".

293 — IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. FERRAMENTA DENOMINADA "CHAMA CHÃO". ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 68, DE 28 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 12-6-61, pág. 5.292).

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS.

ENDERÊÇO TELEGR.: "REGENTE"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Líbero Badaró, 332 — Fones:
33-1026 e 32-6604

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e consoante a informação prestada a esta Diretoria pelo Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, no processo fichado neste Ministério da Fazenda sob o n.º 42.714-61, declara aos senhores Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que está isenta do impôsto de consumo a ferramenta denominada "Chama Chão", de fabricação da firma Hilai Mustara Tubagi, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, à rua Dr. João Ribeiro n.º 452, por se incluir entre os implementos agrícolas de que trata o n.º 26, item X, do art. 8.º do Regulamento do Impôsto de Consumo baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

294 — IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. "CULTIVADORES". — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 76, DE 16 DE MAIO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 22-6-61, pág. 5.646).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que ficou decidido no processo fichado neste Ministério sob n.º 106.230-61, declara aos chefes das Repartições subordinadas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, para seu conhecimento e devidos fins, que os "Cultivadores", instrumentos de lavoura para cortar leivas e capar hervas, são implementos agrícolas compreendidos na isenção de que trata o art. 8.º, item X, n.º 26, do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

295 — IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. FACAS DE SANGRAR. ISENÇÃO DO IMPÔSTO. — CIRCULAR N.º 109, DE 21 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.912).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Alteração 2.ª, item I, n.º 38 do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958 e item 26, n.º X do art. 8.º do Regulamento baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda consoante informação prestada pelo órgão próprio do Ministério da Agricultura no Processo n.º 206.526-59 objeto do Parecer n.º 10.141 (Processo J.C.I.C. 633-59), da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, dá conhecimento aos chefes das repartições subordinadas, aos inspetores e agentes fiscais do impôsto de consumo e demais interessados que, além dos implementos ou ferramentas agrícolas rudimentares de uso manual a que se referem os dispositivos legais supra mencionados e as Circulares D.R.I.-61, de 27 de maio de 1959 (D.O. de 2 de junho de 1959), D.R.I.-142, de 18 de novembro de 1959 (D.O. de 21 de novembro de 1959) e D.R.I.-3, de 13 de janeiro de 1960 (D.O. de 16 de janeiro de 1960), estão ainda isentas do impôsto de consumo os aparelhos para seringueiro, também chamados "facas de sangrar", destinados à extração do latex. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

296 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MEDIOS PONDERADOS PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 66, DE 20 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 9-6-61, pág. 5.231).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, declara aos senhores Inspetores das Alfândegas e Chefes das demais repartições aduaneiras, bem como aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo que, de contormidade com os dados apurados e fornecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito — Ofício n.º DE-SERME-11-61, de 10 do corrente mês, as taxas de câmbio e ágios médios ponderados, para efeito de cálculo do impôsto de consumo nas importações independentes de cobertura cambial, são as que abaixo vão discriminadas, as quais começarão a vigorar, no Distrito Federal e nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Goiás três dias após a publicação desta Circular no "Diário Oficial", e nos demais Estados e Territórios, dez dias, a partir da mesma publicação.

Declara, outrossim, que as repartições aduaneiras deverão baixar portaria, transcrevendo a presente Circular, afixando-a em local próprio para conhecimento dos interessados. — *Augusto Lins e Filho*, Diretor.

LICITAÇÃO DE DIVISAS EM BÔLSA

Mês de março de 1961 (Cr$ por unidade de moeda)

MOEDAS	Ágios Médios Ponderados (A)		Taxas oficiais de câmbio (B)	Total (A + B)	
	Cat. Geral	Cat. Especial		Cat. Geral	Cat. Especial
Coroa Dinamarquesa	25,7800	83,6900	2,7491	28,5291	86,4391
US$	(o)	(o)	18,92	(o)	(o)
US$ Argentina	178,00	578,00	18,92	196,92	596,92
US$ Chile	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Espanha	258,40	578,00	18,92	277,32	596,92
US$ Grécia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Hungria	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Israel	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Iugoslávia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Noruega	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Polônia	178,00	578,00	18,92	196,92	596,92
US$ Portugal	282,05	812,70	18,92	300,97	831,62
US$ República Dem. Alemã	178,00	578,00	18,92	196,92	596,92
US$ Romênia	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
US$ Tchecoslováquia	178,00	578,00	18,92	196,92	596,92
US$ Uruguai	178,00	(*)	18,92	196,92	(*)
£ Islândia	498,4000	(*)	53,0574	551,4574	(*)

(*) — Sem licitação.
(o) — Sem oferta

297 — INSETICIDA. PREPARAÇÃO APLICADA NA LAVOURA. ISENÇÃO CONCEDIDA. — CIRCULAR N.º 105, DE 19 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.912).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na Alteração 2.ª, item I, n.º 32 do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958 e item IX, n.º 21, do art. 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e, ainda, consoante a informação prestada pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura no Processo n.º 133.244, de 1961, declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que está isento do impôsto de consumo, por se tratar de preparação inseticida aplicada na lavoura, o produto Alodan 80 Conc. 80% de bis-clorometil-hexaclorobiciclo-hepteno a 20% de Silcasil, de fabricação da firma Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A., com sede à Rua Sá Freire n.º 58, no Estado da Guanabara. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

298 — INSETICIDA. PREPARAÇÃO EMPREGADA NA LAVOURA DECLARADA ISENTA. — CIRCULAR N.º 110, DE 21 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.912).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na Alteração 2.ª, item I, n.º 32 do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e item IX, n.º 21 do art. 8.º do Decreto

BEBA

MARCA REG.

DELICIOSA

n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e, ainda, consoante a informação prestada pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura no Processo n.º 133.245-61, declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que está isento do impôsto de consumo por se tratar de preparação inseticida aplicada na lavoura, o produto Tritisan Combi Con-20% de Pentacloronitrobenzano, 2,5% de Bisclorometril — hexaclorobiciclohepteno 2,4% de sulfato de sódio 0,1% de Aerosil, 0,6% de Silcasil, 74,4% de talco, de fabricação da firma Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A., com sede à Rua Sá Freire n.º 58, no Estado da Guanabara. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

299 — INSETICIDA. PREPARAÇÃO EMPREGADA NA LAVOURA DECLARADA ISENTA. — CIRCULAR N.º 111, DE 21 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.912).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na Alteração 2.ª, item n.º 32 do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e item II, n.º 21 do art. 8.º do Decreto n.º45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e, ainda, consoante a informação prestada pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura no Processo n.º 121.254-61, declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que está isento de impôsto de consumo, por se tratar de preparação inseticida aplicada na lavoura, o produto Brestan — M — 4,4% Trifenil Acetato de Estanho, 62,4% etileno bisditiocarbamato de manganês, de fabricação da firma Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A., estabelecida à Rua Sá Freire n.º 58, no Estado da Guanabara. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

300 — JÓIAS E OBRAS DE OURIVES. PÉROLAS SOLTAS. BRILHANTES. PEDRAS SEMI-PRECIOSAS. SUBSTITUIÇÃO DOS LIVROS MODELOS 31 E 32 PELOS MODELOS 31 E 31-A. — CIRCULAR N.º 161, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1960, DA D.R.I. — (D.O. 10-7-61, pág. 6.251, republicada por ter saído com incorreções no original).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que ficou resolvido nos processos fichados neste Ministério sob ns. 224.802-60 e 188.236-60, e

Considerando que tem sido observado o inconveniência da escrituração dos livros modelos ns. 31 e 32 anexos ao RIC (Decreto n.º 45.422-59), de acôrdo com as indicações neles contidas, modelos êsses destinados ao contrôle de entrada e saída de jóias e obras de ouivres;

Considerando que muitos contribuintes tem procurado obviar aquela inconveniência, estabelecendo o contrôle da saída de jóias no próprio livro modêlo n.º 31, mediante apontamentos feitos das maneiras mais diversas; e

Considerando, finalmente, a necessidade de adoção de sistema uniforme e eficiente do referido contrôle, em substituição ao atualmente usado, o qual a prática evidenciou ser de molde a estabelecer confusão ao próprio contribuinte,

Resolve, tendo em vista o disposto no art. 415 do RIC, declarar aos chefes das repartições subordinadas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que ficam aprovados os anexos modelos ns. 31 e 31-A, em substituição aos atuais modelos ns. 31 e 32.

Outrossim, recomenda a fim de facilitar o registro de entrada e saída de jóias e obras de ourives, seja observado o seguinte:

a) . os comerciantes varejistas, atacadistas e os fabricantes poderão optar pelo uso de qualquer um dos livros dos modelos anexos (31 ou 31-A), não podendo, entretanto, usar mais de um modêlo, ainda que exerçam simultâneamente mais de uma dessas atividades;

b) o livro modêlo 31 será escriturado, registrando-se as entradas em ordem de data e número de registro e as saídas nas respectivas, linhas de entradas, podendo ser lançados sob o mesmo número até 3 (três) objetos ou mercadorias iguais de cada compra ou entrada. Quanto às pérolas, pedras preciosas e semi-preciosas os registros poderão ser feitos obedecendo aos seguintes limites:

1.º) pérola soltas, até o máximo de trinta (30) unidades idênticas;

2.º) brilhantes, até o máximo de três (3) quilates métricos, de pêso global das unidades idênticas; e

3.º) pedras semi-preciosas, até o máximo de trinta (30) quilates métricos de pêso global das unidades idênticas;

c) o livro modêlo 31-A será escriturado pelos contribuintes que queira se valer da faculdade concedida pelo parágrafo 1.º do art. 177, do RIC (numeração por lote, de objetos idênticos), os quais deverão registrar as entradas em ordem de data e número de registro e as saídas nas respectivas linhas de entrada, salvo quanto às entradas escrituradas por lote de objetos idênticos, hipótese em que as respectivas saídas serão escrituradas da seguinte maneira:

1.º) lançarão na coluna de "Número de ordem da operação (entrada ou saída)" o número correspondente à operação, o qual obedecerá ordem cronológica e será de série única para ambos os tipos de operações, preenchendo as colunas de saída de acôrdo com a respectiva nota fiscal;

2.º) lançarão, na coluna "número da operação de saída e observações", na linha correspondente ao registro da entrada, o número de ordem daquela operação, seguindo de barra e outro número (sub-número), o qual designará a quantidade de objetos saídos, correspondentes à dita entrada. Quando o interessado considerar insuficiente o espaço para estas anotações, poderá desde logo, por ocasião do registro da entrada, desdobrar o lote em diversas parcelas, quanto às unidades, nas linhas seguintes sob o mesmo número de ordem.

Os contribuintes que, atualmente, estejam utilizando os modelos antigos, na forma permitida pelos itens VIII e IX, da Circular n.º 24, de 9 de março de 1959, desta Diretoria, prorrogado pelas Circulares n.º 68, de 12 de junho de 1959, n.º 135, de 15 de outubro de 1959, n.º 167, de 30 de dezembro de 1959 e n.º 37, de 25 de março de 1960, ou o modêlo n.º 31, do RIC, já referido, poderão, desde logo, adaptá-los aos modelos desta Circular — *João da Matta Coelho*, Substituto do Diretor. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

N. da R. — A primeira publicação do D.O. de 23-12-60, foi inserta na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 1, dêste ano, pág. 11, sob o n.º 23.

301 — LANÇADEIRAS PARA TEARES. CLASSIFICAM-SE NA ALÍNEA IX, INCISO 3, ALÍQUOTA DE 7%. — Parecer n.º 9.837, de 20 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Fábrica de Lançadeiras Germer Ltda., Santa Catarina. — (D.O. 22-5-61, Seç. IV).

Respondendo consulta que lhe fêz a firma "Fábrica de Lançadeiras Germer Ltda.", o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina, assim se pronunciou:

"Fábrica de Lançadeiras Germer Limitada, estabelecida em Timbó, consulta se as lançadeiras que fabrica, das quais dá a composição e as características, estão classificadas no inciso 3 ou 7 da alínea IX, da Tabela "A", do vigente RIC.

Ouvido a respeito, o Sr. Inspetor Fiscal foi de parecer que as "lançadeiras para teares" devem ser consideradas como artefatos de madeira e, como tais, classificadas, para fins de tributação no inciso 3, da alínea IX, da Tabela "A", do RIC. Esclarece a consulente, na descrição de seu produto, que o mesmo é composto de diversas matérias, entrando madeira na proporção de 50%, enquanto que os demais acessórios, aço, ferro, porcelana, perfazem a outra metade do pêso.

Estabelece a letra "b", do art. 4.º, das Normas Gerais do RIC que os produtos constituídos pela montagem ou reunião de matérias ou artigos heterogêneos, seguirão o regime da matéria ou artigo que lhes conferir caráter essencial. Dúvida não resta, portanto, de que as lançadeiras, objeto da consulta, devem ser incluídas na alínea IX — "Artefatos de produtos de origem animal e vegetal", visto ser a madeira o elemento preponderante de sua confecção.

Prende-se a dúvida da consulente em classificar o produto ou no item 3, ou no item 7.

Evidentemente, o produto está perfeitamente enquadrado no item 3, como um artefato de madeira, sujeito ao impôsto por guia, de 7%.

Assim, propomos se responda à consulente, conforme parecer da Inspeção Fiscal. S.M.J.

De acôrdo com os pareceres da Inspeção Fiscal e da S.E.F.

Responda-se à consulente que as "lançadeiras para teares", objeto da consulta, estão enquadradas no inciso 3, alínea IX, Tabela "A", do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, sujeitas ao impôsto, por guia, de 7%".

2. A firma consulente não se conformando, recorreu para a Diretoria das Rendas Internas alegando:

"...que, o produto de nossa fabricação — qual sejam lançadeiras para teares — foi julgado para fins de tributação incidir no inciso 3, da alínea IX, quando virtualmente não corresponde à classificação definida pelo legislador, porquanto deveria ser nominativa a denominação do produto no referido texto do inciso 3;

que, não cabendo por analogia alegórica a interpretação que se pretende imprimir a "artefatos de madeira", sendo a lançadeira o seu subproduto, porquanto a madeira empregada para lançadeiras é submetida a processos químicos que modificam a estrutura física da essência, como processos europeus patenteados de petrificação, diamantização etc.

pede, seja resguardada à peticionária o direito a decisão superior".

3. Isto pôsto, e

Considerando que a lançadeira objeto da consulta é um artefato de madeira e como tal encontra tributação no inciso 3, alínea IX, da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422-59, sujeito à alíquota de 7%;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se negue provimento ao recurso voluntário.

302 — LEILÕES. SUSTADOS OS DE MERCADORIAS APREENDIDAS ATÉ A CONCLUSÃO DOS ESTUDOS TENDENTES À NOVA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. — CIRCULAR N.º 56, DE 8 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 30-6-61, pág. 5.961).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o resolvido no processo fichado neste Ministério sob n.º 95.818, transmite aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Diretores de Recebedorias, Administradores das Mesas de Rendas, e, por seu intermédio, às demais repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, o ofício n.º GB-125, de 28 de março de 1961, do Chefe do Gabinete do Ministro da Fazenda, à Diretoria de Rendas Aduaneiras (processo n.º 88.843-61:

"Comunico-vos, para as providências que se fazem necessárias junto às repartições e estações aduaneiras, que o Sr. Ministro, por despacho desta data, resolveu aprovar as sugestões abaixo, feitas pelo Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 50.324, de 1961, no ofício n.º 1, de 16 do corrente mês:

a) expedição de ordem a tôdas as Alfândegas e estações aduaneiras do País, no sentido de ser sustada a realização de leilões de mercadorias apreendidas, até conclusão dos estudos tendentes a nova regulamentação da matéria, a fim de que dos referidos leilões sejam eliminados vícios que prejudicam a efetiva repressão do contrabando;

b) a medida a que se refere a alínea anterior deverá ser tornada extensiva a todos os leilões, realizados por quaisquer repartições do Ministério da Fazenda, de mercadorias estrangeiras, apreendidas por infrações da lei fiscal; e

c) por proposta fundamentada do Chefe da repartição aduaneira, ouvidos o Serviço Federal de Prevenção e Repressão aos crimes contra a União e a Diretoria das Rendas Aduaneiras, poderá em casos excepcionais ser autorizada a realização de ata publicada, sempre a critério do Ministro da Fazenda". — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

303 — MANGUEIRAS DE BORRACHA. REVESTIMENTOS DE "RAYON" E ALGODÃO, POR CONTA DE TERCEIROS (FABRICANTES DE ASPIRADORES), PARA CONSUMO PRÓPRIO, NÃO ESTÃO SUJEITOS AO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.838, de 20 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Passamanaria Chacur Ltda., São Paulo. — (D.O. 22-5-61, Seç. IV).

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que seja negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto pela Recebedoria Federal em São Paulo da decisão, a seguir transcrita, em face do que dispõe a Circular n.º 102-60, da D.R.I.:

"Responda-se à consulente que os revestimentos de "rayon" e algodão, em mangueiras de borracha, por conta de terceiros, fabricantes de aspiradores, que as aplicam nesses produtos, não estão sujeitos ao impôsto de consumo, "ex-vi", do disposto no art. 130, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

304 — MÁQUINAS DE PAVIMENTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NO INCISO 10 DA ALÍNEA XV, DA TABELA "A". CONCEITO DE INDÚSTRIA E PRODUÇÃO INDUSTRIAL. — Parecer A.T. n.º 724-61, no Processo n.º 134.318-61, aprovado pela D.R.I., consulta da Associação Nacional de Máquinas. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.913).

A Associação Nacional de Máquinas, Veículos, Acessórios e Peças dirige-se a esta Diretoria para formular consulta a respeito da exata classificação das máquinas de pavimentação ante o vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

2. Pleiteia a referida entidade de classe tenham as mencionadas máquinas idêntico tratamento fiscal ao dispensado às máquinas de terraplenagem e, em conseqüência, sua classificação no inciso 4, da alínea XV, Tabela "A", a alíquota de 2%, em vez da tributação de 5% constante do inciso 10, da mesma alínea, que é a classificação apontada pelos agentes do fisco.

3. Invoca para justificar a pretensão: a) que as máquinas de pavimentação tem identica destinação industrial que as de terraplenagem e que se não estão como estas últimas citadas nominalmente é porque a enunciação constante do citado inciso é meramente explicativa; b) que no caso de não se aceitar como genérica incluindo, portanto, as máquinas de pavimentação — a enunciação do inciso, ainda assim se incluiriam na citação: "qualquer outra máquina ou aparêlho destinado especificamente à indústria...", constante da parte final do mesmo inciso; c) que a Lei de Tarifas das Alfândegas não estabelece diferença de tratamento, incluindo no mesmo item (84-34) e à mesma alíquota, as máquinas de terraplenagem e as de pavimentação.

4. Ao contrário do que diz a consulente, a enunciação do inciso 4, citado, é bem específica quanto aos tipos de máquinas aí incluídas, o que nos leva a afirmar que a não citação nominal de tão importante tipo de máquina, quais sejam as de pavimentação, não é mera omissão ou acaso, mas propósito evidente de exclui-las do inciso. Além do que a citação das máquinas de terraplenagem tem relação direta com as máquinas e implementos agrícolas" que as precedem imediatamente, sabido como é que aquelas máquinas também tem aplicação na agricultura, o que não ocorre com as máquinas de pavimentação.

5. Quanto a incluir-se entre "qualquer outra máquina ou aparêlho destinados especificamente à indústria" parece-nos não ser cabível a invocação. Isso porque, como se depreende do art. 1.º do Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 45.422, citado), o conceito de indústria se restringe, no caso, à de transformação e produção de artigos de consumo. E como produção industrial se entende a que, utilizando-se de processos os mais diversos, transforma determinada matérias primas em novos produtos, o que não é o caso das máquinas de pavimentação, que se destinam à construção civil e à construção de estradas.

6. Finalmente, a argumentação de que a Lei das Tarifas das Alfândegas dispensa tratamento igual a ambos os tipos de máquinas, para invocar semelhante entendimento quanto ao Regulamento do Impôsto de Consumo, também não procede. O fato de se procurar adaptar à Tarifa a discriminação dos produtos nas alíneas das Tabelas do RIC não implica em generalização ao ponto de se desprezar as características próprias de cada uma dessas leis fiscais, atribuindo-se a esta última o caráter protecionista daquela.

7. De todo o exposto somos porque as máquinas de pavimentação de quaisquer tipos, que não sejam nominalmente citados, ou que não tenham classificação mais específica em outros incisos, são classificadas no inciso 10, alínea XV, Tabela "A", estando como está afastada a hipótese de equiparação às "máquinas de terraplenagem" ou "máquinas destinadas especificamente à indústria", de que trata o inciso 4, da mesma alínea e Tabela.

305 — MATÉRIA PRIMA ADQUIRIDA E REVENDIDA EM FORMA DE "SUCATA". — EXTÓRNO DO IMPÔSTO CREDITADO. — Parecer n.º 663-61, da A.T., aprovado pela D.R.I. — Processo n.º131.679-61, pedido de reconsideração das Indústrias Gemmer do Brasil S.A. — (D.O. 15-6-61, pág. 5.383).

Indústrias Gemmer do Brasil S.A. recorre a esta Diretoria de decisão proferida pela Recebedoria Federal de São Paulo em consulta que lhe foi formulada sôbre a obrigatoriedade ou não de extornar o impôsto de consumo creditado quanto às matérias primas adquiridas e revendidas em forma de "sucata", em face do despacho daquela Recebedoria que decidiu pela obrigatoriedade do extôrno.

2. No pedido de reconsideração de que se trata insurge-se a recorrente não contra a interpretação da Recebedoria Federal de São Paulo das instruções normativas desta Diretoria, mas contra essas próprias instruções constantes da Circular n.º 179, de 1960, aos quais julga que exorbitam da lei, pelo que, em última análise, refere-se o presente pedido à revogação dessas instruções.

3. Quanto à decisão da Recebedoria Federal de São Paulo, está, como já se disse, de acôrdo com as determinações constantes da citada Circular n.º 179, de 1960. Quanto à procedência legal de tais instruções, abaixo transcrevemos o que já foi dito por esta Diretoria sôbre o assunto:

"Processo n.º 117.054-61 — Parecer A.T. n.º 630-61 — Assunto: Extôrno de impôsto creditado, quando a respectiva matéria prima adquirida fôr objeto de revenda, no todo ou em parte, ainda, como "sucata ou resíduo". Procedência da Circular D.R.I. n.º 179-60.

A Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios requer a essa Diretoria seja reformada a Circular D.R.I. n.º 179-60, na parte que obrigou o extôrno do impôsto creditado, quando a respectiva matéria prima adquirida fôr objeto de revenda, no mesmo estado ou em forma de sucata, resíduo ou apara — por entender não ser devido êsse extôrno.

2. Como argumentos principais, diz a entidade postulante que a citada determinação da Circular n.º 179-60 não encontra amparo legal porque, no caso, tal extôrno corresponderia a fazer incidir o impôsto sôbre produtos que dêle estão isentos e que a J.C.I.C. nesse mesmo sentido já se pronunciou pelo Parecer n.º 8.751.

3. Não bastassem os "considerandos" que precedem as normas baixadas pela Circular n.º 179, de 1960, desta Diretoria que justificam plenamente as exigências nela contidas e invalidam a invocação da postulante, temos que o RIC pelo seu art. 148, inovação introduzida pela Lei n.º 3.520-58 só admite dedução de impôsto quanto às matérias primas empregadas na fabricação dos produtos tributados, visando a tirar o caráter cumulativo do impôsto.

4. A mencionada Lei n.º 3.520, de 1958, pela norma 7.ª, da Alteração 10.ª ao art. 1.º esclarece que não se pode "em caso algum, utilizar impôsto correspondente à matéria prima que fôr objeto de revenda". Evidenmente a lei não poderia descer a detalhes. Por isso que, pela sua Alteração 15.ª (art. 4.º) cometeu ao Poder Executivo o poder de consolidar e regulamentar, mediante decreto as alterações introduzidas.

5. O Decreto n.º 45.422, que é o vigente Regulamento do Impôsto de Consumo resultante da mesma Lei, pelos seus arts. 148 a 153, dá normas quanto à escrituração e recolhimento do impôsto, reproduzindo a disposição citada no item anterior, mas, prevendo a hipótese, de ocorrência muito comum e natural, de fabricantes que apliquem a matéria prima adquirida, indistintamente em produtos tributados e isentos. Em tais casos determina a escrituração de livro próprio (21-A) em que são discriminadas as matérias primas e respectivo impôsto, conforme a sua aplicação em produtos isentos e tributados, para sòmente admitir o crédito e conseqüente dedução referente a estas últimas.

5. Ainda prevendo a necessidade de se baixarem normas mais detalhadas, pelo art. 415 do

PRESENTES PRINTAL
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254-268 — FONE: 34-4040
CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

citado Regulamento foi a Diretoria das Rendas Internas autorizadas a fazê-lo para a execução de suas disposições, podendo "baixar instruções, criar modelos ou alterar os que se encontram a êle anexados".

6. Assim considerando que a escrituração do livro 21-A é um tanto complexa, dispensou dêsse encargo os fabricantes que "apenas esporàdicamente e não de forma usual, venderem matéria prima ou outros produtos, cujo impôsto de aquisição já tenha sido escriturado no livro modêlo 21" (Circular D.R.I. n.º 24, de 9 de março de 1959, item XIX), acrescentando: "Bastará o extôrno do valor do impôsto, por dedução, no próprio livro modêlo 21" em coerência com a proibição legal de se deduzir impôsto referente a matéria prima revendida.

7. É ainda em coerência com essa proibição que a citada Circular D.R.I. n.º 179-60 também manda extornar o impôsto creditado referente a todos os produtos que não tenham sido efetivamente empregados no final ou quando esteja êste isento do impôsto ou vendido com isenção, incluídos não só as matérias e outros produtos no estado em que foram adquiridas, mas também quando sejam revendidos em forma de sucata, aparas, resíduos, etc. Se para êsses últimos ditou normas quanto ao cálculo do valor a ser extornado foi exclusivamente para exitar que tal valor ficasse ao arbítrio da fiscalização ou do contribuinte.

8. Pretender-se, como pretende o postulante que êsse cálculo significa fazer incidir o impôsto em artigos dêle isentos é fazer sofisma. Se esta Diretoria assim procede é para evitar que a obrigatoriedade da escrituração do livro 21-A se estenda a todos quantos usual ou esporàdicamente revendam matéria prima, concessão que deve corresponder aos desejos de todos os contribuintes.

9. Quanto à invocada decisão da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, anterior que é à Circular n.º 179-60, ficou, automàticamente, por ela revogada.

10. Com essas considerações, e opinando pelo indeferimento do pedido, submeto o presente à decisão do Sr. Diretor da D.R.I., em 12 de maio de 1961. — (a) Oswaldo Tancredo de Oliveira, Assessor Técnico. Indefiro o pedido.

A Circular D.R.I. n.º 179-60, apenas ditou normas e baixou instruções para o cumprimento de disposição da Lei n.º 3.520, de 1958 que permite dedução de impôsto apenas quanto às matérias primas empregadas em *produtos tributados* e que proibe essa dedução quanto às matérias primas que sejam revendidas.

D.R.I., em 15 de maio de 1961. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor".

4. Feitas essas ponderações somos porque se indefira o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão da Recebedoria Federal de São Paulo.

306 — MEDICAMENTOS. PRODUTOS NECESSÁRIOS AO COMBATE À MALÁRIA, À LEPRA E ÀS VERMINOSES DECLARADOS ISENTOS DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 94, DE 20 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 3-7-61, pág. 6.028).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o art. 6.º, letra "d", item II do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e, tendo em vista a informação prestada pelo Departamento de Endemias Rurais do Ministério da Saúde no processo fichado neste Ministério sob o n.º 84.507-61, declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que estão isentos do impôsto de consumo, por se incluirem entre os produtos necessários ao combate à malária, à lepra e às verminoses os seguintes medicamentos: Paludrine, Primaquina (drágeas), Avlosulfon (injetável, comprimidos e drágeas) e a Nemazina, registrados no S.N.F.M.F., respectivamente, sob ns. 486, 342, 136, 1.212, 1.410 e 742. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

307 — MEDICAMENTO. "DIODOQUIM". ISENÇÃO CONCEDIDA. — CIRCULAR N.º 96, DE 26 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 12-7-61, pág. 6.327).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o art. 6.º, letra "d", item II do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e consoante a informação do Serviço Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde no processo fichado neste Mi-

nistério sob o n.º ....., declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que está isento do impôsto de consumo, por se tratar de produto necessário ao combate da amebiase, o "Diodoquim" em comprimidos, registrado sob n.º 400-54 no S.N.F.M.F. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

308 — NOVOCAINA. CLASSIFICA-SE NO INCISO 5, DA ALÍNEA II, DA TABELA "A", TAXA DE 4%. — Parecer n.º 9.840, de 20-3-61, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Produtos Químicos Garcia Ltda., Estado da Guanabara. — (D.O. 22-5-61, Seç. IV).

Consultou a firma "Produtos Químicos Garcia Ltda." ao Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, se o produto "Novocaina" está sujeito ao pagamento do impôsto de consumo.

2. Ouvido o Laboratório Nacional de Análises, declarou tratar-se de um produto químico-orgânico usado na indústria farmacêutica.

3. Em face do exposto e após ser ouvida a fiscalização, o Inspetor da Alfândega proferiu o seguinte despacho:

"Responda-se que a *novocaina*, sendo produto oficinal, inscrito na Farmacopéia Brasileira, encontra incidência na alínea II, inciso 5, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

4. Inconformada, recorreu para a Diretoria das Rendas Internas, alegando:

"... O motivo de todos os produtos químicos inorgânicos, orgânicos, que se destinem em emprêgo na medicina humana ou veterinária, estarem inscritos em farmacopéia, prende-se ao acôrdo internacional de Saúde, da Convenção de Genebra, a fim de que os produtos obedeçam as especificações e grau de pureza exigidos nas farmacopéias reconhecidas pelos países signatários do convênio. Os mesmos produtos químicos inorgânicos, orgânicos, para outras finalidades que não sejam para o emprêgo na medicina humana ou veterinária não precisam obedecer as especificações e das farmacopéias.

Os produtos oficinais a que se refere o Regulamento do Impôsto de Consumo, são sem dúvida alguma, os produtos farmacêuticos que se encontram prontos para serem usados, ou melhor, são os remédios que tomamos; êstes sim, encontram tributação na alínea II, inciso 5, da Tabela "A". A mercadoria consultada pela recorrente, é uma matéria prima a granel, para preparação de medicamentos e por isso não pode pagar o impôsto de consumo como se fôra medicamento pronto.

Parece-nos que a palavra *oficinal* não está sendo bem entendida e por isso procuraremos dar uma explicação em nosso entender feliz e que poderá por fim as dúvidas.

A palavra *oficinal* quer dizer: Diz-se das composições que se encontram já preparadas nas farmácias, em oposição magistral.

Medicamentos magistrais, são os que se preparam na ocasião em que são pedidos, em oposição a medicamentos oficinais "Dicionário Prático Ilustrado — Jaime Seguier, edição de 1959, Lello & Irmão, ou ainda:

Oficinal diz-se dos medicamentos que se encontram preparados "Dicionário Enciclopédico da Língua Portguêsa, Simões da Fonseca, edição de 1926 — Garnieri".

Em face dos esclarecimentos prestados por nosso amigo o Dicionário, perguntamos: A mercadoria em questão é uma matéria prima ou seja: é um produto oficinal? *Evidentemente não.*

A questão parece-nos ser mais de linguaguem do que de interpretação.

Com efeito, diz textualmente o parecer A.T. 32-60, copiando parte do têxto da inciso 5, da alínea II — inciso 5 da Tabela "A":

"produtos oficinais, são todos aqueles inscritos em farmacopéia ou repertório farmacêutico, legalmente admitidos, de uso em medicina humana ou veterinária, sob qualquer forma farmacêutica".

Isto importa dizer:

Produtos oficinais são tôdas as composições remédios) que se encontram preparadas nas farmácias e que estão inscritas em farmacopéias.

Composição (remédio) inscrito em farmacopéia, é uma coisa, outra é a matéria prima importada a granel, para o fabrico dessa composição.

A mercadoria em questão, é um produto químico orgânico e como tal, incluído na alínea XIII, inciso I, da Tabela "A", do vigente Regulamento.

Não sendo, como não é o produto consultado, *Oficinal*, espera a recorrente, que essa Diretoria,

em luminoso parecer, dê provimento ao presente recurso, para reformar a decisão da primeira instância por ser isso um ato de inteira e sã justiça".

Isto pôsto, e

Considerando que em se tratando de um produto inscrito na Farmacopéia Brasileira (2.ª edição, pág. 293) com o nome de Cloridrato de Novacaína ou Procaína, encontra tributação no inciso 5 da alínea II da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 1959, sujeito à taxa de 4%;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se negue provimento ao recurso voluntário.

309 — "NOVACAP". MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.769, de 20 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Cia. de Cimento Portland "Ponte Alta", Minas Gerais. — (D.O. 29-6-61, Seç. IV).

Considerando que a Novacap goza de isenção do impôsto de consumo sôbre as mercadorias que adquire no mercado interno, nos têrmos da Circular n.º 1-60 do Senhor Ministro da Fazenda;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina pelo deferimento do pedido para, reformando-se o despacho dado no parecer de n.º 8.735, considerar-se isento do tributo o cimento vendido pela firma consulente à Cia. Urbanizadora da Nova Capital (Novacap).

N. da R. — A Circular n.º 1-60, do Ministro da Fazenda, foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 1, de 1960, pág. 34, sob o n.º 49.

310 — ÓLEOS ESSENCIAIS, SIMPLES OU COMBINADOS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS. PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO, ESTÃO CLASSIFICADOS NO INCISO 4, DA ALÍNEA III, DA TABELA "A", DO RIC. — CIRCULAR N.º 8, DE 10 DE JANEIRO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 7-7-61, pág. 6.185).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, tendo em vista o resolvido no processo n.º 242.831-60, e

Considerando que o inciso 4, da alínea III, da Tabela "A", do RIC — Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1960, tem suscitado numerosas consultas fazendo-se necessária a interpretação de seus têrmos de maneira a dirimir as dúvidas sôbre os produtos por êle abrangidos;

Considerando que no entendimento do referido dispositivo, deve-se levar em conta que a restrição nêle exposta, refere-se apenas aos produtos químicos aromáticos, não se aplicando esta restrição à inclusão dos óleos essenciais os quais, sem qualquer limitação, enquadram-se na tributação ali prevista;

Declara aos Senhores Chefes das Repartições subordinadas, Inspetores Fiscais e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, para seu conhecimento e devidos fins, que todos os óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, encontram-se classificados, para efeito de tributação, no inciso 4, da alínea III, Tabela "A", do RIC, modificando-se, com esta orientação, os pronunciamentos anteriores desta Diretoria. — *Abiathar Britto*, Diretor.

311 — ÓLEO DE MAMONA. — TORTA DE MAMONA. — ISENÇÃO DO IMPÔSTO. — Parecer n.º 9.786, de 24 de janeiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Olífico Atorino S.A., São Paulo. — (D.O. 7-7-61, Seç. IV).

a) A consulente não possui Fábrica ou Indústria de Produtos Químicos, dedicando-se apenas a indústria extrativa de óleo de mamona cru, que obtido pela prensagem pura e simples da baga de mamona, e vendido, no seu estado natural, a outras indústrias, as quais, cada qual de acôrdo com o fim a que se destina, o transformam em óleo cozido, oxidado, sulfurado, soprado, hidrogenado, etc., para o que dispõem de maquinário adequado e técnica especializada. O ligeiro aquecimento da baga de mamona, é feito com o fim de facilitar a extração, não importanto essa operação no cozimento do óleo, que para tal necessitaria de uma forte temperatura diretamente aplicada ao óleo.

b) Prensada a baga e extraído o óleo, resta-nos o resíduo, ou sejam o bagaço, ou torta de mamona como igualmente é chamado, o qual é vendido às Fábricas de Adubos, ou diretamente à Lavoura, que através de misturas o transformam em fertilizantes legítimos, de acôrdo com as carências do solo a ser adubado, ou mesmo o aplicam pura e singelamente, tal como o fazem com outras sobras

vegetais, tais como cascas de arroz, café, capim, verduras, favas de feijão e demais leguminosas".

Crê portanto, a consulente, que, tanto o óleo de mamona, como também o bagaço que resta da extração, escapam a incidência do impôsto de consumo a que se referem os incisos da nota 5.ª da alínea XIII, da Tabela "A", sob a rubrica "Produtos das Indústrias Químicas".

Entretanto, a consulente, a fim de dirimir dúvidas quanto a eventual êrro de interpretação do texto do Novo Regulamento, aguarda, para seu govêrno, seja esclarecida sôbre o entendimento dado por essa Delegacia ao caso, objeto da presente consulta".

A referida autoridade assim se pronunciou:

"Responda-se nos têrmos do parecer do Agente Fiscal da seção, que aprovo, a seguir transcrito:

No estabelecimento da consulente verificamos que os produtos objeto da consulta, são obtidos como descrito a fls. 1, devendo-se acrescentar, apenas, que o óleo de mamona sofre filtragem, depois de decantado, com adição de um produto químico em pó denominado "filtrol", que a interessada diz ser simplesmente para facilitar a passagem do líquido pelas lonas dos filtros. Parece-nos que o óleo em causa, não incide no impôsto de consumo, para exame mais seguro da questão, seria conveniente, porém, a feitura de análise.

Quanto à torta de mamona, por si só já é um fertilizante. Como tal, cremos gravada a razão de 2% no inciso 2, da alínea XIII, da Tabela "A", do RIC, que tributa "fertilizantes simples ou compostos".

Ouvido o Laboratório Nacional de Análises, declarou o mesmo tratar-se de um óleo de mamona parcialmente beneficiado.

Considerando que o óleo é vendido a outras fábricas no estado em que é extraído da baga da mamona, não sofrendo qualquer processo de industrialização;

Considerando que da mesma forma se dá com a baga que após ser extraído o óleo é vendido para as fábricas de adubos ou diretamente aos lavradores que através de mistura a transformam em fertilizantes;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto, esclarecendo-se, porém, que o bagaço vendido como adubo para fertilizantes uma vez que não sofre industrialização, goza também de isenção do impôsto de consumo.

312 — ORDEM DE SERVIÇO N.º 15, DE 23 DE MAIO DE 1961, DA D.R.I. — V. "BEBIDAS. VENDAS A TÔRNO" (N.º 254).

313 — PARAFINA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 1 DA ALÍNEA III, SUJEITA AO IMPÔSTO DE 2%. — Parecer n.º 9.750, de 7 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Fonte Emprêsa Comercial e Industrial de Matérias Primas S.A., Estado da Guanabara. — (D.O. 2-6-61, Seç. IV).

Decidiu a autoridade que em face do que esclareceu o Laboratório Nacional de Análises, a parafina não está tributada pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.º 45.422-59, recorrendo "ex-officio" para a Diretoria das Rendas Internas.

Isto pôsto, e

Considerando que a tributação dos produtos químicos orgânicos e inorgânicos está apenas subordinada a que sejam produzidos industrialmente;

Considerando que a expressão "produzidos industrialmente", não pode ser interpretada restritivamente, conforme o parecer do Laboratório Nacional de Análises, porquanto, a êsse método se opõe o espírito que ditou a tributação de grande parte dos produtos classificados na alínea XIII, Tabela "A" do RIC;

Considerando que a "parafina" é um produto químico de natureza orgânica, obtido por meio de operação industrial de destilação e refinação do petróleo bruto ou cru, segundo o aludido parecer, classificando-se, em conseqüência no inciso 1 da alínea XIII, Tabela "A" do RIC, sujeito à taxa de 2% "ad-valorem";

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, por que seja provido o recurso "ex-officio" interposto, para, reformando-se o despacho recorrido, declarar-se que a "parafina" tem a classificação fiscal acima mencionada.

314 — PEÇAS PARA MÁQUINAS. FABRICAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS. CÁLCULO DO IMPÔSTO SÔBRE O VALOR DA MATÉRIA PRIMA

RECEBIDA E MAIS O PREÇO DA MÃO-DE-OBRA. — Parecer n.º 9.772, de 20 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Importação, Comércio e Indústria Francolite Ltda., São Paulo. — (D.O. 29-6-61, Seç. IV).

Solucionando consulta que lhe dirigiu a firma "Importação, Comércio e Indústria Francolite Ltda.". O Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo proferiu a seguinte decisão da qual recorreu "ex-officio" para a Diretoria das Rendas Internas:

"Expõe a consulente que envia lingotes de alumínio para outra indústria, onde são confeccionadas peças para máquinas de costura.

Esclarece ainda que, as peças são vendidas avulsas e outras aplicadas em máquinas de costura.

E indaga se as referidas peças ao saírem do estabelecimento que os confecciona estão sujeitas ao impôsto de consumo.

Passo a responder.

Ao caso inaplicável é o art. 104 das N. G. da C.L.I.C., visto que a consulente nem sempre revende as peças tal como as recebe.

Assim o estabelecimento que confecciona as peças não pode deixar de ser considerado fabricante, devendo por isso mesmo pagar o impôsto de consumo calculado sôbre o valor da matéria prima, mais o preço da mão de obra e observar as demais exigências impostas pelo diploma legal em questão aos fabricantes em geral.

A consulente, contudo, ao vender ditas peças estará agindo como comerciante e portanto desobrigada de pagar impôsto de consumo".

Isto pôsto, e

Considerando que a decisão foi proferida de acôrdo com a legislação existente à época da consulta;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

315 — PRODUTOS FARMACÊUTICOS. PRODUTOS DECLARADOS ISENTOS, DE EMPREGO NO COMBATE ÀS VERMINOSES E NO TRATAMENTO DE TUBERCULOSE. — CIRCULAR N.º 79, DE 27 DE MAIO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 21-6-61, pág. 5.506).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no item II, letra "d", do art. 6.º, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e ainda, consoante a informação prestada a esta Diretoria pelo Serviço Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no processo fichado neste Ministério sob o n.º 347.203-59, declara aos senhores Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, que estão isentos do impôsto de consumo os seguintes produtos farrmacêuticos:

Pipelan — em drágeas e xarope.

P.A.S. — cálcio, comprimidos de 0,5 e 1,0 gramas.

P.A.S. — sódico, comprimidos de 0,5 e 1,0 gramas.

Isoniacida — (hidracida de ácido isonicotínico) comprimidos de 0,5 e 1,0 gramas.

O primeiro empregado no combate às verminoses e os demais destinados ao tratamento da tuberculose, todos de fabricação de Majer Meyer S.A. Indústrias Farmacêuticas, da Capital do Estado de São Paulo (Rua Rui Barbosa, 379-381). — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

316 — PRODUTOS OFICINAIS. PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS. NO CASO DE DÚVIDAS PARA A CLASSIFICAÇÃO FISCAL, DEVE SER SEGUIDO O PARECER A.T. N.º 972-60, CALCADO EM LAUDO TÉCNICO DO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO À MEDICINA E FARMÁCIA. — CIRCULAR N.º 108, DE 21 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.912).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que estabelece o art. 415 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, declara aos Senhores Delegados Fiscais, Diretores de Recebedorias, Inspetores de Alfândegas, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e às demais repartições subordinadas que na classificação para pagamento do impôsto de consumo de Produtos Oficinais a que se refere o item 5, da alínea II, e Produtos das Indústrias Químicas referidos no item 1, da alínea XIII, do Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 1959, sempre que surgirem dúvidas devem dirimí-las na conformidade do Parecer A.T. n.º 972-60,

CBI

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Capital: Cr$ 200.000.000,00

(Cartas de Autorização n.ºs 1 e 2 da Superintendência da Moeda e do Crédito)

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 109 — 13.º — Fones: 32-9614 e 22-8664

SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Municipal) • Rua Formosa, 367, 17.º andar, conj. 1750, Fone: 32-5131 (Rêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 31 DE JULHO DE 1961

ATIVO

Disponível: Em Caixa e Bancos		Cr$ 54.642.754,60
Títulos Negociados		Cr$ 1.095.059.690,30
Encargos Diferidos	Cr$ 90.701.263,40	
Menos: Amortização	Cr$ 10.231.567,90	Cr$ 80.469.695,50
Antecipações de Lucros		Cr$ 29.245.150,00
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 19.178.576,80
		Cr$ 1.278.595.867,20

Contas de Compensação:

Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 947.733.139,00	
Títulos em Carteira	Cr$ 147.326.551,30	
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 625.545.000,00	Cr$ 1.720.604.690,30
		Cr$ 2.999.200.557,50

PASSIVO

Participantes	Cr$ 1.049.405.000,00
Retenções Contratuais	Cr$ 516.870,70
Saldo de lucros à disposição dos Participantes	Cr$ 14.967.095,20
Participantes conta Lucros a Reaplicar	Cr$ 9.482.837,00
Contas de Resultado Pendente	Cr$ 204.224.064,30
	Cr$ 1.278.595.867,20

Contas de Compensação:

Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 947.733.139,00	
Títulos em Operação	Cr$ 147.326.551,30	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 625.545.000,00	Cr$ 1.720.604.690,30
		Cr$ 2.999.200.557,50

Eduardo Guinle Filho

Guilherme Luiz Ribeiro

calcado em laudo técnico do Serviço Nacional de Fiscalização à Medicina e Farmácia, e integralmente publicado no "Diário Oficial", Seção I, em 26 de abril de 1961. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

N. da R. — O Parecer A.T. n.º 972 foi publicado na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 6, dêste ano, pág. 231, sob o n.º 245.

317 — RECURSO. CAUÇÃO OU DEPÓSITO DE RECIBOS DO "ADICIONAL DE IMPÔSTO DE RENDA". NORMAS A SEGUIR. ORDEM-CIRCULAR N.º 1.443, DE 8 DE MAIO DE 1961, DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO. — V. "IMPORTAÇÃO", pág. 308.

318 — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR BR-1, DE 23 DE JANEIRO DE 1961, DO MINISTRO DA FAZENDA. — (D.O. 2-2-61, pág. 944).

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, e o que ficou resolvido no Processo SC 61.900-59, declara aos senhores Chefes de repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que a Rêde Ferroviária Federal S.A. goza de isenção do impôsto de consumo, ficando, pois, os fabricantes e demais contribuintes desobrigados do recolhimento do tributo referente às vendas efetuadas diretamente à referida emprêsa. — *S. Paes de Almeida.*

319 — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. — SUJEITOS AO IMPÔSTO DE CONSUMO OS PRODUTOS QUE LHE SÃO VENDIDOS PELOS INDUSTRIAIS NACIONAIS. — Parecer n.º 9.770, de 20 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C. — Interessada: Companhia Mechânica e Importadora de S. Paulo, São Paulo. — (D.O. 29-6-61, Seç. IV).

Não se conformando com a decisão do Diretor das Rendas Internas que, ao homologar o parecer de n.º 8.716, desta Junta, sujeitou ao impôsto de consumo as vendas de produtos fabricados por industriais nacionais à Rêde Ferroviária Federal S.A. a firma Mechânica e Importadora de São Paulo, apresentou pedido de reconsideração à mesma autoridade, alegando:

"... a decisão da qual se pede *Reconsideração*, vem ferir o declarado no Decreto n.º 42.636, de 14 de novembro de 1957, que regulamenta os arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, na parte relativa a isenção tributária concedida a Rêde Ferroviária Federal S.A.

Lendo-se atentamente o dispositivo acima, não pode pairar qualquer sombra de dúvida, que o parecer da Junta Consultiva, equivocou-se ao declarar que os produtos vendidos à Rêde Ferroviária Federal S.A. estão sujeitos ao pagamento do impôsto".

2. Não apresentando a consulente argumento algum que justifique opinião contrária, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos é de parecer que o pedido em causa seja indeferido para se manter a decisão proferida pelo Senhor Diretor das Rendas Internas no Parecer aludido.

J.C.I.C., em 20 de fevereiro de 1961. — *Jayme Mariz Pinto*, Relator.

Vencido o Sr. Mário Leão Ludolf.

Despacho: Indefiro o pedido de acôrdo com o voto da maioria. D.R.I., em 13 de março de 1961. — *Abiathar Britto*, Diretor.

N. da R. — No caso em aprêço, tanto a J.C.I.C. como o Sr. Diretor das Rendas Internas se esqueceram da Circular n.º 1, de 23 de janeiro de 1961, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada nesta página, sob o n.º 318.

320 — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO, NO CASO DE AQUISIÇÃO DIRETA DE PRODUTOS TRIBUTADOS. — Parecer n.º 775-61, da A.T., aprovado pelo D.R.I. — Processo n.º 173.478-61, recurso de Indústrias de Cerâmica Cerqueira Leite S.A. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.914).

Indústrias de Cerâmica Cerqueira Leite S.A., recorre, para esta Diretoria, da decisão proferida pelo Sr. Delegado Fiscal do Estado de São Paulo que lhe negou o direito de vender à Rêde Ferroviária Federal S.A., com isenção do impôsto de consumo, produtos de sua fabricação.

2. A decisão da aludida Autoridade foi proferida na conformidade do entendimento que sempre mantivemos, até que baixada a Circular Minis-

terial BR-1-61, de 26 de janeiro de 1961, publicada no "Diário Oficial" de 2 de fevereiro seguinte.

3. A referida Circular Ministerial reconhece à R.F.F.S.A., o direito de gozar da isenção de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, incidentes, entre outros atos, sôbre a aquisição de bens móveis e imóveis, em conseqüência do que os fabricantes e demais contribuintes ficaram "desobrigada de recolhimento do tributo referente às vendas efetuadas diretamente à referida emprêsa".

4. Nesta oportunidade, cabe a esta Assessoria Técnica, analisando a concessão deferida ressaltar que, as isenções consignadas no art. 27 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, beneficiam a Rêde em relação aos atos constitutivos da Rêde, aprovado diretamente pela emprêsa, não alcançando suas subsidiárias que sòmente se beneficiarão das isenções consignadas no art. 28 da citada Lei.

5. Entendemos que qualquer das emprêsas citadas nominalmente no constitutivo da Rêde, aprovado pelo Decreto n.º 42.381, de 30 de setembro de 1957, publicado no "Diário Oficial" do mesmo dia, e cujo patrimônio passou a constituir Capital da Rêde, estão abrangidas pela Circular Ministerial BR-1-61, e, em tais condições se encontra a Estrada de Ferro Santos-Jundiaí.

6. Ante o exposto opinamos no sentido de se dar provimento ao recurso interposto, para declarar-se que a Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, integrante da Rêde Ferroviária Federal S.A., não sendo subsidiária desta, está isenta de impôsto de consumo, quanto às aquisições que fizer de mercadorias necessárias à sua atividade, ainda que de origem nacional, na conformidade da Circular Ministerial BR-1-61.

À consideração do Sr. Diretor.

Na conformidade do Parecer da Assessoria Técnica, que aprovo, dou provimento ao recurso, para declarar isenta de impôsto de consumo, a Rêde Ferroviária Federal, quando adquirir, diretamente, produtos tributados.

321 — RESÍDUOS DE ALGODÃO. — APARAS DE PAPEL. — SUCATA DE FERRO. — TAMBORES VASIOS. — FITAS DE AÇO. — Parecer n.º 9.780, da J.C.I.C., de 24 de fevereiro de 1961, aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Brasileira de Fiação, São Paulo. — (D.O. 7-7-61, Seç. IV).

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que seja negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto pelo Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo da decisão abaixo transcrita:

"Ao consultado responda-se que o impôsto de consumo de que trata o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, não incide sôbre resíduos de *algodão não beneficiados, aparas de papel e sucata de ferro.*

Da mesma forma não incide êsse tributo sôbre *tambores vasios* e *fitas de aço* no caso de a consulente não ser fabricante dêsses produtos ou a êle equiparado, nos têrmos do disposto no art. 5.º do Decreto referido, mas simples revendedor.

322 — SABÃO EM ESCAMAS E EM RASPAS. — SABÃO SEM PERFUME. — SABÃO DENTAL EM PÓ. — "RESÍDUOS DE SABOARIA". — CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — Parecer A.T. n.º 747-61, no Processo n.º 301.932-60, consulta do Sindicato de Perfumaria e Artigos de Higiene e Cuidados Pessoais do Rio de Janeiro, aprovado pela D.R.I. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.913).

O Sindicato de Perfumaria e Artigos de Higiene e Cuidados Pessoais do Rio de Janeiro, consulta:

a) Se os "resíduos de saboaria" (água glicerinada); Sabão Dental em pó, sabão em escamas e em raspa, todos sem perfume, vendidos como matérias primas a outros industriais, se enquadram para tributação na alínea XIII, o primeiro no inciso 1, e os demais no inciso 7, do RIC;

b) Se é correto o procedimento que especifica em relação à venda e expedição de notas fiscais, referente a "resíduos de saboaria".

2. Reclamada uma diligência esclareceu o Agente Fiscal do Impôsto de Consumo que o realizou, que os sabões são vendidos em sacos de

aniagem de 40 e 60 quilos, sem qualquer indicação de utilização e que o resíduo de saboaria é acondicionado em carros tanques e vendido em litros.

3. Os sabões sem perfume, em raspa, escamas, pó, ou de qualquer forma preparados, encontram tributação no inciso 6 da alínea XIII, quando trazem envoltório de apresentação e se destinam, expressamente, à lavagem e limpeza de tecidos. Todavia, os produtos de que trata a consulta, segundo o esclarecimento trazido ao processo, com a diligência realizada, não preenchem as condições indicadas no item, assim sua tributação não se desloca para o item 7, à razão de 3%, "ad-valorem".

4. Os "resíduos de saboaria" ou água glicerinada, mediante processo industrial fornece glicerina que é tributada como produto químico orgânico produzido industrialmente, à razão de 2%, na forma do item 1, da mesma alínea.

5. Quanto ao procedimento adotado em relação às vendas de "resíduos de saboaria", atendendo às peculiaridades do negócio e tendo em vista que o volume de glicerina só é conhecido posteriormente, e, considerando, ainda que o RIC não cuida, expressamente, de vendas nas condições descritas, e sendo evidente que o valor do impôsto devido à Fazenda é corretamente satisfeito com a nota fiscal complementar extraída de talonário próprio e com referência expressa à primitiva, somos de parecer que merece aprovação.

É como opinamos.

Aprovo o parecer da Assessoria Técnica. Responda-se à consulente que a tributação dos produtos sob consulta é exatamente a indicada. Quanto ao procedimento em relação às vendas de "resíduos de saboaria" (água glicerina) esta Diretoria aprova o que vem descrito na consulta.

323 — SALICILATO DE METILA. COMO MATÉRIA PRIMA BÁSICA DE PERFUMARIA, CLASSIFICA-SE NA ALÍNEA III, INCISO 4, ALÍQUOTA DE 50%. — Parecer n.º 9.829, de 20 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Produtos Químicos Garcia Ltda., Est. da Guanabara. — (D.O. 22-5-61, Seç. IV).

Na consulta que lhe fêz a firma "Produtos Químicos Garcia Ltda.", o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro proferiu o seguinte despacho:

"Responda-se que o "Salicilato de Metila" sendo um produto químico aromático, matéria prima básica de perfumaria (Circular n.º 15, de 1957, da D.R.I.), classifica-se, para efeito de tributação, na alínea III, inciso 4, alíquota de 50%, do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

2. Discordando da decisão acima, a firma consulente recorreu para a Diretoria das Rendas Internas, alegando:

"... 1.º — De acôrdo com o laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises, o Salicilato de Metila é um produto químico orgânico usado na indústria farmacêutica como matéria prima, tendo também emprêgo em perfumaria.

2.º — De acôrdo com a própria lei do impôsto de consumo, *sòmente os produtos químicos aromáticos que constituem matéria prima básica para composição de perfumes*, estão enquadrados neste inciso, o que não acontece com o *Salicilato de Metila, que não é Matéria Prima Básica, para Composição de Perfumes.*

3.º — O consumo de Salicilato de Metila na indústria de perfumes, não atinge a 5% do consumo feito pela indústria farmacêutica, e, o referido produto sòmente é usado na indústria de perfumes, apenas como solvente.

4.º — Sendo o referido produto químico orgânico em *Solvente*, somos de opinião que a classificação exata para o mesmo é a *alínea XIII, inciso 5, alíquota de 6%.*

5.º — Confiando no espírito de justiça de V.S. mandando classificar o produto químico, acima referido na *alínea XIII, inciso 5*, pede deferimento".

3. Esta Junta com o fito de melhor esclarecimento, solicitou novo pronunciamento do Laboratório Nacional de Análises no sentido de que fôsse informado se o "Salicilato de Metila" pode ser considerado um produto químico aromático que constitua matéria prima básica para a composição de perfumes.

Respondendo, assim se manifestou aquêle órgão técnico:

"... Tècnicamente não há conceito firmado e definitivo do que seja matéria *básica* de perfumaria pois o nosso ponto de vista técnico é de que os óleos essenciais e os produtos químicos usados em perfumaria são matérias primas e não matérias primas *básicas* para composições de perfumes.

Assim sendo baseados na consideração de não existir um conceito firmado e definitivo do que seja uma matéria prima *básica* para composição de perfumes, nos restringiremos apenas a dar informação a respeito do salicilato de metila, seu uso e emprêgo.

Salicilato de Metila: produto químico orgânico de formula química definida, que pode ser obtido por meio de reações químicas ou extraído de produtos vegetais.

É largamente usado em preparações farmacêuticas; em preparações dentais como aromatizante e em composições de perfumes, além de vários outros usos".

Isto pôsto, e

Considerando que o Salicilato de Metila é um produto químico aromático na composição de perfumes;

Considerando que, conforme laudos do Laboratório Nacional de Análises, emitidos em processos anteriormente apreciados por esta Junta, o Salicilato de Metila é um "produto químico aromático, empregado na composição de perfumes";

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se negue provimento ao recurso voluntário.

324 — SALITRE DO CHILE. — SALITRE DUPLO DE SÓDIO E POTÁSSIO; REDUZIDO DE 1% O IMPÔSTO DE CONSUMO. — DECRETO N.º 51.003, DE 19 DE JULHO DE 1961. — V. "LEGISLAÇÃO", pág. 311.

325 — TUBOS DE AÇO. BENEFICIAMENTO. TREFILAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 132 DO RIC. — Parecer n.º 9.779, de 24 de fever de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. Interessada: Metalúrgica Golin Ltda., São Paulo (D.O. 7-7-61, Seç. IV).

A requerente expõe e consulta o que se se

"Recebe da firma Mercedes-Benz do Brasil cuja atividade é a fabricação de veículos auto tores, tubos de aço que foram por ela compra com o diâmetro externo de 52 m/m. cujo imp de consumo, naturalmente com o advento da legislação foi pago ao fabricante ou pelo re dedor dos tubos. Trafila-os para uma forma tangular ou quadrada, sem todavia, aplicar absolutamente algum material próprio, devol do-os em seguida à firma remetente, que por vez então, irá aplicá-los na confecção da estru de veículos. Nota-se de passagem que a sulente em tal operação, presta única e exclus mente serviços de mão de obra".

Ao consultado responda-se que ao caso não aplica o art. 130 do Decreto n.º 45.422, de do fevereiro de 1959, visto que os produtos be ficiados pelo consulente não vão ser vendidos, remetente dos tubos, mas aplicados a ou produtos.

Assim sendo, deve a consulente cobrar o imp de consumo calculado sôbre o valor da mat prima acrescido pelo preço da mão de obra".

Inconformada, a consulente recorre para a retoria das Rendas Internas, alegando que, no entender, o que pretende o legislador co disposto no art. 132 é fazer o impôsto in sôbre o beneficiamento, mesmo quando mane a matéria prima por terceiro, quando o pro se destinar ao uso próprio, isto é, a consume próprio remetente. Acrescenta que, nesse deve entender-se por uso próprio o consume próprio estabelecimento do fabricante remet Se, porém, a matéria prima beneficiada se des à venda, seja integrando outro produto, seja tamente, não haverá pagamento do impôsto.

Considerando que a Diretoria das Rendas I nas modificando entendimento anterior dec que o disposto no art. 132 não se aplic hipóteses em que o autor da encomenda re produtos preparados ou beneficiados por ter

ra emprêgo ou utilização em seus produtos destinados à venda (Circular n.º 102-60);

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se dê provimento ao recurso voluntário interposto.

326 — *VOZ DE BONECO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV, TAXA DE 6%. — Parecer n.º 9.787, de 24 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Campolina Cúgola & Cia. Ltda., Minas Gerais. — (D.O. 7-7-61, Seç. IV).*

Concordando com o parecer do Serviço de Estudos e Fiscalização, decidiu a autoridade consultada que o referido produto está tributado no inciso 6 da alínea X, sujeito à taxa de 10%.

Não se conformando com a decisão acima, a firma consulente recorreu para à Diretoria das Rendas Internas, alegando:

"O artigo *que confere caráter essencial* ao seu produto, voz de boneco, fabricada de matéria prima heterogêneas e, evidentemente, a *parte de metal*, não só pela *tampa*, confeccionada em fôlha de flandres, como pela *palheta*, feita de latão laminado (produto caríssimo, difícil de ser encontrado na especificação necessária) sendo peça indispensável, produz *som* e que tem de ser feita por operário especializado e com atenção especial de direção. Tal peça não pode ser alterada, mesmo que a voz tenha outro formato ou tamanho; em outras assim dizer, a *alma* da voz;

A taxação de 10% (alínea X, inciso 6), conforme foi decidido pelo Sr. Delegado Fiscal, parece à requerente pesada, já que a voz de boneco não é pròpriamente matéria prima de boneco, mas um seu acessório. Ora, se os bonecos pagam 6% de impôsto, lògicamente um seu complemento, salvo melhor juízo, deveria estar incluído na mesma incidência;

Por outro lado, o cimento não caracteriza a voz de boneco. A peça de cimento, que fica no interior da voz constitui, apenas, um pêso para movimentar o fole. De acôrdo com o princípio de funcionamento, quando a voz é mudada de posição, o cimento abre o pequeno fole, e em posição contrária, o fecha, produzindo o ar que vai soprar a palheta. Êste pequeno pêso de cimento poderia ser dos mais variados artigos, como, gêsso cré, massas diversas, madeira, etc. Emprega-se o cimento, "justamente" pelo seu menor preço, em relação aos outros artigos mencionados. Observa-se, pois, que além de ser parte insignificante da voz (embora volumoso, o valor de cada bloquinho de cimento tem um valor de custo mínimo) o cimento, conforme está determinado em lei, sofrerá reduções de taxação, que acabarão diminuindo a sua incidência para 6%.

Assim, pelos motivos expostos, julga a requerente que a voz de boneco está enquadrada no inciso 3, da alínea XIV (artefatos de qualquer metal, não especificados nem compreendidos em outra parte), sujeita à taxação de 6% e, por isso, solicita decisão definitiva, confiada no espírito de justiça de V. S.ª".

Diz o art. 4.º do vigente RIC:

O produto que não estiver nominalmente citado, deverá ser classificado, de acôrdo com as seguintes normas:

a) Preferencialmente, etc.;

b) Os produtos mistos ou compostos e os constituídos pela montagem ou reunião de matérias ou artigos heterogêneos, não compreendidos no item "a", seguirão o regime da matéria ou artigo que lhes conferir caráter essencial.

O produto denominado "voz para boneco" objeto da consulta é feito de cimento, metal e papelão.

Segundo declara, a consulente, a peça indispensável e que produz *som* é a palheta, feita de latão laminado e que confere, portanto, ao produto o caráter de essencialidade.

Assim sendo, e tendo em vista o disposto na letra "b" do art. 4.º acima mencionado, opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se dê provimento ao recurso voluntário, para considerar-se a "voz para boneco" objeto da consulta sujeito à taxa de 6% no inciso 3 da alínea XIV da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422-59.

COLUMBIA a pioneira em vendas
diretamente da fábrica!

Agora também em
Rádio Transistorizado

Transuper VII

Para você ter o melhor
por um preço menor

Montado com 7 Transistores, som mais puro e real fidelidade, funciona com pilhas comuns de lanterna.

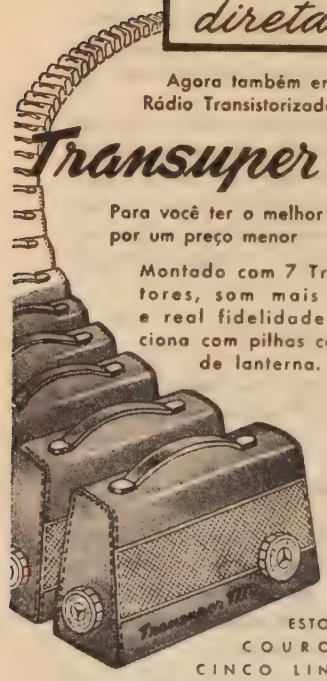

ESTOJO DE
COURO EM
CINCO LINDAS
CORES À SUA ESCOLHA

PREÇO Cr$ 12.000,00
ou em 10 prestações sem acréscimo

Columbia 21" 110°
MODELO 1961, OU
Columbia 23" 114°

Tubo de imagem 21" - 110.°, ultra curto, ou 23" 114.° tela cinemascope, superaluminizado.

Seletor de canais super cascade importado

Vidro de proteção panorâmico inquebrável.

Qualidade idêntica às mais renomadas marcas você obterá, comprando seu TV COLUMBIA diretamente da fábrica por metade do preço, economizando assim o lucro do revendedor. Traga um técnico de sua confiança e ficará convencido destas verdades.

Cr$ **59.700,00** A VISTA ou Cr$ **3.600,00** MENSAIS

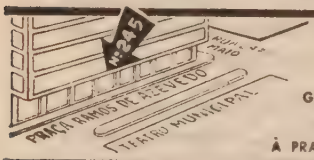

VISITE A NOSSA
GRANDE LOJA E EXPOSIÇÃO
NO CENTRO DA CIDADE
À PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 245

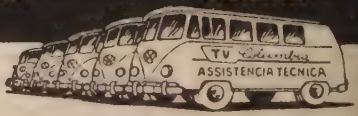

ASSISTÊNCIA TÉCNICA
PERMANENTE E IMEDIATA
Equipe de técnicos especializados

IMPÔSTO DO SÊLO E TRIBUTOS AFINS

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas D.R.I.), Primeiro Conselho de Contribuintes (1.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: C.L.I.S. quer dizer: Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, aprovado pelo Decreto n.º 45.421, de 12-2-59).

68 — ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO. RECIBOS DE CONTRIBUIÇÕES. ISENÇÃO DO IMPOSTO DO SÊLO. — CIRCULAR N.º 87, DE 8 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 16-6-61, pág. 5.383).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, dando cumprimento à determinação do Senhor Ministro da Fazenda, contida no processo n.º 103.877-58, e vista do despacho ministerial exarado no processo fichado neste Ministério sob n.º 184.602-57, declara aos Senhores Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, sob a condição de ministrar educação e assistência gratuita e aplicar suas rendas integralmente no país, para os respectivos fins, a Associação Maternidade de São Paulo, com sede à Rua Frei Caneca, 1.245, em São Paulo, SP, goza de isenção do impôsto do sêlo nos recibos de contribuições que passar. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

69 — BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. ISENÇÃO. — V. "CONSUMO", pág. 272.

70 — CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. NÃO HAVENDO CONTRATO ESCRITO DE ABERTURA DE CRÉDITO, AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÃO ESTÃO SUJEITAS AO IMPÔSTO DO SÊLO PROPORCIONAL. — CIRCULAR N.º 112, DE 21 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.912).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e de acôrdo com o que ficou resolvido no Processo n.º 194.883, de 1961, e

Considerando as dúvidas existentes em tôrno do alcance da restrição contida na nota 3.º ao art. 8.º da Tabela do Regulamento do Impôsto do Sêlo, aprovado pelo Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959;

Considerando que a isenção do sêlo proporcional para as cédulas de crédito rural, estabelecida no art. 31, da Lei n.º 3.253, de 27 de agôsto de 1957 e consolidada no n.º 39 do art. 51 das Normas Gerais e na nota 4.ª ao art. 8.º da Tabela do Regulamento citado, tem sua justificativa nos objetivos visados pela criação da cédula, isto é,

facilidades e barateamento do crédito para os produtores rurais;

Considerando que essa isenção não deve ser desvirtuada por um entendimento que, se correto, levaria ao extremo de sujeitar a cédula, indiretamente, a dois selos, o de inscrição e o proporcional do qual está expressamente isenta;

Considerando que a cédula de crédito rural pignoratícia é um título autônomo, cuja finalidade pode ser atingida por uma mera operação de desconto bancário, sem que esta deva ser precedida de contrato de abertura de crédito ou de empréstimo;

Considerando que a observação constante da nota 3.ª ao art. 8.º diz respeito, apenas, aos casos em que, desnecessàriamente, o estabelecimento bancário venha a exigir, além do simples desconto da cédula um contrato de abertura de crédito ou de empréstimo;

Considerando que os objetivos do Govêrno de facilitar o crédito rural não admitem o desvirtuamento dos seus fins, através de exigências descabidas em face da lei, que, no caso, foi taxativa e expressa na isenção conferida, nem devem ser obstáculos por formalidades outras exigidas pelos estabelecimentos creditícios;

Considerando que o próprio Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil já teve o seu art. 17 alterado por ato do Sr. Ministro da Fazenda, ficando claro que as operações da mesma poderão ser feitas através dos títulos criados pela Lei n.º 3.253-57, sem necessidade de contratos;

Resolve esclarecer aos inspetores e agentes fiscais do impôsto de consumo, às repartições subordinadas, aos estabelecimentos bancários e demais interessados que as operações de crédito realizadas pelos estabelecimentos bancários com os produtores rurais mediante o desconto de cédulas de crédito rural, pignoratício, desde que não haja, contrato escrito de abertura de crédito ou de empréstimo não estão sujeitas ao impôsto do sêlo proporcional.

Publique-se e cumpra-se. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

71 — CIRCULAR N.º 87, DE 8 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO" (N.º 68).

72 — CIRCULAR N.º 112, DE 21 DE JULHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL" (N.º 70).

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS AUTORISADOS "PARKER 51" SHEAFFERS

MONTECRISTO
JOALHEIROS CRIADORES

EDIFICIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Diretoria das Rendas Aduaneiras (D.R.A.), Comissão Especial de Classificação (C.E.C.), Conselho de Política Aduaneira (C.P.A.), Carteira de Comércio Exterior (CACEX), Carteira de Câmbio do Banco do Brasil (C.C.B.B.), Fiscalização Bancária (FIBAN), Alfândega de Santos (A.S.) e Comissão de Tarifa de Santos (C.T.S.)

152 — AGENTES FISCAIS DO IMPÔSTO ADUANEIRO. — REGULAMENTAÇÃO DO USO DE UNIFORME QUANDO EM SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO EXTERNO. — V. "OUTROS ASSUNTOS", no próximo número.

153 — BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. ISENÇÃO. — V. "CONSUMO" pág. 272.

154 — CIRCULAR N.º GB-3, DE 7 DE JULHO DE 1961, DO MINISTRO DA FAZENDA. — V. "MÁQUINAS DE ESTATÍSTICA, AINDA QUE ELETRÔNICAS" (N.º 163).

155 — CIRCULAR N.º 48, DA D.R.A. — V. "RECURSOS..." (N.º 166).

156 — CLORIDRATO DE TIAMINA. MONONITRATO DE TIAMINA. RIBOFLAVINA. REAJUSTAMENTO DAS ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. — RESOLUÇÃO N.º 215, DE 10 DE MAIO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.910).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1.º — Ficam reajustadas na forma abaixo, as alíquotas específicas constantes da Resolução n.º 153, dêste Conselho publicada no "Diário Oficial" de 20 de maio de 1960:

Item — Mercadoria — Alíquota específica (Cr$ por kg)

29-38-006

01) Cloridrato de tiamina — Cr$ 4.330,70 (quatro mil, trezentos e trinta cruzeiros e setenta centavos).

02) Mononitrato de tiamina — Cr$ 2.692,00 (dois mil, seiscantos e noventa e dois cruzeiros).

29-38-007

01) Riboflavina — Cr$ 4.677,20 (quatro mil seiscentos e setenta e sete cruzeiros e vinte centavos).

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1961. a) *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

157 — COMUNICADO N.º 6, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1960, DO CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA. — V. "MÁQUINAS E APARELHOS DESTINADOS À PRODUÇÃO INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA" (N.º 161).

158 — COMUNICADO N.º 13, DE 15 DE MAIO DE 1961, DA CARTEIRA DE CÂMBIO DO BANCO DO BRASIL. — V. "FERTILIZANTES..." (N.º 159).

159 — FERTILIZANTES, INSETICIDAS E SEMELHANTES. AS IMPORTAÇÕES DEVERÃO PROCESSAR-SE À TAXA DE CR$ 200,00 POR DÓLAR OU EQUIVALENTE EM OUTRAS MOEDAS. —

COMUNICADO N.º 13, DE 15 DE MAIO DE 1961, DA CARTEIRA DE CÂMBIO DO BANCO DO BRASIL. — (D.O. 10-6-61, pág. 5.272).

A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. leva ao conhecimento dos interessados que, na conformidade do deliberado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 4 do corrente, as importações de fertilizantes, inseticidas e semelhantes, de que trata o art. 50, § 1.º, "b", da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passarão, de acôrdo com o disposto no item V "a" da Instrução n.º 204, de 13 de março de 1961, a processar-se à taxa de Cr$ 200,00 por dólar ou equivalente em outras moedas, exclusive despesas bancárias, fiscais e de corretagem, observadas as seguintes normas:

a) a taxa de Cr$ 200,00 por dólar será paga em duas prestações, uma de Cr$ 150,00 ao ser autorizada a importação e outra de Cr$ 50,00 no vencimento do contrato de câmbio, o qual deverá ser fechado, obrigatòriamente, a 120 dias;

b) o licenciamento será efetuado pela Carteira de Comércio Exterior mediante prova do fechamento de câmbio para cobertura do valor FOB da importação;

c) cada firma disporá no corrente ano, para essas importações, tanto em moedas conversíveis quanto em moedas de convênios, de montante correspondente a 80% do valor total que, para a mesma finalidade, a Carteira de Comércio Exterior licenciou, em 1960, em seu favor;

d) êsse montante será fracionado, para cada uma das duas classes de produtos (para fertilizantes e para inseticidas e semelhantes), em três cotas, utilizáveis: a 1.ª a partir desta data, a 2.ª a partir de 1-7-61 e a 3.ª a partir de 1-10-61;

e) do valor de cada cota, a parte utilizável em moedas conversíveis ficará limitada ao máximo de 80%; do mesmo modo, não se permitirá, dentro dessa percentagem, a utilização, em moedas conversíveis, de parcela superior à licenciada em 1960;

f) os pedidos de utilização de cotas deverão ser dirigidos pelos importadores, à Carteira de Câmbio nesta cidade, ou às Agências do Banco do Brasil nas suas respectivas praças, instruídos com os comprovantes do cumprimento das disposições dos arts. 4.º e 6.º do Decreto n.º 50.363, de 20 de março de 1961;

g) serão examinados pedidos de utilização, por antecipação, de cotas em moedas de convênios relativas aos trimestres vincendos, bem como de conversão de cotas de moedas conversíveis em moedas de convênios;

h) as firmas que não obtiveram licenças em 1960, para importação dêsses produtos terão sua situação examinada em cada caso, devendo, para tanto, apresentar, por escrito, suas pretensões; e

i) às importações da espécie, aplica-se, em conformidade com as normas refundidas no Decreto n.º 47.225, de 12 de novembro de 1959, a obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira brasileira.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1961. — *Eurvaldo Dantas Motta*, Diretor. — *Rodolpho Ernesto Pfeifer*, Gerente.

160 — IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL. TAXAS DE CÂMBIO E ÁGIOS MÉDIOS PONDERADOS PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 66, DE 20 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — V. "CONSUMO", pág. 283.

161 — MÁQUINAS E APARELHOS DESTINADOS À PRODUÇÃO INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA. — REDUÇÃO ATÉ 50% DA ALÍQUOTA RESPECTIVA, DE QUE TRATA A NOTA 183 DA TARIFA. PARA EFEITO DO CÁLCULO NÃO SE APLICAM AS ALÍQUOTAS CONVENCIONAIS MENCIONADAS NO "ACÔRDO GERAL SÔBRE TARIFAS E COMÉRCIO" A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 48.911, DE 31 DE AGÔSTO DE 1960. — COMUNICADO N.º 6, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1960, DO C.P.A. — (D.O. 2-2-61, pág. 944).

O Presidente do Conselho de Política Aduaneira, tendo em vista o deliberado pelo Plenário, comunica aos interessados que, para efeito do cálculo da redução de que trata a nota 183 da Tarifa das Alfândegas, será considerada sempre a alíquota geral (originalmente constante da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957 ou decorrente de modificação feita por êste órgão nos têrmos do art. 3.º da citada lei), não se aplicando em qualquer caso, as alíquotas convencionais mencionadas no Acôrdo Geral sôbre as Tarifas e Comércio a que se refere o Decreto n.º 48.911, de 31 de agôsto de 1960.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1960. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-presidente em exercício.

162 — MÁQUINAS DE ESCREVER. REAJUSTAMENTO DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA PARA OS CONJUNTOS DESMONTADOS, COMPLETOS OU NÃO. — RESOLUÇÃO N.º 214, DE 10 DE MAIO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 29-7-61, pág. 6.910).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo, resolve:

Art. 1.º — Fica reajustada na forma abaixo, a alíquota específica constante do art. 2.º da Resolução n.º 91 dêste Conselho, publicada no "Diário Oficial" de 14 de agôsto de 1959:

Item — Mercadoria — Alíquota específica (Cr$ por kg)

84-69-002 — Conjuntos desmontados, completos ou não, de máquinas de escrever — Cr$ 752,30 (setecentos e cinqüenta e dois cruzeiros e trinta centavos).

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1961. — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

163 — MÁQUINAS DE ESTATÍSTICA, AINDA QUE ELETRÔNICAS. CLASSIFICAÇÃO NO ITEM 84-71, CATEGORIA GERAL E ALÍQUOTA DE 20%. — CIRCULAR N.º GB-3, DE 7 DE JULHO DE 1961, DO MINISTRO DA FAZENDA. — (D.O. 19-7-61, pág. 6.527).

De acôrdo com o resolvido no Processo n.º SC 22.737-61, declaro aos Srs. Inspetores das Alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras que as máquinas de estatística, ainda que eletrônicas, devem ser classificadas no item 84-71 da Tarifa, categoria geral e alíquota de 20% "ad-valorem", como convencionado no Acôrdo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). — *Clemente Mariani.*

164 — OPERAÇÕES TRIANGULARES. SANÇÃO DE ORDEM CREDITÍCIA. — DESPACHO DO MINISTRO DA FAZENDA DE 16 DE MAIO DE 1961, NO PROCESSO N.º 111.912-61, DO BANCO DO BRASIL. — (D.O. 4-7-61, pág. 6.061).

Aprovo o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 56 e 57-58). Publicado o presente despacho, com aqueles pareceres, prossiga-se como couber, encaminhando-se o processo à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.

São os seguintes os pareceres:

Numerosas firmas do país, em operações trianguladas com firmas estrangeiras, cometeram irregularidades; e com isso sonegaram diferenças de ágios, em cifra muito superior a Cr$ 200.000.000,00.

Apenas algumas recolheram espontâneamente o débito.

No curso das providências de cobrança, e tendo o Banco do Brasil S.A., por suas carteiras de Crédito Geral e de Crédito Agrícola, passado a restringir a concessão de crédito às devedoras, o expediente de fl. 1 diz que tais sanções foram sustadas por ordem ministerial.

2. "Data venia", não encontramos fundamento jurídico para a sustação das providências referidas.

Os ágios constituem imperativo legal, sobretaxa (arts. 6.º e 9.º, Lei n.º 2.145, de 1953), e ainda por lei são "vedadas quaisquer discriminações para operações da mesma natureza" (art. 2.º, Lei n.º 1.807, de 1953).

Outrossim, as sanções aplicadas obedeceram a instrução específica, baixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito em julho de 1953.

De há muito, esta Procuradoria vem indicando o procedimento cabível, com a cobrança amigável e ulterior cobrança executiva na espécie, dívida fiscal que é.

Daí por que entendemos cabe ser revogada a recomendação ministerial aludida, restabelecendo-se as sanções sustadas e procedendo-se pela forma apontado acima.

É o nosso parecer, "sub censura".

À consideração do Senhor Dr. Procurador Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 3 de maio de 1961. — *Manoel Martins dos Reis*, Procurador Assistente.

1. Adota-se o parecer prévio, pela sua conclusão.

2. Sonegar ágios cambiais é o mesmo que sonegar tributos devidos ao Erário. E as "penas

cambiais" incluem-se no gênero "penas fiscais" de que são espécie, pois, como ensina Otto Mayer ("Derecho Administrativo Alemán", ed. espanhola. T. II, pág. 283), as últimas se estabelecem não sòmente para os impostos e taxas, mas também para os *monopólios* (grifo nosso), contribuições e demais relações do Tesouro Público, em tôrno das quais o Estado exerce o seu poder tributário.

3. Mas, a pena fiscal escraviza-se ao princípio da estrita legalidade. No particular dos débitos pròpriamente tributários, a interdição fiscal contra os contribuintes impontuais vem legitimada através de claros dispositivos de lei (Decretos-leis ns. 5 e 42, de 1937, etc.).

4. Para o caso dêstes autos, a legislação não evoluiu, como devera, para submeter à mesma sanção o sonegador de câmbio.

5. Sucede, entretanto, que a sanção de ordem creditícia aqui focalizada, independe de lei para a sua aplicação, já que se situa puramente na área de conveniência e oportunidade. E não há opção possível entre aplicar ou não aplicar dita sanção, uma vez que o Egrégio Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito já decidiu (fls. 13) que *"o Banco do Brasil também não transacionará com pessoas físicas ou jurídicas que hajam ocasionado prejuízos cambiais ao país ou realizado operações nocivas à política cambial adotada pelo Banco como agente do Tesouro"*, e que essa proibição abrangerá *"o redesconto de títulos das firmas em causa, empréstimos da Caixa de Mobilização com garantia de títulos das mesmas, créditos a elas concedidos nas Carteiras de Crédito Geral*, etc.".

6. Ao Ministério da Fazenda, pelo seu titular, cabe recomendar a estrita observância dessa deliberação do alto órgão colegiado, a qual resguarda os legítimos interêsses do Tesouro.

À consideração do Senhor Ministro.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 5 de maio de 1961. — *Edmilson Moreira Arraes*, Procurador Geral.

165 — PORTARIA N.º 1.397, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "RECURSO" (N.º 166).

166 — RECURSO. CAUÇÃO OU DEPÓSITO DE RECIBOS DO "ADICIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA". NORMAS A SEGUIR. ORDEM-CIRCULAR N.º 1.443, DE 8 DE MAIO DE 1961, DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO. — CIRCULAR N.º 48, DA D.R.A., TRANSCRITA NA PORTARIA N.º 1.397, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O Inspetor faz transcrever, abaixo, para conhecimento da Repartição e devidos fins, a Circular n.º 48, do Sr. Diretor das Rendas Aduaneiras, protocolada nesta Repartição sob n.º 43.008-61:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob o n.º 127.472-61,

Transcreve, a seguir, para o conhecimento dos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, o inteiro teor do Ofício-Circular n.º 1.443, de 8 de maio de 1961, do Diretor da Caixa de Amortização:

"Tendo em vista a necessidade de se uniformizar o expediente para execução da letra "d" da Circular DG-9-60, de 14 de novembro de 1960, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, que estabelece, normas para caução ou depósitos para recursos, de recibos do Adicional Restituível de que trata a Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, recomendo a Vossa Senhoria seja observado o seguinte:

I — Apresentado o recibo para caução, ou depósito para recursos, retê-los em seu poder e:

a) proceder à anotação do seu recebimento (nome, número do recibo, data do recolhimento e importância paga);

b) comunicar a referida anotação a esta Caixa por ofício ou telegrama, indicando o nome do contribuinte, o número do recibo, a data do pagamento e a importância recolhida.

II — Recebida a comunicação a Caixa promoverá as anotações necessárias ao contrôle e autorizará a respectiva caução.

Solicito a Vossa Senhoria se digne transmitir estas recomendações às repartições subordinadas a essa Repartição". — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor".

167 — RESOLUÇÃO N.º 214, DE 10 DE MAIO DE 1961, DO C.P.A. — V. "MÁQUINAS DE ESCREVER" (N.º 162).

168 — RESOLUÇÃO N.º 215, DE 10 DE MAIO DE 1961, DO C.P.A. — V. "CLORIDRATO DE TIAMINA" (N.º 155).

SUPERINTENDÊNCIA da MOEDA e do CRÉDITO

11 — BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATICO. CONCESSÃO DA TAXA DE 4%, PARA AS OPERAÇÕES DE REDESCONTO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. — INSTRUÇÃO N.º 210, DE 4 DE JULHO DE 1961, DA SUMOC. — (D.O. 6-7-61, pág. 6.148).

A Superintendência da Moeda e do Crédito, de acôrdo com o deliberado pelo seu Conselho em sessão de 27 de junho de 1961, e em conformidade com o disposto nos arts. 3.º, letra "d", e 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, resolve conceder ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo a taxa de 4% a.a. para suas operações de redescontos das cédulas de crédito rural, criadas pela Lei n.º 3.253, de 27 de agôsto de 1957, bem como de redesconto dos títulos de que trata a alínea "d" do art. 6.º da Lei n.º 449, de 14 de junho de 1937 (alínea "e" do art. 18 do Regulamento da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A.).

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1961. — Superintendência da Moeda e do Crédito — *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Diretor Executivo.

12 — ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. FIXAÇÃO DE NOVOS LIMITES PARA AS CONCESSÕES DE DEPENDÊNCIAS BANCÁRIAS (AGÊNCIAS E ESCRITÓRIOS). — INSTRUÇÃO N.º 209, DE DE JULHO DE 1961. — (D.O. 6-7-61, pág. 147).

A Superintendência da Moeda e do Crédito, conforme deliberação de 27 de junho de 1961, de seu Conselho, com base no art. 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, e apoio no art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.495, de 28 de dezembro de 1945, e

Considerando a conveniência de facilitar a disseminação do crédito no interior do País, dentro da política governamental de estímulo à produção agropastoril, e levando em conta os estudos do Grupo de Trabalho sôbre crédito rural instituído pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, resolve elevar de 10 (dez) para 15 (quinze) o limite anual de concessões de novas dependências bancárias, por estabelecimento, dez das quais pelo menos, só poderão ser instaladas em praças do interior do País, onde ainda inexista ou seja insuficiente a assistência bancária. Em conseqüência o item III da Instrução n.º 188, de 11 de novembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As concessões de dependências bancárias são limitadas ao máximo de 15 (quinze) por ano civil, para cada estabelecimento, observados os seguintes preceitos:

a) não serão superiores a 5 (cinco) os deferimentos para praças que possuam mais de 2 dependências bancárias já autorizadas ou em funcionamento;

b) da cota restante, pelo menos 5 (cinco) só poderão ser deferidas para praças ainda sem qualquer assistência bancária local;

c) as cotas não solicitadas no exercício serão consideradas prescritas".

Permanecem em vigor as demais disposições da Instrução n.º 188, de 11 de novembro de 1959.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1961. — Superintendência da Moeda e do Crédito — *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Diretor Executivo.

13 — IMPORTAÇÕES ORIGINÁRIA DE PAÍSES INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO. IMPORTAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. IMPORTAÇÕES DIRETAMENTE REALIZADAS POR ENTIDADES PÚBLICAS. AUTARQUIAS, EMPRÊSAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E EMPRÊSAS QUE ESTIVEREM AINDA EM FASE DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS FINANCIADOS OU AVALISADOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. — INSTRUÇÃO N.º 208, DE 27 DE JUNHO DE 1961, DA SUMOC. — (D.O. 3-7-61, pág. 6.030).

A Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma da deliberação do Conselho, em sessão de hoje, de acôrdo com o disposto no art. 3.º alíneas "h" e "i", e arts. 4.º e 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, e em complemento ao que foi estabelecido na Instrução n.º 204, de 13 de março do corrente ano, resolve:

I — Dispensar do recolhimento a que se refere a alínea "b" do item II da Instrução n.º 204:

a) as importações originárias de países integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio;

b) as importações de máquinas e equipamentos que se destinem à montagem de unidade industrial ou complementação de unidade existente;

c) as importações diretamente realizadas por entidades públicas;

d) as importações de mercadorias mencionadas no item V desta Instrução.

II — Estabelecer que as importações de máquinas e equipamentos que se destinem à montagem de unidade industrial ou à complementação de unidade existente, com financiamento no exterior ou sem cobertura cambial, sejam licenciadas pela Carteira de Comércio Exterior, com audiência do Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. e do Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, cumprindo a êste o registro daquelas operações, para fins estatísticos e previsão do balanço de pagamentos.

O Conselho desta Superintendência fixará as normas gerais do licenciamento e do registro e fará o exame individual, em grau de recurso ou quando solicitado por um daqueles Diretores.

III — Reduzir para 10% e 5%, respectivamente, as percentagens de 12% e 6% fixadas para os depósitos bancários obrigatórios pela Instrução n.º 207 desta Superintendência. Os Bancos que recorrerem a essa faculdade de suplementação de disponibilidades deverão aumentar o recolhimento de que trata o item II da Instrução n.º 207 para 70%, se em 1.º de outubro vindouro ainda não tiverem atingido os limites de 14% e 7% previstos nesse mesmo item.

IV — Autorizar o Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito a intervir quando julgar necessário, por intermédio da direção da Carteira de Redescontos, no mercado de títulos, de acôrdo com os montantes fixados pelo Ministro da Fazenda.

V — Determinar que as operações de câmbio referidas no item V da Instrução n.º 204 desta Superintendência sejam realizadas no mercado de taxa livre, e que a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. contrate por trimestre a venda de câmbio para importação de trigo, petróleo e derivados.

Nos casos de autarquias, emprêsas de serviços públicos, emprêsas editoriais e de emprêsas que estiverem ainda em fase de realização de investimentos financiados ou avalisados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que não disponham de recursos imediatos para atender ao aumento da taxa de cambio, a Superintendência da Moeda e do Crédito estudará a necessidade da concessão de créditos de curto prazo que venham a ser solicitados por essas entidades. Para tanto, poderão ser utilizados, temporàriamente, os recursos correspondentes à contrapartida, em moeda nacional, dos financiamentos obtidos no exterior pelo Govêrno brasileiro, exceção feita das parcelas de aplicação específica.

No caso de Governos federal, estaduais e municipais, será estabelecido um esquema financeiro compatível com as respectivas condições orçamentárias.

Rio de Janeiro (GB), 27 de junho de 1961. — Superintendência da Moeda e do Crédito — *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Diretor Executivo.

14 — INSTRUÇÃO N.º 208, DE 27 DE JUNHO DE 1961, DA SUMOC. — V. "IMPORTAÇÕES ORIGINÁRIAS..." (N.º 13).

15 — INSTRUÇÃO N.º 209, DE 4 DE JULHO DE 1961, DA SUMOC. — V. "ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS" (N.º 12).

16 — INSTRUÇÃO N.º 210, DE 4 DE JULHO DE 1961, DA SUMOC. — V. "BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO" (N.º 11).

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 51.003, DE 19 DE JUNHO DE 1961

Reduz de 1% o impôsto de consumo incidente sôbre salitre do Chile e duplo de sódio e potássio.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O impôsto de consumo, incidente sôbre salitre do Chile e salitre duplo de sódio e potássio, fica reduzido à razão de 1% "ad-valorem".

Art. 2.º — No sentido do art. 1.º acima, êste decreto passa a complementar a alínea XIII do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, que regulamento o impôsto de consumo ("Produtos das Indústrias Químicas — Inciso 2 — Fertilizantes simples ou compostos").

Art. 3.º — Êste decreto vigorará a partir da data de sua pubilcação.

Brasília, D.F., em 19 de julho de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS
Clementi Mariani

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA, ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

TRAMA FISCAL PARA LESAR CONTRIBUINTE

(Transcrito de "O Estado de S. Paulo" de 23-5-61)

Sob a epígrafe acima, publicamos, em nossa edição de 7 de abril último, sentença do sr. Hely Lopes Meirelles, titular da 1.ª Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional, concedendo mandado de segurança a uma firma de Santo Amaro e mandado instaurar inquérito para a apuração de irregularidades que teriam sido cometidas por agentes do fisco no caso em aprêço.

A propósito do assunto, recebemos a seguinte carta do sr. Geraldo Figueiredo de Carvalho Gama, diretor-presidente do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo:

"O Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo vem, em defesa da probidade e competência funcional de seus associados, agentes fiscais Francisco de Carvalho Melo, Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Pedro Torres Ferreira e Paulo de Almeida, acusados, pelo MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Nacional, de extorquirem em nome da lei, conforme sentença pública, sob o título acima, no "O Estado de S. Paulo" de 7-4-61 — tornar público o seguinte:

I — O sr. diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, autoridade que dirige os serviços da fiscalização do impôsto de consumo em todo o País, abordou, entre outros assuntos tratados, quando da conferência que realizou, em 2-5-61, no auditório da Caixa Beneficente dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo neste Estado, o tema "amparo e apoio das autoridades fazendárias aos atos praticados pela fiscalização em obediência às leis e regulamentos" tendo assim se pronunciado:

"Recente decisão de autoridade judiciária desta Capital, chamou-nos atenção do desamparo e da falta de assistência da Fazenda aos seus servidores encarregados da fiscalização externa, quando o procedimento fiscal se desloca para aquela esfera do Poder Público. Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo lotados na circunscrição fiscal de Santo Amaro, neste Estado, praticando ato não sujeito ao seu arbítrio, mas expressamente determinado por lei, qual seja o de promover a verificação imediata da escrita do contribuinte que deixar de recolher o impôsto no prazo fixado (§ 11 do art. 151, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, Regulamento do Impôsto de Consumo), foram incursos no crime de "extorsão" pelo MM. dr. Juiz de Direito da Comarca, pairando ainda sôbre os mesmos servidores as conseqüência decorrentes. Sabe-se que o assunto teve ampla divulgação, trazendo como conseqüência não só a desmoralização daqueles funcionários — *cuja probidade e eficiência pessoalmente atesto* — como a de coagir tôda a fiscalização, momentaneamente a daquela localidade, a se abster de praticar ato não só legal, mas de primordial interêsse para a arrecadação. Em razão dêsse fato, e no interêsse da Fazenda Nacional, propusemos ao sr. ministro da Fazenda fôsse expedido ato em que se reiterasse à fiscalização a observância do citado dispositivo (Portaria n.º 80, de 1961, publicada no "Diário Oficial da União" de 26-4-61, do sr. ministro da Fazenda). Aliás, recente Decreto do chefe do Poder Executivo, determinando que a apreensão das mercadorias contrabandeadas seja feita por ordem e em nome do ministro da Fazenda (Decreto n.º 50.417, de 4-6-61, art. 2.º), tem o idêntico propósito de prestigiar e dar fôrça à ação fiscal. Não vai em nosso objetivo e nem decorre de nosso propósito, qualquer intuito de rebeldia às decisões judiciárias, mas tão-sòmente o de resguardar, dentro da lei, os interêsses da Fazenda e de defender a honorabilidade e prestigiar a ação daqueles que agem em nome dêsses interêsses e dentro da lei".

II — A mencionada Portaria n.º 80, do sr. ministro da Fazenda, "recomendando aos agentes fiscais do impôsto de consumo que exerçam rigorosa vigilância no sentido de evitar qualquer evasão do tributo e mantenham sob contrôle os estabelecimentos que deixarem de recolhê-lo, cumprindo *aos mesmos funcionários visitar êsses contribuintes, a partir do dia imediato ao término do prazo legal de recolhimento, para apuração do débito e instauração do procedimento cabível*" constitui uma reparação moral aos funcionários que foram expostos à execração pública por haverem cumprido seu dever funcional.

Por tudo isso, torna-se desnecessário qualquer pronunciamento do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, em favor dos agentes fiscais acusados, senão manifestar, ao público, sem embargo do acatamento devido a qualquer sentença judiciária, sua satisfação pelo apoio que da alta administração do Ministério da Fazenda receberam os aludidos funcionários reconhecidamente dignos e competentes".

ESTA É A NOVA

Monark 61

MAIS BONITA E MAIS RESISTENTE DO QUE NUNCA

A NOVA MONARK 61 é feita de aço! Tôda reforçada e firme! O pedalar é macio graças à exclusiva tração monobloco com rolamentos "duplo-dimensionados"! Segura, forte... tem estabilizador de direção que dá firmeza e contrôle! E traz outros notáveis aperfeiçoamentos: confortável selim "Ultraflex" de espuma de látex; rabo de peixe com refletor; novo enfeite anodizado-ouro; luxuosos pneus faixa branca, valorizando suas linhas modernas e elegantes; funcional descanso de 1 pé niquelado. Você vai vibrar com a NOVA MONARK 61!

SEJA UM DOS PRIMEIROS A POSSUIR A NOVA Monark 61

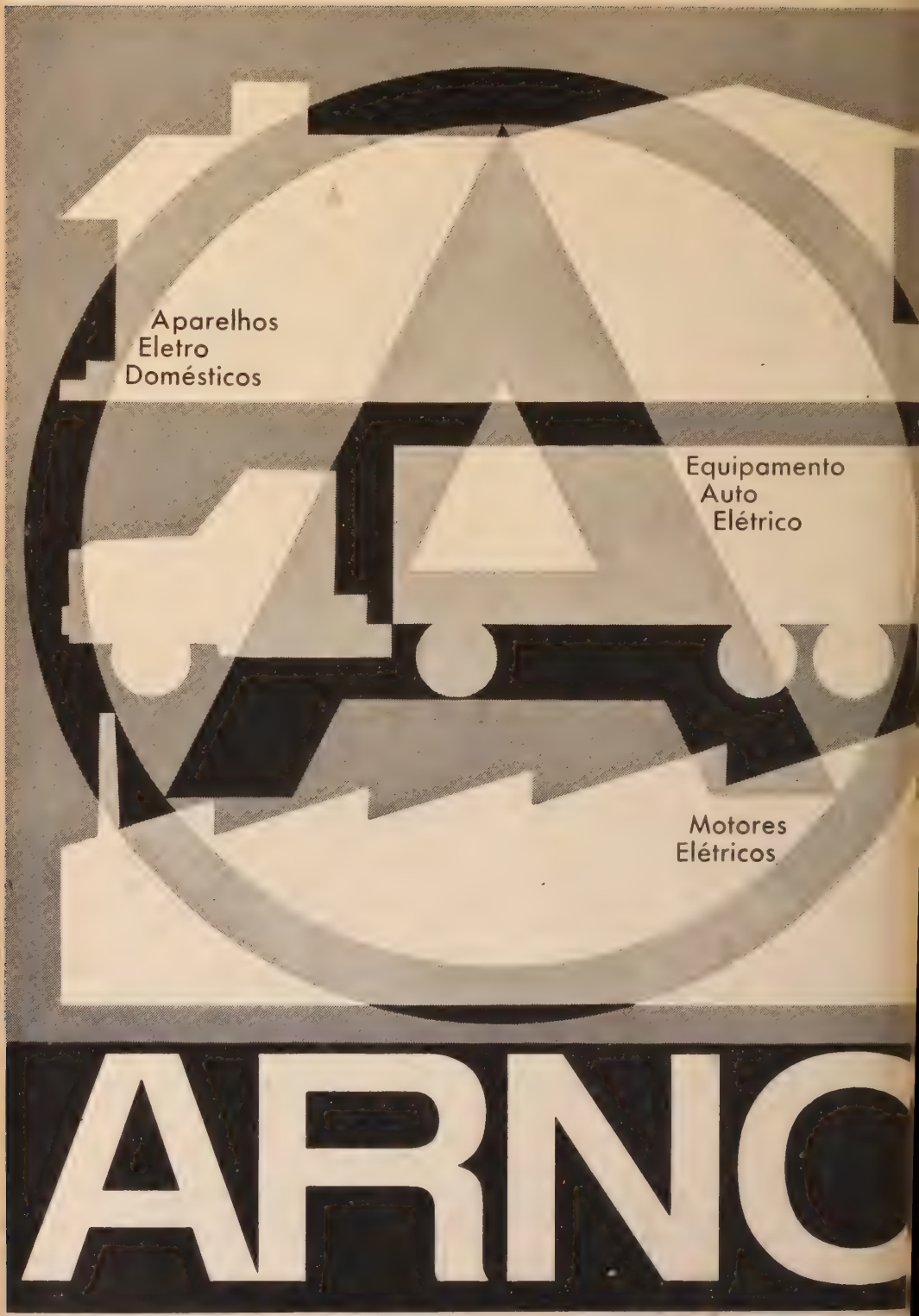

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HORI

Revista de ESTUDOS FISCAIS

RO DE ESTUDOS DOS
GENTES FISCAIS DO
OSTO DE CONSUMO

SUMÁRIO

IMPOSTO DE CONSUMO
— Despachos da Diretoria das Rendas Internas
— Pareceres da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo 317
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
— Circulares da Diretoria das Rendas Aduaneiras
— Portarias da Alfândega de Santos
— Resoluções do Conselho de Política Aduaneira 328
OUTROS IMPOSTOS E TAXAS
— Circulares da Diretoria das Rendas Internas
— Código de Minas - Lista dos valores da unidade de produção efetiva de cada minério ou mina, para efeito da incidência do impôsto 337
OUTROS ASSUNTOS FAZENDÁRIOS
— Circular da Diretoria das Rendas Internas
— Portaria n.º 118, de 5 de junho de 1961, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, regulamentando o uso de uniformes para os Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro 344
LEGISLAÇÃO
— Decreto n.º 51.032, de 25-7-61, que disciplina a concessão de novas Cartas-Patentes e sorteios
— Decreto n.º 51.086, de 31-7-61, sôbre venda de automóveis de passeio a motoristas profissionais
— Decreto n.º 51.103, de 1-8-61, sôbre Patente de Registro
— Decreto n.º 51.118, de 2-8-61, sôbre bens, cuja importação seja considerada de interêsse para a produção agropecuária
— Lei n.º 3.937, de 9-8-61, sôbre cobrança judicial 347
DECISÕES JUDICIÁRIAS
— As decisões normativas refogem à competência do judiciário 351

N.º 8 - AGÔSTO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* ANTARCTICA

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 - 2.º andar - Fone: 36-5768 - São Paulo

ANO XV ★ SÃO PAULO, AGÔSTO DE 1961 ★ N.º 8

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSÔA; Diretor 1.º Secretário, BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESÚS RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUISIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA; Diretor da Revista, JOSÉ EMANUEL BURLE; Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, FERNANDO MEDEIROS, JOSE EMANUEL BURLE, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO, ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.

Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espírito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antonio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Clemente Mariani	Ramal	342
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	321
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
Diretor do Serviço do Pessoal: Maria Joana de Almeida Fernandes	"	336
Diretor da Despesa Pública: Luiz de Souza Pinto	"	460
Diretor das Rendas Aduaneiras: Milton da Costa Belham	"	237
Diretor das Rendas Internas: Augusto Lins e Silva Filho	"	238
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Francisco Vieira de Alencar	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Joaquim Ferreira Mângia — Ministério da Fazenda — 10º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Roberto Nogueira Vinhaes	Telefone:	34-0583
Assistente: Cássio de Morais	"	34-3719
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-0583
Seção de Julgamento de Processos	"	35-9947
Contador Seccional: Austeclínio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonsêca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Hércules Boucher	Telefone:	34-8573
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-6948
1ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
2ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-7993
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2º andar)	"	33-3590
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linharés	"	34-8047
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Rossini Gonçalves Maranhão	Telefone:	34-2832

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Toledo, 280

Delegado Regional: Belmiro Antônio Ferrari	Telefone:	34-9323
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-9323

ALFÂNDEGA DE SANTOS

Inspetor: Argemiro Nascimento	Telefone:	2-4080
Guarda-Mór: José Maria de Moraes Parente	"	

ENERGIA ELÉTRICA E INFLAÇÃO

De acôrdo com dados estatísticos recentemente divulgados, o sal e o feijão foram os gêneros alimentícios, indispensáveis ao cardápio nacional, que mais subiram de preço de 1937 a 1961, na Capital de São Paulo. O sal custava cem réis o quilo (um tostão) nos idos de 1937, enquanto hoje está por volta de vinte cruzeiros. Aumento, portanto, de 199 vêzes, em 24 anos. O feijão, prato de fundo da alimentação do brasileiro — não se levando em consideração a época anormal, em que chegou a custar mais de setenta cruzeiros o quilo, e foi até importado, infelizmentee em más condições —, subiu de preço, nestes últimos anos, 159 vêzes. Custava o feijão, em 1937 (bons tempos!), trezentos réis ou trinta centavos o quilo, valendo, hoje, quarenta e oito cruzeiros, na mesma quantidade. A carne foi de dois mil réis, ou dois cruzeiros, para cento e citenta o quilo. E com o mesmo ímpeto subiram os preços de todos os demais gêneros de primeira necessidade, bem como de tôdas as utilidades e serviços. O salário básico, em 1937, estava à volta dos duzentos e quarenta cruzeiros, enquanto hoje a remuneração mínima do trabalho se aproxima dos dez mil cruzeiros. Uma engraxada de sapatos, naquela época, custava duzentos réis e hoje custa vinte cruzeiros, o que quer dizer que o preço dêsse pequeno serviço subiu 99 vêzes.

A observação criteriosa e desapaixonada dos índices de elevação de preços de gêneros, utilidades e serviços, de 1937 a 1961, demonstra que a "utilidade essencial" cujo aumento menos influiu para o agravamento do processo inflacionário nos últimos anos, pelo menos em se tomando por base o que ocorreu em São Paulo, Capital, foi a energia elétrica. Em 1937 o kWh, para o consumo domiciliário médio, custava quatrocentos e cinqüenta réis, e em 1961 custa três cruzeiros e oitenta centavos. Verifica-se, assim, feitos os cálculos, que, enquanto tôdas as demais utilidades e serviços ascenderam de preço várias dezenas de vêzes o da eletricidade não subiu senão sete vêzes e fração. Ou, mais exatamente: o aumento no custo da energia elétrica foi, no período em aprêço, de 7,4 vêzes.

Essa elevação do custo da eletricidade — repetimos, a "utilidade essencial" que menos subiu de preço nos últimos anos — decorre, principalmente, de majorações de salários e da alta acentuada dos materiais, no mesmo período. O preço do kWh-luz, em São Paulo, dos mais baixos em todo o mundo, é igual a Cr$ 3,80, dos quais Cr$ 1,20 correspondem à tarifa básica e Cr$ 2,60 a adicionais destinados a atender a encargos específicos criados com reajustamentos de salários, elevação do preço dos materiais, etc. Eis a conclusão a que se chega, portanto, depois da análise serena dos dados estatísticos referentes ao aumento do custo da vida na Capital de São Paulo: a energia elétrica foi o fator que menos contribuiu para a aceleração do fenômeno inflacionário.

De outro lado, a energia elétrica, pràticamente, não concorre para o encarecimento dos produtos manufaturados. De fato, nas nossas estatísticas dos custos industriais, a eletricidade aparece, numa disparidade acentuada, como a "matéria prima" mais bata no rol daquelas necessárias à confecção de qualquer produto. E é a que poupa tempo e mão-de-obra, com isso reduzindo marcadamente as outras despesas.

Se assim não fôsse, se a eletricidade, por motivos diversos (má administração das emprêsas que a produzem e distribuem, ingerência política em seu funcionamento, empreguismo, etc.), pesasse sensìvelmente nos preços da produção fabril, a elevação do custo da vida teria sido de muito agravada, mesmo porque a energia elétrica é utilidade essencial ao funcionamento de todo o parque industrial. Para isso ilustrar basta lembrar que as indústrias, atualmente como de há muito, pagam mais pelas embalagens das utilidades que lançam no mercado do que pela energia elétrica usada para a sua produção.

Estas considerações são baseadas em estatísticas. Evidentemente, se com jacobinismo mal intencionado fôr examinado o processo da inflação sob ângulos especiais, distanciado da verdade dos números e dos fatos, outras conclusões poderão ser tiradas dos mesmos dados. Dificilmente, entretanto, se poderá fugir à evidência de que a energia elétrica foi o elementos que menor influência exerceu, nas últimas décadas, em São Paulo, pelo menos, para a elevação do custo da vida.

BEBA

MARCA REG.

DELICIOSA

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

327 — *BARRIS FABRICADOS PELA PRÓPRIA INDÚSTRIA VINÍCOLA. DEVIDO O IMPÔSTO, UMA VEZ QUE O FATO GERADOR DO MESMO É A ENTREGA AO CONSUMO. — Parecer A.T. n.º 622-61, consulta da Associação dos Vinicultores do Rio Grande do Sul. — (D.O. 22-6-61, pág. 5.647).*

"1 — Vários estabelecimentos vinícolas dêste Estado (industriais e cooperativas), possuem junto às cantinas de produção, fazendo parte integrante da sua indústria vinícola, tanoarias ou fábricas de barris para uso exclusivamente no acondicionamento do vinho destinado à exportação para diversos Estados da União, confeccionados em madeira de pinho, com capacidade de 40, 100 e 200 litros, usados ùnicamente pela mesma emprêsa produtora.

2 — É de se frizar *que a mesma firma produtora de vinho, confecciona seus próprios barris*, isto é, produz o material de acondicionamento necessário para a remessa à comercialização e consumo.

3 — Pergunta-se se é devido o impôsto de consumo sôbre êste material de acondicionamento (barris) fabricados pela mesma indústria vinícola, pois o vinho é comerciado com o impôsto devidamente pago em estampilhas, e sendo êste o objeto básico da comercialização e aquêle um simples complemento indispensável ao acondicionamento".

2. Não obstante não estar bem esclarecida a localização das fábricas produtoras de barris em relação às produtoras do vinho, entendemos que mesmo na hipótese de estarem localizadas no mesmo préprio, sem implicar, portanto, na saída dos barris, da fábrica, ainda assim será devido o impôsto, uma vez que o fato gerador do mesmo é a entrega ao consumo. E êsse fato, na hipótese, se verificou com a entrega dos barris ao fabricante do vinho para acondicionamento dêsse produto, não se cogitando de saber se o produtor dos barris e o fabricante do vinho sejam a mesma firma. Se as fábricas estiverem situadas em locais diferentes, terá que ser observado, pelo confeccionador dos barris, o disposto no art. 124 do RIC.

À consideração do Sr. Diretor.

D.R.I., em 8 de maio de 1961. — *Oswaldo Tancredo de Oliveira*, Assessor Técnico.

De acôrdo. O impôsto de consumo será devido pelo fabricante dos barris se êstes forem entregues ao consumo, ainda que consumidor e fabricante sejam a mesma firma e estabelecidos no mesmo prédio, não se aplicando à hipótese o disposto no

§ 1.º do art. 149, do Decreto n.º 45.422-59 (RIC) porque êsse dispositivo disciplina tão sòmente os casos em que o produto final esteja sujeito ao pagamento do impôsto por meio de guia. Publique-se e, em seguida, arquive-se.

D.R.I., em 12 de maio de 1961. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

328 — COLCHÕES DE CAPIM. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. — Parecer n.º 9.777, de 22 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Luiza Caineli Fernandes, São Paulo. — (D.O. 30-6-61, Seç. IV).

Resolvendo consulta de Luiza Caineli Fernandes o Delegado Fiscal em São Paulo decidiu que os colchões de crina "não se achando nominalmente citados, quer genérica, quer específica, e tratando-se de artefato composto de capim e tecido, no qual nenhuma das partes componentes é essencial (nem o recheio nem o revestimento subsistem sòzinho como colchão), sua tributação tem de ser feita pelo critério da letra "c" do art. 4.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, incluindo-se, portanto, no inciso 11 da alínea IV da Tabela "A", à razão de 10%, "ad-valorem".

Isto pôsto, e,

Considerando que a Circular desta Diretoria das Rendas Internas n.º 117, de 10 de agôsto de 1960 declarou "que os colchões feitos de capim que não sofra qualquer processo de industrialização, são produtos não tributados pelo Regulamento do Impôsto de Consumo";

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo unânimemente, por que se tome conhecimento do despacho de 1.ª instância para modificá-lo, nos têrmos da Circular acima citada.

329 — CONSULTA. A VIGÊNCIA DA DECISÃO ESTÁ CONDICIONADA À CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE NELA DIRETAMENTE INTERESSADO, E NÃO DA PUBLICAÇÃO NO "DIÁRIO OFICIAL". — Parecer A.T. n.º 623-61, aprovado pelo D.R.I. — Processo n.º 112.444-61, recurso da Cia. Hansen Industrial, de Joinvile. — (D.O. 22-6-61, pág. 5.647).

Cia. Hansen Industrial, estabelecida em Joinvile — Santa Catarina, recorre a esta Diretoria de despacho proferido pelo Delegado Fiscal naquele Estado que exigiu fôsse cumprida decisão da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, que importava em taxação mais elevada para produtos de sua fabricação, a partir da data da publicação no "Diário Oficial, quando, no entender da recorrente devia ter sido a partir da sua ciência.

2. Não obstante a disposição constante da Lei de Introdução do Código Civil sôbre a vigência das determinações legais, as leis e regulamentos fiscais em geral e o Regulamento do Impôsto de Consumo em especial, parece consagrar o princípio específico da ciência pessoal do contribuinte para a vigência das decisões a cujo cumprimento é obrigado. Sòmente após esgotados os meios de se obter a "ciência pessoal" é que se recorre à publicação de edital no "Diário Oficial" ou em outros órgãos de publicidade. É o que prescrevem os arts. 295 e 296 do RIC, cujas disposições, salvo melhor juízo, podem ser aplicadas ao caso em tela.

3. Com essas considerações, somos porque se defira o pedido de reconsideração de que trata reformando-se, em conseqüência, o despacho da D. F. de Santa Catarina, para se declarar que a vigência da decisão está condicionada à ciência do contribuinte, obrigado a cumpri-la e nela diretamente interessado.

À apreciação do Sr. Diretor.

D.R.I., em 10 de maio de 1961. — *Oswaldo Tancredo de Oliveira*, Assessor Técnico.

Defiro o pedido de reconsideração, decidindo de acôrdo com o item 3 do parecer da A.T., que aprovo. Publique-se, devolvendo-se, em seguida, processo, à D. F. de Santa Catarina, para ciência do interessado.

D.R.I., em 12 de maio de 1961. — *Augusto Lins e Silva*, Diretor.

330 — FERRAMENTAS MANUAIS. — MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — Parecer n.º 9.775, de 22 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pe

D.R.I. — Interessada: Reguly Selk Comercial S.A., Rio Grande do Sul. — D.O. 30-6-61, Seç. IV).

Por estar de acôrdo com o Regulamento do Impôsto de Consumo em vigor, a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que seja aprovado o despacho proferido pelo Inspetor da Alfândega de Pôrto Alegre, que, decidindo consulta da firma Reguly Selk — Comercial S.A., adotou o parecer da fiscalização do impôsto de consumo, abaixo transcrito:

"As ferramentas manuais ou quaisquer outras, estão, efetivamente enquadradas na alínea XV — Máquinas e aparelhos mecânicos — no item 5 (Tabela "A"), do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e sujeitas ao impôsto de 2% (dois por cento".

331 — FRETE, CARRETO, SEGURO, ETC. CONSIGNAÇÃO EM SEPARADO NA NOTA FISCOMPROVAÇÃO DISCRIMINADA. — Parecer A.T. n.º 596-61, aprovado pela D.R.I. — Processo n.º 103.286-61, consulta do Sindicato da Indústria e Tecelagem de São Paulo. — (D.O. 22-6-61, pág. 5.646).

2. Alega a entidade de classe haver surgido, da parte da fiscalização, a interpretação de que a expressão "em separado", constante do texto do art. 145 do RIC deve ser entendida no sentido específico de cada uma das despesas que a seguem, ou sejam, carreto, pôrto, fretes e adicionais, taxas e seguros. E que em conseqüência, deve o contribuinte registrar aquelas despesas "valor por valor" e não englobadamente, ainda que em separado.

3. Acrescenta que se justificado tal entendimento "a nota fiscal passaria a representar um verdadeiro romaneio e sem que haja, sob o ponto do vista fiscal, a menor utilidade para essa discriminação das despesas que o industrial realizou, antecedendo ao embarque da encomenda" e que "se é propósito da fiscalização pretender impedir qualquer manipulação de valores" estaria ao seu alcance verificar a exatidão de cada uma das

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...e a tonalidade da moda: VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central: Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586 / 33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica: Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial: Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

despesas, isoladamente, através das respectivas fontes recebedoras.

4. Diz o art. 145, do RIC que o impôsto será calculado e devido sôbre o preço de venda da fábrica, constante da nota fiscal incluídas as despesas de embalagem e

"caso não sejam debitadas em separado, as de carreto, utilização do pôrto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguro".

e as decisões têm sido pacíficas e uniformes no sentido de que mesmo que sejam futuramente comprovadas, tais despesas incidem no impôsto de consumo se não constarem em parcela separada.

5. Visou o dispositivo, lògicamente, facilitar o contrôle fiscal da verificação de tais despesas, possibilitando, pela sua discriminação em separado, imediata apreciação por parte do fisco, à vista da respectiva nota fiscal, o que não seria viável no caso de estarem englobadas no valor total.

6. Ora, se o objetivo é o fácil contrôle, tanto mais perfeito será êsse contrôle quanto mais discriminadas forem aquelas despesas. Se há, por exemplo, despesas de seguros, frete e de uso do pôrto, consignadas englobadamente, sua comprovação demanda busca em três fontes. Ao passo que, para a fiscalização isso importa em maiores encargos, para o contribuinte, que sabe quanto despende em cada caso, não é tarefa onerosa consignar, discriminadamente, cada uma das despesas. Tanto que a única alegação da entidade consulente é a de que "a nota fiscal passaria a representar um verdadeiro romaneio" — o que nos parece exagero.

7. Tais considerações são feitas para se demonstrar que não é de todo improcedente a interpretação da fiscalização, sobretudo se considerarmos que órgão competente ainda não se pronunciou a respeito. Não obstante parece-nos que se pode admitir que tais despesas, desde que consignadas em separado, podem ser englobadas num só valor. Deve, todavia, ficar bem claro que tal valor corresponda às despesas efetivamente pagas e que sua comprovação deverá ser feita discriminadamente pelo emitente da respectiva nota fiscal, sempre que exigido pela fiscalização.

À consideração do Sr. Diretor.

Em 19 de abril. — *Oswaldo Tancredo de Oliveira*, Assessor Técnico.

Responda-se de acôrdo com o porecer da A.T., que aprovo. As despesas de carreto, utilização do pôrto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguro, ainda que lançadas englobadamente, em parcela separada, devem corresponder às importâncias efetivamente pagas e sua comprovação deverá ser feita discriminadamente.

332 — GALVANOPLASTIA. POR SER UMA OPERAÇÃO QUE RESTAURA, MODIFICA OU AFERFEIÇOA O ACABAMENTO DO PRODUTO, É CONSIDERADA, PARA OS EFEITOS FISCAIS, BENEFICIAMENTO. — Parecer da A.T. n.º ..., aprovado pela D.R.I. — Processo n.º 105.075-61, consulta do Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria de São Paulo. — (D.O. 29-6-61, pág. 5.922).

"1. A firma consulente recebe de particulares, objetos diversos de metais não preciosos (bandejas, serviços de chá, café e peças de adôrno de uso litúrgico, das mais variadas formas, usados a fim de serem restaurados, recebendo posteriormente banhos de galvanoplastia para voltarem à forma primitiva, isto é, prateados ou dourados.

2. Sòmente a galvanoplastia de objetos usados de particulares, entidades civis e religiosas ou templos, está isenta do impôsto de consumo?

3. Os trabalhos de galvanoplastia (prateação ou douração) em objetos novos ou usados, prestados a comerciantes e industriais, estão sujeitos ao impôsto de consumo? Qual é a alínea?

4. Nos artigos isentos, quando o comprador não possuir documentos fiscais, seria regular que a firma executora do serviço usasse talões em duas vias, numeradas, obedecendo ao prenome, endereço e espécie dos artigos e serviços a serem executados?

5. Qual a maneira de se proceder, nos casos em que se conserta e não se emprega a galvanoplastia e quando se restaura, prateia e doureia?"

2. A galvanoplastia, por ser uma operação que restaura, modifica ou aperfeiçoa o acabamento do produto, é, para os efeitos fiscais, beneficiamento

como tal definido no art. 5.º, parágrafo único, letra "b", do RIC, equiparando-se a fabricantes os que executarem tal operação, com a ressalva constante da parte final do dispositivo citado, "in verbis"

"não se compreendendo como tal o consêrto de objetos que consista na substituição ou reparo de suas peças, partes ou acabamento, sem intuito de revenda".

3. Portanto, se a operação (galvanoplastia) fôr executada em objetos destinados à revenda obriga o executor às exigências regulamentares a que estão sujeitos os fabricantes, mas se fôr feita em objeto de terceiros a título de consêrto, sem intuito de revenda, estará isento dessas obrigações.

4. Com essas considerações, passamos a responder as indagações formuladas:

2 e 3 — de acôrdo com os esclarecimentos já prestados;

4 — para a galvanoplastia de objetos de terceiros, deve ser usado um talão de consêrtos, em que sejam descritos os objetos recebidos e o nome do proprietário;

5 — o quesito não está formulado com clareza.

333 — MATÉRIA PRIMA. ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS MODELOS 21 E 21-A. DESDE QUE O FABRICANTE RESOLVA ABRIR MÃO DO CRÉDITO DO IMPÔSTO, FICA DISPENSADO DA ESCRITURAÇÃO DE TAIS LIVROS E DE QUALQUER DECLARAÇÃO NA GUIA MODÊLO 5. — Parecer n.º 9.773, de 22 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústrias Todeschini S.A., Paraná. — (D.O. 30-6-61, Seç. IV).

Por estar de acôrdo com a orientação adotada pela Diretoria das Rendas Internas, a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos é de parecer que seja aprovada a decisão da autoridade de primeira instância que adotou a informação do Agente Fiscal abaixo transcrita, negando-se, assim provimento ao recurso "ex-officio" interposto:

"Solucionando a presente consulta, opino no sentido de ser declarado à consulente, que desde que o fabricante resolva abrir mão do crédito do impôsto relativo à matéria prima, não estará obrigado a escriturar os livros modelos 21 e 21-A, ficando dispensado de fazer qualquer declaração a respeito, em sua guia de recolhimento modêlo 5. (De conformidade, quanto à primeira parte, com o resolvido no processo n.º 51.806-59 da D.R.I. no "Diário Oficial" de 14 de abril de 1959)."

334 — MATÉRIA PRIMA. — LIVRO MODÊLO 21-A. — EXTÔRNO DO IMPÔSTO CREDITADO QUANDO A MATÉRIA PRIMA FÔR OBJETO DE REVENDA OU QUANDO SE VERIFICAR A VENDA COMO "SUCATA OU RESÍDUO". — PROCEDÊNCIA DA CIRCULAR N.º 79-60, DA D.R.I. — Parecer A.T. n.º 630-61, aprovado pela D.R.I. — Processo n.º 117.054-61, consulta da Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios. — (D.O. 29-6-61, pág. 5.923).

A Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios requer a essa Diretoria seja reformada a Circular D.R.I. n.º 79-60, na parte que obrigou o extôrno do impôsto creditado, quando a respectiva matéria prima adquirida fôr objeto de revenda, no mesmo estado ou em forma de sucata, resíduo ou apara por entender não ser devido êsse extôrno.

2. Como argumentos principais, diz a entidade postulante que a citada determinação da Circular n.º 79-60, não encontra amparo legal porque, no caso, tal extôrno corresponderia a fazer incidir o impôsto sôbre produtos que dêle estão isentos e que a J.C.I.C. nesse mesmo sentido já se pronunciou pelo Parecer n.º 8.751.

3. Não bastassem os "considerada" que precedem as normas baixadas pela Circular n.º 79, de 1960, desta Diretoria que justificam plenamente as exigências nela contidas e invalidam a invocação da postulante, temos que o RIC, pelo seu art. 148, invocação introduzida pela Lei n.º 3.520-58, só admite dedução de impôsto quanto às matérias primas empregadas na fabricação dos produtos tributados, visando a tirar o caráter cumulativo do impôsto.

4. A mencionada lei, pela norma 7.º da Alteração 10.ª ao art. 1.º esclarece que não se pode

"em caso algum, utilizar impôsto correspondente a matéria prima que fôr objeto de revenda". Evidentemente a lei não poderia descer a detalhes. Por isso que, pela sua Alteração 15.ª (art. 4.º) cometeu ao Poder Executivo o poder de consolidar e regulamentar, mediante decreto as alterações introduzidas.

5. O Decreto n.º 45.422, que é o vigente Regulamento do Impôsto de Consumo resultante da mesma Lei, pelos seus arts. 148 a 153, dá normas quanto à escrituração e recolhimento do impôsto, reproduzindo a disposição citada no item anterior, mas, prevendo a hipótese, de ocorrência muito comum e natural, de fabricantes que apliquem a matéria prima adquirida, indistintamente em produtos tributados e isentos. Em tais casos determina a escrituração de livro próprio (21-A) em que são discriminadas as matérias primas e respectivo impôsto, conforme a sua aplicação em produtos isentos e tributados, para sòmente admitir o crédito e conseqüente dedução referente a estas últimas.

6. Ainda prevendo a necessidade de se baixarem normas mais detalhadas, pelo art. 415 do citado Regulamento foi a Diretoria das Rendas Internas autorizada a fazê-lo, para a execução de suas disposições, podendo "baixar instruções, criar modelos ou alterar os que se encontram a êle anexados".

7. Assim, considerando que a escrituração do livro modêlo 21-A é um tanto complexa, dispensou dêsse encargo os fabricantes que "apenas esporàdicamente e não de forma usual, venderem matéria prima ou outros produtos, cujo impôsto de aquisição já tenha sido escriturado no livro modêlo 21" (Circular D.R.I. n.º 24, de 9 de março de 1959, item XIX), acrescentando: "Bastará o extôrno do valor do impôsto, por dedução no próprio livro modêlo 21" em coerência com a proibição legal de se deduzir impôsto referente a matéria prima revendida.

8. É ainda em coerência com essa proibição que a citada Circular D.R.I. n.º 79-60 também manda extornar o impôsto creditado referente a todos os produtos que não tenham sido efetivamente empregados no final ou quando esteja êste isento do impôsto ou vendido com isenção, incluídos não só as matérias e outros produtos no estado em que foram adquiridos, mas também quando sejam revendidos em forma de sucata, aparas, resíduos, etc. Se para êsses últimos ditou normas quanto ao cálculo do valor a ser extornado foi exclusivamente para evitar que tal valor ficasse ao arbítrio da fiscalização ou do contribuinte.

9. Pretender-se, como pretende a postulante que êsse cálculo significa fazer incidir o impôsto em artigos dêle isentos é fazer sofisma. Se esta Diretoria assim procede é para evitar que a obrigatoriedade da escrituração no livro modêlo 21-A se estenda a todos quantos usual ou esporàdicamente revendam matéria prima, concessão que deve corresponder ao desejos de todos os contribuintes.

10. Quanto à invocada decisão da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, anterior que é à Circular n.º 79-60, ficou, automàticamente, por ela revogada.

11. Com essas considerações, e opinando pelo indeferimento do pedido, submeto o presente à decisão do Senhor Diretor.

Indefiro o pedido. A Circular D.R.I. n.º 79, de 1960, apenas ditou normas e baixou instruções para o cumprimento de disposição da Lei n.º 3.520, de 1958 que permite dedução de impôsto apenas quanto as matérias primas empregadas em "produtos tributados" e que proibe essa dedução quanto às matérias primas que sejam revendidas.

N. da R. — Evidentemente houve engano na citação do número da Circular da D.R.I.

A circular que diz respeito à dedução do impôsto de matéria prima tem o número 77, e foi baixada em 13 de junho de 1960.

A Circular n.º 79, baixada em 27 de junho do mesmo ano, se refere a recolhimento do impôsto fora do prazo.

A primeira foi publicada no D.O. de 6 de agôsto de 1960, pág. 11.122 e na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 8, de 1960, pág. 313, n.º 248 e a segunda à pág. 11.123, do D.O. e à pág. 215, da "Revista" (n.º 252).

335 — MOTORES DE AVIAÇÃO (TURBO-JATO E TURBO-HÉLICE). PEÇAS SOBRESSALENTES. INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CONSERTOS. — EXPORTAÇÃO. — Parecer A.T. n.º 805-61, aprovado pelo D.R.I. — Processo n.

161.636-61, de interêsse de Motores Rolls Royce S.A. — (D.O. 25-8-61, pág. 7.804).

Motores Rolls Royce S.A., com sede em São Bernardo do Campo, São Paulo, requer a esta Diretoria lhe seja reconhecida isenção do impôsto de consumo para sobressalentes de motores de aviação (turbo-jato e turbo-hélice) e dos seus acessórios, por ela importados, invocando para tanto o Decreto n.º 50.485, de 25 de abril de 1961, que regulamenta o art. 37 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957 (Lei de Tarifas).

2. Esclarece que os produtos em questão se destinam às revisões de motores de aviões de linhas aéreas estrangeiras, os quais são importados em caráter temporário, para aqui serem submetidos a revisões periódicas, terminadas as quais são exportados com os mencionados sobressalentes incorporados.

3. Discorre, outrossim, em exposição anexa, sôbre a importância que o empreendimento tem para o País, quer pelo aprimoramento e desenvolvimento na indústria aeronáutica, quer pelas benéficas conseqüências daí decorrentes.

4. Não obstante os ponderáveis argumentos expedidos pela Suplicante, limita-se a competência desta Diretoria ao estabelecido nas disposições legais vigente, nas quais terá que se calcar o seu pronunciamento.

5. Inicialmente, temos que o dispositivo invocado — o Decreto n.º 50.485, de 25 de abril de 1961, refere-se única e exclusivamente ao *impôsto de importação*, como está expresso no seu art. 1.º e como, aliás, é óbvio, visto que dito decreto regulamenta dispositivo da Lei de Tarifas das Alfândegas. O impôsto de importação está afeto à Diretoria das Rendas Aduaneiras.

6. A Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, isenta de todo e qualquer impôsto federal, inlusive o de consumo, as aeronaves, motores e respectivas peças, mas êsse benefício se refere tão sòmente às "Emprêsas Nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea", o que não é o caso da Suplicante.

7. Não há, portanto, disposição legal que ampare a requerente quanto à pretendida isenção do impôsto de consumo, o qual incide sôbre os produtos que a mesma importar e descritos na exposição anexa. Isso quanto aos motores, suas peças ou sobressalentes que forem importados. Esclareça-se, todavia, que as demais operações realizadas no País e relatadas no processo, escapam à tributação do impôsto de consumo.

8. Assim, "o consêrto de objetos que consista na substituição ou reparo de suas peças, partes ou acabamento, sem intuito de revenda" (art. 5.º, parágrafo único, letra "b", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959), não equipara o fabricante a quem o executa, não constituindo, portanto, operação sujeita ao impôsto de consumo.

9. Também, de acôrdo com o art. 7.º, letra "e", do Decreto citado (Regulamento do Impôsto de Consumo) estão isentos dêsse impôsto os produtos exportados para o estrangeiro, obedecidas as instruções baixadas pela Circular Ministerial

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

n.º 3, de 20 de janeiro de 1960 ("Diário Oficial" de 22 de janeiro de 1960, Seção I).

10. Com essas considerações, submeto o presente à apreciação do Sr. Diretor.

De acôrdo com o parecer da A.T., que aprovo. Indefiro o pedido quanto à isenção do impôsto de consumo para os produtos que a requerente importar, por falta de amparo legal. Quanto às operações subseqüentes (consêrto, revisão e exportação), responda-se de acôrdo com os itens 8 e 9 do citado parecer.

336 — PATENTE DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DO "IMPÔSTO SINDICAL" E DE PROVA DE QUITAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO DE "PREVIDÊNCIA SOCIAL". — V. "LEGISLAÇÃO" — Decreto n.º 51.103, de 1.º de agôsto de 1961, pág. 349.

337 — PRODUTOS FARMACÊUTICOS. SERVIÇOS TÉCNICOS PRESTADOS POR OUTRO LABORATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. — GUIAS MODELOS 14 E 14-A. — Parecer n.º 9.770, de 22 de fevereiro de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Parke Davis Inter-American Corporation, Guanabara. — (D.O. 30-6-61, Seç. IV).

Decidindo consulta de Parke Davis Inter-American Corporation assim se pronunciou o Diretor da Recebedoria Federal no Estado da Guanabara:

"Parke Davis Inter-American Corporation, estabelecida nesta Capital, expõe:

"1 — Determinadas Emprêsas do Distrito Federal e do Estado de S. Paulo pretendem estabelecer com a ora consulente um contrato, mediante o qual esta lhes prestará serviços técnicos no sentido de proceder ao enchimento de cápsulas de gelatina com matérias primas fornecidas pelas citadas Emprêsas.

2 — A operação poderá ser feita mediante três modalidades:

a) as Emprêsas fornecerão as matérias primas, já misturadas, bem como, as respectivas cápsulas vazias, limitando-se a consulente, simplesmente, a proceder o enchimento das referidas cápsulas;

b) as Emprêsas fornecerão as matérias primas, as cápsulas e os materiais de acondicionamento, procedendo a consulente à mistura dos ingredientes, enchimento das cápsulas e acondicionamento;

c) as Emprêsas fornecerão apenas as matérias primas, sendo que a consulente procederá às operações contidas nos itens anteriores, porém vendendo a essas Emprêsas as cápsulas, ampôlas e vidros.

3 — Entende a consulente, que, data vênia, deverá proceder como abaixo, fazendo os lançamentos necessários no livro "modêlo 15):

a) e *b)* nestes casos, nenhum impôsto deverá recolher, isto porque, ocorre simplesmente uma prestação de serviços, e já quando da venda ou transferência de produto acabado, sendo que usará o talão "Modêlo 9" na forma do art. 102, do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, quando do retôrno das matérias primas acondicionadas;

c) neste caso procederá como nos itens (*a* e *b*), para as matérias primas devolvidas às Emprêsas, emitido, porém, em separado u'a nota "Modêlo 11" para as cápsulas, ampôlas e vidros, recolhendo o impôsto que fôr devido, na forma da lei em vigor e consulta a esta Recebedoria se o seu entendimento está correto, em face das disposições legais.

Responda-se, tendo em vista os arts. 131 e 132, do Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959:

I — se o produto acabado se destinar a ser negociado pelo remetente das matérias primas e outras, tanto estas como aquêle deverão transitar com guia de remessa modêlo 14 ou de devolução modêlo 14-A;

II — se o referido produto acabado fôr consumido pelo próprio autor da encomenda, incumbe à consulente recolher o impôsto de consumo sôbre o respectivo valor total inclusive o da matéria prima recebida.

Considerando que a decisão proferida está de acôrdo com a legislação em vigor e tendo em vista a Circular n.º 102-60 da D.R.I., a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

N. da R. — A Circular n.º 102, de 20 de julho de 1960, da D.R.I., que diz respeito a

"beneficiamento ou acabamento", foi publicada na "Revista de Estudos Fiscais" n.º 7, de 1960, pág. 262, sob o n.º 209.

338 — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO RECONHECIDA PELA CIRCULAR MINISTERIAL BR-1, DE 21 DE JANEIRO DE 1961. — NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL O ESTÔRNO DO IMPÔSTO REFERENTE A MERCADORIAS VENDIDAS ANTERIORMENTE À ALUDIDA CIRCULAR. — Parecer A.T. n.º 826-61, aprovado pela D.R.I. — Processo n.º 143.012-61, pedido de reconsideração de Sanson Vasconcelos Comércio e Indústria de Ferro S.A. — (D.O. 25-8-61, pág. 7.805).

2. Esta Diretoria vem se pronunciando, de maneira sistemática — e já exaustiva — nos casos de entidades que gozam do favor legal da isenção de impostos e que invocam a isenção inclusive do impôsto de consumo "incidente sôbre mercadorias que adquirem no mercado interno".

3. No caso de produtos fabricados no país, o impôsto é pago pelos respectivos fabricantes legais, os únicos responsáveis perante o fisco, pelo pagamento do tributo. A alegação de que o impôsto de consumo é um impôsto indireto e de que pelo fenômeno da translação, se transfere ao consumidor não altera o problema. Além do que pela vigente legislação do impôsto de consumo, não mais existe a obrigação de incorporar o seu valor ao do produto, bastando que se o mencione em parcela separada na nota fiscal (Lei n.º 3.520-58, Alteração 1.ª, art. 2.º). Convém, ainda rememorar o ensinamento de Pugliesse, segundo o qual:

"Sujeito pasivo de la obligación para el derecho tributario es el que *juridicamente* debe pagar la deuda tributaria... Decimos juridicamente para indicar que el derecho tributario se preocupa solamente del contribuvente de derecho y *se desinteresa del contribuyente de hecho*, que puede, como se sabe, no coincidir con el primeiro por el fenomeno de la translación de los tributos" (Instituciones del Derecho Financeero, México, pág. 54-55).

4. Não importa, pois, que, pelo fenômeno da translação, o ônus do impôsto venha a se transferir do contribuinte de direito para o contribuinte de fato. Contribuinte ou Sujeito Passivo da Obrigação Fiscal é quem responde pelo pagamento do impôsto perante a Fazenda. Quem adquire mercadorias no mercado interno não é contribuinte legal do impôsto e não pode, em conseqüência, invocar isenção de ônus a que não está obrigado por lei.

5. A União — o próprio Govêrno — a quem a Constituição Federal atribui imunidade tributária não exclui aquele tributo das mercadorias que adquire para utilizá-las em seus serviços e argumento de suma importância — reclama o pagamento do tributo, quando incidente sôbre mercadorias fabricadas em estabelecimentos por ela mantidos, desde que se destinem, através da venda, ao consumidor ordinário e geral.

6. Não obstante êsses irrefutáveis argumentos, encampados inclusive pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, houve por bem o Senhor Ministro da Fazenda da passada administração reconhecer isenção do impôsto de consumo inclusive sôbre bens *adquiridos* do fabricante no mercado interno, pela Petrobrás, contrariando pareceres de seus órgãos técnicos, estendendo, posteriormente à Novacap e, pela Circular BR-1, de 26 de janeiro de 1961, à Rêde Ferroviária Federal S.A.

7. Todavia, esta Diretoria, tão logo se iniciu o atual govêrno já pediu revisão daqueles atos por entendê-los contrários à lei e à Fazenda Nacional. E ainda em plena vigência dêsses atos, a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, coerente com os princípios que sempre defendeu, tornou patente idêntica:

seu desacôrdo com o entendimento ministerial citado, assim se pronunciou em assunto de natureza

"Processos ns. 52.826-61 — Br. 5.941 de 1961.

Tendo em vista que as isenções tributárias, quando concedidas por disposições legais à parte da legislação tributária, são favores de natureza excepcional e que só podem aproveitar ao sujeito passivo da obrigação fiscal; considerando que o sujeito passivo da obrigação fiscal, em relação ao impôsto de consumo, não é comprador nem o consumidor, mas o que juridicamente responde pelo pagamento do impôsto perante a Fazenda Nacional; considerando que, assim sendo, o contribuinte legal do impôsto é o fabricante e não os compradores de artigos tributados, e considerando, finalmente, que nem mesmo a União, o Estado ou os Municípios escapam a esta regra fundamental, quando adquirem as mercadorias tributadas de seu interêsse, como se infere do texto cristalino da

lei tributária (§ 1.º do art. 137 do RIC), resolve tomar conhecimento do pedido de fls. 13-16 como recurso interposto a esta instância, para negar-lhe provimento e em conseqüência manter o despacho da autoridade da primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de impostos, formulado pela firma recorrente."

8. Tais considerações vão mais a título de argumentação contra os já citados atos ministeriais, os quais, enquanto vigentes, terão que ser respeitados por esta Diretoria, como órgão subordinado. Assim, a partir de 2 de fevereiro de 1961, data da publicação, no D.O.U., da Circular Ministerial BR-1, de 26 de janeiro de 1961, a Rêde Ferroviária Federal "goza de isenção do impôsto de consumo, ficando, pois, os fabricantes e demais contribuintes desobrigados do recolhimento do tributo referente às vendas efetuadas à referida emprêsa".

9. Mas o que pretende a recorrente — Sanson Vasconcelos Comércio e Indústria de Ferro S.A. — é se ressarcir do impôsto de consumo incidente sôbre vendas que efetuou à R.F.F. *em período anterior ao ato ministerial* citado, o que, absolutamente, não encontra amparo legal. Por essas razões, opino pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

339 — REVENDEDORES POR CONTA PRÓPRIA. NÃO ESTÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DO IMPÔSTO SÔBRE AS DIFERENÇAS DE PREÇOS. — Parecer A.T. n.º 604-61, aprovado pelo D.R.I. — Processo n.º 90.131-61, consulta do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau. — (D.O. 22-6-61, pág. 5.647).

Consulta:

"Uma firma atacadista, que tem operações de duas formas, a saber:

a) operações por conta própria;

b) operações por consignação, c/alheia;

está sujeita ao pagamento do complemento do impôsto de consumo nas operações que faz em conta própria?"

2. O Regulamento do Impôsto de Consumo no seu art. 146, letras "b" e "g" nomeia os casos em que a revendedores estão sujeitos ao pagamento do impôsto sôbre as diferenças entre os preços de aquisição e os de revenda de produtos.

3. Parece que nos casos de operações de venda por conta própria, de que trata a consulta, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo mencionado.

4. Cumpre pois responder que só estarão sujeitos ao pagamento das diferenças de impôsto os revendedores que, com os fabricantes, mantiverem algum dos elos de que tratam o art. 146 do R.I.C e suas letras.

340 — TAMPÃO DE METAL. — ARRUELAS. — ALÇA PARA TRANSPORTE DE BATERIA. — PATIM DE FREIO. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — Parecer A.T. n.º 592-61, aprovado pelo D.R.I. — Processo n.º 107.034-61, consulta da Associação Comercial de São Paulo. — (D.O. 22-6-61, pág. 5.647).

2. Enunciaremos a seguir os produtos citados na consulta, com a numeração dada pela entidade consulente, indicando a classificação por nós julgada conforme:

1 — Tampão de metal, com arruela de fibra e com recheio de crina animal — alínea XIV, inciso 3.

2 — Tampão de metal com arruela de Velumoid — alínea XIV, inciso 2.

3 — Tampão de metal com arruela de fibra — alínea XII, inciso 2.

4 — Tampão de metal com arruela de cortiça — alínea IX, inciso 4.

5 — Tampão de metal com válvula de borracha — alínea XIV, inciso 3.

6 — Arruela de Celeron — alínea XII, inciso 2.

7 — Arruela de fibra — alínea XII, inciso 2.

8 — Arruela de fenolit — alínea XII, inciso 2.

9 — Alça para transporte de baterias, de borracha com pontas de metal — alínea VII, inciso 4.

10 — Patim de freio, de metal com lona "ferodo" — alínea XII, inciso 2.

3. Esclareça-se, quanto a alguns produtos mistos, constantes da consulta, adotou-se a regra constante da letra "b", do art. 4.º, do RIC, visto não haver nos mesmos matéria que lhes dêsse caráter essencial, como é o caso dos "tampões" para vedar e do "patim de freio de metal com lona". Num e noutro caso, quer a parte metálica quer a parte que possibilita a vedação ou o atrito para freiar, são essenciais às finalidades do produto.

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Diretoria das Rendas Aduaneiras (D.R.A.), Comissão Especial de Classificação (C.E.C.), Conselho de Política Aduaneira (C.P.A.), Carteira de Comércio Exterior (CACEX), Carteira de Câmbio do Banco do Brasil (C.C.B.B.), Fiscalização Bancária (FIBAN), Alfândega de Santos (A.S.) e Comissão de Tarifa de Santos (C.T.S.)

169 — AGROPECUÁRIA. BENS CUJA IMPORTAÇÃO SEJA DE INTERÊSSE PARA ESSA PRODUÇÃO. — V. "LEGISLAÇÃO". Decreto n.º 51.118, de 2 de agôsto de 1961, pág. 349.

170 — AUTOMÓVEIS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELOS ÓRGÃOS ADUANEIROS. — ORDEM-CIRCULAR N.º 10.583, DE 15 DE JULHO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 30-8-61, pág. 7.938).

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins que, em cumprimento à decisão do Senhor Ministro exarada no processo n.º 141.830-61, fica autorizada a liberação de veículos apreendidos pelos órgãos aduaneiros, antes da vigência da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, sob fundamento da infração das normas legais que disciplinam o comércio exterior do País, desde que os respectivos proprietários efetuem o pagamento dos tributos devidos à época da irregular importação acrescidos da multa de 100 por cento "ad-valorem", prescrita no art. 60, item I, da citada Lei n.º 3.244-57, calculado o valor de cada veículo ao preço do dólar oficial então vigente, acrescido das sobretaxas (ágios) da respectiva categoria, cobráveis à data da mesma importação.

2. Na execução da presente ordem, deverão ser observadas as seguintes determinações:

a) publicação de edital, a que se dará larga divulgação na imprensa, cientificando os donos ou consignatários dos veículos de que poderão promover, no prazo de sessenta dias, o desembaraço dos mesmos, mediante o pagamento supra indicado e assinatura de têrmo de desistência irregogável de qualquer ação movida contra a União Federal ou seus representantes e funcionários, que tenha por objeto, os referidos veículos;

b) o produto das multas deverá reverter integralmente aos cofres públicos, por se tratar de imposição "ex-officio", sem diligência fiscal de qualquer funcionário. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

171 — BARRILHA (CARBONATO DE SÓDIO OU SODA). — MUDANÇA EM CARÁTER PROVISÓRIO DA CATEGORIA DE CONTRÔLE. DESEMBARAÇO DA MERCADORIA SÓ COM AUTORIZAÇÃO DO COMANDO DA 2.ª REGIÃO MILITAR. — AVISO MINISTERIAL N.º208-D4, DE 7 DE AGÔSTO DE 1961, TRANSCRITO DA PORTARIA N.º 1.829, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O inspetor, no uso de suas atribuições, faz transcrever, abaixo, para conhecimento da repartição, e, mui especialmente dos senhores funcionários em exercício nas conferências de mercadorias, e devidos efeitos, o ofício 196-G-61-SFIDT-2, de 11 do corrente mês, do exmo. sr. general comandante da 2.ª Região Militar, aqui recebido e protocolado, nesta data, sob o n.º 60.344-61, bem

Receba em seu lar a visita da beleza

Dê boas-vindas à Representante Avon quando ela chegar ao seu lar. Ela a ajudará a escolher, dentro de uma variedade magnífica, os produtos Avon mais apropriados para você.

cosméticos AVON

como o aviso ministerial nêle referido, do teor seguinte:

"Levo ao conhecimento de v. s.ª que o sr. ministro da Guerra, em aviso ministerial n.º 208-D4, de 7 de agôsto de 1961, mudou em caráter provisório, a categoria de contrôle do carbonato de sódio (barrilha ou soda) da categoria 4 para categoria 1-A. Em conseqüência, solicito vossos bons ofícios no sentido de que não mais seja desembaraçado aquele produto sem a competente autorização dêste Comando. Esclareço que, tanto a importação como o fabrico daquele produto estão sujeitos a registro neste Ministério. Sem mais no momento, aproveito-me do ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinto aprêço. (a.) Gen. Div. — Nilo Augusto Guerreiro Lima, Comandante da 2.ª R.M.".

Aviso ministerial GR n.º 208-D4, de 7 de agôsto de 1961 — Considerando o estabelecido no § 3.º do art. 139 do Decreto n.º 47.587, de 4 de janeiro de 1960, e dispôsto no art. 168 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.246, de 11 de dezembro de 1936 (R-105) e o parecer do Departamento de Produção e Obras (Ofício n.º 106-D/6-S/1, de 25 de julho de 1961);

— Considerando que a produção nacional de barrilha (carbonato de sódio ou soda) já é capaz de atender às necessidades internas do País;

— Considerando que a existência e o desenvolvimento dessa indústria apresentam elevado interêsse à segurança nacional, face ao largo e sempre crescente emprêgo do produto;

— Considerando que cabe ao govêrno, através de medidas reguladoras, estimular a produção nacional, zelando pela sua reputação e pelo aprimoramento de sua qualidade, resolvo:

1. Mudar, em caráter provisório, a categoria de contrôle da barrilha (carbonato de sódio ou soda) de n.º 4 para a de n.º 1-A, exigindo-se: a) o registro para: importação e fabrico; b) licença prévia do Ministério da Guerra para: importação e desembaraço alfandegário.

2. Manter para o produto em aprêço as seguintes isenções: a) de registro para: comércio, dentro do país e utilização industrial; b) de licença prévia do Ministério da Guerra para: tráfego, dentro do país e desembaraço rodo e ferroviário.

3. Recomentar que, no encaminhamento dos requerimentos de importação de barrilha (carbonato de sódio ou soda), seja observado o disposto na alínea "b" do n.º 3, do inciso II, das normas aprovadas pela portaria n.º 1.042, de 5 de maio de 1961. (Nota n.º 152-D/6, de 7 de agôsto de 1961. Transcrito do Boletim Interno n.º 177, de 8 de agôsto de 1961, do DPO, item 5. São Paulo, SP, 16 de agôsto de 1961. (a.) Nasir Branco Justino Gomes, Major Chefe do SFIDT/2".

172 — CARBONATO NEUTRO DE SÓDIO. ALTERADA DE 10% PARA 40% A ALÍQUOTA DO SUB-ITEM 28-42-017. — RESOLUÇÃO N.º 216, DE 21 DE JUNHO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 3-8-61, pág. 7.064).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando das atribuições que lhe confere a letra "b" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — É alterada de 10% (dez por cento) para 40% (quarenta por cento) a alíquota "ad-valorem" do sub-item 28-42-017 — carbonato neutro de sódio — da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

173 — CATEGORIA GERAL DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS PRODUTOS. — FOSFATO DE CÁLCIO NATURAL. — PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS. — FERTILIZANTES. — PREPARAÇÕES INSETICIDAS, CARRAPATICIDAS, FORMICIDAS E SEMELHANTES. — PREPARAÇÕES HERBICIDAS, ANTICRIPTOGÂMICAS E SEMELHANTES. — RESOLUÇÃO N.º 219, DE 6 DE JULHO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 18-8-61, pág. 7.643).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — São incluídos na Categoria Geral de importação a que se refere o § 1.º do art. 48 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957 os produtos abaixo relacionados:

Item da Tarifa — Mercadoria

— 25-10 — Fosfato de cálcio natural (fosfato tricálcico) compreendendo a apatita e o giz fosfatado, em rocha ou pedaço, mas não moído:

001) apatita;

022) giz fosfatado;

003) qualquer outro.

— 29-02-035 — Hexaclorociclo-hexano (BHC), técnico, na concentração mínima de 12% (doze por cento) de isômero gama.

— 29-02-037 — Heptacloro-tetraídro-metanoindano, na pureza mínima de 72% (setenta e dois por cento).

— 29-21-006 — p-Nitrofenil-tionobenzeno-fosfonato de etila (EPN), na pureza mínima de 80% (oitenta por cento).

— 29-29-025 — Diaceturato do di-(4-amidinofenil-(N-1,3)-triazeno.

— 29-35-014 — Bis-dimetilquinolil-ureia metilsulfato.

— 29-35-022 — Citrato de piperazina tetraidratado.

— 31-01-001 — Guano.

— 31-01-002 — Qualquer outro resíduo fertilizante, natural, de origem animal ou vegetal, não misturado.

— 31-02-001 — Calconitrato de amônio (nitrato de cálcio e amônio), sulfonitrato de cálcio e amônio (sulfato nitrato de cálcio-amônio) ou qualquer outro.

— 31-02-002 — Calcocloreto de amônio (cloreto de cálcio amônio).

— 31-02-003 — Cianamida cálcica, com teor de nitrogênio de 22% (vinte e dois por cento) ou menos.

— 31-02-004 — Nitrato de amônio, com teor de nitrogênio de 33% (trinta e três por cento) ou menos.

— 31-02-005 — Nitrato de cálcio, com teor de nitrogênio de 16% (dezesseis por cento) ou menos.

— 31-02-006 — Nitrato de cálcio e magnésio.

— 31-02-007 — Nitrato de sódio, com teor de nitrogênio de 16% (dezesseis por cento) ou menos.

— 31-02-008 — Sulfato de amônio.

— 31-02-009 — Sulfonitrato de amônio (sulfato-nitrato de amônio).

— 31-02-010 — Uréia, com teor de nitrogênio de 45% (quarenta e cinco por cento) ou menos.

— 31-03-001 — Escória de desfosforação ("escória Thomas", "fosfato Thomas").

— 31-03-003 — Fosfato bicálcico, com teor de P205 igual ou inferior a 46% (quarenta e seis por cento).

— 31-03-004 — Fosfato de cálcio desagregado (termofosfato).

— 31-03-005 — Fosfato de cálcio natural (fosfato tricálcico), inclusive a apatita e o giz fosfatado, moído.

— 31-03-008 — Superfosfato, com teor de P205 igual ou inferior a 22% (vinte e dois por cento).

— 31-03-009 — Superfosfato, com teor de P205 de mais de 22% (vinte e dois por cento).

— 31-04-001 — Cloreto de potássio.

— 31-04-004 — Sulfato de potássio com teor de K20 de 52% (cinqüenta e dois por cento) ou menos.

— 31-04-005 — Sulfato duplo de magnésio e potássio, com teor de K20 de 30% (trinta por cento) ou menos.

— 31-05-003 — Salitre potássio do Chile, natural, com teor de N de 15% (quinze por cento) ou menos, e de K20 de 15% (quinze por cento) ou menos.

— 38-12-002 — Preparações inseticidas, carrapaticidas, formicidas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos a seguir relacionados:

— Ácido cianídrico absorvido em discos de celulose, na concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).

— Bis-clorometil-hexaclorobiciclo-heptano, na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).

— Clorocanfeno com a pureza mínima de 40% (quarenta por cento), inclusive, e inferior a 80% (oitenta por cento) exclusive.

— Clorofenil-tricloroetanol, na concentração de 18,5% (dezoito e meio por cento).

— Cloronitrofenil dimetil tiofosfato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

— Crotonato dinitro (1-metil-heptil) fenila (Karatane), em concentração mínima de 22% (vinte e dois por cento).

— Derivados da hidroxieumarina, em concentração mínima de 10% (dez por cento).

— 1,2 Dibromo-3-cloropropano, em concentração mínima de 17% (dezessete por cento).

— Diclorodifenil tricloroetano — (DDT), em cooncentração inferior a 99% (noventa e nove por cento), porém superior a 75% (setenta e cinco por cento), inclusive.

— Diclorodifenil dicloroetano, em concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).

— 0,0 dietil Sp-clorofenil-tiometil fósforo-ditioato (trithion), em concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

— Dietil s-(etil-tiometil) fósforo ditioato, com o mínimo de 16% (dezesseis por cento).

— Dietil (tioetil) etil éster do ácido ditiofosfórico, em concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).

— Dimetil etilmercapto tiofosfato de etila, em concentração mínima de 20% (vinte por cento) de isômero metilisosvstox.

— Dimetil-oxi-benzotriazinometil fósforo ditioato, em concentração mínima de 20% (vinte por cento).

— Dimetil tiolofosfato de pirene, em concentração mínima de 20% (vinte por cento).

— Dimetoxi difenil tricloraetana (metoxi-DDT), em concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).

— Dinitro-orto-cresol, em concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).

— Dioxaneditiol SS-bis (dietil fósforo ditioato), em concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

— Emulsão concentrada de óleo de petróleo, com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de óleo (em pêso).

— Enxôfre molhável, com o mínimo de 80% (oitenta por cento) de enxôfre elementar.

— Éster do ácido ditiofosfor-dimetil-tioetileno, em concentração mínima de 20% (vinte por cento).

— Éster etílico de ácido diclorobenzênico, em concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

— Éster isopropil metilpirimidil dietil do ácido tiofosfórico (Diazinon), em concentração mínima de 40% (quarenta por cento).

— Fosfato 2-carbometoxi-1-metilvinil-dimetil, em concentração mínima de 24% (vinte e quatro por cento).

— Fosfonato de dimetil-oxitricloroetileno, em concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).

— Fosforeto de alumínio, em concentração mínima de 55% (cinqüenta e cinco por cento).

— Heptacloro-tetraidro-metanoindano, líquido emulsionáveis, em concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

— Hexacloreto de benzeno (BHC), pó molhável, na concentração mínima de 30% (trinta por cento) de isômero gama.

— Hexacloroendometileno biciclo-heptano bis (oximetileno) sulfito, na concentração mínima de 20% (vinte) por cento).

— Hexacloro-epoxi-octaldrodimetano naftaleno (Endrin), na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento).

— Hexacloro-epóxi-octaidrodiendo dimetano naftaleno (Dieldrin), na concentração mínima de 18,5% (dezoito e meio por cento).

— Hexacloro-hexaidro dimetano naftaleno (Aldrin), na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

— Isômero gama do hexaclorociclohexano (Lindane), pó molhável, na concentração mínima de 70% (setenta por cento).

— Mercaptosucionato de dimetil-ditiofosfato de dietila (Malatnion), na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

— Metil ditiocarbamato de sódio, na concentração mínima de 30% (trinta por cento).

— 1-Naftil N-metil-carbamato, na concentração mínima de 85% (oitenta e cinco por cento).

— p-Nitrofenil tionobenzenofosfonato de etila (EPN), em pó, na concentração mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

— Octaolor-metano-tetraidroindano, na concentração mínima de 40% (quarenta por cento).

— Octametilpirofosforamida, na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).

— Polissulfeto de bário (solbar), pó, com mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) de polissulfeto alcalino.

— Polissulfeto de cálcio (Sulfocal), pó, com mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) de polissulfeto alcalino.

— Preparações à base de dicloropano e dicloropropeno (DD), na proporção de 50:50.

— Sulfato de nicotina, com teor mínimo de 40% (quarenta por cento) de nicotina.

— Sulfito beta-cloroetil-beta (pterc-butilfenoxi) alfa-metiletila.

— Sulfonato de paraclorobenzila-para-clorofenila (Clorocido), pó molhável, com o mínimo de 20% (vinte por cento).

— Tetraclorodifenil sulfona, em pó, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

— 38-12-003 — Preparações herbicidas, anticriptogâmicas e semelhantes, à base dos ingredientes ativos a seguir relacionados:

— Cloroaminatriazina, em pó, na concentração de 50% (cinqüenta por cento).

— Clorofenil dimetil uréia (CMU), na concentração mínima de 28% (vinte e oito por cento).

— Cloro-isopropil fenil carbamato (CIPC), na concentração mínima de 47% (quarenta e sete por cento).

— Cobre coloidal, com teor mínimo de 19% (dezenove por cento) de cobre metálico.

— Dicloronafta-quinona (Phygon), na concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).

— Dimetil ditiocarbamato de ferro (Ferban), na concentração mínima de 70% (setenta por cento).

— Dimetil-ditiocarbamato de zinco (Ziran), na concentração mínima de 70% (setenta por cento).

— Dinitro-orto-sec-butil-fenol (DNOSBP), na concentração mínima de 53-55% (cinqüenta e três — cinqüenta por cento).

— Dissulfeto de tetrametil-tiuran (Arasan), na concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).

— Etil di-n-propiltiol carbamato, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

— Etileno bis-ditiocarbomato de manganês (Mabeb), na concentração mínima de 70% (setenta por cento).

— Etileno-bis-ditiocarbamato de zinco (Zineb), na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).

— Hexaclorobenzeno, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

— Isopropil-fenil-carbamato (IPC), na concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).

— Óxicloreto de cobre com o teor mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de cobre.

— Óxido cuproso com teor mínimo de 40% (quarenta por cento) de cobre.

— Pontacloronitrobenzol, pó, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

— Preparações à base de mercúrio orgânico, para tratamento de sementes.

— Preparações à base de sal de zinco do ácido l-amino-etano carboditiótico, na concentração de 50% (cinqüenta por cento).

— Salicilanilida, na concentração mínima de 65% (sessenta e cinco por cento).

— Triclorometil-tio-tetraidroftalimida (Captan), na concentração mínima de 50% (cinqüenta por cento).

— Trifenil acetato de estanho, na concentração mínima de 20% (vinte por cento).

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA *Leal*
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 - TEL.: 33-4466
SÃO PAULO

174 — CIRCULAR N.º 65, DE 7 DE JULHO DE 1961, DA D.R.A. — V. "GUIAS DE RECOLHIMENTO..." (N.º 180).

175 — CIRCULAR N.º 68, DE 15 DE JULHO DE 1961, DA D.R.A. — V. "NOTAS DE DESPACHO" (N.º 183).

176 — CIRCULAR N.º 76, DE 8 DE AGÔSTO DE 1961, DA D.R.A. — V. "PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DA GUERRA" (N.º 190).

177 — CONSIGNAÇÃO NOMINATIVA. O CERTIFICADO DE COBERTURA CAMBIAL É DOCUMENTO HÁBIL DA IMPORTAÇÃO DIRETA. — Despacho do Ministro da Fazenda de 7 de junho de 1961, no Processo n.º 137.842-61, da Metalúrgica Giorgi S.A. — (D.O. 7-7-61, pág. 6.183).

Considerando que o certificado de cobertura cambial, emitido em nome da interessada, é documento que prova a importação direta do material, defiro o pedido, para relevar a exigência da consignação nominativa. Encaminhe-se à Diretoria das Rendas Aduaneiras, para os devidos fins.

178 — CORDEL DETONANTE. REGISTRO DE SIMILAR. — RESOLUÇÃO N.º 217, DE 28 DE JUNHO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 18-8-61, pág. 7.643).

O Conselho de Política Aduaneira resolve:

Usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Fábrica Estrela, Indústria Militar. Sede: "Vila Inhomirim" — Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Item da Tarifa — Mercadoria

36-03 — Cordel detonante.

Atr. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

179 — DÓLAR FISCAL. FIXADO EM CR$ 262,42 PARA O MÊS DE SETEMBRO. — PORTARIA N.º 1.895, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, DANDO CONHECIMENTO DO TELEGRAMA N.º 9.323, DA D.R.A.

O inspetor dá conhecimento à Repartição e, especialmente à 1.ª Secção, o teor do telegrama n.º 9.323, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, seguinte:

"9323 Comunico Minifaz resolve fixar 262,42 duzentos et sessenta et dois cruzeiros et quarenta et dois centavos valor dólar fiscal mês setembro corrente ano pt recomendo transmitirdes esta resolução repartições subordinadas essa aduana pt Adufaz".

180 — GUIAS DE RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO E DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS. EXIGÊNCIA DE MAIS UMA VIA. — CIRCULAR N.º 65, DE 7 DE JULHO DE 1961, DA D.R.A. TRANSCRITA NA PORTARIA N.º 1.741, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O inspetor faz transcrever, abaixo, para conhecimento da Repartição e, especialmente, da 2.ª Secção, Tesouraria e Fiscalização do Impôsto de Consumo, a Circular n.º 65, de 7 de julho último, do Sr. Diretor das Rendas Aduaneiras, aqui protocolada sob n.º 56.214-61:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no ofício n.º 326, de 5 de abril último, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, fichado neste Ministério sob o n.º 96.353-61,

Recomenda aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País seja dado cumprimento às normas contidas no item IV da ordem de serviço n.º 1, de 20 de agôsto de 1959 publicada no D.O. de 24 segunte, da Diretoria das Rendas Internas, cujo teor é o seguinte: "As Alfândegas, Mesas de Rendas Agências Aduaneiras exigirão mais uma via das guias de recolhimento do impôsto e de aquisição de estampilhas relativas a produtos importados, via que será encaminhada, mensalmente, à repartição arrecadadora do domicílio da firma importadora, para os fins de que trata o item

anterior". Saudações. (a.) *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor".

181 — MARTELETE PNEUMÁTICO. — LUBRIFICADOR DE LINHA. — REGISTRO DE SIMILAR. — RESOLUÇÃO N.º 218, DE 20 DE JULHO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 19-8-61, pág. 7.577).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante: Gardner Denver do Brasil S.A. (Indústria e Comércio).

Sede: Avenida Churchil n.º 94, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Item da Tarifa — Mercadoria

84-67-003 — Martelete pneumático manual, rotativo, para perfuração de rocha até 8m, tipo leve (de 18 a 23 kg);

84-67-003 — Martelete pneumático manual, rompedor, para demolição, tipo pesado (acima de 32 kg);

84-28-003 — Lubrificador de linha, automático, móvel, para tubulações e aparelhos de ar comprimido.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

182 — MODELOS DE MADEIRA PARA FUNDIÇÃO. INCLUSÃO NA CATEGORIA GERAL. — RESOLUÇÃO N.º 209, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 19-8-61, pág. 7.577).

O Presidente do Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 27 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e na ausência de decisão do Ministro da Fazenda dentro do prazo previsto, põe em vigor a Resolução n.º 209, de 23 de fevereiro de 1961, abaixo transcrita:

"O Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, resolve:

Art. 1.º — São incluídos na Categoria Geral de importação a que se refere o § 1.º do art. 48, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os modelos mestres de madeira para fundição, compreendidos no sub-item 44-23-014-03 da Tarifa das Alfândegas, modificado pela Resolução n.º 82, de 23 de julho de 1959, dêste Conselho, publicado no "Diário Oficial" de 13 de agôsto de 1959.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no "Diário Oficial".

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1961. — *Paulo Uchôa de Oliveira*, Vice-Presidente em exercício da Presidência. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1961. — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

183 — NOTAS DE DESPACHO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA COMO INVESTIMENTO DE CAPITAL. APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES RESPECTIVOS. — CIRCULAR N.º 68, DE 15 DE JULHO DE 1961, DA D.R.A., TRANSCRITA NA PORTARIA N.º 1.740, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O inspetor faz transcrever, para conhecimento da Repartição e, especialmente, da 1.ª Secção, a Circular n.º 68, de 15 de julho de 1961, do Sr. Diretor das Rendas Aduaneiras, aqui protocolada sob n.º 56.213-61:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições, e atendendo às ponderações da Carteira de Comércio Exterior constantes do ofício FISCA 61-2634-79305, de 27 de junho último, protocolado neste Ministério sob n.º 180.883-61,

Recomenda aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, que façam apor, em tôdas as vias das Notas de Despacho, carimbo com os dizeres "Investimento de Capital", sempre que se tratar de importação de mercadoria cuja licença também consigne essa condição. Saudações. (a.) *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor".

184 — ORDEM-CIRCULAR N.º 10.583, DE 15 DE JULHO DE 1961, DA D.R.A. — V. "AUTOMÓVEIS" (N.º 170).

185 — PORTARIA N.º 1.740, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "NOTAS DE DESPACHO" (N.º 183).

186 — PORTARIA N.º 1.741, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "GUIAS DE RECOLHIMENTO. ." (N. 180).

187 — PORTARIA N.º 1.829, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "BARRILHA" (N.º 171).

188 — PORTARIA N.º 1.895, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "DÓLAR FISCAL" (N.º 179).

189 — PORTARIA N.º 1.899, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DA GUERRA" (N.º 190).

190 — PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DA GUERRA. APRESENTAÇÃO DA "GUIA DE TRÁFEGO". — CIRCULAR N.º 76, DE 8 DE AGÔSTO DE 1961, DA D.R.A., TRANSCRITA NA PORTARIA N.º 1.899, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O inspetor faz transcrever, abaixo, para conhecimento da Repartição e, especialmente dos srs. despachantes aduaneiros e conferentes, da Circular n.º 76, datada de 8 de agôsto corrente, do Diretor das Rendas Aduaneiras, aqui protocolada sob o n.º 61.556-61, seguinte:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o ofício n.º 562-D/6-53, de 15 de junho de 1961, do chefe do Departamento de Produtos e Obras do Ministério da Guerra, fichado nesta Secretaria de Estado sob o n.º 167.812-61, recomenda aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País, que seja exigida do consignatário dos produtos controlados por aqueles Ministérios, a apresentação da "Guia de Tráfego", não sòmente para os produtos colocados nas Categorias 1 e 2, da Relação constante do Decreto n.º 47.587, de 4 de janeiro do ano próximo findo como também, para os da Categoria 3. Saudações. (a.) *Milton da Costa Belham*, Diretor".

191 — RESOLUÇÃO N.º 209, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "MODELOS DE MADEIRA PARA FUNDIÇÃO" (N.º 182).

192 — RESOLUÇÃO N.º 213, DE 25 DE MAIO DE 1961, DO C.P.A. — V. "USINA DE ASFALTO" (N.º 197).

193 — RESOLUÇÃO N.º 216, DE 21 DE JUNHO DE 1961, DO C.P.A. — V. "CARBONATO NEUTRO DE SÓDIO" (N.º 172).

194 — RESOLUÇÃO N.º 217, DE 28 DE JUNHO DE 1961, DO C.P.A. — V. "CORDEL DETONANTE" (N.º 178).

195 — RESOLUÇÃO N.º 218, DE 20 DE JULHO DE 1961. — V. "MARTELETE PNEUMÁTICO. LUBRIFICADOR DE LINHA" (N.º 181).

196 — RESOLUÇÃO N.º 219, DE 6 DE JULHO DE 1961, DO C.P.A. — V. "CATEGORIA GERAL DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS PRODUTOS" (N.º 173).

197 — USINA DE ASFALTO. REGISTRO DE SIMILAR. — RESOLUÇÃO N.º 213, DE 25 DE MAIO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 3-8-61, pág. 7.064).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 22, letra "f", da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — Conceder registro de similar para as mercadorias abaixo especificadas:

Fabricante: Barber-Greene do Brasil Indústria e Comércio S.A.

Sede: Rua 7 de Abril, 342 — 9.º andar — Salas 96-98 — São Paulo — Estado de São Paulo.

Item da Tarifa — Mercadoria

84-34-032 — Usina de esfalto, fixa, com capacidade de produção de 30 a 40 t/hora de mistura quente.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diario Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

COLUMBIA a pioneira em vendas

diretamente da fábrica!

Agora também em
Rádio Transistorizado

Transuper VII

Para você ter o melhor
por um preço menor

Montado com 7 Transistores, som mais puro e real fidelidade, funciona com pilhas comuns de lanterna.

ESTOJO DE COURO EM CINCO LINDAS CORES À SUA ESCOLHA

PREÇO Cr$ 12.000,00
ou em 10 prestações sem acréscimo

Columbia 21" 110°
MODELO 1961, OU
Columbia 23" 114°

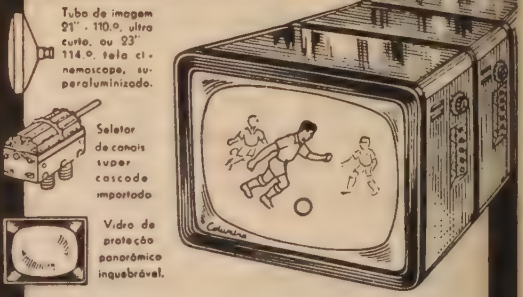

Tubo de imagem 21" - 110.º, ultra curto, ou 23" 114.º, tela cinemascope, superaluminizado.

Seletor de canais super cascode importado

Vidro de proteção panorâmico inquebrável.

Qualidade idêntica às mais renomadas marcas você obterá, comprando seu TV COLUMBIA diretamente da fábrica por metade do preço, economizando assim o lucro do revendedor. Traga um técnico de sua confiança e ficará convencido destas verdades.

Cr$ **59.700,00** À VISTA ou Cr$ **3.600,00** MENSAIS

VISITE A NOSSA
GRANDE LOJA E EXPOSIÇÃO
NO CENTRO DA CIDADE
À PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 245

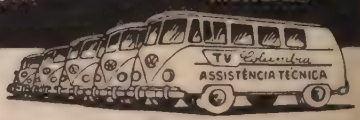

ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANENTE E IMEDIATA
Equipe de técnicos especializados

Edisnee

OUTROS IMPOSTOS E TAXAS

22 — CIRCULAR N.º 55, DE 6 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — V. "MINÉRIO OU MINA" (N.º 25).

23 — CIRCULAR N.º 119, DE 10 DE AGÔSTO DE 1961, DA D.R.I. — V. "SORTEIO". (N.º 26).

24 — MINÉRIO OU MINA. LISTA DOS VALORES DA UNIDADE DE PRODUÇÃO EFETIVA PARA CADA MINÉRIO OU MINA, ESTABELECIDOS PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, PARA EFEITO DA INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO. — CIRCULAR N.º 55, DE 6 DE ABRIL DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 30-6-61, pág. 5.960).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o § 3.º do art. 68 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), alterado pelo Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, atendida que foi a formalidade ali consignada (Proc. n.º 86.557-61), faz publicar, para conhecimento das Repartições subordinadas, a lista dos valores da unidade de produção efetiva para cada minério ou mina, estabelecidos para o corrente exercício, para efeito da incidência do impôsto de 8%, instituído pelo citado diploma legal. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor. (*)

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA, ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

VALOR DA UNIDADE DE PRODUÇÃO EFETIVA PARA CADA MINÉRIO, EM 1961

Substâncias minerais	Unidade	Valor Unitário
Águas minerais, termais e gasosas:		
Na fonte	L	5,00
Engarrafada	L	5,00
Em banhos	M3	50,00
Algamatolito	T	250,00
Alumen	T	600,00
Amianto	T	5.000,00
Andalusita	T	.600,00
Apatita	T	600,00
Ardósia	T	600,00
Areia Monazítica Limpa	T	8.000,00
Areia Quartzosa	T	150,00
Arenito Betuminoso	T	150,00
Argila comum	T	150,00
Argila Refratária	T	600,00
Arsênico Branco (Anidrido Arsenioso)	T	10.000,00
Asfalto natural	T	500,00
Barita ou Baritina:		
a) Comum	T	600,00
b) De 1.ª, branca	T	6.000,00
Calcário, Calcita	T	150,00
Caulim	T	350,00
Cianita e Silimanita	T	800,00
Carborundum	T	1.000,00
Córindon (abrasivo, refratário)	T	1.500,00
Diatomito (trípoli, kielserque)	T	600,0
Dolomita	T	400,0
Estaurolita para abrasivo	T	1.500,0
Esteatita (talco)	T	700,0
Feldspato	T	400,0
Fosfato Sedimentário	T	500,0
Fluorite, Fluorina	T	6.000,0

PRESENTES PRINTAL

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254 - 268 — FONE: 34-4040

CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

Gemas	Unidade	Valor Unitário
Diamante:		
a) Acima de 3 (três) quilates	Quilate	"Ad-valorem"
b) A granel	Quilate	6.000,00
c) Carbonato	Quilate	1.000,00
Córindon (rubí, safira e demais variedades)	G	150,00
Berilo Azul (Aguamarinha):		
a) Côr fraca	G	70,00
b) Côr média	G	300,00
c) Especial	G	400,00
Berilo verde ou amarelo claro	G	100,00
Berilo amarelo dourado	G	80,00
Berilo especial	G	400,00
Esmeralda brasileira	G	2.500,00
Berilo rosa (morganita)	G	200,00
Topázio azul	G	350,00
Topázio R. Grande, acima de 10 gramas	G	300,00
Topázio amarelo	G	400,00
Topázio Imperial (Ouro Prêto)	G	2.000,00
Turmalina:		
a) Rosa, inclusive Rubilita	G	400,00
b) Verde-garrafa	G	50,00
c) Azulada	G	300,00
d) Especial	G	350,00
Turmalina negra (afrisita)	G	250,00
Quartzo rôxo (ametista), amarelo (citrino) e verde (prásio)	G	40,00
Ametista veludo	G	200,00
Espodumênio (kunzita e hidenita)	G	350,00
Crisoberilo comum (até 1g)	G	500,00
Crisobelito olho de gato (acima de 1g)	G	1.000,00
Granada	G	50,00
Opala	G	200,00
Condicita	G	100,00
Quaisquer outras gemas consideradas semi-preciosas	G	20,00
Calcedônia (ágata, onix, carneol, jaspes, crisópraso e demais variedades	KG	70,00
Obsidianas e vidros naturais	KG	30,00
Espécimes constituídos por exemplares destinados à ornamentação ou coleção de fins científicos	KG	"Ad-valorem"
Refugo de tôda e qualquer espécie de gemas semi-preciosas e suas variedades (pedras de qualidade ínfima)	KG	"Ad-valorem"
Gipso	T	600,00
Grafite	T	2.000,00
Granada (para abrasivo)	T	5.000,00

Gemas	Unidade	Valor Unitário
Granito e gnaisse	T	250,00
Guano	T	300,00
Leucita	T	400,00
Leucofilita	T	700,00
Magnesita	T	1.500,00
Mármore	T	1.000,00
Mica:		
a) Especial	KG	500,00
b) A-1, 1 e 2	KG	200,00
c) 3, 4 e 5	KG	120,00
d) 5 1/2 e 6	KG	40,00
e) 7	KG	10,00
f) Resíduos (aparas)	KG	2,00

Obs.: Os valores da mica de tipo não rubi correspondem a 50% dos valores das classes acima.

Minérios	Unidade	Valor Unitário
De alumínio:		
Bauxita e Hidragilita	T	800,00
De chumbo:		
Galena, Cerruzita e Galenita	T	3.000,00
De cobre:		
Malaquita, Azurita, Calcosita e Calcopirita	T	500,00
De colúmbio ou nióbio:		
Columbita	T	30.000,00
Pirocloro Concentrado	T	80.000,00
De cromo:		
Cromita	T	2.500,00
De estanho:		
Cassiterita	T	340.000,00
De ferro:		
Ganga	T	150,00
Itabirito	T	300,00
Hematita, Magnetita	T	300,00
Jacutinga "Itabirito friável)	T	150,00
Fino de Mineração (minérios de ferro pulverulento)	T	150,00
Deglucínio:		
Berilo Industrial	T	20.000,00

Minérios	Unidade	Valor Unitário
De lítio:		
Ambigionita	T	2.000,00
Espodumênio (Industrial)	T	700,00
Lepidolita	T	600,00
De manganês:		
Piroduzita	T	6.000,00
Psilomelanita	T	3.000,00
Ferro-Manganês	T	800,00
De mercúrio:		
Cinábrio	T	300,00
De molibdênio:		
Molibdenita	KG	100,00
De níquel:		
Carnierita, Peridotita, Serpentininito Niquelífero	T	500,00
Ouro	G	180,00
Prata	KG	3.000,00
De tântalo:		
Tantalita	T	240.000,00
Tapiolita	T	280.000,00
De titânio:		
Ilmenita	T	300,00
Rutilo	T	22.000,00
De tório:		
Monazita	T	24.000,00
De tungstênio:		
Scheelita	T	110.000,00
Volframita	T	75.000,00
De urânio:		
Euxenita	T	45.000,00
Samarskita, Fergusonita e outros	T	60.000,00
De zinco:		
Blenda	T	1.500,00
Calamina	T	2.800,00
De zircônio:		
Badleita (Brasilita)	T	10.000,00
Caldasito	T	3.500,00
Zirconita	T	1.500,00
Ocre Amarelo e Vermelho	T	1.000,00
Pinguita, Ocre Verde	T	3.000,00

Minérios	Unidade	Valor Unitário
Pirita	T	2.500,00
Quartzito Comum	T	150,00
Quartzito Cericitico (Pedra de São Tomé)		
Quartzo		
Cristal de Rocha:		
Lasca ou fragmento até 100 gramas	KG	50,00
Cristal de Rocha Hialino, Facetado e Irregular:		
De 100 a 200 gramas	KG	150,00
De mais de 200 a 500 gramas	KG	1.000,00
De mais de 500 a 700 gramas	KG	1.300,00
De mais de 700 a 1.000 gramas	KG	1.600,00
De mais de 1 kg a 2 kg	KG	2.000,00
De mais de 2 kg a 3 kg	KG	2.500,00
De mais de 3 kg a 5 kg	KG	3.200,00
De mais de 5 kg a 7 kg	KG	3.600,00
De mais de 7 kg a 10 kg	KG	3.800,00
De mais de 10 kg	KG	4.000,00
Rocha Potássica (Pseudo Leucita)	T	500,00
Sal-Gema:		
Para a indústria do sal	T	1.000,00
Para a indústria de álcalis	T	300,00
Salitre	T	2.000,00
Sapropelita	T	150,00
Sílex	T	150,00
Silimanita	T	1.000,00
Turfa	T	200,00
Vermiculita	T	6.000,00
Xisto Betuminoso	T	200,00

Água Mineral e gasosa	Valor
I — Água ingerida na fonte (1 litro diário por pessoa, durante um mês). Ingresso mensal	150,00
II — Água consumida em banhos (cada banho, 0,333 m3) 0,333 x 50,00 = 16,00 — um banho	17,00
III — Água engarrafada para exportação (caixa com 48 garrafas de meio litro cada uma, ou com 24 litros) 24 x 5,00 = 120,00	120,00

OBS. — O impôsto de 8% sôbre o valor da produção efetiva da jazida ou mina, ao qual se refere o art. 68 do Código de Minas, e que incide sôbre tôdas as substâncias minerais ou fósseis, excluídos o carvão, e o petróleo, abrange quaisquer outros impostos ou taxas, excetuado o impôsto de renda, sôbre o próprio minerador ou as operações que o mesmo realizar com êsse produto, tem a seguinte distribuição:

a) 3% para a União, que serão pagos à medida que se verificarem os embarques (art. 3.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943);

b) 5% para os Estado e Município, que serão pagos mensal ou anualmente, ou à proporção dos embarques, cumprindo ao Estado fixar prèviamente, por decreto, a parcela que lhe cabe e a que toca ao Município (art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943).

Relativamente aos minérios cujo impôsto figura "ad-valorem" na pauta, uma vez verificado pela fiscalização que o preço de venda foi superior ao declarado, na guia de trânsito, deverá ser promovida a cobrança da respectiva diferença.

(*) D.O. 30-6-61, pág. 5.960 e retificações no D.O. 7-7-61, pág. 6.186.

25 — SORTEIO. PROIBIDA A CESSÃO DE CARTA-PATENTE A TERCEIROS. — RIGOROSA VIGILÂNCIA NA PONTUAL E EXATA ENTREGA DOS PRÊMIOS. — CIRCULAR N.º 119, DE 10 DE AGÔSTO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 25-8-61, pág. 7.804).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõem os arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 51.032, de 25 de julho de 1961, declara aos senhores chefes das repartições subordinadas, para o seu conhecimento e devidos fins, que as concessionárias de carta-patente, regidas pelo Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, não poderão, sob quaisquer formas ou pretextos, cedê-las para utilização por terceiros.

Outrossim, recomenda o exercício de rigorosa vigilância na pontual e exata entrega dos prêmios prometidos, para que a concessão outorgada não venha a ser desvirtuada com práticas anti-sociais ou deseducativas da infância e da adolescência, infrações estas que serão punidas com a cassação da carta-patente, mediante auto ou representação. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

26 — SORTEIO. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DO RESULTADO DA LOTERIA ESTADUAL DA REGIÃO, ENQUANTO PERDURAR A INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DA LOTERIA FEDERAL. — DESPACHO DA D.R.I. DE 12 DE AGÔSTO DE 1961. — (D.O. 30-8-61, pág. 7.938).

N.º 223.791-61 — Representação Serviço Fiscalização Clubes Sorteios sôbre instruções às emprêsas concessionárias que distribuem prêmios por sorteio.

Despacho: "Em face da prevista interrupção das atividades da loteria federal e considerando o disposto no art. 9.º, do Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, resolve esta Diretoria de acôrdo com o parecer e no uso da competência que lhe confere o art. 62, do mencionado diploma legal, que as emprêsas que distribuem prêmios por sorteios nos têrmos do referido decreto-lei, ressalvados os casos previstos no art. 39, utilizem obrigatòriamente, enquanto perdurar a aludida circunstância, o resultado da loteria estadual da região em que se acham sediadas, de acôrdo com a seguinte divisão:

Região — Loteria Estadual correspondente:

Amazonas, Pará e Maranhão — Pará.

Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte — Ceará.

Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe — Pernambuco.

Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Guanabara — Rio de Janeiro.

Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — Rio Grande do Sul.

São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal — Minas Gerais.

2. Fica entendido que tal determinação em nada altera as demais condições dos planos dessas emprêsas.

3. Expeçam-se instruções às Delegacias Fiscais nos Estados em que são sediadas as loterias acima indicadas, no sentido de remeterem, com a máxima regularidade, às demais Delegacias compreendidas na mesma região, à Superintendência da Fiscalização Geral de Loteriais, as listas semanais das extrações.

27 — SORTEIO. — CONCESSÃO DE CARTAS-PATENTES. — V. DECRETO N.º 51.032, DE 25 DE JULHO DE 1961 "Legislação", pág. 348.

OUTROS ASSUNTOS FAZENDÁRIOS

7 — AGENTES FISCAIS DO IMPÔSTO ADUANEIRO. — REGULAMENTADO O USO DE UNIFORME, QUANDO EM SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA. — PORTARIA N.º 118, DE 5 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.A. — (D.O. 24-6-61, pág. 5.733).

O Diretor das Rendas Aduaneiras resolve:

No uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto n.º 50.440, de 11 de abril de 1961:

N.º 118 — Regulamentar o uniforme a ser usado pelos Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, quando em serviço de fiscalização externa, e aprovar modêlo do dístico indicativo da repartição aduaneira a que pertençam, nos têrmos do art. 12 do citado decreto:

1 — Todos os Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, sem distinção de sexo, quando em serviço de fiscalização externa nos armazéns, aeroportos, postos fiscais, mesas de renda e nas visitas regulamentares às embarcações e aeronaves, ficam obrigados ao uso de uniforme completo, de acôrdo com as características abaixo:

a) Agentes Fiscais, do sexo masculino (modêlo 1): palitó azul, sem gola, com dois bolsos inferiores, confeccionado de linho, tropical ou casimira, na tonalidade azul das amostras, camisa branca, gravata preta, calça cinza, de tropical ou casimira, e sapatos pretos. O dístico será colocado do lado esquerdo à altura do bôlso superior, em substituição a êste;

b) Agentes Fiscais, do sexo feminino (modêlo 2): casaco azul, sem gola, com dois bolsos inferiores, confeccionado de linho, tropical ou casimira na tonalidade azul das amostras do material, blusa branca esporte, saia lisa, cinza, de tropical ou casimira, macheada atrás, e sapatos pretos. O dístico será colocado na posição indicada na alínea "a" do item 1;

c) na estação fria é facultado o uso, sob o palitó ou casaco, de sueteres de lã, na côr azul marinho.

2 — O uso do uniforme nos serviços internos da repartição e nos armazéns de carga é facultativo, obrigando-se os que o fizerem a respeitar o disposto no item 1 e suas alíneas, isto é, o uso do conjunto padronizado, sendo sua inobservância considerada infração disciplinar.

3 — *a)* O dístico de que trata o decreto supra citado, será confeccionado com o mesmo material usado para o palitó ou casaco, na côr azul. Externamente a sua circunferência terá 6,3 cm de diâmetro, onde será bordado um friso branco de 2 mm. Internamente e distante 1 cm da primeira e com 3,9 cm de diâmetro, outro friso branco será bordado, também com 2 mm de largura. Ent

os dois frisos brancos e na metade superior da circunferência, que foi simètricamente dividida por duas pequenas estrêlas diametralmente opostas, serão inscritos em letras brancas, bordadas, o nome da repartição ou serviço e na segunda metade o da localidade onde está sediada a repartição. Na metade inferior do dístico indicativo do Serviço de Repressão ao Contrabando, será bordada a palavra "BRASIL". Sôbre o campo azul da circunferência interna será bordada uma estrêla branca cujas cinco extremidades tocam aquela;

b) o tipo das letras será o mesmo usado para o nome da repartição, conforme modêlo anexo;

c) uso dos modelos:

1. Alfândegas;
2. Serviço de Repressão ao Contrabando;
3. Postos Fiscais;
4. Mesas de Renda.

4 — A partir de 60 (sessenta) dias da data da publicação da presente portaria, incorrerá em infração disciplinar o Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro que não cumprir fielmente as normas nela contidas, ficando responsável pela sua observância o chefe de cada repartição.

5 — Esta portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

6 — Dê-se ciência e cumpra-se. — *Luiz Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor.

8 — CIRCULAR N.º 95, DE 23 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.I. — V. "INSPETORES FISCAIS DO IMPÔSTO DE CONSUMO" (N.º 9).

9 — INSPETORES FISCAIS DO IMPÔSTO DE CONSUMO. INSPETORES DE COLETORIAS. DIÁRIAS ARBITRADAS, QUANDO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FORA DAS RESPECTIVAS SEDES. — CIRCULAR N.º 95, DE 23 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.I. — (D.O. 7-7-61, pág. 6.187).

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Decreto n.º 50.524, de 3 de maio de 1961, publicado no "Diário Oficial" da mesma data, resolve, de acôrdo com o art. 136 da Lei n.º 2.711, de 18 de outubro de 1952, arbitrar as diárias, para pagamento a partir da vigência do referido Decreto, aos Inspetores Fiscais do Impôsto de Consumo e Inspetores de Coletorias quando no exercício de suas atribuições fora das respectivas sedes, nos seguintes valores:

Níveis	*Valor de diárias* Cr$
18	800,00
17	800,00
16	700,00
15	700,00
14	600,00
13	600,00
12	600,00

Augusto Lins e Silva Filho
Diretor

10 — PORTARIA N.º 118, DE 5 DE JUNHO DE 1961, DA D.R.A. — V. "AGENTES FISCAIS DO IMPÔSTO ADUANEIRO" (N.º 7).

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS AUTORISADOS "PARKER 51" SHEAFFERS

MONTECRISTO
JOALHEIROS CRIADORES
EDIFICIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

NO COPO
etti
VOCÊ **VÊ**
O QUE COMPRA!

Paoletti
A MAIS MODERNA FÁBRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 139/149 — Tels.: 32-0892 e 33-2808 — S. Paulo

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 51.086, DE 31 DE JULHO DE 1961

Regulamenta o art. 17 da Lei n.º 3.496, de 21 de dezembro de 1958

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os automóveis de passeio, de preço unitário não superior a US$ 3.000,00 (três mil dólares) ou seu equivalente em outra moeda estrangeira, e adequados ao serviço de transporte de passageiros por aluguel, que tenham sido ou venham a ser objeto de apreensão, por que introduzidos no País, ou trazidos para êle a qualquer título, com infração das leis vigentes, serão vendidos pela Fazenda Nacional, uma vez reconhecidos em definitivo os seus direitos, a motoristas profissionais, nos têrmos dêste Decreto.

Parágrafo único — A venda será feita com a condição expressa de destinar-se o veículo, obrigatòriamente, durante o prazo de 5 (cinco) anos, ao serviço de transporte de passageiros por aluguel.

Art. 2.º — O preço dos automóveis será pago no prazo máximo de 5 (cinco) anos em prestações a serem estipuladas no contrato de venda, não podendo exceder quantia correspondente ao valor da fatura, convertida a moeda à taxa do câmbio livre na data de entrada do veículo no País, com redução que poderá ir até 50% (cinqüenta por cento), de acôrdo com as características e o estado de conservação do carro.

Parágrafo único — Correrrão por conta do comprador as despesas com o seguro do carro, os tributos e os emolumentos do contrato.

Art. 3.º — O contrato de venda deve exarar condições uniformes para todos os interessados e conterá a cláusula da reserva do domínio, além de outras necessárias à garantia de venda e ao preenchimento dos fins a que são destinados os automóveis vendidos.

Art. 4.º — Respeitada a condição imposta no artigo anterior, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas estabelecerá planos de financiamento, tendo em vista, especialmente, as possibilidades econômicas da classe e a região geo-econômica de sua atividade.

Parágrafo único — Os planos de financiamento previstos neste artigo dependerão de homologação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, cuvido prèviamente o Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 5.º — Além das condições previstas no art. 3.º dêste Decreto, nenhuma outra exigência poderá ser feita pela Instituição financiadora.

Parágrafo único — Não será aceita como condição prioritária para a venda o pagamento antecipado a título de sinal ou a majoração das importâncias estabelecidas para as prestações mensais.

Art. 6.º — Em qualquer época, o comprador poderá liquidar a sua dívida, ficando, entretanto, impedido de vender o veículo ou cedê-lo para exploração costumeira de terceiros, antes de decorrido o prazo de cinco anos.

§ 1.º — Fica facultada ao comprador a devolução do veículo comprado à Instituição financiadora, dentro do prazo do financiamento, procedendo-se ao ajuste de contas, com base no valor da viatura, mediante avaliação na época.

§ 2.º — No caso do falecimento de beneficiário, o veículo deverá ser restituído ao Instituto, com a rescisão obrigatória da operação, procedendo-se ao ajuste de contas na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3.º — Os herdeiros poderão permanecer na posse do veículo, com tôdas as vantagens do financiamento, desde que um deles passe a explorá-lo diretamente, devendo o Instituto, neste caso, providenciar a necessária transferência.

Art. 7.º — Terão direito à aquisição dos automóveis de que trata o art. 1.º dêste Decreto, os motoristas profissionais que preencham as seguintes condições:

a) estar, há mais de cinco anos no exercício efetivo da atividade profissional no serviço de

transporte de passageiro por aluguel (taxi);

b) ter filhos menores ou pais sob sua dependência econômica;

c) não registrar em seu prontuário nota desabonadora;

d) ter boa conduta, comprovada com apresentação de fôlha corrida e atestado de bons antecedentes;

e) não possuir qualquer outra viatura;

f) não ser proprietário de imóvel do qual aufira renda;

g) não possuir outras rendas ou qualquer emprêgo;

h) ser brasileiro nato ou naturalizado com filhos brasileiros.

Art. 8.º — Os pretendentes que reunirem as condições estabelecidas no artigo anterior serão qualificados de acôrdo com os seus encargos de família, obedecida a dependência prevista no Regulamento Geral da Previdência Social.

§ 1.º — A classificação será feita através de um sistema de pontos, cujo pêso variará na razão direta do número de dependentes.

§ 2.º — Os pretendentes com iguais encargos de família passarão a constituir um grupo de classificação e a prioridade para a aquisição será determinada por sorteio em cada grupo.

§ 3.º — O sorteio para a prioridade serj iniciado entre os integrantes do grupo de classificação que reunir os maiores encargos de família e sòmente após o atendimento de todos os classificados nesse grupo, terá início o sorteio no grupo subseqüente.

§ 4.º — O sorteio para a prioridade será realizadó em ato público.

§ 5.º — Em qualquer hipótese, porém, nenhum motorista, uma vez contemplado, poderá concorrer a novo sorteio.

Art. 9.º — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas fará a designação de uma Comissão Permanente, composta, de três membros, sob a presidência de um deles, com a incumbência de pôr em execução o disposto neste Decreto.

Art. 10 — Para a execução e fiscalização do disposto neste Decreto, poderá o Ministério da Fazenda firmar convênio com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Art. 11 — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de julho de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS
Clemente Mariani
Castro Neves

(D.O. 31-7-61).

DECRETO N.º 51.032, DE 25 DE JULHO DE 1961

Disciplina a concessão de novas Cartas-Patentes e os sorteios por elas autorizados, dando outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e considerando

que a Lei proibe e pune a prática de jogos azar;

que sòmente por exceção tolera a concessão de patentes para a distribuição de prêmios e brindes mediante sorteio;

que está grassando enorme abuso dêstes processos publicitários, em franco atentado contra a economia popular;

que estas técnicas publicitárias têm-se convertido em especulação com a inexperiência da infância e da juventude, que convém preservar contra o estímulo aos vícios;

que a aprovação dos planos de sorteio pelo Ministério da Fazenda não pode deixar de atender aos seus aspectos morais e econômicos e à conveniência de evitar seus efeitos anti-sociais, decreta:

Art. 1.º — A Diretoria Geral da Fazenda Nacional suspenderá a concessão de novas Cartas-Patentes bem como a concessão de renovação das que atualmente estão em vigor, para autorizações a que faz referência o Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945.

Art. 2.º — De acôrdo com o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, as Cartas-Patentes devem ser expedidas pelo prazo de doze meses.

Art. 3.º — As autoridades do Ministério da Fazenda exercerão a mais rigorosa vigilância para

que os atuais concessionários de Cartas-Patentes não a cedam, sob quaisquer formas ou pretextos, para utilização de terceiros e para que efetuem a oportuna, pontual e exata entrega dos prêmios prometidos, sob pena irrelevável de cassação à menor infração.

Art. 4.º — Igualmente serão cassadas as que forem desviadas de suas finalidades, e na sua exploração contiverem ou estimularem qualquer prática anti-social ou deseducativa da infância e da adolescência.

Art. 5.º — Ao examinar o requisito da "viabilidade dos planos" a que faz referência o art. 4.º do Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, obrigatòriamente, atentará, na sua repercussão econômica e moral, a Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6.º — Além de outros motivos de ordem geral ou especial, consideram-se inviável os planos que:

a) importem em incentivo ou estímulo ao jôgo de azar, objetivamente considerado;

b) despertem na infância e na adolescência o interêsse pelo jôgo de azar;

c) proporcionem lucro imoderado aos seus executores;

d) permitam ao concessionário transformar a autorização em processo de exploração dos sorteios como fonte de receita exclusiva;

e) estimulem a compra de bens não necessários;

f) importem em fator deseducativo da infância e da adolescência.

Art. 7.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 25 de julho de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS
Clemente Mariani
Oscar Pedroso Horta
(D.O. 25-7-61).

DECRETO N.º 51.103, DE 1.º DE AGÔSTO DE 1961

Dá nova redação ao art. 36 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos têrmos do art. 4.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, decreta:

Art. 1.º — O art. 36 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 — As Patentes de Registro, em qualquer caso, só deverão ser expedidas mediante apresentação do comprovante de quitação do Impôsto Sindical e de prova de quitação com a instituição de previdência social a que o interessado estiver vinculado, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — A prova de quitação com a instituição de previdência social, a que se refere êste artigo, será a mesma prevista para os fins do disposto no art. 142 da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960."

Art. 2.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., em 1.º de agôsto de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS
Clemente Mariani
Castro Neves
(D.O. 1-8-61).

DECRETO N.º 51.118, DE 2 DE AGÔSTO DE 1961

Isenta do pagamento do impôsto de importação, nos têrmos do art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os bens cuja importação seja considerada de interêsse para a produção agropecuária e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, decreta:

Art. 1.º — Fica isento do pagamento do impôsto de importação, nos têrmos do art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os

bens cuja importação seja considerada de interêsse para a produção agropecuária, a juízo do Govêrno.

Art. 2.º — Para os fins do artigo anterior, o Ministério da Agricultura encaminhará ao Conselho Nacional de Política Aduaneira, até 31 de março de cada ano, a lista das mercadorias a serem importadas com isenção do pagamento do referido tributo.

§ 1.º — A lista referente ao corrente ano será encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente decreto.

§ 2.º — As mercadorias constantes da lista serão detalhadamente especificadas, de modo que se torne inconfundível sua identificação em qualquer fase da importação.

§ 3.º — Poderá o Ministério da Agricultura, no decorrer do ano, alterar a lista organizada, para incluir ou excluir mercadorias, desde que o ato seja precedido de justificativa pormenorizada.

Art. 3.º — Nenhuma isenção de impôsto para mercadorias não constantes da lista de que trata o art. 2.º e destinadas a fins agropecuários, será concedida pelo Conselho de Política Aduaneira, sem prévia audiência do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Os órgãos com poderes para disciplinar a importação de mercadorias, nas condições estipuladas no presente decreto, sòmente poderão estabelecer limitações ou cotas para entrada das mesmas no país, mediante consulta prévia ao Ministério da Agricultura.

Art. 5.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 2 de agôsto de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS
Romero Costa
Clemente Mariani

(D.O. 2-8-61).

LEI N.º 3.937, DE 9 DE AGÔSTO DE 1961

Modifica o art. 24 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sôbre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 24 do Decreto-lei n.º 960, de 1 de dezembro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 — A ação deve ser julgada pelo juiz que tiver iniciado a sua instrução em audiência.

Parágrafo único — No caso de impedimento legal do juiz da causa, poderá o substituto determinar outras diligências para formar sua convicção e marcará nova audiência, a realizar-se no prazo de dez dias."

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., em 9 de agôsto de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta
Hamilton Prisco Paraíso

(D.O. 10-8-61).

AS DECISÕES NORMATIVAS REFOGEM À COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO

Sentença do Dr. Hely Lopes Meireles, Juiz de ireito titular da Primeira Vara da Fazenda Naonal da Capital de São Paulo.

Mandado de Segurança n.º 783-61, impetrado r General Eletric S.A , contra o Diretor da cebedoria Federal em São Paulo.

INDEFIRO, "in limine", a petição inicial dêste andado de segurança por objetivar uma decisão rmativa para casos futuros. A requerente está nfundindo decisão preventiva com decisão norativa. A lei do mandado de segurança admite primeira, mas não admite a segunda. Isto porque Justiça comum só se pronuncia sôbre casos ncretos de lesão de direito individual. O Judirio não pode estabelecer normas para a conduta ura da Administração. Em cada caso haverá cessidade de uma decisão judicial, para validar invalidar seus questionados efeitos.

Nestes autos pretende a requerente se conceda urança para que o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo não lhe cobre, de futuro, o impôsto de consumo sôbre vendas de mercadorias a entidades que desfrutem de imunidade ou de isenção tributária. Mas não indica as vendas feitas, nem as repartições públicas compradoras. A decisão que se viesse a prolatar, no mérito, seria, portanto, normativa (e não preventiva, como refere erroneamente a inicial). Segurança preventiva é a que se dá para um caso concreto sujeito a uma ilegalidade iminente. Não, porém, para casos abstratos que, de futuro, se possam concretizar. Isto seria decisão normativa, que refoge da competência judiciária. A única exceção admitida em nosso regime judicial é a das decisões da Justiça do Trabalho em dissídios coletivos. Na justiça comum é inadmissível a extensão do julgado a casos futuros. Por êstes motivos, indefiro, sem mais delongas, a petição de mandado de segurança e condeno a firma requerente nas custas. Intimem-se. São Paulo, 8 de fevereiro de 1961. Dr. Hely Lopes Meimeles, Juiz de Direito.

ÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS.

ENDERÊÇO TELEGR.: "REGENTE"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Líbero Badaró, 332 — Fones: 33-1026 e 32-6604

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Capital: Cr$ 200.000.000,00

(Cartas de Autorização n.os 1 e 2 da Superintendência da Moeda e do Crédito)

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 109 — 13.º — Fones: 32-9614 e 22-8664

SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Municipal) • Rua Formosa, 367, 17.º andar, conj. 1750, Fone: 32-5131 (Rêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 31 DE AGÔSTO DE 1961

ATIVO

Disponível: Em Caixa e Bancos		Cr$ 56.556.042,50
Títulos Negociados		Cr$ 1.112.321 151,00
Encargos Diferidos	Cr$ 93.994 163.40	
Menos: Amortização	Cr$ 10.231 567.90	Cr$ 83.762.595,50
Antecipações de Lucros		Cr$ 39.633.800,00
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 24.800.408,20
		Cr$ 1.317,073.997,20

Contas de Compensação:

Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 869.230.455,80	
Títulos em Carteira	Cr$ 243.090.697,20	
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 642.365.000,00	Cr$ 1.754.686.153,00
		Cr$ 3.071 760 150,20

PASSIVO

Participantes	Cr$1 077 610 000,00
Retenções Contratuais	Cr$ 491 339,80
Saldo de lucros à disposição dos Participantes	Cr$ 14.342 958,90
Participantes conta Lucros a Reaplicar	Cr$ 7.943 009,70
Contas de Resultado Pendente	Cr$ 216 686 688.80
	Cr$ 1.317.073.997.20

Contas de Compensação:

Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 869 230.455,80	
Títulos em Operação	Cr$ 243.090.697,20	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 642.365.000,00	Cr$ 1.754.686.153,00
		Cr$ 3.071.760.150,20

Vicente de Paula Ribeiro
Presidente

Alberto José de Carvalho
Superintendente

Eduardo Guinle Filho
Diretor

Guilherme Luiz Ribeiro
Diretor

Henrique Gudin
Contador CRC SP, n.º 14.304

ESTA É A NOVA

Monark 61

MAIS BONITA E MAIS RESISTENTE DO QUE NUNCA

A NOVA MONARK 61 é feita de aço! Tôda reforçada e firme! O pedalar é macio graças à exclusiva tração monobloco com rolamentos "duplo-dimensionados"! Segura, forte... tem estabilizador de direção que dá firmeza e contrôle! E traz outros notáveis aperfeiçoamentos: confortável selim "Ultraflex" de espuma de látex; rabo de peixe com refletor; novo enfeite anodizado-ouro; luxuosos pneus faixa branca, valorizando suas linhas modernas e elegantes; funcional descanso de 1 pé niquelado. Você vai vibrar com a NOVA MONARK 61!

SEJA UM DOS PRIMEIROS A POSSUIR A NOVA Monark 61

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HORI

Revista de ESTUDOS FISCAIS

ITRO DE ESTUDOS DOS
AGENTES FISCAIS DO
IMPOSTO DE CONSUMO

SUMÁRIO

IMPÔSTO DE CONSUMO

— Pareceres da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo 357

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

— Circular da Diretoria das Rendas Aduaneiras
— Resoluções do Conselho de Política Aduaneira
— Acórdão da 1.a Câmara do Conselho Superior de Tarifas
— Portaria da Alfândega de Santos ... 375

LEGISLAÇÃO

— Lei n.º 3.963, de 20 de setembro de 1961, sôbre importação de material destinado à fabricação de tratores agrícolas . 379

CONGRESSO NACIONAL

— ATO ADICIONAL, que institui o sistema parlamentar do govêrno 380

CONSELHO DE MINISTROS

— Presidente e Ministros de Estado 383

DECISÕES JUDICIÁRIAS

— A questão de boa fé não pode cancelar da cousa a eventual origem criminosa. Sentença proferida pelo Dr. Dínio de Santis Garcia .. 384

N.º 9 - SETEMBRO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* ANTARCTICA

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo
Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 - 2.º andar - Fone: 36-5768 - São Paulo

ANO XV ★ SÃO PAULO, SETEMBRO DE 1961 ★ N.º 9

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSÔA; Diretor 1.º Secretário, BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUISIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA; Diretor da Revista, JOSÉ EMANUEL BURLE; Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, FERNANDO MEDEIROS, JOSÉ EMANUEL BURLE, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO, ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.
Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espírito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antonio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Walther Moreira Salles	Ramal	34
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	85
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	32
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	32
Diretor do Serviço do Pessoal: Maria Joana de Almeida Fernandes	"	33
Diretor da Despesa Pública: Luiz de Souza Pinto	"	46
Diretor das Rendas Aduaneiras: Milton da Costa Belham	"	23
Diretor das Rendas Internas: Augusto Lins e Silva Filho	"	23
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	23
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Octavio Gouveia de Bulhões	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Joaquim Ferreira Mângia — Ministério da Fazenda — 10º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Roberto Nogueira Vinhaes	Telefone:	34-058
Assistente: Cássio de Morais	"	34-371
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-058
Seção de Julgamento de Processos	"	35-994
Contador Seccional: Austeclínio de Albuquerque Campelo	"	34-321
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonsêca	"	36-115

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Murillo Pinheiro Alves	Telefone:	34-857
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-694
1ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-696
2ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-695
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-827
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-799
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2º andar)	"	33-359
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-624
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linhares	"	34-804
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-696

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Rossini Gonçalves Maranhão	Telefone:	34-283

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Toledo, 280

Delegado Regional: Belmiro Antônio Ferrari	Telefone:	34-932
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-932

ALFÂNDEGA DE SANTOS

Inspetor: Argemiro Nascimento	Telefone:	2-408
Guarda-Mór: José Maria de Moraes Parente	"	

Sessenta Anos da Primeira Grande Usina da Light

Comemora-se a 23 de setembro o sexagésimo aniversário de instalação da primeira usina de energia hidrelétrica da Light — situada próxima a Santana de Parnaíba. Na época de sua realização, êsse empreendimento pioneiro constituiu de extraordinárias proporções, fazendo Santana de Parnaíba ressurgir como centro irradiador do progresso do Estado e do País. Dessa localidade, no século XVII, partiram para o sertão os bandeirantes — os desbravadores do território pátrio, que semearam cidades à sua passagem, deixando um rastro de civilização. Três séculos mais tarde, em 1901, era ainda de Santana de Parnaíba que partiam os fios da eletricidade, para promover e impulsionar o progresso do Estado, fadado a ser o líder da Federação.

A construção da Usina de Santana de Parnaíba, outrossim, marcou recorde, pois foi realizada em cêrca de dois anos, a despeito das dificuldades do meio e da época.

A Light, durante dois anos, realizou estudos, buscando fontes de energia hidráulica nos arredores da Capital, pois nesse tempo a transmissão de eletricidade só era praticável a distâncias relativamente pequenas. Em julho de 1899 os técnicos da emprêsa, no desenrolar de seus levantamentos e observações, fixaram sua atenção na cachoeira situada no curso do Tietê, próxima da Vila de Parnaíba, a 33 quilômetros de São Paulo.

Concluídas as obras de barragem, tubulações, casa de fôrça, estação de alta tensão, linha de transmissão para o grande centro consumidor e estação transformadora na Capital, a usina de Parnaíba foi inaugurada, com solenidades, a 23 de setembro de 1901.

Na execução das obras foram das maiores as dificuldades a vencer, decorrentes dos restritos meios de comunicação. As pesadas peças da usina precisavam transitar por estradas primitivas, trafegadas sòmente por carros de boi e outras viaturas de tração animal.

O local em que foi construída a usina, entretanto, apresentava vantagens, entre as quais o bom clima, que muito concorreu para a elevação do nível de trabalho de, aproximadamente mil homens ali acampados. Ademais, havia no sítio das obras excelente granito, que foi empregado na construção, em volume que montou a 32 mil metros cúbicos. A obra foi realizada com esmêro, tanto em sua parte elétrica como na de construção civil, pela adoção dos padrões mais elevados de serviço na época.

No dia da inauguração estavam em condições de funcionar dois alternadores de 1.000 kW cada, amplamente suficientes para acionar os bondes em tráfego, atender à iluminação pública, ao primeiro consumo domiciliar e às incipientes demandas industriais. A corrente, gerada a 2.300 volts, era transmitida a 24.000 volts.

Na época da construção, os geradores de 1.000 kW eram dos mais potentes fabricados e a tensão de 24.000 volts figurava entre as mais elevadas do mundo.

Aumentando as necessidades de energia elétrica da Capital, a usina de Parnaíba foi crescendo, sendo, na ampla casa de fôrça, instaladas novas unidades geradoras. O máximo de sua capacidade foi atingido em 1912, com 16.000 kW. Mais tarde aquela usina pioneira veiu a denominar-se "Edgard de Souza", em homenagem ao grande engenheiro e administrador.

Há alguns anos, foi a central retirada de operação, sendo substituída pela usina elevatória Edgard de Souza, que recalca as águas do reservatório de Pirapora para trato superior, do rio Tietê, de onde o caudal é encaminhado para o canal de Pinheiros. Daí por novos bombeamentos, as águas são transferidas para o reservatório Billings, destinadas ao acionamento das máquinas instaladas nas grandes centrais de Cubatão.

A produção de energia elétrica para São Paulo, iniciada em Parnaíba, ampliou-se, ràpidamente, nos anos seguintes, com Rasgão e Cubatão. A "cidade que mais cresce no mundo" desde aquele tempo, como que a querer justificar o título que receberia por ocasião do seu quarto centenário, aumentava em população, em número de habitações, em fábricas, casas comerciais, em vida material e cultural com grande rapidez. E a Light passou a acompanhar êsse progresso, no mesmo passo em que o impulsionava e alimentava, com a eletricidade gerada pelas suas usinas.

E essa fôrça impulsionadora do progresso bandeirante — a energia elétrica — foi um dos principais fatores que tornaram possível a constituição do imenso e pujante parque manufatureiro, contribuindo acentuadamente para a emancipação econômica da Nação.

COLUMBIA a pioneira em vendas

diretamente da fábrica!

Agora também em
Rádio Transistorizado

Transuper VII

Para você ter o melhor
por um preço menor

Montado com 7 Transistores, som mais puro e real fidelidade, funciona com pilhas comuns de lanterna.

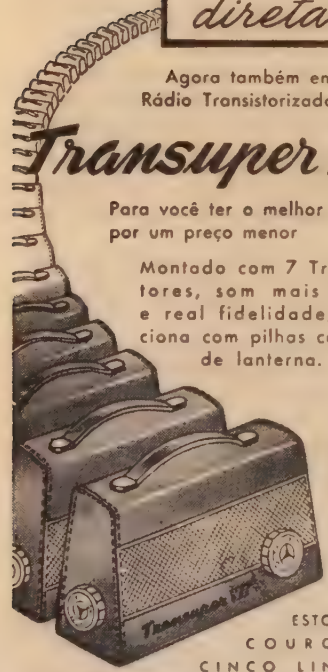

ESTOJO DE COURO EM CINCO LINDAS CORES À SUA ESCOLHA

PREÇO Cr$ 12.000,00
ou em 10 prestações sem acréscimo

Columbia 21" 110°
MODELO 1961, OU
Columbia 23" 114°

Qualidade idêntica às mais renomadas marcas você obterá, comprando seu TV COLUMBIA diretamente da fábrica por metade do preço, economizando assim o lucro do revendedor. Traga um técnico de sua confiança e ficará convencido destas verdades.

Cr$ 59.700,00 A VISTA ou **Cr$ 3.600,00** MENSAIS

VISITE A NOSSA
GRANDE LOJA E EXPOSIÇÃO
NO CENTRO DA CIDADE
À PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 245

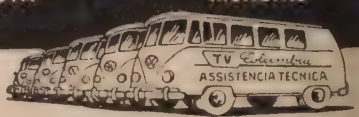

ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANENTE E IMEDIATA
Equipe de tecnicos especializados

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

341 — ÂNODOS DE NÍQUEL (ELÉTRODO POSITIVO). — IMPORTAÇÃO EM BARRA DE TRÊS METROS E CORTE EM PEDAÇOS DE 40 A 70 CENTÍMETROS, PARA VENDA ÀS OFICINAS DE GALVANOPLASTIA. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV, ALÍQUOTA DE 6%. — Parecer n.º 9.792, de 1 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Considerando que o produto importado pela ecorrente — ânodo de níquel em barras de 3 metros ineares, de formato ovalar — está definido lèxi-amente como um "elétrodo positivo";

Considerando que o corte dessas barras em pe-aços de 40 a 70 centímetros, feito pela consu-ente para a venda às oficinas de galvanoplastia o seu atarrachamento a um suporte de metal essas oficinas, não lhes tira a características de elétrodo" pois representa apenas um dos pro-essos de sua utilização;

Considerando, porém, que a incidência prevista no inciso 3 da alínea XVII — "elétrodos e outras peças de carvão ou grafite" — só alcança os elétrodos que se destinem à Equipamento elétrico ou eletrônico e que sejam de *carvão ou grafite*, que não é o caso da consulta;

Considerando que, no caso, é de ser aplicada a regra do art. 4.º do RIC, classificando-se o ânodo de níquel, objeto de consulta, como "artefato de qualquer metal não especificado nem compreendido em outra parte" (alínea XIV, inciso 3, Tabela "A"), sujeito ao impôsto de 6%;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, que se dê provimento ao recurso voluntário para enquadrar o produto no campo da incidência da alínea XIV, inciso 3, da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, reformando-se, assim, a decisão de primeira instância.

342 — BISNAGAS DE ALUMÍNIO, CHUMBO ESTANHADO E ESTANHO PURO, PARA PASTAS, POMADAS, CREMES E UNGUENTOS. — TUBOS RÍGIDOS DE ALUMÍNIO PARA COMPRIMIDOS, DRÁGEAS, GRANULADOS, PÓS, PASTILHAS E PÍLULAS. — BLINDAGENS DE ALUMÍNIO PARA COMPONENTES ELETRÔNICOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA XIV, PARA PAGAMENTO DA TAXA DE 6%. — Parecer n.º 9.790, de 16-3-61, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: TUBOCAP Artefatos de Metal S.A., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Considerando que as bisnagas de alumínio, chumbo estanhado e estanho puro para pomadas, cremes

unguentos, pastas, etc.; os tubos rígidos de alumínio para comprimidos, drágeas, granulados, pós, pastilhas e pítulas, e as blindagens de alumínio para componentes eletrônicos, pelas suas características não têm enquadramento como recipiente da alínea XIV, inciso 2 da Tabela "A", mas se ajustam, como artefatos de metal que são, à incidência prevista no inciso 3, da mesma alínea e Tabela, sujeitos ao impôsto de 6%, adv-valorem";

Considerando que foi acertada a decisão de primeira instância, devendo por isso ser mantida;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário.

343 — BROCAS DE AÇO DE EMPRÊGO NA MINERAÇÃO E PERFURAÇÃO DE ROCHAS. IMPÔSTO DE 2%, DO INCISO 5, DA ALÍNEA XV. — Parecer n.º 9.808, de 8 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Vulcanus do Brasil, Indústria e Comércio S.A., São Bernardo do Campo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Consultou a firma em epígrafe, ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, em São Paulo, se as brocas de aço, calçadas com uma pastilha de carboneto de tungstênio e empregadas na mineração e perfuração de rochas podem ser classificadas na alínea XV, inciso 5, da Tabela "A" do atual RIC, com 2%.

2. Respondendo, assim decidiu aquela autoridade:

"Responda-se à "Vulcanus do Brasil" — Indústria e Comércio S.A., de São Bernardo do Campo, que as "brocas de aço, calçadas com uma pastilha de carboneto de tungstênio e empregadas na mineração e perfuração de rochas" são artefatos de metal classificados no inciso 3 da alínea XIV da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, à razão de 6% (seis por cento), de vez que referidas brocas não são "ferramentas", por si sós, mas acessórios de perfuratrizes".

Considerando que o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia constante do processo n.º 51-61, afirma que os produtos da consulente são ferramentas de máquinas de furar acionadas pneumàticamente;

Considerando que o inciso 5 da alínea XV do RIC, menciona expressamente as ferramentas pneumáticas;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos opina no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário, para declarar que as "brocas de minério" ou "brocas para pedreiras" são ferramentas pneumáticas, sujeitas ao impôsto de 2% do inciso 5, alínea XV do Regulamento do Impôsto de Consumo.

344 — BROCAS DE MINÉRIO. BROCAS PARA PEDREIRAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 5 DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 2%. — Parecer n.º 9.807, de 8 de março de 1961, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Aços Sandvik S.A. Indústria e Comércio, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

"Em solução à consulta declare-se que os produtos conhecidos por "brocas de minério" ou "brocas para pedreiras", constituídas de barras de aço (ôcas) com aplicação na ponta de uma pastilha de metal duro (videa) e que se adaptam às máquinas de furar acionadas pneumàticamente, por serem peças ou partes dessas máquinas, classificam-se entre os artefatos de metais previsto no inciso 3 da alínea XIV da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Neste sentido, aliás, já decidiu a Diretoria de Rendas Internas no Proc. n.º 222.603-59 (D.O.U. Seç. I — 22-10-59, pág. 22.500) e nos Pareceres ns. 8.827 e 9.097 da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo (D.O.U., Seç. IV, 22-12-59 e 6-4-60 págs. 1.089 e 288)".

Em suas razões de fls. 1-4, a interessada contesta a decisão de primeira instância e argumenta:

"..."brocas para pedreiras" ou "brocas para minério" *não são peças ou partes*, pois são constituídas por *hastes* (acopladas entre si ou não com *ponta* (*fixa* ou destacável) de carbureto de tungstênio, mas ferramentas completas. *Não são adotadas a ferramentas*, mas movidas pneumàticamente, para a realização de seu trabalho de perfurar rochas. Como se verifica *elas já se apresentam inteiramente constituídas completas para serem utilizadas*. Assim para a área dos artefatos devem ser mandadas apenas as hastes e as pontas de tungstênio quando vendidas isoladamente.

Êsses argumentos todos entretanto, podem ser até dispensados.

Com efeito, ninguém melhor do que um órgão técnico governamental especializado poderia dizer se os produtos sob exame são artefatos ou ferramentas. E o Instituto Nacional de Tecnologia (Prot. I.N.T. 3.069-59 — Divisão Industriais Metalúrgicas — R. 375-59) declarou:

"Face ao exposto, tais mercadorias enquadram-se com todo rigor, como *ferramentas pneumáticas*, que realmente são".

Finalmente, e para se dar fim à questão deve ser dito que essa Diretoria no Proc. n.º 284.786-60, Parecer A.T. 1.086-60, de interêsse da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte *classificou a "broca de minério"*, no inciso 5 da alínea XV".

Considerando que o laudo de fls. 3, oferecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, afirmou que os produtos da consulente são ferramentas de máquinas de furar, acionadas pneumàticamente.;

Considerando que o inciso 5, alínea XV do RIC, menciona expressamente as ferramentas pneumáticas;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário, para declarar que as "brocas de minério" ou "brocas para pedreiras" são ferramentas pneumáticas, sujeitas ao impôsto de 2% do inciso 5, alínea XV, do RIC.

345 — EUCALIPTOL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 4 DA ALÍNEA III, ALÍQUOTA DE 50%. — Parecer n.º 9.813, de 10 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Produtos Químicos Garcia Ltda., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

"Produtos Químicos Garcia Limitada, consultou à Alfândega do Rio de Janeiro, qual a classificação fiscal do produto "Eucaliptol", perante o novo RIC.

Ouvido, o Laboratório Nacional de Análises declarou que "o eucaliptol" é um produto químico orgânico, tendo emprêgo como matéria prima na indústria farmacêutica".

A repartição de primeira instância assim resolveu a consulta:

"A Diretoria das Rendas Internas, homologando parecer da J.C.I.C., em despacho publicado no "Diário Oficial" de 20 de abril último, esclareceu que tanto os óleos essenciais como os produtos químicos aromáticos, se não constituírem matéria prima básica para a composição de perfumes, não estão onerados com a taxa de 50%.

Quer isso dizer que, sendo êsses óleos e produtos matérias básicas à perfumaria, estão tributados na base exposta.

O eucaliptol foi declarado como matéria prima básica de perfumaria, pela Circular n.º 15, de 1947, da Diretoria das Rendas Internas.

Dessa forma, responda-se que, o eucaliptol se classifica no inciso 4, alínea III, do Regulamento anexo ao Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, para efeito de pagamento do impôsto de consumo, alíquota de 50%".

A consulente, inconformada com o pronunciamento da instância primária, recorre à Diretoria das Rendas Internas, pleiteando melhor solução, com as seguintes razões:

"Com a decisão do Senhor Inspetor, exarada no referido processo, classificando a dita mercadoria na *alínea III — inciso 4 — alíquota de 50%*, não se conforma a requerente, pelos motivos que passa a expor:

1.º) De acôrdo com o laudo técnico do Laboratório de Análises, o *Eucaliptol* é um produto químico orgânico, usado na indústria farmacêutica como matéria prima, tendo emprêgo também, em perfumaria.

2.º) O consumo do Eucaliptol na indústria de perfumes, não atinge a 1% da quantidade consumida pela indústria farmacêutica, sendo quase nulo o consumo na indústria de perfumes.

3.º) Acreditamos tenha havido confusão por parte da Inspetoria, entre o produto *Eucaliptol*, e a essência de Eucaliptus Globulus, que é largamente empregado na indústria de cosméticos e perfumes.

4.º) De acôrdo com a própria lei do impôsto de consumo, *sòmente*, os produtos químicos aromáticos que constituem *matéria prima básica para composição de perfumes*, estão enquadrados neste inciso, o que não acontece com produtos auxiliares.

5.º) Sendo o Eucaliptol um produto químico orgânico, somos de opinião que a classificação exata para o mesmo, é a *alínea XIII — inciso I — alíquota de 2%.*

6.º) Confiando no espírito de justiça de Vossa Senhoria, mandando classificar o produto acima referido na *alínea XIII — inciso I — alíquota de 2%*, pede deferimento".

Propuzemos, aqui na Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, fôsse o processo novamente encaminhado ao L.N.A., para que informasse se o "eucaliptol" constitui um óleo essencial ou um produto químico aromático e, em caso positivo, se se qualifica como matéria prima básica para composição de perfumes. Veio o esclarecimento no sentido de que "o eucaliptol é um produto químico orgânico, não constituindo matéria prima básica para composição de perfumes".

Os precedentes nesta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, são uniformes em considerar o eucaliptol como produto químico aromático que constitui matéria prima básica de perfumaria. Neste sentido, resolveu o Parecer n.º 1.721, de 1947 e o de n.º 1.722, de 1947 com o seguinte fundamento: "que os produtos eucaliptol, timol, salicilato de metila e cinamato de benzila, são produtos químicos aromáticos e constituem matéria prima básica de perfumaria e assim incidem no impôsto de consumo previsto na alínea XXVIII, inciso 2, Tabela "A" do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, na forma por que o demonstram os laudos de fls. 11 e 16 do L.N.A.". Foi o que declarou, posteriormente, a Circular D.R.I., n.º 15-47, de 11 de fevereiro de 1947. Confirmando esta orientação, sobrevieram pronunciamentos ministeriais reformando decisão do 2.º Conselho de Contribuintes, "verbis gratia", as constantes da R. Fiscal, decisão n.º 191, de 1955, decisão n.º 2.002, de 1957 e decisão n.º 2.014, de 1957, Seção Impôsto de Consumo. Todos êstes pronunciamentos continuam perfeitamente válidos, desde que o texto de tributação não sofreu alteração alguma, desde o advento do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, até a presente Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, consolidada no vigente Regulamento baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, pelo voto de desempate, por que se negue provimento ao recurso voluntário.

N. da R. — Não merece aplausos êsse Parecer. Em se tratando de "produto químico orgânico, que não constitui matéria prima básica para composição de perfumes", como declarou, pela segunda vez, o Laboratório Nacional de Análises, a tributação só pode ser do inciso I da alínea XIII, alíquota de 2%.

Seria melhor que se ouvisse o Serviço Nacional de Fiscalização à Medicina e Farmácia, como recomenda hoje a Circular n.º 108, de 21 de julho de 1961, da D.R.I., publicada em o nosso n.º 7, dêste ano, pág. 295, dec. n.º 316.

346 — FERRAMENTAS DIVERSAS. — PEÇAS AVULSAS E SOBRESSALENTES PARA MÁQUINAS. — ESMERIS. — Parecer n.º 9.806, de 8 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Raimann & Cia. Ltda., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A firma Raimann & Cia. Ltda. juntando catálogos e dizendo-se importadora e fabricante dos seguintes produtos:

I — Máquinas:

a) plaina desengrossadeira;

b) serra circular reforçada com mesa fixa, mod. "CRMF";

c) serra de fita, modêlo SF 8;

d) serra de pendulo paralelo, modêlo SPA;

e) desempenadeira, modêlo PA;

f) travadeira de acionamento manual;

g) serra circular de bancada, modêlo M.S.

II — Ferramentas:

a) brocas de aço de diversos tipos;

b) fresas de aço para máquinas;

c) correntes para cortes, para máquinas;

d) facas de aço para máquinas;

e) serras circulares e em fita, para máquinas.

III — Peças avulsas e sobressalentes dessas máquinas.

IV — Esmeris para afiação de cortes de facas, indaga se está certa seguinte classificação:

I — Alínea XV — inciso 4 — 2%;

II — Alínea XV — inciso 5 — 2%;

III — Alínea XIV — inciso 3 — 6%;

IV — Alínea X — inciso 2 — 5%.

Respondendo à consulta o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo proferiu o seguinte despacho:

"1.º) as máquinas indicadas no item I da consulta, pelas suas finalidades só podem ter emprêgo na indústria, razão por que classificam-se no inciso 4 da alínea XV da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959;

2.º) nos têrmos do disposto na letra "a" do art. 4.º do RIC, os produtos indicados no inciso II da consulta, classificam-se no inciso 5 da alínea XV, do RIC, visto como, a menção a artefatos é genérica, enquanto que a referência a ferramentas é específica;

3.º) as peças avulsas e sobressalentes das máquinas, como artefatos de metal classificam-se no inciso 3 da alínea XIV da Tabela "A" do RIC; e

4.º) os esmeris para afiação e corte de facas classificam-se no inciso 2, da alínea X do RIC".

Considerando que as máquinas referidas na consulta pelas suas características só podem ter emprêgo exclusivo na indústria;

Considerando que as brocas (fls. 12), as fresas (fls. 10), as correntes para corte e para máquinas (fls. 11), as facas de aço (fls. 12) e as serras circulares e em fitas (fls. 3 e 4) executam obra ou serviço determinado não se podendo equiparà-las a barras, chapas, pinos, parafusos, roscas, etc., que não levam a efeito qualquer operação;

Considerando que êsses produtos, diferem das ferramentas manuais tais como a chave de fenda, o serrote, o alicate, etc., por sua forma de acionamento, pois estas são acionadas a mão e aquelas por máquinas, realizando, porém, o mesmo trabalho de furar, cortar, abrir orifícios, etc.;

Considerando que na alínea XV devem ser classificados, além das máquinas e dos aparelhos mecânicos, também os artefatos que realizam trabalho idêntico aos das ferramentas acionadas manualmente, como as brocas, fresas, corrente para cortes, facas de aço e serras circulares.

Considerando que, por executar êsses serviços os produtos indicados não podem ser obtidos como peças isoladas ou avulsas dessas máquinas ou artefatos de metais, mas como autênticas ferramentas;

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA. ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

Considerando que os esmeris para afiação e corte de facas classificam-se no inciso 2 da alínea X;

Considerando que a Diretoria das Rendas Internas, no processo 330.396-60, respondendo à consulta da Associação Comercial de São Paulo, classificou as brocas, as fresas e as serras, como ferramentas;

Considerando que êste órgão pelo Parecer 9.665 já opinou: "deve ser considerado "ferramenta" todo e qualquer instrumento ou utensílio, utilizado nas artes e ofícios, para a realização de qualquer trabalho, independentemente do material de que seja fabricada a ferramenta";

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina por que seja negado provimento ao recurso "ex-officio".

347 — FERRAMENTAS DIVERSAS. ENQUADRAMENTO NO INCISO 5 DA ALÍNEA XV. — Parecer n.º 9.810, de 10 de março de 1961, da J.C.I.C. — Interessada: IFESTEEL Indústria de Ferramentas e Eletricidade Ltda., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto em decisão proferida pela Recebedoria Federal em São Paulo em processo de consulta de interêsse de IFESTEEL — Indústria de Ferramentas e Eletricidade Ltda.:

"a) Chaves de fenda, de bôca e tipo Philips com hastes de ferro, aço redondo ou quadrado e cabo de matéria plástica ou madeira.

b) Talhadeiras de ferro ou aço, chatas ou sextavadas.

c) Punções e Sacapinos cônicos ou retos.

d) Furadores com cabo de madeira.

e) Martelos com cabeças de matéria plástica e cabo de madeira.

f) Arcos de serra, manuais para cortar ferro, que se vêem no prospecto anexo, são ferramentas manuais enquadradas no inciso 5 da alínea XV, da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

348 — FIOS. FIRMA QUE RECEBE DE TERCEIROS MEADAS EM BRUTO PARA TRANSFORMAÇÃO EM FIOS PARA ROCAS. MEADAS E BINAGEM DE FIOS DE TODOS OS TIPOS. OPERAÇÃO ISENTA DO RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.797, de 6-3-61, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Beneficiadora de Fios "Preparex" Limitada, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Dirimindo a dúvida, respondeu a autoridade consultada:

"Responda-se em solução à consulta que, se a consulente limitar-se a *enrolar os fios em rocas* ou fazer a *binagem* dos mesmos, por conta de terceiros, não está sujeita ao recolhimento do impôsto de consumo, face ao que dispõe o art. 130 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

Considerando que a operação de enrolar os fios em rocas ou fazer a binagem dos mesmos, por conta de terceiros, sem adicionar-lhe qualquer outro elemento, não está sujeita ao pagamento do impôsto de consumo, em face do que dispõe o art. 130 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1950;

Considerando que a decisão de primeira instância foi acertada;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina por que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

349 — IMPRESSOS. BLOCOS DE NOTAS FISCAIS (TALÕES). CONFECCIONADOS MEDIANTE ENCOMENDA PARA CONSUMO DO PRÓPRIO COMPRADOR, NÃO ENCONTRAM INCIDÊNCIA NO INCISO 3 DA ALÍNEA VIII. — LIVROS MODELOS 21, 21-A E 58. EMBORA DISPENSADA A ESCRITURAÇÃO DOS PRIMEIROS, NO CASO DE DESISTÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO IMPÔSTO DA MATÉRIA PRIMA, NÃO É POSSÍVEL DISPENSAR A ESCRITURAÇÃO DO LIVRO MODÊLO 58, DE FINALIDADE DIFERENTE. — Parecer n.º 9.795, de 6 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: Fernando Lopes Soares, Belo Horizonte. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

"Salvo os artefatos indicados na relação inserida no próprio inciso 3 da alínea VIII, os demais, inscritos nesse inciso, sujeitam-se a tributação, ainda que confeccionados mediante encomenda para consumo do próprio comprador.

Este é o pensamento da D.R.I., através de pareceres nos processos 63.340-59 e 148.117-59 (D.O. de 14-4 e 29-6-59).

Na conformidade dessa diretriz, os talões a que se refere a consulta, bem como os impressos encomendados . . . . . para seu próprio uso, estão a coberto do tributo. Tais artefatos incluem-se entre os não alcançados pelo impôsto, segundo a relação do próprio inciso 3.

O livro modêlo 58, que não tem a mesma finalidade dos livros modelos 21 e 21-A, destina-se, especìficamente, ao registro da produção e da saída da mercadoria isentas do impôsto. Não é possível dispensar-se sua escrituração.

O que se permite é a dispensa dêsse ato quanto aos livros 21 e 21-A, desde que não se pretende utilizar-se do crédito do impôsto pago sôbre matérias primas ou outros artigos adquiridos para emprêgo na fabricação de produtos (parte final do item III da Circular n.º 62-59 — in D.O. 12-6-59)".

350 — IMPRESSOS PARA FINS DIDÁTICOS (ALINHAVOS EM CARTÃO, "COLEÇÃO BRINCAR E APRENDER", "MEUS RECORTES", "MINHAS DOBRADURAS", "MEUS TRABALHOS DE SERRINHA", MATERIAL PARA TECELAGEM E CROMOS TECELAGEM). — ESCAPAM À TRIBUTAÇÃO. — Parecer n.º 9.794, de 6 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Melhoramentos de São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Dirimindo as dúvidas, assim decidiu a repartição consultada:

"Consulta a Companhia Melhoramentos de São Paulo — Indústria de Papel, juntando os espécimes" sôbre a incidência do impôsto de consumo, nos seguintes artefatos de papéis:

a) Alinhavos em Cartão
b) Alinhavos Coloridos
c) Alinhavos Parques e Jardins
d) Coleção Brincar e Aprender
e) Mens Recortes
f) Minhas Dobraduras
g) Meus trabalhos para Serrinha
h) Material para Tecelagem e Cromos Tecelagem

Diz a "alínea VIII":

"1) . . . . . .

2) . . . . . .

3) Artefatos de papel, papelão, cartão, cartolina, ... excluídos: livros, músicas e outros impressos, para fins didáticos e culturais, ...

Ante a descrição apresentada na consulta da requerente sôbre a aplicação dos produtos de sua fabricação constantes dos itens de "a" a "h", trata-se de impressos para fins didáticos e culturais e, por conseguinte, desonerados do impôsto de consumo.

Considerando que, por fôrça da disposição contida no inciso 3, parte final, da alínea VIII, da Tabela "A", do Regulamento do Impôsto de Consumo vigente (Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959), os produtos enumerados pela consulente, como impressos para fins didáticos e culturais que são, estão expressamente excluídos da incidência do impôsto de consumo;

Considerando que a decisão de primeira instância bem apreciou o assunto;

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS.

ENDEREÇO TELEGR.: "REGENTE"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Líbero Badaró, 332 — Fones:
33-1026 e 32-6604

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

351 — LIXAS PARA UNHAS, COM RECLAMES. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2, DA ALÍNEA X, ALÍQUOTA DE 5%. — Parecer n.º 9.789, de 1 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Lixa Reclame Ltda., Guanabara. — (D.O. 29-6-61, Seç. IV).

O Diretor da Recebedoria do ex-Distrito Federal proferiu a decisão, abaixo transcrita, na consulta que lhe fêz a firma Lixa Reclame Limitada, estabelecida à Rua Heitor Carrilho n.º 124-A, na Cidade do Rio de Janeiro.

"Compra fôlhas de papel de lixa *já prontas*, pagando às fábricas produtoras o respectivo impôsto de consumo.

Com essas fôlhas são feitas as conhecidas lixas para unhas no *formato específico* (vide espécime), que para terem maior consistência levam como acessório a madeira laminada.

Assim, as fôlhas de papel de lixa são coladas na madeira laminada e recortadas no formato usual das lixas próprias para unhas.

Nessas fôlhas de papel de lixa, como fator precípuo da firma e como bem diz o seu título *Lixa Reclame*, são impressos anúncios de produtos de beleza, químicos, alimentícios, etc., etc., até os dos candidatos políticos a cargos eletivos, o que bem demonstra que só poderão ser confeccionadas mediante prévia encomenda e que só servirão para uso do próprio comprador, não cabendo, pela sua própria natureza, a sua revenda.

Consulta a esta Recebedoria quanto à classificação fiscal do referido produto, face ao Regulamento do Impôsto de Consumo.

A atividade da consulente no fabrico de artefato composto pela reunião de produtos com citação nominal nas alíneas IX e X, respectivamente a madeira laminada e recortada e a lixa.

A desoneração tributária para os impressos confeccionados mediante encomenda para o consumo do próprio comprador, que a consulente parece pretender, só é aplicável aos artefatos de papel compreendidos especìficamente na alínea VIII.

Responda-se, pois, que o produto objeto da consulta se classifica no inciso 2 da alínea X, para pagamento do impôsto de consumo na base de 5% "ad-valorem", tendo em vista o citado dispositivo regulamentar e a circunstância de ser a lixa a matéria que confere caráter essencial ao artefato.

Considerando que o produto objeto da consulta é lixa para unhas e como tal encontra tributação no inciso 2 da alínea X da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422-59, sujeito à alíquota de 5%;

Considerando, portanto, que está correta a decisão proferida pela autoridade superior;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se negue provimento ao recurso voluntário.

352 — MATÉRIA PRIMA. LIVROS MODELOS 20 E 21-A. — VENDAS EVENTUAIS DE PRODUTOS A ENTIDADES BENEFICIADAS COM A ISENÇÃO. — PETROLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS). ISENÇÃO DO IMPÔSTO. — Parecer n.º 9.811, de 10 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Pirelli S.A. Cia. Industrial Brasileira, São Pauloo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Pirelli S.A. — Cia. Industrial Brasileira formulou ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo a seguinte consulta: "A Suplicante apesar de fabricar inúmeros produtos classificados em várias alíneas, estão todos sujeitos à tributação pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. Normalmente seria obrigada a escriturar o livro modêlo 21, previsto na citada regulamentação. Todavia, vez ou outra, êsses mesmos produtos, apesar de tributados, são fornecidos a firmas que, por fôrça de Decretos especiais, estão isentas do pagamento do impôsto de consumo, como é o caso da Petrobrás e outras semelhantes. Assim, quando fornece materiais a essas firmas a Suplicante deixa de cobrar o impôsto de consumo, observando na nota fiscal o número do Decreto, referente a tais isenções. Só por êsses fornecimentos teria que escriturar o livro modêlo 21-A, a fim de poder deduzir o crédito referente a impostos pagos sôbre as matérias primas que adquire, a importância de impostos relativos às matérias primas que entraram na composição daqueles produtos vendidos a firmas isentas. Como é do conhecimento geral, a uma indústria grande, é dificílimo apurar-se a quantidade de matérias primas empregadas, tanto em

produtos tributados, como aos produtos isentos, como preceituam os parágrafos 2.º e 3.º, do item 3.º, do art. 149, do citado Decreto, sendo que o próprio Diretor das Rendas Internas, reconhecendo essa dificuldade, quando na emissão da Circular n.º 24, no item XIX, facultou a escrituração do livro modêlo 21, àquelas firmas que só esporàdicamente e não de forma usual venderem matéria prima ou outros produtos, cujo impôsto de aquisição já tenha sido escriturado no livro 21; não será necessário a escrituração do livro modêlo 21-A. Bastará o estôrno do valor do impôsto por dedução no próprio modêlo 21, com os esclarecimentos na coluna "Observações". Como exemplo da dificuldade que a Suplicante vem encontrando na apuração da quantidade de matéria prima empregada, cita a formação de um cabo de energia elétrica. Êsses cabos ou condutores elétricos, são confeccionados com inumeras matérias primas, dentre as quais, entra por exemplo, a massa isolante que, sendo uma matéria prima necessária ao cabo condutor, é composta de vários ingredientes, que se formos calcular, caso a caso, demandaria não só de muito tempo, como seria necessário um grande acréscimo de material humano. Assim, tendo examinado a melhor forma de atender a quanto preceitua o citado item XIX, da Circular n.º 24, ou seja fazendo lançamentos no livro modêlo 21-A, sòmente das matérias primas empregadas em produtos isentos, e no fim de cada quinzena deduzindo as importâncias correspondentes, do valor constante no livro 21, e, passando o saldo para o livro modêlo 20, para apurar a importância líquida a ser recolhida, a Suplicante, vem requerer a V. S. permissão para proceder como segue: 1) Registrar no livro modêlo 21, tôda matéria prima adquirida com impôsto pago; 2) Tôda nota fiscal emitida para entrega de materiais a firmas isentas, será lançada no livro mêlo 20, de forma destacada, bem como os valores correspondentes serão lançados na coluna de produtos isentos, a fim de permitir fácil verificação; 3) No fim de cada quinzena, juntamos tôdas as notas fiscais de fornecimentos as firmas isentas, durante aquela quinzena, fazendo o cálculo global da matéria prima, bem como o impôsto correspondente, e, em seguida fazemos os lançamentos no livro modêlo 21-A. O total do impôsto constante do livro acima, será após encerrada a quinzena, transportado para o livro modêlo 21, e no espaço reservado às observações, faremos a dedução dêste valor do impôsto, daquele existente naquele livro, transportando o saldo do crédito, para o livro modêlo 20, a fim de apurarmos o valor líquido a ser recolhido na Coletoria, com a guia competente". A autoridade local esclareceu que os produtos vendidos à Petrobras não estavam isentos do impôsto, adotando, com referência ao processo de escrituração proposto, o parecer da fiscalização, assim vasado: "O procedimento exposto pela consulente, para cumprimento do item XIX da Circular n.º 24-59, da D.R.I. contraria o objetivo da instrução nêle contida, qual seja justamente o de dispensar o uso do livro modêlo 21-A. Opinamos, portanto, que se responda à consulente que para cumprir o disposto na instrução indicada não é necessária a escrituração do livro modêlo 21-A, na parte referente a produtos isentos, bastando que o impôsto correspondente às matérias primas empregadas nestes seja estornado do livro modêlo 21, sem qualquer objeção, quanto ao fato de ser o estôrno feito globalmente, ao fim de cada quinzena, desde que, naturalmente, fique suficientemente comprovado o emprêgo das matérias primas computadas". Isto pôsto e, Considerando que, nos têrmos do disposto na Circular n.º 110, de 30 de julho de 1960, da Diretoria das Rendas Internas, poderão os fabricantes, no regime de escrituração do livro modêlo 21, proceder ao estôrno do valor do impôsto correspondente à matéria prima empregada nos produtos fabricados que, eventualmente, forem vendidos a entidades favorecidas com a isenção, esclarecido que, em qualquer caso, deverá o estabelecimento produtor estar habilitado a comprovar, por meios hábeis, as quantidades de matéria prima efetivamente empregadas na produção de artigos tributados e na produção de artigos isentos; Considerando que os produtos adquiridos pela Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás no mercado interno a fabricantes nacionais gozam da isenção do impôsto de consumo, na forma por que o decidiu a instância ministerial; Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, unânimemente por que se dê provimento ao recurso "ex-officio" para declarar isentas os produtos adquiridos pela Petrobrás.

N. da R. — Evidentemente houve engano na citação da Circular n.º 110, de 30 de julho de 1960, da D.R.I., no Parecer acima, eis que essa Circular diz respeito tão sòmente ao arquivo de notas fiscais, como se verifica da publicação respectiva, nesta "Revista", nº 8, de 1960, pág. 313, dec. n.º 249.

353 — MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. REMESSA DIRETAMENTE DO PÔSTO DE SANTOS A ARMAZÉNS GERAIS EM SÃO PAULO. MODO DE AGIR DO IMPORTADOR. — Parecer n.º 9.805, de 8 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Importadora Agro-Comercial S.A., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A Importadora Agro-Pecuária S.A., dizendo que remete mercadorias por ela importadas diretamente do pôrto de Santos para armazéns gerais em São Paulo, consultou o Diretor da Recebedoria Federal nessa cidade se estava correto o seu modo de agir, frente ao novo Regulamento do Impôsto de Consumo.

Respondeu pela afirmativa a autoridade de primeira instância, aprovando, conseqüentemente, o seguinte expediente:

"a) O nosso despachante aduaneiro, ao expedir a mercadoria, de Santos, emite uma Nota Fiscal em nome de nossa firma, de conformidade com a fotocópia de Nota Fiscal n.º 15.054, que anexamos à esta.

b) Logo após a chegada da mercadoria em S. Paulo, o próprio caminhão da Emprêsa Transportadora efetua o descarregamento da mesma nos Armazéns Gerais, a quem entrega:

1.º) uma fotocópia da Nota Fiscal de nosso despachante;

2.º) uma fotocópia da Guia de Recolhimento do Impôsto de Consumo na Alfândega de Santos;

3.º) uma fotocópia da 4.ª via do Despacho Alfandegário.

Para saída da mercadoria dos Armazéns Gerais, emitimos contra o nosso cliente uma Nota Fiscal modêlo 16, com a indicação do respectivo impôsto para ser recolhido dentro da quinzena subseqüente e lançado no livro modêlo 53 e, mediante esta Nota, o nosso cliente retira a mercadoria dos Armazéns Gerais".

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, e de parecer que seja negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto para manter a decisão recorrida.

354 — MOTOR PARA MÁQUINA DE COSTURA, COMPOSTO DE MOTOR, REOSTATO E LÂMPADA COM REFLETOR. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO CONJUNTO E DE CADA PARTE. — Parecer n.º 9.788, de 1.º de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Industrial Elétrica Pupp S.A. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

O motor para máquina de costura de fabricação da consulente, compôsto de motor pròpriamente dito, reostato e lâmpada com refletor, não constitui por si só um aparelho de uso doméstico, servirá sim como complemento ou peça de um aparelho doméstico, a máquina de costura.

Constituindo um todo para efeito de pagamento do tributo parece-me que se deva aplicar a regra contida no art. 4.º, letra "c" do vigente RIC e se vendidas as três partes, separadamente deverá pagar o tributo segundo a alínea e inciso em que estiverem enquadradas.

Assim temos: o motor pròpriamente dito está nominalmente citado na alínea XVII, inciso 1 — 2%. Reostato — encontra tributação no inciso 3 da mesma alínea — 6%. Aparelhos elétricos ou eletrônicos não especificados nem compreendidos em outra parte e a lâmpada com refletor no inciso 4, também da alínea XVII — 6%.

Na hipótese de ser vendido o conjunto, então o impôsto devido será de 6%, prevalecendo a taxa mais elevada.

355 — NOTAS FISCAIS. — LIVRO MODÊLO 53. ESCRITURAÇÃO DE UM SÓ LIVRO PARA AS ALÍNEAS XIV E XV, DESDE QUE USADA UMA FÔLHA PARA CADA ALÍNEA. — LIVRO MODÊLO 54. SÓ ESTÃO SUJEITOS A ESSA ESCRITURAÇÃO OS PRODUTOS DA "CATEGORIA ESPECIAL". — MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE CALÇADOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — Parecer n.º 9.796, de 6 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Uniter Shoe Machinery do Brasil, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

"Responda-se à consulta, como se segue:

1 — Os modelos de notas fiscais anexas à consulta atendem aos requisitos exigidos pela legislação do impôsto de consumo regulada pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

2 — Nos têrmos do que dispõe o art. 73 do Decreto referido pode a consulente escriturar apenas um livro modêlo 53, para as alíneas XIV e XV, desde que, seja escriturada uma fôlha para cada alínea.

3 — Nos têrmos do que dispõe o item XXVII da Circular n.º 24-59, da D.R.I., só estão sujeitos à escrituração do livro modêlo 54, os *produtos incluídos na categoria especial*, de que trata o art. 48 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957 e no item XXVIII da Circular n.º 82-58 da mesma Diretoria.

As "fichas", que substituem êsse livro, não precisam ser numeradas e autenticadas nesta Repartição.

4 — Se a máquina se destinar única e exclusivamente à indústria de calçados, enquadra-se no inciso 4 da alínea XV da Tabela "A" do Decreto referido.

Se porém, pela sua finalidade, não se destinar especificamente à indústria, podendo, pelas suas características, ter outros emprêgos, então estará ela enquadrada no inciso 10 da mesma alínea, à alíquota de 5% "ad-valorem".

356 — OVOMALTINE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 9 DA ALÍNEA I, DA TABELA "A". — Parecer n.º 9.809, de 10 de março de 1961, da J.C.I.C. — Interessada: Laboratório Wander do Brasil S.A. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

"Laboratório Wander do Brasil S.A., estabelecido com Fábrica de "OVOMALTINE" no Km 138 da Rodovia Presidente Dutra, na cidade de Rezende, neste Estado, consulta se está correta a classificação do dito produto no inciso II da alínea I, do RIC, tendo em vista que, de acôrdo com o resultado do exame efetuado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fotocópia de fls. 4), se trata de um *complemento alimentar* industrializado. No referido inciso estão tributados "levedura e fermentos naturais ou artificiais e qualquer outras preparações e *produtos alimentares industrializados, inclusive complementos alimentares*, não especificados nem compreendidos em outra parte — 3% (o grifo não é do original).

Responda-se, pois, que, face ao parecer emitido pelo citado Instituto Nacional de Tecnologia sôbre a natureza do produto sob consulta, é exata a classificação fiscal que lhe atribuiu a interessada".

No inciso 2 da alínea I, Tabela "A" do RIC estão tributados os complementos alimentares não especificados nem compreendidos em outra parte, enquanto que no inciso 9 da mesma alínea e tabela, se prevê a incidência do impôsto sôbre "qualquer preparação contendo cacau com ou sem açúcar". Para se resolver o problema de enquadramento fiscal é mister que se lance mão da regra inserida na letra "a" do art. 4.º do RIC que determina a classificação do produto "preferencialmente, na alínea com descrição mais específica, sôbre a de caráter geral". Efetivamente a incidência prevista no inciso 9 para as "preparações contendo cacau, com ou sem açúcar" é a posição mais específica para o produto que, segundo o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia se compõe de extrato de

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS
AUTORISADOS
"PARKER 51"
SHEAFFERS

M. MONTE-CRISTO
JOALHEIROS CRIADORES
EDIFICIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

malte, leite, ovos e cacau. O enquadramento como complemento alimentar é mais genérico e sôbre êle deve prevalecer a incidência mais especificamente prevista.

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, unânimemente, por que se dê provimento ao recurso "ex-officio" para declarar que o produto está classificado no inciso 9 da alínea I da Tabela "A" do RIC.

357 — PEIXE (PUDIM DE PEIXE). — NÃO ESTÁ ONERADO PELO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.799, de 6 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: Lofoten Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Decidindo consulta de Lofoten — Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo proferiu o seguinte despacho:

"Diz a requerente que adquiriu peixe já limpo e através de sua manipulação, com alguns ingredientes em quantidade ínfima, obtém o produto a que denomina *pudim de peixe*.

Esclarece ainda que se trata de um artigo fresco, acondicionado em caixinhas de papelão, e que se conserva apenas, mantido em geladeira, por alguns dias.

Ao exposto declare-se que não sendo o produto *nem conserva e nem mesmo uma preparação* está desonerado do impôsto de consumo.

Considerando que a decisão proferida guarda conformidade com a legislação em vigor", esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina se negue provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

358 — PRODUTOS FARMACÊUTICOS. VENDAS POR CONTA PRÓPRIA. — VENDAS MEDIANTE CONTRATOS DE COMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, PARTICIPAÇÃO E AJUSTES SEMELHANTES. — VENDAS FEITAS MEDIANTE CONTRATO EPISTOLAR, À BASE DE BONIFICAÇÕES. — Parecer n.º 9.800, de 6 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: Dervien de Magalhães, Espírito Santo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Do que está esclarecido, pela firma consulente vende, pois, a mesma, produtos farmacêuticos, em conta própria, à base de comissões ou bonificações adquiridos de vários laboratórios, mantendo contrato epistolar apenas com a Cia. Química "Merck" do Brasil S.A., do Rio de Janeiro.

A venda em conta própria, não configura um contrato de comissão mercantil, na sua verdadeira acepção, uma vez que, na espécie, o comerciante especula em seu próprio interêsse, pagando um preço fixado e lucrando o que obtiver a mais sem obrigação de prestar contas.

Neste caso, e do que se evidencia dos elementos reunidos no processo, é êste o apresentado pela firma consulente, as operações realizadas não estão alcançadas pela tributação.

Sendo as mercadorias vendidas, porém, mediante contratos de comissão, distribuição, participação ajustes semelhantes, as operações realizadas em decorrência dos mesmos não escapam à incidência do impôsto de consumo, como bem define o art. 146, letra "b", do Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422 de 12 de fevereiro de 1959 e Circular n.º 33, de 2 de abril de 1959, da D.R.I., publicada no "Diário Oficial de 3 do mesmo mês.

No contrato epistolar firmado pela consulente com a Cia. Química "Merck" do Brasil S.A. as vendas são feitas à base de bonificações fixadas na sua cláusula 9.ª, não estando esclarecido, ali se a mesma revente e distribui, com exclusividade em zona determinada, um mínimo de 20% do total das vendas anuais de produtos tributados do fabricante.

Verificada esta hipótese, estará a mesma abrangida pelo disposto na letra "b" do art. 146 do Decreto n.º 45.422-59, como esclarece a letra "c" inciso 1, da já aludida Circular n.º 33-59, para subordinar-se à tributação ali prevista.

359 — RESÍDUOS DE FIAÇÃO (VARREDURA PIOLHOS, SOT CARDAS, ESTOPAS, PÓ DE CANA E "STRIPS"). — ESCAPAM À TRIBUTAÇÃO. — Parecer n.º 9.791, de 1.º de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Cia. Industrial N. S. da Conceição, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A repartição consultada respondeu:

"Responda-se à consulente que as varreduras, pialhas, sot cardas, estopas, pó de canais e "strips" forem realmente resíduos produzidos em sua fiação, não podendo ser confundidos com qualquer dos produtos incluídos no inciso IV da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, estão fora do campo de tributação dêsse Decreto. Ciência à interessada e a seguir encaminhe-se à D.R.I. a quem recorro "ex-officio".

Considerando que a decisão de primeira instância foi acertada e esclarecedora, feita, porém, a retificação da palavra "inciso" para o vocábulo "alínea", errôneamente citada no texto;

Considerando que o assunto já foi regulado pela Circular D.R.I. n.º 105, de 27 de julho de 1960, publicada no D.O de 11 de agôsto de 1960;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

360 — SAL REFINADO, ACONDICIONADO EM SAQUINHOS DE PAPEL CELOFANE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO I DA ALÍNEA I, DA TABELA "A", EIS QUE A EXPRESSÃO "EMBALAGEM SEMELHANTE", A QUE SE REFERE ÊSSE INCISO, PRETENDE ABRANGER TODOS OS ACONDICIONAMENTOS DE PEQUENO VOLUME DESTINADOS AO CONSUMIDOR. — EMBALAGEM EM CELOFAME. — Parecer n.º 9.801, de 6 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Refinaria Nacional de Sal S.A., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç IV).

Decidindo consulta de Refinaria Nacional de Sal S.A. o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo proferiu o seguinte despacho:

"À consulente responda-se que o sal refinado, para alimentação, acondicionado em saquinhos de papel "celofano" está sujeito ao impôsto de 2% "ad-valorem" previsto no inciso I da alínea I da Tabela "A" visto que a embalagem dêste papel é semelhante à de matéria plástica ou seja ambas se destinam ao acondicionamento de apresentação do produto.

Ciência à interessada facultando-se recurso à Diretoria das Rendas Internas no prazo de vinte dias úteis".

Inconformada a consulente recorreu para a Diretoria das Rendas Internas alegando:

... 1. Conforme se verifica da resposta dada pela referida Repartição recorrida, classificou ela como *semelhante à matéria plástica o papel "celofane"* empregado na confecção dos saquinhos que embalam o sal produzido pela recorrente, sujeitando, desarte, o produto ao impôsto a que se refere o inciso I, da alínea I, da Tabela "A", da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, baixada com o Decreto supra-citado. Entretanto, à recorrente sobram razões para discordar, como de fato discorda, da solução dada à consulta, a qual se afasta completamente da hipótese em foco.

2. Com efeito, diz o citado inciso I, da alínea I, da Tabela "A", que o "sal refinado ou triturado, acondicionado em recipientes de *vidro, matéria plástica e embalagens semelhantes*", está sujeito ao impôsto de 2% "ad-valorem". Mas, percebe-se claramente, que o legislador ao impôr essa taxação ao sal acondicionado nesses tipos de embalagem, teve como objetivo tributar o fútil, o excesso, o dispensável, para *isentar* o produto quando se apresentar de forma mais modesta, mais barata e mais econômica, como é o caso da embalagem em papel *"celofane"* usado pela recorrente.

3. De forma alguma pode o papel "celofane" ser tomado como semelhante à matéria plástica, e não é a lei fiscal, que deve sempre ser interpretada *strito senso*, que vai modificar essa diferenciação de produtos, para tornar um semelhante ao outro, para o fim exclusivo de enquadrar um produto em tributação que a lei desde logo afastou.

O papel "celofane", denominação que constitui marca registrada, pertence a uma firma francesa, designa papel transparente, obtido de celulose, tratada por processo diverso daquele que é tratada a celulose comum, usada na fabricação do papel.

É pois, o papel "celofane", por sua contestura e matéria prima empregada, um papel transparente que, em virtude da denominação patenteada pelo inventor do sistema de fabricá-lo, deve essa marca de fantasia a designação de papel transparente. É êle fabricado também em máquinas semelhantes à de se fabricar o papel comum e, em todos os países é conhecido como papel transparente. Só pode usar a denominação "celofane" para designar

papel transparente quem mediante acôrdo com o detentor da marca fôr para isso autorizado.

4. Ao contrário, plástico é produto de polimeros obtidos de sub-produtos da indústria do petróleo, e a sua variedade é hoje imensa. Podem êsses plásticos ser rígidos ou moldáveis, transparentes ou opacos e são sempre obtidos por meio de *têrmo-fusão*, quer em moldes rígidos, quer em processo de extrusão.

Não se confunde assim uma embalagem em papel transparente, com uma embalagem plástica, tanto mais que a semelhança do plástico com um papel, só pode ser aparente, inexistindo na realidade.

5. Portanto, a lei taxando em 2% "ad-valorem" o sal refinado ou triturado em matéria plástica ou semelhante, não pode ser entendida em sentido amplo como quer a Repartição recorrida, pois hoje em dia o plástico imita e se assemelha a inúmeros produtos de estrutura intrínseca completamente diversa. Assim é que o plástico imita madeira (fórmica) do modo mais perfeito. Há plásticos que se apresentam com a aparência de tecidos de juta, linho, algodão, etc. São êles usados em estofamentos de móveis, revestimentos de paredes, etc. E nem se diga por isso que o *sal embalado em sacos de pano são taxáveis*, pois o pano também se assemelha ao plástico, ou melhor, êste àquele. Nesse caso, todo acondicionamento de sal refinado estaria sujeito ao impôsto de 2% "ad-valorem", pois o plástico pode imitar o papel transparente, o tecido, a madeira. Mas, imitação não constitui semelhança e nem foi intenção do legislador gravar um produto de uso geral com um impôsto, nesse caso aplicável a qual tipo de embalagem, pois o plástico pode imitar qualquer material que fôr empregado como embalagem".

Considerando que a expressão "embalagem semelhante" a que se refere o inciso I da alínea I da Tabela "A" pretende abranger todos os acondicionamentos de pequenos volumes destinados ao consumidor;

Considerando que a embalagem de celofane se enquadra na definição legal referida;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, se negue provimento ao recurso voluntário, para manter-se a decisão da autoridade de 1.ª instância.

361 — SERRA DE FITA PARA MADEIRA. — FURADEIRA PARA MADEIRA. — TUPIA. — DESEMPENADEIRA PARA MADEIRA. — DESENGROSSADEIRA PARA MADEIRA. — TESOURÃO PARA CORTAR FERROS. — ENGENHO PARA CANA OU ENGENHOCA (MANUAL). — VENTILADOR PARA FORJA. — ARMAÇÃO PARA ESMERILHOS. — EIXO OU MANDRIL PARA SERRA CIRCULAR. — CLASSIFICAÇÃO FISCAL. — Parecer n.º 9.798, de 6 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Italo Lanfredi & Companhia Ltda., Monte Alto. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A autoridade consultada deu a seguinte resposta:

"Responda-se que as máquinas a que se refere a consulta e reproduzidas fotogràficamente às fls. 2-11 — "serra de fita para madeira; furadeira para madeira; desempenadeira para madeira (de bancada); desempenadeira combinada com furadeira; desengrossadeira para madeira; tesourão para cortar ferros; ventilador para forja; armação para esmerilhos e eixo ou mandril para serra circular" — encontram incidência no inciso 4 da alínea XV da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, "como máquinas ou aparelhos destinados especìficamente à indústria", que são. Já o engenho manual para cana não se destina especificamente à indústria, sendo, pelo contrário, quase exclusivamente usado no conhecido comércio de "caldo de cana" pelo que incide no inciso 10 da referida alínea, à taxa de 5%. Dê-se ciência e faculte-se recurso "à D.R.I., para a qual recorro, neste ato, "ex-officio".

Considerando que os produtos de sua fabricação discriminados na petição de fls. e nos prospectos juntos, pelas suas características são máquinas destinados especificamente à indústria e como tais sujeitos à tributação do inciso 4 da alínea XV da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, sob a alíquota de 2% "ad-valorem";

Considerando que o "eixo para serra circular e a armação para esmerilhos indicados com o n.º 10, também se enquadram naquêle dispositivo legal, desde que vendidos com a sua armação completa;

Considerando que o "engenho manual para cana", apontado sob o n.º 9, é usado no comércio de caldo de cana para a prensagem do produto e

obtenção do líquido, não pode ser entendido como destinado especificamente à indústria;

Considerando que, nestas condições, o mesmo engenho encontra incidência no inciso 10, da citada alínea, sujeito à taxa de 5% "ad-valorem", como "tôda e qualquer máquina ou aparelho não especificado";

Considerando que foi acertada a decisão da primeira instância e, que, por isso, deve ser mantida;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unânimidade de votos, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio".

362 — TAMBORES FEITOS DE CHAPA DE FERRO OU AÇO GALVANIZADOS. ENQUADRAMENTO NO INCISO 2 DA ALÍNEA XIV. — Parecer n.º 9.803, de 8 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Nacional Forjagem de Aço Brasileiro, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

CONFAB — Companhia Nacional Forjagem de Aço Brasileiro perguntou ao Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, se os tambores feitos de chapa de ferro ou aço galvanizados, tinham classificação no inciso 2 ou 3 da alínea XIV, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Respondeu aquela autoridade, que os produtos em causa, "desde que sirvam apenas como recipientes, para acondicionamento de produtos, incluem-se no inciso 2 da alínea XIV, da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimeto ao recurso "ex-officio" interposto, para manter a decisão recorrida.

363 — TANQUES E APARELHOS PARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 4 DA ALÍNEA XV. — TANQUES ISOTÉRMICOS PARA TRANSPORTE DE LEITE REFRIGERADO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 8 DA ALÍNEA XV, COMO CARROÇARIA DE VEÍCULOS AUTO-MOTORES. — Parecer n.º 9.802, de 8 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: A.P.V. do Brasil S.A. Indústria e Comércio, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Na consulta de interêsse da firma A.P.V. do Brasil — Indústria e Comércio — sôbre a incidência de tanques e aparelhos destinados à indústria de laticínios, o Diretor da Recebedoria Federal, em São Paulo, proferiu a seguinte decisão:

"Em solução à consulta, responda-se que os:

1) Tanques isotérmicos para armazenagem de leite refrigerado;

2) Tanques de processamento;

3) Aparelhos intercambiadores de calor;

4) Tanques isotérmicos para o transporte de leite refrigerado;

5) Filtros de leite;

6) Tanques de equilíbrio;

7) Tanques de recepção de leite, cuja característica e finalidades constam dos prospectos anexos ao processo, só podem destinar-se especificamente à indústria de laticínios, enquadrando-se assim, no inciso 5, da alínea XV, da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e sujeitam-se ao impôsto de 2% "ad-valorem".

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA Leal
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 - TEL.: 33-4466 SÃO PAULO

Considerando que, com exceção dos tanques isotérmicos para transporte de leite refrigerado, os quais se enquadram no inciso 8 da alínea XV, como carroçaria de veículos auto-motores, os demais têm classificação no inciso 4 da alínea XV, como aparelhos destinados especialmente à indústria.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", porém, com os esclarecimentos acima.

364 — TRICICLO MOTORIZADO PARA CARGAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2 DA ALÍNEA XVI, ALÍQUOTA DE 5%. — Despacho do D.R.I. no Parecer n.º 9.793, de 16 de março de 1961, da J.C.I.C. — Interessada: Fundição do Bugre S.A., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Considerando que, do exame das diversas taxações contidas na alínea XVI, ressalta claramente ter sido a lei elaborada sob o critério de submeter os veículos destinados ao serviço de cargas e ao transporte coletivo de pessoas a ônus menos pesados do que os adequados à condução de restrito número de pessoas;

Considerando, por outro lado, que os "triciclos motorizados", objeto da consulta, não podem ser rigorosamente enquadrados no inciso 2, que se refere, exclusivamente, a veículos de 4 rodas, nem tampouco no inciso 5, que abrange sòmente veículos de 2 rodas;

Considerando, assim, que na falta de incidência específica, devem os veículos em causa ser enquadrados no inciso 7 — "outros veículos automotores";

Opinam os membros da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário para declarar-se que os "triciclos automotores" encontram incidência no inciso 7, da alínea XVI, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

J.C.I.C., em 1.º de março de 1951. — *Mário Leão Ludolf*, relator designado.

Vencidos, o Sr. René Aguiar do Amaral e o relator Jaime Mariz Pinto, com o seguinte voto:

A lei ao tributar os veículos automotores, bic cletas, etc., alínea XVI da Tabela "A" procuro gravar com taxa mais elevada aquêles destinado ao transporte de passageiros conforme se vê d inciso 1 — enquanto que os destinados ao trans porte de carga foram tributados com taxas menore como as camionetas de carga e uso misto; furgon pick-ups, station wagons e semelhantes, constante do inciso 2 sendo que os caminhões figuram n inciso 3 com o impôsto pago à razão de 3%.

O veículo, objeto da consulta, sendo um tricicl de características semelhantes às lambretas e bici cletas motorizadas sem ação de pedal, é, no entanto de uso misto, destinando-se mais ao transporte d mercadorias.

Assim somos por que se dê provimento ao recurs voluntário para se classificar o Moto-Bugre, ticicl objeto da consulta, como entre os incluídos n inciso 2 da referida alínea XVI, sujeito à taxa de 5%.

Despacho: Decidido de acôrdo com os votos ven cidos. Publique-se e restitua-se à Recebedoria Fe deral em São Paulo.

D.R.I., em 16 de março de 1961. — *Abiatha Britto*, Diretor.

365 — VINHO. OS ENGARRAFADORES NÃO SÃO EQUIPARADOS A FABRICANTES, NÃO SEN DO, POIS, OBRIGADOS A ESCRITURAR EM LIVROS FISCAIS A ENTRADA E SAÍDA DO PRODUTO. — VINAGRE. EQUIPARAM-SE A FABRICANTES OS ENGARRAFADORES. — Parecer n.º 9.812, de 1 de março de 1961, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Carlos Dullios & Cia. Ltda. Rio Grande do Sul. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, po unanimidade de votos, é de parecer que se negu provimento ao recurso "ex-officio" interposto pel Delegaria Fiscal em Pôrto Alegre na seguinte decisão que bem apreciou os fatos sob consulta dando-lhes o correto enquadramento legal:

Carlos Dullius & Cia. Ltda., estabelecidas em Santo Angelo, com engarrafamento de vinho vinagre, além de outras atividades, consulta a est Delegacia "se o engarrafador é obrigado a faze

escrituração nos livros fiscais, do movimento da entrada e da saída de vinho e vinagre".

De acôrdo com o vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, equiparam-se a fabricantes os reacondicionadores de produtos sujeitos ao impôsto de consumo (art. 5.º) entendendo-se como reacondicionamento a operação que importa em nova apresentação do produto por meio do seu acondicionamento de outra embalagem (art. 5.º, parágrafo único, letra "d").

Deduz-se, lògicamente, que são reacondicionadores perante o novo Regulamento citado, os engarrafadores cuja função consiste, como é sabido, em apresentar o produto adquirido em grandes recipientes, pipas, barris, etc. — em outra embalagem — garrafas, litros, etc.

No entanto, por uma interpretação sistemática e conjugada daqueles dispositivos citados, com os arts. 203, 214 e 286, letras "a" e "c", percebe-se a exclusão legal de equiparação a fabricantes, dos engarrafadores de vinho, os quais, por isso, não se encontram obrigados a escriturar em livros fiscais o movimento de entrada e saída daquele produto, mas estão sujeitos, tão sòmente, ao preceituado no referido art. 286, letras "a", "b" e "c".

Todavia, a respeito do engarrafamento do vinagre, está a firma consulente, equiparada que é a fabricante, obrigada a:

a) emitir notas fiscais modêlo 16 para acompanhar o produto engarrafado que sair do seu estabelecimento, constando delas, em parcela separada, o impôsto de consumo, calculado na forma do art. 145, e correspondente a base de 5% "ad-valorem", estabelecido no inciso 11 da alínea I, da Tabela "A", onde se encontra nominalmente citado;

b) possuir e escriturar os livros modelos 20, 21 e 29, e recolher à repartição arrecadadora local o impôsto correspondente a uma quinzena na quinzena subseqüente mediante preenchimento da guia modêlo 5;

c) cumprir tôdas as demais obrigações impostas aos fabricantes em geral, inclusive as que dizem respeito à obtenção da Patente de Registro.

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

BEBA

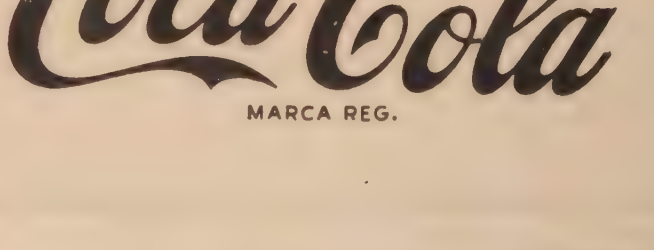

MARCA REG.

DELICIOSA

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Diretoria das Rendas Aduaneiras (D.R.A.), Comissão Especial de Classificação (C.E.C.), Conselho de Política Aduaneira (C.P.A.), Carteira de Comércio Exterior (CACEX), Carteira de Câmbio do Banco do Brasil (C.C.B.B.), Fiscalização Bancária (FIBAN), Alfândega de Santos (A.S.) e Comissão de Tarifa de Santos (C.T.S.)

198 — AMIANTO. PAPELÃO DE AMIANTO BRANCO, EM RETANGULOS PERFEITOS DE VÁRIA ESPESSURAS, PARA APLICAÇÃO, APÓS ACÊRTO E FIXAÇÃO, EM PREGAS. — Alíquota de 80%. do item tarifário 68-11-005. — Acórdão n.º 5.487, de 22 de outubro de 1959, da 1.ª Câmara do C.S.T. — (D.O. 1-7-61, Seç. IV).

199 — APARÊLHO PULVERIZADOR DE FUNGICIDA, INSETICIDA E SEMELHANTE. MODIFICAÇÃO DO ITEM 84-24. — CATEGORIA GERAL. — RESOLUÇÃO N.º 223, DE 9 DE AGÔSTO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 8-9-61, pág. 8.199).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere as letras "b" e "e" do art. 22 e parágrafo único do art. 49, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — O item 84-24 da Tarifa das Alfândegas, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Item da Tarifa — Mercadoria — Alíquota "ad-valorem"

84-24 — Aparêlho pulverizador de fungicida, inseticida e semelhante.

001-01 — Automotor (com similar nacional registrado) — 40%.

02 — Automotor (sem similar nacional registrado — 10%.

002 — Qualquer outro — 20%.

Art. 2º — O sub-item 001, com a redação acima, permanece integrando a Categoria Geral de Importação a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 3.244. de 14 de agôsto de 1957, alterada, no particular, a redação da Circular Ministerial n.º 23, de 14 de setembro de 1957 e mantida a situação anterior com relação ao sub-item 002.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

200 — CHASSIS. PARTES E PEÇAS AVULSAS. — Tais partes e peças oue não estiverem explicitamente nomeadas na posição 87-09, terão sua classificação no sub-item 027, alíquota de 120%. — Acórdão n.º 5.527, de 12 de novembro de 1959, da 1.º Câmara do C.S.T. — (D.O. 1-7-61, Seç. IV).

201 — CIRCULAR N.º 63, DE 5 DE JULHO DE 1961, DA D.R.A. — V. "PAPEL COM LINHA DÁGUA..." (N.º 205).

202 — DESCONTOS. — Desde que a CACEX admite que são normais, e não especiais, não devem êles concorrer para o pagamento dos direitos aduaneiros. — Acórdão n.º 5.529, de 12 de novembro de 1959, da 1.º Câmara do C.S.T. — (D.O. 1-7-61, Seç. IV).

203 — FERRO MANGANÊS. — REGISTRO DE SIMILAR. — RESOLUÇÃO N.º 225, DE 17 DE AGÔSTO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 8-9-61, pág. 8.199).

O Conselho de Política Aduaneira resolve:

Usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — É concedido registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante — "Prometal" Produtos Metalúrgicos S. A.

Sede — Rua Florêncio de Abreu, 157 — 6.º andar, conj. 609 — São Paulo.

Item da Tarifa — Mercadoria

73-02-005 — Ferro manganês com teor de Mn de 78% a 95% e de carbono de 0,2% a 1,5%, exceto quando apresentando simultâneamente, granulação mais fina que 60 malhas Tyler e teor de silício abaixo de 1,30%.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

204 — MÁQUINA PARA ENCARTEIRAR CIGARROS. REGISTRO DE SIMILAR. — RESOLUÇÃO N.º 221, DE 16 DE AGÔSTO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 29-9-61, pág. 8.714).

O Conselho de Política Aduaneira resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 22, letra "f", da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante — A.M.F. do Brasil S.A.

Sede — Rua Curuçá, 1.418, Vila Maria, São Paulo.

Item da Tarifa — Mercadoria

84-22-002 — Máquina de funcionamento automático para encarteirar cigarros com fôrro interno de papel alumínio ou outro papel apropriado, em bobinas, assim como carteira externa de papel mole, prèviamente cortado, em forma de bôlsa retangular aberta em cima, colada em todo comprimento na parte trazeira e dobras coladas no fundo produzindo até 150 carteiras por minuto.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

205 — PAPEL COM LINHA DÁGUA, PARA IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS. RIGOROSA VIGILÂNCIA SÔBRE A SUA APLICAÇÃO. — CIRCULAR N.º 63, DE 5 DE JULHO DE 1961, DA D.R.A., TRANSCRITA NA PORTARIA N.º 2.144, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS.

O inspetor, faz transcrever abaixo, para conhecimento da Repartição e, especialmente do Serviço de Isenção e interessados, a Circular n.º 63, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, datada de 5 de julho do corrente ano, aqui protocolada sob o n.º 52.934-61:

"O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições e atendendo a que o uso do papel com linhas dágua, para impressão de livros, jornais e revistas deve obedecer rigorosamente às normas do Decreto-lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946, sendo proibida sua aplicação para qualquer outro fim.

Recomenda aos senhores inspetores das alfândegas e chefes das demais repartições aduaneiras do País que exercem rigorosa vigilância sôbre a aplicação do referido papel, tomando as medidas que se impõem para acautelar os interêsses da Fazenda Nacional.

Outrossim, recomenda seja promovida a publicação na imprensa local e a divulgação por outros quaisquer meios, das seguintes instruções, constantes do edital da Alfândega de Santos que esta Diretoria adota, pela oportunidade e conveniência:

— os papéis que contiverem, visíveis contra a luz, em tôda a sua largura e comprimento linhas dágua paralelas, separadas em espaços de 4 a 6 centímetros (ou de 4 a 8 centímetros — se incluídos os nacionais) ou que apresentarem, visìvelmente legível contra a luz, separados em espaços de 10 a 20 centímetros, em marca dágua, o nome de um jornal ou de uma revista, ou ainda, simplesmente, a palavra "Livro", só poderão ser adquiridos e utilizados pelas emprêsas e intermediários legalmente habilitados, para a impressão de jornais, revistas e livros, sendo por lei terminantemente sua aplicação em qualquer outra finalidade;

— todo o papel inutilizado, aparas, mantas, restos de bobinas e outros, só poderão ser vendidos pelas emprêsas legalmente habilitadas para as fábricas de papel que os empreguem como matéria prima, ou para jornais devidamente registrados e impressos em máquinas planas, sendo por lei terminantemente proibida a venda, por quem quer que seja, do papel inutilizado, a terceiros não habilitados pela Alfândega, qualquer que seja a finalidade a que se destinar;

— todos aqueles que, sem prévia autorização da autoridade competente, cederem, doarem ou venderem a terceiros não habilitados pela Alfândega o referido papel, ou o empregarem em proveito individual ou de outrem, desviando-o assim

do fim para que foi importado, e de um modo geral, todos aqueles que guardarem ou utilizarem o referido papel sem estarem para isso autorizados, ficam sujeitos às penalidades previstas nos referidos Decretos-leis, ou seja apreensão do papel como contrabando e, de acôrdo com cada caso, cominação de multas, pagamento dos direitos devidos, cancelamento sumário da concessão obtida para importação, penalidades estas cominadas sem prejuízo da instauração do processo regular para imposição das demais penalidades previstas para as fraudes dessa natureza.

Pede-se a atenção do publico e do comércio em geral (Padarias, Açougues, Mercearias, Confeitarias e outros), adquirentes de papéis destinados a uso próprio, para que verifiquem no ato da compra se se trata de papéis identificáveis com as linhas dágua ou marcas dágua acima referidas, visivelmente legíveis pela simples exposição do papel à observação contra a luz, e em caso positivo se abstenham de adquirir os referidos papéis, sob pena de ficarem incursos nas penalidades previstas pelos citados Decretos-leis. Saudações. (a.) *Luiz Vicente D. de Ouro Prêto*, Diretor".

206 — PLATÔ DE EMBREAGEM E DISCO. — Importados separadamente, não constituem a "embreagem mecânica completa", e, assim, sua posição na atual Tarifa é 87-09-027, como "parte e peça avulsa", alíquota de 120%. — Acórdão n.º 5.508, de 3 de novembro de 1959, da 1.ª Câmara do C.S.T. — (D.O. 1-7-61, Seç. IV).

207 — PORTARIA N.º 2.144, DA ALFÂNDEGA DE SANTOS. — V. "PAPEL COM LINHA DÁGUA..." (N.º205).

208 — RESINA SINTÉTICA DE POLITEREFTALATO DE GLICOL (RESINA DE POLIESTER). INCLUSÃO NA CATEGORIA GERAL. — RESOLUÇÃO N.º 224, DE 17 DE AGÔSTO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 13-9-61, pág. 8.288).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — É incluída na Categoria Geral de Importação, de que trata a Circular n.º 23, de de setembro de 1957, a Resina sintética de Politereftalato de Glicol (resina de poliester), própria para fabricação de fios e fibras de poliester (fios do Tergal e Dacron), compreendida no sub-item 39-02-005 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

209 — TRANSFORMADOR ELÉTRICO, ESTÁTICO. — REGISTRO DE SIMILAR. — RESOLUÇÃO N.º 222, DE 3 DE AGÔSTO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 9-9-61, pág. 8.199).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — Conceder registro de similar à seguinte mercadoria:

Fabricante — Indústria Elétrica Brow Boveri S.A.

Sede — Estrada de Itú, 7.618 — Osasco — Est. de S. Paulo.

Item da Tarifa — Mercadoria

85-04 — Transformador elétrico, estático, até a capacidade de 30.000 KVA e até tensões de 220.000 volts.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

210 — TRATORES AGRÍCOLAS. ISENÇÃO DE DIREITOS ALFANDEGÁRIOS E DO IMPÔSTO DE CONSUMO PARA MATERIAL DESTINADO À SUA FABRICAÇÃO. — V. "LEGISLAÇÃO", Lei n.º 3.963, de 20 de setembro de 1961 (pág. 379).

211 — RESOLUÇÃO N.º 221, DE 16 DE AGÔSTO DE 1961, DO C.P.A. — V. "MÁQUINA DE ENCARTEIRAR CIGARROS" (N.º 204).

212 — RESOLUÇÃO N.º 222, DE 3 DE AGÔSTO DE 1961, DO C.P.A. — V. "TRANSFORMADOR ELÉTRICO..." (N.º 209).

213 — RESOLUÇÃO N.º 223, DE 9 DE AGÔSTO DE 1961, DO C.P.A. — V. "APARÊLHO PULVERIZADOR..." (N.º 199).

214 — RESOLUÇÃO N.º 224, DE 17 DE AGÔSTO DE 1961, DO C.P.A. — V. "RESINA SINTÉTICA..." (N.º 208).

NO COPO
etti
VOCÊ **VÊ**
O QUE COMPRA!

Paoletti
A MAIS MODERNA FÁBRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 138/148 — Tels.: 32-0992 e 32-2808 — S. Paulo

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 3 963, DE 20 DE SETEMBRO DE 1961

Concede, até 30 de junho de 1962, isenção de direitos alfandegários, exceto a taxa de despacho aduaneiro a que se refere o art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e de impôsto de consumo, para importação de material destinado à fabricação de tratores agrícolas, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É concedida, até 30 de junho de 1962, isenção de impôsto aduaneiro e de consumo para a importação de equipamentos industriais, sobressalentes e ferramentas, destinados à fabricação, no País, de tratores agrícolas, bem como de suas partes complementares, importadas de acôrdo com o plano de nacionalização constante dos projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria Automobilística do Conselho do Desenvolvimento.

§ 1.º — A isenção prevista neste artigo é estendida à importação de equipamentos industriais, sobressalentes e ferramentas, destinados à fabricação de matrizes, estampas, gabaritos, ferramentas e peças para a produção de tratores agrícolas, de acôrdo com os projetos industriais já aprovados pelo mencionado Grupo Executivo, desde que vinculados à indústria de tratores.

§ 2.º — A isenção em causa não se aplica a equipamentos, sobressalentes e ferramentas com similar de fabricação nacional.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de setembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Walther Moreira Salles

(D.O. 22-9-61, Seç. I).

PRESENTES PRINTAL
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254-268 — FONE: 34-4040
CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

CONGRESSO NACIONAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 217 § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte

Emenda Constitucional n.º 4

ATO ADICIONAL

Institui o sistema parlamentar do govêrno

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1.º — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a êste a direção e a responsabilidade da política do govêrno, assim como da administração federal.

CAPÍTULO II

Do Presidente da República

Art. 2.º — O Presidente da República será eleito pelo Congresso Nacional por maioria absoluta de votos, e exercerá o cargo por cinco anos.

Art. 3.º — Compete ao Presidente da República:

I — nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação dêste, os demais Ministros do Estado, e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;

II — presidir às reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

IV — vetar, nos têrmos da Constituição, os projetos de lei, considerando-se aprovados os que obtiverem o voto de três quintos dos deputados e senadores presentes, em sessão conjunta das duas câmaras;

V — representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

VI — celebrar tratados e convenções internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

VII — declarar a guerra depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou, sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

VIII — fazer a paz, com autorização e *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporàriamente;

X — exercer, através do Presidente do Conselho de Ministros o comando das Fôrças Armadas;

XI — autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiros;

XII — apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país;

XIII — conceder indultos e comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos em lei;

XIV — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais;

XV — outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;

XVI — nomear, com aprovação do Senado Federal, e exonerar, por indicação do Presidente do Conselho, o Prefeito do Distrito Federal, bem como nomear e exonerar os membros do Conselho de Economia (art. 205, § 1.º).

Art. 4.º — O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria

absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes funcionais.

Art. 5.º — São crimes funcionais os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais da União ou dos Estados;

III — o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do país.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Ministros

Art. 6.º — O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do govêrno e pela administração federal, e cada Ministro de Estado individualmente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

Art. 7.º — Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente como condição de sua validade.

Art. 8.º — O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, à Câmara dos Deputados, no prazo de três dias, o nome do Presidente do Conselho de Ministros. A aprovação da Câmara dos Deputados dependerá do voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único — Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome. Se também êste fôr recusado, apresentará no mesmo prazo, outro nome. Se nenhum fôr aceito, caberá ao Senado Federal indicar, por maioria absoluta de seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser qualquer dos recusados.

Art. 9.º — O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de govêrno.

Parágrafo único — A Câmara dos Deputados, na sessão subseqüente e pelo voto da maioria dos presentes, exprimirá sua confiança no Conselho de Ministros. A recusa da confiança importará formação de novo Conselho de Ministros.

Art. 10 — Votada a moção de confiança, o Senado Federal, pelo voto de dois terços de seus membros, poderá, dentro de quarenta e oito horas, opor-se à composição do Conselho de Ministros.

Parágrafo único — O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 11 — Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando esta lhes fôr negada.

Art. 12 — A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cinqüenta deputados no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois de proposta dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

Art. 13 — A moção de confiança pedida à Câmara dos Deputados pelo Conselho de Ministros será votada imediatamente e se considerará aprovada pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 14 — Verificada a impossibilidade de manter-se o Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança, opostas consecutivamente a três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de noventa dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 1.º — Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República nomeará um Conselho de Ministros de caráter provisório.

§ 2.º — A Câmara dos Deputados voltará a reunir-se, de pleno direito, se as eleições não se realizarem no prazo fixado.

§ 3.º — Caberão ao Senado, enquanto não se instalar a nova Câmara dos Deputados, as atribuições do art. 66, n.º III, IV e VII da Constituição.

Art. 15 — O Conselho de Ministros decide por maioria de votos. Nos casos de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 16 — O Presidente do Conselho e os Ministros podem participar das discussões em qualquer das casas do Congresso Nacional.

Art. 17 — Em cada Ministério haverá um Subsecretário de Estado, nomeado pelo Ministro, com aprovação do Conselho de Ministros .

§ 1.º — Os Subsecretários de Estado poderão comparecer a qualquer das casas do Congresso Nacional e a suas comissões, como representantes dos respectivos Ministros.

§ 2.º — Demitido um Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo, os Subsecretários de Estado responderão pelo expediente das respectivas pastas.

Art. 18 — Ao Presidente do Conselho de Ministros compete ainda:

I — ter iniciativa dos projetos de lei do govêrno;

II — manter relações com Estados estrangeiros e orientar a política externa;

III — exercer o poder regulamentar;

IV — decretar o estado de sítio nos têrmos da Constituição;

V — decretar e executar a intervenção federal, na forma da Constituição;

VI — enviar à Câmara dos Deputados a proposta de orçamento;

VII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior.

Art. 19 — O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer dos Ministérios.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 20 — A presente emenda, denominada Ato Adicional, entrará em vigor na data da sua promulgação pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 21 — O Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República, nos têrmos dêste Ato Adicional, até 31 de janeiro de 1966, prestará compromisso perante o Congresso Nacional e, na mesma reunião, indicará à aprovação dêle, o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros.

Parágrafo único — O Presidente do Congresso Nacional marcará dia e hora para, no mesmo ato, dar posse ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Conselho de Ministros.

Art. 22 — Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de govêrno ora instituído mediante leis votadas, nas duas casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único — A legislação delegada poderá ser admitida por lei votada na forma dêste artigo.

Art. 23 — Fica extinto o cargo de Vice-Presidente da República.

Art. 24 — As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema parlamentar de govêrno, no prazo que a lei fixar, e que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais Governadores. Ficam respeitados igualmente, até ao seu término, os demais mandatos federais, estaduais e municipais.

Art. 25 — A lei votada nos têrmos do art. 2 poderá dispor sôbre a realização de plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta do sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do têrmo do atual período presidencial.

Brasília, em 2 de setembro de 1961.

A Mesa da Câmara dos Deputados: Sérgio Magalhães, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Clélio Lemos, 2.º Vice-Presidente; José Bonifácio, 1.º Secretário; Alfredo Nasser, 2.º Secretário; Breno da Silveira, 3.º Secretário; Antônio Baby, 4.º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: Auro Moura Andrade, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Cunha Mello, 1.º Secretário; Gilberto Marinho, 2.º Secretário; Argemiro de Figueiredo, 3.º Secretário; Novaes Filho, 4.º Secretário.

(D.O. 2-9-61, Seç. I, pág. 8.034).

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETOS DE 8 DE SETEMBRO DE 1961

O Presidente da República resolve

Nomear

De acôrdo com o art. 3.º, item I, do Ato Adicional à Constituição Federal, de 2 de setembro de 1961

Tancredo de Almeida Neves para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Ministros.

Tancredo de Almeida Neves para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Contra-Amirante Angelo Nolasco de Almeida para exercer o cargo de Ministro de Estado da Marinha.

General-de-Exército João de Segadas Vianna para exercer o cargo de Ministro de Estado da Guerra.

Francisco Clementino de San Tiago Dantas para exercer o cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Walther Moreira Salles para exercer o cargo de Ministro de Estado da Fazenda.

Virgilio Fernandes Távora para exercer o cargo de Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Armando Monteiro para exercer o cargo de Ministro de Estado da Agricultura.

Antonio de Oliveira Brito para exercer o cargo de Ministro de Estado da Educação e Cultura.

André Franco Montoro para exercer o cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Major-Brigadeiro Clovis Monteiro Travassos para exercer o cargo de Ministro de Estado da Aeronáutica.

Estácio Gonçalves Souto Maior para exercer o cargo de Ministro de Estado da Saúde.

Gabriel de Rezende Passos para exercer o cargo de Ministro de Estado das Minas e Energia.

Ulysses Guimarães para exercer o cargo de Ministro de Estado da Indústria e Comércio.

(D.O. 8-9-61, Seç. I, pág. 8.179).

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...e a tonalidade da moda: VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central:
Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586
33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica:
Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial:
Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

A questão da boa fé não pode cancelar da cousa a eventual origem criminosa

Sentença proferida pelo Dr. Dínio de Santis Garcia, que foi Juiz da Segunda Vara da Fazenda Nacional na Capital de São Paulo

Vistos, etc.

I — SZAJA LIESEWICS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, alegando em resumo que em julho de 1955 adquiriu para seu próprio uso o automóvel de marca "Chevrolet", modêlo 1954, motor número 443438-T-54-Z. Tal veículo foi adquirido de pessoa idônea, tendo sido devidamente registrado e licenciado, circulando livremente pelo território nacional até data recente. Todavia, em outubro de 1956, teve o impetrante ciência de ação penal que se desenvolvia contra terceiros, que teriam introduzido ilegalmente o veículo no país. Daí resultou a apreensão do veículo por autoridade policial de Santos, ficando o automóvel depositado em mãos do impetrante. Entretanto, em 4 de junho do ano passado, foi o carro novamente apreendido, desta vez por agentes fiscais da Recebedoria Federal em São Paulo, que invocaram, como fundamento do ato, o art. 119 do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo. Exceto, contudo, que o dispositivo últimamente citado não se aplica ao automóvel adquirido pelo impetrante, pois o mesmo foi introduzido no território nacional antes de promulgada tal norma. Ademais, e isto era cousa absolutamente clara, o requerente agira com inteira boa fé, adquirindo o automóvel. E êste circulara sem qualquer impecilho até data recente, tendo sido expedido em favor do requerente o certificado de propriedade previsto na lei estadual. Acrescia que a apreensão se fizera com manifesta transgressão das leis vigentes, que não autorizam a apreensão dos bens, fora da zona aduaneira ou do recinto da Alfândega. Em abono de sua tese invoca o impetrante inumeras decisões, assim de primeira como de segunda instância. Veio a inicial instruída com os documentos de fls. 34-57.

Prestou informações o impetrado, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Oficiou o Dr. Procurador da República opinando pela denegação da segurança.

Por determinação do Juízo, foi requisitado o doc. de fls. 75, sôbre o qual se manifestaram as partes.

É o relatório: Passo a decidir.

II — Tenho para mim que não pode ser atendido o impetrante, em sua pretensão.

A questão da boa fé tem relevo no que toca ao domínio ou à posse; não tem qualquer importância, entretanto, no concernente ao pagamento do impôsto de importação, assim como não pode cancelar da cousa, a eventual origem criminosa. Ademais, a prova da boa fé é matéria complexa

que exige o exame minucioso de tôdas as circunstâncias que envolveram a ação do terceiro. Isto, é evidente, não pode ser feito nos estreitos limites do mandado de segurança.

Igualmente alheios ao problema da legalidade da introdução do automóvel descrito na inicial, no país, são a existência de um certificado de propriedade, e o recolhimento de quotas à Petrobrás e de tributos vários ao Estado.

Indiscutível, outrossim, a incidência das Leis ns. 2.653, de 1955, e 2.974, de 1956, sôbre as mercadorias introduzidas no país em data anterior à da promulgação de ambas.

Não se trata de aplicação retroativa de lei tributária. Nenhum dos diplomas citados dispôs sôbre o fato gerador do impôsto de importação; limitaram-se a provêr sôbre a fiscalização exercida sôbre as mercadorias de procedência estrangeira.

E é pacífico que as normas atinentes à polícia, mesmo quando impliquem em restrições ao direito de propriedade, têm aplicação imediata (cf. ROUBIER, Les Confrits de Lois dans le Temps, vol. II, n.º 123, pp. 476 e segs.).

Observe-se, outrossim, que as leis citadas não restringem a ação fiscal à pessoa do importador, mas a estendem à do proprietário ou possuidor da mercadoria.

Finalmente: apurar se foi legal ou não, a introdução do veículo apreendido no país, é matéria de fato que não pode ser deslindada nos limites angustiosos do "writ". Há, de resto, ação penal em curso, em que se apuram a existência e autoria do contrabando, do qual se diz ter resultado o ingresso do automóvel adquirido pelo impetrante, no território nacional.

III — Isto pôsto, denego a segurança impetrada, ressalvando ao requerente, entretanto, o exercício das vias ordinárias.

Custas pelo impetrante.

P. e I., transmitindo-se o teor da presente ao impetrado.

São Paulo, 26 de janeiro de 1960.

(a) DÍNIO DE SANTIS GARCIA
Juiz de Direito

VERDADES INDISCRETAS

DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA

A classe dos agentes fiscais do impôsto de consumo, pela sua função fiscalizadora, pela remuneração equitativa que lhe é dada em face dos perigos decorrentes da sua ação repressora, pelo seu dever natural de coibir os abusos de quantos pretendem lesar o país e, ainda, pela mobilidade constante, permanente, infatigável dos seus próprios designios fiscais — a classe a que pertencemos há sido, desde os primévos da sua origem, visada e combatida pelos maus brasileiros.

A existência dêste quadro não é apenas de âmbito nacional, porém em todo os países civilizados do mundo encontraremos o funcionário fiscal, sob modalidades as mais diversas e peculiares a cada região.

Entre nós, todavia, manobrada no começo pelos chefes políticos, que em tudo queriam ter ingerência, não era possível dar-se-lhe a eficiência desejada, e, daí, o retraimento natural de quantos que integravam e compunham esta pequena e frágil facção de servidores públicos.

Pelo isolamento, pelo marginalismo dêsses colegas impossibilitados de ação mais enérgica e eficiente, pelo coagir da política, foi se formando a lenda dêsses funcionários que não trabalhavam.

Essa impressão inicial assim estruturada, passível de comprovação e fugindo, certamente, à verdade dos fatos, foi se alogando e criando corpo, para o desbrio de uma classe que não merece êsse conceito nem êsse tratamento.

Mas continuou assim e assim vem vindo at os nossos dias, quando maiores são essas assaca dilhas.

Não contesto que existam alguns, desviados do verdadeiros princípios que norteam o bom nom da classe ou fujam aos precípuos deveres das sua verdadeiras missões funcionais.

Isto, porém, não demonstra que se constitu uma regra de conduta, quando é apenas um exceção.

E essa exceção, que é nossa, é, às vêzes, u norma em outras classes, que merecem a estima o acatamento de todos.

— Por que, então, sòmente nós, os fiscais d impôsto de consumo, é que devemos ser aquêle funcionários relapsos, que não produzem nem tra balham, parasitando a Nação?

Alegam que não trabalhamos, como se trabalh fôsse sòmente o serviço braçal dos estivadores a passividade a um horário pré-estabelecido, num repartição qualquer!

Trabalho, porém, é o estudo e a interpretaçã das leis; é a sua constante e viva aplicação cada incidência, que, pela sua complexidade evo lutiva, exige demorados raciocínios.

Trabalho é, também, o examinar dos papéis documentos comerciais e fabris, onde se esconde em ardilosas simulações, o impôsto e a par legal que se devia destinar à Pátria, para o se

maior desenvolvimento material, através uma arrecadação justa e perfeita.

Trabalho é, ainda, o pesquisar nos arquivos, beneditinamente procurando descobrir as infrações cometidas, para o levantamento de demonstrativos e quadros, que demandam esfôrço e engenho, e donde aflora o quantum sonegado.

Trabalho é permanecer nos gabinetes de estudo, noite a dentro, informando processos, ultimando relatórios, destrinçando informações, vivendo em silêncio o que outros fazem com estardalhaço.

Trabalho é penetrar, de dia ou de noite, em estabelecimentos diversos, enfrentando sòzinho, a ira, a maldade, a fôrça bruta, o mau humor, a perversidade, a pilheria, o chiste, a zombaria das palavras ou a exibição de armas, num ato de intimidamento, próprio daqueles que somos obrigados a fiscalizar.

Trabalho é, também, vencer a incompreensão dos próprios colegas de repartição, que não quiseram fazer o concurso que fizemos, nem arrostar as caminhadas ingratas e perigosas, nesses recantos pátrios, por onde passamos e passamos ainda, com as nossas famílias.

Trabalho está, outrossim, na comprovação dos Conselhos de Contribuintes, nas Procuradorias, com a avalanche de processos para julgamento, vindo de todos os Estados, numa evidência insofismável de que a fiscalização do impôsto de consumo produz, se movimenta, e dá todo o seu esfôrço pelo aumento de u'a maior e constante arrecadação.

E isso tudo feito com o mínimo de ajuda material, sem verbas convenientes, sem transportes adequados, sem maiores facilidades que nos possibilitem ação mais rápida e pronta.

Fala-se, ainda, que somos os príncipes e ganhamos demais, como se valesse alguma cousa êsse "demais", absorvido totalmente no círculo vicioso do rodemoinho inflacionário.

Se o nosso trabalho, — que é silencioso e permanente, que não vem à tona com a facilidade de muitos outros, gritados em cartazes luminosos — não prejudicasse o interêsse excuso de quantos pretendem fugir à ação fiscal, se o nosso labor do nada valesse, duvido que merecessemos nós tamanha consideração e campanha tão sistemática.

As Delegacias Fiscais, as Alfândegas, as Recebedorias, os Ministros e Diretores da Fazenda, os Conselhos de Contribuintes aí estão, porém, para atestarem da produtividade e eficiência da classe dos agentes fiscais do impôsto de consumo, que tem sabido corresponder, com independência, à confiança dos seus superiores, no alevantado propósito de bem servir à Nação Brasileira.

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Capital: Cr$ 200.000.000,00

(Cartas de Autorização n.os 1 e 2 do Superintendência da Moeda e do Crédito)

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 109 — 13.º — Fones: 32-9614 e 22-8664

SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Municipal) • Rua Formosa, 367, 17.º andar, conj. 1750, Fone: 32-5131 (Rêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 30 DE SETEMBRO DE 1961

ATIVO

Disponível: Em Caixa e Bancos			Cr$ 46.624.770,30
Títulos Negociados			Cr$ 1.138.611.112,90
Encargos Diferidos		Cr$ 95.389.063,40	
Menos: Amortização	Cr$ 10.231.567,90	Cr$ 85.157.495,50	
Antecipações de Lucros			Cr$ 50.140.700,00
Contas de Resultado Pendente			Cr$ 30.532.968,00
			Cr$ 1.351.067.046,70

Contas de Compensação:

Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 866.833.137,70	
Títulos em Carteira	Cr$ 271.777.975,20	
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 648.035.000,00	Cr$ 1.786.646.112,90
		Cr$ 3.137.713.159,60

PASSIVO

Participantes	Cr$ 1.080.630.000,00
Retenções Contratuais	Cr$ 491.339,80
Saldo de lucros à disposição dos Participantes	Cr$ 14.816.727,20
Participantes conta Lucros a Reaplicar	Cr$ 7.612.844,40
Contas de Resultado Pendente	Cr$ 247.516.135,30
	Cr$ 1.351.067.046,70

Contas de Compensação:

Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 866.833.137,70	
Títulos em Operação	Cr$ 271.777.975,20	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 648.035.000,00	Cr$ 1.786.646.112,90
		Cr$ 3.137.713.159,60

Guilherme Luiz Ribeiro

ESTA É A NOVA

Monark 61

MAIS BONITA E MAIS RESISTENTE DO QUE NUNCA

A NOVA MONARK 61 é feita de aço! Tôda reforçada e firme! O pedalar é macio graças à exclusiva tração monobloco com rolamentos "duplo-dimensionados"! Segura, forte... tem estabilizador de direção que dá firmeza e contrôle! E traz outros notáveis aperfeiçoamentos: confortável selim "Ultraflex" de espuma de látex; rabo de peixe com refletor; novo enfeite anodizado-ouro; luxuosos pneus faixa branca, valorizando suas linhas modernas e elegantes; funcional descanso de 1 pé niquelado. Você vai vibrar com a NOVA MONARK 61!

SEJA UM DOS PRIMEIROS A POSSUIR A NOVA Monark 61

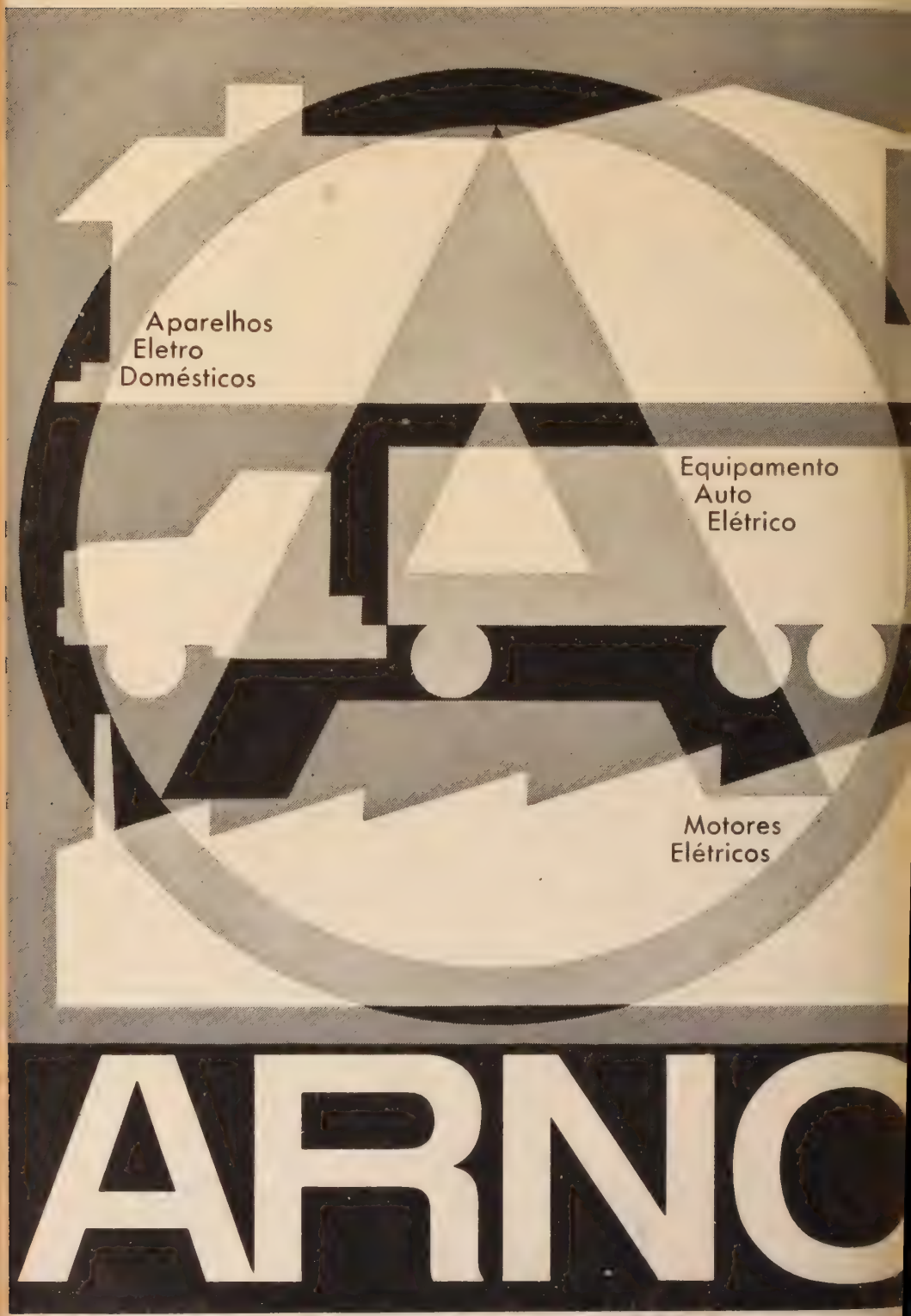

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HORI

Revista de ESTUDOS FISCAIS

NRO DE ESTUDOS DOS
AGENTES FISCAIS DO
IMPOSTO DE CONSUMO

SUMÁRIO

IMPÔSTO DE CONSUMO

— Parecer da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo 393

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

— Resolução do Conselho de Politica Aduaneira 420

DECISÃO JUDICIÁRIA

— Conceito de bagagem na legislação brasileira 423

N.º 10 - OUTUBRO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* ANTARCTICA

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 - 2.º andar - Fone: 36-5768 - São Paulo

ANO XV ★ SÃO PAULO, OUTUBRO DE 1961 ★ N.º 10

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSÔA; Diretor 1.º Secretário, BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESÚS RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUISIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA; Diretor da Revista, JOSÉ EMANUEL BURLE; Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, FERNANDO MEDEIROS, JOSÉ EMANUEL BURLE, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO, ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.

Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espirito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antonio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Walther Moreira Salles	Ramal	342
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	321
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
Diretor do Serviço do Pessoal: Maria Joana de Almeida Fernandes	"	336
Diretor da Despesa Pública: Luiz de Souza Pinto	"	460
Diretor das Rendas Aduaneiras: Milton da Costa Belham	"	237
Diretor das Rendas Internas: Augusto Lins e Silva Filho	"	238
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Octavio Gouveia de Bulhões	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Joaquim Ferreira Mângia — Ministério da Fazenda — 10º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Roberto Nogueira Vinhaes	Telefone:	34-0583
Assistente: Cássio de Morais	"	34-3719
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-0583
Seção de Julgamento de Processos	"	35-9947
Contador Seccional: Austeclinio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonsêca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Murillo Pinheiro Alves	Telefone:	34-8573
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-6948
1ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
2ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-7993
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2º andar)	"	33-3590
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linhares	"	34-8047
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Rossini Gonçalves Maranhão	Telefone:	34-2832

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Toledo, 280

Delegado Regional: Belmiro Antônio Ferrari	Telefone:	34-9323
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-9323

ALFÂNDEGA DE SANTOS

Inspetor: Argemiro Nascimento	Telefone:	2-4080
Guarda-Mór: José Maria de Moraes Parente	"	

EM 18 MESES
A LIGHT AMPLIOU DE 40% SUA CAPACIDADE INSTALADA

Intenso e sem interrupção tem sido o trabalho da S. Paulo Light para, com suas instalações geradoras de energia, atender à demanda em acelerado crescimento da região que lhe é dado servir, cujo desenvolvimento industrial e demográfico são das mais marcantes do mundo.

Sòmente nos ultimos dois anos dando demonstração do seu constante alto espirito publico, de 380.000 kw nas usinas Piratininga e subterrânea de Cubatão a Light ampliou sua capacidade instalada (de longe, maior do que a existente em qualquer central do Brasil, excluidas as da Light). Além dessas realizações, procede, no momento à instalação de mais um grupo de recalque na usina de Traição (no Canal de Pinheiros, que permitirá bombear um volume maior de águas da bacia do Tietê para o Reservatório Billings. Esforços dessa ordem, entretanto, vão se tornando cada vez mais dificeis, em virtude das condições extremamente desfavoráveis de remuneração do serviço, que entravam a obtenção de recursos para a necessária expansão do sistema.

A inflação, outrossim, concorre, dramàticamente, para dificultar as obras de expansão de qualquer emprêsa, e as que reinvestem capitais em instalações geradoras e distribuidoras de energia não podem eximir-se do percalço. Para a ampliação das usinas Piratininga, Cubatão e Traição e do sistema distribuidor em geral, a São Paulo Light projetou serviços, orçados, em 1957, em Cr$ 6.800.000.000,00. Em junho de 1961, com as obras ainda não terminadas, já tinham sido dispendidos Cr$ 12.800.000.000,00, dos quais cêrca de Cr$ 11.100.000 000,00 sòmente nas ampliações de Piratininga, Cubatão e Traição.

Com relação às novas obras empreendidas ou planejadas pela Ligth, o panorama é o seguiunte, de acôrdo com declarações recentes do próprio diretor-superintendente geral da Sociedade, eng. W. R. Marinho Lutz:

"E de recente data o termino da ampliação da Usina Piratininga (termeletrica), com mais duas unidades de 125.000 kw cada uma. Está, também, funcionando, experimentalmente, o sexto grupo gerador (65.000 kW) da Usina Subterrânea de Cubatão, central cuja capacidade total é de 390.000 kW. A Rio Light, que recentemente concluiu as obras da barragem de Santa Branca, tem em fase adiantada a construção da Usina de Ponte Coberta, com capacidade de 100.000 kW. A próxima ampliação dos recursos energéticos da Light consistirá no recebimento progressivo, a partir de 1963, de importantes suprimentos de Furnas, em cuja realização a S. Paulo Light procura cooperar de maneira substancial".

Um grupo de trabalho organizado pelo Ministério de Minas e Energia Elétrica concluiu estudos afirmando, que se forem terminadas dentro dos prazos previstos as obras destinadas à geração e transmissão de energia não ocorrerá escassez de eletricidade em São Paulo, nessa área, nos próxmos cinco anos.

Essa expansão está porém condicionada a um justo tratamento tarifário, pois se não forem criadas condições que atendam aos crescentes encargos das emprêsas, ela deverá ser, indubitàvelmente, reduzida.

BEBA

MARCA REG.

DELICIOSA

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

366 — ANODIZAÇÃO. TAL OPERAÇÃO, FEITA PARA FABRICANTES, NÃO ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.825, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Hodermarsky & Vitorazzo Ltda., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Na consulta que lhe fêz a firma Hadermasky & Vitoruzzo Ltda., o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, proferiu o seguinte despacho, do qual recorreu "ex-officio", para a Diretoria das Rendas Internas:

"Responda-se que:

a) a operação de anodização, feita para fabricantes, em produtos destinados à venda, não está sujeita ao impôsto de consumo;

b) que os produtos destinados à anodização deverão ser remetidos com guia de remessa modêlo 4 e devolvidos com guia de remessa modêlo 14-A;

c) que a consulente, como beneficiadora, deverá escriturar o livro modêlo 24.

Considerando que a decisão está correta;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que seja negado provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

D.R.I., em 15 de março de 1961. — *Abiathar Britto*, Diretor.

367 — ARGAMASSA FINA. — MASSA RASPADA. — REBÔCO PRÉ-FABRICADO. — NÃO INCIDEM NO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.826, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Quartzolit S.A. Materiais de Construção, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A Recebedoria Federal em São Paulo, recorre "ex-officio" para a Diretoria das Rendas Internas, da seguinte decisão proferida no processo de consulta de interêsse de "Quartzolit S.A. Materiais de Construção":

"argamassa fina (rebôco pré-fabricado), para revestimento de paredes, em cuja composição entram areia e cal;

massa raspada (rebôco pré-fabricado), para revestimento de paredes, em cuja composição entram areia-cal-cimento, quartzo fundente, corante e impermeabilizantes,

se forem resultantes de simples *misturas*, — as matérias-primas adquiridas pela consulente, não incidem no impôsto de consumo, regulado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59".

Em sessão de 13-1-60, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, converteu o julgamento em diligência, a fim de que, depois de apresentadas pela consulente amostras dos produtos objeto da consulta, fôssem as mesmas submetidas ao La-

boratório Nacional de Análises, para que esclarecesse se, ditos produtos podiam ser classificados como obtidos através de indústrias químicas. O órgão técnico forneceu os seguintes esclarecimentos:

"A amostra trazia autenticando-a, rótulo com os dizeres: "Quartzolit S. A. Pó pré-misturado para parede, constituído, exclusivamente, de cal e areia".

A amostra, um pó castanho-esbranquiçado, parcialmente atacável pelos ácidos, é uma preparação (mistura), contendo areia e óxido de cálcio (cal), usado para revestir paredes.

Atendendo à solicitação feita pelo Sr. Relator da J.C.I.C., "se ditos produtos podem ser classificados como obtidos através de indústrias químicas", informo que, em si, a mistura de dois ou mais produtos, naturais ou sintéticos prèviamente escolhidos e purificados, tomados nas proporções adequadas, constitui um processo industrial de natureza física".

Apreciado novamente o processo nesta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, assim se justificou nova diligência ao Laboratório Nacional de Análises:

"A consulta versa sôbre dois produtos distintos:

1.º — argamassa fina (rebôco pré-fabricado), para revestimento de paredes, em cuja composição entram areia e cal;

2.º — massa respada (rebôco pré-fabricado), para revestimento de paredes, em cuja composição entram areia, cal, cimento, quartzo fundente, corantes e impermeabilizantes.

Esclarece, ainda, a consulente que tais artigos de sua atividade, não são pròpriamente resultados de transformação de matérias primas, pois, trata-se simplemente, de simples mistura das mesmas. Solicitado a pronunciar-se "se ditos produtos podem ser classificados como obtidos através de indústrias químicas, o L.N.A. informou "que em si, a mistura de dois ou mais produtos, naturais ou sintéticos prèviamente escolhidos ou purificados, tomados nas proporções adequadas, constitui um processo industrial de natureza física".

O art. 1.º do Decreto n.º 45.422, de 12-2-59, dispõe que o impôsto de consumo incide sôbre os produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros, discriminados nas Tabelas anexas".

Evidentemente, trata-se de um "produtos indus trializado", ficando para esclarecer-se, se o mesm produto se acha discriminado nas tabelas de inc dência do RIC. É o que vamos examinar.

Logo no art. 8.º, inciso VII, n.º 16, relativament à alínea X, estão isentos "os pisos e quaisqu revestimentos de produtos dessa alínea, quand inteiramente confeccionados pelo construtor n local da aplicação". A *contrário sensu*, se dev inferir que, quando os revestimentos não fore inteiramente confeccionados pelo construtor no loc da aplicação, estarão inequìvocamente tributado Surge o problema, então, a ser resolvido: Se o produtos que fazem objeto da consulta poder ser considerados revestimentos, tais os que sã mencionados no item de isenção. Trata-se, é be do ver, de revestimentos de produtos da alíne X que se refere à tributação do "cimento, mármore pedras e seus artefatos".

Na alínea XIII, no inciso 5, estão tributadas a "preparações para apresto ou acabamento", entr as quais poderiam ser incluídos os dois produto que fazem objeto da consulta. Ainda no mesm inciso, se prevê mais genèricamente, a tributaçã de "preparações não especificadas nem compreen didas em outra parte". Mais adiante, no incis 9 da mesma alínea XIII, estão tributadas as "pre parações e composições para conservação ou pre paro de superfícies e pinturas em geral". Nã me parece que a intitulação geral da alínea "Pro dutos das indústrias químicas" limite o alcanc da incidência aí prevista de molde a compreende os produtos químicos tão sòmente. Sabe-se que Nomenclatura dos produtos no vigente RIC fo elaborada a base da Lei de Tarifas que por su vez, bàsicamente, se estruturou segundo a No menclatura de Bruxelas. E, logo no prólogo d Nomenclatura, no comentário das regras gera para sua interpretação, a Regra I começa po dispor que, os títulos não têm, senão, um *valo indicativo*, dêles não resultando nenhuma conse qüência jurídica para a classificação (Vol. I, pág 1). Nestas condições, o fato de não se trata de produtos resultantes de combinações químico não pode ser impedimento a que se incluam n mesma alínea XIII, as mencionadas preparaçõe ou revestimentos.

Com êstes esclarecimentos a respeito do possível enquadramento fiscal dos mencionados produtos, a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo,, por proposta do Sr. José Lopes Fernandes, sugere, seja o processo encaminhado novamente ao Laboratório Nacional de Análises, com a solicitação de que se digne esclarecer:

1. Se os produtos a que se refere a consulta, podem ser considerados "revestimentos" feitos a base dos produtos da alínea X da Tabela "A", do RIC, ou ainda, entre "os artefatos de matérias minerais, não especificadas nem compreendidas em outra parte (inciso 5 da alínea X);

2. Em caso negativo, se os mesmos produtos podem ser classificados entre as "preparações para apresto ou acabamento", "preparações não especificadas nem compreendidas em outra parte", ou, ainda, como "preparações ou composições para conservação ou preparo de superfícies e pinturas em geral, referidas nos incisos 5 e 9, da alínea XIII, da Tabela "A" do RIC".

Temos, novamente, o processo em mãos, com resposta do referido Laboratório Nacional de Análises:

"Atendendo ao solicitado pela Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, informamos:

1. Se os produtos a que se refere a consulta podem ser considerados "revestimentos" feitos à base dos produtos da alínea X da Tabela "A", do RIC, ou ainda, entre "os artefatos de matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outra parte (inciso 5 da alínea X);

Resposta: a) as análises supramencionadas, referem-se a misturas para revestimentos de paredes contendo, respectivamente, "areia, óxido de cálcio, cimento e pequena quantidade de um impermeabilizante" e "areia e óxido de cálcio";

b) os produtos da alínea X da Tabela "A" do RIC, são: "cimento, mármore, pedra e seus artefatos";

c) assim, quanto à primeira parte da pergunta, respondemos que, apenas, em uma das amostras analisadas, se encontra um dos produtos da citada alínea — o cimento;

d) quanto à segunda parte, não se trata de artefatos.

2. Em caso negativo, se os mesmos produtos podem ser classificados entre as "preparações para apresto ou acabamento", "preparações não especificadas nem compreendidas em outra parte", ou, ainda, como "preparações ou composições para conservação ou preparo de superfícies e pinturas em geral, referidas nos incisos 5 e 9 da alínea XIII, da Tabela "A", do RIC".

Resposta: — As misturas analisadas, a nosso ver, não constituem "preparações para apresto ou acabamento", implìcitamente têxtil, nem "tintas, esmaltes, vernizes, massas, pastas, preparações e composições para conservação ou preparo de superfícies e pinturas em geral, para impressão, para carimbo, para escrever, para desenho e outro fim".

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

Isto pôsto e,

Considerando que os produtos objeto da consulta, pelas suas matérias componentes, pelas suas características e finalidades, não reunem condições que os indiquem como tributados no vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, na forma por que ctentamente se estuda os possíveis enquadramento fiscais, para os artigos em causa, repelidos pelo pronunciamento do órgão técnico;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que seja negado provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

368 — BOTIJÕES DE FERRO, PARA ACONDICIONAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO. ENQUADRAMENTO NO INCISO 2 DA ALÍNEA XIV, DA TABELA "A". — Parecer n.º 9.841, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: CONFAB — Companhia Nacional Forjagem de Aço Brasileiro, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto pela Recebedoria Federal em São Paulo na seguinte decisão proferida em processo de consulta de interêsse de CONFAB — Companhia Nacional Forjagem de Aço Brasileiro:

"Em solução à consulta responda-se que os "*botijões de chapa de ferro e aço*" pintados, para transporte e acondicionamento de gás liquefeito, como recipientes enquadram-se no inciso 2 da alínea XIV, da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

369 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. NO CASO DE DEVOLUÇÃO TOTAL DE MERCADORIA AO FABRICANTE, ESTA DEVERÁ SER ACOMPANHADA DA NOTA FISCAL ORIGINÁRIA. — Interessada: Willys-Overland do Brasil S.A. Indústria e Comércio, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Willys-Overland do Brasil S.A. — Indústria e Comércio, dirigiu ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, a seguinte consulta:

1. A consulente é fabricante de veículos em São Bernardo do Campo, possuindo, também, fundição em Taubaté.

2. Sabe-se que o Decreto n.º 45.422, de 1 de fevereiro de 1959, entrará em vigor a parti de 16 de março de 1959, e que o mesmo Decreto dando nova regulamentação à legislação do im pôsto de consumo, introduz profundas modificaçõe na disciplina do mencionado tributo.

3. Com o advento da vigência do novo regulamento, a consulente vai estabelecer as seguinte normas em relação a devoluções de mercadoria que forem feitas aos seus fornecedores:

1.ª Hipótese — Mercadoria revolvida inteiramente para futura reposição.

a) A consulente não dará entrada no livr modêlo 21 ou 21-A.

b) A mercadoria será devolvida ao fornecedo com nota fiscal da consulente, na qual será mencionado o mesmo valor total debitado na nota fiscal do fornecedor.

c) A nota fiscal do fornecedor ficará pendente até a solução do caso e sòmente será escriturada no livro 21 ou 21-A, quando a mercadoria devolvida ao fornecedor, fôr restituída em perfeita ordem.

2.ª Hipótese — Mercadoria devolvida parcialmente, para futura reposição.

a) A consulente dará entrada no livro modêlo 21 ou 21-A, da quantidade aceita e do impôsto correspondente.

b) A consulente mencionará em papeleta anexa à nota fiscal do fornecedor a quantidade rejeitada e a quantidade aceita e os respectivos valores.

c) A parte rejeitada será devolvida ao fornecedor com nota fiscal da consulente, na qual será mencionado o mesmo valor equivalente ao debitado na nota fiscal do fornecedor.

d) Quando a mercadoria devolvida ao fornecedor fôr restituída em perfeita ordem, a consulente dará entrada no livro modêlo 21 ou 21-A. da diferença não escriturada anteriormente.

3.ª Hipótese — Mercadoria devolvida parcial ou totalmente, para futura reposição, depois de escriturada no livro modêlo 21 ou 21-A.

A consulente fará o estôrno do lançamento feito no livro modêlo 21 ou 21-A e procederá em seguida, de acôrdo com o sistema preconizado na 1.ª ou 2.ª hipótese supra.

Esclarece a requerente que, em qualquer das hipóteses acima memcionadas, não deve o forne

cedor calcular novo impôsto de consumo, quando retornarem à consulente as mercadorias que lhe foram devolvidas, uma vez que, a devolução se processou para efeito de consêrto, o que é plenamente previsto pelo § 2.º, do art. 137 do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59, que estabelece:

"§ 2.º — Excetuam-se da exigência de novo impôsto os produtos que tenham de voltar à fábrica para consêrto em virtude de defeitos ou de garantia de funcionamento dada pelo fabricante (Multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto neste artigo e seus parágrafos, se outra maior não fôr aplicável por falta de pagamento do impôsto)".

Em face do expostos a interessada requer a V. Excia. se digne informar se o procedimento que imprimir para as 3 hipóteses constantes do item 3 dêste requerimento é correto. Em caso negativo, queira V. Excia. informar, como deve proceder em relação a cada caso aventado".

2. Decidiu a autoridade consultada, do seguinte modo:

"Responda-se de conformidade com a informação do agente fiscal, nos seguintes têrmos:

"Parece-me que o procedimento que a consulente quer seguir, nas várias hipóteses formuladas em sua consulta, está em harmonia com o que preceitua o art. 137 e seu § 2.º do atual RIC (Decreto n.º 45.422, de 12-2-59), cabendo apenas ressaltar que, na nota fiscal deverá sempre ser esclarecido o motivo da devolução".

Esclareça-se, porém, que, nos casos de devolução total da mercadoria ao fabricante, esta deverá ser acompanhada da nota fiscal originária, nos precisos têrmos do art. 137, primeira parte, do Decreto n.º 45.422, de 12-2-59.

3. A firma consulente discordou do esclarecimento contido na referida decisão de que, no caso de ser a mercadoria devolvida totalmente, deverá ser acompanhada da nota fiscal originária, daí, o recurso voluntário apresentado pela mesma, no qual alega:

"Sôbre a decisão do Exmo. Senhor Delegado Fiscal acima transcrita, a recorrente julga que em caso de devolução total poderia ser dispensada a devolução da nota fiscal ao fornecedor, quando a recorrente emitir uma nota fiscal própria em que tiver a menção da devolução da mercadoria e ao número da nota fiscal do fornecedor, mesmo porque, o art. 137 do Regulamento do Impôsto de Consumo não fala em *"nota fiscal originária"* e sim, em *respectiva nota fiscal"*.

Pelas razões expostas, espera a recorrente contar com a reforma parcial da decisão do Exmo. Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, no sentido de permitir que as devoluções totais de mercadorias feitas aos fornecedores sejam feitas com a nota fiscal da própria recorrente, para que possa esta ficar de posse da nota original do fornecedor, procedimento êsse que, além de não contrariar os dispositivos legais vigentes, deixa um precioso subsídio à fiscalização, qual seja a de esta encontrar elementos da devolução não só no estabelecimento do vendedor como no do comprador".

Considerando que o vocábulo "respectiva" quer dizer "própria", "sua", segundo o Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguêsa de Hildebrando Lima e Gustavo Barroso;

Considerando que, assim sendo, o esclarecimento feito em sua decisão, a autoridade de 1.ª instância bem interpretou o sentido da expressão "respectiva nota fiscal";

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que se negue a ambos os recursos.

370 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. PRODUTOS DEVOLVIDOS PELAS FILIAIS ÀS FÁBRICAS PARA CONSERTOS EM VIRTUDE DE DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DEVEM SER ACOMPANHADOS DA RESPECTIVA NOTA FISCAL OU MEMORANDO. — Parecer n.º 9.843, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Pneus "General" S.A., Estado do Rio de Janeiro. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos é de parecer que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro em processo de consulta que lhe mereceu o seguinte despacho:

"Pneus "General" S.A., estabelecida com fábrica de pneumáticos, câmaras de ar e material de reparos, em Nova Iguaçu, neste Estado, consulta como deverá proceder a fim de não recolher novo

impôsto de consumo sôbre as mercadorias que transfere da sua fábrica para as suas diversas filiais e que retornam à fábrica, para consertos e reparos, em conseqüência de sofrerem avarias quando de seu trânsito, esclarecendo que ditas mercadorias, identificadas por numeração em série, após convenientemente reparadas, se destinam novamente às suas filiais, em condições de serem negociadas.

Ouvido a respeito, o fiscal da seção respectiva assim se manifestou:

"Pelo art. 137, § 2.º, do Regulamento do Impôsto de Consumo, que baixou com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, os produtos sujeitos ao recolhimento por meio de guia, que voltarem à fábrica para consêrto em virtude de defeitos não estão sujeitos a novo impôsto, desde que as mesmas mercadorias sejam novamente entregues. Assim, os produtos devolvidos para consêrtos ou defeitos da fabricação nestas condições deverão transitar acompanhados da respectiva nota fiscal ou memorando, conforme o determinado pela Diretoria das Rendas Internas, em cuja nota fiscal ou memorando será feita menção desta circunstância e anotado tudo na coluna de Observações do livro fiscal competente, isto é, no livro modêlo 20, com os esclarecimentos necessários.

Trata-se, portanto, de um benefício que a nova Lei do Impôsto de Consumo trouxe aos Srs. Contribuintes, entretanto, desde que os mesmos produtos consertados sejam os mesmos comprovadamente enviados a consumo, para que gozem da isenção nova determinada pelo citado art. 137, § 2.º, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

Responda-se que a firma interessada deverá proceder na forma indicada pela fiscalização, observado ainda, a recomendação constante do item XXXIV da Circular n.º 24, de 9 de março de 1959, da D.R.I., publicada no D.O. de 12 subseqüente, assim redigida:

"No memorando relativo a devoluções parciais de produtos tributados a que se refere o art. 137 do RIC e para o qual não é exigido modêlo especial, deverão ser devidamente discriminadas as mercadorias devolvidas do mesmo modo que o prescrito no § 4.º, ao art. 82 para as notas fiscais. O motivo da devolução deverá ser descrito, cumprindo ainda ao autor da devolução e aquêle a quem é feita proceder como é determinado pelo referido art. 137".

371 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS A DEPÓSITO DE FÁBRICA. MERCADORIA REJEITADA PELO CLIENTE E REVENDA A OUTRO FREGUÊS, SEM VOLTA À FÁBRICA DE ORIGEM. — Parecer n.º 9.847, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Indústria e Comércio Dako do Brasil S.A., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

1.ª Questão — Através de sua fábrica, fornece ao "Revendedor X", estabelecido em Uberaba, Minas Gerais, certa quantidade de mercadoria, a qual é expedida mediante emissão de nota fiscal, série A, pela qual paga o impôsto de consumo "ad-valorem". No destino, o cliente se recusa a receber a mercadoria, sob qualquer razão, deixando-a à disposição. Posteriormente, seu inspetor-viajante naquela praça não conseguindo a aceitação da mercadoria, efetiva sua revenda a outro cliente e pede à Fábrica (Dako) o cancelamento daquela nota fiscal e emissão de outra nota contra o segundo Revendedor.

Consulta — É devido o impôsto de consumo sôbre esta segunda nota, de emissão obrigatória em face à Legislação Estadual?

Como proceder neste caso?

Poderia ser usada nesta segunda emissão, nota fiscal, série B, de "Produtos não Tributados"?

2.ª Questão — Mantém a consulente, um Depósito Fechado, nesta cidade, isolado e distante da fábrica, três quilômetros, para onde transfere estoque, com impôsto pago, a qual é acolhida no Registro de Mercadorias Transferidas. A venda dêsse estoque, é feita por Talonário da série F, do Depósito. Havendo diferença entre o valor da transferência e o preço de venda, procede-se o recolhimento normal do impôsto relativo a essa diferença.

Consulta — Ocorrendo a devolução de mercadoria vendida através daquele Depósito, sua posterior revenda está sujeita ao parágrafo único do art. 112, digo, sujeita ao disposto no parágrafo único, do art. 112".

A devolução de produtos da consulente a seu depósito, assim como a revenda dos mesmos, quan-

do rejeitado pelo primeiro comprador, sem volta à fábrica, não obrigam a novo impôsto".

A revenda do produto no próprio local para onde a mercadoria fôra enviada, não obriga a novo pagamento do impôsto de consumo.

Para essa nova operação deverá ser emitida nota fiscal do produto tributado, fazendo remissão a primeira e oferecendo os demais esclarecimentos, porventura necessários. No livro de recolhimento do impôsto, na coluna de observações será anotada a natureza da nova operação.

Com êsses esclarecimentos, a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", interpôsto.

372 — ENROLAMENTO DE MOTORES. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA. — Parecer n.º 9.829, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: Astério Brasolin, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Recorre, "ex-officio" o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, da decisão de fls. 2, na qual declarou que, o enrolamento de motores usados, sem aplicação de peças novas de fabricação da consulente, está desonerado do pagamento do impôsto de consumo, por fôrça, do despacho na parte final da letra "b", art. 5.º, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Considerando que a decisão guarda conformidade com a lei vigente;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

373 — ENXÔFRE EM BRUTO (PRODUTO DA INDÚSTRIA EXTRATIVA). NÃO ESTÁ SUJEITO AO PAGAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — ENXÔFRE REFINADO (EM PÓ OU MOÍDO), SUBMETIDO A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 1 DA ALÍNEA XIII, ALÍQUOTA DE 2%. — PARAFINA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 1, DA ALÍNEA XIII, ALÍQUOTA DE 2%. — Parecer n.º 9.820, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — In-

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...e a tonalidade da moda: VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central:
Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586
33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica:
Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial:
Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

teressada: Casa J. Santos Coelho Comercial e Comissária Ltda., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Casa J. Santos Coelho Comercial e Comissária Ltda. consultou à Alfândega de Santos se o "enxôfre em bruto, em pó ou moído" e a "parafina em bruto ou impura ou refinada ou purificada" estão tributados no vigente Regulamento do Impôsto de Consumo. A repartição, acolhendo sugestão da fiscalização do impôsto de consumo, ouviu o Laboratório Nacional de Análises (Seção Regional de Análises em Santos) que assim se pronunciou:

"Em cumprimento ao despacho supra de V.S., e tendo em vista a solicitação do Sr. Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, tenho a esclarecer o seguinte:

a) O enxôfre, produto químico de origem mineral ou inorgânico, pode ser encontrado na natureza em estado livre ou nativo. Na sua obtenção aplicam-se, indistintamente, processos puramente extrativos e outros próprios à indústria química, de conformidade com o tipo da matéria prima.

b) De um modo geral, poder-se-á afirmar ser o *enxôfre em bruto* um produto típico da indústria extrativa, e o *enxôfre refinado* (em pó ou moído), um produto resultante da indústria química.

Nestas condições, o enxôfre refinado é um produto químico inorgânico produzido industrialmente.

c) A parafina é uma cêra mineral, obtida como subproduto na indústria do petróleo, não podendo ser confundida com uma "cêra preparada" ou "cêra artifical".

d) A parafina é, portanto, um produto da indústria química, não sendo, porém, considerada um produto químico orgânico ou inorgânico".

Instruído o processo com êstes esclarecimentos, assim foi decidida a consulta:

"Responda-se de acôrdo com a informação fiscal, abaixo transcrita, que guarda conformidade com a lei:

"Conforme ficou esclarecido na informação anterior, o impôsto de consumo incide sôbre os produtos industrializados discriminados nas Tabelas apensas ao RIC.

2. O próprio Presidente da República, nas razões de veto publicadas no "Diário do Congresso" de 1.º de janeiro de 1959, deixa claro que ficam fora do campo de incidência os produtos da simples indústria extrativa.

3. Informa o laudo técnico anexo que, de modo geral, o enxôfre em bruto é um produto típico da indústria extrativa, ao passo que o enxôfre refinado (em pó ou moído) é um produto químico inorgânico produzido industrialmente.

4. Relativamente, pois, ao enxôfre, creio que a consulta poderá ser respondida no sentido de que:

a) o enxôfre em bruto, produto da indústria extrativa, não está sujeito ao impôsto de consumo;

b) o enxôfre refinado (em pó ou moído) bem como o que passar por qualquer processo de industrialização está sujeito ao impôsto à razão de 2% "ad-valorem", classificado que está no inciso 1 da alínea XIII da Tabela "A" do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4.422, de 12-2-59.

5. Quanto à parafina, informa o laudo anexo que é uma cêra mineral e não pode ser confuidida com "cêra preparada" ou "cêra artificial". Acrescenta o laudo que, embora produto das indústrias químicas, a parafina não é, entretanto, considerada um produto químico orgânico ou inorgânico.

6. Como produto das indústrias químicas, a parafina está, inequivocamente, abrangida pelo campo de incidência do impôsto de consumo (art. 1.º do RIC), não havendo qualquer disposição regulamentar que lhe outorgue isenção. E não estando mais especificamente enquadrada em qualquer outra alínea ou inciso (art. 4.º do RIC), creio que a sua classificação deva ser feita no inciso 1 — Produtos químicos inorgânicos ou orgânicos produzidos industrialmente — 2%, da alínea XIII — Produtos das Indústrias Químicas — da Tabela "A".

7. Dentro da sistemática do RIC, parece-me que o inciso citado terá de funcionar de maneira a abranger uma enorme variedade de substâncias, produzidas industrialmente, sob pena de escaparem à incidência do impôsto numerosas matérias primas industrializadas, ficando inteiramente frustado o sistema legal de tributação e contrôle.

8. Será talvez oportuno mencionar aqui a exposição feita, perante comissões técnicas da Câmara dos Deputados, pelo Sr. Gerson Augusto da Silva, Assessor do Sr. Ministro da Fazenda e ativo

colaborador da reforma do impôsto de consumo ("Diário do Congresso" de 14-12-58), da qual transcrevo o seguinte trecho, bastante elucidativo quanto a incidência do impôsto de consumo sôbre as matérias primas (pág. 8.253):

"O Govêrno — se não tem o propósito de aumentar aí a arrecadação, porque tôdas as matérias primas gravadas pelo impôsto se absorverão nas incidências sucessivas — tem o objetivo de fazer o encadeamento do ciclo da produção, fazer com que uns fiquem amarrados aos outros até o têrmo final; permitir contrôles; mas também fazer com que a incidência real do impôsto recaia em cada um dos industriais de cada fase".

Nessas condições, e sendo a parafina, segundo ensinam os dicionários técnicos, um *hidrocarboneto sólido* da série metano, como tal substância química orgânica, opino por que, relativamente à parafina, seja a consulta respondida no sentido de que encontra tributação, à razão de 2% "ad-valorem", no inciso 1 da alínea XIII da Tabela "A" do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

Não se conformando com o despacho obtido perante a aduana local, a consulente usou do direito de recurso à Diretoria das Rendas Internas, sustentando no recurso:

"O enxôfre, objeto da primeira consulta, não é um produto químico, como afirma o Laboratório Nacional de Análises, anexo à Alfândega de Santos. O enxôfre é um elementos químico, o qual integra o grupo de 96 elementos químicos existentes na natureza e, os produtos. resultam da combinação de elementos químicos.

A dar crédito a tal resultado, temos que: o ferro, o cobre, o chumbo, o ouro, etc. etc. são "produtos químicos".

Desde quando a indústria de mineração é considerada química?

Naturalmente, estribado em tal resultado, o agente fiscal opinou pela tributação do enxôfre em pó ou moído, a razão de 2% "ad-valorem", classificado no inciso 1, da alínea XIII, da Tabela "A", do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

Quanto à parafina é um subproduto da indústria do petróleo e não encontra enquadramento em nenhuma das alíneas do Regulamento do Impôsto de Consumo, não podendo ser considerado um produto químico nem se confundir com "uma cêra preparada", ou "cêra artificial".

Assim, tanto o enxôfre em pó ou moído, como a parafina refinada, escapam à incidência do impôsto de consumo".

Isto pôsto e,

Considerando que a decisão da instância primária bem apreciou a matéria sob consulta, dando aos produtos em tela a exata classificação fiscal, perante o RIC, estribada ainda nos subsídios técnicos fornecidos pelo L.N.A. e pela criteriosa informação prestada pela fiscalização do impôsto de consumo;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos se negue provimento ao recurso voluntário.

374 — FÊCHO-ECLAIR. "ZIPPER". — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA XIV. — Parecer n.º 9.845, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Metalúrgica Brasileira "Ultra" S.A., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Decidindo consulta que lhe propôs a Metalúrgica Brasileira "Ultra" S.A., a Recebedoria Federal em São Paulo, atendendo ao parecer da fiscalização do impôsto de consumo, assim resolveu:

"O produto a que se refere esta consulta, é compôsto de cadarço (especialmente fabricado para êsse fim) e metal.

Somos de parecer que, sendo a confecção dêsse artigo obtido pela aplicação do metal no cadarço, não existindo, portanto, o artefato de metal independente, o artigo aqui referido — denominado no comércio — fêcho-eclair — está sujeito à taxa de 10%, de acôrdo com a letra "c" do art. 4.º, do vigente RIC, Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

Inconformada com o decisório de primeira instância, a consulente valeu-se do recurso voluntário para pleitear melhor solução, alegando:

"Preliminarmente, deve ficar consignado neste recurso que no vigente regulamento do impôsto de consumo, consolidado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, o "zipper" de metal e o cadarço de algodão, não estão nominalmente citados em qualquer das alíneas do regulamento,

Columbia 21" 23"

DIRETAMENTE DA FABRICA

Cr.$ 64.700, à vista ou Cr.$ 4.000, mensais

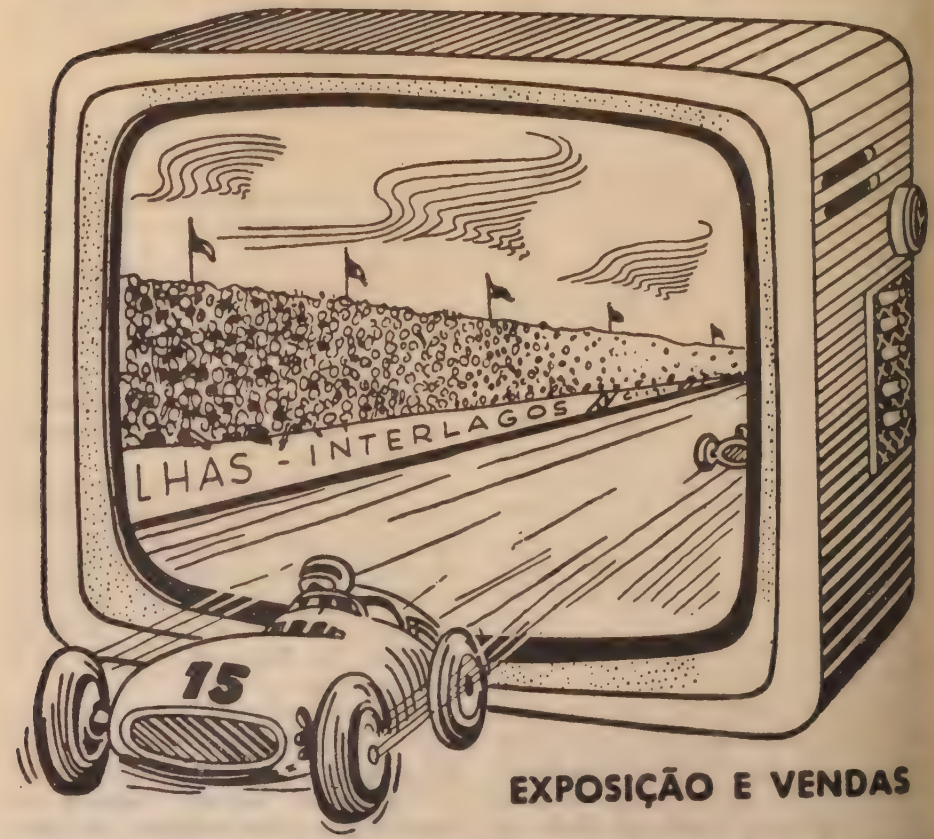

EXPOSIÇÃO E VENDAS

Praça RAMOS DE AZEVEDO, 245

(AO LADO DO TEATRO MUNICIPAL)

não tendo assim, aplicação o disposto na letra "a" do art. 4.º, por não haver realmente qualquer descrição mais específica entre "zipper" de metal com cadarço, sôbre a de caráter geral.

Não padece dúvida que o "zipper" de metal é "um produto misto ou compôsto, constituído pela montagem ou reunião de materiais ou artigos heterogêneos, não compreendidos na letra "a" do artigo citado, e, assim sendo, sua classificação deve ser feita de acôrdo com a letra "b" do art. 4.º, isto é, a classificação deve ser feita de acôrdo com a matéria ou artigo que lhe confere caráter essencial. No "zipper" metálico o artefato denominado "zipper" é encravado ou embutido no cadarço de algodão, como poderia ser em pano como em matéria plástica. A matéria essencial, principal é na realidade, o artefato de metal e o acessório (àquele que se junta à principal, sem dela fazer parte integrante, porque pode ser substituído por couro, matéria plástica etc.) é o algodão. O que não pode ser substituído de forma alguma, sob pena de deixar de ser "zipper" metálico, é a parte metálica, e, sem dúvida, é esta parte metálica que confere o caráter essencial ao produto. Justifica-se, assim, plenamente a classificação do "zipper" metálico como artefato de metal".

E, a seguir, transcreve na íntegra, o parecer da Recebedoria Técnica, aprovado pelo D.R.I. no proc. 152.956-59 (D.O. de 17-8-1959, pág. 17.764), em que se firmou a interpretação do art. 4.º do RIC, conceituando, individualmente, as várias regras do enquadramento nele contidas.

Efetivamente, o "zipper" ou fêcho de metal, é um produto de composição mista ou composta, constituído pela reunião de duas matérias: o fêcho pròpriamente dito, de metal, embutido em um cadarço de algodão, de borracha ou matéria plástica, couro, etc. A parte que lhe confere caráter essencial é a de metal, que, na realidade, realiza a finalidade própria do artefato, sendo as demais apenas acessórios que servem para a aposição do "zipper" no objeto onde vai ter sua utilidade.

Nestas condições, deve ser enquadrado na alínea XIV, inciso 3 da Tabela "A" quando o fêcho de metal. Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, unânimemente, por que se dê provimento ao recurso voluntário.

375 — FÊCHO ECLAIR. CLASSIFICAÇÃO NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV. — CADARÇO. ENQUADRAMENTO NO INCISO 8, DA ALÍNEA IV. — Parecer n.º 9.844, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Comércio e Indústria Tuffi Habib S.A., Estado da Guanabara. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Indiscutivelmente, o que se pretendia e se pretende saber é, exatamente, a tributação do produto que, na indústria pátria, é conhecida pela denominação de fêcho-eclair, seja constituído, exclusivamente, na sua parte primeira, de metal, seja mesmo como no caso da consulta, constituído de cadarço e metal. Versa a consulta, sem sombra de dúvida, sôbre produto que se enquadra, com absoluta justeza, na letra "b", do art. 4.º, do RIC, e, assim, na sua exata classificação, se há de ter como há de ter como básico, como indeclinável, o elemento que dá vida, no texto, à expressão — "caráter essencial".

Então, não estando o produto, como realmente não está, classificado, nominalmente, em qualquer das alíneas do art. 1.º, do RIC, logo se virá, diante disso, que sendo a parte metálica a que, em verdade, dá ao produto "caráter essencial", a conclusão que daí se tira é a de que, na sua tributação, se deve seguir — obrigatòriamente — o regime da matéria ou artigo que exigir o subsídio da quela expressão.

E, então, repete-se para maior clareza, "caráter essencial" é, pois, aquêle que emana da parte pròpriamente metálica, o que importa dizer que, assim, caberia, no caso, como realmente cabe, não a aplicação de qualquer outro inciso, mas apenas a do inciso 3, da alínea XIV, do art. 1.º, do RIC. E por que? Por constituir o todo — diga-se o produto em foco — em razão mesmo da parte metálica, de essencialidade indiscutível na finalidade que se tem em mira, na aquisição do produto, um artefato não especificado nem compreendido em outra parte do diploma legal aplicável.

O caso, em apreciação, como bem se vê, reclama, pois, a incidência, da taxa de 6%, do inciso 3, da alínea XIV e não a de 10%, do inciso 3, da alínea IV, como, forçadamente, pretende a 1.ª instância, no dar o produto como artigo de passamanaria (!), quando, em verdade, o de que realmente se cogita é de um autêntico artefato de

metal na própria conceituação da lei fiscal —, constituído de parte têxtil e parte metal.

Assim, a conclusão a que chegou a 1.ª instância, no despacho recorrido, dando o produto sôbre que versa a consulta que lhe foi dirigida — cadarço, em duas partes, ligadas estas, no sentido do comprimento, pelo fêcho-eclair, no seu todo originário, isto é, a parte metálica —, além do desvirtuamento do significado do vocábulo — passamanaria (obra do passamanes), está aberrando — "data vênia" — do próprio princípio consignado no diploma em vigor, ou seja, do de que sempre que o produto, sujeito a exame, para efeito de classificação se apresente composto, sua tributação terá de seguir o regime da matéria que lhe der caráter essencial. Se assim é, e o é, de fato, não padece dúvida de que não está certo o despacho recorrido. E é o que, a seguir, ainda se verá.

O *fêcho-eclair*, produto sôbre o qual o fisco tem seguro entendimento há largos anos, apresentado da forma por que se apresenta o de que cogita a consulta, sempre foi taxado, desde os primórdios de sua fabricação no País (data isso de quase um quarto de século), como artefato de ferro, estando a recorrente surpreendida com a sua classificação como artefato de tecido ou de têxtil, como agora diz o RIC. Data de maio de 1945 (D.O. de 2-5-45) o Parecer da J.C.I.C., homologado, de n.º 2.994, *in* D.O. de 27-9-49 e 5-10-49, taxando o produto na alínea 1, inciso 2, do velho diploma (Decreto-lei n.º 7.404, de 1945), à base do preço total por que era vendido, em apresentação idêntica ao de que consta da consulta de fêcho ajustado ao cadarço), embora sôbre a parte metálica — o fêcho pròpriamente dito — já houvesse, antes, na fábrica primeira, recaído o tributo do mencionado inciso da alínea citada.

Como se vê, a unidade tributada, ou melhor, o produto tributado, (ex-vi" do Parecer citado, era o fêcho-eclair completo, entregue êste ao consumidor, na sua composição heterogênea — cadarço e metal.

Pois bem, nada mudou, o produto de que ora se cogita, vigente o RIC, continua sendo, com tal composição, da mesma forma fêcho-eclair, apenas advertindo o legislador fiscal de que, quanto à classificação, pròpriamente dita, devia — e deve ser observado o regime da matéria ou artigo que lhe conferir "caráter essencial".

Considerando que o seu enquadramento no campo tributário obedecerá a regra contida na letra "b" do art. 4.º do referido Decreto n.º 45.422-59, segundo o regime de taxação da matéria que lhe confere caráter essencial, ou seja, a parte metálica, sob o alcance do inciso 3 da alínea XIV;

Considerando que o cadarço, objeto da consulta inicialmente feito, é produto de passamanaria, com incidência prevista no inciso 8 da alínea IV do RIC;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, unânimemente, por que se dê provimento ao recurso voluntário, para definir as incidências segundo as conclusões antecedentemente propostas.

376 — IMPORTADOR ESTABELECIDO EM SÃO PAULO, COM ESCRITÓRIO DE PROMOÇÃO DE VENDAS NO ESTADO DE GUANABARA. IMPORTAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DO PÔRTO DE SANTOS E DO PÔRTO DO RIO DE JANEIRO E VENDAS NO ESTADO DA GUANABARA. — EXIGÊNCIAS FISCAIS A SER CUMPRIDAS PELO ESCRITÓRIO. — Parecer n.º 9.830, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Importadora Agro Pecuária S.A., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Importadora Agro Pecuária S.A., com sede em São Paulo, fêz ao Diretor da Recebedoria Federal nessa cidade, uma consulta vasada nos seguintes têrmos:

a) A sede de nossa firma é em São Paulo e nesta Capital mantemos centralizado todo o serviço de emissão de notas fiscais, faturas e duplicatas e tôda a escrituração do serviço contábil e fiscal.

b) Possuímos no Estado da Guanabara, à Rua Visconde de Inhaúma n.º 134, 18.º andar, um escritório com a função exclusiva de promover vendas, não possuindo escrituração de espécie alguma.

c) A nossa firma importa constantemente pelo pôrto de Santos, mercadorias cujo movimento de impôsto de consumo é todo registrado no livro modêlo 53, isto é, no referido livro ficamos cre-

ditados pelo impôsto recolhido na alfândega e nos debitamos pelo impôsto de consumo correspondente à emissão das notas fiscais modêlo 16.

d) Como o frete entre São Paulo e Rio de Janeiro é relativamente alto para mercadorias por exemplo, como adubo, e influi consideràvelmente no preço de custo, importamos, de vez em quando, lotes de mercadorias para serem descarregadas e desembarcadas diretamente no pôrto do Rio de Janeiro, em cuja alfândega é recolhido o respectivo impôsto de consumo.

Em virtude da falta de melhores esclarecimentos e, a fim de evitar interrupção no recolhimento do impôsto devido, estamos registrando em São Paulo, no livro modêlo 53, o valor do impôsto pago na Alfândega do Rio de Janeiro, no qual são igualmente registradas as notas fiscais modêlo 16, referentes às vendas feitas pelo nosso escritório do Rio de Janeiro. Estas notas são emitidas em São Paulo, diretamente contra nossos clientes do Rio e, mediante as quais, os mesmos retiram as mercadorias do pôrto.

Acontece, ainda, que para evitar elevadas despesas e armazenagem naquela Alfândega, colocamos o lote todo ou o saldo existente em Trapiche, localizado nas imediações do pôrto do Rio de Janeiro, de onde os nossos clientes vão retirando as mercadorias, geralmente adubos. A retirada do Trapiche é feita mediante apresentação de nossa nota fiscal que, como no caso anterior, é emitida em São Paulo e, contra nosso cliente do Rio de Janeiro.

A vista do exposto, atendendo, pois, a sugestão do Senhor Fiscal de Plantão, consultamos essa Recebedoria para nos esclarecer como deveremos proceder nos casos acima relatados inclusive no caso do transporte da mercadoria do pôrto ao Trapiche, ou informar-nos se poderemos continuar a emissão das notas fiscais e a escrituração dos livros, como vimos fazendo até o momento".

Com base na informação prestada pelo fiscal da secção, a autoridade consultada respondeu:

"A consulta formulada pode, a meu ver, ser solucionada do seguinte modo:

O adubo retirado da Aduana do Rio para armazenamento em trapiche, deve seguir acompanhado de nota fiscal modêlo 16, emitida pela consulente, como a parcela do respectivo impôsto de consumo debitado, para efeito de recolhimento na quinzena subseqüente.

A quarta via do despacho alfandegário e a guia de recolhimento de impôsto de consumo e, bem assim os demais documentos atinentes à importação do adubo, deverão vir para esta capital, isto é, para a sede da firma consulente.

Creio que não contraria à lei regedora da espécie o registro no livro modêlo 53 do impôsto pago na Alfândega, do Rio e das notas fiscais expedidas".

Quando se tratar de mercadoria importada, pelo pôrto de Santos, cujo impôsto inicial ali foi pago por ocasião do despacho, nada há a objetar quanto ao procedimento da consulente, com sede na capital de São Paulo, quando vende os seus produtos nessa cidade.

Mas, nas importações feitas pelo pôrto do Rio de Janeiro, é preciso examinar o recolhimento da diferença do tributo, quando houver. Se a merca-

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA Real
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 — TEL.: 33-4466 SÃO PAULO

COMPANHIA BRASI

CRÉDITO, I

(Certos de Autoriz

Avenida Rio B

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro

DIRETORIA

Vicente de Paula Ribeiro
Alberto José de Carvalho
Eduardo Guinle Filho
Guilherme Luiz Ribeiro

CONSELHO CONSULTIVO

Heitor Pimentel Portugal — Presidente
Aristides Arruda Camargo
Carlos Alberto Pereira Duarte
Firmino Antonio Whitaker
L. Job Lane Jr.
Luiz Eduardo Campelo
Plinio Cantanhede
Roberto Levy
Roberto Selmi-Dei

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CB

RELATÓRIO

REFERENTE AO EXERCÍCIO TERMINADO EM 31 DE OUTUBRO DE 1961

Prezados Senhores Participantes: —

É com satisfação que, cumprindo o estatuido no cláusula 10.ª dos nossos contratos, vimos apresentar-lhes o Balanço do décimo semestre de atividades do FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI, encerrado a 31 de outubro p. pdo.

APLICAÇÕES

Obedecendo aos principios do próprio FUNDO, os seus capitais foram aplicados exclusivamente em financiamentos garantidos por duplicatas relativas a vendas a prestação, visando, além da máxima garantia, reconhecidamente oferecida por êste tipo de negócio, sua ampla diversificação em grande número de prestamistas, rentabilidade e alto índice de liquidez e conversibilidade, com resultados amplamente compensadores.

Assim é que, do capital subscrito pelos Participantes e da reaplicação dos lucros durante o exercício, temos a seguinte posição de nossa carteira:

Duplicatas a Receber	Cr$	1.273.448.177,80
Disponivel em Bancos, a aplicar	Cr$	22.865.279,40
Devedores diversos	Cr$	21.343.500,30
TOTAL	Cr$	1.317.656.957,50
Capital subscrito e realizado pelos Participantes	Cr$	1.100.335.000,00
Superveniência ativa	Cr$	217.321.957,50

RESULTADOS

Essa politica de aplicação e reaplicação dos lucros, como acima mencionamos, permitiu que fôssem levados à conta de Resultados os seguintes valores.

Lucro bruto geral das operações	Cr$	384.162.555,30
Parcela apropriada neste exercicio, proporcional ao financiamento efetivo que incidiu no mesmo	Cr$	154.712.172,00
Saldo a ser apropriado nos próximos exercicios, segundo o mesmo critério	Cr$	229.450.383,30

Assim temos o seguinte resultado final:

Lucro bruto das operações	Cr$	154
Rendas eventuais	Cr$	
TOTAL	Cr$	154
Menos:		
Despesas Gerais	Cr$ 3.647.186,60	
Amortização de encargos diferidos	Cr$ 8.679.500,70	
Administração da CBI, cláusula 11.ª dos contratos	Cr$ 30.843.925,00	Cr$ 43
Lucro liquido dos Participantes		Cr$ 111

De acôrdo com o que preceitua a cláusula 12.ª dos c
êsses lucros foram distribuidos "pro-rata temporis" e corre
à taxa de 22,50% ao ano, assim divididos:

a) 12% ao ano pagos mensalmente por antecipação	Cr$	60
b) 10,50% ao ano (lucro excedente à disposição dos Participantes	Cr$	50
c) Resíduos transferidos para o exercício seguinte	Cr$	
TOTAL 22,50% ao ano	Cr$	111

Ao finalizarmos êste breve relatório, temos o prazer
nicar aos Senhores Participantes que, com antecipação d
um mês sôbre o prazo contratual, os lucros excedentes
ao semestre findo acham-se, desde já, à disposição dos
Participantes, podendo ser recebidos nos Bancos abaixo
em seus contratos:

Banco da America S. A.,
Banco Econômico da Bahia S. A.,
Banco Leme Ferreira S. A.,
Bank of London & South America Ltd.,
Banco Noroeste do Estado de São Paulo S. A.,
Banco Paulista do Comércio S. A. e
Banco de São Paulo S. A.

Agradecendo a confiança depositada nesta Companhia, permanecemos à disposição dos Senhores Participantes para quaisquer esclare

São Paulo, 25 de novembro de 1961

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Vicente de Paula Ribeiro	*Alberto José de Carvalho*	*Eduardo Guinle Filho*	*Guilherme Luiz Ribeiro*	*Henrique Gu*
Presidente	Superintendente	Diretor	Diretor	Economista CREP n.º 746

I

NVESTIMENTOS CBI

IN ESTIMENTOS

00)

cia: Moeda e do Crédito)

)

s: -9614 e 22-8664

. 3. 17.º andar, conj. 1750 - Fone: 32-5131 (Rêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI — Balanço em 31 de outubro de 1961

ATIVO

spo el:-		
Er aixa e em Bancos		Cr$ 22 865 279,40
tulo legociados		Cr$ 1 273 448.177,80
eve s Diversos		Cr$ 21.343.500,30
ncar Diferidos	Cr$ 97 083 337,00	
Mé : Amortização	Cr$ 13 118.906,10	Cr$ 83.964 430,90
Subtotal do ativo		Cr$ 1.401.621 388,40
nto e Compensação		
tulo stodiados em Bancos	Cr$ 965 296 977,00	
tulo operação	Cr$ 293.318 000,00	
tulo n cobrança	Cr$ 14.833 200,80	
	Cr$ 1.273.448.177,80	
ntr. em custódia para reapli- cac de rendimentos	Cr$ 639.755 000,00	Cr$ 1 913 203.177,80
Total do ativo		Cr$ 3.314 824 566,20

PASSIVO

Participantes		Cr$ 1.100.335.000,00
Retenções contratuais		Cr$ 491.339,80
Lucros a Pagar:		
Lucros à disposição, não reclamados	Cr$ 12.326.089,50	
Lucros excedentes do semestre, à disposição	Cr$ 50.956.092,30	Cr$ 63.282.181,80
Resultados diferidos		Cr$ 229.450.383,30
Lucros e Perdas		Cr$ 20.115,70
Participantes conta Lucros a Reaplicar		Cr$ 8.042.367,80
Subtotal do passivo		Cr$ 1.401.621.388,40
Contas de Compensação:		
Títulos em custódia p/cobrança	Cr$ 965.296.977,00	
Negócios em curso	Cr$ 293.318.000,00	
Remessas para cobrança	Cr$ 14.833.200,80	
	Cr$ 1.273.448.177,80	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 639 755.000,00	Cr$ 1.913.203 177,80
Total do passivo		Cr$ 3.314.824.566,20

Demonstração da Conta de Resultados em 31 de outubro de 1961

DÉBITO

spe Gerais, compreendendo juros, taxas bancá- rias los e outras		Cr$ 3.647.186,60
min ação da CBI (cláusula 11.ª dos contratos)		Cr$ 30 843 925,00
nort ão de encargos diferidos		Cr$ 8.679.500,70
cro ido assim distribuído - cláu a 12.ª dos contratos)		
a) o antecipado a 12% ao	Cr$ 60.771 250,00	
b) o excedente do semestre zão de 10,50% ao ano, à osição dos Participantes	Cr$ 50.956.092,30	
c) Ruos transferidos para o ício seguinte	Cr$ 20 115,70	Cr$ 111.747.458,00
		Cr$ 154.918 070,30

CRÉDITO

Lucro bruto do exercício	Cr$ 154.712.172,00
Outras rendas	Cr$ 205 898,30
	Cr$ 154 918 070,30

ente *Paula Ribeiro* — idente

Alberto José de Carvalho — Superintendente

Eduardo Guinle Filho — Diretor

Guilherme Luiz Ribeiro — Diretor

Henrique Gudin — Contador CRC-SP, n.º 14.304

CERTIFICADO DOS AUDITORES

xaminamos o balanço geral do Fundo de "Acceptance" CBI, levantado em 31 de outubro de 1961, e a correspondente conta de resulta- do ercício findo nessa mesma data. Efetuamos nosso exame consoante padrões reconhecidos de auditoria, incluindo revisões parciais dos os e umentos de contabilidade, bem como aplicando outros processos técnicos de auditoria na extensão que julgamos necessária segundo as os as

mos de parecer que o referido balanço geral e correspondente conta de resultados são fidedignas demonstrações da situação financeira Fun de "Acceptance" CBI em 31 de outubro de 1961 e dos resultados das operações do exercício, de conformidade com princípios con- eis mente adotados e aplicados de maneira consistente em relação ao exercício anterior.

São Paulo, 28 de novembro de 1961

PRICE WATERHOUSE PEAT & CO.
Inscr CRC-SP, n.º 160

tador responsável
aro *Ayres Couto*
Inscr CRC-SP, n.º 16.830

doria é desembaraçada naquele pôrto e alí vendida, a diferença aludida, só pode ser recolhida à repartição arrecadadora local, no caso a Recebedoria Federal no Estado da Guanabara.

Para isso, a consulente deverá habilitar o seu escritório naquela cidade com os requisitos exigidos pelo RIC (Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959), no que tange às obrigações dos comerciantes importadores.

Assim sendo, a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso "ex-officio".

377 — IMPÔSTO DE EXPORTAÇÃO COBRADO PELO ESTADO DO CEARÁ. — DESPESAS DE DESPACHO CONSIGNADAS, NA FATURA. — TAIS DESPESAS NÃO ENTRAM NO CÔMPUTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.828, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Têxtil José Pinto do Carmo, Ceará. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A Companhia Têxtil José Pinto do Carmo, dizendo que fatura, em separado da nota fiscal, "despesas de despacho", que nada mais são do que um impôsto de exportação cobrado pelo Estado, consultou o Inspetor da Alfândega de Fortaleza, se aquela parcela entraria no cômputo para cálculo do impôsto de consumo.

Pela afirmativa respondeu a autoridade de primeira instância, vez que o art. 145 do RIC, não faz menção expressa a "despesas de despacho", ainda que, debitadas em separado".

Não se conformando com essa decisão, a firma interessada recorreu para o Diretor das Rendas Internas, alegando, em síntese, o seguinte:

"Entende a recorrente que a Lei não estabelece essa imposição mas impõe que não se englobe, no *"preço da fábrica"*, outras parcelas que não concorram para a formação do *preço industrial (preço do produto)* sôbre que incide o impôsto que incide, também, sôbre a sua *embalagem*, que fica assemelhada ao produto, mesmo porque, *embalagem*, representando uma utilidade, é, realmente, *produto*.

Ora, não há maneira que tanto ponha em evidência o valor tributável *(preço da fábrica)*, como debitarem-se, extra nota fiscal, quaisquer verbas que, realmente, se possam classificar como despesas comerciais portanto, as quais não incidem no impôsto, não por isenção, sim, por natureza, isto é, por não formarem o preço do produto.

A Repartição Fiscal, na sua resposta diz que *"no Regulamento do Impôsto de Consumo não há menção expressa a isenção dêsse tributo sôbre a despesa de despacho"*, e a requerente diz que, por outro lado, não há, no mesmo regulamento, menção expressa de incidirem na tributação, além do *preço da fábrica*, senão, as *despesas de embalagem*".

Considerando que é a própria recorrente quem afirma que a parcela questionada não figura em a nota fiscal e, sim na fatura;

Considerando que, não substituindo esta, aquela, nos têrmos da lei vigente, não há como cobrar as "tais despesas de despacho", porque as mesmas não integram o preço do produto e sim são cobradas por um imperativo de ordem legal dentro ou não, do âmbito estadual;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina, no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário

378 — INTERRUPTORES DE BÓIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XVII. — Parecer n.º 9.815, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Henrique Wossidlo & Cia. Ltda., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

"Em solução à consulta responda-se que os produtos denominados *interruptores de bóia* destinados a ligar e desligar automàticamente motores e cuja descrição encontra-se no catálogo anexo, é um aparelho elétrico e como tal enquadra-se no inciso 3 da alínea XVII da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e sujeita-se ao impôsto de 6% "ad-valorem".

Considerando que a decisão proferida guarda conformidade com a legislação em vigor, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

379 — MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. CONTRÔLE QUANTITATIVO. FICHAS "KARDEX", EM SUBSTITUIÇÃO AO LIVRO MODÊLO 54. AUTENTICAÇÃO. — Parecer n.º 9.823, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Lion S.A. Enge-

nharia e Importação, São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A Recebedoria Federal em São Paulo submete à competência revisora da Diretoria das Rendas Internas, a decisão que proferiu em processo de consulta que lhe foi proposta por Lion S.A. — Engenharia e Importação e, a qual declarou:

"Em solução à consulta, declare-se que, se a consulente possuir sistema de escrituração tipo "Kardex", de contrôle de entradas e saídas de mercadorias estrangeiros, não precisa proceder à autenticação das fichas componentes dêsse sistema".

O art. 78 do RIC exige que os importadores de produtos estrangeiros, possuam e escriturem o livro modêlo 54, quando negociem com mercadorias sujeitas ao contrôle quantitativo. Tal livro, ou fichas que o substituam, deve ser autenticado, conforme prescrição do art. 71. Também as fichas do sistema "Kardex" que a Diretoria das Rendas Internas admitiu sofram as exigências das fichas de estoque, devem obedecer à formalidade de autenticação na repartição.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, pelo voto de desempate, é de parecer que se dê provimento ao recurso "ex-officio", para declarar que as fichas "Kardex" usadas pelos contribuintes no contrôle quantitativo das mercadorias estrangeiras devem ser autenticadas na repartição, e, sugere, seja o processo encaminhado à Diretoria das Rendas Internas, para revogação do item XV, da Circular n.º 64, de 4 de junho de 1959.

380 — NOTA FISCAL. SUPRESSÃO DAS COLUNAS REFERENTES ÀS ALÍNEAS E AOS INCISOS. MÓVEIS. — Parecer n.º 9.846, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Móveis Cimo S.A. — Paraná. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Móveis Cimo S.A. esclarecendo que exerce, exclusivamente, o comércio de móveis, consultou o Delegado Fiscal no Paraná, se, em suas notas fiscais modêlo 16 podia suprimir as colunas referentes à alínea e inciso, fazendo constar àquela, no corpo da nota fiscal, antes da discriminação das mercadorias (modêlo anexo).

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA, ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

Receba em seu lar a visita da beleza

Dê boas-vindas à Representante Avon quando ela chegar ao seu lar. Ela a ajudará a escolher, dentro de uma variedade magnífica, os produtos Avon mais apropriados para você.

cosméticos AVON

Respondeu a autoridade consultada pela afirmativa, visto como, em se tratando do comércio de móveis, incluído em uma só alínea, que não tem incisos, não há inconvenientes em que a consulente suprima as colunas correspondentes àquelas indicações.

Considerando que a decisão merece acolhida, porquanto atende ao bom senso, uma vez que, não tendo a alínea, incisos, não há necessidade de uma coluna necesse sentido;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

381 — PALITOS. INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.831, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria de Palitos São João Ltda., Estado do Rio de Janeiro. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

O Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro recorre, "ex-officio", para o Diretor das Rendas Internas, da decisão de fls. 4, abaixo transcrita:

"Indústria de Palitos São João Ltda., estabelecida em São João de Meriti, neste Estado do Rio de Janeiro, consulta se estão alcançados pelo impôsto de consumo, os palitos de madeira para limpeza de dentes, iguais à amostra que junta, esclarecendo que, o processo de fabricação, consiste na introdução de tóras de madeira em uma máquina, da qual saem os palitos simplesmente cortados e desbastados, sem qualquer outra operação, sendo em seguida, colocados em depósito super-aquecido, onde sofrem processo de secagem e esterilização.

Pela amostra apensada à consulta, fácil é constatar que se trata de palitos de madeira de aspecto grosseiro e rudimentar, com um mínimo de acabamento, que lhe possibilito cumprir sua finalidade, bem se enquadrando entre os "artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada", de que trata o item VI, n.º 12 ao art. 8.º, das Normas Gerais, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, como dispositivo concedente de isenção do impôsto de consumo.

Responda-se, pois, que, os palitos de madeira, para dentes, iguais aos que acompanham a consulta, estão isentos do impôsto de consumo, por fôrça do dispositivo legal acima mencionado, devendo, no entanto, a consulente satisfazer as exigências contidas nos arts. 11, 13 e 14, das Normas Gerais, do Decreto referido, que regem o processo de rotulagem, emissão de nota fiscal e escrituração do livro, para os que fabricam produtos isentos do tributo, ficando dispensada da patente de registro".

Considerando que o produto que constitui objeto da consulta, como o demonstra a amostra anexada ao processo, não se caracteriza apenas como "artefato de madeira bruta, simplesmente desbastada e serrada", sofrendo a referida mercadoria, outros acabamentos que transcendem às restritas condições de isenção constante do item IV, n.º 12, do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, opina, no sentido de ser dado provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

382 — PAPÉIS FANTASIAS E PAPÉIS COM PROPAGANDA, DESTINADOS A EMBRULHO DE MERCADORIAS, ESTAMPADOS POR CONTA DE TERCEIROS. NÃO SÃO CONSIDERADOS COMO "IMPRESSOS" PRÒPRIAMENTE DITOS, E, ASSIM, SUJEITOS AO IMPÔSTO. — Parecer n.º 9.821, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Mário Del Poiss & Cia., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre de ofício para a Diretoria das Rendas Internas, da seguinte decisão proferida em processo de consulta de interêsse da firma Mário Del Poiss & Cia.:

"Em solução à consulta, declare-se que, imprimindo papéis fantasias e papéis com propaganda de seus clientes, mediante encomenda direta dos mesmos e destinados a embrulhar mercadorias expostas à venda nos estabelecimentos de seus freguêses, a consulente não está obrigada a recolher o impôsto de consumo "ex-vi" do que dispõe a parte final do inciso 3 da alínea VIII do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

Considerando que, na forma do disposto no inciso 3 da alínea VIII da Tabela "A" do vigente RIC, estão desonerados do impôsto os "impressos confeccionados mediante encomenda para consumo do próprio comprador";

Considerando que, o papel em fôlha ou em bobinas, com dizeres impressos de propaganda comercial ou com impressão de fantasias, não pode ser considerados "impressos" pròpriamente ditos, eis que não é a parte impressa que lhes confere caráter essencial;

Considerando que, ainda que se caracterizassem como impressos, tais artigos são encomendados para revenda ou acondicionamento dos produtos vendidos pelos autores da encomenda que, nestas condições, não são os usuários finais do produto;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo pelo voto de desempate, se dê provimento ao recurso "ex-officio", para declarar tributados os produtos objeto da consulta.

383 — PRODUTOS FARMACÊUTICOS DIVERSOS. SULFAS, SULFONAS E ANTIBIÓTICOS. CLASSIFICAÇÃO NO INCISO 2 DA ALÍNEA II. — Parecer n.º 9.814, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Laboratório Yatropab S.A., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Decidindo a consulta de Laboratório Yatropan S.A., assim se pronunciou o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

"Ao consultado responda-se que os produtos a seguir indicados, e cujas bulas e rótulos estão anexos ao processo, estão incluídos no inciso 2 da alínea II do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959:

1 Amino Cron Tópico
2 Amino Cron Cirúrgico.
3 Amino Cron Colírio.
4 Amino Cron Pomada.
5 Amino Cron Pomada Oftâlmica.
6 Bacvirus Pomada.
7 Gorge Diazina pastilhas.
8 Gorge Dipar líquido
9 Inhalante Yatropan.
10 Lisa-Gran Colírio c/ Cortizona a 0,5%.
11 Lisa-Gran Colírio c/ Cortizona a 0,2%.
12 Lisa-Gran c/ Cortizona pomada oftâlmica.
13 Lisa-Gran injetável infantil.
14 Lisa-Gran injetável adulto.
15 Lisa-Gran Supositórios adulto.
16 Lisa-Gran Supositórios infantil.
17 Néo-Rinóbio adulto
18 Néo-Rinóbio infantil.
19 Néo-Rinóbio c/ Pulverizador.
20 Otomid.
21 Rinóbio.
22 Sulfamida pó c/ Peróxido de Zinco.
23 Sulfainol comprimidos.
24 Sulfargol comprimidos.
25 Sulfaguanidina comprimidos.
26 Sulfatiazol comprimidos.
27 Sulfanilamida e Zinco Colírico.
28 Vacinbuc.

Considerando que a decisão proferida guarda conformidade com a legislação em vigor, esta Junta, por unanimidade de votos, opina se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

384 —PRODUTOS FARMACÊUTICOS. VENDAS FEITAS MEDIANTE COMISSÃO MERCANTIL. VENDAS POR CONTA PRÓPRIA. — Parecer n.º 9.842, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Distribuidora Farmacêutica Ltda., Vitória. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que se negue provimento ao recurso de ofício interposto pela Alfândega de Vitória em processo de consulta resolvido com o seguinte despacho:

"Consulta a firma Distribuidora Farmacêutica Mercantil Ltda., estabelecida nesta Capital, com o ramo de representações em conta própria, se está sujeita à diferença de impôsto de consumo sôbre à venda de produtos farmacêuticos fabricados pela firma Quimiofarma Ltda., de São Paulo, mediante desconto em fatura de 30%, desconto êste combinado, verbalmente, entre a consulente e o fabricante.

2. As vendas feitas mediante comissão mercantil, nos têrmos do art. 165 a 190 do Código Comercial, estão subordinadas à tributação prevista no art. 146 do Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, como esclarece a Circular n.º 33, de 2 de abril último, da D.R.I., publicada no "Diário Oficial" de 3 do mesmo mês.

3. As vendas em conta própria, nas condições descritas pela consulente, não configuram um contrato de comissão mercantil, uma vez que, na espécie, o comerciante especula em seu próprio

interêsse, pagando um preço fixado, sem obrigação de prestar contas.

4. Neste caso, e do que se conclui dos elementos oferecidos, é êste o apresentado pela consulente, as operações para mesma realizadas não estão sujeitas ao pagamento do impôsto de consumo".

385 — QUARTZOLIT. — REBOQUIT. — REBOTEX. — NÃO INCIDEM NO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.827, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Quartzolit S.A. Indústria e Comércio, Estado da Guanabara. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Quartzolit S.A. — Indústria e Comércio, estabelecida nesta Capital, à Rua Sant'Anna n.º 77, não se conformando com a decisão do Diretor da Recebedoria Federal no Estado da Guanabara, que considerou sujeitos ao impôsto de consumo, previsto no inciso 9, da alínea XIII, da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422-59, os produtos de sua fabricação denominados: Quartzolit, Reboquit e Rebotex, recorre, de tal decisão, para a Diretoria das Rendas Internas.

2. Em seu recurso diz a consulente:

"No seu despacho, a Recebedoria Federal no Estado da Guanabara, opinou pela tributação de vais artigos do inciso 9, da alínea XIII, da tabela do atual regulamento, cujo texto é o seguinte:

"Tintas, esmaltes, vernizes, massa, preparações e composições para conservação ou preparo de superfícies e pinturas em geral, para impressão, para carimbo, para escrever, para tingir, para desenho e outro fim — 7%".

Face à exposição do item I, dêste recurso, a suplicante apela a V. S.ª, para que compare a composição dos materiais em lide com o que diz o inciso 9 da alínea XIII da atual tabela, acima transcrito, e, concluirá, fàcilmente não existir semelhança entre aqueles materiais e os previstos no referido inciso. Vê-se, pois, a suplicante, com fôrças para refutar a decisão de 1.ª instância, para o que evoca a seu favor, as seguintes circunstâncias:

a) O inciso 9 da alínea XIII da atual Tabela, refere-se a produtos químicos e os artigos consultados com os quais opera a suplicante, não são produtos químicos nem preparações ou composições químicas sendo, tão sòmente, simples mistura de sua forma original.

b) Pela legislação anterior, tais artigos estavam acobertados pela isenção, conforme decisões da Recebedoria do ex-Distrito Federal, Junta Consultiva do Impôsto de Consumo e 2.º Conselho de Contribuintes, que opinaram pela *não tributabilidade dos "revestimentos ou rebocos para paredes" em pó, constituídos de cal, areia, cimento, quartzo etc.* (V.T. de Rezende e Jaime Péricles, Manual do Impôsto de Consumo, tomo V, páginas 1.563-64), e em que pese ter a nova lei ampliado o campo de incidência do tributo, não se justifica, agora, sua tributação se levarmos em conta o que classificavam os incisos das alíneas das leis anteriores com o seu correspondente na lei atual, já que, êste é uma transcrição quase literal daqueles.

Vejamos:

Alínea XIV do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945:

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS AUTORISADOS "PARKER 51" SHEAFFERS

MONTECRISTO
JOALHEIROS CRIADORES
EDIFICIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

Mude para o melhor

SUPER LÂMINA Johnson

Faça a melhor barba de sua vida!

A Super Lâmina Johnson é feita de aço da mais alta qualidade, o que garante mais barbas por lâmina!

ELETRÔNICAMENTE TEMPERADA, para uniformidade absoluta, deixa o rosto com a pele suave, macia, sem qualquer irritação!

DEIXE QUE "ELA" DECIDA! Após fazer a barba com a Super Lâmina Johnson, peça a ela que faça o "teste da carícia" – ela nunca mais deixará V. usar outra lâmina! V. usará sempre Super Lâmina Johnson!

Johnson & Johnson

– o nome que garante qualidade

"Tintas, esmaltes, vernizes, massas, pastas, preparações e composições com base de água, álcool, óleo, piroxilina (nitro celulose), betume, pixe, alcatrão e de qualquer outra qualidade, para conservação e preparo de superfícies e pinturas em geral para impressão, para carimbo, para escrever, para desenho ou para outros fins".

A conclusão da Fazenda na época em optar pela isenção, foi resultado de exame das amostras dos referidos rebocos, exame êsse, que provou claramente, não serem os mesmos produtos da indústria química, e, por conseguintes, fora de qualquer possibilidade de classificação.

Se pelas leis anteriores, das quais atual é uma reprodução simplificada na alínea referida, os rebocos ou argamassa estavam isentos, não parece justo, que se queira agora, opinar pela tributabilidade.

c) Evoca, finalmente, a suplicante, em reforço de sua tese, recente decisão proferida pela Fazenda que respondeu pela *não incidência do impôsto de consumo, sôbre os mesmos rebocos*, em consulta formulada à Recebedoria Federal em São Paulo, por emprêsa congênere.

Nessa consulta indagou a interessada:

"Os produtos abaixo mencionados — anteriormente isentos do tributo, estão no campo de incidência da nova Lei?

São os seguintes:

1.º) argamassa fina (rebôco pré-fabricado), para revestimento de paredes, em cuja composição entram areia e cal;

2.º) massa raspada (rebôco pré-fabricado), para revestimento de paredes, em suja composição entram areia, cal, cimento, quartzo fundente, corantes e impermeabilizantes.

Nota — A consulente esclarece que tais artigos de sua atividade não são pròpriamente resultados de transformações de matérias primas, pois, trata-se tão sòmente, de *simples mistura* das massas".

Ao que respondeu a Fazenda:

"Processo n.º 13.280-59 — Quartzolit S.A. — Materiais de Construção:

Ao consultado responda-se que os produtos discriminados, se forem resultantes de simples mistura das matérias primas adquiridas pelo consulente, não incidem no impôsto de consumo regulado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

R.F.S.P., em 24 de abril de 1959. (a) Leonardo de Barros Carvalho, Diretor".

Face ao exposto a suplicante não só crê ter elucidado possíveis dúvidas que motivaram o despacho desfavorável proferido pela Recebedoria do ex-Distrito Federal, como também, diante da argumentação apresentada, lhe continui sendo assegurada a isenção dos artigos consultados, dos quais para melhor análise por parte dos membros da Junta Consultiva, se compromete, de qualquer tempo, a mando de V. S.ª, a apresentar amostra de cada um.

Espera, assim, que se lhe faça Justiça".

3. Juntou, em cópia fotostática, parecer do Eng. Técnico, Mário Rogério Antonelli, do Laboratório de Produção Mineral, órgão do Ministério da Agricultura, no qual diz:

Quartzolit S.A., em carta dirigida a êste Laboratório, pede, a fim de fazer prova à Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, que seja verificado que a fabricação de seus rebocos — Quartzolit, Reboquit e Rebotex — constam de simples misturas de materiais. Tendo sido designado por esta Diretoria para constatar a procedência das afirmações do interessado, visitei sua fábrica à Rua Capitão Carlos n.º 260, em Bonsucesso, Estado da Guanabara.

Da minha inspeção, obtive os seguintes dados relativos aos produtos em exame:

Quartzolit — Composto principalmente, de *cal, areia* e menor quantidade de cimento, *impermeabilizante* e, às vêzes um *corante*.

Reboquit — Composto de *areia* e *cal*.

Rebotex - Composto principalmente, de cal, areia e, em menor quantidade, de *cimento* e *impermeabilizante*.

A fabricação dos produtos acima, é bem simples, constando, apenas, de misturar, homogêneamente, nas proporções convenientes, os matérias compo-

NO COPO
etti
VOCÊ **VÊ**
O QUE COMPRA!

Paoletti
A MAIS MODERNA FABRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 138/148 — Tels.: 32-0992 e 33-2808 — S. Paulo

nentes, após o que, segue-se a ensacagem estando os produtos prontos para o consumo.

Do exposto, concluo, que se pode afirmar que, os produtos examinados constam de simples misturas de materiais naturais e artificiais".

Considerando que os produtos objeto da consulta, pelas suas matérias componentes, pelas suas características e finalidades, não reunem as condições que os indiquem como tributados no vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, na forma por que atentamente se estuda os possíveis enquadramentos fiscais para os artigos em causa, repelidos pelo pronunciamento do órgão técnico;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se dê provimento ao recurso voluntário, interposto.

386 — SEBO ANIMAL. NÃO TEM INCIDENCIA NO VIGENTE RIC. — Parecer n.º 9.848, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: S.A. Cortume Renner, Pôrto Alegre. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

O Inspetor da Alfândega de Pôrto Alegre com base na informação prestada pelo Agente Fiscal, decidiu que o sebo animal, obtido secundàriamente, da limpeza de couros, não têm incidência no vigente RIC (Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959).

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de opinião que se negue provimento ao recurso "ex-officio", interposto, para manter a decisão de primeira instância.

387 — SUCATA (PEDAÇOS E LIMALHAS DE FERRO E BRONZE). NÃO ESTÁ INCLUIDA NA INCIDENCIA DA VIGENTE LEI DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.849, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Cirei S.A., Rio Grande do Sul. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

O Inspetor da Alfândega de Pôrto Alegre, recorre a decisão abaixo transcrita, de interêsse da firma Cirei S.A.:

"Consulta a requerente se estão sujeitos ao impôsto de consumo, e em caso afirmativo, qual a classificação dos produtos que venda, como "pedaços e limalhas de ferro e bronze (sucata)".

Somos de parecer que não se tratando de produto industrializado, nem de artefato, mais sim, de sobras de metal utilizado em sua fabricação, não estão tais produtos incluídos na incidência pela vigente lei do impôsto de consumo — Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão de primeira instância.

388 — TRATORES. MOTONIVELADORAS. COLHEDEIRAS. COMBINADAS. "TRAXCAVATORS". — COMO MÁQUINAS OU IMPLEMENTOS AGRICOLA CLASSIFICAM-SE NO INCISO 4, DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 2%. — Parecer n.º 9.822, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Salles Souto & Cia. Ltda., São Paulo. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

Decidindo a consulta de Salles Souto & Cia. Ltda., o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, proferiu o seguinte despacho:

"Responda-se em solução à consulta que as *combinadas, colhedeiras, motoniveladoras, "traxcavators"* e tratores que se vêm nos folhetos anexos ao requerimento, classificam-se no inciso 4 da alínea XV da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, entre as "máquinas e implementos agrícolas e de terraplenagem" e sujeitam-se ao impôsto de 2% "ad-valorem".

Considerando que a decisão proposta guarda conformidade com a legislação em vigor, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, pelo voto de desempate, é de parecer que se negue provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

389 — VASELINA. COMO SUB-PRODUTO DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO, ENQUADRA-SE NO INCISO 1 DA ALÍNEA XIII. — PRODUTOS OFICINAIS E PREPARAÇÕES OFICINAIS. PARECER TÉCNICO DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ANÁLISES. — Parecer n.º 9.850, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: J. Sartório S.A. Produtos Químicos e Farmacêuticos, Estado da Guanabara. — (D.O. 29-9-61, Seç. IV).

J. Sartório S.A. Produtos Químicos e Farmacêuticos, firma desta cidade, vendendo vaselina natural (petrolato de origem mineral), acondicionada em tambores de 180 quilos e latas com 15 e 3 quilos ou 400 e 180 gramas, consultou se, estava sujeito ao impôsto de consumo.

Respondeu o Diretor da Recebedoria Federal no Estado da Guanabara, depois de ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia:

"A vaselina sendo raramente empregada como lubrificante, industrial, não fica, a nosso ver, bem enquadrada no inciso 6 da alínea XIII, do Regulamento do Impôsto de Consumo. Por outro lado, levando em consideração o fato de que a vaselina figura como um produto oficinal, inscrito nas farmacopéias, inclusive a Brasileira, e encontra grande aplicação em medicina humana e veterinária, somos de parecer que a mesma fica melhor classificada como um produto oficinal, previsto na letra "d", inciso 5 da alínea II, do Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959".

O laudo em que se baseou a autoridade de primeira instância, está assim redigido:

"...que o produto objeto da consulta, está sujeito ao impôsto de consumo de 4% "ad-valorem", pelo inciso 5 da alínea II, do Regulamento citado".

A consulente recorreu para o Diretor das Rendas Internas, em prazo hábil, salientando:

III — A vaselina, objeto de nossa consulta, de acôrdo com a amostra que fornecemos, não sofre qualquer alteração em sua origem, nem qualquer espécie de preparado é adicionado à mesma, sendo simplesmente enlatada, e, dêste modo, vendida, isto é, exatamente tal qual a recebemos de nossos agentes e das próprias refinarias.

IV — No entanto queira V. S.ª, permitir-nos recorrer desta decisão, isto é; de ser colocada a vaselina como *"especialidade farmacêutica*, devidamente licenciada no País e *produtos oficinais* inscritos em farmacopéia ou repertório farmacêutico legalmente admitido, de uso em medicina humana ou veterinária, *sob qualquer forma farmacêutica"*.

V — Como V. S.ª bem pode analisar, a vaselina não se enquadra em nenhum dêstes tipos de especialidades farmacêuticas nem de produtos oficinais sob forma farmacêutica, pois ela é totalmente de origem mineral, extraída industrialmente do petróleo.

VI — No entanto, queira V. S.ª admitir a nossa pequena colaboração ao discordarmos da taxação imposta, pois, não desejando V. S.ª continuar a admitir a isenção até aqui mantida, seria mais lógico que a mesma fôsse enquadrada como produto da indústria química, alínea XIII, inciso 1 isto é, "produtos *inorgânicos* ou orgânicos, produzidos industrialmente".

Em sessão de 1-12-60, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo encaminhou o processo ao Laboratório Nacional de Análises, para que se dignasse esclarecer se, a vaselina, nos têrmos da presente consulta, isto é, sem qualquer alteração como se classificaria no RIC (Decreto n.º 45.422 de 1.º de fevereiro de 1959):

a) como produto oficinal da letra "d", inciso 5, alínea II;

b) como produto químico orgânico, produzido industrialmente, do inciso 1, alínea XIII, ou

c) como graxa lubrificante do inciso 6, da mesma alínea".

Voltou o processo instruído com o seguinte laudo:

"Atendendo à solicitação exarada a págs. do presente Recurso da J.C.I.C. n.º 559-60 — SC 316.292-59, nos seguintes têrmos" ... se encaminhe o processo ao Laboratório Nacional de Análises, para que se digne esclarecer se, a vaselina nos têrmos da presente consulta, isto é, sem qualquer alteração, como se classificaria no RIC (Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959)

a) como produto oficinal da letra "d", inciso 5, alínea II;

b) como produto químico orgânico, produzido industrialmente, do inciso I, alínea XIII, ou

c) como graxa lubrificante, do inciso 6, da mesma alínea".

Temos a informar:

a) Este Laboratório, no processo n.º 17.484-60, da Alfândega do Rio de Janeiro, pela sua Seção de Bromatologia e Farmácia, já emitiu parecer técnico do que seja *Produto oficinal*, o qual passo a transcrever, em parte.

"Produto oficinal, é designação usada, ùnicamente, na Farmacopéia francêsa, para identificar os diversos produtos usados pela Farmacopéia, segundo o seu grau de pureza, ou seja, para fins farmacêuticos.

Tais produtos são mencionados na Farmacopéia Brasileira, 2.ª edição (a nossa legislação farmacêutica), como "Matérias Primas", para uso químico-farmacêutico.

Adiantaremos ainda, que, preparações oficinais são fórmulas preparadas na farmácia, segundo a Farmacopéia, e, nas quais podem ser usados os diversos produtos químicos".

b) Sôbre a vaselina ser ou não produto químico orgânico, produzido industrialmente, o nosso ponto de vista técnico é de que, produtos produzidos pelas indústrias químicas, são os produtos preparados ou obtidos por meio de processos químicos, isto é, de reações ou sínteses químicas.

Não sendo a vaselina um produto oriundo de uma reação ou síntese química e nem um produto químico orgânico de fórmula química definida, mas sim, um subproduto, natural, da destilação e refinação do petróleo bruto ou cru, não pode ser compreendida como produto químico.

c) A vaselina como lubrificante, é raramente empregada, sendo geralmente substituída por graxas preparadas, nas quais ela pode entrar na fórmula como matéria prima e que satisfazem melhor as várias finalidades.

Assim sendo, visto a vaselina não satisfazer plenamente aos itens formulados, somos de parecer que em face aos esclarecimentos acima prestados, a vaselina escapa à incidência, entretanto melhor poderá julgar a M. D. Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por se tratar de interpretação de incisos do presente Regulamento do Impôsto de Consumo".

Considerando que, face aos laudos que instruem o processo, conclui-se que, a vaselina é um subproduto da indústria do petróleo;

Considerando que, nestas condições, seu enquadramento conveniente é no inciso 1 da alínea XIII, Tabela "A" do RIC;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, no sentido de se dar provimento, em parte, a ambos os recursos.

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS

ENDERÊÇO TELEGR.: "REGENTE"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Libero Badaró, 332 — Fones: 33-1026 e 32-6604

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Diretoria das Rendas Aduaneiras (D.R.A.), Comissão Especial de Classificação (C.E.C.), Conselho de Política Aduaneira (C.P.A.), Carteira de Comércio Exterior (CACEX), Carteira de Câmbio do Banco do Brasil (C.C.B.B.), Fiscalização Bancária (FIBAN), Alfândega de Santos (A.S.) e Comissão de Tarifa de Santos (C.T.S.)

215 — APARELHOS PARA POLIMENTO ELETROLÍTICO DE ESPÉCIMES PARA EXAME MICROSCÓPICO OU METALOGRÁFICO. INCLUSÃO NA CATEGORIA GERAL DE IMPORTAÇÃO. — RESOLUÇÃO N.º 233, DE 20-9-61, DO C.P.A. — (D.O. 30-10-61, pág. 9.615).

O Conselho de Política Aduaneira resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — São incluídos na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1.º do art. 48 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, os "aparelhos para polimento eletrolítico de espécimes para exame microscópico ou metalográfico", compreendidos no sub-item 003 do item 85-41 — da Tarifa das Alfândegas, modificado pela Resolução n.º 102 dêste Conselho, publicada no "Diário Oficial" de 14 de agôsto de 1959.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

216 — BISSULFETO METILTIURAM E SAIS METÁLICOS DERIVADOS. PREPARAÇÕES INORGÂNICAS E CUPRO-ORGÂNICAS, À BASE DE OXICLORETO OU SULFATO BÁSICO DE COBRE OU DERIVADOS DE COBRE METÁLICO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 219, DE 6 DE JULHO DE 1961. — RESOLUÇÃO N.º 237, DE 20 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 17-10-61, pág. 9.183).

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto d 1957, resolve:

Art. 1.º — Substituir, na Resolução n.º 219, d 6 de julho de 1961, publicada no "Diário Oficial de 18 de agôsto de 1961, as mercadorias cons tantes do sub-item 38-12-003 — Dissulfeto d tetrametil-tiuram (rasan) na concentração mínim de 50% (cinqüenta por cento) e Oxicloreto d cobre, com o teor mínimo de 35% (trinta e cin co por cento) de cobre pelas seguintes:

Item da Tarifa — Mercadoria.

N.º 38-12-003 — Bissulfeto metiltuiram e sa metálicos derivados na concentração mínima d de 50% (cinquenta por cento).

Preparações inorgânicas e cupro-orgânicas, base oxicloreto ou sulfato básico de cobre ou de rivados com o teor mínimo de 33% (trinta três por cento) de cobre metálico.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vig 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diár Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, President

217 — CABO DE ALUMÍNIO COM ALMA AÇO GALVANIZADO. REGISTRO DE SIMILAR. RESOLUÇÃO N.º 236, DE 21 DE SETEMBRO 1961, DO C.P.A. — (D.O. 30-10-61, pág. 9.61

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere a le "f" do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agô de 1957:

Art. 1.º — É concedido registro de similar seguinte mercadoria:

Fabricante: Companhia Brasileira de Alumí — Rua Rzkallah Jorge, 50 — São Paulo (SP)

Alumínio do Brasil S.A. — Av. São João, 473 — 22.º andar — São Paulo (SP).

Emprêsa de Produtos de Alumínio Sociedade Anônima — EMPRAL — Km 227 da Rodovia Presidente Dutra — Lorena (SP).

Item da Tarifa — Mercadoria

76-12-001 — Cabo de Alumínio com alma de aço galvanizado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

218 — DÓLAR FISCAL. FIXADO EM CR$ 285,96, PARA O MÊS DE NOVEMBRO. — DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 1961, DO MINISTRO DA FAZENDA. — (D.O. 31-10-61, pág. 9.674).

S. C. 296.040-61 — Banco do Brasil S. A. — "Em face dos pareceres, resolvo fixar em Cr$ 285,96, a taxa de conversão do dólar fiscal para efeito do cálculo do impôsto de importação a vigorar no mês de novembro próximo vindouro. Encaminhe-se à Diretoria das Rendas Aduaneiras, para os devidos fins".

219 — FENOL (ÁCIDO FÊNICO, ÁCIDO CARBÓLICO). REAJUSTAMENTO DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA CONSTANTE DA RESOLUÇÃO N.º 192. — RESOLUÇÃO N.º 234, DE 20 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 18-10-61, pág. 235).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere a alínea "a" do art. 22, combinada com o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e tendo em vista a variação da taxa de conversão do valor externo:

Art. 1.º — Fica reajustada na forma abaixo, a alíquota específica, constante da Resolução n.º 192 dêste Conselho, publicada no "Diário Oficial" de 11 de janeiro de 1960:

Item — Mercadoria — Alíquota Específica (Cr$ por Kg.)

29-06-007 — Fenol (ácido fênico, ácido carbólico) — 49,30 (quarenta e nove cruzeiros e trinta centavos).

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

220 — FIO DE AÇO PARA TALÃO DE PNEUMÁTICOS ("BIADWIRE). — CABO DE AÇO, CORDAME OU CORDOALHA, COM ALMA DE CÂNHAMO OU SEMELHANTE. — REGISTRO DE SIMILAR. — RESOLUÇÃO N.º 230, DE 6 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 6-10-61, pág. 8.923).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

— Art. 1.º E' concedido o registro de similar aos seguintes produtos:

Fabricante: Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro — "CIMAF"..

Sede: Rua João Batista n.º 40 — Osasco — S.P.

Item da Tarifa — Mercadoria

73-12-002 — Fio de aço para talão de pneumáticos (também chamado biadWire"), com cêrca de 0,94 mm de diâmetro (0.037" de diâmetro mínimo a 0.039" de diâmetro máximo), em acabamento de zinco e cobre ou de bronze.

73-22 — Cabo de aço, cordame ou cordoalha, com alma de cânhamo ou semelhante, ou de aço, de diâmetro até 1.1/4" (uma polegada e um quarto), de número de pernas de 3 até 19 e número de fios por perna de 3 até 61, nos tipos Filler"", "Seale" e "Warrington", de torção regular (Regular-Lay) ou Lan (Lan-Lay) à direita ou à esquerda, preformado ou não preformado, de acabamento polido ou galvanizado.

Nota: O presente registro não abrange os cabos de aço em construção fechada fabricados com fios perfilados.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze dias após sua publicação no *Diário Oficial*. — *Joaquim Mângia*, Presidente.

221 — FRUTAS NATALINAS. INCLUSÃO DE CATEGORIA GERAL DE IMPORTAÇÃO. — RESOLUÇÃO N.º 231, DE 14 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 6-10-61, pág. 8.923).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — São incluídas na Categoria Geral de Importação, a que se refere o § 1.º, do art. 48, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as mercadorias abaixo especificadas:

Item da Tarifa — Mercadoria

08-01 — Amêndoas

001 — com casca.

002 — sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.

08-02 — Avelã

001 — com casca.

002 — sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.

08-04 — Castanha comum ("Castaneo vulgaris")

001 — com casca.

002 — sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.

08-06 — Noz

001 — com casca.

002 — sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não.

08-10 — Fruta sêca ou passada, desidratada, torrada, salgada ou não, sem adição de açúcar, inteira, em pedaço ou fatia

005 — figo, não torrado.

011 — tâmara.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

222 — PERPREPARAÇÕES À BASE DE ÁCIDOS ARSÊNICO E CRÔMICO, UTILIZADAS NA PRESERVAÇÃO DE MADEIRA E SEMELHANTE. INCLUSÃO NA CATEGORIA GERAL DE IMPORTAÇÃO. — RESOLUÇÃO N.º 229, DE 6 DE OUTUBRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 30-10-61, pág. 9.615).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — São incluídas na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1.º do art. 48 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as preparações à base de ácidos arsênico e crômico utilizadas na preservação de madeira e semelhantes compreendidas no sub-item 38-12-002, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente.

223 — RESOLUÇÃO N.º 229, DE 6 DE OUTUBRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "PREPARAÇÕES À BASE DE ÁCIDOS ARSÊNICO E CRÔMICO... (N.º 222).

224 — RESOLUÇÃO N.º 230, DE 6 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "FIO DE AÇO... (N.º 220).

225 — RESOLUÇÃO N.º 231, DE 14 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "FRUTAS NATALINAS" (N.º 221).

226 — RESOLUÇÃO N.º 233, DE 20 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "APARELHO PARA POLIMENTO." (N.º 215).

227 — RESOLUÇÃO N.º 234, DE 20 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "FENOL... (N.º 219).

228 — RESOLUÇÃO N.º 235, DE 20 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "SOLUÇÃO CONCENTRADA..." (N.º 231).

229 — RESOLUÇÃO N.º 236, DE 21 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "CABO ... ALUMÍNIO..." (N.º 217).

"230 — RESOLUÇÃO N.º 237, DE 20 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — V. "BISSULFETO METILTIURAM..." (N.º 216).

CONCEITO DE BAGAGEM NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O titular da 1.ª Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, denegou mandado de segurança, em matéria relativa a desembaraço de mercadorias trazidas do estrangeiro como bagagem. O problema é de interêsse, em seu aspecto jurídico, em virtude de o juiz, em sua sentença, fixar o *conceito de bagagem* e a *forma legal de desembaraço*, à vista da legislação específica e do recente decreto que regulamentou a Lei de Tarifas. É a seguinte, na íntegra, a decisão de negatoria:

"I — Silvano Henrique Davids impetrou êste mandado de segurança contra ato do sr. Inspetor da Alfândega de Santos, alegando, em suma: que ao retornar do estrangeiro despachou, por via marítima, o restante de sua bagagem, constante de quatro volumes, com a marca H. M. destinados a Santos; que ao pretender desembaraçar essa bagagem desacompanhada, e que viera "à ordem", verificou que a Alfândega pretendia apreendê-la; que se propôs a pagar os tributos devidos e a multa prevista no art. 60 da vigente Lei de Tarifas, mas mesmo assim o impetrado se opôs ao desembaraço, sob a alegação de que não se tratava de bagagem, mas sim de mercadoria de comércio sujeita à licitação cambial para a importação; que o ato do impetrado é ilegal e lesivo de direito líquido e certo do impetrante, pelo que requer a necessária segurança para obter o desembaraço de sua bagagem, mediante o pagamento dos tributos devidos e a multa estabelecida na legislação vigente.

Nas informações o impetrado confirmou a apreensão das mercadorias, por constatar divergência na nota de embarque e por não ter havido regularização cambial para a importação, uma vez que não se trata de simples bagagem, mas de produtos destinados a comércio, como se depreende da natureza e quantidade das mercadorias despachadas, em sua maioria pertencentes à "categoria especial" e, pois, dependentes de licença prévia de importação.

A Procuradoria da República secundou as informações e opinou pela denegação da segurança.

II — Decido:

Pretende o impetrante obter segurança para o desembaraço de mercadorias trazidas do estrangeiro como bagagem, mediante o pagamento da multa de 100% sôbre os tributos aduaneiros. Insurge-se, porém, contra a retenção sumária das mercadorias, que se lhe afigura ilegal.

O deslinde da controvérsia cinge-se a duas questões de direito da mais alta relevância: a fixação do *conceito de bagagem* e da *forma legal de desembaraço* de mercadorias que não se enquadrem nesse conceito, mas trazidas do estrangeiro como tais.

A vigente Lei de Tarifas dedica o Capítulo VI à bagagem, e a isenta de impôsto, desde que declarada pelo passageiro, e trazida em quantidade que não revele objetivo de comércio (art. 17). Nas alíneas *a-g*, esclarece que essas mercadorias podem consistir em: a) roupas e objetos de uso ou consumo pessoal; b) roupas de cama e mesa com monograma; c) jóias de uso pessoal; d) livros impressos; g) aparelho de rádio, aparelho de televisão, máquina fotográfica ou de filmar, máquina de escrever de tipo portátil e pêso unitário até 10 kg, em unidade por objeto. As demais letras do projeto foram vetadas, reduzindo-se portanto, o conteúdo legal da *bagagem* a essas mercadorias, relacionadas na Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, que é o diploma vigente sôbre tarifas das alfândegas.

Bagagem, portanto, é o conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro e de sua família, segundo a enumeração legal. — Não fica ao alvedrio do viajante enquadrar como *bagagem* todos os bens que lhe aprouver, e trazê-los livremente para o Brasil sob êsse título. O só título de *bagagem* não autoriza o desembaraço dos objetos, com isenção de tarifas, ou mesmo pagando tarifas, sem

satisfazer as exigências cambiais a que estiverem sujeitas as mercadorias. Permitir tal seria fomentar a burla cambial e criar um privilégio para os viajantes, em detrimento dos importadores sujeitos a todos os percalços da obtenção das licenças de importação e da licitação de câmbio.

Daí porque a Lei das Tarifas estabeleceu o pagamento dos direitos devidos, acrescido da multa de 100% pela infração cambial e mais 100% pela falta de licença de importação, quando se tratar de mercadoria sujeita a essa formalidade (art. 60). Regulamentando a matéria, o recente Decreto n.º 49 487, de 9 de dezembro de 1960, reafirmou as sanções da Lei, e estabeleceu a tramitação do processo de regularização cambial perante a CACEX, para efeito de liberação da mercadoria. em substituição ao art. 66, do Decreto n.º 42.820, de 16 de dezembro de 1957, que até há pouco regia o assunto.

Pelo novo Decreto, deverá o interessado no desembaraço da mercadoria aguardar o julgamento do processo instaurado por ocasião do despacho aduaneiro, e, após, recolher as importâncias a título de custo de câmbio que forem devidas à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, e só então ficará habilitado a pagar as multas alfandegárias, a que se refere a Lei de Tarifas.

Antes dêsse processo não se poderá liberar a mercadoria, nem recolher as multas, pois que estas são condicionadas à prévia regularização cambial.

No caso dêstes autos, a maior parte das mercadorias trazidas como *bagagem*, não se enquadra nesse conceito, já pela natureza do produto, já pela quantidade embarcada, o que está a revelar a sua destinação ao comércio. Além disso, o gross das mercadorias é da *categoria especial*, dependent de licença de importação. Nessa categoria estão os dezenas de peças de tropical e de casimir inglesa e a enorme quantidade de frascos d perfume, inexplicáveis na bagagem de um particula e mais próprias do estoque de um comerciant

A liberação sumária dessas mercadorias, com pretende o impetrante, frustraria o contrôle político do Govêrno, sôbre a importação, impedindo-o d selecionar os produtos em relação aos quais h interêsse ou desinterêsse de sua entrada no territór nacional. E é pacífico o contrôle político da im portação e a liberação cambial são atos discricio nários do Executivo, cuja oportunidade e con veniência refogem da censura judicial (Paul Duez Les Actes de Gouvernement, p. 75). Atento essa realidade, já decidiu o Colendo Tribuna de Recursos que a ordem judicial para o desem baraço de bens dependentes de licença de impor tação seria a invasão, pelo Judiciário, da esfera d competência discricionária da Administração (Re Dir. Adm., 48.275).

Não há, pois, qualquer direito líquido e cert do impetrante, nestes autos, a ser amparado po mandado de segurança. Deverá ser, primeirament regularizada a situação cambial, e só após o interessado poderá obter a liberação das mercado rias, pagando os direitos devidos e as multa estabelecidas na legislação vigente. Até então, lícita e regular a apreensão aduaneira da merca doria despachada como bagagem, mas ininquadráv nesse conceito.

Pelos fundamentos expostos, *denego* a segurança e condeno o impetrante nas custas".

PRESENTES PRINTAL

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254 - 268 — FONE: 34-4040

CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

ESTA É A NOVA

Monark 61

MAIS BONITA E MAIS RESISTENTE DO QUE NUNCA

A NOVA MONARK 61 é feita de aço! Toda reforçada e firme! O pedalar é macio graças à exclusiva tração monobloco com rolamentos "duplo-dimensionados"! Segura, forte... tem estabilizador de direção que dá firmeza e contrôle! E traz outros notáveis aperfeiçoamentos: confortavel selim "Ultraflex" de espuma de látex; rabo de peixe com refletor; novo enfeite anodizado-ouro; luxuosos pneus faixa branca, valorizando suas linhas modernas e elegantes; funcional descanso de 1 pé niquelado. Você vai vibrar com a NOVA MONARK 61!

SEJA UM DOS PRIMEIROS A POSSUIR A NOVA Monark 61

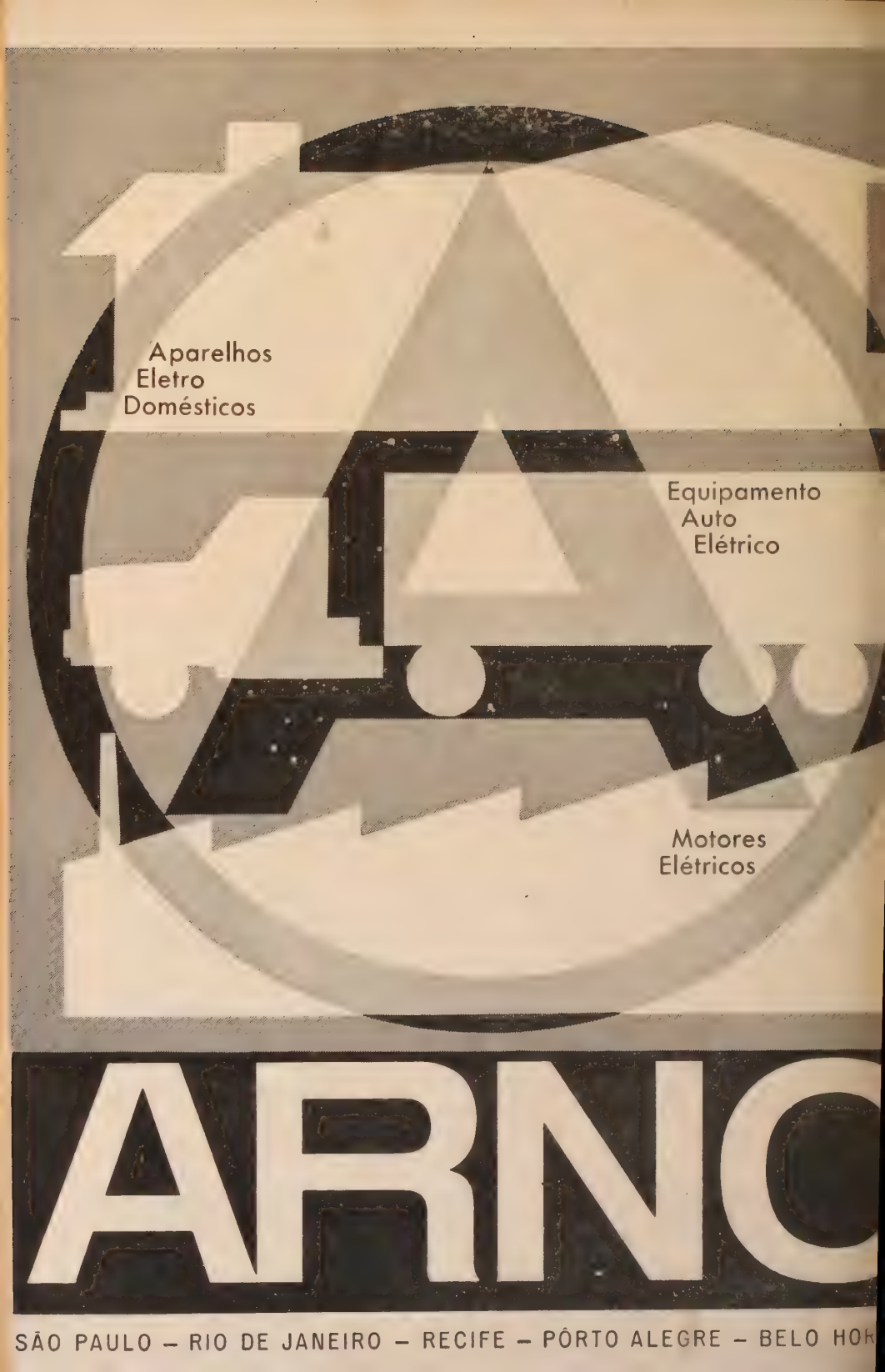

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HOR

Revista de ESTUDOS FISCAIS

NRO DE ESTUDOS DOS
ENTES FISCAIS DO
OSTO DE CONSUMO

SUMÁRIO

IMPOSTO DE CONSUMO

— Circulares da Diretoria das Rendas Internas

— Pareceres da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo

— Pareceres A. T., aprovados pela Diretoria das Rendas Internas 429

LEGISLAÇÃO

- Decreto n.º 80, de 26 de outubro de 1961, sôbre a unificação de horários para fiscalização de embarques de mercadorias destinados ao comércio exterior.

— Decreto n.º 82, de 26 de outubro de 1961, que regula a expedição de amostras e pequenas encomendas.

— Decreto n.º 84, de 26 de outubro de 1961, que dispõe sôbre o "visto" em pedidos de licença ou faturas comerciais.

— Decreto n.º 85, de 26 de outubro de 1961, que modifica a redação do Artigo 2.º, do Decreto n.º 36.910, de 15 de fevereiro de 1955 457

N.º 11 - NOVEMBRO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* ANTARCTICA

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 - 2.º andar - Fone: 36-5768 - São Paulo

ANO XV ☆ SÃO PAULO, NOVEMBRO DE 1961 ☆ N.º 11

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSÔA; Diretor 1.º Secretário, BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUISIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, DEMÓCRITO DE CASTRO E SILVA; Diretor da Revista, JOSÉ EMANUEL BURLE; Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, FERNANDO MEDEIROS, JOSÉ EMANUEL BURLE, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO, ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.

Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira, Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espírito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antonio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Walther Moreira Salles	Ramal	342
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	321
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
Diretor do Serviço do Pessoal: Maria Joana de Almeida Fernandes	"	336
Diretor da Despesa Pública: Luiz de Souza Pinto	"	460
Diretor das Rendas Aduaneiras: Milton da Costa Belham	"	237
Diretor das Rendas Internas: Augusto Lins e Silva Filho	"	238
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Octavio Gouveia de Bulhões	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Joaquim Ferreira Mângia — Ministério da Fazenda — 10º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Roberto Nogueira Vinhaes	Telefone:	34-0583
Assistente: Cássio de Morais	"	34-3719
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-0583
Seção de Julgamento de Processos	"	35-9947
Contador Seccional: Austeclinio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonséca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Murillo Pinheiro Alves	Telefone:	34-8573
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-6948
1ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
2ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-7993
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2º andar)	"	33-3590
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linhares	"	34-8047
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Rossini Gonçalves Maranhão	Telefone:	34-2832

DELEGAÇIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Tolêdo, 280

Delegado Regional: Paschoal Violante Felicio	Telefone:	34-9323
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-9323

ALFÂNDEGA DE SANTOS

Inspetor: Rubens Martins Futuro	Telefone:	2-4080
Guarda-Mór: José Maria de Moraes Parente	"	

DOZE BILHÕES DE CRUZEIROS PARA URUBUPUNGÁ

De grande alcance, sem duvida, a decisão do Sr. Presidente da República, destinando doze bilhões de cruzeiros para a execução das obras de Urubupungá, fonte de energia hidroeletrica que poderá dar novo impulso ao progresso nacional. Será a de Urubupungá a maior usina de produção de eletricidade da América Latina, havendo quem afirme que nenhuma outra, no mundo, poderá superar a sua capacidade de produção.

Urubupungá, de fato, já se desenha como um dos mais serios empreendimentos brasileiros, no campo da produção de energia, vale dizer, da valorização de uma imensa área do território pátrio. Será mais uma central propulsora do progresso do País, e que demonstra, mais uma vez, que nos planos desenvolvimentistas modernos é imprescindível a alavanca mestra, que é a eletricidade.

As noticias, sôbre o assunto, são das mais auspiciosas. O Govêrno paulista, realizador do empreendimento, já obteve, até recursos, de grupos financeiros europeus e do Japão, para levá-lo. A participação da União se traduz na cifra que poderia ser considerada enorme de doze bilhões de cruzeiros, não fosse a grandiosidade da obra a que se destina.

Do interêsse de nossos govêrnos em realizar Urubupungá, que poderá estar gerando energia para impulsionar o Brasil, a partir de 1.967, e dos grandes capitais para isso mobilizados, várias ilações podem ser tiradas, todas elas importantes.

O Govêrno sabe da importância da construção e da manutenção de grandes centrais elétricas, e diligencia no sentido de aproveitar todo o potencial hidreelétrico do País, o que é altamente elogiavel.

As cifras que representam os recursos a serem aplicados nesses empreendimentos são elevadissimas, o que atesta, — não há fugir — que as emprêsas existentes, de produção e distribuição de eletricidade, operando com tarifas desatualizadas, enfrentam as maiores dificuldades, pois manter um sistema em funcionamento custa, dentro do tempo, tanto ou mais que implantá-lo.

Finalmente, o fato que ressalta das notícias sôbre Urubupungá diz respeito ao interesse, também digno de aplausos, do poder público, em promover maior confôrto a populações de vastas áreas do Brasil, ao elevar o seu padrão da vida, mercê dessa utilidade essencial que é a energia elétrica.

NO COPO
etti
VOCÊ VÊ
O QUE COMPRA!
Extrato puro de tomates
sem pele e sem sementes

USE O COPO
E GUARDE
A TAMPA
PARA NOVA
VANTAGEM:
AGUARDE!
O COPO etti
CONSERVA A CÔR,
O AROMA,
O SABOR
E AS
QUALIDADES NUTRITIVAS
DO FRUTO MADURO.
CONSERVAS
FINAS
DE COPA
E COZINHA
Paoletti
A MAIS MODERNA FABRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 138/146 — Tels.: 32-0992 e 33-2808 — S. Paulo

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

390 — AGUARDENTE MISTURADA COM SUCO DE LIMÃO, NA OCASIÃO DE SER SERVIDA AO CONSUMIDOR. NÃO CONSTITUI CONTRAVENÇÃO ÊSSE ADICIONAMENTO. — Parecer n.º 9.894, da J.C.I.C., aprovada pela D.R.I. — Interessado: Waldemar Heffner. Rio Grande do Sul. — D.O. 2-10-61, pág. 1217).

Considerando que o adicionamento do suco de limão à aguardente no copo do consumidor, à mesa do bar, não constitui a contravenção prevista no art. 277 do Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto n.o 45 422, de 12-2-59), porquanto aquele dispositivo visa a evitar a existência de ingredientes que sirvam para adulterar ou falsificar as bebidas e engarrafá-las novamente, expondo-se à venda em estado diferente do saído das fábricas;

Considerando que, no caso em questão, o ingrediente (suco de limão), é preparado na ocasião de ser servido ao consumidor e adicionado à aguardente no copo que se encontra à mesa do mesmo, conforme esclarece a consulente;

Considerando que foi acertada a decisão de primeira instância, devendo ser mantida.

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

391 — ÁLCOOL. NÃO É CONSIDERADO REACONDICIONADOR, PARA EFEITO DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO, O ADQUIRENTE QUE RECEBE EM CARROS-TANQUES E REVENDE EM TAMBORES. — Parecer n.º 9.801, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Angelo Milani & Cia. Ltda., Pôrto Alegre. — (D.O. 2-10-61, pag. 1219).

Angelo Milani & Cia Ltda , firma estabelecida em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, diz em sua consulta de fls. 1-2, que adquire das usinas, álcool a granel, transportando-o em carros-tanques, para os seus depósitos. Ora o revende nos próprios carros-tanques, ora em tambores.

Diante da inovação introduzida pelo RIC., que no artigo 5.º equiparou os reacondicionadores a fabricantes, para efeito de pagamento do impôsto de consumo, consultou o Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, se a sua atividade estava enquadrada no mencionado dispositivo legal.

Respondeu a instância primária nos têrmos da informação fiscal, assim redigida:

"As firmas que recebem álcool em carros-transportes e o revendem em tambores não são equiparadas a fabricantes, como reacondicionadores, consoante boa doutria esposada pela Diretoria das Rendas Internas, no despacho aludido.

Assim, cremos que a requerente está procedendo conforme as disposições regulamentares, não lhe sendo obrigatório o pagamento do Impôsto de Consumo na revenda.

Considerando que o sistema de revenda de álcool adotado pela consulente não a equipara a reacondicionadora do produto e, portanto, fabricante, para os efeitos legais;

Considerando que assim resolveu a Diretoria das Rendas Internas no processo SC-82-586-59, cujo despacho foi publicado no "Diario Oficial" de 5 de maio de 1959;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

392 — ARADOS E GRADES PARA TRAÇÃO ANIMAL. ISENÇÃO DO IMPÔSTO. — BALANCINS AVULSOS MANUAIS. CARPIDEIRAS PARA TRAÇÃO ANIMAL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 4 DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 2%. — CARROÇAS, COM OU SEM MOLAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA IX, TAXA DE 7%. — Parecer n.º 9.857, da J.C.L.C. aprovado pela D.R.I. Interessados: Irmãos Bertin, São Paulo. (D.O. 2-10-61, pág. 1215).

Irmãos Bertin, fabricantes estabelecidos na cidade de Tatuí, consultaram o Delegado Fiscal em São Paulo sôbre o seguinte:

"... se incidem ou não, no impôsto de consumo, os seguintes produtos de sua fabricação:

1 — arado para tração animal;

2 — grades para tração animal;

3 — carpideiras para tração animal;

4 — balancins utilizados na tração de arados, carpideiras, etc.;

5 — carroça dura e de mola".

Com base na informação prestada pelo Agente Fiscal da Circunscrição, assim decidiu a repartição consultada:

"Responda-se que os arados, as grades e as carpideiras, de tração animal, são máquinas ou implementos agricolas, sujeitos ao impôsto do inciso 4 da alínea XV, da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12-12-59, à razão de 2%.

Os "balancins" avulsos são artefatos de ferro (conforme informação da fls.). sujeitos ao impôsto de 6%, do inciso 3 da mesma alínea.

Quanto às carroças, com ou sem molas, são artefatos de madeira, incluídos na tributação do inciso 3 da alínea IX, à razão de 7%".

Considerando que as grades e arados para tração animal foram declarados isentos do impôsto de consumo pela Circular n.º 142, de 18 de novembro de 1959 (D.O. 21), da Diretoria das Rendas Internas, como implementos ou ferramentas agrícolas rudimentares previstos no n.º 26, item X, do art. 8.º do Regulamento do Impôsto de Consumo vigente;

Considerando que os "balancins" avulsos manuais se classificam no inciso 4, da alínea XV, do mesmo Regulamento, conforme resolveu esta Junta no Parecer n.º 9.628, de 15 de dezembro de 1960, sujeitos, portanto, ao impôsto de 2%, *ad valorem*.

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que se dê provimento, em parte, ao recurso *ex-officio*, para isentar-se do impôsto, os arados e as grades para tração animal e enquadrar-se os "balancins" avulsos manuais na alínea XV, inciso 4, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

393 — ARMAS BRANCAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 4 DA ALÍNEA XIV — Parecer n.º 9.875, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Cutelaria Amparo Ltda., São Paulo — D.O. 2-10-61, pág. 1214.

Respondeu a autoridade consultada:

"... que as "armas brancas" não mais encontram indicação específica entre as "armas e munições etc.", da alínea XX da Tab. "A", onde se faz alusão à "armas de fogo" e semelhantes.

Consequentemente, as facas em geral, estão compreendidas na indicação nominal do inciso 4, da alínea XIV da referida Tabela, do Decreto n.º 45.422 de 12-2-59, onde, portanto, devem ser incluídas as "facas de ponta e semelhantes, (punhais etc).".

Considerando que as "armas brancas", que, no regime anterior, estavam tributadas na alínea II da Tabela. A da CLIC, hoje estão incluídas no inciso 4 da alínea XIV, do RIC.:

À Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos opina, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-offício" interposto, para manter a decisão recorrida.

394 — BOLSAS. FABRICANTE QUE ADQUIRE NO MERCADO INTERNO COUROS, DE PROCEDENCIA ESTRANGEIRA. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO MODELO 55. — Parecer n.º 9.859, da J.C.I.C, aprovado pela D.R.I. — Interessada: Henrique Spiess & Cia., São Paulo — D.O. 2-10-61, pág. 1216.

Considerando que a decisão de primeira instância guarda conformidade com os dispositivos do Regulamento o Impôsto de Consumo (Decreto n.º 45.422 de 12-2-59), pois que o emprêgo de couros, estrangeiros, adquiridos de terceiros, na fabricação de bolsas, obriga o fabricante a escriturar o livro de n.º 55 — "Registro de estoque de produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno", de que trata o art. 118 do RIC;

Considerando que o pagamento do imposto de consumo vem sendo feito regularmente pela consulente, conforme a informação do citado Agente Fiscal.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina por que se negue provimento ao recurso ex-offício interposto, mantendo-se, assim, a resolução da instância singular.

395 — CABELOS, CERDAS E LÃS (SUB-PRODUTOS OBTIDOS DA INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO), NO ESTADO NATURAL. NÃO ESTÃO SUJEITOS AO IMPÔSTO. — Parecer n.º 9.878, da J.C.I.C, aprovado pela D.R.I. — Interessada: S.A. Carlos Termignoni, de Couros e Derivados, Pôrto Alegre. — D.O. 2-10-61, pág. 1214.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos é de parecer que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto pela Alfândega de Pôrto Alegre em decisão proferida em processo de consulta de interesse de S. A. Carlos Termignoni, de Couros e Derivados, a qual declarou que os sub-produtos obtidos, na industrialização do couro, nomeadamente as lãs, cerdas, cabelos, vendidos no seu estado natural, não estão sujeitos ao impôsto de consumo.

396 — CADINHOS DE GRAFITE, PARA FUNDIÇÃO. COMO PRODUTOS DA INDÚSTRIA CERÂMICA (REFRATÁRIOS), ENQUADRAM-SE NAS ISENÇÕES DO ITEM VIII, N.º 18, DO ARTIGO 8.º, DO RIC. — Parecer n.º 9.865, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Cia. Theodor Wille Comércio, Industria, Representações, Guanabara. — D.O. 2-10-61, pág. 1211.

O Diretor da Recebedoria do então Distrito Federal na consulta que lhe fêz a firma Cia. Theodor Wille — Comércio — Industria — Representações proferiu a seguinte decisão:

"O produto refratário em questão fabricado de grafite, constitui manufatura de mineral carbônico e não cerâmico, classificando-se na alínea X e

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

não se incluindo nas respectivas isenções constantes do item VII do aludido art. 8.º.

Responda-se, pois, que o artefato de matéria, mineral objeto da consulta está sujeito ao impôsto de consumo de 6% *ad-valorem*, pelo inciso 5 da Alínea X do mencionado Regulamento a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12-2-59.

2. A firma consulente não se conformando recorreu para a Diretoria das Rendas Internas, alegando:

"O objeto da aludida consulta *"cadinho de grafite" é na realidade um recipiente de argila refratária*, recoberto com uma ligeira camada de grafite, cuja percentagem na composição não excede a 5% ou 6%, e sòmente tem aplicação para efeito de aumentar a resistência dos cadinhos a temperaturas bem acima do ponto de fusão do aço, ou seja apr. 1.800°C. e para proteger os mesmos contra a ação direta dos casos de fogo proveniente dos queimadores. Ou mesmos então revestidos por fora e por dentro por uma ligeira camada de pó de grafite misturada com um ligador argiloso especial.

Por causa dessa camada superficial de grafite, os cadinhos para fundição, de argila refratária, são erròneamente chamados de "cadinhos de grafite".

Êsses cadinhos para fundição, são fabricados de uma argila especial, altamente refratária e de qualidade raríssima, que existe sòmente no Estado de Hessen, na Alemanha Ocidental, no sul da Inglaterra e nos Estados Unidos. Existem ainda outras jazidas de argila refratária, na Espanha, Bélgica e Japão, porém de qualidade inferior.

No Brasil, infelizmente, não foi ainda encontrada jazida de argila dessa qualidade, e, conseqüentemente, não existe fabricação de cadinho desta natureza, na indústria nacional.

Pelas características acima expostas não resta dúvida nenhuma de que os chamados "Cadinhos de Grafite" constituem material altamente refratário, sendo fabricado de mais de 90% de argila refratária especial e tem aplicação específica na indústria metalúrgica.

Da mesma forma se pronunciou a Recebedoria Federal do Estado de São Paulo à consulta da firma Brasimet — Comércio e Indústria S.A., baseando-se no laudo do S. R. de Análises é a seguinte a sua definição:

"Brasimet — Comércio e Indústria S. A., firma estabelecida na Capital de São Paulo, consulta no requerimento retro se "cadinhos", que têm emprêgo específico na indústria, estão emparados pelas isenções a que se refere o art. 8.º, item VIII, inciso 18, do R. I. C., baixado com o Decreto n.º 45.422 de 12-2-59.

2. Tratando-se de produto ou peça refratária conforme esclarece o S.R. de Análises, junto a esta Alfândega, parece-me que a mercadoria objeto da consulta — cadinho de barro refratário coberto de grafite — está isenta de impôsto de consumo, em face ao disposto no item VIII, inciso 18, do artigo 8.º, Cap. II, do Regulamento citado".

Para maiores esclarecimentos a recorrente vem anexar uma cópia de pronunciamento em apreço".

3. A pedido desta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo o Instituto Nacional de Tecnologia pronunciou-se dizendo que:

"Recebemos para exames duas amostras um pequeno cadinho e um fragmento de parede de um cadinho maior.

Uma análise das amostras revelou um teor de grafite de 33%, o restante sendo uma argila refratária.

Esta composição é normal para cadinhos refratários de grafite, utilizados na fundição de metais.

Não há dúvida de que as amostras são produtos da indústria cerâmica (refratarios), que se enquadram na alínea XI, item 1 e que estão isentos de impôsto de consumo, face ao artigo 8.º, VIII — 18 do Decreto n.º 45.422, de 12-2-59".

Considerando que em face do Instituto Nacional de Tecnologia ter classificado os cadinhos objeto da consulta como produtos da industria cerâmica (refratários), enquadrando-se assim nas isenções do item VIII, n.º 18 do art. 8.º do vigente R.C.I.;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos que se dê provimento ao recurso voluntário.

397 — CAIXÕES FUNERÁRIOS. ISENÇÃO DE IMPÔSTO DE CONSUMO. Parecer n.º 9.854, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessados: Irmãos Sabrissa, São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág 1215.

Decidindo a consulta de Irmãos Sabrissa, assim se pronunciou o Delegado Fiscal em São Paulo, recorrendo de ofício, para a Diretoria das Rendas Internas:

"Responda-se que os "caixões funerários" estão isentos do impôsto de consumo de acôrdo com o item 14 do art. 8.º do Dec. 45 422, de 12-2-59, independentemente de forma ou material da que sejam constituídos".

Considerando que a decisão proferida guarda conformidade com a legislação em vigor, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade, de votos, opina se negue provimento ao recurso "ex-officio", interposto.

398 — CALÇADOS. FIRMA FABRICANTE QUE MANTÉM ESTABELECIMENTO VAREJISTA. CÁLCULO DO IMPÔSTO. — PARECER A.T. N.º 812/61 NO PROCESSO N.º 175 167/61, APROVADO PELA D.R.I. — CONSULENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SOLADO PALMILHADO DE SÃO PAULO. — D.O. 2-10-61, pág. 8742.

O Sindicato da Indústria de Solado Palmilhado de São Paulo pede esclarecimento definitivo desta Diretoria quanto à maneira exata de calcular o impôsto de consumo incidente sobre calçados nos casos previstos no art, 187 do R.I.C., ou seja, quando a própria firma fabricante mantiver estabelecimento varejista. Isso porque, diz a consulente, o último pronunciamento dêste órgão, consubstanciado na Circular D.R.I. n.º 62-1961, sôbre contradizer entendimento anterior, não esclarece convenientemente o assunto.

2. Efetivamente, quando de seu primeiro pronunciamento na vigência do Decreto n.º 45 422-59 (R.I.C.), decidiu esta Diretoria (Processo número 126 327-59), quanto ao cálculo do impôsto que

"é exato o modo de proceder, pois, incluindo o tributo sôbre o preço de venda no varejo, deduzido de 20%, nesse valor liquido está incluído o impôsto de consumo. A apropriação dêste, portanto, terá de ser feita por meio da fórmula do desconto por dentro".

Posteriormente êsse entendimento foi alterado, em face do que foi baixada a Circular D.R.I. n.º 54, de 19 de abril de 1961 (D. O. de 14-6-61), pela qual se declarou que:

"nos casos do art. 167 do R.I.C. (Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959) o impôsto de consumo deve ser calculado sôbre a soma dos preços de venda a varejo, que devem constar da nota fiscal reduzida de 20%, e a êste sub-total acrescido, não podendo em nenhuma hipótese ser considerado como já incluído nele, quer dizer, a apropriação do impôsto nunca poderá ser feita pela fórmula de desconto por dentro".

4. O impôsto de consumo sôbre calçados (Tabela A, alínea V), é calculado na forma do art. 145 do R.I.C. ou seja "sôbre o preço de venda de fábrica constante da nota fiscal".

Todavia, em face da regra do artigo 146 seguinte, êsse impôsto deveria incidir sôbre o preço de venda dos estabelecimentos varejistas que estivessem enquadrados em um dos incisos do citado artigo.

"Responda-se que:

5. Entretanto dispôs a lei n.º 3.520 (Alteração 15.ª, art. 9.º, 5.º, § 1.º) que

"Quando a própria firma fabricante dos produtos a que se refere a atual alínea XV da Tabela B, da vigente Consolidação das Leis do Imposto de Consumo mantiver estabelecimento varejista ou efetuar vendas a firmas atingidas pelo regime da Observação 3.ª da Tabela A, o impôsto será calculado e pago, em relação aos produtos que venderem por intermédio dêsses estabelecimentos, com base no respectivo preço de venda no varejo, reduzido de 20%, desde que se submetem ao contrôle de vendas que fôr estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas". disposição transplantada para o regulamento respectivo (R.I.C.), *in verbis*.

"Quando a própria firma fabricante de produtos dessa alínea mantiver estabelecimento varejista ou efetuar vendas a firmas atingidas pelo regime previsto no art. 146, o impôsto será calculado e pago, em relação aos produtos que vender por intermedio dêsses estabelecimentos, com base no respectivo preço de venda no varejo, reduzido de 20%, desde que êstes, alem das demais obrigações estabelecidas, escriturarem o livro modêlo 22 e cumpram tambem o disposto nos arts. 147 a 151" art. 167).

6. Trata-se de dispositivo de exceção, que concede favor. Êsse dispositivo é o que regula, ex-

cepcionalmente, a maneira de se calcular o impôsto incidente sôbre os calçados vendidos pelos estabelecimetos varejistas, filiais, postos de vendas, etc. mantidos pelos respectivos fabricantes. Determina, em primeiro lugar, que o *imposto será calculado e pago com base no respectivo preço de venda no varejo.*

Portanto, o valor que serve de base para o cálculo do impôsto é o preço de venda no varejo.

7. Evidentemente, prêço de venda no varejo há de ser aquele pelo qual o comerciante vende o calçado ao consumidor e dêste recebe efetivamente, ai computadas quaisquer parcelas, inclusive impôsto. Ao consumidor não importa, e nem cogita êle de saber quais os valores (matéria prima, mão-de-obra, impôstos, despesas, lucro, etc. que compõem êsse preço. Se pagou, por exemplo, 1.000 cruzeiros por um par de sapatos, êsse é o prêço de venda a varejo. Êsse será, no caso, o valor básico para o cálculo do impôsto.

8. Diz mais o art. 167, que o cálculo do impôsto é feito sôbre o preço de venda a varejo *reduzido de vinte por cento.*

Quer dizer no exemplo citado no item anterior, para se calcular o impôsto, o preço base será 1.000 cruzeiros, reduzidos de vinte por cento, ou sejam, 800 cruzeiros. Na base de 12%, que é a taxa incidente para calçados, o impôsto será, portanto, de 96 cruzeiros, valor que o fabricante, contribuinte legal do impôsto de consumo, terá que recolher à Fazenda.

9. Não há que argumentar que o valor dêsse impôsto poderá ser acrescido ao preço de venda a varejo e cobrado do consumidor. Porque, assim, êsse preço passaria a ser 1.096 cruzeiros e, então, o cálculo do impôsto teria que ser feito nessa base, como manda o art. 167. Convém relembrar que se trata de um dispositivo de exceção e a êle temos que nos ater, quando se tratar de cálculo do impôsto. Não se está proibindo o acréscimo do impôsto no preço de venda a varejo: o que há é que o dispositivo (que é do texto da Lei n.º 3.520) tàcitamente o impede, sob pena de tornar impossível o cálculo.

10. Assim sendo, é correto o entedimento fixado pela Circular D.R.I. n.º 64, de 19-4-61, que modificou o parecer citado no item 2. Deve, portanto, a consulta ser respondida nesse sentido.

A consideração do Sr. Diretor.

De acôrdo com o parecer da A.T. O cálculo do impôsto de cnsumo de que trata o art. 167, do R.I.C. é feito pela forma indicada no citado artigo, instruída pela Circular número 64-1961 e exemplificada nos itens 6 a 9 do parecer da A.T.

399 — CARTEIRAS PARA CIGARROS. PULSEIRAS PARA RELÓGIOS. CHAVEIROS. DE ALUMÍNIO OU OUTRO METAL NÃO PRECIOSO, GALVANIZADO, ANODIZADOS, CLASSIFICAM-SE NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV, TAXA DE 6%. — CORRENTES. PRENDEDORES DE GRAVATA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 6 DA ALÍNEA XXI, ALÍQUOTA DE 15%. — Parecer n.º 9.897, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: Gladkow & Tesser Ltda., São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1218.

Dirimindo as dúvidas levantadas, decidiu a repartição arrecadadora, consultada:

a) as "carteiras para cigarros", as "pulseiras para relógios" e os "chaveiros", de alumínio ou outro metal não precioso, galvanizados ou anodizados, estão tributados na alínea XIV, inciso 3 do Regulamento do Impôsto de Consumo em vigor, e sujeitos ao impôsto de 6%, de vez que não constituem objetos de adôrno, mas sim, objetos com utilidade definida;

b) que as "correntes" e os "prendedores de gravatas", por não possuirem reconhecida utilidade, são considerados objetos de adôrnos e, quando de metal não precioso, encontram tributação na alínea XXI, inciso 6, do citado Regulamento, sujeitos ao impôsto de consumo de 15%.

Considerando que as carteiras para cigarros, as pulseiras para relógios e os chaveiros, de alumínio ou outro metal não precioso, galvanizados ou anodizados, são artefatos de metal e, como tal, tributados na alínea XIV, inciso 3, do Decreto n.º 45.422 de 12 de fevereiro de 1959, visto que, não podem ser considerados objetos de adôrno pessoal,

Considerando que o mesmo não acontece com as correntes e os prendedores de gravatas, as primeiras citadas expressamente, e os segundos, implicitamente, no inciso 6 da alínea XXI, Tabela "A", do citado Decreto e, sujeitos, quando de metal não precioso, à taxa de 15%, "ad-valorem".

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

400 — CIRCULAR N.º 124, DE 23-8-61, DA D.R.I. — V. VACINA ORAL...

401 — CIRCULAR N.º 125, DE 24-8-61, DA D.R.I. — V. INTIMAÇÃO...

402 — CIRCULAR N.º 127, DE 2-9-61, DA D.R.I. — V. INSETICIDA. "VAPAM-VPM"...

403 — CIRCULAR N.º 128, DE 2-9-61, DA D.R.I. — V. V. INSETICIDA. "VPM"...

404 — CIRCULAR N.º 129, de 2-9-61, DA D.R.I. — V. PEÇAS DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO...

405 — CIRCULAR N.º 135, de 20-9-61, DA D.R.I. — V INSETICIDA "SUPER RHODIATOX 60-E"...

406 — CIRCULAR Nº 147, DE 18-10-61, DA D.R.I. — V. GUIAS MODELOS...

407 — CIRCULAR N.º 149, DE 26-10-61, DA D.R.I. — V. "GAMMEXAME"...

408 — CONEXÕES DE FERRO FUNDIDO, SEM QUALQUER OUTRO PROCESSO DE BENEFICIAMENTO. ENQUADRAMENTO NO INCISO 1, DA ALÍNEA XIV, ALÍQUOTA DE 2%. — PARECER A.T. N.º 858/61 NO PROCESSO N.º 208 416/61, APROVADO PELA D.R.I. — CONSULENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERRO (SIDERURGIA) DO ESTADO DA GUANABARA. — D.O. 16-10-61, pág. 10153.

Consulta o Sindicato da Indústria de Ferro (Siderurgia) do Estado da Guanabara, se as conexões de ferro fundido sem qualquer outro processo de beneficiamento estão incluídas no inciso 1, da alínea XIV, do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo.

2. Preceitua a disposição legal referida:

"1 — Barras, perfis, chapas, pranchas, fôlhas, fitas, lâminas, fios, tubos, canos, barras, ôcas e outras formas semelhantes obtidas por laminação, forjamento, estiragem, trefilação, centrifugação *fundição* ou extrusão de qualquer metal — 2%". (Nosso é grifo).

3. Como se vê pelo dispositivo acima transcrito, as conexões de ferro fundido, desde que não passem por qualquer outro processo de acabamento necessário à aplicação para o fim a que se destinam, estarão sujeitos ao impôsto de 2% previsto no referido inciso 1 da alínea XIV; caso contrário, isto é, se forem obtidas por outro processo que os citados no mesmo inciso, ficam sujeitas à tributação de 6%, de que trata o inciso 3 da mesma alínea XIV.

409 — DICLOROFENILTRICLORO — ETANO (DDT). ISENÇÃO DO IMPÔSTO. — Parecer n.º 9.898, da J.C.I.S. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Alquímica Produtos Químicos e Farmacêuticos S.A., Rio Grande do Sul. — D.O. 2-10-61, pág. 1219.

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS

ENDEREÇO TELEGR.: "REGENTE"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Líbero Badaró, 332 — Fones: 33-1026 e 32-6604

Realmente, o item IX, inciso 21, do art. 8.º, do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 21-2-59, isenta as "Preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pela Diretoria das Rendas Internas, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos".

Além disso, como bem salienta o parecer do Laboratório Nacional de Análises, a Instrução n.º 178 da Superintendência da Moeda e do Crédito, no cumprimento da alínea "b) do § 1.º do art. 50 da Lei n.º 3.244, inclui na relação de fertilizantes, inseticidas e semelhantes, o Declorodifeniltricloroetano com a concentração de 99%.

Em vista do exposto, nada mais resta a esta fiscalização do que se manifestar de pleno acôrdo com as conclusões do parecer citado; o produto objeto da consulta, sendo um inseticida tipico, puro, está isento do pagamento do impôsto de consumo.

Ouvida a Secretaria da D.R.I., declarou ela, que o diclorodifeniltricloro-etano foi incluído nas isenções da Circular n.º 66-59 e, posteriormente, na de n.º 56-60 daquela Diretoria.

Assim sendo, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de opinião que seja negado provimento ao recurso *ex-oficio*" interposto.

410 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. MERCADORIA RECUSADA E TRANSFERÊNCIA DA VENDA A OUTRO CLIENTE. FORMALIDADES A SER CUMPRIDAS. — Parecer n.º 9.860, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria Têxtil Haddad S.A., São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1216.

Considerando que o produto saído da fábrica com o impôsto pago, a ela não voltou, ficando armazenado Estação de Santo Anastácio aguardando novos compradores em virtude da desistência do primeiro; Considerando que não está configurada a hipótese prevista no artigo 137 e seu § 1.º do Decreto n.º 45.422 de 12 de fevereiro de 1959, que sòmente se aplica aos casos de devolução da mercadoria e da Nota Fiscal respectiva; Considerando que a emissão de novas notas fiscais de produto não tributado, para os dois novos compradores, não é a solução mais aconselhável, eis que se trata de produto sujeito ao impôsto de consumo; Considerando que é de adotar-se, no caso uma medida de exceção que harmonize o interêsse do contribuinte com o da Fazenda Nacional; Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que seja dado provimento ao recurso "ex-offício", para permitir-se a expedição de novas notas fiscais de *produto tributado*, fazendo-se nelas as necessárias anotações sôbre o pagamento do impôsto pela nota fiscal primitiva e sôbre a transferência da venda do produto, anotando-se no livro respectivo.

411 — ESCORAS TUBULARES. TRIPÉS. CAVALETES TUBULARES. ANDAIMES SUSPENSOS. ENQUADRAMENTO NO INCISO 5 DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 2%. — CAÇAMBAS E CARRINHOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV, IMPÔSTO DE 6%. — GUINCHO AUXILIAR MOTORIZADO, CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 5 DA ALÍNEA XV, TAXA DE 2%. — Parecer n.º 9.861, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: ICEM Industria e Comércio de Equipamentos Mecânicos S.A., São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1216.

"Vistos os folhetos e examinadas as finalidades dos produtos, passo a classificá-los como se segue:

1.º) As *escoras tubulares*, os tripés e cavaletes *tubulares*, os *andaimes suspensos* e os *guinchos manuais* e elétricos se, realmente, servirem para suspender, pregar ou transportar materiais, enquadram-se no inciso 5, alínea XV da Tabela A, do Decreto n.º 45.422 de 12-2-59 e sujeitam-se ao impôsto de 6% *ad-valorem*.

2.º) As *caçambas* e *carrinhos*, são artefatos de metal enquadrados no inciso 3, da alínea XIV e sujeitam-se ao impôsto de 6% *ad- valorem*.

3.º) As *partes e acessórios* dos produtos indicados nos itens 1.º e 2.º, são artefatos de metal e assim classificam-se no inciso 6, da alínea XIV, se forem vendidos separadamente.

Considerando que as caçambas e carrinhos incluídos na consulta são fabricados inteiramente de ferro e não estão nominalmente citados nas Tabelas do RIC., devendo, pois, sua classificação seguir a norma geral do art. 4.º letra *a*, do Decreto número 45.422 de 12 de fevereiro de 1959;

Considerando que, como produtos da indústria metalúrgica, êles representam dois tipos de "artefatos de metal", não compreendidos nem especificados em outra parte das Tabelas do citado Decreto.

Considerando que seu enquadramento no inciso 2. alínea XIV, como "recipientes de ferro", como deseja a recorrente, não seria razoável, eis que não se trata propriamente de uma recipiente comum e sim de carrinho com rodas e de caçamba de grande capacidade, destinados ao transporte de argamassa e a outras utilidades;

Considerando, por outro lado, que a "guincho auxiliar motorizado" é um aparelho e, como tal se enquadra no inciso 5 da alínea, XV, da Tabela "A", sujeito à taxa de 2% *ad-valorem*:

Considerando que a consulta feita na petição de recurso não tem cabimento legal, podendo, entretanto, a interessada dirigir outra consulta, em separado, à aludida Recebedoria, autoridade decisória de primeira instância;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que se dê, em parte, provimento ao recurso *ex-officio*, para declarar que o guincho auxiliar motorizado, se inclui no inciso 5 a alínea XV, citada, é por que se negue provimento ao recurso voluntário, interposto.

412 — ESTANHO E CHUMBO EM LINGOTES. LIGA DE SOLDA. RECUPERAÇÃO DO ESTANHO EM BORRAS OU RESÍDUOS. FORMALIDADES FISCAIS. — Parecer n.º 9.858, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: Iorio Giordano Guaraldo, São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1216.

1. A consulente recebe de seus clientes, através da Guia de Remessa mod. 14, Estanho e Chumbo em lingotes, a fim de ser feita uma liga de solda, que é devolvida em pedaços ou tarugos com a Guia de Devolução mod. 14-A.

2. Estará essa operação sujeita ao pagamento do impôsto de Consumo?

3. Igualmente, recebe de seus clientes, borra o resíduos, a fim de ser recuperado o estanho, que é devolvido também em pedaços com a Guia de Devolução mod. 14-A.

4. Estará esta operação sujeita ao pagamento do Impôsto de Consumo?

5. Quais os livros que deverá manter em seu estabelecimento para satisfazer a nova Lei do Impôsto de Consumo?

Assim decidiu a repartição consultada:

"Responda-se em solução à consulta que a operação por ela praticada, consiste na produção de *liga de solda*, com estanho e chumbo, para terceiros, não sujeita o produto ao impôsto de consumo *ex-vi* do disposto no artigo 131 do Decreto número 45|422 de 12 de fevereiro de 1959, a não ser que o produto destine ao consumo do próprio autor da encomenda.

Esclareça-se, ainda, que a recuperação do estanho, pelo uso de borras e resíduos dêsse metal, também não sujeita o produto ao impôsto referido.

Esclareça-se, mais, que a consulente deve escriturar o livro modêlo 24.

Considerando que a decisão na primeira instância guarda conformidade com o novo Regulamento do Impôsto de Consumo aprovado pelo Decreto n.º 45.422 de 12 de fevereiro de 1959, uma vez que a operação consistente na produção de liga de solda, com estanho e chumbo, para terceiros, não sujeita o produto ao impôsto de consumo, consoante o artigo 131 daquele diploma legal, a menos que êsse produto se destine ao consumo do próprio autor da encomenda;

Considerando que os demais esclarecimentos prestados também estão acordes com a legislação vigorante;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que se negue provimento ao recurso *ex-officio* interposto, mantendo-se, assim, a decisão da instância singular, por seus fundamentos legais.

413 — FOGÃO A GÁS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 10 DA ALÍNEA XV, TAXA DE 5%. — PARECER N.º 9.862, DA J.C.I.C. APROVADO PELA D.R.I. — INTERESSADA: METALÚRGICA PAULISTA S.A., São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1211.

Respondendo à consulta que lhe fêz a firma Metalúrgica Paulista S. A. o Diretor da Recebedoria Federal na cidade de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

BEBA

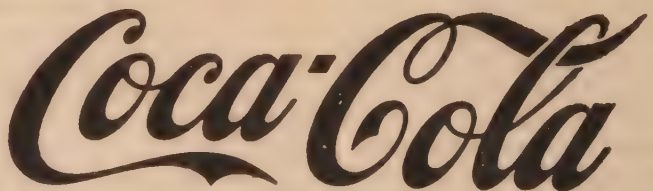

MARCA REG.

DELICIOSA

"Em solução à consulta, responda-se que o "fogão a gás", não chega a ser um aparelho dado que sózinho não basta para qualquer operação.

Por outro lado, a Lei de Tarifas classifica êsse produto, nos capitulos 73-30 e 74-20 entre as *obras de metalurgia e não entre os aparelhos*. Assim, como artefato de metal o produto em questão, enquadra-se no incisso 3 da alínea XIV da Tabela A do Decreto 45.422 de 12-2-59.

2. Recorrendo para a Diretoria das Rendas Internas por não se conformar com a decisão acima diz a firma consulente:

"... Ora, a definição é verdadeiramente inédita! Então "aparelho" é nome daquilo que sózinho é bastante para alguma operação?!

Por acaso o fogão elétrico que o *próprio R. I. C. define como aparelho* (vide alínea XVII, inc. 5) portanto reconhece e declara que *fogão é aparelho*, seria capaz de exercer a sua *função sózinho*? Não precisará de fôrça elétrica e de operador, assim como o fogão à gás necessita do gás" para gerar a chama e destarte realizar a mesma função?

O que de mais específico se poderia exigir para a classificação fiscal do *que a definição constante da própria lei* que estabelece a incidência?

Aliás ao contrário do que pretende a solução de fls. a Lei de Tarifas também, define o "fogão a gás" como aparelho nos próprios capitulos citados na resposta ou sejam, os de n.ºs 73-30 e 74-20 nos seguintes têrmos:

"Fogão, fogareiro, grelha, estufa e *aparelho semelhante* de uso doméstico não elétrico".

E' por demais evidente, e a definição é dada pela lei, que o fogão não é um simples artefato, mas u'a máquina ou aparelho de composição e partes complexas, *destinado a uma operação; tem função e destinação* específica e não póde fugir assim ao enquadramento na fórma precisa, que é a Alínea XV inciso 10 que reza;

"10 — *Tôda e qualquer* máquina ou aparelho não especificado nem incluido em outra parte".

Aí está. Trata-se de um aparelho ou máquina *por expressa definição legal*, não incluído em nenhuma outra parte da lei; portanto face ao art. 3.º letra "a" do R. I. C. deverá ser classificado:

"a — *preferencialmente*, na alínea com descrição *mais específica*, sôbre a de caráter geral".

Ora, se o legislador teve o cuidado de criar o "nome" específico de *aparelho ou máquina*, como pretender-se enquadrar o produto em alínea de caráter geral?

E' visivel que tal interpretação constitui flagrante *fraude à lei. Seria* em última análise, ignorar a existência do dispositivo específico. Tal raciocinio conduziria ao descalabro de classificarem-se os produtos não só ao sabor de preferência subjetiva, mas talvez de acôrdo com o nome das indústrias que os produzem... Assim, por exemplo; as cáldeiras geradoras, gasogênios etc. não são por acaso produtos oriundos de indústrias metalúrgicas? — Mas a lei os classifica como máquinas e aparelhos mecânicos" (Alínea XV, inciso 1).

E ainda os próprios "aparelhos de chama a gás" que são de feitio e funcionamento muito mais simples que o fogão a gás, aí estão definidos e tributados na Alínea XV, inciso 5 como aparelhos. Como fugir, sem fraudar a lei e tripudiar sôbre o seu sistema de classificação, à evidência palpável de que os fogões a gás sómente poderão enquadrar-se na alínea XV inciso 10 que é de descrição específica, de conformidade com o que manda o R. I. C.,

Pelo exposto e mais os doutos suplementos de V. Excia. espera a recorrente seja a decisão reformada a fim de que se declare que o "fogão a gás" se enquadra na Alínea XV, inciso 10 do vigente R. I. C., com a alíquota de 5% ad-valorem", como determina a lei".

Considerando que a Diretoria de Rendas Internas já decidiu que os fogões e fogareiros que não constituam aparelhos elétricos de uso doméstico estão enquadrados para efeito de pagamento do tributo no inciso 10 da alínea XV da Tabela A do vigente R. I. C. sujeitos à taxa de 5%;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos que se dê provimeto ao recurso voluntário.

414 — "GAMMEXAME". ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 149, de 26-10-61, da D.R.I. D.O. 16-10-61.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o art. 6.º letra d item II do Vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto número 45.422,

de 12 de fevereiro de 1959, e consoante a informação do Serviço Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde no processo fichado neste Ministério sob número 167.167-61. Declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas. Diretores de Recebedorias, Inspetores, Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que está o Gammexame 22-25 de fabricação da Cia. Imperial de Indústrias Químicas do Brasil, isento do impôsto de consumo, por se tratar de produto necessário ao combate à Filariose, Kala-Azar e outras endemias de maior gravidade. — *Augusto Lins e Silva Filho* — Diretor

415 — GUARDA-CHUVAS. ETIQUETAS DE MATÉRIA PLÁSTICA, COLADAS NO FUNDO, AO INVÉS DE ETIQUETAS DE PAPEL COLADAS NAS VARETAS. — Parecer n.º 9.903, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessado: Antonio Alce, São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1220.

Em resposta, declarou a autoridade consultada:

"Que a requerente poderá usar a etiquêta de matéria plástica cujos espécimes estão juntas ao processo, que é colocada no fundo dos guarda-chuvas internamente, em substituição às etiquêtas de papel que eram coladas nas varas dos guarda-chuvas, desde que estas não ofereçam possibilidade alguma de serem destacadas dêsses produtos.

Considerando que a decisão está acorde com os têrmos da lei;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade e votos, opina o sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-offício" interposto.

416 — GUIAS MODELOS 3, 4, 6, 10 e 11. INDICAÇÃO, NO PREENCHIMENTO, DOS NÚMEROS DA CIRCUNSCRIÇÃO E SEÇÃO FISCAL — GUIAS DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS E DE RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA AOS AGENTES FISCAIS. — CIRCULAR N.º 147, DE 18-10-61, DA D.R.I. — D.O. 16-11-61, pág. 10.153.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 415 do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e

Considerando que, por fôrça dos artigos 152, 156, letra e e 199 do Regulamento citado, uma das vias das guias modelos 3 — 4 — 5 — 6 — 10 — 11 e 12 (aquisição de estampilhas e recolhimento do impôsto de consumo) deve ser entregue ao agente fiscal da seção fiscal onde estiver localizado o estabelecimento do contribuinte;

Considerando que, na maioria das cidades, a indicação da Circunscrição e da Seção fiscal nas referidas guias é indispensável para orientação do fiscal, assim como também para facilitar a distribuição das respectivas vias aos titulares de cada seção;

Considerando que, para o contribuinte, não custa acrescentar êsses dados ao preencher a guia, pois os mesmos já constam das suas patentes de registro;

Considerando que, dos modelos oficiais n.ºs 5 e 12, anexos ao RIC, já consta o espaço destinado àquelas anotações o mesmo não acontecendo, porém, aos modelos das guias 3 — 4 — 6 — 9 — 10 e 11.

Resolve declarar às repartições subordinadas, inspetores e agentes fiscais do impôsto de consumo e contribuintes em geral que as guias modelos 3, 4, 6, 10 e 11 deverão ter, no seu cabeçalho, espaços a serem preenchidos pelos contribuintes com os números da Circunscrição e Seção Fiscal onde estiver localizado o estabelecimento e constantes das respectivas patentes de registro, devendo as repartições arrecadadoras exigir que, de tôdas as guias acima citadas, constam os referidos números.

Outrossim, reitera aos chefes das repartições arrecadadoras a disposição dos artigos 152 e 199, relativamente à obrigação de imediata distribuição aos agentes fiscais das guias de aquisição de estampilhas e de recolhimento do imposto de consumo referentes às respectivas seções. — *Augusto Lins e Silva Filho* — Diretor

417 — INSETICIDA. "SUPER-RHODIATOX 60-E" — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 135, DE 20-9-61, DA D.R.I. — D.O. 13-11-61, pág. 10.043.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alteração 2.º, item I, número

32 do art. 1.º da Lei n.º 3.520, de 30-12-58 e item IX número 21 do art. 8.º do Decreto 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e, ainda, consoante a informação prestada pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura no processo n.º 97.446-61, declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que está isento do impôsto de consumo por se tratar de preparação inseticida aplicada na lavoura o produto Super-Rhodiatox 60-E, contendo 60% de Parathion, de fabricação da Cia. Química Rhodia Brasileira.

Augusto Lins e Silva Filho — Diretor

418 — INSETICIDA. "VAPAM — VPM". — ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — *CIRCULAR N.º 127, DE 2-9-61, D.R.I — D.O. 2-10-61, pág. 8.742.*

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alteração 2.ª, item I, número 32 do artigo 1.º da Lei numero 3.520, de 30 de dezembro de 1958 e item IX número 21 do artigo 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e ainda, consoante a informação prestada pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura no processo número .... 165.852-61, declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândega, Diretores de Recebedoria, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que está isento do impôsto de consumo por se tratar de preparação inseticida aplicada na lavoura o produto "Vapam-VPM" de fabricação de Rohm & Haas Company, de Filadelfia (EUA) e registrado sob o n.º DDSV. 3.341. — *Augusto Lins e Silva Filho* — Diretor.

419 — INSETICIDA. "VPM" (METIL DITIOCARBONATO DE SÓDIO). ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — CIRCULAR N.º 128, DE 2-9-61, DA D.R.I. — (D.O. 2-10-61, pág. 8.742.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alteração 2.ª e item I, número 32 do artigo 1.º da Lei número 3.520, de 30 de dezembro de 1958 e item IX número 21 do artigo 8.º do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1958 e, ainda, consoante a informação prestada pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura no processo número .... 97.446-61, declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados. Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que está isento do impôsto de consumo por se tratar de preparação inseticida aplicada na lavoura o produto "VPM", (metil ditio-carbonato de sódio). importado de E. I. du Pont de Nemours & Co. Inc., em Delaware — USA. — *Augusto Lins e Silva Filho* — Diretor.

420 — INSETICIDAS DE USO EXCLUSIVAMENTE AGRO-PECUÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO. Parecer n.º 9.866, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Pearson S.A. Industria e Comercio, Guanabara. — D.O. 2-10-61, pág. 1212.

Dispõe o Regulamento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decrto n.º 45.422, de 12-2-59;

"Art. 8.º — São ainda isentos os seguintes produtos especificamente incluídos nas Tabelas anexas a êsse Regulamento:

. . . . . .

IX — Quanto à Alínea XIII

. . . . . .

21) preparações que constituem tipicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pela Diretoria das Rendas Internas ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos".

Responda-se que:

I — o produto "Sectacina", como inseticida à base de hexacloreto de benzeno para emprêgo na lavoura, estará isento do impôsto de consumo se preparado nas concentrações de 1,2 a 3% , nas concentrações de 1 a 50%, pó sêco, pó molhavel e concentrado emulsionado, de acôrdo com o item e) da Circular n.º 66, de 12-6-59, da Diretoria das Rendas Internas (D. O. 15);

II — os demais produtos objeto da consulta — Carrapaticida arsenical n.º 138, Carrapaticida internacional n.º 500 e Fluído 343 — destinados a

uso pecuário, estão isentos do impôsto de consumo, nos têrmos da Circular n.º 151, de 30-11-59 (D.O. 16-1-60), da mesma Diretoria"".

Uma vez que a Diretoria das Rendas Internas ratificou o aludido despacho, opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos que se negue provimento ao recurso "ex-offício" interposto pela autoridade de primeira instância.

421 — INTIMAÇÃO. DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 320 DO RIC, DEVE SER PROMOVIDA NOVA INTIMAÇÃO AMIGÁVEL, POR VIA TELEGRAFICA. SANÇÕES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937 E COBRANÇA EXECUTIVA NO CASO DE NÃO SOLVÊNCIA DO DÉBITO. — CIRCULAR N.º 125, DE 24-8-61, DA D.R.I. — D.O. 2-10-61, pág. 8742.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 94, letra "a", do Decreto número 24.036, de 26 de março de 1934, declara aos Senhores Chefes das Repartições subordinadas, Inspetorias das Alfândegas. Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, Recebedorias Federais, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, para seu conhecimento e devidos efeitos, o seguinte:

a) após o término do prazo de intimação previsto no artigo 320 do R I C (Decreto n.º ..... 45.422-59), promovam nova intimação amigável ao devedor, por via telegráfica, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo parágrafo 1.º do citado artigo:

b) decorrido êsse prazo sem que o débito tenha sido solvido, aos devedores serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937, enviando-se processo para cobrança executiva, oficiando-se, antes, à Agência local, ou a mais próxima, do Banco do Brasil S.A., comunicando o ocorrido. — *Augusto Lins e Silva Filho* — Diretor.

422 — LAJOTAS PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO, EMBORA A PREFEITURA COBRE DOS MUNÍCIPES DETERMINADA TAXA À GUISA DE DESPESA DE PAVIMENTAÇÃO. — Parecer n.º 9.899, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessado: Coletor Federal em Tatuí, São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1219.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que se negue provimento ao recurso ex-offício interposto pelo Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, da decisão a seguir transcrita:

Responda-se que as lajotas produzidas por Prefeitura Municipal, para pavimentação de ruas, estão isentas do impôsto de consumo, por fôrça do disposto no art. 7.º, letra *b* do Decreto n.º 45.422, de 12-2-59 (que reproduziu dispositivo idêntico da lei anterior), nada importando o fato de referida entidade cobrar dos munícipes "uma taxa fixada em Cr$ X por metro quadrado" (sic), pois que isso não significa "fornecimento" dos mesmos, mas recuperação de despesas de pavimentação por ela mesma realizada.

423 — MAQUETES (MINIATURAS DE EDIFÍCIOS DE OBRAS ARQUITETÔNICAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 5 DA ALÍNEA X, DO RIC. Parecer n.º 9.880, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Kevel Maquetes e Decorações Ltda., São Paulo. — D. O. 2-10-61, pág. 1214.

A Recebedoria Federal em São Paulo submete à competência revisora da Diretoria das Rendas Internas decisão que proferiu em processo de consulta que lhe fêz Kevel Maquetes e Decorações Ltda. à qual declarou que as maquetes de fabricação da consulente que são miniaturas de edifícios de obras arquitetônicas, etc. não estão sujeitas ao impôsto de consumo.

As maquetes ordinàriamente são artefatos de gesso, os quais fabricados sob encomenda, com habitualidade, constitui especialidade fabril, sujeitos ao ônus do impôsto, segundo a alíquota prevista no inciso 5 da alínea X do RIC.

Opina a Junta Consultiva do Impôto de Consumo por unanimidade de votos que se dê provimento recurso "ex-offício" para declarar tributados os produtos objeto da consulta.

424 — MÁQUINAS DESTINADAS AO ENLATAMENTO DE CONSERVAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 4, DA ILÍNEA XV, ALÍQUO

TA DE 2%. — Parecer n.º 9.852, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Industria de Maquinas Agricolas Nardini S.A., São Paulo — D.O. 2-10-61, pág. 1215.

"Responda-se que as máquinas de que trata a consulta, destinadas ao enlatamento de conservas, estavam isentas de impôsto de consumo, na vigência do Decreto n.º 43.711, de 17-5-58, em face da letra *b* das isenções da alínea I da Tabela A.

A partir, porém, da vigência do Decreto n.º .. 45.422, de 12-2-59, isto é, a partir de 16 de março de 1959, referidas máquinas encontram tributação no inciso 4 da alínea XV da Tabela A, sujeitas, como máquina ou aparelho especificamente destinado à indústria, ao impôsto de consumo, à razão de 2%.

Considerando que a decisão proferida guarda conformidade com a legislação vigente, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina se negue provimento ao recurso *ex-officio*, interposto.

425 — MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. O ÔNUS DO IMPÔSTO RECAI SEMPRE SÔBRE O IMPORTADOR, NÃO HAVENDO NENHUMA OBRIGAÇÃO FISCAL AO COMERCIANTE QUE FIZER AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. — Parecer n.º 9.851, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: Comercial Cesa S.A. Rio Grande do Sul. — D.O. 2-10-61, pág. 1215.

O Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul decidindo consulta, proferiu o seguinte despacho: "Consulta a Sociedade Comercial Cesa S.A., estabelecida em Caxias do Sul, neste Estado, se a revenda de produtos de origem estrangeira, adquiridos no mercado interno, está sujeita ao pagamento de complementação de impôsto de consumo, sôbre a diferença de preço entre a compra e a venda dos mesmos.

Pronunciou-se a fiscalização, opinando pela não tributação, dada a circunstância de não ser importado diretamente o produto, mas sim, adquirido no mercado interno.

De fato. A sistemática da cobrança do impôsto sôbre produtos estrangeiros é no sentido de que o ônus do tributo recaia sempre sôbre o importador, ou o arrematante dos mesmos em leilões promovidos pelas repartições competentes ou, ainda, em

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...a *tonalidade da moda:* VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central:
Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586
33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica:
Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial:
Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

hasta pública ou concorrência, nenhuma obrigação fiscal cumprindo ao comerciante que os adquirir no mercado interno, quanto a pagamento do impôsto.

Decidido, portanto, a consulta, na conformidade da informação do Fisco, por guardar conformidade com a lei regente.

Considerando que a decisão proferida guarda conformidade com a legislação em vigor, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina, se negue provimento ao recurso ex-*offício*, interposto.

426 — MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FICHAS "KARDEX". EXIGÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE. Parecer n.º 9 871, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Comercial e Importadora Noil Ltda., São Paulo. D.O. 2-10-61, pág. 1213.

O art. 78 do RIC exige que os importadores de produtos de procedência estrangeira possuam e escriturem o livro modêlo 54, quando negociarem com mercadorias sujeitas ao contrôle quantitativo. Tal livro, ou fichas que o substituam, deve ser autenticado conforme prescrição do art. 71. Também as fichas do sistema "Kardex" que a Diretoria das Rendas Internas admitiu supram a exigência das fichas de estoque devem obedecer a formalidade de autenticação da repartição.

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por maioria de votos por que se de provimento ao recurso de ofício para declarar que as fichas "Kardex" usadas pelo contribuinte no contrôle quantitativo das mercadorias estrangeiras devem ser autenticadas na repartição.

427 — MERCADORIA JÁ VENDIDA AGUARDANDO ORDEM DO COMPRADOR PARA ENTREGA. DEPÓSITO EVENTUAL DO PRODUTO — PERSIANAS METÁLICAS. Parecer n.º 9 895, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Aristides Denes & Cia. Ltda., Paraná. (D.O. 2-10-61, pág. 1218).

"Solucionando a consulta da firma em epígrafe esta Chefia declara que não há nenhum impedimento na vigente Lei do Impôsto de Consumo que proíba a consulente de manter em sua firma as persianas metálicas de sua fabricação que por motivos alheios à sua vontade ficam depositadas em seu poder, apesar de já faturadas e com o impôsto de consumo pago.

Deve outrossim, a consulente manter em seu poder, uma via da nota fiscal correspondente àquela venda, para efeito de comprovação junto à fiscalização.

Considerando que foi acertada a decisão na primeira instância, de vez que o simples depósito eventual do produto — persianas metálicas — a pedido dos compradores sob encomenda, no estabelecimento fabril da consulente, não infringe qualquer dispositivo do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959;

Considerando que o receio de qualquer confusão está afastado porque a interessada não fabrica aquele produto para colocá-lo em estoque e apenas por encomenda de terceiros em tamanhos préviamente estabelecidos pelos compradores;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de ser negado provimento ao recurso "*ex-offício*" interposto.

428 — MERCURIO VIVO, PURO, NO ESTADO NATURAL. NÃO ENCONTRA INCIDÊNCIA NO ATUAL RIC. — Parecer n.º 9.867, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Studart S.A. Industria e Comércio, Guanabara. — D.O. 2-10-61, pág. 1212.

Studart S.A. Industria e Comércio consultou a Alfândega do Rio de Janeiro se era tributado o "mercúrio vivo, puro", no seu estado natural como é extraído da mina, servindo de base para a fabricação do preparado chamado "Leite de Colônia, na indústria de perfumaria da requerente. Por proposta da fiscalização, foi ouvido o L.N.A. que assim se pronunciou:

"Em resposta à solicitação do Senhor Agente Fiscal do Impôsto de Consumo exarada no processo anexo, tenho a informar que o mercúrio, metal não precioso, obtido por oxidação do minério e volatização seguida de condensação do próprio mercúrio, é um produto da indústria metalúrgica e tem os seguintes empregos:

1. Como matéria prima, na manufatura de compostos de mercúrio e na fabricação de espelhos;

2. Na indústria química, como catalizador em sínteses orgânicas e como elétrodo em células eletrolíticas para a produção de soda caústica e cloro;

3. Em aparelhos elétricos e aparelhos de contrôle (matéria prima);

4. Em análise química".

Despachou, então a autoridade de primeira instância pela não tributação do produto em causa, recorrendo de ofício, para a Diretoria das Rendas Internas.

Considerando que o produto que faz objeto da consulta não encontra incidência nem genérica nas alíneas do atual RIC., tendo o despacho sob revisão resolvido acertadamente pela sua não tributação.

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo unânimemente por que se negue provimento ao recurso "ex-offício" interposto.

429 — MESA ALIMENTADORA DE CANA, PARA ESTEIRA DE MOENDA — CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 5 DA ALÍNEA XIV, ALÍQUOTA DE 2%. Parecer n.º 9.872, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Mausa Metalúrfica de Acessórios para Usinas S.A. São Paulo. D.O. 2-10-61 pág. 1213.

"Somos por que se responda à consulta formulada, esclarecendo-se a consulente, que a "mesa alimentadora de cana para esteira de moendas", de sua fabricação, da qual apresentou fotografias e plantas, é um aparelho destinado a produção industrial, por não se destinar, exclusivamente à própria produção industrial, como elemento indispensável à normalidade da moagem da cana de açúcar.

Está assim, enquadrada entre os aparelhos beneficiadas pela Isenção "b" da alínea I, da Nova Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, convindo, ressaltar, que a Lei n.º 3.520 de 30 de dezembro de 1958, enquadrou no Inciso 5 da alínea XIV, os aparelhos destinados à indústria sujeitando-os ao impôsto de 2%".

Considerando, que a decisão está acorde, não só com os têrmos da lei anterior, mas também relativamente do RIC, ora em execução;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimentos ao recurso "ex-offício", interposto.

430 — MÓVEIS. ESTOFADOR QUE RECEBE MÓVEIS DOS RESPECTIVOS FABRICANTES COM A GUIA MODELO 14 E QUE, COBRANDO "SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAL"", DEVOLVE COM A GUIA MODÊLO 14-A — O IMPÔSTO DEVE SER RECOLHIDO NA TOTALIDADE PELOS FABRICANTES. — Parecer n.º 9.863, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: Wicktor Hetschko, São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1211.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos, é de parecer que se negue provimento do recurso ex-offício interposto pelo Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo da decisão a seguir transcrita.

"Responda-se que, se "a consulente receber de indústrias de móveis, acompanhadas da guia modêlo 14 cadeiras, poltronas, a fim de proceder ao estofamento de tecidos, palhas e outros materiais devolvendo-as a seguir com a guia modêlo 14-A cobrando à parte os serviços de mão de obra e material", está desonerada do pagamento do impôsto de consumo o qual será recolhido, na totalidade pelo remetente dos produtos já indicados, nos têrmos do que dispõe o art. 130 do Decreto n.º 45.422, de 12-2-1959 e letra "a" do artigo 226 do mesmo Decreto.

431 — MÓVEIS. LIVROS MODELOS 37 E 38. — Parecer n.º 9.873, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: Martin Litz Filho, São Paulo — D.O. 2-10-61, pág. 1214.

Respondeu a repartição consultada:

"... que os fabricantes de móveis só estão obrigados a escriturar os livros modêlos 37 e 38, êste último, no caso de manterem estoque, não constando das disposições especiais relativas à essa alínea (Arts. 226 a 234 do RIC), nenhuma referência ao livro modêlo 34".

Isto pôsto e,

Considerando que o RIC prescreve para os fabricantes de móveis, sòmente os livros modêlos 37 e 38;

Considerando que o consulente não mantendo estoque de móveis não está obrigado à escrituração do livro modêlo 38;

Mude para o melhor

SUPER LÂMINA Johnson

Faça a melhor barba de sua vida!

A Super Lâmina Johnson é feita de aço da mais alta qualidade, o que garante mais barbas por lâmina!

ELETRÔNICAMENTE TEMPERADA, para uniformidade absoluta, deixa o rosto com a pele suave, macia, sem qualquer irritação!

DEIXE QUE "ELA" DECIDA! Após fazer a barba com a Super Lâmina Johnson, peça a ela que faça o "teste da carícia" – ela nunca mais deixará V. usar outra lâmina! V. usará sempre Super Lâmina Johnson!

Johnson & Johnson

– o nome que garante qualidade

Considerando, assim, que acertada foi a decisão de primeira instância;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-offício" interposto.

432 — NOTAS FISCAIS. VENDA DE MERCADORIA PARA ENTREGA FUTURA. FATURAMENTO COM NOTAS-FATURAS DEVIDAMENTE COPIADAS E ENTREGA DA MERCADORIA POSTERIORMENTE COM NOTA FISCAL DE "SIMPLES REMESSA". — Parecer n.º 9.864, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Confab Companhia Nacional de Forjagem de Aço Brasileiro, São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1211.

Por estar de conformidade com o vigente R.I.C. a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que se negue provimento ao recurso "ex-offício" interposto pelo Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo da decisão abaixo transcrita:

"Responda-se à consulente que o seu procedimento descrito a seguir:

"a) E' propósito da consulente emitir, em caso de faturamento antecipado, uma série de Notas Fiscais que, possam servir como faturas (Notas Fiscais — Faturas) devidamente copiadas em copiador especial, sem prejuízo da atual série de notas fiscais manuscritas e das faturas que vem emitindo normalmente.

b) A entrega da mercadoria será efetuada posteriormente transitando a mesma acompanhada de uma nota fiscal de Simples Remessa, manuscrita, fazendo-se nesta remissão à nota fiscal que deu origem ao faturamento antecipado, anotando-se, ainda, quando do lançamento no livro próprio, que o impôsto de consumo foi pago pela Nota Fiscal — Fatura, originalmente extraída", encontra apoio no disposto nos arts. 82, § 2.º e 83 parágrafo único letra "b", do Decreto 45.422, de 12-2-1959.

433 — ÓLEO BRANCO (ÓLEO DE VASELINA OU DE PARAFINA). CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO I DA ALÍNEA XIII, ALÍQUOTA DE 2%. — Parecer n.º 9.905, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: D. Aquino S.A. Comércio e Indústria de Óleos, Estado da Guanabara. (D.O. 2-10-61, pág. 1220. . . . . . .

Considerando que o óleo de parafina, outra cousa não é sendo a parafina em estado liquido.

Considerando que a tributação dos produtos químicos orgânicos e inorgânicos está apenas subordinada a que sejam produzidos industrialmente;

Considerando que a expressão — "produzidos industrialmente", — não pode ser interpretada restritivamente, porquanto, a êsse método se opõe o espirito que ditou a tributação de grande parte dos produtos classificados na alínea XIII, Tabela "A", do RIC;

Considerando que o óleo de parafina é um produto químico de natureza orgânica, obtido por meio de operação industrial de distilação e refinação do petróleo" segundo o parecer do Laboratório Nacional de Análises, classificando-se, em consequência, no inciso I, da alínea XIII, Tabela "A" do RIC, sujeito à taxa de 2%, "ad-valorem".

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, por que seja dado provimento ao recurso "ex-officio" interposto, para, reformando-se o despacho recorrido, declarar-se que o "óleo de parafina" tem a classificação fiscal acima mencionada.

434 — OURO E SUB-PRODUTOS. INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO. INDEFERIDO O PEDIDO DE REVISÃO DA CIRCULAR N.º 55-61, DA D.R.I. — Parecer A.T.n.º 880/61 no processo n.º 147.808/61, aprovado pela D.R.I. — Interessada: Mineração Mórro Velho S.A. — D.O. 16-11-61, pág. 10154.

Mineração Mórro Velho S. A., sucessora da St. John d'El Rey Mining C. Lted., pretende "obter a revisão da Circular DRI 55, no que se refere à tributação relativa ao ouro e sub-produtos" de modo a que sejam restabelecidos "os critérios que constam na pauta anterior (Circular n.º 164, de 26 de dezembro de 1959)".

2. Em abono de sua pretensão, a postulante alinha, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Presume ter a Diretoria das Rendas Internas fixado a pauta constante da Circular n.º 55-61, sem a prévia audiência do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura ou, se o ouviu, não levou em conta suas possíveis ponderações, ferindo, em qualquer das hipóteses, o § 3.º do art. 68 do Código de Minas;

b) ter a Circular 55 (no que respeita à mineração do ouro) alterado os critérios anteriormente obedecidos na fixação da unidade e respectivo valor, passando aquela a ser expressa em *grama* do produto final, para efeito da incidência tributária sôbre seu valor comercial;

c) não ter a Diretoria das Rendas Internas considerado a situação deficitária em que se encontra a mineração do ouro no país.

3. Insurge-se, portanto, a postulante contra a legalidade e conveniência da citada Circular DRI. 55-61, entendendo êsse texto apenas como ilegal e insuportável aumento de imposição fiscal.

4. Nada menos certo, entretanto, conforme se demonstrará a seguir. Diz o § 3.º do art. 68 do Código de Minas:

> "A Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, estabelecerá anualmente o valor da unidade de produção efetiva para cada minerio ou mina".

Êsse o fundamento legal da Circular 55, absolutamente fiel à norma original, quer em sua elaboração, quer em seu contexto.

5. A D.R.I. ouviu o Departamento Nacional da Produção Mineral, préviamente, conforme a lei determina. Apenas o pronunciamento dêsse órgão não tem a fôrça vinculante que lhe pretende emprestar a requerente. Na formação de ato administrativo completo, como o de que se cuida, para que a opinião do órgão consultado tenha o caráter vinculante, isto é, para que obrigue a autoridade a seguí-lo, a decidir de acôrdo com as suas conclusões, é necessário que a lei o diga expressamente:

> "Anche quando il parece devassere udito, l'autoritá é libera di seguirlo o meno nel suo provvedimento, tranne che una speciale disposizione di legge o di regolamento le faccia obbligo di seguirlo (Ranelletti, "Le quarenttigie della giustizia nella publica amministrazione", pág. 288).

6. No caso presente, a lei (texto citado) não obriga a Diretoria das Rendas Internas a aceitar, a seguir, o parecer do D. N. P. M., mas apenas a pedí-lo:

> "ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, estabelecerá . . .".

o que caracteriza um parecer, sem dúvida, obrigatório, mas não vinculante. Essa circunstância permite a D.R.I. decidir sem observá-lo e até a emitir as razões dêsse não seguimento:

> Quando l'autoritá amministrativa, decida de non segune il parere, non é tenuta a dar ragione di tale sua risoluzione" (Ranelleti, obra, citada, pág. 288).

Na hipótese, o D.N.P.M. foi ouvido (Of. n.º 560, do 27 de fevereiro de 1961, Proc. n.º 86.577-61), o que basta para satisfazer a exigência legal;

7. Não colhem, por outro lado, os argumentos expedidos contra a mudança do critério até então observado na tributação. Exercitando competência legitima, timbrou a D.R.I. em não se afastar dos textos ao fixá-lo, aperfeiçoamento, isto sim, na esfera de sua competência, o mecanismo da arrecadação.

8. O art. 68 do Código de Minas estabelece incidência tributária

> "num total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou nunca", êste evidentemente aferivel, atendendo-se ao disposto no § 2.º do art. 1.º do Código de Minas;
>
> "Entende-se por produção efetiva da mina a que realmente fôr extraída e utilizada".

A taxa fixa de 8% terá, portanto, que ser aplicada sôbre o "quantum" correspondente a êsse valor, anualmente atualizada, conforme determina o § 3.º do art. 68 do Código.

9. A D.R.I. não aumentou o impôsto nem tem competência para tanto. Fiel às normas legais que regem a espécie, observou-as integralmente. Não ocorreu a alegada violação do dispôsto na letra "a" do art. 1.º do Decreto n.º 24.195, de 4 de maio de 1934, revigorado pelo art. 1.º da Lei n.º 2.418, de 10 de fevereiro de 1955, que prescreve textualmente tão só a

> "garantia de que durante um prazo de vinte anos não serão aumentados os impôstos federais, que incidam sôbre o ouro ou sôbre as companhias que o explorem, bem como a de que durante o mesmo prazo serão mantidas as isenções de direitos aduaneiros e demais vantagens legais ora vigentes, de que gozam essas indústrias".

10. Como se vê, e não poderia ser de outro modo, a D.R.I. respeitou a alíquota de 8%. Alterado, melhor dito, atualizado foi o valor evidentemente flutuante, da matéria tributável, sôbre o qual incidirá a alíquota fixada na lei. Sem sombra de dúvida a garantia outorgada pelo texto supra transcrito, de que

> *"não sendo alterados os impôstos federais"*.

refere-se à imutabilidade por vinte anos, da alíquota de 8%. E' caso tipico de tributação pelo sistema "ad-valorem", que jamais foi entendido, inclusive pelos Tribunais, como aumento de tributação. O que ocorre nessa hipótese é variação na arrecadação, como da índole do sistema percentual, por motivos óbvios.

11. O critério mais seguro e equânime para obtenção dêsse "valor da produção efetiva de jazida ou mina", no caso em exame, tendo em vista a definição legal do que seja "produção efetiva da mina" (§ 2.º do art. 1.º do Código de Minas), é fazer a taxação incidir sôbre o produto final, representativo, sem dúvida, da produção efetiva da mina, valor sôbre o qual incide o ônus fiscal, por fôrça de lei.

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA, ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

12. De resto, o problema, conforme foi pôsto pela requerente, carece de importância, de vez que simples operação aritmética fará com que a taxação aplicada sôbre a tonelagem de minério extraída e aproveitada, venha coincidir, em valor, com o ônus tributário resultante da fixação da unidade "grama" do produto final. Valendo-nos, com efeito, do exemplo utilizado pela postulante, o gravame fiscal será o mesmo, quer a D.R.I. fixe o valor da tonelada do minério em Cr$ 1.980,00, quer estabeleça, como fez o valor de Cr$ 180,00 para a grama de ouro. No próprio exemplo que ofereceu, a requerente deixou claro que uma tonelada do minério aurífero, extraído de suas minas produz, afinal onze gramas de ouro. O argumento é, portanto, irrelevante.

13. Ademais para exato cumprimento da lei, no caso de mineração do ouro, o critério a seguir há de ser o da Circular n.º 55-61, que, em sua elaboração, obedeceu também ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.249, de 12 de fevereiro de 1943:

> "Os tributos de que trata o Código de Minas incidem, excetuados o carvão e o petróleo, sôbre tôdas as substâncias minerais ou fósseis, quer provenham de pesquisas ou de lavra, quer de mina garantida pelo art. 143, § 4.º, da Constituição, quer sejam obtidas por faiscação ou garimpagem ou trabalhos assemelhados, em conformidade com os Capítulos VIII e IX do mesmo Código, sem prejuízo das taxas que se acham previstas nos seus artigos 17 e 31, § 1.º".

14. Dêsse modo, a Circular 55-61 levou em conta, na fixação do "valor da produção efetiva da mina", por imposição legal, todos os componentes economicamente aproveitáveis do minério aurífero, nos quais se incluem evidentemente os subprodutos.

15. Os demais argumentos dizem respeito à conveniência do ato que se pretende seja revisto. A D.R.I. não violou qualquer das leis protetoras da indústria de mineração do ouro. Tais leis atuam em campo próprio, e ali esgotam a sua eficácia. Tampouco, o alegado estado deficitário das emprêsas do ramo poderia ser considerado pela D.R.I., que, nêsse caso, não mais fêz do que cumprir rígidas disposições legais, corrigindo, isto sim, situação anômala.

Somos, pois, pelo indeferimento do pedido.

N. de R. — A Circular n.º 55, invocada, foi publicada na REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS N.º 8, dêste ano, pág. 337.

435 — PEÇAS DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO. DISPENSA DE ROTULAGEM CONCEDIDA A LINE MATERIAL DO BRASIL S.A. — CIRCULAR N.º 129, DE 2-9-61, DA D.R.I. — (D.O. 2-10-61, pág. 8742.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, de acôrdo com o disposto no § 1.º do artigo 57 do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e, tendo em vista o que consta do processo fichado sob o n.º SC. 86.519-59, declara aos Senhores Delegados Fiscais, nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados que ficam dispensados da rotulagem as peças, classificadas na Alínea XVII inciso 3 do R. I. C., de fabricação da firma Line Material do Brasil S. A., com sede na Rua Miguel Angelo,385, no Estado da Guanabara, aplicáveis na produção e distribuição de energia létrica, observadas, porém, a marcação nos invólucros das mesmas. — *Augusto Lins e Silva Filho* — Diretor

436 — PEÇAS EMPREGADAS EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (SOQUETE, PLUG, TOMADA, TERMINAL, BASE OU PLAQUETA). CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XVII, ALÍQUOTA DE 6%. — Parecer A.T. n.º 901/61, no processo n.º ..... 173.480/61, aprovado pela D.R.I. — Consulente: Confederação Nacional da Indústria. — D.O. 16-11-61, pág. 10.154.

A Confederação Nacional da Indústria, com o intuito de esclarecer a sua associada Metalúrgica Estampex Ltda. formula consulta a esta Diretoria

sôbre a classificação fiscal das seguintes peças de fabricação da referida firma, e cujos espécimes anexa:

1. Soquetes ou suporte para válvulas e plugs de oito pinos.

2. Soquetes ou suporte para válvulas de nove pinos noval.

3. Soquete ou suporte para yoke de televisão com sete contatos.

4. Plug de baquelite moldado com cinco pinos para falantes.

5. Plugs de felonite estampado com quatro pinos para falantes.

6. Tomada com dois parafusos de metal para antena e terra.

7. Terminal isolante com um suporte e três ligações para rádios.

8. Base ou plaqueta com quatro terminais para ligação F-1.

2. Esclarece a consulente que essas peças são usadas em aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos tais como rádios e televisores como isolantes ou intercomunicação de circuitos.

3. O Instituto Nacional de Tecnologia, manifestando-se sôbre a aplicação dêsses artefatos, confirmou tratar-se de condutores isolados para eletricidade.

4. Assim sendo, as referidas peças encontram-se incluídas no inciso 3 da Alínea XVII do R. I. C., tributadas à taxa de 6%.

437 — ROTULAGEM. DOBRADIÇAS DE METAL ISENTAS DO IMPÔSTO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE MARCAÇÃO DO PREÇO NAS UNIDADES. — Parecer n.º 9.896, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Merkel, Frey & Cia., São Paulo. D.O. 2-10-61, pág. 1218.

Responda-se, à consulente que, ante a impossibilidade de marcação, a que se refere a consulta ser feita em cada produto diretamente, poderão ser marcados os invólucros ou caixinhas, desde que contenham todos os dizeres exigidos do Regulamento, (artigos 11 e 57).

Considerando que a consulente fabrica dobradiças de metal isentas do impôsto de consumo, em função do preço de venda no varejo, limitado até Cr$ 30,00 por unidade (art. 6.º letra A, item V, do RIC);

Considerando que tais dobradiças recebem, antes do seu acondicionamento em caixinhas de papelão, um "banho de lubrificantes", como proteção contra a ferrugem, consoante a declaração da petição inicial;

Considerando que êsse "banho" torna, realmente inexequivel ou inadequada a marcação do preço máximo de venda no varejo e da expressão "Isento do Impôsto de Consumo" no próprio produto exigência contida no art, 11, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959;

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS AUTORISADOS "PARKER 51" SHEAFFERS

MONTECRISTO
JOALHEIROS CRIADORES
EDIFÍCIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

Considerando que o § 1.º, do citado artigo 11 admite essa marcação nos invólucros por medida de exceção, quando impróprio ou inadequado o seu uso no produto ou no rótulo;

Considerando, por outro lado, que o § 3.º do artigo 12, daquele Decreto, prevê a perda do benefício da isenção e o consequente pagamento do impôsto para aquêles que venderem os produtos isentos acima dos preços máximos estipulados na lei;

Considerando que foi acertada a decisão de primeira instância, devendo por isso ser mantida.

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de ser negado provimento ao recurso ex-ofíício", interposto.

438 — TELA ISOLANTE PARA MOTORES E APARELHOS ELÉTRICOS. CAMISETAS PARA MOTORES E APARELHOS ELÉTRICOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 10 DA ALÍNEA IV, ALÍQUOTA DE 10%. — "CORDONET". CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 8 DA ALÍNEA IV, ALÍQUOTA DE 10%. — Parecer n.º 9.902, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessado: José Alba, São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1219.

À consulta de José Alba, sôbre a incidência de seus produtos no vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo respondeu pela forma abaixo:

"Amostra 1 — Tela isolante para motores e aparelhos elétricos, fabricada com fio de algodão e coberta com líquido envernizante.

Amostra 2 — Camiseta isolante para motores e aparelhos elétricos, fabricado com fio de algodão e coberta com líquido envernizante;

Amostra 3 — Camiseta para motores e aparelhos elétricos fabricada com fio de algodão; e

Amostrra 4 — Cordonet — fabricado com fios de algodão e seda, trançados, indaga se os mesmos estão sujeitos ao impôsto de consumo e por que inciso e alínea.

Responda-se que os três primeiros produtos classificam-se no inciso 10 da alínea IV da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 por se enquadrarem entre os "tecidos para usos técnicos e seus artefatos.

O produto sob n.º 4 é um cordão e como tal, está nominalmente citado no inciso 8 da mesma alínea IV referida.

E os quatro produtos estão sujeitos ao impôsto de 10% "ad-valorem".

Considerando que a decisão de primeira instância merece ser confirmada, pela justeza no enquadramento dos produtos consultados;

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos opina no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

439 — TIMOL. COMO PRODUTO QUÍMICO ORGÂNICO, CLASSIFICA-SE NO INCISO I DA ALÍNEA XIII. — Parecer n.º 9 904, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Produtos Químicos Garcia Ltda., Estado de Guanabara. — D.O. 2-10-61, pág. 1220.

Êste órgão, pela diligência de fls. 6, procurou saber do Laboratório Nacional de Análises:

"Se o "timol", nos têrmos do inciso 4, alínea III, do Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, é um produto químico aromático e constitui matéria prima básica na composição de perfumarias".

A resposta está a fls. 7-8, onde se lê:

"Timol é um produto químico orgânico de fórmula química definida que se prepara sintèmaticamente ou se obtém dos oléos voláteis de diversas plantas.

O Timol é principalmente usado em medicina como desinfetante e antissético e ainda como vermífugo é usado como desinfetante bucal em preparações dentifrícios".

Considerando que, segundo o laudo, o "timol" é um produto químico orgânico;

Considerando que dest'arte, a sua classificação

é a do inciso 1, alínea XIII do R.C.I., sob a alíquota de 2%.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário.

440 — TÔRNOS MECÂNICOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 4 DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 2%. — PEÇAS PARA MÁQUINAS, CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3, DA ALÍNEA XIV, TAXA DE 6%. — EMBALAGEM. — Parecer n.º 9.853, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria de Máquinas Agrícolas Nardini S.A. São Paulo. — D.O. 2-10-61. pág. 1215.

"Responda-se, na ordem dos quesitos da petição, de fls.:

1) a Lei n.º 3.520, de 30-12-58, foi regulamentada pelo Decreto número 45.422 de 12-2-59, tendo entrado em vigor a 16-3-59;

2) os tôrnos mecânicos estão sujeitos ao impôsto de 2%, do inciso 4 da alínea XV, como aparelhos destinados, especificamente, à indústria;

3) o saldo de recolhimento por verba existente no livro mod. XV deve ser transportado para o livro modêlo 21 ou 21-A, de conformidade com a Circ. n.º 24-59 da Diretoria das Rendas Internas;

4) as peças para máquinas, avulsas, são artefatos tributados à parte no inciso 3 da alínea XIV, a taxa de 6%.

5) o valor da embalagem é sempre incluído no cálculo do impôsto por guia, independentemente, de sua tributação própria, isto é, sôbre o respectivo valor incide a mesma taxa do produto principal":

Considerando que a decisão proferida guardou conformidade com a legislação em vigor, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto.

441 — TUBOS DE ALUMÍNIO. BISNAGAS, TUBOS BLINDAGEM. TAMPAS DE ALUMÍNIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV, TAXA DE 6%. — DESPACHO DA D.R.I. NO PARECER N.º 9.870, DA J.C.I.C. — INTERESSADA: ARTEFATOS DE ALUMÍNIO E EMBALAGENS ARDEA S.A., São Paulo. — D.O. 2-10-61, pág. 1212.

"I — A consulente produz tubos de alumínio, (doc. 2; Espécimes dos 4 produtos — § 2.º. Art. 143 C.L.I.C.); os quais pela sua forma e destinação podem ser subdivididos em tubos simples, bisnagas e blindagens para válvulas eletrônicas.

Fabrica, outrossim, tampas de alumínio destinadas tanto à vedação dos tubos simples supracitados como dos recipientes de vidro ou outro metal, os quais, são destinados todos ao acondicionamento de produtos farmacêuticos.

II — O processo de fabricação aplicado para a obtenção dêsses produtos (tubos simples, tubos bisnagas, tubos, blindagem e tampas) é constituído de quatro elementos, quais sejam:

1.º momento: Fundição do alumínio;
2.º momento: Laminação do alumínio;
3.º momento: Corte do alumínio;
4.º momento: Extrusão do alumínio.

III — Isto pôsto, quer lhe parecer que os referidos produtos estão abrangidos pela tributação prevista no inciso I da alínea XIV da Tabela "A", do Decreto n.º 45.422 de 12 de fevereiro de 1959, isto porque;

1.º — Dentre os *produtos metalúrgicos*, específicos e similares ali previstos se incluem os de fabricação da Consulente, supramencionados;

2.º — Dentre os processos *de fabricação*, ali referidos se incluem os utilizados pela Consulente para a obtenção dos 4 produtos supra, quais sejam, processos de *fundição, laminação e extrusão;* sendo certo que a interferência de apenas um dêsses elementos nas operações de transformação matéria-prima artefato já bastaria à inclusão dos referidos produtos no citado inciso 1 da alínea XIV.

IV — Em consequência entende a Consulente que sôbre os aludidos produtos deverá incidir a alíquota de 2% "ad-valorem", com exclusão de qualquer outra tributação".

A instância solucionou as indagações propostas com a seguinte decisão:

"Em solução à consulta responda-se que os 4 produtos cujos espécimes estão anexos ao processo a saber:

a) Tubos simples;

b) Tubos bisnagas;

c) Tubos blindagem;

d) Tampas.

Pelas suas caracteristicas e tendo em vista as finalidades indicadas pela consulente devem ser considerados verdadeiros e autênticos artefatos de metais e por isso mesmo incluem-se no inciso 3 da alínea XIV do Decreto 45.422, de 12-2-59".

Considerando os tubos e bisnagas, conforme as amostras anexadas ao processo, são caracteristicamente recipiente" e, como tais, se enquadram na tributação nominal do inciso 2 da alínea XIV do RIC;

Considerando que tanto as tampas de alumínio destinadas à vedação dos tubos simples como dos recipientes de vidro ou de outro metal e também as blindagens para válvulas são artefatos de metais, classificados no inciso 3 da mesma alínea XIV do RIC;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por maioria de votos por que se de provimento em parte ao recurso voluntário para dar nos produtos objetos da consulta a classificação proposta nas antecedentes *considerando*.

Vencidos os Srs. Jayme Mariz Pinto e René Aguiar do Amaral com a seguinte declaração:

Votamos pela manutenção integral da decisão de primeira instância uma vez que os produtos, objeto da consulta, são artefatos de metal, sujeitos à taxa de 6%, inciso 3 da alínea XIV da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422-59.

Despacho: — Deixo de aprovar o parecer da maioria para decidir de acôrdo com os votos vencidos, mantendo, assim, integralmente, a decisão de primeira instância.

442 — VACINA ORAL CONTRA POLIOMIELITE "WELCOME SABIN". ISENÇÃO DO IMPÔSTO. — CIRCULAR N.º 124, DE 23 DE AGOSTO DE 1961, DA D.R.I. — D.O. 2-10-61, pág. 8742.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso das suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, letra "d" item 11, do vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, e consante a informação prestada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia no processo fichado neste Ministério sob n.º 220.618-61.

Declara aos Senhores Delegados Fiscais nos Estados, Inspetores de Alfândegas, Diretores de Recebedorias, Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de consumo e demais interessados que está isento do impôsto de consumo por se tratar de produto necessário ao combate da "Poliomielite" o produto Vacina Oral Contra Poliomielite" Wellcome Sabin. — *Augusto Lins e Silva Filho* — Diretor.

443 — VELAS DE MOTOR DE AUTOMÓVEL. INCLUEM-SE NO INCISO 3 DA ALÍNEA XVII, PARA PAGAMENTO DA TAXA DE 6%. — MOTOR A VÁCUO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 2 DA ALÍNEA XV, ALÍQUOTA DE 2%. — CATÁLOGOS E PROSPECTOS. EXCLUSÃO TRIBUTAÇÃO. — Parecer n.º 9.900 da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Willys Overland do Brasil S.A. Indústria e Comércio, São Paulo — D.O. 2-10-61, pág. 1219.

O Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, assim se manifestou:

"a) *As velas de motor de automóvel*, são aparelhos elétricos e como tal incluem-se no inciso 3 da alínea XVII da abela "A" do Decreto número 45.422, de 12-2-59 e sujeitam-se ao impôsto de 6% "ad-valorem".

b) O motor a vácuo para acionar limpador de pára-brisa de automóvel não é um simples motor mas *aparelho*, que, por não ser especificado ou incluído em outra parte, enquadra-se no inciso 10 da alínea XV do Decreto referido.

c) Os catálogos e prospectos só deixam de ser tributados no caso de serem confeccionados por encomenda do próprio comprador quando êste, por sua vez, não vai dar saída ao produto, mas o consumo, como se deduz da leitura do inciso 3 da alínea VIII do mesmo Decreto".

2. A consulente não se conformando apenas com a resposta dada ao item *b* ou seja relativamente ao *motor a vácuo*, recorre para a Diretoria das Rendas Internas, alegando:

"...3.º) Contudo não está correta a classificação dada pela Recebedoria Federal em São Paulo a motor a vácuo para acionar limpador de pára-brisa de automóveis como sendo Inciso 10 da Alínea XV da Tabela "A" do Decreto n.º 45.422, de 12-12-59 que diz:

:Inciso 10:

Tôda e qualquer máquina ou aparelho não especificado, nem incluído em outra parte: 5%.

O motor a vácuo encontra classificação especifica no inciso 2 da Alínea XV da Tabela "A" do citado Decreto, que diz:

"Inciso 2

Motores de explosão ou combustão interna; máquinas motrizes hidráulicas e outros motores e máquinas motrizes; 2%.

Está tão claro que o motor a vácuo se enquadra perfeitamente no inciso 2 pelas palavras: "outros motores" constantes do referido inciso.

Diante da exposição supra, a interessada está absolutamente certa de que, bem examinado o assunto, Vossa Excelência dará provimento ao presente recurso".

Considerando que assiste razão à firma consulente, por isso que os motores em geral estão classificados no inciso 2 da Alínea XV da Tabela A, do vigente R.I.C.

Considerando que os catálogos estão excluídos da tributação mesmo quando distribuídos pela consulente;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se de provimento ao recurso voluntário.

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA *Leal*
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 — TEL.: 33-4466 SÃO PAULO

Columbia 21" 23"

DIRETAMENTE DA FABRICA

Cr.$ 64.700, à vista ou Cr.$ 4.000, mensais

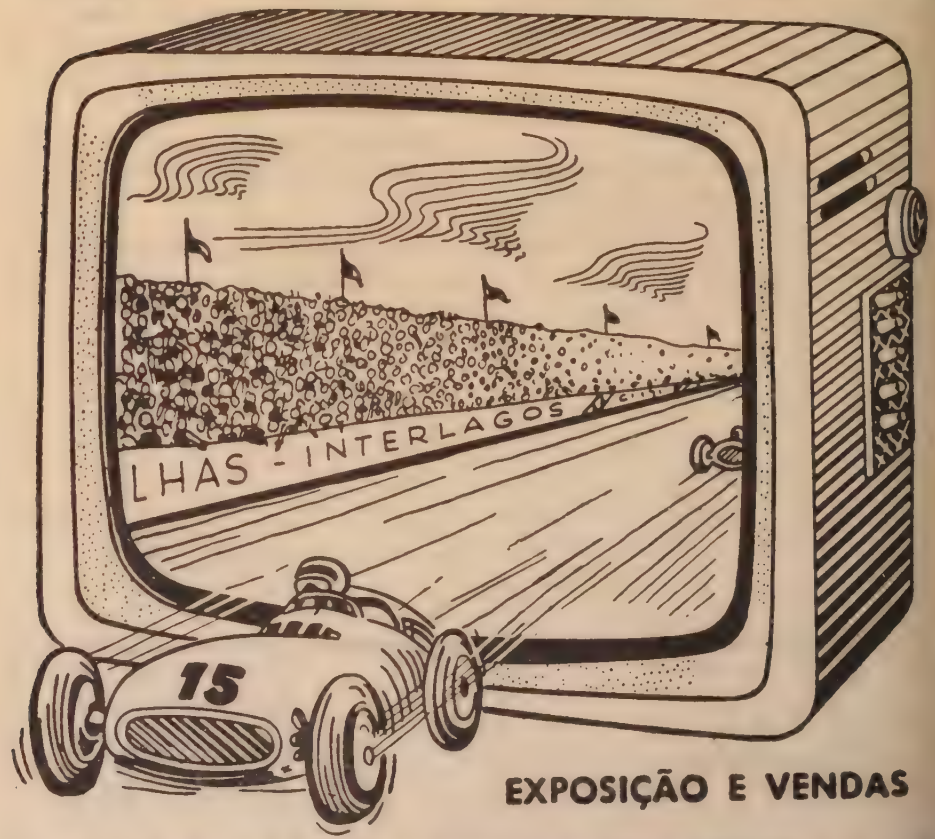

EXPOSIÇÃO E VENDAS

Praça RAMOS DE AZEVEDO, 245

(AO LADO DO TEATRO MUNICIPAL)

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 80 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1961

"Unificação de horários para os funcionários encarregados de fiscalizar embarques de mercadorias destinadas ao comércio exterior".

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, III, da Emenda número 4, de 2 de setembro de 1961, da Constituição Federal.

Considerando a conveniência de unidade de horário para a presença, nos diferentes portos de embarque, de funcionários que interferem nos embarques de produtos brasileiros destinados a exportação;

Considerando que aos exportadores deve ser assegurada facilidade para o desembaraço das suas mercadorias destinadas ao comércio exterior;

Considerando que várias repartições que interferem nesses processamentos vêm funcionando em horários diferentes, criando, com isso, dificuldades nos embarques.

Decreta:

Art. 1.º Os Ministérios da Fazenda, Agricultura, Viação, Indústria e do Comércio adotarão providências para a unificação de horário para os servidores encarregados de fiscalização conjunta nos embarques de produtos para exportação, ficando vedada a cobrança de taxas ou emolumentos aos exportadores, mesmo quando o serviço se realizar fora das horas normais, excetuados os tributos expressamente previstos em lei.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de outubro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Tancredo Neves
Walter Moreira Salles
Virgilio Távora
Armando Monteiro
Ulisses Guimarães

DECRETO N.º 82 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1961

Regula a expedição de amostras e pequenas encomendas destinadas à propaganda, no exterior, de produtos nacionais, e da outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, III, da Emenda número 4, de 2 de setembro de 1961, da Constituição Federal.

Decreta:

Art. 1.º As remessas de amostras destinadas a propaganda, no exterior, de produtos nacionais, e as de pequenas encomendas, com idêntica finalidade e de reduzido valor mercantil, bem como a de todos os demais objetos assemelhados a amostras, serão postadas independentemente de "guias de embarque" ou licenças de exportação.

§ 1.º) Ao lhe serem apresentadas essas remessas, para expedição, as agências autorizadas do Departamento dos Correios e Telégrafos verificarão, em cada caso, o atendimento às determinações constantes da Convenção Postal Universal, bem assim das normas estabelecidas no regulamento referente à sua execução.

§ 2.º) Não gozarão da faculdade prevista no art. 19, *in fine*, dêste decreto, as amostras ou pequenas encomendas sujeitas ao pagamento de direito aduaneiro nos países de destino, bem como as remessas, assim tituladas ou caracterizadas, quando, pela sua multiplicidade, denunciem o propósito, a juízo da autoridade postal, de evitar ou reduzir o pagamento dos direitos devidos.

§ 3.º) Na hipótese do parágrafo anterior ou quando as amostras e pequenas encomendas, visando à propaganda de produtos nacionais no estrangeiro, não se contiverem dentro dos limites de pêso, dimensões e finalidade aprovadas para a sua respectiva classificação, será indispensável a ob-

tenção de licença de exportação, pelo expedidor, mesmo quando não houver exigência de ordem cambial.

§ 4.º) As remessas e amostras de café ficarão subordinadas às instruções do I.B.C.

Art. 2.º Ao Departamento dos Correios e Telégrafos incumbe dar mais ampla divulgação às normas internacionais vigentes sôbre o assunto, e respectivas alterações, de molde a facilitar aos interessados a eficiente utilização dêsses meios de propaganda dos nossos produtos no exterior.

Art. 3.º As agências do Departamento dos Correios e Telégrafos habilitadas a executar os serviços de remessas de amostras, pequenas encomendas, objetos assemelhados a amostras e outras encomendas classificadas como *colix postaux*, fornecerão aos expedidores, quando fôr o caso, o recibo correspondente a cada remessa.

Art. 4.º Para os fins dêste decreto, entende-se a) *amostra* é parte, porção, fragmento ou unidade de produto natural ou fabricado, sem valor comercial e destinado, a indicar-lhe a natureza, a qualidade e o tipo; b) *pequena encomenda* — é a que se destina ao uso exclusivo de particulares, tendo reduzido valor mercantil; c) *encomenda comercial* — é a postada por comerciante ou industrial e destinada a seus fregueses ou a outro comerciante ou industrial, tendo valor mercantil.

Parágrafo único. Consideram-se assemelhados a amostra: a) flôr, cliché de imprensa, chave isolada, objeto para estudo de História Natural e produto químico ou farmacêutico, por unidade; b) tubo de sôro ou vacina, preparação histológica e peça anátomo-patológica, tornadas inofensivas pelo modo de preparação e acondicionamento.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de outubro de 1961: 140.º da Independência e 73.º da República.

Tancredo Neves
Walter Moreira Salles
Virgilio Távora
Ulisses Guimarães

DECRETO N.º 84 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sôbre o "visto" em pedidos de licença ou faturas comerciais referentes a produtos de exportação para o estrangeiro e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, III, da Emenda n.º 4, de 2 de setembro de 1961, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam abolidas tôdas as exigências de "visto" em pedidos de licença ou faturas comerciais referentes a produtos destinados a exportação para o estrangeiro, excetuados: a) os que sejam expressamente determinados em lei; b) os que digam respeito à exportação de armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, minérios, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Art. 2.º Os diferentes órgãos governamentais poderão, quando julgado necessário à economia nacional, sugerir a criação ou o restabelecimento do "visto" em pedidos de licença ou faturas co-

PRESENTES PRINTAL
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254 - 268 — FONE: 34-4040
CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

merciais relativas a produtos destinados à exportação.

§ 1.º A criação ou o restabelecimento de qualquer "visto", na forma dêste artigo, será sugerida ao Conselho de Ministros, por intermédio do Ministério da Indústria e do Comércio, que designará comissão, para estudo e parecer da proposta feita, integrada por representantes:

a) do Ministério da Indústria e do Comércio, que presidirá;

b) do Ministério da Agricultura;

c) do Ministério de Minas e Energia;

d) da Carteira de Comércio Exterior;

e) da Carteira de Câmbio, do Banco do Brasil S. A.;

f) da indústria, do comércio e da agricultura, indicados pelas respectivas entidades de classe.

§ 2.º Criado ou restabelecido algum "visto" em pedidos de licença ou fatura comercial relativa a produtos destinados à exportação, o órgão governamental respectivo poderá, atendendo à conveniência de facilitar ao máximo o processamento na exigência, designar funcionário junto à Carteira do Comércio Exterior ou à Carteira de Câmbio para atender aos interessados ou, então, delegar a êsses órgãos, pela forma que fôr convencionada e que melhor atenda às necessidades do serviço, a fim de cumprir a aludida exigência.

Art. 3.º Os órgãos governamentais e autarquias remeterão à Carteira de Comércio Exterior e à Carteira de Câmbio até 5 dias após sua aprovação tôdas as resoluções, determinações, circulares, portarias ou atos administrativos outros que, no uso das respectivas atribuições legais, se refiram a restrições ou limitações, quanto a produtos destinados à exportação.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de outubro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Tancredo Neves
Walter Moreira Salles
Armando Monteiro
Ulisses Guimarães
Gabriel de Rezende Passos

DECRETO N.º 85 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1961

Modifica a redação do art. 2.º do Decreto n.º 36.910, de 15 de fevereiro de 1955.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, III, da Emenda número 4 de 2 de setembro de 1961, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto número 36.910, de 15 de fevereiro de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Para garantia da execução do determinado no art. 2.º, II, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, o exportador deverá, com antecedência mínima de três (3) dias antes do embarque solicitar a respectiva classificação ao Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, de acôrdo com o art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 28-5-40".

Art. 2.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2.º do Decreto número 36.910, de 15 de fevereiro de 1955, e as mais disposições em contrário.

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 26 de outubro de 1961: 140.º da Independência e 73.º da República.

Tancredo Neves
Armando Monteiro
Ulisses Guimarães

CBI

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Capital: Cr$ 200.000.000,00

(Cartas de Autorização n.os 1 e 2 da Superintendência da Moeda e do Crédito)

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 109 — 13.º — Fones: 32-9614 e 22-8664

SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Municipal) • Rua Formosa, 367, 17.º andar, conj. 1750, Fone: 32-5131 (Rêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 30 DE NOVEMBRO DE 1961

ATIVO

Disponível: Caixa e Bancos		Cr$ 40.496 0(5.50
Títulos Negociados		Cr$ 1.262 509 542 10
Devedores Diversos		Cr$ 13.492.942,80
Encargos Diferidos	Cr$ 98.057 275 00	
Menos: Amortização	Cr$ 13.118.906 10	Cr$ 84 938.368 90
Antecipações de Lucros		Cr$ 10 817 200,00
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 9 387 885 30
		Cr$ 1.421.64 .944,60
Contas de Compensação:		
Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 1.167.240.316,90	
Títulos em cobrança	Cr$ 95.269.225,20	
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 672.985.000,00	Cr$ 1.935.494.542,10
		Cr$ 3.357.136.486,70

PASSIVO

Participantes		Cr$ 1.135 020 000,00
Retenções Contratuais		Cr$ 491.339,80
Saldo de lucros à disposição dos Participantes		Cr$ 35.388.740,00
Participantes conta Lucros a Reaplicar		Cr$ 17.181.019,80
ontas de Resultado Pendente		Cr$ 233.560.845,00
		Cr$ 1.421.641.944,60
Contas de Compensação:		
Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 1.167.240.316,90	
Remessas para cobrança	Cr$ 95.269.225,20	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 672 985.000,00	Cr$ 1.935.494 542,10
		Cr$ 3.357.136.486,70

Vicente de Paula Ribeiro — Alberto José de Carvalho — Eduardo Guinle Filho — Guilherme Luiz Ribeiro

ESTA É A NOVA

Monark 61

MAIS BONITA E MAIS RESISTENTE DO QUE NUNCA

A NOVA MONARK 61 é feita de aço! Tôda reforçada e firme! O pedalar é macio graças à exclusiva tração monobloco com rolamentos "duplo-dimensionados"! Segura, forte... tem estabilizador de direção que dá firmeza e contrôle! E traz outros notáveis aperfeiçoamentos: confortável selim "Ultraflex" de espuma de látex; rabo de peixe com refletor; novo enfeite anodizado-ouro; luxuosos pneus faixa branca, valorizando suas linhas modernas e elegantes; funcional descanso de 1 pé niquelado. Você vai vibrar com a NOVA MONARK 61!

SEJA UM DOS PRIMEIROS A POSSUIR A NOVA Monark 61

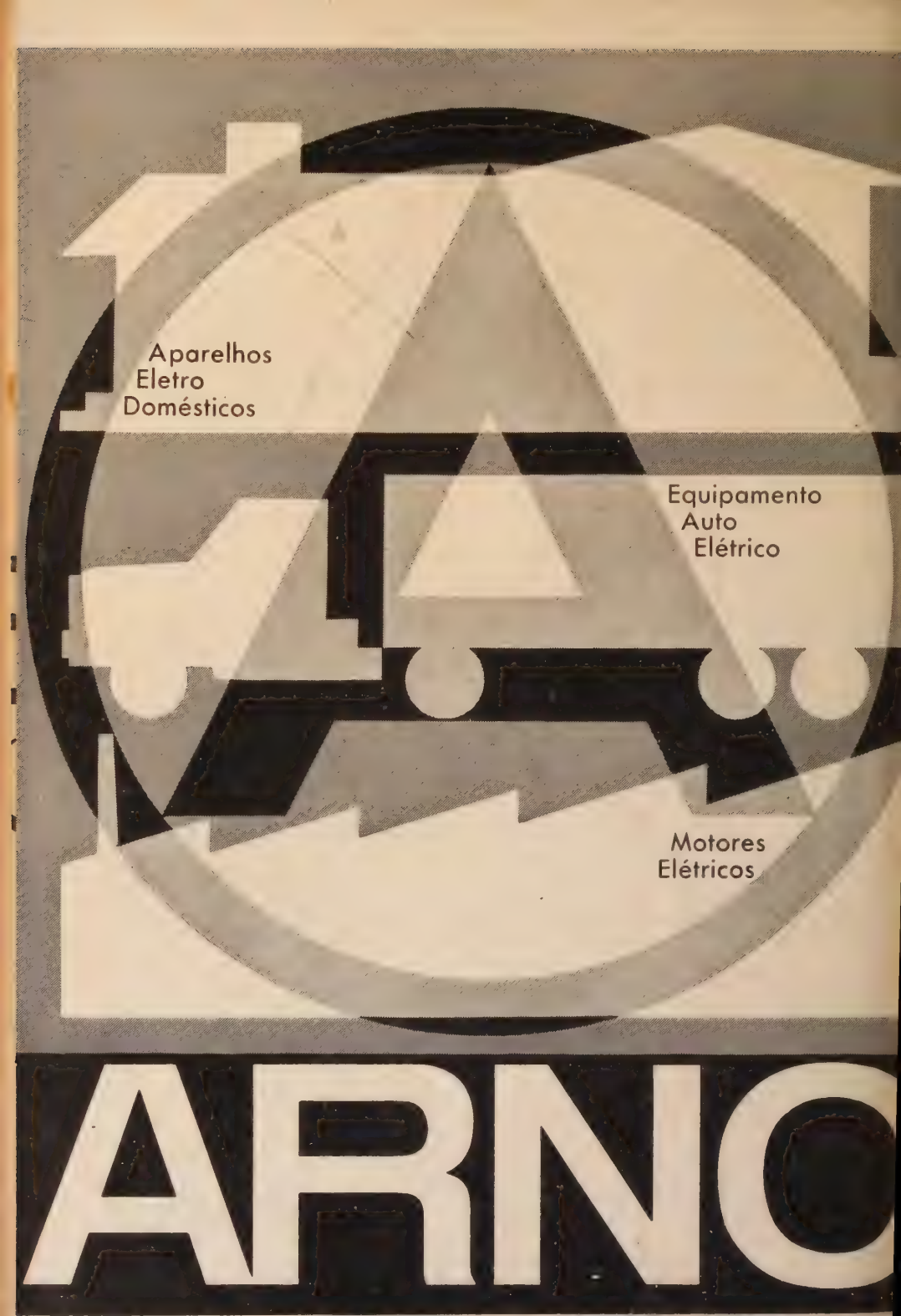

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HORIZ

Revista de ESTUDOS FISCAIS

TRO DE ESTUDOS DOS
GENTES FISCAIS DO
POSTO DE CONSUMO

SUMÁRIO

IMPOSTO DE CONSUMO
— Circulares da Diretoria das Rendas Internas
— Pareceres da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo 465
— MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Instruções expedidas pela Diretoria das Rendas Internas 475

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO
— Resoluções do Conselho de Política Aduaneira
— Circular da Diretoria das Rendas Aduaneiras
— CONSULTAS DIRIGIDAS À COMISSÃO ESPECIAL DE CLASSIFICAÇÃO. Portaria n.º 137, da D R A
— Decisão do Conselho de Política Aduaneira sôbre DRAW-BACK 489

IMPÔSTO DO SÊLO
— Circulares da Diretoria das Rendas Internas
— Pareceres da AT. aprovados pela Diretoria das Rendas Internas 493

LEGISLAÇAO
— Decreto n.º 197, de 22 de novembro de 1961, que aprova o REGULAMENTO DO SERVIÇO FEDERAL DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES CONTRA A FAZENDA NACIONAL 497

CONGRESSO NACIONAL
— EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5, que institui nova discriminação de rendas em favor dos municípios brasileiros . 498

N.º 12 - DEZEMBRO - 1961

No sabor do Guaraná a classe do Champagne!

E "classe" diz tudo: qualidade, pureza, superioridade. O Guaraná Champagne da Antarctica é um refrigerante delicioso. Já na fragância você nota a diferença. E o sabor o confirma. Para a sêde e para a saúde...

GUARANÁ *Champagne* ANTARCTICA

gelado ou não, é sempre melhor

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 - 2.º andar - Fone: 36-5768 - São Paulo

ANO XV ✪ SÃO PAULO, DEZEMBRO DE 1961 ✪ N.º 12

CONSELHO DIRETOR DO "CENTRO"

Diretor-Presidente, GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA; Diretor-Vice-Presidente, OLAVO ESTELITA CAVALCANTE PESSOA; Diretor 1.º Secretário, BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ; Diretor 2.º Secretário, EDWALDO REIS DA SILVA; Diretor 1.º Tesoureiro, JOSÉ BATISTA DE MORAIS; Diretor 2.º Tesoureiro, ALUISIO XAVIER GIBSON; Diretor Bibliotecário, DEMOCRITO DE CASTRO E SILVA, Diretor da Revista, JOSE EMANUEL BURLE; Diretores, ADELMAR FERREIRA, DIONISIO BROCHADO, FERNANDO MEDEIROS, JOSÉ EMANUEL BURLE, JOSÉ DE SOUZA MACHADO, RAYMUNDO PIRES BRAGA, ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO (natos), FRANCISCO DE CARVALHO MELLO, ALCIDES FERRARI e PAULO DE ALMEIDA.

DIREÇÃO DA REVISTA

Diretor Responsável e Redator Chefe: JOSÉ EMANUEL BURLE.

Diretor Secretário: ROMEU AZEVEDO CALIMÉRIO.

REDATORES: Fernando Medeiros, Pedro Torres Ferreira Romeu Azevedo Calimério, Werner Grau, Alcides Ferrari, Milton Fontenele Moreira, Humberto da Silveira Espírito Santo e Demócrito de Castro e Silva.

COLABORADORES: Adelmar Ferreira, Erasmo Veríssimo de Castro, Francisco Corrêa da Costa Filho, José Antônio de Almeida Pernambuco, José Monteiro Aleixo, José de Souza Machado, Luiz Correia de Souza e Raymundo Pires Braga.

EXPEDIENTE: "O Centro" sòmente se responsabiliza pelas publicações que forem debatidas em seus Departamentos. — A Direção da Revista não devolverá os trabalhos que não forem publicados. — A receita e despesa da Revista estão a cargo do Departamento Comercial. — A Revista será enviada gratuitamente aos sócios efetivos do "Centro".

PREÇOS: Assinatura anual, Cr$ 1.500,00 — Número avulso, Cr$ 150,00 — Número atrasado, Cr$ 200,00 — Coleção atrasada, Cr$ 2.000,00 — Pagamento adiantado, que poderá ser feito por cheques ou vales postais diretamente ao Diretor Comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Avenida Presidente Antonio Carlos — Rio de Janeiro — Telefone Geral: 22-5060

Ministro da Fazenda: Walther Moreira Salles	Ramal	342
Secretário-Chefe do Gabinete: Dr. Geraldo Góes	"	850
Diretor Geral da Fazenda Nacional: Afonso Almiro Ribeiro da Costa Jr.	"	321
Secretário-Chefe de Gabinete: Humberto de Oliveira	"	320
Diretor do Serviço do Pessoal: Maria Joana de Almeida Fernandes	"	336
Diretor da Despesa Pública: Luiz de Souza Pinto	"	460
Diretor das Rendas Aduaneiras: Milton da Costa Belham	"	237
Diretor das Rendas Internas: Augusto Lins e Silva Filho	"	238
Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: Jorge Padilha Veloso	"	236
Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito: Octavio Gouveia de Bulhões	"	
Conselho de Política Aduaneira: Presidente, Joaquim Ferreira Mângia — Ministério da Fazenda — 10º andar — Sala 1038	"	

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL

Avenida Ipiranga, 1203

Delegado Fiscal: Roberto Nogueira Vinhaes	Telefone:	34-0583
Assistente: Cássio de Morais	"	34-3719
Secretário: Wilma Conceição Tavares	"	34-0583
Seção de Julgamento de Processos	"	35-9947
Contador Seccional: Austeclinio de Albuquerque Campelo	"	34-3216
Tesoureiro: Nicator Pinto da Fonsêca	"	36-1150

RECEBEDORIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Rua Florêncio de Abreu, 770

Diretor: Murillo Pinheiro Alves	Telefone:	34-8573
Secretário: João Alberto Curvo Neto	"	34-6948
1ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: J. A. Dantas Pinheiros	"	34-6960
2ª Sub-Diretoria — Sub-Diretor: João Baptista de Góis	"	34-6956
Sêlo por Verba — Escrivão: Nicanor dos Santos Araújo	"	34-8271
Fiscalização do Impôsto de Consumo	"	34-7993
Fiscalização Bancária (Rua da Quitanda, 18 — 2º andar)	"	33-3590
Fiscalização Auxiliar de Impostos Internos	"	36-6247
Contadoria Seccional — Contador: Ary Linhares	"	34-8047
Tesouraria — Tesoureiro: Nelson Vaughan Corrêa	"	34-6962

ESTAÇÃO ADUANEIRA DE IMPORTAÇÃO AÉREA

Avenida Ipiranga, 1187

Chefe: Rossini Gonçalves Maranhão	Telefone:	34-2832

DELEGACIA REGIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA

Rua Xavier de Tolêdo, 280

Delegado Regional: Paschoal Violante Felicio	Telefone:	34-9323
Secretário: Gilberto Whitaker	"	34-9323

ALFÂNDEGA DE SANTOS

Inspetor: Rubens Martins Futuro	Telefone:	2-4080
Guarda-Mór: José Maria de Moraes Parente	"	

60 ANOS A SERVIÇO DO PROGRESSO DE SÃO PAULO

Fiel à tradição alicerçada em sessenta anos de trabalho ininterrupto pelo progresso de São Paulo, a Light, em 1961, prosseguiu nas obras de ampliação de sua capacidade geradora e das linhas transportadoras de energia destinada a atender a vasta e dinâmica região a que serve. Essa continuação do seu programa de ampliação representou investimentos vulsos — e considerados, sobretudo, os altos e ininterruptamente mais caros preços de construção. No segundo semestre do exercício, a Usina Subterrânea de Cubatão, foi completada com a instalação ali do sexto grupo gerador, que já está funcionando, em carater experimental. Êsse grupo acrescentou ao sistema 65.000 kW, elevando-lhe assim, a capacidade geradora total a 1.370.426 kW.

Registrando mais de cinco mil novas ligações, por mês, em media, a Light, em 1961, passou a servir energia a cêrca de 65 mil novos consumidores. Houve um acrescimo de 320 quilowatts na carga ligada ao sistema — isto é, carga muito mais alta do que a capacidade instalada em qualquer usina existente no País.

Com sua alta responsabilidade de concessionária de energia elétrica para a região geo-econômica mais desenvolvida do País, onde se situa o maior parque industrial da América do Sul, mercê do trabalho ininterrupto de todos os integrantes de sua organização, pôde a Light, em 1961, mais uma vez cumprir, cabalmente as suas finalidades. A significação dêsse esforço é tanto maior quanto se sabe que obras e ampliações foram efetuadas em tempo de acentuada inflação, quando todos os custos, previsões e orçamentos, foram de muito ultrapassados e quando medidas preconizadas pelo Govêrno para amparar e estimular a indústria de energia elétrica não chegaram a concretizar-se. De qualquer forma, entretanto, enfrentando dificuldades, a São Paulo Light conseguiu dar prosseguimento aos seus propósitos, que nada mais são do que aqueles que são súmula do nobre ideal rotário: bem servir.

A média de consumo "per capita", na área atendida pela Light, é de 1.100 kWh, correspondente ao de paises mais adiantados. Tal índice é significativo se o confrontarmos com a média geral do País, que é pouco superior a 300 kWh por habitante/ano.

Receba em seu lar a visita da beleza

Dê boas-vindas à Representante Avon quando ela chegar ao seu lar. Ela a ajudará a escolher, dentro de uma variedade magnífica, os produtos Avon mais apropriados para você.

cosméticos AVON

IMPÔSTO DE CONSUMO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas (D.R.I.), Segundo Conselho de Contribuintes (2.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: RIC quer dizer: Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12-2-59).

444 — AÇUCAR — ÁLCOOL — EXCLUSÃO DA TAXA DO I.A.A., NO CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.915, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Companhia Usina de Açucar São José (B. Lysandro) S.A. — Estado do Rio de Janeiro. — D.O. 3-10-61, pág. 1212.

A consulta da recorrente tem inteira procedência, porquanto o álcool, que no regime da lei anterior pagava o impôsto por meio de selagem direta, passou, agora, para o "ad valorem", isto é por meio de guia. E o dispositivo que rege o cálculo do tributo (art. 145 do R.I.C.) é cópia fiel do que dispunha a letra *a*, obs. 1.ª Tabela A, da C.L.I.C.

O cálculo do impôsto sôbre o açúcar, no passado, era feito com a exclusão da taxa do Instituto do Açúcar e do Álcool, como bem salientou a autoridade de primeira instância em sua decisão de fls. 7. E, naturalmente, como na lei vigente o dispositivo não sofreu alteração, para o açucar, a Jurisprudência continua a mesma.

Ora se o álcool passou para o regime "ad valorem", vale dizer, o mesmo do açúcar e se para êste é permitida a exclusão da taxa do I.A.A., para efeito do cálculo do impôsto não vemos por que para o álcool não seja permitido excluir também o valor de uma taxa que tem o mesmo destino. Seria adotar critério discriminatório que absolutamente não se coaduna com a justiça, na aplicação de leis.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo pelo voto de desempate, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário, para declarar que a recorrente pode deduzir do cálculo do impôsto de consumo a "Taxa de Alcool" paga ao I.A.A.

445 — AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA — LIMAS DE AÇO CARBONO — LAMINAS DE SERRA — ANZÓIS — CHAPAS DE FERRO GALVANIZADOS — SODA CAÚSTICA (EM ESCAMAS) — SULFATO DE COBRE — BACALHAU SÊCO — AZEITE DE OLIVA REFINADO — COALHO — FERMENTO — Parecer n.º 9.887, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Sociedade Comercial Bammann Ltda., Pôrto Alegre. — D.O. 4-10-61, pág. 1238.

Na consulta que lhe fêz a firma, o Inspetor da Alfândega decidiu de acôrdo com a informação prestada pelo agente fiscal a seguir transcrita.

"Sou de parecer que se responda à consulente pela maneira que segue:

Agulhas para maquina de costura de uso doméstico; tributadas na alínea 14, inciso 3.º;

Limas de aço, mesmo sem cabo — tributadas na alínea 15, inciso 10;

Lâminas de serra, de aço — tributadas na alínea 14, inciso 3;

Anzóis — tributados na alínea 14, inciso 3;

Soda cáustica (em escamas) independente de acondicionamento — tributada a alínea 13, inciso 1.

Chapas de ferro, galvanizadas onduladas — tributadas na alínea 14, inciso 3;

Sulfato de cobre, independente de forma de acondicionamento — tributação na alínea 13, inciso 1.º;

Bacalhau salgado sêco, em fardos de aniagem ou caixas de madeira (de 58 kg) é produto isento do impôsto de consumo (Cap. II — art. 6.º letra c) — Inciso III — Isenções) — havendo também tratado comercial com a Noruega, estipulando, tal isenção sôbre bacalhau.

Azeite de Oliva refinado — tributado na alínea 1, inciso 3.

Coalho em pó; e fermento — tributado na alínea I — inciso 2.º.

Isto pôsto, e

Considerando que as "limas de aço carbono, sem cabo de madeira, para limpar metais e as lâminas de serra de aço carbono para cortar metais" são ferramentas manuais e como tais encontram tributação no inciso 5 da alínea XV da Tab. A do vigente R. I. C.;

Considerando que quando aos demais produtos objeto da consulta a classificação dada, pela autoridade singular está correta;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, que se dê provimento em parte ao recurso "ex officio" para, reformando-se a decisão de primeira instância, declarar-se que as "limas, de aço carbono" e "lâminas de serra aço carbono" têm a classificação fiscal acima mencionada.

446 — AVES EMBALSAMADAS, MESMO COM PEDESTAL DE MADEIRA, FERRO OU PORCELANA, ESCAPAM À TRIBUTAÇÃO — COUROS E PÉLES CURTIDOS OU PREPARADOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO I DA ALÍNEA VI, TAXA DE 2%. — Parecer n.º 9.929, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Avicultura "Brasilia", São Paulo. — D.O. 3-10-62, pág. 1231.

"Responda-se aos vários quesitos como se segue:

1.º) A embalsamação de aves por processos de "Taxidermia" não é operação sujeita ao impôsto de consumo, regulado pelo Decreto n.º 45.422 de 12 de fevereiro de 1959.

2.º) Mesmo no caso de a consulente acrescentar ao trabalho um pedestal de madeira, ferro ou porcelana, estará, ainda, imune ao tributo, desde que êstes últimos produtos sejam adquiridos de terceiros com o impôsto pago.

3.º) Os couros e peles apenas curtidos ou preparados, são produtos incluídos no inciso I, da alínea, VI da Tabela A, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 e sujeitos ao impôsto de 2% *ad-valorem*.

Considerando que a decisão recorrida tem inteiro fundamento legal.

Opinam os membros da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto.

447 — BENEFICIAMENTO. RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO PELO PRÓPRIO BENEFICIADOR QUANDO A MERCADORIA SE DESTINAR AO CONSUMO DO AUTOR DA ENCOMENDA. RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO PELO AUTOR DA ENCOMENDA QUANDO A MERCADORIA SE DESTINAR À COMPOSIÇÃO OU EMBALAGEM DE PRODUTOS DE SUA FABRICAÇÃO. Parecer A.T. n.º 935/61 no Processo n.º 223.781/61, consulta da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte. — D.O. 28-11-61, pág. 10.486.

A Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte, com sede à Praça João Mendes n.º 62 — 6.º andar, em S. Paulo, formulando a hipótese de um caso de beneficiamento de produto tributado destinado ao consumo do próprio autor da enco-

menda, cuja matéria prima é fornecida pelo mesmo, cobrando o beneficiador apenas a mão de obra, indaga como deverá ser calculado o impôsto de consumo: se apenas sôbre o valor da matéria prima ou se o mesmo incidirá também sôbre o valor da mão de obra.

2. Por fôrça do estabelecido nos arts. 130 e 131 do R.I.C., o fabricante que mandar beneficiar seus produtos fora da fábrica deverá remeter a matéria prima com a guia modêlo 14, sendo feita a devolução com a guia 14-A.

3. Se o produto beneficiado se destinar ao uso do autor da encomenda, isto é, se não houver de sua parte o intuito de revenda, a obrigação de recolher o impôsto de consumo caberá ao preparador do produto, incidindo o tributo sôbre o seu preço de custo, incluindo o da matéria prima recebida.

4. O beneficiador é equiparado a fabricante para todos os efeitos fiscais (art. 5.º do R.I.C.).

5. Ao contrário, recebendo o autor da encomenda a mercadoria benefiada para utilizá-la na composição ou embalagem dos artigos de sua indústria ficará responsável pelo recolhimento do tributo, cujo fato gerador se dará com a saída do produto de sua fábrica.

448 — BIJUTERIA. CONCEITO, PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO NO INCISO 6 DA ALÍNEA XXI. — OBJETO DE UTILIDADE. — SIMBOLOS DE FÉ, DO MÉRITO PESSOAL, ETC. — CHAVEIROS. — FIVELAS DE CINTO. — MEDALHAS RELIGIOSAS E DE CONDECORAÇÃO, ETC. — CIRCULAR N.º 141, de 3-10-61, da D.R.I. — D.O. 9-11-61, pág. 9964.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob n.º 231.921-61, declara aos Chefes das repartições subordinadas, aos Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, para o seu conhecimento e devidos fins, que são considerados *"bijuteria"* para o fim de classificação no inciso 6, da Alínea XXI, do Regulamento do Impôsto de Consumo, ùnicamente os objetos de adôrno pessoal (sem pérolas, pedra preciosa ou semipreciosa ou metal precioso), assim entendidos aquêles, de uso geralmente ostensivo, que se destinam, exclusiva ou principalmente, ao enfeite, ao atavio, ao embelezamento das pessoas, *excluídas*, mesmo que nominalmente citados quando tenham também outra destinação e sòmente com relação a esta, os objetos de utilidade que visem satisfazer a uma necessidade normal da vida, de natureza material ou espiritual (simbolo da fé, do mérito pessoal, etc.), usados, comumente, sem intuito de enfeite ou de ostentação, como os chaveiros, as fivelas de cinto, as medalhas religiosas e de condecoração, etc. *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

449 — CALÇADOS. — SANDÁLIAS. ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE CONSUMO — Parecer n.º 9.890, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessado: João Polastri, São Paulo — D.O. 4-10-61, pág. 1238.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que se negue provimento ao recurso "ex-officio" interposto pelo Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo da decisão abaixo transcrita:

"Responda-se que a Diretoria das Rendas Internas sob Parecer número 4.324, de J.C.I.C. (Do D.O. de 25-11-52), já declarou que as "sandálias" estão isentas do impôsto de consumo, desde que tenham as características previstas para os "sapatos" no Regulamento da isenção anexo ao do Decreto n.º 26.149-49, inclusive, naturalmente, os limites de preço também ali marcados. Tendo o Decreto n.º 45.422, de 12-2-59, reproduzido no art. 10 as mesmas características previstas naquele decreto anterior, permanece válido o entendimento da autoridade superior.

449-A. — PRORROGADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1962 O PRAZO CONCEDIDO PELA CIRCULAR N.º 209, DE 29-12-60. ESTABELECIMENTOS FABRIS QUE MANTÉM COMUNICAÇÃO INTERNA COM A SEÇÃO DE VAREJO. — CIRCULAR N.º 171, DE 28-11-61, DA D. R. I. — D. O. 29-12-61, pág 11.574.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, resolve:

BEBA

MARCA REG.

DELICIOSA

No uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob número 307.992-61:

N.º 171 — Prorrogar até 31 de dezembro de 1962, o prazo concedido na Circular n.º 209, de 29 de dezembro de 1960 desta Diretoria, aos industriais de produtos da alínea V da Tabela A do Regulamento baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 que fabricaram calçados sob medida e cujos estabelecimentos fabris na data de sua vigência (16 de março de 1959) tivessem comunicação interna com a seção de varejo. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

N. de R. — A Circular n.º 209, mencionada, foi publicada na REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS n.º 1 de 1961, pág. 6.

450 — CANELA EM CASCA. ESCAPA À TRIBUTAÇÃO. — Parecer n.º 9.889, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Elba Importação e Exportação Ltda., Estado da Guanabara. — D.O. 4-10-61, pág. 1238.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de opinião que seja negado provimento ao recurso "ex officio" interposto pelo Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro da sua decisão:

O Laboratório Nacional de Analises informa que a canela em casca é empregada na indústria farmacêutica e como condimento aromático na indústria de alimentos.

A Fiscalização é de parecer que o produto em causa não está tributado.

Examinando a consulta, verifica-se que, embora a canela esteja incluída como especiaria, na "Nomenclatura Brasileira de Mercadorias" e o regulamento do consumo menciona "outras especiarias em pó ou preparados", é condição essencial para a tributação que o produto seja industrializado, o que não ocorre no caso em tela.

Isto pôsto, responda-se que a canela tal qual é descrita no laudo não encontra tributação no regulamento vigente do impôsto de consumo.

Seja mais bela do que nunca

com *isabelle*

DE PALERMONT

côres cintilantes

Baton e esmalte isabelle de Palermont, distinção e beleza em cada côr... presentes de classe e bom-gôsto... são maravilhosos para receber... e ainda mais maravilhosos para usar!

TÂMARA — JÚPITER — SONATA — VÊNUS — PRIMAVERA — OUTONO

...e a tonalidade da moda: VERSAILLES!

COMPANHIA PALERMONT INDUSTRIAL

INDÚSTRIA DE PERFUMES E ARTIGOS DE TOUCADOR

Escritório Central: Rua Conselheiro Ramalho N.º 47
Fones: 35-1671 - 37-6586 / 33-1373
C. POSTAL 5.741 - S. PAULO

Fábrica: Rua Dr. Ricardo Batista, 109
Fone: 35-5798
SÃO PAULO

Filial: Avenida Venezuela N.º 27
Caixa Postal 2.384
Fone: 43-1260
RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: *PALERMON*

451 — CARROÇARIA. CONSÊRTO OU PINTURA — Parecer da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria de Carroçarias Incar Ltda., São Paulo. — D.O. 3-10-61, pág. 1232.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos e de parecer que se negue provimento ao recurso *ex officio* interpôsto pela Recebedoria Federal em São Paulo da seguinte decisão:

"Responda-se à consulente como se segue:

1.º) Nos termos do disposto na letra *b* do art. 5.º do Decreto número 45.422, de 12-2-59, o *conserto* constitui um *beneficiamento*, e *ex-vi* do que dispõe o "caput" do artigo supra o beneficiador equipara-se para todos os efeitos dessa lei ao fabricante.

Assim, se a consulente após ter feito o consêrto das carroçarias as vende, deve pagar o tributo tal como se fôsse o fabricante das mesmas.

2.º) Da mesma forma deve proceder no caso de pintura das mesmas.

3.º) Esclarece, porém, que não haverá incidência do tributo se fôr feito consêrto de carroçarias sem intuito de revenda.

4.º) No caso de a carroçaria sair já pintada do estabelecimento da consulente ela deve integrar o preço do produto para o cálculo do impôsto sendo indiferente no caso que a pintura seja paga por pessoa diferente daquela que fêz a encomenda da carroçaria".

452 — CHAPAS FURADAS, COM PARAFUSOS, PARA ESTUFA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO INCISO 3 DA ALÍNEA XIV. — Parecer n.º 9.882, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: José Amigo & Cia., Espirito Santo. — D.O. 4-10-61, pág. 1237.

"Decido a consulta, de acôrdo com o parecer de fls. 1, verso, da fiscalização do impôsto de consumo, de vez que, se trata, no caso, conforme especificação constante do documento de fls. 2, de chapas para estufa de cacau, furadas, com parafusos, isto é, um artefato de metal com destinação própria e que encontra tributação no inciso 3 da alínea XIV da Tabela "A", anexa à Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo (Decreto 43.422 de 12 de fevereiro de 1959), a razão de 6% "ad-valorem".

Considerando que a decisão de 1.ª instância está de acôrdo com a legislação em vigor, esta Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina, se negue provimento ao recurso voluntário, para se manter o despacho da autoridade singular.

453 — CHOCOLATE EM PO'. QUALQUER QUE SEJA A SUA EMBALAGEM, ESTA' ISENTO. — Parecer n.º 9.909, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Emprêsa Paladar S.A., São Paulo. — D.O. 3-10-61, (Seç. IV).

O inciso 9 da alínea I da Tabela A do Decreto referido dispõe:

"Chocolate, artigos de chocolate e qualquer preparação contendo cacau, com ou sem açúcar — 5%".

Por outro lado, o artigo 6.º — letra "c", item VIII, dispõe:

"Chá e mate não acondicionados em latas, caixas, saquinhos ou outra embalagem própria para venda a varejo e chocolate em pó".

E o inciso 8 da mesma alínea dispõe.

"Chá e mate em latas, caixas, saquinhos ou outra embalagem própria para a venda a varejo".

"Do confronto dêsses três textos, conclui-se que o chocolate em pó, qualquer que seja sua embalagem, está isento do impôsto não só devido o lugar em que está colocada a expressão chocolate em pó, no fim do item VIII, como também porque, se o legislador quizesse subordinar o favor legal ao modo de acondicionar o produto, teria feito menção expressa como o fêz em relação ao chá e mate.

Considerando que o despacho sob recurso bem apreciou o problema de enquadramento que lhe foi proposto, concluindo pela isenção do "chocolate em pó", na forma por que o indica o texto legal;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de

ser negado provimento ao recurso "ex officio" interposto.

454 — CIRCULAR N.º 141, DE 3-10-61, DA D.R.I. — V. BIJUTERIA.

455 — CIRCULAR N.º 142, DE 3-10-61, DA D.R.I. — V. METAIS PRECIOSOS.

456 — CIRCULAR N.º 143, DE 3-10-61, DA D.R.I. — V. MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

457 — CIRCULAR N.º 146, DE 16-10-61, DA D.R.I. — V. "CONSULTA".

458 — CIRCULAR N.º 148, DE 25-10-61, DA D.R.I. — V. PIONEIRAS SOCIAIS.

459 — CIRCULAR N.º 172, DE 29-11-61, DA D.R.I. — V. LIVROS FISCAIS E FICHARIOS...

460 — CIRCULAR N.º 177, DE 12-12-61, DA D.R.I. — V. PEDRAS PRECIOSAS.

461 — CONSERTOS DE MOTORES E MÁQUINAS. APLICAÇÃO DE PEÇAS NOVAS — Parecer n.º 9.935, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: S. A. Armando Bussetti Comercial e e Importadora, São Paulo. — D. O. 3-10-61, pág. 1232.

"Responda-se à consulente que os consertos de motores elétricos usados ou de máquinas, é operação que não sujeita êsses produtos ao impôsto de consumo, por fôrça do que dispõe a parte final da letra *b*, do parágrafo único, do art. 5.º do Decreto 45.422, de 12-2-59.

Esclareça-se, porém que se houver aplicação de peças, fabricadas por quem faz os consêrtos, sôbre as mesmas incide o impôsto de consumo à taxa de 6% *ad valorem*, por serem estas, artefatos incluídos no inciso 3, da alínea XIV, da Tabela A do Decreto citado.

Atendendo a que a operação em exame se enquadra no texto da letra *b*, po parágrafo único, do art. 5.º do Decreto n.º 45.422, de 12-2-59.

Opinam os membros da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

462 — CONSULTA. PRAZO DE QUINZE DIAS PARA RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO JULGADO DEVIDO. PRAZO DE OITO DIAS PARA TRAMITAÇÃO E DECISÃO. URGÊNCIA NAS INTIMAÇÕES AOS CONTRIBUINTES DE DECISÕES DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. — CIRCULAR N.º 146, de 16 de outubro de 1961, da D.R.I. — D.O. 1-12-61, pág. 10.602.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que o Regulamento do Impôsto de Consumo baixado com o Decreto 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, é omisso no tocante a prazo para recolhimento do aludido impôsto, quando decorrente de consulta de contribuinte, decidida por esta Diretoria, em gráu de recurso, e,

Considerando por outro lado que há casos em que na decisão irrecorrível de última instância, se tem reformado o entendimento da 1.a instância, situando melhor frente à lei de regência o produto tributado, acarretando deslocamento da incidência para alíquota de percentagem maior;

Considerando que nêste, quanto nos demais casos, necessário será a fixação de prazo, a partir de quando devem os interessados satisfazer o tributo devido a partir da vigência da lei, fiel à doutrina de que as interpretações não interrompem ou suspendem a sua execução.

Considerando que na sistemática do Regulamento, três são os prazos estabelecidos, no tocante a processos fiscais como aos recolhimentos espontâneos de 30, 15 e 3 dias; arts. 320, 148 e 317;

Considerando, assim, que a esta Diretoria compete, face às atribuições legais que lhe são pertinentes, fixar aquêle em que se deve exigir o tributo simples, incidente sôbre os produtos objeto de consulta;

Considerando, por igual, ser indispensável estabelecer-se "rito sumaríssimo" para as decisões, tanto de 1.a como de 2.a instância das consultas que versarem sôbre tributação;

Considerando, finalmente, que nova orientação deve ser dada aos assuntos aqui versados;

Determina às repartições subordinadas, assim como aos Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo:

a) que o prazo para o recolhimento da diferença do impôsto de consumo devido pelos produtos objeto de consulta quando decidido em 2.a e última instância com deslocamento de sua incidência para aliquota de porcentagem maior, ou considerando tributados aquêles declarados isentos na 1.a instância, será de 15 dias, contados da data de intimação ou ciência da parte;

b) nos casos de decisão de 1.a instância proferida em consultas, a repartição que a proferir, intimará o consulente a recolher o impôsto julgado devido, dentro do prazo referido no item precedente, e findo o qual não o fazendo sujeitar-se-á ao procedimento fiscal respectivo;

c) que seja obedecido, estritamente, o prazo de 8 dias, contados da data da entrada do processo nas repartições de 1.a instância, para a tramitação e decisão de consultas, assim como sòmente sejam admitidas, se formuladas nos precisos têrmos do artigo 342 e seus §§:

d) que as repartições arrecadadoras dêem o maximo de urgência, nas intimações aos contribuintes, das decisões de última instância, para efeito do recolhimento do respectivo impôsto de consumo, objeto das mesmas. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

463 — FERRAMENTAS MANUAIS. TRIBUTADAS COM A ALÍQUOTA DE 2%, PREVISTA NO INCISO 5 DA ALÍNEA XV — Parecer n.º 9.934, da J.C.I.C. aprovado pela D.R.I. — Interessada: Comercial e Importadora Arcadis Ltda., São Paulo. — D.O. 3-10-61, pág. 1232.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer que se negue provimento ao recurso de ofício interposto pela Recebedoria Federal em São Paulo, na seguinte decisão:

Responda-se à consulente que as ferramentas manuais estão genèricamente, tributadas com a alíquota de 2%, prevista no inciso 5 da Alínea XV, Tabela A, do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

A redação do texto legal citado, é o seguinte: "*ferramentas* elétricas, pneumáticas, *manuais* ou quaisquer outras" (grifei).

Quer isto dizer que estão ali tributadas:

a) ferramentas elétricas;

b) ferramentas pneumáticas;

c) *ferramentas manuais;* (o grifo é nosso);

d) quaisquer outras ferramentas".

464 — FERRAMENTAS. PEÇAS E PARTES — BITS — BROCAS — SERRAS MANUAIS — CLASSIFICAÇÃO FISCAL — Parecer n.º 9.884, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Brasimet Comércio e Indústria S.A., São Paulo —. D.O. 4-10-61, pág. 1238.

Decidindo no processo n.º 222.603-59, consulta formulada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens, Tinta, Louças e Vidros do Rio de Janeiro, o Senhor Diretor das Rendas Internas aprovou parecer do seu Assessor Técnico — Osvaldo Tancredo de Oliveira; — no qual foi dito o seguinte:

"Parece-nos que estão compreendidas no inciso 5 da alínea XV, as ferramentas elétricas, pneumáticas, manuais ou quaisquer outras, completas, como um todo.

As suas partes ou peças, quando vendidas isoladamente, serão classificadas de acôrdo com as suas características.

Dentro dêsse entendimento *que passará a prevalecer sôbre pronunciamentos anteriores dessa Diretoria*, passamos a classificar cada um dos artigos indicados na consulta. Bits de tôrno — alínea XIV, inciso 3; Brocas de furar — alínea XIV, inciso 3; Serras manuais de máquinas, sem fim, de fita — alínea XIV, inciso 3; Limas para serralheiro e mecânicos — alínea XV, inciso 5.

Quanto ao Bedame, uma espécie de formão, produto sôbre o qual não se referiu a decisão apontada, parece-me que se trata realmente, de uma ferramenta manual, devendo sua classificação ser a do inciso 5 da alínea XV, com a alíquota de 2%.

Nessas condições, proponho que se responda à consulente, que os produtos objeto da consulta, têm o seguinte enquadramento:

Alínea XIV, inciso 3; Bits, Brocas e sêrras manuais, de fita, em lâminas;

Alínea XV, inciso 5: Limas e Bedames".

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, é de parecer qué se dê provimento, em parte, ao recurso "ex-officio" para classificar na alínea XV, inciso 5.º, as brocas e serras manuais, de fita, em lâminas.

465 — FRETE E SEGURO PAGOS PELO MERCADO LIVRE DE CÂMBIO. IMPORTAÇÕES "FOB", COM COBERTURA CAMBIAL. CÁLCULO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer A.T. N.º 961/61,, no Processo n.º 220.079/61, consulta do Sindicato Nacional de Indústria de Fósforos. D.O. 28-11-61, pág. 10.486.

O Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos solicita que a Diretoria expeça ofício a Alfândega do Rio de Janeiro a respeito de entendimento firmado sôbre cálculo de impôsto de consumo nas importações FOB com cobertura cambial, em que o frete e seguro são pagos pelo mercado livre de câmbio.

2. O entendimento desta Diretoria que não teve sua validade alterada pela promulgação da Instrução 204 da SUMOC, está consubstanciada no parecer AT n.º 857-60, publicado no D.O. de 12-4-61, que poderá ser remetido por cópia à Alfândega do Rio de Janeiro para ciência dessa Repartição, conforme pedido do Sindicato.

À consideração do Sr. Diretor.

Oficie-se à Alfândega do Rio de Janeiro - Gb. transmitindo cópia não só dêste parecer da A.T. que aprovo, como também o de n.º 857-60 referido.

D.R.I. — Em 21-11-61 — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

N. de R. — O Parecer A.T. n.º 857-60, mencionado, foi publicado na REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS n.º 5, dêste ano, pág. 196, sob o n.º 144. ("Impôsto de Importação").

466 — "GARNETADO" (LÃ RECUPERADA DE TRAPOS E RETALHOS DE CASEMIRA) — NÃO ENCONTRA TRIBUTAÇÃO NO RIC. — Parecer n.º 9.928, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria de Feltros Lua Nova S.A., São Paulo. — D.O. 3-10-61, pág. 1231.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo opina por unanimidade de votos, no sentido de que seja negado provimento ao recurso *ex-officio* interposto pelo Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, da decisão:

"Em solução à consulta de fôlhas, responda-se que a matéria prima denominada "garnetado", constituída de lã recuperada de trapos e retalhos de casemira, sem nenhuma operação de prensagem, conforme espécime anexo, não encontra tributação em qualquer alínea do RIC., em vigor".

Cigarros

PICCADILLY

pouca nicotina

467 — GLICERINA. COMO PRODUTO QUÍMICO PRODUZIDO INDUSTRIALMENTE, ENQUADRA-SE N OINCISO 1 DA ALÍNEA XIII, DO RIC. — Parecer A. T. n.º 808-60, no Processo n.º 197.359-60, consulta da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte, São Paulo. — D. O. 28-11-61, pág. 10.486.

468 — LIVRO MODÊLO 29. ESCRITURAÇÃO — Parecer n.º 9.925, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Indústria Mecânica Howa do Brasil Limitada. — D.O. 3-10-61, pág. 1230.

Sôbre o livro modêlo 29 (Registro de Produção), que a firma Indústria Mecânica Howa do Brasil Limitada, diz ter dificuldade em escriturar, dado o elevado número de peças que fabrica, para compor as maquinas textis de sua produção, respondeu o Delegado Fiscal em São Paulo:

"... que o registro da produção no mod. 29 deve ser feito por espécie produzida, cuja denominação será a que for constar na Nota Fiscal quando sair da fábrica, devendo cada espécie ser registrada numa fôlha do modêlo 29, a não ser que a consulente prefira adotar a modificação autorizada pelo item XXIV da Circ. 24 de 9-3-59, da Diretoria das Rendas Internas, usando uma fôlha para cada dia ou sistema de contrôle especial, autorizado pelo chefe da repartição arrecadadora local.

Esclareça-se que nos produtos sujeitos a registro no mod. 29, são os acabados ou prontos para sair da fábrica, e não os intermediários, ressalvado o caso das peças vendidas em separado ou avulsas, para assistência, reposição ou sobressalentes, as quais deverão ser registrada com a nomenclatura que consta da Nota Fiscal".

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex-officio* interpôsto.

469 — LIVROS FISCAIS. FICHÁRIOS UTILIZADOS NA ESCRITA FISCAL. FICHÁRIO "KARDEX" OU SEMELHANTE. EXIGÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO. — CIRCULAR N.º 172, de 29-11-61, da D.R.I. — D.O. 29-12-61, pág. 11.574.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, resolve:

No uso de suas atribuições e tendo em vista o resolvido no processo número 197.825, e

Considerando que o art. 71 do Regulamento do Impôsto de Consumo, exige que todos os livros, da escrita fiscal sejam autenticados pelas repartições arrecadadoras;

Considerando que, entre os modelos exigidos encontram-se os de números 54 e 55, do art. 118, destinados ao registro de estoque de produtos estrangeiros, que podem ser substituídos por fichas com as mesmas caracteristicas das fôlhas dos livros oficiais;

Considerando que o item XV da Circular n.º 62, de 4 de junho de 1959, desta Diretoria, dispensara da autenticação exigida pelo aludido art. 71 o R.I.C. o fichário "Kardex" ou semelhante, adotado para os fins do art. 118 ou para substituir o Modêlo 29, conforme permitia o item XXIV da Circular DRI-24, de 9 de março de 1959;

Considerando que a dispensa de autenticação acima referida não encontrará apoio legal, pois fere a disposição do art. 71 citado, conforme, aliás, foi salientado no parecer número 9.823, da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, aprovado por esta Diretoria:

N.º 172 — Declarar aos chefes das repartições subordinadas, inspetores e agentes fiscais do Impôsto de Consumo e contribuintes interessados que: *a*) os fichários utilizados na escrita fiscal deverão ser autenticados pelas repartições arrecadadoras; *b*) a autenticação deverá ser feita em cada ficha, pré-numerada tipográficamente, permitindo-se a autenticação por meio de carimbo da repartição.

Fica revogado o item XV da Circular n.º 62, de 4 de junho de 1959 desta Diretoria.

Publique-se e cumpra-se — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

470 — MÁQUINAS DE COSTURA E ACESSÓRIOS. SAIDA DAS FILIAIS EM VEÍCULOS, PARA DEMONSTRAÇÃO OU EXPERIENCIA. EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL PARA OS PRODUTOS SUJEITOS AO IMPÔSTO DE CONSUMO. — DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA NÃO VENDIDA E ESTÔRNO DO IMPÔSTO. — AGULHAS DE MÁQUINAS — PEÇAS DE MÁQUINAS DE COSTURA — VENDAS DE BALCÃO RELACIONADAS NO FIM DO DIA PARA EFEITO DE EMISSÃO DE 'UMA SÓ' NOTA FISCAL. — Parecer n.º 9.891, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Inte-

ressada: Singer Sewing Machine Company, Paraíba. — D.O. 4-10-61, pág. 1.238.

"Considerando que nos têrmos da instrução contida no ite XVIII da Circular DRI n.º 62 de 4-6-59, é lícito aos estabelecimentos filiais emitirem notas para as vendas realizadas no balcão para relacioná-las ao fim do dia numa só nota fiscal com o destaque devido do impôsto;

Considerando que os produtos remetidos pela filial em experiência, devem sair do estabelecimento acompanhados das respectivas notas fiscais e, caso não se efetive a venda, poderão ser devolvidos com o consequente estôrno do impôsto debitado, desde que no efeito fiscal constem todos os elementos individualizados dos produtos tributados excetuando-se dêsse contrôle as máquinas de costura que são produtos isentos do impôsto de consumo;

Considerando que nos casos focalizados nos itens 2, 4 e 5 da consulta, tratando-se de transações que tenham por objeto, exclusivamente as máquinas de costura, nada há a opor ao sistema usado pela consulente, desde que, se trata de produtos desonerados do tributo;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo unânimemente, por que se de provimento ao recurso volutário.

471 — MÁQUINAS E MOTORES (INSTALAÇÃO COMPLETA PARA FIAÇÃO DE LINHO E RAMI). IMPORTAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR E DESEMBARAÇO ADUANEIRO NA VIGÊNCIA DO ATUAL REGULAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO. FATO GERADOR DO IMPÔSTO — Parecer n.º 9.907, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Braspérola Indústria e Comércio S.A., Vitória. — D.O. 3-10-61, Seç. IV.

"Tudo visto e examinado, e

Considerando que o novo Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto 45.422 de 12-2-59 incluiu no campo da tributação as máquinas operatrizes e motores elétricos (alínea IV e XVII);

Considerando que, de acôrdo com a citada Lei de regência, o fato gerador do tributo de que se trata, no tocante à mercadoria de procedência estrangeira, é aquela que resulta do desembaraço alfandegário, isto é, do momento em que é a mesma dada a consumo;

Considerando que assim vem entendendo a autoridade superior, como se verifica de decisão ministerial transcrita no parecer de fls. 2-3, da fiscalização do impôsto de consumo (Dec. 137 — Rev. Fiscal de 1933);

Considerando que a vigência das Leis no tempo está regulada, entre nós, pelo artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto 4.637), de 4 de dezembro de 1942), "verbis".

"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato juridico perfeito".

Considerando que, em face do referido dispositivo legal, passou a dominar o princípio do efeito imediato, que apenas deixa de atingir as situações jurídicas que já se tenham definitivamente constituído sob o regime da Lei anterior;

Considerando que tal hipótese não se configurou, no caso em exame, visto como, embora parte da mercadoria tenha tocado êste pôrto, em período anterior à vigência do Decreto 45.422-59, não ficou a mesma excluída da tributação questionada, ante a circunstância de haver integrado no regime da Lei nova, antes do seu desembaraço;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Decido a consulta, de acôrdo com o parecer da fiscalização do impôsto de consumo (fls. 2-3), para considerar a mercadoria objeto de dúvida, sujeita ao pagamento do impôsto de consumo".

Inconformada com o despacho obtido perante a alçada singular, a consulente encaminha recurso à D.R.I.

Isto pôsto, e,

Considerando que o fato gerador do impôsto de consumo relativamente às mercadorias importadas do estrangeiro é o desembaraço aduaneiro e, ocorrido êste na vigência da lei nova, sujeitar-se-ão os produtos tributados à sua disciplina;

Considerando que, na hipótese dêste processo, o despacho das mercadorias de procedência estrangeira se verificou na vigência do Decreto n.º 45.422 de 12-2-59.

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, unânimemente, porque se negue provimento ao recurso voluntário.

472 — MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. CERTIFICADO DE DESEMBARAÇO

Mude para o melhor

SUPER LÂMINA Johnson

Faça a melhor barba de sua vida!

A Super Lâmina Johnson é feita de aço da mais alta qualidade, o que garante mais barbas por lâmina!

ELETRÔNICAMENTE TEMPERADA, para uniformidade absoluta, deixa o rosto com a pele suave, macia, sem qualquer irritação!

DEIXE QUE "ELA" DECIDA! Após fazer a barba com a Super Lâmina Johnson, peça a ela que faça o "teste da carícia" – ela nunca mais deixará V. usar outra lâmina! V. usará sempre Super Lâmina Johnson!

Johnson & Johnson

– o nome que garante qualidade

ADUANEIRO. LIVROS OU FICHAS DE ESTOQUE. VENDA OU TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. FISCALIZAÇÃO FORA DA ZONA FISCAL ADUANEIRA. TÊRMOS DE APREENSÃO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. — CIRCULAR N.º 143, de 3-10-61, da D.R.I. — D.O. 9-11-61, pág. 9964.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob n.º 231.921-61, no sentido de dirimir dúvidas relativamente à aplicação do Capítulo VII *(Das Mercadorias de Procedência Estrangeira)* do Regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, resolve expedir as seguintes *instruções* para conhecimento e fiel cumprimento das repartições competentes, dos Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados;

I

Nenhum produto de procedência estrangeira, a que se refere o artigo 108 do Regulamento do Impôsto de Consumo, combinado com os itens I e II da Circular 140, de 6 de novembro de 1959, desta Diretoria, poderá ser vendido, exposto à venda, conservado em depósito, mesmo em Armazens Gerais, residências particulares, sítios, etc., para qualquer fim, ou transitar no país sob qualquer forma, sem que esteja acompanhado do certificado de desembaraço aduaneiro e da respectiva nota fiscal, salvo quando em poder do próprio importador, caso em que o certificado e a nota fiscal serão substituídos pela quarta via da nota de importação.

II

Nas vendas efetuadas, dentro do mesmo Município, o *certificado de desembaraço*, só será dispensado quando a nota fiscal emitida satisfazer às formalidades previstas no parágrafo 6.º do artigo 108, do R.I.C., isto é, fôr extraída de talão de série especial assim entendido o que contenha impressa, em cada nota, a declaração: "nota de produto estrangeiro para venda dentro dêste município"; e consignar expressamente, que as mercadorias dela constantes foram lançadas no competente livro ou ficha de registro, indicando-se a respectiva fôlha ou número.

III

É obrigatório o certificado de desembaraço aduaneiro nas transferências de mercadorias, mesmo que de um estabelecimento para outro, da mesma pessoa jurídica e dentro do mesmo município, ressalvado o caso de a nota fiscal ou de transferência (esta sòmente permitida para produtos adquiridos no mercado interno) ser extraída de talão especial, assim entendido o que contenha impressa, em cada nota, declaração indicativa da operação, semelhante à do item anterior, e de satisfazer as demais exigências do artigo 117, do Regulamento do Impôsto de Consumo.

IV

Para cada venda ou transferência, de produto estrangeiro de importação direta ou em que haja obrigação do pagamento do impôsto de consumo (artigo 146 e parágrafo 1.º e 2.º do inciso II, do artigo 154, do RIC), além do certificado, é obrigatória a emissão da nota fiscal, modêlo 16, nos termos do artigo 82 e seus parágrafos, do R.I.C. Os comerciantes grossistas não sujeitos ao pagamento do impôsto, além do certificado, são obrigados a emissão da nota fiscal modêlo 16-A.

V

As vendas a varejo, assim como nas aplicações de peças pelas oficinas de consêrto, de produto estrangeiro de importação direta ou sujeito ao pagamento do impôsto nos termos do artigo 146, e parágrafos 1.º e 2.º do inciso II, do artigo 154, do R.I.C., é exigida a emissão da nota fiscal, salvo se extraída nota de venda com os requisitos do artigo 115, do mencionado Regulamento;

VI

A escrituração dos *livros* ou *fichas de estoque (modelos 54 e 55)* constitui elemento decisivo para identificação dos documentos (nota de importação, certificado de desembaraço e nota fiscal) com os produtos, resultando, sua falta, na apreensão e conseqüente perda da mercadoria, salvo nos casos em que se possa, sem nenhuma dúvida, concluir pela identificação, em virtude de caracterís-

ticas especiais do produto, como a numeração, ou de circunstâncias que justifiquem a inferência, como a recente aquisição.

VII

Comprovada pelo processo, a ausência da nota de importação, no caso de mercadoria encontrada em poder do importador direto ou do certificado de desembaraço e respectiva nota fiscal ou de qualquer desses documentos, isoladamente, nos demais casos, inclusive no do parágrafo 6.º do artigo 108 quando a nota fiscal não satisfizer às formalidades ali previstas, será condenado, o proprietário ou possuidor, à perda da mercadoria, mesmo que seja feita prova de sua entrada legal no país (artigo 13, da Lei 2.974, de 26-11-56 e parágrafo 1.º, do artigo 119, do R.I.C.). A presunção contida nas expressões consideradas como introduzidas clandestinamente no país", do parágrafo 1.º, do artigo 119, do R.I.C., é *juris et de jure*. Na mesma pena incorrerá o possuidor de mercadoria acompanhada de nota fiscal sem os requisitos do parágrafo 4.º, do artigo 82, do R.I.C., visto que a nota será considerada sem efeito legal.

VIII

No caso de importação fraudulenta, inclusive por fraude cambial, o possuidor da mercadoria estrangeira, encontrada fora da zona fiscal aduaneira incorrerá na pena de perda da mesma (artigo 120, do R.I.C.).

IX

O artigo 121 do R.I.C. abrange não só a venda, mas tôdas as operações que resultarem na alienação, consumo ou trânsito da mercadoria (utilização como matéria prima, doação, transferência e qualquer outra forma de circulação), aplicando-se as penalidades ali previstas cumulativamente ao vendedor, consumidor, doador ou remetente (100% do valor da mercadoria) e ao comprador ou recebedor (perda da mercadoria), sempre que, não forem, regularmente, expedidos os documentos exigidos pela lei ou cumpridas exigências, a cuja falta ou inobservância seja aplicável, *in abstracto*, a pena de perda da mercadoria.

X

A fiscalização das mercadorias estrangeiras fora da zona fiscal aduaneira compete privativamente aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, ressalvados os casos de Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, especialmente designados pelo Diretor Geral da Fazenda para apuração da regularidade do pagamento do impôsto de importação, na forma da Portaria Ministerial n.º GB-120-61, publicada no D.O. de 7 de junho de 1961.

XI

Os *têrmos da apreensão* e intimação serão lavradas em quatro vias, destinadas ao processo, ao possuidor da mercadoria, ao Serviço Federal de Prevenção e Repressão das Infrações contra a Fazenda Nacional e à repartição preparadora, as duas últimas acompanhadas de ofício. Quando a apreensão fôr feita em virtude de mandado judicial, o têrmo será substituído por cópias do "auto de busca e apreensão", limitando-se, o fiscal à lavratura da intimação.

XII

A liberação da mercadoria quando foram apresentados, dentro das 24 horas da intimação, os documentos exigidos, estremes de quaisquer dúvidas ou irregularidades e observadas as cautelas do artigo 111 do R.I.C., será feita pelo próprio apreensor, ou se êste assim o preferir, pelo chefe da repartição com base em parecer seu, ficando em qualquer caso, arquivado na repartição, o processo devidamente instruído. Depois de instaurado o processo na forma do paragrafo 1.º, do artigo 119, do R.I.C. a liberação dependerá de ordem do Ministro da Fazenda (§ 1.º, do art. 4.º, do Decreto 50.417, de 6-4-61) cujo pedido será instruído com cópia das principais peças do processo, inclusive da informação-fiscal e da decisão.

XIII

Das decisões de 1.ª instância favoráveis ao contribuinte, no caso de mercadoria estrangeira apreendida, haverá sempre recurso *ex officio*, salvo se o valor da mercadoria em litígio não exceder de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

473 — MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FIRMA, CUJOS SÓCIOS SÃO ACIONISTAS-DIRETORES DE OUTRA ORGANIZAÇÃO, FORNECEDORA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 146, LETRA "D", DO RIC — Parecer n.º 9.930, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Norvig Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., São Paulo.

Respondeu a autoridade consultada nos seguintes têrmos:

Em solução à consulta responda-se que, se os sócios da requerente, são acionistas diretores de outra organização, a qual é também, fornecedora de produtos estrangeiros, de sua importação direta", ao caso tem aplicação, o que dispõe a letra *d*, do art. 146, do Decreto n.º 45 422, de 12 de fevereiro de 1959".

Considerando que o art. 154, item II, § 1.º, estende aos produtos importados o regime estabelecido no art. 146 para os produtos nacionais.

Opinam os membros da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário.

474 — METAIS PRECIOSOS EM LINGOTES, BARRAS, FÔLHAS, LÂMINAS E DEMAIS FORMAS (OURO, PRATA, PALADIUM E OUTROS METAIS). INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO. — CIRCULAR N.º 142, de 3-10-61, da D.R.I. — D.O. 9-11-61, pág. 9964.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo fichado neste Ministério sob n.º 231.921-61, declara aos Chefes das repartições subordinados, aos Inspetores e Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo e demais interessados, para o seu conhecimento e devidos fins, que estão classificados no inciso 1, da Alínea XIV, do Regulamento do Impôsto de Consumo, sujeito à taxa de 2%, o *ouro*, a *prata*, o *paladium* e outros *metais preciosos, de procedência nacional ou estrangeira*, em lingotes, barras, folhas, lâminas e demais formas a que se refere o citado inciso, excetuados os de produção nacional transformados pelo próprio minerador, não se estendendo, porém aos de qualquer origem a isenção constante do inciso 22, do artigo 8.º, do R.I.C. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

475 — NOTAS FISCAIS. PRODUTOS ISENTOS DO IMPÔSTO DE CONSUMO. — Parecer n.º 9.910, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: S.A. Indústria e Comércio Concórdia S.A., São Paulo. — D.O. 3-10-61, Seç. IV.

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por unanimidade de votos é de parecer que se negue provimento ao recurso de ofício lançado pela Recebedoria Federal em São Paulo em decisão proferida em processo de consulta de interêsse de S.A. Indústria e Comércio Concórdia:

"Responda-se à consulta como se segue:

1.º) Produzindo artigos isentos do impôsto de consumo e que sejam incluídos nos incisos I e III da letra *a* e I a IX, da letra *c* do art. 6.º do Decreto n.º 45.422, de 12-2-59, a nota fiscal referida no art. 13 do mesmo decreto, devendo fazer acompanhar as mercadorias com a nota fiscal, modêlo 16-A.

MARIO S. PEIXOTO
ALENCAR BURTI
NELSON SEMEONI

CONSERTOS AUTORISADOS "PARKER 51" SHEAFFERS

MONTECRISTO
JOALHEIROS CRIADORES
EDIFÍCIO OUVIDOR - R. JOSÉ BONIFÁCIO, 250 - 1.º AND. - SALA 15
ESQ. S. BENTO - TEL.: 32-9879 - SÃO PAULO

2.º) A declaração referida no artigo 13 já citado só diz respeito à nota fiscal emitida por *fabricantes* estando, pois, dela dispensadas as filiais que revendem o produto vindo da matriz. Da mesma forma o livro modêlo 58 deve ser escriturado apenas pelos fabricantes.

3.º) A consulente poderá usar modelos de notas fiscais de tamanho diferente do comum de 33 x 22, visto que não há qualquer proibição neste sentido.

4.º) Não é possível dispensar-se nas notas fiscais das duas colunas relativas à "classificação fiscal" pois do contrário elas não atenderiam ao modêlo 16 criado pelo decreto já referido".

476 — NOTAS FISCAIS. VENDAS À ORDEM REALIZADAS ANTES E DEPOIS DO NOVO REGULAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO — Parecer n.º 9.912, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: Metalúrgica Paulista S.A., São Paulo. — D.O. 3-10-61, Sec. IV.

A Metalúrgica Paulista S.A. expondo a sua maneira de proceder no tocante às "Vendas à ordem" antes e depois de 16 de março de 1959, isto é, antes e depois da entrada em vigor do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro daquêle ano, consultou o Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

a) se no primeiro caso, podia continuar emitindo nota fiscal, sem o recolhimento do tributo, o qual é satisfeito posteriormente, mediante outra nota, ao sair a mercadoria da fábrica;

b) no segundo caso, pode emitir a nota fiscal com declaração de que se destina a simples faturamento e, mais tarde, por ocasião da entrega da mercadoria, tirar outra nota com a declaração de "simples remessa", a fim de satisfazer o fisco estadual.

Respondeu a repartição consultada:

"1) Desde que a consulente emita nota fiscal consignando, na mesma, a parcela do impôsto de consumo, deve fazer o recolhimento do tributo nessa ocasião.

Assim, com relação as "vendas à ordem", efetuadas mesmo antes de 16-3-59, deve a consulente assim proceder.

Nesse sentido as decisões da DRI nos Pareceres 8.313 a 8.360, da JCIC (D.O. de 16-3-59 e 21-3-59).

2) Embora a nota fiscal, emitida, não seja empregada simultâneamente com fatura, no caso de venda à ordem, deve a consulente cumprir o que dispõe a letra *b* do art. 83, do Decreto n.º 45.422 de 12-2-59".

"Recorre a Metalúrgica Paulista para o Diretor das Rendas Internas, alegando o seguinte:

"... Conforme os Pareceres 6.256 e 6.257 da J.C.I.C. homologados por essa Diretoria, acordes aliás com o princípio legal de que o momento de incidência do impôsto de consumo é o da saída da mercadoria da fábrica, a recorrente adotava o procedimento exposto na inicial da consulta, a fim de possibilitar-lhe a emissão da fatura e duplicata atendido para isso o pagamento do impôsto estadual de vendas e consignações (Lei Federal 187, de 1936).

Com o advento do novo R.I.C. o procedimento foi regulamentado, e assim para as "vendas à ordem" ou para "entrega futura" vem a recorrente adotando o critério legal.

Todavia a solução de fls. quer estender o preceito retroativamente para atingir os casos anteriores a 16-3-59, contrariando assim a orientação traçada por essa Diretoria das Rendas Internas na vigência da lei passada, e que de acôrdo com o princípio "tampus reagit actum" continua a ter inteira aplicação aos atos perfecionados na sua vigência.

Assim, requer a ora recorrente a V. Ex. se declare que, para os casos anteriores à entrada em vigor da nova legislação continua sem alteração a orientação dessa Diretoria proferido entre muitos outros nos pareceres inicialmente citados, podendo a recorrente ir efetuando o recolhimento do tributo à medida que fôr dando saída daqueles produtos de sua fábrica".

Isto pôsto, e

Considerando que essa orientação continua inalterada, podendo a recorrente efetuar o recolhimento do tributo à medida que os produtos forem saindo da fábrica:

A Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, opina no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário.

477 — ÓLEOS ESSENCIAIS — PRODUTOS QUÍMICOS — MATÉRIA PRIMA PARA PERFUMARIA — Despacho da D. R. I., aprovando parecer da A. T., no Processo n.º 231.663-59. Consulta do Sindicato da Indústria e Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo — (D.O. de 20-4-61, pág. 3691).

"A circular n.º 8 desta Diretoria, datada de 10 de janeiro de 1961 estabeleceu que os óleos essenciais, sem qualquer limitação, se enquadram no inciso 4 da alínea III. De acôrdo com esta orientação, e com o laudo do Laboratório Nacional de Análises, que se manifestou sôbre cada um dos produtos enumerados, indicamos abaixo a classificação solicitada:

Lábdano ou ládano: alínea III, inciso 4; óleo de copaíba; alínea III, inciso 4; álcool benzílico: alínea III, inciso 4; álcool fenilético: alínea III, inciso 4; álcool fenilpropílico: alínea III, inciso 4; álcool cinâmico: alínea III, inciso 4; aldeido benzóico: alínea III, inciso 4; aldeido cinâmico: alínea III inciso 4; vanilina: aliea III, inciso 4; piperonal: alínea III, inciso 5; aldeido anísico: alínea III, inciso 4; iononas: alínea III, inciso 4; acetonas: alínea III, inciso 4; formiato de benzila: alínea III, inciso 4; acetato de benzila: alínea III, inciso 4; benzoato de benzila: alínea III, inciso 4; benzoato de metila: alínea III, inciso 4; benzoato de etila: alínea III, inciso 4; benzoato de garanila: alínea III, inciso 4; benzoato de linalila: alínea III, inciso 4; salicilato de metila: alínea III, inciso 4; ésteres cinâmicos: alínea III, inciso 4; ésteres de ácidos orgânicos: alínea III, inciso 4; butiratos: alínea III; inciso 4; essenciais e pinho e sem: alínea III, inciso 4; óleo de pinho: alínea III, inciso 4; terpineol bruto: alínea III, inciso 4; bálsamo de copaíba: alínea III, inciso 4; bálsamo do perú: alínea III, inciso 4; bálsamo de tolú: alínea III, inciso 4; benjoim: alínea III, inciso 4; incenso de olíbano: alínea III, inciso 4; mirra: alínea III, inciso 4; óleo de laranja: alínea III, inciso 4; óleo de limão: alínea III, inciso 4; óleo de tangerina: alínea III, inciso 4; óleo de hortelã pimenta: alínea III, inciso 4; óleo de funcho: alínea III, inciso 4; álcool amílico: alínea XIII, inciso 1; álcool centílico: alínea XIII, inciso 1; geranioel: alínea XIII, inciso 1; citronelol: alínea XIII, inciso 1; linalol: alínea XIII, inciso 1; rodinol: alínea XIII, inciso 1; nerol: alínea XIII, inciso 1; metol: alínea XIII, inciso 1; terpineol: alínea XIII, inciso 1; formiato de metila: alínea XIII, inciso 1; formiato de etila: alínea XIII, inciso 1; formiato de geranila: alínea XIII, inciso 1; formiato de línalila: alínea XIII, inciso 1; formiato de terpanila: alínea XIII, inciso 1; acetato de metila: alínea XIII, inciso 1; acetato de propila: alínea XIII, inciso 1; acetato de butila: alínea XIII, inciso 1; acetato de terpanila: alínea XIII, inciso 1; acetato de cinamila: alínea XIII, inciso 1; salicilato de etila: alínea XIII, inciso 1; salicilato de geranila: alínea XIII, inciso 1; elemi: alínea XIII, inciso 1; estoraque: alínea XIII, inciso 1.

478 — ÓLEOS DE BABAÇÚ, DE DENDÊ, DE CAFÉ, DE TUCUM, DE MAMONA, DE ALGODÃO, DE AMENDOIM, DE GERGELIM — GLICERINA PARA FINS INDUSTRIAIS — GLICERINA ADICIONADA DE SUBSTÂNCIA MEDICAMENTOSA — SABÃO POTÁSSICO DE OLEINA, DESGRAXANTE DE LÃ — SABÕES DE CÔCO — AMIDO OU FÉCULA DE MANDIOCA — AMIDO DE TRIGO — AMIDO DE ARROZ — ESPONJA ARTIFICIAL — RESÍDUOS OU VARREDURAS DE RAYON, LÃ E ALGODÃO — OXIGÉNIO PRODUZIDO INDUSTRIALMENTE — PAPEL CELOFANE — TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS DE UMA PARA OUTRA FÁBRICA. NOTA FISCAL MODÊLO 16-A — Parecer n.º 9.914, da J.C.I.C., aprovado pelo D.R.I. — Interessada: S.A. Indústrias Reunidos F. Matarazzo, São Paulo. — D.O. 3-10-61, pág. 1228.

A autoridade de primeiro instância respondeu pela forma abaixo transcrita:

POIS GOSTARÁ AINDA MAIS, PASSANDO A INCONFUNDÍVEL MARGARINA VEGETAL SAUDE! No cafe, no lanche, a tôda hora, Margarina Saude torna o pão, bolachas e biscoitos muito mais apetitosos, aumentando ainda o valor alimenticio. A tradicional Margarina Saude só tem coisas boas — leite pasteurizado, óleos vegetais purissimos e preciosas vitaminas. Por isso, e a mais saudável e gostosa que V. pode servir para os seus. E representa também valiosa economia no orçamento da familia!

MARGARINA VEGETAL **Saude**

dá mais saúde aos seus filhos!

USE TAMBÉM NOS BOLOS E ASSADOS!
Margarina Saude torna a massa mais fôfa e crescida, e faz assados mais leves e gostosos!

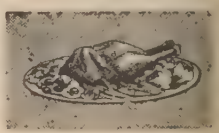

Garantia ACCO

Um produto ANDERSON, CLAYTON & CIA. Ltda.

"1.º — Os óleos não refinados nem desodorizados e desde que não sejam cozidos, soprados, oxidados, hidrogenados, sulfurados ou estanolizados, incluem no inciso 1 da alínea XIII da Tab. A do Decreto número 45.422, de 12-2-59.

2.ª — A glicerina, para fins industriais, classifica-se no inciso 1 da alínea XIII da Tabela A, do Decreto n.º 45.422, de 12-2-59. Se fôr adicionada de substância medicamentosa, inclui-se na letra "a", do inciso 5, da alínea II do R. I. C.

3.ª — O sabão potássico de oleína "desgraxante de lã", se não apresentar as características dos sabões do inciso 2 da alínea XIII — 1, ou do art. 8.º, IX, inclui-se no inciso 7, da alínea XIII.

4.ª — Os sabões de côco, incluem-se no inciso 6 da alínea XIII.

5.ª — O amido ou fécula de mandioca, classifica-se no inciso 2, da alínea I do R. I. C., conforme, aliás, já decidiu a D. R. I. no processo número 113.774-59 (*D. O.* 3-7-59, página 15.199).

6.ª — O amido de arroz, tem a mesma classificação do item 5;

7.ª — O amido de arroz, com adição de 7.1/2%, de borax de estearina, classifica-se no inciso 6, da alínea XIII.

8.ª — O amido de trigo, sujeita-se ao impôsto de consumo previsto no inciso 2, da alínea I.

9.ª — A esponja artificial, fabricada à base de celulose, soda cáustica, sulfato, bióxido de ferro amarelo e fita de cardas, inclui-se no inciso 7 da alínea IX do R. I. C.

10.ª — Os resíduos e as varreduras de rayon, lã e algodão, de acôrdo com as amostras anexas ao processo, não incidem no impôsto de consumo.

11.ª — O oxigênio produzido industrialmente, enquadra-se no inciso 1 da alínea XIII.

12.ª — No caso de transferência de mercadorias de uma para outra fábrica, sendo estas adquiridas de terceiros, deve a consulente usar a nota fiscal modêlo 16-A.

13.ª — O papel celofane é produto enquadrado no inciso 2, da alínea XII do R. I. C.".

Com guarda de prazo, as Indústrias Reunidas F. Matarazzo recorreu relativamente a quase todos os itens, com exceção dos de ns. 2, 9, 10 e 11.

Considerando que os óleos de babaçu, de dendê, de café, de tucum, de mamona, de algodão, de amendoim, de gergelim recuperado de terra fuller e sebo vegetal de Uccuba não encontram tributação desde que não se tratem de produtos químicos inorgânicos ou orgânicos produzidos industrialmente:

Considerando que o sabão de côco vendido sem envoltório de apresentação acha-se classificado no inciso 7 da alínea XIII do vigente R. I. C. à taxa de 3%:

Considerando que o amido em fécula de mandioca, o amido de arroz, o amido de

RÁDIOS — DISCOS — REFRIGERADORES
MÁQUINAS DE LAVAR — TELEVISÃO
HARMÔNICAS — MÚSICAS — PIANOS

ENDERÊÇO TELEGR.: "REGENTE"
Caixa Postal, 5364 — São Paulo
Alameda Barros, 47 — Fone: 52-9663
Rua Líbero Badaró, 332 — Fones:
33-1026 e 32-6604

arroz com adição de 7.1/2% de bórax e 1% de estearina e o amido de trigo, tendo em vista os laudos fornecidos pelo Laboratorio Nacional de Análises, não estão tributados:

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, que se dê, em parte, provimento ao recurso voluntário para, reformando-se a decisão da autoridade singular, declarar-se que os óleos e os amidos, objeto da consulta, não encontram tributação no vigente R. I. C. e o sabão de côco vendido sem envoltório de apresentação figura entre os que se refere o inciso 7 da alínea XIII da Tab. A do mesmo R. I. C. sujeito à taxa de 3%.

479 — PAPEL E SEUS ARTEFATOS (BLOCOS PARA CÁLCULO E BORRÃO, BROCHURAS E CADERNOS ESCOLARES). — Parecer n.º 9.913, da J.C.I.C., aprovado pela D.R.I. — Interessada: N. B. Ferrari & Cia., Pôrto Alegre — D. O. 3-10-61, Seç. IV, pág. 1.228.

N. B. Ferrari & Cia., de Pôrto Alegre, consultou o Inspetor da Alfândega dessa cidade, sôbre a incidência dos seguintes produtos de sua fabricação:

1.º — Cadernos escolares;

2.º — Brochuras escolares — só pautadas e margeadas ou não;

3.º — Blocos para cálculos e borrão — pautados ou não;

4.º — Cadernos para desenho;

5.º — Cadernos para música;

6.º — Papel almaço pautado para sabatinas, etc.;

7.º — Fôlhas sôltas para desenho;

8.º — Fôlhas para arquivos escolares".

Respondeu a autoridade consultada, com base na informação prestada pelo Agente Fiscal e citando o inciso 3 da alínea VIII, que os artigos mencionados nos itens 1, 4, 5 e 7, escapam à tributação, desde que contenham indicação de se destinarem a fins didáticos ou culturais; quanto aos demais, estão incluídos naquele inciso, sob a alíquota de 5%.

A firma consulente não se conformou com a tributação dos blocos para cálculo e borrão, pautados ou não, e com as fôlhas para arquivo, sustentando que ambos são usados pelos estudantes, nas escolas e, por isso mesmo, têm fins didático.

Isto pôsto e,

Considerando que os blocos para cálculo e borrão — pautados ou não — assim como as fôlhas para arquivo, podem ter aplicações várias, não se podendo afirmar que sejam exclusivamente utilizados para fins didáticos, conforme bem salientou o Sr. Agente Fiscal na informação de fôlhas 2-3;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo por maioria de votos, que se negue provimento a ambos os recursos.

480 — PEDRAS PRECIOSAS, SEMI-PRECIOSAS E ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO. EXIGÊNCIAS FISCAIS. — CIRCULAR N.º 177, DE 12-12-61, Da D. R. I. — D. O. 29-12-61, pág. 11574.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional resolve:

No uso de suas atribuições legais, tendo em vista o resolvido no processo fichado neste Ministério sob o n.º 291 593-61, e

Considerando que, por fôrça do item *b*, da Circular n.º 22, de 24-2-56 (*Diário Oficial* de 27-2-56), desta Diretoria, o licenciamento da exportação de pedras preciosas, semipreciosas e ornamentais para o exterior ficou condicionado ao exame prévio e ao "visto" na respectiva documentação por parte desta Diretoria;

Considerando que os contrôles efetuados por ocasião dêsse exame e aposição do "visto" poderão ser feitos, sem prejuízo para a sua efetivação, *a posteriori*, com base numa via do Certificado de Classificação e Avaliação e numa via da Fatura de exportação, após o processamento do expediente necessário do D. N. P. M. e na CACEX:

Considerando que assim será suprimida uma formalidade burocrática a ser preenchida pelo exportador, supressão esta que atende a recomendação expressa e reiterada do Exmo. Sr. Presidente da República no sentido do fomento às exportações;

Considerando, finalmente, que o assunto foi examinado no processo SC-208.952-61, cuja conclusão é por que o contrôle *a posteriori* não prejudicará a fiscalização da exportação pelo setor próprio desta Diretoria:

N.º 177 — Revogar a letra *b* da Circular DRI-22, de 24 de fevereiro de 1956, expedindo as seguintes instruções:

a) ao pretender exportar pedras preciosas, semipreciosas e ornamentais para o exterior, o comerciante autorizado se dirigirá diretamente ao Setor de Classificação e Avaliação de Pedras Preciosas do Departamento Nacional da Produção Mineral, munido apenas do comprovante do registro expedido pela DRI;

b) o SCAPP, feita a classificação e avaliação expedirá o respectivo certificado, entregando ao exportador, inclusive, a 3.ª via do mesmo, destinada à D R I :

c) a CACEX exigirá do exportador, além dos demais documentos necessários, a entrega dessa 3.ª via do Certificado e de uma via suplementar da fatura referente à exportação autorizada;

d) mensalmente, até o dia 10, a CACEX encaminhará à D. R. I. as cópias dos Certificados e das faturas correspondentes às operações realizadas no mês anterior. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

481 — PIONEIRAS SOCIAIS. GOZA A FUNDAÇÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — CIRCULAR N.º 148, DE 25-10-61, DA D.R.I. — D. O. 9-12-61 pág. 9963.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, dando cumprimento à determinação do Senhor Ministro da Fazenda contida no processo 103.877, de 1958, e à vista do estabelecido nos processos números 109.864-57 e 276.052-61 e Circular DRI n.º 70, de 28-5-57, declara aos senhores Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, sob a condição de prestar assistência médica, social, moral e educacional e aplicar suas rendas integralmente no país, para os respectivos fins, a Fundação das Pioneiras Sociais, com sede à rua Pereira da Silva n.º 86, no Estado da Guanabara goza de isenção tributária relativamente a:

I — Impôsto de consumo sôbre os bens que importar, produzir ou adquirir do fabricante no mercado interno, exclusivamente para uso próprio ou para utilização na distribuição gratuita aos seus assistidos, tendo em vista as suas finalidades;

II — Impôsto do sêlo nos papéis em que fôr parte, observada a regra de que "havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais";

III — Impôsto único sôbre energia elétrica que consumir em seus estabelecimentos;

IV — Impôsto de importação sôbre os bens que importar.

Para continuar usufruindo êsse favor, fica igualmente a referida entidade obrigada a enviar a esta Diretoria, até o dia 31 de janeiro de cada

ano, por intermédio da repartição arrecadadora local, os seguintes elementos relativos ao exercício anterior:

a) Demonstração minuciosa do movimento financeiro;

b) relatório em que figurem, quanto ao Impôsto de Consumo, além de outros dados esclarecedores, a quantidade, valor e espécie dos produtos adquiridos, as firmas fornecedoras e seu endereço;

c) Relação nominal dos estudantes mantidos gratuitamente bem como a denominação e localização dos estabelecimentos em que se acham matriculados, com o respectivo grau de ensino, indicando ainda aqueles beneficiados com bôlsa de estudo pagas pelos cofres públicos. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.

482 — REFRIGERADORES. FABRICANTE QUE IMPORTA "UNIDADES SELADAS" DE REFRIGERAÇÃO, PARA EMPRÊGO EM SEUS PRODUTOS. REACONDICIONAMENTO DE UNIDADES DEFEITUOSAS. — Parecer n.º 9.923, da J. C. I. C., aprovado pela D. R. I. — Interessada: General Eletric Sociedade Anônima, São Paulo. D. O. 3-10-61, pág. 1230.

Em resposta proferiu a autoridade consultada a decisão abaixo:

Responda-se nos têrmos do parecer do Senhor Agente Fiscal da secção, que aprovo a seguir transcrito:

"Esta fiscalização examinando o assunto objeto da consulta, chegou à seguinte conclusão:

a) Que a unidade recondicionada é efetivamente um produto estrangeiro, porém, adquirido no Mercado Interno, portanto livre de nova tributação.

b) Que conforme esclarecimentos prestados em face do Processo número 60.974-59 sôbre recondicionamento, esta fiscalização entende, salvo melhor juízo que sôbre as peças novas, substituindo as velhas ou avariadas, deverá ser cobrado o impôsto devido sôbre as mesmas, debitando-se o valor do impôsto, para ser deduzido, ao final da quinzena em que se efetuou a troca da peça, do saldo-credor porventura existente; caso contrário recolhendo o valor do impôsto à Repartição no prazo determinado pela Lei.

c) Que a consulente, como recondicionadora, deverá emitir nota fiscal modêlo 16 das novas peças utilizadas no recondicionamento, cobrando sôbre as mesmas o devido impôsto.

d) Que a nota de venda da unidade selada deverá constar o fato de ser uma unidade recondicionada.

Peço vênia, para esclarecer, que as peças novas utilizadas no recondicionamento são peças de importação ou de fabricação da consulente, razão pela qual esta fiscalização entendeu desta forma o princípio da consulta."

Considerando que a resposta da autoridade de 1.ª instância guarda conformidade com o que dispõe o vigente Regulamento do Impôsto de Consumo, opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio* interposto.

483 — REVENDEDORES. REPRESENTANTES EXCLUSIVOS. O CÁLCULO DO IMPÔSTO DEVE ACOMPANHAR O MOVIMENTO DE PREÇOS, DEVENDO SER SATISFEITO COM BASE NO PREÇO REAL DA REVENDA DA MERCADORIA. — Parecer n.º 9.892, da J. C. I. C., aprovado pela D. R. I. — Interessada: Hernandez Dental S. A., Estado da Guanabara. — D. O. 4-10-61, pág. 1239/1240.

Atendendo a que o preço final da revenda é que condiciona o tributo, pois o regime especial

estabelecido no art. 147 do RIC., constitui, apenas, uma precaução acauteladora dos interêsses do Fisco, sem, contudo, constituir uma derrogação ao princípio da incidência do impôsto sôbre o preço real que forma a base da transação;

Opinam os membros da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por maioria de votos, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário, para se declarar que o impôsto deve ser satisfeito com base no preço real de revenda da mercadoria.

484 — UNIFORMES DE "JUDÔ". SUSPENSA A COBRANÇA DO IMPÔSTO, NOS TÊRMOS DA PORTARIA N.º 59-59, DO MINISTRO DA FAZENDA. — LIVROS E REVISTAS. — MIMEÓGRAFOS E SEUS ACESSÓRIOS. — Parecer n.º 9.933, da J. C. I. C. aprovado pelo D. R. I. — Interessada: Sociedade Importadora e Exportadora Sol Ltda., São Paulo. — D. O. 3-10-61, pág. 1232.

Responda-se à consulta como se segue:

1.º) Se os *livros e revistas* tiverem fins didáticos ou culturais, estão excluídos do impôsto de consumo. Se tiverem outras finalidades incluem-se no inciso 3, da alínea VIII, da Tabela A, do Decreto n.º 45.422, de 12-2-59 e sujeitam-se ao impôsto de 5%, *ad-valorem*.

2.º) *Uniformes de Judô*, confeccionados, com tecidos de algodão, classificam-se no inciso 11, da alínea IV, do diploma legal referido.

Entretanto nos têrmos do disposto na Portaria n.º 59, de 12-3-59, do Sr. Ministro da Fazenda, ficou suspensa a cobrança do impôsto sôbre êsses produtos.

3.º) Os mimeógrafos, são aparelhos incluídos no inciso 10, da alínea XV e sujeitos ao impôsto de 5%, *ad valorem*.

Seus acessórios, porém, como artefatos de metais, incluídos no inciso 3, da alínea XIV e sujeitos ao impôsto de 6% *ad valorem*."

Isto pôsto e,

Considerando que os mimeógrafos quando forem mecânicos, estarão incluídos como produtos tributados no inciso 10 da alínea XV, enquadrando-se, porém, os que forem do tipo elétrico ou eletrônico, no inciso 3, da alínea XVII do RIC;

Opina a Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, por unanimidade de votos, por que se negue provimento ao recurso *ex officio* interpôsto, com o esclarecimento proposto no *considerandum*.

AGENTE
RELÓGIOS
"UNIVERSAL"

POSTO DE
CONSERTOS
AUTORISADO
"PARKER 51"
SHEAFFERS

JOALHERIA *Leal*
HEITOR GIULIANI
RUA SÃO BENTO, 24 — TEL.: 33-4466 SÃO PAULO

NO COPO
etti
VOCÊ **VÊ**
O QUE COMPRA!

Extrato puro de tomates
sem pele e sem sementes

USE O COPO
E GUARDE
A TAMPA
PARA NOVA
VANTAGEM:
AGUARDE!

O COPO **etti**
CONSERVA A CÔR,
O AROMA,
O SABOR
E AS
QUALIDADES NUTRITIVAS
DO FRUTO MADURO.

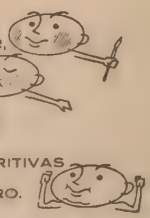

CONSERVAS
FINAS
DE COPA
E COZINHA

Paoletti
A MAIS MODERNA FÁBRICA DE CONSERVAS FINAS DO BRASIL
Rua Oscar Horta, 138/146 — Tels.: 32-0992 e 33-2808 — S. Paulo

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

JURISPRUDENCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Diretoria das Rendas Aduaneiras (D.R.A.), Comissão Especial de Classificação (C.E.C.), Conselho de Política Aduaneira (C.P.A.), Carteira de Comércio Exterior (CACEX), Carteira de Câmbio do Banco do Brasil (C.C.B.B.), Fiscalização Bancária (FIBAN), Alfândega de Santos (A.S.) e Comissão de Tarifa de Santos (C.T.S.)

231 — "DRAW-BACK". CONCESSÃO A BUNDY TUBING S. A., PARA IMPORTAÇÃO DE TIRA DE AÇO COMUM. NORMAS A SER OBSERVADAS. — DECISÃO N.º 3 DO C. P. A. — D. O. 13-11-61, pág. 10.039.

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o art. 3.º do Decreto n.º 50.485, de 25 de abril de 1961, que regulamentou o art. 37 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57 (remissão do impôsto "draw-back") concede:

À Bundy Tubing S. A., estabelecida à Avenida De Pinedo 394, São Paulo — Estado de São Paulo remissão total do impôsto de importação, mediante assinatura de têrmo de responsabilidade, com fiador idôneo, para a importação de 150.000 (cento e cinqüenta mil) quilos de tira de aço comum, com 0,05 a 0,13 de carbono, cobreada eletroliticamente em rolos acondicionados em fardos (skids) de 1.200 quilos aproximadamente, sendo 50.000 quilos nas dimensões de 2,2" de largura por 0,0155" de espessura e 100.000 quilos nas dimensões de 1.4385" de largura por 0,0145" de espessura, destinados à fabricação de tubos de aço comum cobreado, a serem exportados nos têrmos e de acôrdo com as normas que acompanham o presente decisão e que a integram.

2. Feita a competente inscrição da beneficiária neste Conselho, será remetida cópia do presente ato à repartição aduaneira incumbida de sua execução.

ANEXO À DECISÃO N.º 3 — NORMAS

1) A beneficiária e o fiador aceito pela autoridade aduaneira, deverão antes da formulação dos despachos, assinar têrmos de responsabilidade na Alfândega de Santos — Serviço de Isenção.

2) Assinado o têrmo, a autoridade aduaneira procederá na conformidade dos arts. 7, 8, 9, 10 e seguintes do Decreto n.º 50.485, de 25-4-61.

3) O têrmo de que trata o item 1 deverá garantir, no caso de vir a interessada a decair do benefício, o pagamento do impôsto de importação, cuja remissão foi concedida, e das multas aplicáveis na espécie, na forma da legislação em vigor.

4 — *Especificações:*

4.1 — *Material a importar:*

150.000 quilos de tira de aço comum.

4.1.1 — *Características:*

Tira de aço comum, com 0,05 a 0,13 de carbono, cobreada eltroliticamente, em rôlos acondicionados em fardos (skid) de 1.200 quilos aproximadamente, sendo 50.000 quilos das dimensões de 2,2" de largura por 0,0155" de espessura e

100.000 quilos nas dimensões de 1,4385" de largura por 0,0145" de espessura.

4.1.2 — *Procedência e Origem:*

Estados Unidos da América.

4.1.3 — *Alfândega de Desembaraço:*

Alfândega de Santos.

4.1.4 — *Valor Total Aproximado* US$ 60.650,00.

4.1.5 — *Utilização:*

As tiras de aço serão utilizadas na fabricação de tubos de aço comum cobreado, a partir das medidas base de 3/8" e 1/4" de diâmetro externo para medidas inferiores, obtidas por trefilação em varas de comprimentos e diâmetros diversos, prevista uma perda 5%.

4.2 — *Material a Exportar:*

4.2.1 — *Características:*

Tubos de aço cobreado, sendo 46.000 quilos a partir da medida base de 3/8" de diâmetro externo e 96.500 quilos a partir da medida base e 1/4" de diâmetro externo para as medidas inferiores, obtidas por trefilação, em varas de comprimento e diâmetro diversos.

4.2.2 — *Prazo para Embarque:*

6 meses a partir da data da Decisão.

4.2.3 — *Pôrto de Embarque:*

Santos (São Paulo).

4.2.4 — *Destino:*

Pôrto de Buenos Aires (Argentina), e Pôrto de Montevidéu (Uruguai).

4.2.5 — *Valor Total Aproximado:* US$ ..... 178.013,20.

232 — CHUMBO EM BRUTO DE PRODUÇÃO NACIONAL. ELEVADA PARA 100% A QUOTA DE AQUISIÇÃO, PARA OS FINS DA NÔTA N.º 162, DA TARIFA. VALIDADE DOS COMPROVANTES ANTERIORMENTE EMITIDOS. — RESOLUÇÃO N.º 232, de 14-9-61, do C. P. A. — D. O. 7-11-61, pág. 9876.

O Conselho de Política Aduaneira resolve:

Usando da atribuição que confere a Nota n.º 162 da Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

N.º 232 — Art. 1.º É elevada, de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento), a quota de aquisição de chumbo em bruto de produção nacional, provindo de minério nacional, para os fins da Nota n.º 162 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º Os comprovantes de aquisição de chumbo de produção nacional emitidos anteriormente à data da entrada em vigor da quota estabelecida no artigo 1.º, sòmente terão validade para importação efetivada até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Resolução, observado o disposto no art. 165 § 2.º da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda.

Parágrafo único. Os comprovantes de aquisição que se refere êste artigo serão utilizados com base na quota de aquisição vigente na data de sua emissão.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no *Diário Oficial*. — *Joaquim Ferreira Mângia* — Presidente.

233 — CIRCULAR N.º 80, de 24-8-61, da D. R. A. — V. SERRA LEÔA.

234 — CONSULTAS DIRIGIDAS À COMISSÃO ESPECIAL DE CLASSIFICAÇÃO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE DEVEM ACOMPANHAR AS CONSULTAS. — PORTARIA N.º 137, de 11-6-61, da D. R. A. — D. O. 28-11-61, pág. 10.486.

O Diretor das Rendas Aduaneiras, no uso de suas atribuições legais e atendendo à necessidade de ser adotado um critério para as consultas formuladas à Comissão Especial de Classificação, criada pela Portaria n.º 499, de 14 de novembro de 1957, resolve estabelecer, no interêsse da Administração e do contribuinte em geral, que, nas consultas dirigidas àquela Comissão deverão ser fornecidos, obrigatòriamente, pelo consulente, os seguintes elementos de informação:

1. Dados relativos à emprêsa:

Nome, endereço, ramo específico de atividade.

2. Dados relativos à mercadoria:

2-1. No caso de dúvidas sôbre mercadorias das Seções I a XV (até capítulo 81) inclusive, da Tarifa das Alfândegas, fornecer especificação detalhada, indicando:

a) nome vulgar.

b) nome comercial.

c) nome científico.

d) marca registrada e fabricante.

e) composição qualitativa e quantitativa.

f) fórmula química bruta e estrutural.

g) estado físico.

h) qualidade industrial ou farmacêutica.

i) processo industrial de preparo, beneficiamento e obtenção.

j) forma de apresentação.

l) dimensões e pesos.

m) componente ativo e sua função e laudo do L.N.A. que caracterize o produto, quanto à terminologia, composição, função e aplicação dentro da sistemática aduaneira no caso de produto da ndústria química.

n) destinação, aplicação ou emprêgo.

o) valor unitário FOB e valor total FOB da mercadoria a importar, em dólares e em moeda do país de procedência.

p) outros elementos para a perfeita caracterização da mercadoria, face à sistemática da Tarifa e à Circular 23-57 do Senhor Ministro da Fazenda.

2-2. No caso de dúvidas sôbre mercadorias das Seções XV (capítulos 82 e 83) a XXI, fornecer especificação detalhada, indicando:

a) denominação vulgar ou comercial.

b) denominação técnica.

c) marca registrada, modêlo, tipo e fabricante.

d) função.

e) descrição resumida do funcionamento.

f) princípio de funcionamento.

g) destinação, aplicação, uso ou emprêgo.

h) forma de acoplamento do motor elétrico à máquina ou aparêlho.

i) principais características funcionais.

j) dimensões aproximadas e pêso líquido.

l) matéria ou materiais de que é feita a mercadoria.

m) forma de apresentação no momento do desembaraço.

n) valor unitário FOB e valor total FOB da mercadoria a importar, em dólares e em moeda do país de procedência.

p) outros elementos para a perfeita caracterização da mercadoria face à sistemática da Tarifa e à Circular 23 de 1957 do Senhor Ministro da Fazenda.

2-3. — No caso de dúvidas sôbre classificação de mercadorias nos itens 2-1 e 2-2, fornecer as especificações solicitadas em ambos.

2-4. Apresentação de catálogos, prospectos, bulas, literatura, desenhos, perspectiva, vistas, fotografias, esquemas, plantas, ilustrações, em amostras e tudo que possa contribuir para esclarecimento da dúvida, inclusive localização das mercadorias e tradução dos trechos necessários ao exame do problema.

3. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. — *Luiz Vicente R. de Ouro Prêto*, Diretor.

235 — CONTRABANDO — REGULAMENTO DO SERVIÇO FEDERAL DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES CONTRA A FAZENDA NA-

CIONAL. — V. Legislação — Decreto n.º 197, de 22-11-61.

235-A — PIONEIRAS SOCIAIS — ISENÇÃO. V. "CONSUMO" n.º 481, pág. 485.

236 — RESOLUÇÃO N.º 232, de 14-9-61, do C. P. A. — V. CHUMBO BRUTO.

237 — RESOLUÇÃO N.º 235, de 20-9-61, do C. P. A. — V. "SOLUÇÃO CONCENTRADA..."

238 — SERRA LEÔA. APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA. — CIRCULAR N.º 80, DA D. R. A., DE 24-8-61 — D. O. 2-10-61, pág. 8741.

239 — SOLUÇÃO CONCENTRADA DOS PRINCÍPIOS ATIVOS DAS LEVEDURAS DE CERVEJA E VINHO, COMPONENTE DO MEDICAMENTO DENOMINADO "STAPHYLASE". INCLUSÃO NA CATEGORIA GERAL DE IMPORTAÇÃO. — RESOLUÇÃO N.º 235, DE 20 DE SETEMBRO DE 1961, DO C.P.A. — (D.O. 30-10-61, pág. 9.615).

O Conselho de Política Aduaneira, resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957:

Art. 1.º — É incluído na Categoria Geral de Importação a que se refere o § 1.º do art. 48 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, o produto denominado "solução concentrada dos princípios ativos das leveduras de cerveja e vinho (componente do medicamento denominado "Staphylase") compreendido no sub-item 21-06-003 da Tarifa, conforme Decisão n.º 2.398-60 da Comissão Especial de Classificação da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no "Diário Oficial". — *Joaquim Ferreira Mângia*, Presidente

PRESENTES PRINTAL

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 254 - 268 — FONE: 34-4040

CAIXA POSTAL N.º 3876 SÃO PAULO

IMPÔSTO DO SÊLO E TRIBUTOS AFINS

JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), do Tribunal Federal de Recursos (T.F.R.), do Ministro da Fazenda (M.F.), Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.N.A.E.E.), Diretoria das Rendas Internas D.R.I.), Primeiro Conselho de Contribuintes (1.º C.C.), Delegacia Fiscal em São Paulo (D.F.S.P.), Recebedoria Federal em São Paulo (R.F.S.P.) e Recebedoria do Distrito Federal (R.D.F.)

Ementário organizado pela REVISTA DE ESTUDOS FISCAIS

(Observação: C.L.I.S. quer dizer: Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, aprovado pelo Decreto n.º 45.421, de 12-2-59).

73 — AUMENTO DE CAPITAL. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE. A INCIDÊNCIA DO SÊLO DEPENDE DOS ATOS TRIBUTÁVEIS. — PARECER N.º 943/61, DA A. T., aprovado pelo D. R. I. — Processo n.º 66.961/61, consulta do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de São Paulo. — D. O. 1-12-61, pág. 10.602.

Consulta:

"As constituições de sociedades anônimas, ou os aumentos de seu capital social sob qualquer das modalidades autorizadas em lei (art. 4.º — D. L. 2.627 de 26-9-40), em dinheiro ou bens, sejam êstes mequinismos, títulos, ações ou partes beneficiárias, etc. sujeitam-se a qualquer outra incidência das capituladas na Consolidação das leis do Impôsto do sêlo, além das previstas no art. 45, nota 1.º, letras "a", "c" e "e"?

2. Em resposta, foi aprovado por esta Diretoria o parecer da A. T., nos seguintes têrmos:

'O ato de constituição de sociedade ou aumento de seu capital encontra tributação no dispositivo mencionado, sendo evidente que êste ato, caracterizado como tal, não pode sofrer outra tributação além da prevista. Vale salientar que a transmissão de bens móveis é ato situado no campo privativo de tributação dos Estados. Por outro lado, é oportuno lembrar que na constituição de sociedade ou aumento de seu capital podem correr atos que, por sua caracterização, sofram a incidência de outros artigos da Tabela, não sendo possível estabelecer, categórica e preliminarmente, sua exclusão do campo de tributação do impôsto do sêlo".

3. Volta, agora, a entidade consulente para declarar que a resposta em aprêço não esclarece suficientemente a sua indagação quando se diz "na constituição de sociedade ou aumento de seu capital podem ocorrer atos que, por sua caracterização sofram a incidência de outros artigos da Tabela". E renova a consulta nos seguintes têrmos:

'As constituições de sociedades ou os aumentos de seu capital, com dinheiro, máquinas, ações ou partes beneficiárias ao portador sofrem qualquer

outra incidência além da taxativamente prevista no n.º 45, Nota 1.ª, letras "a", "c" e "e"?

4. Esclareça-se, inicialmente, que na resposta anterior foi dito, além do trecho citado pela consulente, no item 3, que

"O ato de constituição de sociedade ou aumento de seu capital encontra tributação no dispositivo mencionado, sendo evidente que êste ato, caracterizado como tal, não pode sofrer outra tributação além da prevista",

acrescentando-se apenas, para resguardo da responsabilidade e mesmo para evitar possível invocação da resposta, em prejuízo da Fazenda, que "na constituição de sociedades ou aumento de seu capital podem ocorrer atos que, por sua caracterização, sofram a incidência de outros artigos da Tabela, não sendo possível estabelecer categórica e preliminarmente, sua exclusão do campo de tributação do impôsto do sêlo".

5. Assim sendo, somos porque a resposta em questão está suficientemente clara e aqui a reiteramos se um papel contiver como único ato tributável a constituição de uma sociedade ou o aumento de seu capital, a incidência do impôsto do sêlo será exclusivamente a prevista no artigo 45, nota 1.ª, letra "a" ou "c", da Tabela. Maiores esclarecimentos serão prestados pela autoridade consultada, em cada caso, à vista do documento respectivo."

74 — CÉDULAS DE CREDITO RURAL. NÃO ESTÃO SUJEITAS AO SÊLO PROPORCIONAL AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS COM OS PRODUTORES RURAIS, MEDIANTE TAIS CÉDULAS. — CIRCULAR N.º 145, de 12-10-61, da D. R. I. — D. O. 1-12-61, pág. 10.602.

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições e de acôrdo com o que ficou resolvido no processo número 251.297-61 e

Considerando que o problema decorrente da interpretação do sentido da Nota 3.ª ao art. 8.º da Tabela do Regulamento do Impôsto do Sêlo não ficou suficientemente resolvido com a expedição da Circular número 112, de 21-7-61;

Considerando que a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, por expediente de 18-8-61, expôs as dúvidas que ainda persistiam em face da redação da mencionada Circular;

Considerando que, de fato, ao referir-se a "desconto de Cédulas de Crédito Rural pignoratício" pode parecer que a Circular 112 pretendia restringir a isenção a um determinado tipo de operação e a um determinado tipo de cédula;

Considerando, entretanto, que êsse não foi objetivo daquele ato, e que se faz necessário mais uma vez, aclarar o assunto de forma a assegurar à cédula de crédito rural o benefício da isenção que por lei lhe foi conferida, resolve revogar a Circular número 112, de 21-7-61 e esclarecer aos inspetores e agentes fiscais do impôsto de consumo, às repartições subordinadas, aos estabelecimentos bancários e demais interessados que as operações de crédito realizadas com os produtores rurais, mediante as Cédulas de Crédito Rural criadas pela Lei n.º 3.253, de 27-8-57, não estão sujeitas ao impôsto do sêlo proporcional, que somente incide sôbre as mesmas operações quando além das Cédulas, fôr firmado contrato escrito de abertura de crédito ou de empréstimo.

Augusto Lins e Silva Filho, Diretor.

75 — CIRCULAR N.º 145, de 12-10-61, D. R. I. — V. "CÉDULAS DE CREDITO RURAL

76 — CONHECIMENTO. DEVIDO O SÊLO SÔBRE O ENDÔSSO. — Parecer da A. T. 605/61, aprovado pela D. R. I. — Processo 79.483/61, consulta da Associação Comercial Lins. (D. O. 22-6-61, pág. 5647).

2. O inciso III do art. 27, Tabela, da C. L. I. S. tributa o *endôsso de conhecimento de carga com valor declarado*, sem exigir que a declaração do valor se faça no endôsso. O sêlo é devido sôbre o endôsso; com a tributação dêste visou a lei tributar expressamente um ato de cessão de direito; o impôsto deve ser calculado sôbre o valor dêste direito. Pois que ainda que gratuito o endôsso, ou de preço ínfimo, desde que satisfeita a condição de conter o papel valor declarado, o impôsto será sempre devido.

3. Penso assim que se deve responder que o impôsto será calculado sôbre o valor constante do anverso do conhecimento, que é o valor do conhecimento.

77 — CONSULTA. PRAZO DE QUINZE DIAS PARA RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO JULGADO DEVIDO. PRAZO DE OITO DIAS PARA TRAMITAÇÃO E DECISÃO. URGÊNCIA NAS INTIMAÇÕES AOS CONTRIBUINTES DAS DECISÕES DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. — CIRCULAR N.º 146, DE 16 DE OUTUBRO DE 1961, DA D. R. I. — D. O. 1-12-61, pág. 10.602 — V. CONSUMO, pág. 471.

78 — PIONEIRAS SOCIAIS — ISENÇÃO DO SÊLO — V. "Consumo" n.º 481, pág. 485.

Retentores de Graxa e Oleo para Automóveis, Tratores, Máquinas, etc.

WYLERSON S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESPECIALIDADE EM PEÇAS DE BORRACHA, ANTI-ÓLEO E GASOLINA PARA AUTOMÓVEIS, TRATORES E FINS INDUSTRIAIS

Rua Souza Lima, 21 e 27 (Barra Funda) — Telefone: 52-8130
End. Teleg.: "RETENTORES" — Caixa Postal, 5352 — São Paulo

Columbia 21" 23"

DIRETAMENTE DA FABRICA

Cr.$ 64.700, à vista ou Cr.$ 4.000, mensais

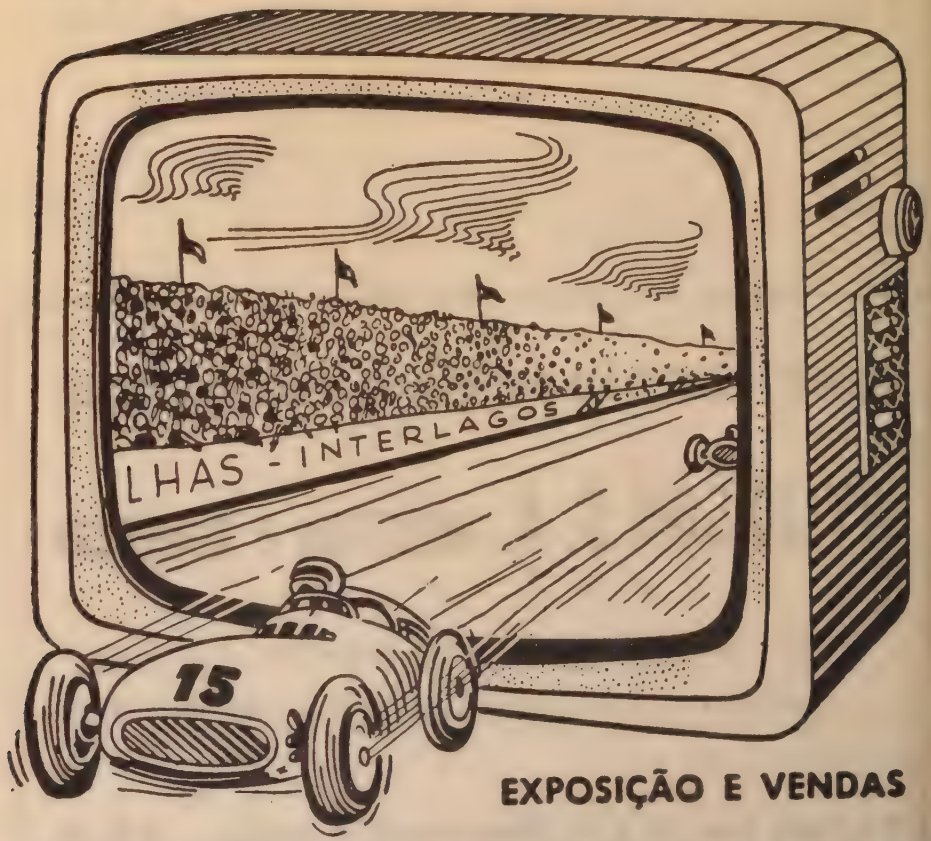

EXPOSIÇÃO E VENDAS

Praça RAMOS DE AZEVEDO, 245

(AO LADO DO TEATRO MUNICIPAL)

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 197 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1961

Aprova o Regulamento do Serviço Federal de Prevenção e Repressão de Infrações contra a Fazenda Nacional

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o Art. 18, inciso III, do Ato Adicional e de conformidade com o disposto no Decreto número 50.375, de 22 de março de 1961 decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Serviço Federal de Prevenção e Repressão (SFPR) de Infrações contra a Fazenda Nacional, subordinado diretamente ao Departamento Federal de Segurança Pública, que com êste baixa, assinado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de novembro de 1961; 140.º da Independência e 73º da República.

TANCREDO NEVES
Alfredo Nasser

Regulamento do Serviço Federal de Prevenção e Repressão de Infrações Contra a Fazenda Nacional

Art. 1.º O Serviço Federal de Prevenção e Repressão de Infrações contra a Fazenda Nacional (S.F.P.R.) é órgão subordinado ao Departamento Federal de Segurança Pública (D. F. S. P) e tem a incumbência específica de superintender a prevenção e a repressão das infrações cometidas em detrimento de bens, serviços e interêsses da União.

Art. 2.º O S.F.P.R. é chefiado por uma autoridade nomeada, em comissão pelo Presidente da República, com o referendum do Presidente do Conselho de Ministros e do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, na forma dos artigos 3.º, inciso XIV, e 7.º, da Emenda Constitucional n.º 4.

Art. 3.º O S.F.P.R. terá a seu cargo, quanto a infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interêsses da União (Art. 104, inciso II alínea "a" da Constituição Federal) em todo o território nacional;

a) coordenar as atividades de polícia preventiva exercidas na administração federal;

b) exercer, quando determinado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, através do Chefe do D.F.S.P., correição sôbre processos administrativos (Arts. 217 e seguintes da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952), e sindicâncias especiais, a fim de acautelar seu regular processamento inclusive para os fins dos artigos 226 e 229 da Lei citada;

c) investigar e apurar, supletivamente, infrações penais e sua autoria (Art. 4.º, parágrafo único, do Código do Processo Penal) e enviar, através do Chefe do D.F.S.P., os respectivos autos à Procuradoria Geral, para os devidos fins.

Parágrafo Único A fim de facilitar o curso normal das atividades do Serviço (S.F.P.R.), o Chefe do D.F.S.P. proporá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores que se firmem os acôrdos necessários entre a União e os Estados, nos têrmos do artigo 18, § 3.º, da Constituição Federal.

Art. 4.º Sempre que ocorrer fraude fiscal, a autoridade competente para dela tomar conhecimento, remeterá ao Serviço (S.F.P.R.) uma cópia do auto de infração e dos demais elementos de convicção para verificação do seu caráter criminal.

Art. 5.º O S.F.P.R. será organizado na sede do D.F.S.P. cabendo ao Chefe do D.F.S.P.

criar, nos Estados e Territórios, as Seções de Prevenção e Repressão que se tornarem necessárias para maior eficiência do Serviço.

§ 1.º O Chefe do D.F.S.P. poderá requisitar funcionários federais, inclusive de autarquias, bem como material e serviços para o seu bom e eficiente funcionamento.

§ 2.º Para a realização de diligências inadiáveis, o Chefe do S.F.P.R. poderá fazer diretamente requisições às autoridades civis e militares da União, dando comunicação imediata ao Chefe do D.F.S.P.

§ 3.º O Chefe do D.F.S.P. poderá designar funcionários de seus quadros para servir nas Seções de prevenções e repressão que forem criadas nos Estados e Territórios.

Art. 6.º O S.F.P.R. agirá nos estados e territórios em cooperação com os procuradores da República respectivos, e por intermédio das Seções Estaduais, ou, onde não existem, mediante a colaboração dos serviços e autoridades policiais locais.

Art. 7.º Êste regulamento entrará em vigor na data de sua publicação conjunta com o decreto que o aprovou, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de novembro de 1961. — *Alfredo Nasser.* — D. O. 22-11-61.

CONGRESSO NACIONAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5

Institui nova discriminação de rendas em favor dos municípios brasileiros

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do Art. 15:

§ 4.º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do impôsto de que trata o n.º II, efetuada a distribuição em partes iguais e fazendo-se o pagamento, de modo integral, de uma só vez, a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5.º A União entregará igualmente aos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do impôsto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6.º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no parágrafo 5.º, será aplicada em benefícios de ordem rural. Para os efeitos dêste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que fôr instalado ou obra que fôr realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

§ 7.º Não se compreendem nas disposições do n.º VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8.º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Redija-se assim o art. 19:

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sôbre:

I — Transmissão de propriedade e *causa mortis;*

II — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

III — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

IV — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1.º O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território êstes se achem situados.

§ 2.º O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liqüidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3.º Os Estados não podendo tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito publico interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 4.º O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5.º Em caso excepcional, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do impôsto de exportação, até o máximo de 10% (dez por cento) *ad valorem*.

Redija-se assim o art. 29:

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por fôrça dos parágrafos 2.º, 4.º e 5.º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

I — Sôbre propriedade territorial urbana e rural;

II — predial;

III — sôbre transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — de licenças;

V — de indústrias e profissões;

VI — sôbre diversões públicas;

VII — sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único...O impôsto territorial rural não incidirá sôbre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Brasília, 21 de novembro de 1961.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

Ranieri Mazzilli — Presidente;

Sérgio Magalhães — 1.º Vice-Presidente;

Clélio Lemos — 2.º Vice-Presidente;

José Bonifácio — 1.º Secretário;

Breno da Silveira — 2.º Secretário;

Antônio Baby — 3.º Secretário;

Wilson Calmon — 4.º Secretário.

A Mesa do Senado Federal:

Auro de Moura Andrade — Vice-Presidente, no exercício da Presidência;

Cunha Mello — 1.º Secretário;

Gilberto Marinho — 2.º Secretário;

Argemiro de Figueirêdo — 3.º Secretário;

Mathias Olympio — 4.º Secretário, em exercício.

D. O. 22-11-61.

CBI

COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS CBI

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Capital: Cr$ 200.000.000,00

(Cartas de Autorização n.os 1 e 2 da Superintendência da Moeda e do Crédito)

RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 109 — 13.º — Fones: 32-9614 e 22-8664

SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 286 (Loja) (atrás do Teatro Municipal) • Rua Formosa, 367, 17.º andar, conj. 1750, Fone: 32-5131 (Rêde interna)

FUNDO DE "ACCEPTANCE" CBI

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 30 DE DEZEMBRO DE 1961

ATIVO

Disponível: Caixa e Bancos. .		Cr$ 21.763 464 90
Títulos Negociados		Cr$ 1.257.178 190 10
Devedores Diversos		Cr$ 7.858 660,10
Encargos Diferidos	Cr$ 100.325 925.00	
Menos: Amortização . . .	Cr$ 13 118.906 10	Cr$ 87 207 018 90
Antecipações de Lucros . . .		Cr$ 22 019 5 .00
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 15 523 271 60
		Cr$ 1.411.5 0.555.60
Contas de Compensação: -		
Títulos custodiados em Bancos	Cr$ 1.090.824.881.20	
Títulos em cobrança	Cr$ 166. 53.308,90	
Contratos em custódia para reaplicação de rendimentos	Cr$ 677.690.000,00	Cr$ 1.934.868.190,10
		Cr$ 3.346 418.74 ,70

PASSIVO

Participantes		Cr$ 1.146.945 000,00
Retenções contratuais		Cr$ 491 339 80
Saldo de lucros à disposição dos Participantes		Cr$ 19.525.162,20
Participantes conta Lucros a Reaplicar		Cr$ 9.199.001,30
Contas de Resultado Pendente		Cr$ 235.390.052,30
		Cr$ 1.411.550 555,60
Contas de Compensação: -		
Títulos em custódia para cobrança	Cr$ 1.090.824.881,20	
Remessas para cobrança	Cr$ 166.353.308,90	
Depositantes de contratos em custódia	Cr$ 677.690.000,00	Cr$ 1.934.868.190,10
		Cr$ 3.346.418.745,70

Vicente de Paula Ribeiro — Alberto José de Carvalho — Eduardo Guinle Filho — Guilherme Luiz Ribeiro

ESTA É A NOVA

Monark 61

MAIS BONITA E MAIS RESISTENTE DO QUE NUNCA

A NOVA MONARK 61 é feita de aço! Tôda reforçada e firme! O pedalar é macio graças à exclusiva tração monobloco com rolamentos "duplo-dimensionados"! Segura, forte... tem estabilizador de direção que dá firmeza e contrôle! E traz outros notáveis aperfeiçoamentos: confortável selim "Ultraflex" de espuma de látex; rabo de peixe com refletor; novo enfeite anodizado-ouro; luxuosos pneus faixa branca, valorizando suas linhas modernas e elegantes; funcional descanso de 1 pé niquelado. Você vai vibrar com a NOVA MONARK 61!

SEJA UM DOS PRIMEIROS A POSSUIR A NOVA Monark 61

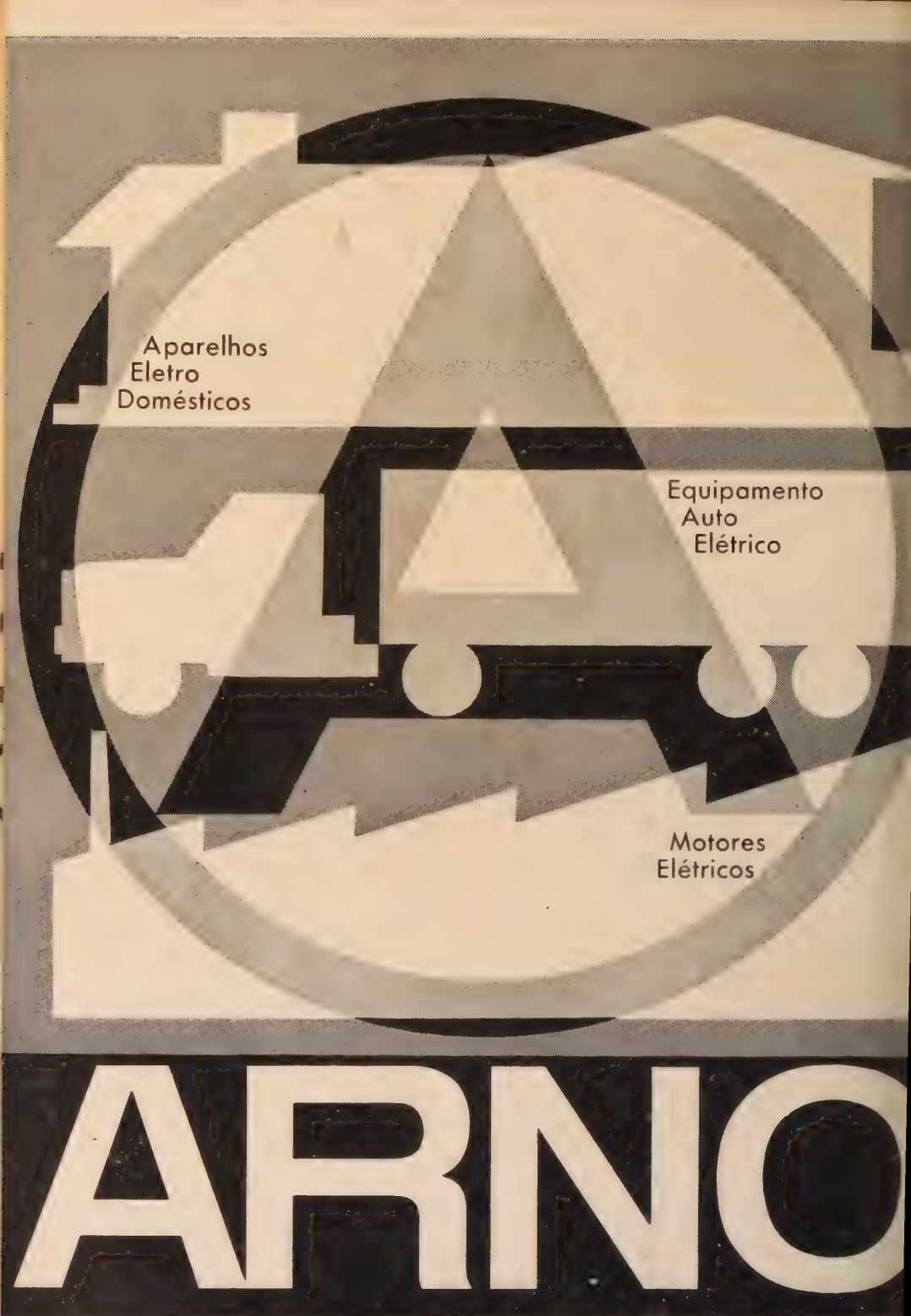

SÃO PAULO – RIO DE JANEIRO – RECIFE – PÔRTO ALEGRE – BELO HORIZ

Revista de ESTUDOS FISCAIS

PUBLICAÇÃO MENSAL

Órgão Oficial do Centro de Estudos dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo

Redação: Rua Florêncio de Abreu, 770 — 2º Andar — Telefone: 36-5768 — São Paulo

ÍNDICE

ALFABÉTICO E REMISSIVO DE 1961

IMPÔSTO DE CONSUMO

Observação: Os números indicam as páginas

A

ÁCIDO FÓRMICO: 125

ACOLCHOADOS: 37 — 44

AÇÚCAR — Usina açucareira que mantém secção de tecelagem e confecção de sacos: 269

AGUARDENTE — Composta: 173. Misturada com suco de limão, na ocasião de ser servida ao consumidor: 429

ÁGUAS SANITÁRIAS: 174.

AGULHAS PARA MÁQUINAS: 465

ALÇA PARA TRANSPORTE DE BATERIA: 326

ÁLCOOL — Recebimento em carros-tanques e revenda em tambores: 174 — 429.

AMIDO — De mandioca: 451. De arroz: 451

ALCOOLATO DE PLANTAS: 173.

ALIMENTOS PARA ANIMAIS: 5.

ANDAIMES SUSPENSOS: 436

ANODIZAÇAO: 393.

ANODOS DE NÍQUEL: 357.

ANZÓIS: 465.

APARAS DE PAPEL: 298.

APARELHOS — Destinados à lubrificação de tratores, caminhões, etc.: 41. Agrícolas: 126 — 224. Para suspender, carregar, transportar ou empilhar volumes: 275 Para indústria de laticínios: 371

ARADOS: 126 — 430.

ARGAMASSA FINA: 393.

ARMAÇOES — Para óculos: 125 — 270. Para estabelecimentos comerciais: 223. Para esmerilhos: 370.

ARMAS BRANCAS: 430.

ARMAZENS GERAIS — Mercadorias Depositadas: 187.

ARQUIVOS: 43.

AROMAS ALCOÓLICOS E OLEOSOS, NATURAIS E ARTIFICIAIS: 22 — 143 — 146.

ARRUELAS: 326.

ARTEFATOS DE MADEIRA — Destinados à embalagem de produtos: 126.

ARTEFATOS DE MALHA DE "JÉRSEI": 174.

ARTEFATOS DE MATÉRIA PLÁSTICA — Produto semi-manufaturados: 37. Laminados fórmicos: 37. Armações para óculos: 125. Classificação fiscal de artefatos de plásticos: 175.

ARTEFATOS DE METAL — Peças para carretas, carretões, carroças e carroções: 126. Peças para tratores: 126. Latas de lixo: 126. Ferramentas manuais: 176.

ARTEFATOS DE PAPEL — "V. IMPRESSOS" — Venda e estôrno do impôsto: 53. Rótulos: 128. Sacos de papel: 128. Artefatos e laminados de celofane: 128. Artigos de tipografia (talões, blocos, papéis de carta, etc.): 175. Invólucro de papelão, para acondicionamento de fumo: 175. Blocos para cálculo e borrão: 484. Brochuras: 484. Cadernos escolares: 484 .

ARTEFATOS DE TECIDO — Calças curtas (shorts): 177. Calças 3/4 e calças compridas: 177.

ARTEFATOS HETEROGÊNEOS DE PLÁSTICO E PAPELÃO: 175.

ASFALTO: 221.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA: 5.

AUTOMÓVEIS — Colocação de carroçaria no chassis: 129. Carroçaria para ônibus: 129. Venda da carroçaria a comerciantes e particulares: 129. Montagem: 270.

AUTARQUIAS: 39 — 177.

AVES EMBALSAMADAS: 466.

AZEITE DE OLIVA REFINADO: 465.

B

BACALHÁU SÊCO: 465.

BALANCIM MANUAL: 130 — 430

BANCO INTERAMERICANO DO DESENVOLVIMENTO: 272.

BARRIS — Fabricação pela própria indústria vinícola: 317.

BALCÕES: 223.

BALDES: 15

"BATONS" — Venda dos estojos separadamente: 178. Colocação dos refis em estojos pelos varejistas: 178.

BEBIDAS — As firmas autorizadas a pagar o impôsto por meio de guia não podem creditar-se do valor do impôsto pertinente à embalagem: 39. Declaração do impôsto na nota fiscal: 40. Escrituração dos livros modelos 34 e 44: 40 Empréstimo de vasilhame: 40. Indicação da quantidade, nas notas fiscais, por dúzia: 40. Utilização de notas auxiliares para contrôle da devolução do vasilhame: 40. Dedução do valor dos recipientes ou embalagens, para efeito do cálculo do impôsto: 130. Inteligência do artigo: 264 — 130 Vendas a tôrno: 254.

BENEFICIAMENTO — Fabricante de carroçaria que recebe chassis para completar o veículo: 69 De fios: 226. De tubos: 300. Recolhimento do impôsto: 466.

BIJUTERIA — Conceito: 467.

BISNAGAS DE ALUMÍNIO, DE CHUMBO ESTANHADO E ESTANHO PURO, PARA PASTAS, POMADAS, CREMES E UNGUENTOS: 357 — 453.

BLINDAGENS DE ALUMÍNIO PARA COMPONENTES ELETRÔNICOS: 357.

BOLSAS: 431

BOMBAS DE AR PARA BICICLETAS, MOTOCICLETAS E AUTOMÓVEL: 41.

BOMBA DE GASOLINA: 41.

BOTIJOES DE FERRO, PARA GÁS: 396.

"BRESTAN TRIFENIL ACETATO DE ESTANHO": 71.

BRILHANTES: 11.

BROCAS — De metal, para furar metais: 178. De mineiro: 221. De aço, de emprêgo na mineração e perfuração de rochas: 358. De minério: 358. Para pedreiras: 358. De furar: 472.

C

CABINAS DE PINTURA: 150.

CABELOS, CERDAS E LÃ (SUB-PRODUTOS OBTIDOS DA INDUSTRIALIZAÇÃO DO COURO) NO ESTADO NATURAL: 431.

CAÇAMBAS: 436.

CADINHO DE BARRO REFRATÁRIO, COBERTO DE GRAFITE: 41 — 431.

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 39.

CAIXAS — De madeira, para rádio e televisores: 41. Destinadas a radiofones e aparelhos de alta fidelidade: 41. De madeira, em cujas testeiras são feitos furos, a fim de facilitar o transporte de garrafas: 126. De pinho, armadas e desarmadas: 130.

CAIXILHOS — Basculantes: 44. De correr: 44.

CAIXÕES, CAIXOTES: 178.

CAIXÕES FUNERÁRIOS: 432

CALÇADOS — Estabelecimentos fabris com comunicação interna com a seção de varejo: 6 — 467 Para crianças: 131. Sapato de pelica côr-de-rosa: 131 Chinelos: 42. Vendas a varejo pelo próprio fabricante: 273 — 433. Sandálias: 467.

CALÇAS — Curtas (shorts): 177. Calças 3/4: 177. Calças compridas: 177. Calças-cintas: 272. Calça modeladora: 272

CALCAREO MOIDO, COMO CORRETIVO DO SOLO: 42

CAMINHOES — Importados com peças complementares fabricadas no País: 178.

CAMISETAS PARA MOTORES E APARELHOS ELÉTRICOS: 452.

CANELA EM CASCA: 131 — 469.

CANETAS-TINTEIRO: 6.

CÁPSULAS AMILÁCEAS, PARA ACONDICIONAMENTO DE REMÉDIOS: 275.

CARAPUÇAS DE TECIDO DE MALHA: 234

CARBURETO DE SILÍCIO: 132.

CARPIDEIRAS: 430.

CARRAPATICIDAS: 183.

CARRETAS — Agrícolas basculantes: 44. Ou carritelas: 126

CARRETÉIS DE PAPELÃO: 278.

CARRETO — Consignação em separado na nota fiscal: 319.

CARRINHOS — Manuais de ferro: 44. De madeira: 221. De mão, de vários tipos: 222. Destinados a vários fins: 275. Classificação fiscal: 436

CARROÇAS: 221 — 430.

CARROÇARIAS — V. "Automóveis" — Pintura. 470. Consêrto: 470.

CARROCINHAS BASCULANTES: 44

CARROS DE BOMBEIRO: 42.

CARTEIRAS PARA CIGARROS: 434

CATÁLOGOS: 454.

CAUÇÃO — Com recibos do adicional de impôsto de renda: 297.

CAVALETES TUBULARES: 436.

CERDAS: 431.

CERTIFICADO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO — Caminhões importados: 178 — 475.

CERVEJAS — V. "Bebidas".

CESTOS RUSTICOS: 178.

CHAPAS — Transformação de chapas, eixos e vigas de ferro, em discos, flanges e retangulares: 43 — 132. De ferro galvanizados: 465. Furadas, com parafusos, para estufas: 470.

CHARRETES: 126 — 221.

CHASSIS DE CARRETAS OU CARRITELAS: 126.

CHAVEIROS: 132 — 431 — 434.

CHINELOS: 43.

CHOCOLATE EM PÓ: 470.

CHUMBO EM LINGOTES: 437.

CIGARROS — Prazo de 180 dias para remarcação: 70. Acondicionamento em embalagem especial para distribuição gratuita a passageiros de aeronaves comerciais: 276. Prazo para remarcação: 277.

CINTURITA PARA PRENDER MEIAS: 272.

CIRCULARES DA DIRETORIA DE RENDAS INTERNAS

N.º 77, de 13-6-60 — Sôbre "MATÉRIA PRIMA": 16
N.º 79, de 6-12-60 — Sôbre "MATÉRIA PRIMA": 17
N.º 138, de 30-9-60 — Sôbre "IGREJA SÃO GABRIEL ARCANJO": 8
N.º 147, de 22-10-60 — Sôbre "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES": 8
N.º 150, de 27-10-60 — Sôbre "REFRIGERANTES EM PÓ": 27
N.º 151, de 30-11-60 — Sôbre "INSETICIDAS": 183
N.º 161, de 18-11-60 — Sôbre "JÓIAS E OBRAS DE OURIVES": 11
N.º 170, de 20-11-60 — Sôbre "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES": 9
N.º 176, de 30-11-60 — Sôbre "INSTITUTO SALESIANO SÃO FRANCISCO": 11
N.º 177, de 30-11-60 — Sôbre "INSETICIDAS FUNGICIDAS": 10
N.º 178, de 30-11-60 — Sôbre "VERMÍFUGO DE APLICAÇÃO NA PECUÁRIA": 28
N.º 193, de 20-12-60 — Sôbre "PÓ DE FUMO FAIXA PRETA": 76
N.º 198, de 20-12-60 — Sôbre "PRODUTOS DE APLICAÇÃO NA AGRICULTURA" 27
N.º 200, de 20-12-60 — Sôbre "ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUC. E CULTURA": 5
N.º 209, de 29-12-60 — Sôbre "CALÇADOS" 6
N.º 200, de 20-12-60 — Sôbre "ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA": 69
N.º 201, de 20-12-60 — Sôbre "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES": 71
N.º 3-A, de 9-1-61 — Sôbre "PRODUTOS FARMACEUTICOS": 76
N.º 8, de 10-1-61 — Sôbre "ÓLEOS ESSENCIAIS": 293
N.º 9, de 26-1-61 — Sôbre "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES": 72
N.º 12, de 31-1-61 — Sôbre "PRODUTOS FARMACÊUTICOS" 77
N.º 13, de 31-1-61 — Sôbre "FUNGICIDA": 71
N.º 14, de 2-2-61 — Sôbre "INSETICIDA": 74
N.º 17, de 7-2-61 — Sôbre "PAPEL DESTINADO A IMPRESSÃO": 76
N.º 23, de 10-2-61 — Sôbre "NOTAS FISCAIS": 75
N.º 29, de 11-2-61 — Sôbre "FERRAMENTA": 71
N.º 31, de 22-2-61 — Sôbre "BENEFICIAMENTO. FABRICANTE DE CARROÇARIA QUE RECEBE O CHASSIS PARA COMPLETAR O VEÍCULO": 69
N.º 40, de 24-2-61 — Sôbre "INSETICIDA E FUNGICIDAS": 74
N.º 42, de 7-3-61 — Sôbre "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL": 73
N.º 44, de 9-3-61 — Sôbre "CIGARROS": 70
N.º 53, de 29-3-61 — Sôbre "INSETICIDAS": 184
N.º 56, de 8-4-61 — Sôbre "LEILÕES": 288
N.º 60, de 12-4-61 — Sôbre "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES": 182
N.º 63, de 12-4-61 — Sôbre "VACINA BCG ": 193
N.º 64, de 19-4-61 — Sôbre "CALÇADOS": 272
N.º 66, de 20-4-61 — Sôbre "IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES": 283
N.º 68, de 28-4-61 — Sôbre "IMPLEMENTOS AGRICOLAS": 282
N.º 70, de 4-5-61 — Sôbre "ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS...": 278
N.º 76, de 16-5-61 — Sôbre "IMPLEMENTOS AGRICOLAS": 283
N.º 79, de 27-5-61 — Sôbre "PRODUTOS FARMACÊUTICOS": 295
N.º 92, de 17-6-61 — Sôbre "FIBRAS E FILAMENTOS": 279
N.º 94, de 20-6-61 — Sôbre "MEDICAMENTOS": 291
N.º 96, de 26-6-61 — Sôbre "MEDICAMENTO. DIODOQUIM": 291
N.º 105, de 19-7-61 — Sôbre "INSETICIDA": 284
N.º 106, de 20-7-61 — Sôbre "CIGARROS": 276
N.º 107, de 20-7-61 — Sôbre "CIGARROS": 277
N.º 108, de 21-7-61 — Sôbre "PRODUTOS OFICINAIS...": 295
N.º 109, de 21-7-61 — Sôbre "IMPLEMENTOS AGRICOLAS": 283
N.º 110, de 21-7-61 — Sôbre "INSETICIDA": 284

N.º 111, de 21-7-61 — Sôbre "INSETICIDA": 286
N.º 124, de 23-8-61 — Sôbre "VACINA ORAL": 454
N.º 125, de 24-8-61 — Sôbre "INTIMAÇÃO": 442
N.º 127, de 2-9-61 — Sôbre "INSETICIDA VAPAM VPM...": 441
N.º 128, de 2-9-61 — Sôbre "INSETICIDA VPM...": 441
N.º 129, de 2-9-61 — Sôbre "PEÇAS DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO": 450
N.º 135, de 20-9-61 — Sôbre "SUPER-RHODIATOX 60-E...": 440
N.º 147, de 18-10-61 — Sôbre "GUIAS MODELOS...": 440
N.º 149, de 26-10-61 — Sôbre "GAMMEXAME": 439
N.º 141, de 3-10-61 — Sôbre "BIJUTERIA": 467
N.º 142, de 3-10-61 — Sôbre "METAIS PRECIOSOS": 479
N.º 143, de 3-10-61 — Sôbre "MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA": 475
N.º 146, de 16-10-61 — Sôbre "CONSULTA": 471
N.º 148, de 25-10-61 — Sôbre "PIONEIRAS SOCIAIS": 485
N.º 161, de 18-11-61 — Sôbre "JÓIAS E OBRAS DE OURIVES": 286
N.º 172, de 29-11-61 — Sôbre "LIVROS FISCAIS E FICHARIOS...": 474
N.º 177, de 12-12-61 — Sôbre "PEDRAS PRECIOSAS": 484

CIRCULARES DO MINISTRO DA FAZENDA

N.º BR-1 — V. "RÊDE FERROVIARIA FEDERAL S. A.": 297
N.º GB-4, de 12-7-61 — V. "BANCO INTERMEDIARIO DE DESENVOLVIMENTO": 272

COALHO: 465.

COFRES: 43.

COALHOS: 465.

COLA — De borracha, em estado líquido viscoso: 43.

COLCHÕES — De algodão ou de crina: 132. De capim: 132. De capim: 318.

COLHEDEIRAS: 417.

COMBINADAS: 417.

COMISSARIOS — Excluídos das obrigações fiscais: 139

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA: 49

CONEXOES — V. Tubos — Classificação fiscal: 234. De ferro fundido: 435.

CONICAIS: 278.

CONSERTOS — De carroçarias: 470. De motores e máquinas: 471.

CONSULTAS — A vigência da decisão está condicionada à ciência do contribuinte, e não na publicação no "Diário Oficial": 318. Prazo para recolhimento de impôsto: 471.

CONSUMO PRÓPRIO. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 131 E 132: 137.

CORRENTES: 434.

COUROS CURTIDOS: 466.

CRAVO DA INDIA: 131.

CREME DE MILHO VITAMINADO: 181.

CREOLINA: 49.

CRUZOL: 132

CRUZWALDINA: 132

CUMARINA: 132.

CUMINHO: 131.

D

DECORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS: 223.

DEPÓSITO PARA EFEITO DE RECURSO, COM RECIBOS DO ADICIONAL DO IMPÔSTO DE RENDA: 297

DEPÓSITO EVENTUAL DE MERCADORIA JÁ VENDIDA: 444.

DEPÓSITOS FECHADOS — Onde são guardados óleos lubrificantes: 24. Para guarda de matéria-prima: 53.

DEPÓSITOS PARA GAZOLINA: 192.

DESCASCADORES: 224.

DESEMPENADEIRA PARA MADEIRA: 370.

DESENGROSSADEIRA PARA MADEIRA: 370

DETERPENAÇÃO E TRATAMENTO DE ÓLEOS ESSENCIAIS: 143.

DICLOROFENILTRICLORO-ETANO (D.D.T.): 435.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS — De tintas e vernizes, por não poderem ser aplicados, devido à deficiência de alastração, de cobertura, etc.: 133. Ao estabelecimento revendedor, aos depósitos e às filiais: 133. Caso de devolução total: 396. De filiais às fábricas: 397. Rejeitada pelo cliente e devolvida à fábrica pelo seu depósito: 398. Recusada e transferida a outro cliente: 436.

DOBRADIÇAS DE METAL: 451.

E

"EDREDONS" — V. Acolchoados.

EIXOS — V. "Chapas" — De aço: 50. Para serra-circular: 370.

ELÉTRODOS: 179 — 233 — 278.

EMBALAGEM — De "batons": 178. Caixões, caixotes e engradados, como embalagem de produtos tributados: 178. Venda da embalagem: 225.

EMPRESAS ELÉTRICAS: 179.

EMPRESTIMO DE MERCADORIAS: 137.

ENCOMENDA A TERCEIROS — Veículos remetidos à fábrica especializada para adaptação a carro de bombeiros: 42. Montagem de cofres e arquivos: 43. Firma que, através de um dos seus estabelecimentos, adquire fios e manda tecer, emborrachar e cortar em fábrica de terceiros: 45. Companhias Distribuidoras de Gás Liquifeito que remetem ao fabricante dos botijões as peças acessórias denominadas válvula e "plug": 48. Preparo de produtos por conta de outros estabelecimentos: 137. Produtos da linha de fabricação do encomendador: 137. Inteligências dos artigos 131 e 132 do RIC: 137. Composição de linotipo feita por encomenda de terceiros: 138. Beneficiamento de fios: 226. De tecidos, em que o encomendador fornece a matéria-prima: 192. De armações para óculos: 270. Tingimento e acabamento de fios: 279. De mangueiras para aspiradores: 288. De peças para máquinas: 294. Trefilação: 300.

ENGENHO PARA CANA: 370.

ENGRADADOS: 178.

ENROLAMENTOS DE MOTORES: 399.

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: 184.

ENXOFRE — Em bruto: 399. Refinado, em pó ou moído: 399.

ENXOVAIS PARA RECÉM-NASCIDOS: 137.

ERVA-DOCE: 131.

ESCORAS TUBULARES: 436.

ESPONJA ARTIFICIAL: 481.

ESPONTANEIDADE — No recolhimento do impôsto corespondente: 134. A idéia de espontaneidade repele de imediato a do dolo ou má fé. Enérgico despacho do D.G.F.N.: 134.

ESPULAS: 278.

ESQUADRIAS METÁLICAS: 44.

ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO: 278.

ESTANHO — Em lingotes: 437. Recuperação em borras e resíduos: 437.

ESTEARATO — De alumínio: 136. De cálcio: 136. De zinco: 136.

ESTOJOS DE METAL — Para "batons". Venda separada: 178.

ESTOPAS: 278.

ESTRUTURAS METÁLICAS — Fabricadas pela Companhia Siderúrgica Nacional. Exigência do impôsto: 225

EUCALIPTOL: 359.

EXAUSTORES: 150.

EXPORTAÇÃO: 52 — 137 — 180.

EXPOSIÇÃO — V. "Feira Nacional de Utilidades Domésticas".

EXTRATOS VEGETAIS NATURAIS: 22 — 143.

F

FAIXAS DE PROPAGANDA: 147.

FARELO (TORTA DE MAMONA): 136.

FARINHAS — De osso (ração de animais ou matéria-prima para adubo): 45. De sangue (ração de animais): 45. De carne (ração de animais): 45. De mandioca vitaminada: 181.

FÉCULA DE MANDIOCA: 481.

FÊCHOS — Corrediço ("zipper"): 45 — 401.

FEIRA NACIONAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS: 136

FENOL — Empregado como matéria-prima na fabricação de plásticos: 181

FERMENTO: 465.

FERRAMENTAS — Conceito: 71. Manuais para agricultura: 233. Manuais e quaisquer outras: 278. Diversas e peças avulsas e sobressalentes para máquinas: 360 Diversas enquadradas no inciso 5 da Alínea XV: 362 Manuais: 472. Peças e partes: 472.

FIBRAS TÊXTEIS: 279.

FIEIRAS DE PLATINA, UTILIZADAS EM MÁQUINAS DE FÁBRICA DE "RAYON": 47

FILAMENTOS TÊXTEIS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS: 279

FILTROS: 150.

FIOS — Firma que adquire e manda tecer, emborrachar e cortar em fábrica de terceiros: 45. De "rayon" vendidos à fábrica de filó, para simples "efeito": 136. Torção de fios de sêda ou de "rayon": 226. Beneficiamento: 226. Derivados de fibras e filamentos têxteis: 279. Tingimento e acabamento: 279. Transformação de meadas em bruto em fios para rocas: 362. Meadas e binagem de fios: 362.

FISCALIZAÇAO — Rigoroso contrôle dos estabelecimentos responsáveis pelo recolhimento do impôsto Portaria n.º 80, do M.F.: 226.

FITAS — Adesiva de papel celofane: 227. Crepe, da pintura: 227. Adesiva elétrica: 280 Adesiva "Scotch": 281. De aço: 298.

FIVELAS — De latão: 182 De cinto: 467.

FOGOES — A gás ou a lenha: 47 A gás: 437.

FÓRMICA: 228

"FORMIPLAC": 43.

FORMIATO DE SÓDIO: 125

FRALDAS: 137

FRETE — Consignação em separado na nota fiscal: 319. Pago pelo mercado livre de câmbio: 473.

FUBÁ DE MILHO VITAMINADO: 181.

FUMO — Prazo para remarcação do fumo desfiado, picado, migado ou em pó: 70. Refugo das fábricas de cigarro: 282.

FURADEIRA PARA MADEIRA: 370.

FUNGICIDA: 10 — 71 — 74.

G

GABINETES PARA GELADEIRAS: 47

GAMMEXANE: 439.

GARNETADO: 473

GÁS ENGARRAFADO: 48.

GALVANOPLASTIA: 320

GERMICIDAS: 49.

GIRABREQUIM PARA MÁQUINAS DE COSTURA: 15.

GIZ EM PÓ: 176

GOMA-LACA: 176.

GLICERINA: 474 — 481

GORROS DE MALHA: 234

GRADES — De discos: 126 De ferro: 223 Para tração animal: 430

GRANILITE: 282.

GUARDA-CHUVAS — Etiquetas de matéria-plástica coladas ao fundo: 440

GUIAS — Indicação nas guias modelos 3, 4, 6, 10 e 11, do número da circunscrição e seção fiscal: 440. Distribuição imediata aos agentes fiscais das guias de recolhimento: 440.

GUIA MODELO 5 — Êrro de cálculo: 182.

GUIA MODELO 11 — (Comerciantes que deixam de importar mercadorias): 227.

GUIAS MODELOS 14 e 14-A— V. "Encomenda a terceiros" — V. "Tecidos" — V. "Fios".

H

HERBECIDAS: 183.

I

IGREJA SÃO GABRIEL ARCHANJO: 8.

IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS — V. "Ferramentas" — "Chama chão": 282. Cultivadores: 283. Facas de sangrar: 283. Tratores, motoniveladoras, colhedeiras, combinadas e traxcavadores": 417.

IMPORTAÇÃO — Importador estabelecido em São Paulo, com escritório de promoção de vendas no Estado de Guanabara, fazendo importações pelos portos de Santos e Rio de Janeiro: 404. FOB, com cobertura cambial: 473. Fraudulenta: 477.

IMPORTAÇÕES INDEPENDENTES DE COBERTURA CAMBIAL: 8 — 9 — 71 — 72 — 73 — 182 — 283

IMPÔSTO DE CONSUMO — Obrigação fiscal do comprador em face da nova lei: 57. Contribuinte legal do impôsto: 227. Qualquer que seja a condição do adquirente dos produtos, o responsável pelo pagamento do tributo é o fabricante: 184.

IMPRESSOS — Talões de notas fiscais: 362. Escrituração dos livros fiscais: 362. Para fins didáticos: 363.

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO COBRADO PELO ESTADO DO CEARÁ: 408

INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO: 447

INSETICIDAS: 10 — 49 — 74 — 183 — 184 — 284 — 286 — 440 — 441.

INSTALAÇÃO DE ASPIRAÇÃO, RECUPERAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE GASES, FUMAÇAS, PÓS, ETC.: 150

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA — Âmbito de suas atribuições: 228.

INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INSTITUTO SALESIANO SÃO FRANCISCO, DE SÃO PAULO: 11.

INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO RIC — V. "Impôsto de Consumo" — Dos artigos 131 e 132 do RIC: 137. Dos artigos 148 e 149 § 2.º do RIC: 19. Entendimento da D.R.I. sôbre enquadramento dos "produtos químicos orgânicos e inorgânicos": 181. Das isenções tributárias: 227. Contribuinte legal do impôsto: 227.

INTERRUPTORES DE BÓIA: 408.

INTIMAÇÃO: 442.

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS — Só aproveitam ao sujeito passivo da obrigação fiscal, quando concedidas por disposições legais à parte da legislação tributária: 227. Isenção de caráter subjetivo ou pessoal: 184 — 186.

J

JACÁS RÚSTICOS: 178.

JARDINEIRAS: 223.

JÓIAS E OBRAS DE OURIVES — Substituição dos livros modelos 31 e 32: 11 — 286

L

LÃ (NO ESTADO NATURAL): 431.

LABORATÓRIO NACIONAL DE ANÁLISES — Âmbito de suas atribuições: 228.

LAPOTAS PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS: 442.

LAMBRIS DE MADEIRA: 223.

LÂMINA PARA SERRA: 71 — 465.

LAMINADOS FÓRMICOS: 37.

LAMINADOS DE PLÁSTICO DENOMINADOS "JACTO": 141.

LANÇADEIRAS PARA TEARES: 287.

LANTERNAS: 186.

LATAS DE FÔLHA DE FLANDRES: 137.

LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA: 184.

LEILÕES: 288

LIGA DE SOLDA: 437.

LIMAS DE AÇO CARBONO: 465.

LINOTIPO: 138.

LITOGRAFAÇÃO DE FÔLHAS DE FLANDRES: 137.

LIVROS E REVISTAS: 487.

LIVROS FISCAIS — Substituição dos livros modelos 31 e 32: 11. Livro modêlo 21. Não é fixo o número de suas colunas: 15 Inadmissível a cen-

tralização de escrita: 138. Matriz e filiais: 139. Modelos 54 e 55: 24. Modêlo 53: 366. Modêlo 54: 366. Modêlo 55: 431. Mercadorias estrangeiras: 477.

LIXAS PARA UNHAS: 364.

LÓIDE BRASILEIRO: 49.

M

MALAS — De papelão: 187.

MANCAIS: 50

MANGUEIRAS DE BORRACHA REVESTIDAS DE "RAYON" E ALGODÃO, PARA ASPIRADORES: 288.

MÃO DE OBRA: 294 — 324.

MÁQUINAS DE COSTURA — Girabrequim para máquinas: 11. Isenção do impôsto mantida pelo Congresso Nacional: 15. Isenção do impôsto: 49. Com ponto correntes para uso em tinturarias de tecelagem: 140.

MÁQUINAS DIVERSAS — De lavar carros: 41. Elétrica de soldar: 50. Destinadas à agricultura: 126. Conceito de máquinas incompletas: 141. De furar: 176. De cortar cabelo: 176. De cortar grama: 176. Esmerilhadeiras: 187. Para indústria madeireira: 228. De pavimentação: 289. Para indústria de calçados: 366. Agrícolas: 417.

MARCA DE COMÉRCIO: 141

MARMORITE: 230

MASSA RASPADA PARA REVESTIMENTO DE PAREDE: 393

MASSAS PARA ROLOS TIPOGRÁFICOS: 141.

MATÉRIA PLÁSTICA: 141 — 228

MATÉRIA-PRIMA — Circular n.º 77, de 13-6-60, da D.R.I.: 16. Circular n.º 79, de 6-12-60, da D.R.I.: 17. O fabricante não poderá creditar-se do impôsto referente a produtos alheios à direta elaboração do artigo: 19. Interpretação dos artigos 148 e 149 § 2.º do RIC: 19. Livro modêlo 21. Uma vez que o produto isento seja elaborado com matéria-prima não usado para o restante da linha de fabricação desnecessário o livro 21-A: 50. Sacos de papel e a dedução do impôsto da anilina e do álcool: 58. Cessão por empréstimo: 187. Quando acondicionada em tambores, não é permitida a dedução do impôsto dêstes: 188. Transferência de um estabelecimento fabril para outro da mesma firma: 228. Revendida em forma de sucata: 289. Dispensa escrituração dos livros 21 e 21-A: 321. Extôrno do impôsto quando fôr objeto de revenda ou no caso de venda como sucata ou resíduo: 321. Vendas eventuais de produtos a entidades beneficiadas com a isenção: 364. Para perfumaria: 481.

MATERIAL FERROVIÁRIO: 50

MEDALHAS: 182 — 467.

MEDICAMENTOS DECLARADOS ISENTOS: 291 — 295.

"MEDOL": 49.

MEIAS — De espuma de "nylon": 229.

MENTOL: 52.

MERCADORIAS ESTRANGEIRAS — Obrigações fiscais dos importadores e arrematantes: 141. Adquirentes do volume global de mercadorias do mesmo despacho de importação: 141. Transferência para lojas: 187. Remessa direta do pôrto de Santos a armazens gerais, em São Paulo: 366. Contrôles quantitativo: 408. Substituição do livro modêlo 54 por fichas "Kardex": 408. Certificado de desembaraço aduaneiro: 475. Livros fiscais: 475. Fichas de estoque: 475. Venda ou transferência: 475. Importação fraudulenta: 475. Fiscalização fora da zona fiscal aduaneira: 475. Têrmos de apreensão: 475. Liberação de mercadoria: 475. Circular n.º 143, de 3-10-41, da D.R.I.: 475. O ônus do impôsto recái sempre sôbre o importador, não havendo nenhuma obrigação fiscal ao comerciante que fizer aquisição no mercado interno: 443. Fichas "Kardex". Autenticação pela repartição competente: 444. Firma, cujos sócios são acionistas-diretores de outra organização, fornecedora de produtos estrangeiros: 479.

MERCÚRIO VIVO, PURO, NO ESTADO NATURAL: 444.

MESA ALIMENTADORA DE CANA, PARA ESTEIRA DE MOENDA: 445

METAIS — Não preciosos. Partes de blocos e de lingotes: 178. Metais preciosos em lingotes, barras, fôlhas, lâminas e demais formas (ouro, prata, paladium e outros metais): 479

METROS: 176.

MIMEÓGRAFOS: 487.

MONTAGEM — V. "Encomenda terceiros". V. "Óculos". V. "Automóveis".

MOTONIVELADORAS: 417.

MOTORES — De aviação: 322. Para máquina de costura, com reostato e lâmpada com refletor: 366.

MÓVEIS — Para fins comerciais ou industriais: 223. Trabalho de estofador: 445. Livros modelos 37 e 38: 445.

N

"NEMAGON": 74.

NICHOS: 223

NOTAS FISCAIS — Modêlo para mercadorias de naturcza diferentes, nacionais e estrangeiras: 75. Dispensa da indicação, em parcela separada, do valor do impôsto: 76. Estendidos aos fabricantes que pagam o impôsto pelo "regime por guia", os benefícios constantes do item XVI da Circular n.º 24/59: 76. Só os fabricantes poderão usar da faculdade concedida pelo § 5.º do Artigo 82: 188. Vendas para entrega futura: 230. Vendas à ordem: 230. Supressão das colunas referentes às alíneas e aos incisos: 409. Venda para entrega futura: 447. Faturamento com notas-faturas e entrega da mercadoria com nota de simples remessa: 447. Produtos isentos do impôsto de consumo: 479. Vendas à ordem realizadas antes e depois de novo Regulamento: 480. Transferência de uma para outra ficha: 481

NOVOCAÍNA: 292

NOVACAP: 293.

O

OBJETOS DE UTILIDADE: 467.

ÓCULOS — Montagem: 50

ÓLEO DESMENTOLADO: 52.

ÓLEO ESSENCIAL DE HORTELÃ PIMENTA: 51 — 52.

ÓLEO DE BALEIA CENTRIFUGADO: 189.

ÓLEO DE CÔCO: 190.

ÓLEO DE MAMONA: 293.

ÓLEOS ESSENCIAIS: 50 — 51 — 52 — 143 — 146 — 293 — 481

ÓLEOS LUBRIFICANTES: 24.

ÓLEOS VEGETAIS "CRUS" EM BRUTO (De babaçu, de tucum, de mamona, de caroço de algodão, de café, de amendoim, de gergelin, de hucumba, de girassol, de soja: 230 — 481.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 15, DE 23-5-61, DA D. R. I.: 294.

OURO E SUB-PRODUTOS: 447.

OVOMALTINE: 367.

ÓXIDO DE ALUMÍNIO: 132.

ÒXIGÊNIO PRODUZIDO INDUSTRIALMENTE 481.

P

PALITOS PARA DENTES: 25 — 411.

PALITOS PARA SORVETE: 25.

PAPEL — V. "Artefatos de papel" — De embrulho, com impressão de nomes de firmas: 27. Impresso, pintado, parafinado e gravado: 53. Beneficiamento: 53. Celofane: 53. Fôlha de alumínio: 53. Destinado à impressão de jornais, periódicos e livros: 76. Celofane (celulose regenerada): 146. Laminado: 146. Fantasia e de propaganda: 411. Celofane: 481.

PAPELÃO — Ondulado para embalagem: 54.

PARAFINA: 54 — 189 — 294.

PÁSINHAS PARA SORVETE: 25.

PATENTE DE REGISTRO — Exigência do comprovante da quitação do impôsto sindical e da prova de quitação com a Instituição de Previdência Social: 324.

PATIM DE FREIO: 326.

PEÇAS E ACESSÓRIOS — Para carretas, carretões, carroças e carroções: 126. De tratores: 126. De automóveis: 58 — 141. Avulsas e sobressalentes de máquinas: 294 — 360. De motores de aviação: 322. De equipamentos elétricos e eletrônicos: 450.

PEDRAS — Semi-preciosas: 11 — 286. Preciosas: 484. Ornamentais: 484.

PEIXE (PUDIM DE PEIXE): 368.

PELES — De carneiro, de coelho, curtidas, consideradas artigos de peleteria, devido ao acabamento: 54. Curtidas: 466.

PEROLAS: 11 — 282.

PERSIANAS: 223 — 444

PETROBRÁS (PETRÓLEO BRASILEIRO S. A.): 364.

PIMENTA: 131.

PIONEIRAS SOCIAIS: 485

"PIPERSOOL": 28

PISOS — De granilite feitos no local da obra: 55 — 147 — 230 — 282

PLACAS — Fabricadas com terra diotomácea: 234. De granilite: 282.

PLACA DE PROPAGANDA: 147.

PLAQUETAS: 450.

PLÁSTICOS — V. "Artefatos de matéria plástica" — Para forração de paredes: 223

PLUG: 450

PNEUMISTURA: 150.

PÓ DE FUMO: 76.

PORTARIA N.º 80, DE 20-4-61, DO M. F.: 231.

PORTÕES DE FERRO: 223.

PÓS PARA REFRESCOS: 27.

PRATA METALIZADA: 55

PRENDEDORES DE GRAVATA: 434

PRODUTOS DE APLICAÇÃO NA AGRICULTURA DECLARADOS ISENTOS: 27.

PRODUTOS FARMACÊUTICOS — V. "Medicamentos" — "Formigéa": 55. "Hetrazan": 76 Vacina BCG: 77. Produtos fabricados com a mesma matéria-prima. Livro modêlo 21-A: 147. Novocaína: 292 Serviços técnicos prestados por outro laboratório: 324 Prestação de serviço: 324. Vendas por conta própria: 368 Vendas mediante contratos de comissão: 368 Sulfas, Sulfonas e antibióticos: 412 Vendas mediante comissão mercantil e por conta própria: 412

PRODUTOS OFICINAIS — Para efeito de classificação as autoridades fiscais devem levar em conta os conceitos emitidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização e Medicina e Farmácia: 231 — 295 Produtos oficinais e preparações oficinais: 417

PRODUTOS QUIMICOS ORGÂNICOS OU INORGÂNICOS — Entendimento da D. R. I. sôbre o seu enquadramento: 181 Conceitos emitidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização à Medicina e à Farmácia: 231. Óleos essenciais: 481.

PROSPECTOS: 454.

PULSEIRAS PARA RELÓGIOS.

Q

QUARTZOLIT: 413.

R

RADIADORES PARA ESTUFAS E REFRIGERAMENTOS: 150

RAÇÃO DE ANIMAIS — V. "Farinhas".

REACONDICIONAMENTO — De especiarias: 131. De fieiras de platina, utilizadas em máquinas de fábrica de "rayon": 47. De fita de máquina em embalagem menor: 141. De "batons": 178

REBOCO PRÉ-FABRICADO: 393

RECURSO — Caução ou depósito de recibos do adicional do impôsto de renda: 297.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.: 57 — 297 — 325

REBOQUE: 42 — 44.

REFRIGERADORES — Fabricante que importa "unidades seladas": 486 Reacondicionamento de unidades defeituosas: 481.

REFRIGERANTES — V. "Bebidas" — Em pó: 27

RESÍDUOS — De fiação: 148 — 190 — 368 De algodão: 298. De saboaria: 298 Ou varreduras de rayon, lã e algodão: 481

REBOQUIT: 413.

REBOTEX: 413.

REPRESENTANTES EXCLUSIVOS — Calculo do impôsto: 486

REVENDEDORES — Por conta própria: 326. Representantes exclusivos: 486

REVESTIMENTO PLÁSTICO-DECORATIVO: 141

RODAS DE FERRO FUNDIDO: 50

ROLAMENTOS: 58.

ROLETES: 50.

ROTULAGEM — Impossibilidade de marcação nas unidades: 451.

ROUPAS FEITAS: 272.

S

SABÃO — Em escamas e raspas: 298. Dental, em pó: 298. Resíduos de saboaria: 298. Potássico de oleína, desgraxante de lã: 481. Sabões de côco: 481.

SACOS DE PAPEL — Dedução do impôsto pertinente às anilinas e ao álcool: 58. Para banha, com dizeres impressos ou sem êles: 190.

SAL REFINADO: 369.

SALICILATO DE METILA: 299.

SALITRE DUPLO DE SÓDIO E POTÁSSIO: 300.

SALITRE DO CHILE: 300

SALVAFIO: 150.

SARDINHAS SALGADAS OU DEFUMADAS: 142.

SEBO — Destilado: 190. Animal: 417.

SEGURO — Consignação em separado na nota fiscal: 319.

SEMEADEIRAS: 224.

SEPARADORES DE BATERIAS: 148

SERRA — Fôlhas de serra ou serra em fita: 178. Para metais: 190. De fita, para madeira: 370. Mancais: 472.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL: 233.

SODA CÁUSTICA EM ESCAMAS: 465.

SILOS: 191.

SÍMBOLOS DE FÉ, DE MÉRITO PESSOAL: 467.

SOLDAS: 233.

SOLUÇOES ALCOÓLICAS: 143.

SOLUTOS AROMATIZANTES: 143 — 146.

SOQUETE: 450.

SORVETES PRODUZIDOS INDUSTRIALMENTE: 191.

"SOUTIENS": 272.

SULFATO DE SÓDIO (OU SULFURETO DE SÓDIO): 58.

SUCATA: 17 — 298 — 417.

SULFATO DE COBRE: 465.

SULFATO DE SÓDIO: 125.

T

TAMBORES DE FERRO — Venda e estôrno no livro modêlo 21: 225. Vasios: 298. De chapa de ferro ou aço galvanizados: 371.

TAMPÃO DE METAL: 326.

TAMPAS DE ALUMÍNIO: 453.

TANQUES — De ar comprimido, para caminhões: 15.

TANQUES — Subterrâneos, para gasolina: 192. Para indústria de laticínios: 371.

TAPIOCA GRANULADA: 149.

TECIDOS — Fabricação por conta deterceiros: 45. Fabricado com laminado de matéria plástica: 59. Remessa de fios à seção de tecelagem, em outra localidade, e volta do produto manufaturado à matriz, para acabamento e venda: 59. Fabricados por encomenda: 192.

TELA ISOLANTE PARA MOTORES E APARELHOS ELÉTRICOS: 452.

TERMINAL: 450.

TÊRMOS DE APREENSÃO: 475.

TESOURA — Para podar: 149.

TESOURÃO PARA CORTAR FERROS: 370.

TIJOLOS — Fabricados de terra diatomácea: 234.

TIMOL: 452.

TOMADA: 450.

TÔRNOS MECÂNICOS: 453.

TÔRRES DE RESFRIAMENTO DE ÁGUA: 28 — 191.

TORTA DE MAMONA: 136 — 293.

TOUCAS DE MALHA: 234.

TRANSPORTE PNEUMÁTICOS DE CEREAIS, CAFÉ, FIBRA, ETC.: 150.

"TRAXCAVATORS": 417.

TRATORES: 193 — 417.

TREFILAÇÃO: 300

TRENAS: 176

TRICICLO MOTORIZADO PARA CARGAS: 372.

TRIPÉS: 436.

TROLETES: 126.

TUBOS — Flexível de metal, equipado com suas conexões: 149. Já montados com as luvas: 149. Classificação fiscal: 234. De alumínio, para comprimidos, drágeas, granulados, pós, pastilhas e pílulas: 357. De aço: 300 De alumínio: 453. Tubos blindagem: 453.

TUBETES DE PAPELÃO, PARA FIAÇÃO: 278

TUPIA: 370

U

UNIFORMES "JUDÔ": 487.

V

VAGONETE BASCULANTE: 50

VASADORES (PERFURADORES): 130

VASOS DE XAXIM: 150.

VACINAS — BCG: 193. Oral, contra poliomielite "Welcome Sabin": 454.

VASELINA: 417.

VEÍCULOS — De tração animal ou a motor: 44.

VELAS DE MOTOR: 454

VENDAS DE MERCADORIAS — A prazo. Os juros se incorporam ao valor da mercadoria, para efeito do pagamento do tributo: 59. Mediante contrato de comissão mercantil: 139. Para entrega futura: 230. À ordem: 230. Vendas para entrega futura, com faturamento com notas-faturas e entrega de mercadoria com nota de simples remessa: 447 Vendas à ordem realizadas antes e depois do RIC: 480. Mediante comissão mercantil e por conta própria: 412.

VENTILADORES — Helicoidais: 150 — 370.

VERGALHOES DE FERRO: 193.

VERMÍFUGO DE APLICAÇÃO NA PECUÁRIA: 28.

"VICRATEX" — Para pisos e paredes: 223.

VIGAS DE FERRO — V. "Chapas".

VINHO — Engarrafadores: 372.

VITRINAS: 223.

VOZ DE BONECO: 301

Z

"ZIPPER": 45 — 401

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

Observação: Os números indicam as páginas

A

ÁCIDO CARBÓLICO: 99 — 421.

ÁCIDO FENICO: 99 — 421.

AGENTES FISCAIS DO IMPÔSTO ADUANEIRO — Regulamentação do uso de uniforme: 305

AGROPECUÁRIA — Bens cuja importação seja do interêsse para essa produção: 327.

AMIANTO: 375.

APARELHOS — Para fiação de fibra textil: 101. Pulverizador de fungicida: 375. Para polimento eletrolítico de espécimes, para exame miscroscópico ou metalográfico: 420.

ARGENTINA — Aplicação das disposições do Tratado de Comércio e Navegação: 93. Venda de automóveis por diplomatas e cônsules de carreira: 93.

ARQUEAÇAO DE TANQUES PARA DEPÓSITO DE PRODUTOS LIQUIDOS DE PETRÓLEO: 151.

AUTOMÓVEIS — Venda por diplomatas e cônsules de carreira da Argentina: 93. Têrmo de responsabilidade assinado na Alfândega, para volta ao País e pena aplicada por inobservância dêsse têrmo: 94. Isenção para material automobilístico. Informações à Câmara dos Deputados: 151. Não podem ser considerados bagagem: 255. Instrução para o desembaraço dos chegados com transferência de bens: 255. Liberação de veículos apreendidos pelos órgãos aduaneiros: 327

B

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO: 152 — 305.

BARRILHA — Mudança em caráter provisório da categoria de contrôle: 327. Desembaraço só com autorização do Comando da 2.ª Região Militar: 327.

BATEDEIRA DE MADEIRA PARA TEARES: 94.

"BIADWIRE": 421.

BISSULFETO METILTIURAM: 420.

BOBINA PARA FILMES CINEMATOGRÁFICOS: 95.

BORRACHA — Produtos incluídos na Categoria Geral: 95. Natural ou sintética: 95. Certificado de cobertura cambial ou licença de importação visados pelo C. E. D. B.: 95.

C

CABO — De alumínio com alma de aço galvanizado: 420. De aço, com alma de cânhamo: 421.

CÂMBIO — Depósito em cruzeiros correspondentes ao total dos respectivos fechamentos: 257.

CARBONATO DE SÓDIO OU SODA: 327.

CARBONATO NEUTRO DE SÓDIO: 329.

CARDAS MANUAL ARTEZANATO: 157.

CARRAPATICIDAS — Novos produtos incluídos na Categoria Geral: 329.

CARTEÍRA DE CÂMBIO DO BANCO DO BRASIL — Comunicado n.º 13, de 15-5-61, s/ fertilizantes: 305.

CATEGORIA GERAL DE IMPORTAÇÃO — Inclusão de novos produtos: 329.

CERTIFICADO DE COBERTURA CAMBIAL — Visto da Comissão Executiva da Defesa da Borracha para o desembaraço de cota de borracha: 95. Desembaraço de mercadorias sem certificado ou acima dos limites indicados nesse documento: 96. Embarques parcelados: 195. O C C. C. é documento hábil da importação direta: 333.

CHASSIS: 375.

CHILE — Aplicação das disposições do Tratado de Comércio e Navegação: 96 — 256.

CHUMBO — Em bruto de produção nacional. Elevada para 100% a quota de aquisição, para fins da Nota n.º 162: 490. Validade dos documentos anteriormente emitidos: 490.

CIRCÚLARES DA DIRETORIA DE RENDAS ADUANEIRAS

N.º 1, de 7-1-61 — V. "ARGENTINA": 93
N.º 2, de 9-1-61 — V. "TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO": 104
N.º 3, de 9-1-61 — V. "TRIGO EM GRÃO...": 108
N.º 5, de 10-1-61 — V. "CHILE": 96
N.º 6, de 11-1-61 — V. "CERTIFICADO DE COBERTURA CAMBIAL": 96
N.º 10, de 10-2-61 — V. "PREVIDÊNCIA SOCIAL" 158
N.º 11, de 21-2-61 — V. "ARQUEAÇÃO DE TANQUES..." 151
N.º 12, de 7-3-61 — V. "RECURSO EX-OFFICIO": 158
N.º 13, de 8-3-61 — V. "VENEZUELA": 160
N.º 18, de 14-3-61 — V. "BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO": 152
N.º 20, de 15-3-61 — V. "PRODUTOS QUÍMICOS": 158
N.º 21, de 26-3-61 — V. "FRAUDES CAMBIAIS": 156
N.º 25, de 28-4-61 — V. "FINLANDIA": 196
N.º 27, de 3-4-61 — V. "PRODUTOS DAS INDUSTRIAS QUIMICAS": 259
N.º 29, de 6-4-61 — V. "CHILE": 256
N.º 42, de 10-7-60 — "TCHECO-ESLOVAQUIA" 159
N.º 43, de 27-5-61 — V. "PARAFINA": 258
N.º 44, de 30-7-60 — V. "GUIA DE IMPORTAÇÃO": 157
N.º 48, de 3-4-61 — V. "RECURSOS": 308
N.º 63, de 5-7-61 — V. "PAPEL COM LINHA D'AGUA" 376
N.º 65, de 27-10-60 — V. "CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL: 154
N.º 65, de 7-7-61 — V. "GUIAS DE RECOLHIMENTO"...: 333
N.º 68, de 15-7-61 — V. "NOTAS DE DESPACHO": 334
N.º 70, de 12-9-60 — V. "FATURA COMERCIAL": 155
N.º 71, de 12-9-60 — V. "ESPANHA": 155
N.º 73, de 29-11-60 — V. "GATT" 156
N.º 75, de 2-12-60 — V. "CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DO BRASIL": 154
N.º 76, de 2-12-60 — V. "CONHECIMENTO DE CARGA COMO PROVA DE PROPRIEDADE": 153
N.º 76, de 8-8-61 — V. "PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DA GUERRA": 335
N.º 80, de 24-8-61 — V. "SERRA LEÔA": 492

CIRCULAR DO MINISTRO DA FAZENDA — N.º 3, de 7-7-61, s/ máquinas de estatística: 307

CLORIDRATO DE TIAMINA: 305.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL: 153.

COMUNICADOS — N.º 6, de 24-11-60, do C.P.A. s/ máquinas e aparelhos: 305 N.º 13, de 15-5-61, da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil s/ fertilizantes: 305

CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DO BRASIL: 153.

CONHECIMENTO DE CARGA — Como prova de propriedade: 153. Exigência da indicação do valor do frete, local do pagamento ou aquêle a ser efetuado e sua forma: 153.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA — Não tem competência para decidir questões decorrentes de infração de leis ou regulamentos aduaneiros: 159.

CONSIGNAÇÃO NOMINATIVA: 333. V. "Trigo".

CONSULTAS — Elementos de informação que devem acompanhar, quando dirigidos à Comissão Especial de Classificação: 490.

CONTRABANDO — Têrmo de apreensão circunstanciado: 154. Regulamento do Serviço Federal de Prevenção e Repressão de Infrações contra a Fazenda Nacional: 491.

COQUE DE PETRÓLEO E ANTRACITO: 97.

CORANTES — Registro de similar: 97 — 98

CORDAME: 421.

CORDEL DETONANTE: 333

CORDOALHA: 421.

CRÉDITOS ABERTOS NO EXTERIOR, PARA EFEITO DE IMPORTAÇÃO — Irrestituível o ônus fiscal satisfeito, no caso de cancelamento: 154.

D

DESCONTO SÔBRE O VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA: 197 — 375.

DÓLAR FISCAL — Para setembro: Cr$ 262,42: 333. Para novembro: Cr$ 285,96: 421.

"DRAW-BACK": 489

E

EMBARQUES PARCELADOS: 195.

ENSACADEIRA DE PESAGEM E ENCHIMENTO: 99.

EQUADOR — Isenção de direitos para veículos vendidos pelos diplomatas: 195.

ESPANHA — Prorrogada a validade do Ajuste Comercial: 155.

ESTADO DE SÃO PAULO: 199

F

FATURA COMERCIAL — Normas a seguir no caso de não ser ela exigível: 155.

FENOL: 99 — 155 — 421.

FERRO MANGANÊS: 375.

FERTILIZANTE: Fosfatado: 105. Importação no mercado especial: 256. As importações deverão processar-se à taxa de CrS 200,00 por dólar ou equivalente a outras moedas: 305. Categoria geral de novos produtos: 329.

FINLANDIA: 196

FIO — De aço para talão de pneumáticos: 421.

FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA

AVISO N.º 79, DE 7 DE ABRIL DE 1961 — V. "IMPORTAÇÃO NO MERCADO DE TAXAS LIVRES" (N.º 137): 256
CARTA CIRCULAR N.º 378 — V. "FERTILIZANTES..." (N.º 136): 256
CARTA CIRCULAR N.º 381 — V. "MERCADO DE TAXAS LIVRES" (N.º 138): 256

FÔLHAS (TIRAS) DE PLATINA E FIOS DE PLATINA PARA ÂNODOS: 99.

FORMICIDAS — Novos produtos incluídos na Categoria Geral: 329.

FOSFATO DE CÁLCIO NATURAL: 329.

FOSFATO TRICÁLCICO NATURAL SEDIMENTAR, MOIDO: 196.

FRAUDES CAMBIAIS: 156.

FRETES: 196

FRUTAS NATALINAS: 421

G

GÁS LIQUEFEITO: 100.

GATT — Relações dos Países e Territórios: 156.

GUARNIÇAO — Para cardas: 157. Para máquinas: 157.

GUIA DE IMPORTAÇÃO — Discriminação da taxa cambial: 157.

GUIAS DE RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO E DE AQUISIÇAO DE ESTAMPILHAS: 333.

H

HERBECIDAS — Novos produtos na Categoria Geral: 329.

HONORARIOS DE TÉCNICOS: 151.

I

IGREJA DE SÃO GABRIEL ARCANJO DO JARDIM PAULISTA: 101.

IMPORTAÇÃO — Independente de Cobertura cambial: 101 — 196 — 306. Com embarques parcelados: 195. Com ou sem cobertura cambial: 196 — 197. No mercado de taxas livres: 257.

IMPÔSTO DE CONSUMO — Conversão de moedas estrangeiras: 197.

INFRAÇÃO CAMBIAL — V. "Fraudes cambiais".

INSETICIDA — Importação no mercado especial: 256. As importações deverão processar-se à taxa de CrS 200,00 por dólar ou equivalentes em outras moedas: 305. Categoria geral de novos produtos: 329..

L

LANTERNAS — Fluorescentes para iluminação pública: 101. Eletromagnética de pilha e semelhante: 101.

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO — Desembaraço de mercadorias sem certificado ou acima dos limites indicados nesse documento: 96. Declaração da GEIA com referência a peças e partes de veículos, não disponíveis no País: 102. Embarques parcelados: 195. Mercadoria despachada que não corresponde à licenciada: 196..

LUBRIFICADOR DE LINHA: 334.

M

MAGNESITA FINAMENTE PULVERIZADA: 101.

MÁQUINA e APARÊLHO — Para fiação de fibra textil: 101. Destinados à produção industrial ou agrícola: 306. De escrever. Reajustamento da alíquota específica para os conjuntos desmontados, completos ou não: 307. De estatística, ainda que eletrônicas: 307. Para encarteirar cigarros: 376.

MARTELETE PNEUMÁTICO: 334.

MATÉRIAS PLÁSTICAS, RESINAS SINTÉTICAS E SUAS MANUFATURAS: 259.

MERCADORIAS ESTRANGEIRAS (Bens, objetos, aparelhos, máquinas ou coisas de fabricação ou procedência estrangeira). Comandos fiscais: 258.

MERCADO DE TAXAS LIVRES: 258

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS. APLICAÇÃO DA NOTA 164: 258.

MINISTÉRIO DA GUERRA — V. "Barrilha". V. "Produtos controlados.. "

MONONITRATO DE TIAMINA: 305.

MOTOR — De combustão interna "Diesel" e semelhante: 198

MULTA — Inaplicabilidade da penalidade prevista no Artigo 33, no caso de inobservância das prescrições das Notas n.os 53, 61 e 84: 259.

N

NOTAS DE DESPACHO — Carimbo sôbre a importação de mercadoria como investimento de capital: 334.

O

OPERAÇÕES TRIANGULARES: 307

ORDENS-CIRCULARES DA DIRETORIA DE RENDAS ADUANEIRAS

N.º 716, de 13-1-61 — V. "ARGENTINA": 93
N.º 1582, de 23-1-61 — V. "GÁS LIQUEFEITO": 100
AÉREA N.º 4524, de 7-3-61 — V. "AUTOMÓVEIS": 151
N.º 3005, de 7-2-61 — V. "COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL": 153
N.º 4569, de 8-3-61 — V. "CONTRABANDO": 154
N.º 3256, de 10-2-61 — V. "PRODUTOS QUIMICOS...": 158
N.º 5454, de 28-3-61 — V. "EQUADOR": 195
N.º 5184, de 22-3-61 — V. "TÊRMO DE RESPONSABILIDADE": 199
N.º 10.583, de 18-7-61 — V. "AUTOMÓVEIS": 327

P

PAPEL — Capote de charutos: 102. Com linha d'água: 376.

PAPELÃO — De amiante branco, em retângulos, para aplicação, em pregas: 375.

PARAFINA: 258.

PEÇAS E PARTES — Complementares de veículos de produção nacional: 102. De chassis: 375.

PIONEIRAS SOCIAIS — Isenção: 492.

PLATÔ DE EMBREAGEM E DISCO: 377

PORTARIAS DA ALFÂNDEGA DE SANTOS

N.º 138 — V. "ARGENTINA": 93
N.º 139 — V. "CHILE": 96
N.º 816 — V. "PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUIMICAS": 259
N.º 896 — V. "CHILE": 256
N.º 1195 — V. "METAIS COMUNS..." 258
N.º 1307 — V. "AUTOMÓVEIS": 255
N.º 1327 — V. "PARAFINA": 258
N.º 1368 — V. "AUTOMÓVEIS": 255
N.º 1378 — V. "TÊRMO DE RESPONSABILIDADE...": 259
N.º 1397 — V. "RECURSO": 308
N.º 1740 — V. "NOTAS DE DESPACHO": 334
N.º 1741 — V. "GUIAS DE RECOLHIMENTO...": 333
N.º 1829 — V. "BARRILHA": 327
N.º 1895 — V. "DÓLAR FISCAL": 333
N.º 1899 — V. "PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DA GUERRA": 335
N.º 2144 — V. "PAPEL COM LINHA D'AGUA...": 376

PREPARAÇÕES — Inorgânicas e cupro-orgânicas, à base de exicloreto ou sulfato básico de cobre ou derivados de cobre metálico: 420. À base de ácidos arsênicos e crômico: 422.

PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DA GUERRA — Apresentação da "guia do tráfego": 335.

PRODUTO DE AÇO ALTO CARBONO, DE AÇO

INOXIDÁVEL OU DE QUALQUER OUTRO AÇO-LIGA — Aplicação da Nota 164: 258.

PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA — Urutropina: 103. Inobservância da Nota 61 ao Capítulo: 103. Declaração de nome científico do produto e, quando houver, do nome comercial: 259.

PRODUTOS QUÍMICOS — Importados para atividades agro-pecuária: 158. Identificação de cada espécie despachada: 158. Orgânicos: 329.

R

RECURSOS — "Ex-officio". Depósito ou têrmo de fiança pelo valor correspondente das mercadorias liberadas: 158. Caução ou depósito de recibos do "adicional do impôsto de rendas": 308.

REGISTRO DE SIMILAR — De bobina para filme cinematográfico. Cancelamento: 95. De corantes: 97 — 98: De capote para charutos: 102.

RESINA SINTÉTICA: 377.

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

N.º 184, de 28-9-60 — V. "LANTERNA...": 101

N.º 187, de 26-10-60 — V. "PAPEL CAPOTE DE CHARUTOS": 102

N.º 188, de 27-10-60 — V. "LÂMPADA FLUORESCENTE PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA": 101

N.º 189, de 19-10-60 — V. "BOBINA PARA FILME CINEMATOGRÁFICO": 95

N.º 191, de 9-11-60 — V. "CORANTES": 97

N.º 192, de 10-11-60 — V. "FENOL": 99

N.º 193, de 16-11-60 — V. "COQUE DE PETRÓLEO E DE ANTRÁCITO": 97

N.º 194, de ...-12-60 — V. "BORRACHA": 95

N.º 195, de 9-12-60 — V. "MÁQUINA E APARÊLHO PARA FIAÇÃO": 101

N.º 196, de 15-12-60 — V. "CORANTES": 98

N.º 197, de 15-12-60 — V. "TICIONOACETATO DE ISORBONILA": 108

N.º 199, de 15-12-60 — V. "FÔLHAS (TIRAS) E FIOS DE PLATINA PARA ÂNODOS": 99

N.º 200, de 12-1-61 — V. "PARTES E PEÇAS COMPLEMENTARES DE VEÍCULOS DE PRODUÇÃO NACIONAL": 102

N.º 201, de 9-1-61 — V. "VITAMINA B-12" 109

N.º 202, de 15-12-60 — V. "BATEDEIRA DE MADEIRA...": 94

N.º 203, de 12-1-61 — V. "ENSACADEIRA DE PESAGEM...": 99

N.º 204, de 19-1-61 — V. "MAGNESITA": 101

N.º 205, de 1-2-61 — V. "BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA": 95

N.º 206, de 1-2-61 — V. "TRIGO": 108

N.º 192, de 10-9-60 — V. "FENOL": 155

N.º 198, de 15-12-60 — V. "GUARNIÇÕES PARA CARDAS": 157

N.º 207, de 2-3-61 — V. "FOSFATO TRICÁLCICO NATURAL...": 196

N.º 208, de 9-3-61 — V. "MOTOR DE COMBUSTÃO INTERNA...": 198

N.º 210, de 5-4-61 — V. "TELA METÁLICA SIMPLES": 199

N.º 214, de 10-5-61 — V. "MÁQUINAS DE ESCREVER": 307

N.º 215, de 10-5-61 — V. "CLORIDRATO DE TIAMINA": 305

N.º 209, de 23-2-61 — V. "MODELOS DE MADEIRA PARA FUNDIÇÃO": 334

N.º 213, de 25-5-61 — V. "USINA DE ASFALTO": 335

N.º 216, de 21-6-61 — V. "CARBONATO NEUTRO DE SÓDIO": 329

N.º 217, de 28-6-61 — V. "CORDEL DETONANTE": 333

N.º 218, de 20-7-61 — V. "MARTELETE PNEUMÁTICO. LUBRIFICADOR DE LINHA": 334

N.º 219, de 6-7-61 — V. "CATEGORIA GERAL DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS PRODUTOS": 329

N.º 221, de 16-8-61 — V. "MÁQUINA DE ENCARTEIRAR CIGARROS": 376

N.º 222, de 3-8-61 — V. "TRANSFORMADOR ELÉTRICO...": 377

N.º 223, de 9-8-61 — V. "APARÊLHO PULVERIZADOR...": 375

N.º 224, de 17-8-61 — V. "RESINA SINTÉTICA...": 377

N.º 225, de 17-8-61 — V. "FERRO MANGANÊS": 375

N.º 229, de 6-10-61 — V. "PREPARAÇÕES À BASE DE ÁCIDOS ARSÊNICO E CRÔMICO...": 422

N.º 230, de 6-9-61 — V. "FIO DE AÇO..." 421

N.º 231, de 14-9-61 — V. "FRUTAS NATALINAS": 421

N.º 232, de 14-9-61 — V. "CHUMBO": 490

N.º 233, de 20-9-61 — V. "APARELHOS PARA POLIMENTO": 420

N.º 234, de 20-9-61 — V. "FENOL": 421

N.º 235, de 20-9-61 — V. "SOLUÇÃO CONCENTRADA...": 492
N.º 236, de 21-9-61 — V. "CABO DE ALUMÍNIO...": 420
N.º 237, de 20-9-61 — V. "BISSULFETO METILTIURAM...": 420

RESTITUIÇAO — No caso de cancelamento de créditos abertos no Exterior, para efeito da importação, é irrestituível o ônus fiscal satisfeito: 154

RIBOFLAVINA: 305.

S

SEGURO: 196.

SOLUÇÃO CONCENTRADA DOS PRINCÍPIOS ATIVOS DAS LEVEDURAS DE CERVEJA E VINHO, COMPONENTE DO MEDICAMENTO DENOMINADO "STAPHYLASE": 492

"STAPHYLASE": 492

T

TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO — Incidência sôbre material importado por emprêsa concessionária de serviços públicos: 105. Não incide sôbre mercadorias livres pela Tarifa: 105. Estão desobrigadas do pagamento as emprêsas incorporadas à Rêde Ferroviária Federal S. A : 106. Mercadoria livre: 106. Gozam da isenção as emprêsas que se dedicarem a industria de fabricação de alumínio: 159. Mercadoria sujeita ao impôsto e que, em virtude da observância da Nota 39, passa a ser "livre": 198 Na isenção de impostos não está incluida à isenção de taxas de qualquer natureza: 199.

TCHECOSLOVÀQUIA: 107 — 159.

TÉCNICOS PARA PROCEDEREM À ARQUEAÇÃO DE TANQUES PARA DEPÓSITO DE PRODUTOS LÍQUIDOS DE PETRÓLEO: 151.

TELA METÁLICA SIMPLES: 199.

TÉRMOS DE RESPONSABILIDADE — Falta de sua observância: 94. Isenta de assinatura a Companhia Urbanizadora da Nova Capital: 153. Confederação Evangélica do Brasil: 153. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil: 154. Execução imediata dos ainda abertos: 199. Para desembaraço aduaneiro com isenção de direitos, inclusive do impôsto de consumo: 259

TICIOANOACETATO DE ISOBERNILA: 108

TRANSFORMADOR ELÉTRICO: 377.

TRATORES AGRÍCOLAS — Isencão de direitos e do impôsto de consumo para material destinado à sua fabricação: 377.

TRIGO — Em grão. Isento do tributo, o seu desembaraço não está na dependência de que a importação seja feita diretamente, isto é, com a consignação nominativa: 108 Isencão do impôsto de importação e processamento da importação: 108.

U

USINA DE ASFALTO: 335

V

VENEZUELA: 160

VITAMINA B-12: 109

IMPÔSTO DO SÊLO E TRIBUTOS AFINS

Observação: Os números indicam as páginas

A

ABERTURA DE CRÉDITO: 237.

AÇÕES — Transferência: 60 — 238. Crédito proveniente de amortização de ações: 84. Conversão das nominativas em ao portador: 237. Emissão de ações diretamente "ao portador": 237.

ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO: 303.

AUMENTO DE CAPITAL — V. "Capital" — V. "Empréstimo" — Direito de preferência na subscrição de ações: 60. Abstenção dêsse direito: 60. Não permite a lei que o impôsto pago pela importação seja utilizada no aumento: 88. Crédito proveniente de recebimento de dinheiro, para futuro aumento de capital: 84. Entrega de dinheiro para futuro aumento de capital: 89. Reavaliação do ativo: 91. A incidência do sêlo não depende dos atos tributáveis: 493.

AUTARQUIAS — Contratos: 61.

B

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO: 303.

C

CAPITAL — Integralização de cota de capital, de acôrdo com cláusula contratual: 90. Não se confunda com empréstimo o débito à conta de capital, do valor de cotas a integralizar: 90.

CARTAS DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTES: 241.

CARTAS QUE ACOMPANHAM CHEQUES: 238.

CARTAS ACUSANDO RECEBIMENTO DE CONTA-CORRENTE: 241.

CAUÇÃO — Dos recibos de recolhimento dos adicionais do impôsto de renda: 91.

CIRCULARES DO MINISTRO DA FAZENDA — N.º 3, de 26-1-61, s/seguro: 91. N.º 19, de 11-11-60, s/endôsso: 86.

CIRCULAR DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL — N.º 9, de 14-11-60, s/recursos: 91.

CIRCULARES DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

N.º 167, de 21-11-60 — V. "CÍRCULO OPERÁRIO DE VILA PRUDENTE": 61

N.º 180, de 6-12-60 — V. "FRETE DE EXPORTAÇÃO": 87

N.º 182, de 7-12-60 — V. "SOCIEDADE DE CREDITO E FINANCIAMENTO": 92

N.º 87, de 8-6-61 — V. "ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE S. PAULO": 303

N.º 112, de 21-7-61 — V. "CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL": 303

N.º 145, de 12-10-61 — V. "CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL": 494

N.º 146, de 16-10-61 — V. "CONSULTA": 495

CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL: 303 — 494.

CESSÃO: 161 — 238.

CÍRCULO OPERÁRIO DE VILA PRUDENTE, DE SÃO PAULO: 61.

CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA COM PENHOR: 79.

CONHECIMENTO: 494.

CONTRATOS — V. "Cooperativa" — Com autarquias: 61. De compra e venda de bens móveis, celebrados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais: 80 — 82 — 162. Prorrogação fora do prazo: 80. Novação: 80. Com e Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro: 81. De construções, em que a firma construtora se obriga a adquirir material e mão-de-obra: 82. De empreitada e por administração: 82. De valor estimativo; no caso de não ser registrado, a exigibilidade do impôsto é restrita ao valor dos bêniOs

vencidos na data da ação fiscal: 83. De compra e venda de bens móveis e entendimento da expressão "para fins mercantis": 239. Relativo a operações vinculadas a câmbio: 239. Com firma sediada no Exterior e reapresentação para efeito do pagamento do sêlo: 249.

COOPERATIVA — Contratos de abertura de crédito e de empréstimos firmados com estabelecimentos bancários: 83.

CONSULTA — Prazo de 15 dias para recolhimento do impôsto julgado devido: 495.

CRÉDITOS — V. "Empréstimos" — De sócios: 238. Feitos mensalmente em favor de firma estrangeira: 249.

D

DÉBITO — Da conta de sócio, empregado, viajante, diretor ou acionista: 85

DEPÓSITO — Para futuro aumento de capital: 84. Para efeito de recurso, dos recibos de recolhimento dos adicionais do impôsto de renda: 91.

DIREITOS AUTORAIS — Contrato com companhia editôra para impressão de livros: 83.

DIVIDENDOS — Lançamentos pertinentes aos dividendos não distribuídos: 239. Pagamentos de dividendo por meio de cheques: 240.

E

EMPRÉSTIMO — Contrato que objetiva suprimento de caixa de uma emprêsa a outra afiliada: 83. Crédito proveniente de recebimento de dinheiro, para futuro aumento de capital: 84. Crédito proveniente de amortização de ações: 83. Crédito oriundo de lucros e dividendos apurados em balanço: 84. Créditos decorrentes de porcentagens, honorários ou "pro-labore": 84. Débito do sócio que se retira da firma, transferido para a conta individual do sócio remanescente: 84 Lançamento a débito e a crédito de quaisquer pessoas: 85. Movimentação de conta: 85. Normas consolidadas pela Circular n.º 62-55, da D. R. I.: 85. Suprimento feito por emprêsas subsidiárias: 85 Entrega de dinheiro para futuro aumento de capital: 85. Retiradas ou pagamento por conta de terceiros: 85 Retiradas maiores que saldos credores: 85. Entrega de dinheiro em conta credora de sócio, empregado, viajante, diretor ou acionista: 85. Empréstimo não documentado: 87. Juros relativos a êsse empréstimo: 87 Emprêsas coligadas participantes de um só grupo econômico: 240. Garantia de hipoteca de imóveis rural: 240. Lançamentos a débito em conta de acionista ou de terceiros: 241. Lucros apurados em balanço retidos nos cofres sociais: 242. Suprimento de numerário feito por entidade portadora de ações: 243.

ENDOSSO: 86 — 494.

EXTRATOS DE CONTAS-CORRENTES: 241.

F

FIADOR: 91

FRETE — De exportação, fixado em moeda estrangeira: 87.

G

GARANTIA DE HIPOTECA DE IMÓVEL RURAL: 240

I

IGREJA DE SÃO GABRIEL ARCANJO, DO JARDIM PAULISTA: 87

IMPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL: 88

INSTITUTO SALESIANO SÃO FRANCISCO, DE SÃO PAULO: 87

INTIMAÇÕES — Urgência nas pertinentes às decisões de última instância: 495

INVESTIMENTOS: 243

ISENÇÃO — Favor a partir da lei nova: 83.

J

JUROS — Relativos a empréstimo não documentado: 87

L

LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA DE ACIONISTA OU DE TERCEIROS: 241.

LANÇAMENTO A CRÉDITO E A DÉBITO DE ENTIDADE DO EXTERIOR, POR FÔRCA DE REALIZAÇÃO DE "SWAPS": 243.

LANÇAMENTO A CRÉDITO DE ENTIDADE DO EXTERIOR: 87 — 88.

LANÇAMENTO CONTÁBIL QUE EXPRESSA "PAGAMENTO", "RECEBIMENTO", TRANSFERÊNCIA OU CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA,

EFETUADO NO PAÍS, EM MOEDA NACIONAL, A DÉBITO OU A CRÉDITO DE ENTIDADES NO EXTERIOR: 88.

LANÇAMENTOS EM CONTAS CORRENTES DE ACIONISTAS RESIDENTES NO EXTERIOR: 244

LANÇAMENTO NA CONTA-CORRENTE DE SÓCIOS: 90.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO NA CONTA-CORRENTE DE ACIONISTA: 89

LOCAÇÃO — Credito de aluguel de imóvel a proprietário residente no Exterior: 90.

M

MULTA — No caso de selagem por "verba bancária": 79. Solidariedade: 82 — 90

N

NOTAS DE CRÉDITO: 241.

P

PARTES BENEFICIÁRIAS: 245 — 246

PEREMPÇÃO: 91.

PIONEIRAS SOCIAIS: 495

PRAZO — Apresentação de papéis de valor estimativo: 248. Representação no fim do biênio: 248. Prevalência da data fixada em cláusula contratual com início da vigência do papel: 248

PROMESSA DE CESSÃO: 161

PROMESSA DE ENTREGA DE VALORES: 239

R

RECIBO — Sinal e princípio de pagamento: 248 Recibo por conta de promessa de compra e venda de bens imóveis: 248.

RECURSO: 91.

RESERVA DE DOMÍNIO: 162.

RETIRADAS — V. "Empréstimos" — Recibos de retiradas: 238.

RETROATIVIDADE: 83.

"ROYALTIES": 249.

S

SEGURO: 91 — 163.

SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO — V. "Recibo".

SOCIEDADES DE CRÉDITO E FUNCIONAMENTO, E AS DE INVESTIMENTOS: 92.

SOCIEDADE — V. "Aumento de capital" — V. "Capital" — V. "Empréstimos" — Constituição: 473.

SUPRIMENTO — V. "Empréstimo".

V

VÁLOR ESTIMATIVO — V. "Prazo".

VENDAS A PRESTAÇÃO — Sem contrato: 249. Quitação passada na duplicata: 249. Emissão de uma única ficha de lançamento diário, onde são discriminadas as duplicatas recebidas: 249.

OUTROS IMPÔSTOS E TAXAS

— Circular n.º 61, de 20 de outubro de 1960, da D. R. A — V. "LUBRIFICANTES..." (N.º 11) — 201

— Circular n.º 71, de 30 de maio de 1960, da D. R. I. — V. "ENERGIA ELÉTRICA" (N.º 8) — 201

— Circular n.º 149, de 24 de setembro de 1960, da D .R. I. — V. "LUBRIFICANTES E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS" (N.º 12) — 201.

— Circular n.º 192, de 19 de dezembro de 1960, da D. R. I. — V. "ENERGIA ELÉTRICA" (N.º 9) — 201.

— Circular n.º 15, de 2 de fevereiro de 1961, da D. R. I. — V. "LUBRIFICANTES .." (N.º 13) — 201 (N.º 20) — 251.

— Circular n.º 22, de 21 de março de 1961, da D R A. — V. "COMBUSTÍVEIS TABELADOS OU NÃO" (N.º 19) — 251.

— Circular n.º 30, de 17 de fevereiro de 1961, da D. R. I. — V. "GÁS LIQUEFEITO" (N.º 10) — 201

— Circular n.º 33-A, de 23 de fevereiro de 1961, da D. R. I. — V. "SORTEIO. PROIBIDA..." (N.º 15) — 201

— Circular n.º 49, de 21 de março de 1961, da D. R. I. — V. "LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS OU GASOSOS" (N.º 21) — 251

— Circular n.º 55, de 6 de abril de 1961, da D. R. I. — V. "MINÉRIO OU MINA" (N.º 25) — 337

— Circular n.º 119, de 10 de agôsto de 1961, da D. R. I. — V. "SORTEIO" (N.º 26) — 337.

— Combustíveis tabelados ou não — Lubrificantes — Gás liquefeito — Impôsto único — Circular n.º 22, de 21 de março de 1961, da D. R. A. — 251.

— Energia Elétrica. Impôsto único — Processos fiscais decorrentes de infração da lei n.º 2.308-54 e decreto n.º 26 578-54. Multas — Aplicação do disposto no art. 194, do decreto n.º 26.149, de 1949, revigorado pelo art. 373 do decreto n.º 45 422, de 12 de fevereiro de 1959 — Circular n.º 71, de 30 de maio de 1960, da D. R. I. — 201

— Energia elétrica. Questões fiscais relacionadas com o impôsto único. Multas impostas em processos fiscais. Revogadas a circular n.º 71, de 30 de maio de 1960 e sua posterior retificação — Circular n.º 192, de 19 de dezembro de 1960, da D. R. I. — 201.

— Gás liquefeito. Base para cobrança do impôsto único — Circular n.º 30, de 17 de fevereiro de 1961, da D. R. I. — 202.

— Lubrificantes — Gás liquefeito — Combustíveis tabelados e não tabelados — Valores unitários "CIF-CrS", para efeito da cobrança do impôsto único — Circular n.º 61, de 20 de outubro de 1960, da D. R. A. — 202.

— Lubrificantes e óleos combustíveis, líquidos e gasosos — Bases para cobrança do "impôsto único" — Circular n.º 149, de 24 de outubro de 1960, da D. R. I. — 204.

— Lubrificantes e combustíveis líquidos. Base para cobrança do "impôsto único", a partir de 20 de janeiro — Circular n.º 15, de 2 de fevereiro de 1961, da D. R. I. — 204 — 252.

— Lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos. Base para cobrança do impôsto único — Circular n.º 49, de 21 de março de 1961, da D. R. I. — 253.

— Minério ou mina. Lista dos valores da unidade de produção efetiva para cada minério ou mina, estabelecidos para o corrente exercício, para efeito da incidência do impôsto — Circular n.º 55, de 6 de abril de 1961, da D. R. I. — 337.

— Sorteio — Sêlo penitenciário. É devido sòmente sôbre o valor dos prêmios efetivamente distribuídos — 205.

— Sorteio. Proibida a emissão de impressos que se assemelhem ou imitem as cédulas do papel-moeda nacional — Circular n.º 33-A, de 23 de fevereiro de 1961, da D. R. I. — 206.

— Sorteio. Proibida a cessão de carta-patente a terceiros — Rigorosa vigilância na pontual e exata entrega dos prêmios — Circular n.º 119, de 10 de agôsto de 1961, da D. R. I. — 343.

— Sorteio. Utilização obrigatória do resultado da loteria estadual da região, enquanto perdurar a interrupção das atividades da loteria federal — Despacho da D. R. I. de 12 de agôsto de 1961 — 343.

— Sorteio — Concessão de cartas-patentes — 344.

OUTROS ASSUNTOS FAZENDÁRIOS

— Agentes fiscais do impôsto aduaneiro — Regulamentado o uso de uniforme, quando em serviço de fiscalização externa — Portaria n.º 118, de 5 de junho de 1961, da D. R. A. — 344.

— Cheques. Normas a serem seguidas nos casos de pagamentos a favor da Fazenda Nacional, efetuados por meio de cheques — Portaria n.º Br. 218, de 24 de maio de 1961, da D. G. F. N. — 209

— Circular n.º 95, de 23 de junho de 1961, da D. R. I. — S/ "INSPETORES FISCAIS DO IMPÔSTO DE CONSUMO" — 345.

— Fiscalização rigorosa nos estabelecimentos fabris e comerciais. Instruções baixadas pelo D. R. I. — 209.

— Inspetores fiscais do impôsto de consumo. Inspetores de coletorias. Diárias arbitradas, quando no exercício de suas atribuições fora das respectivas sedes — Circular n.º 95, de 23 de junho de 1961, da D. R. I. — 345.

— Mercadorias estrangeiras (bens, objetos, aparelhos, máquinas ou coisas de fabricação ou procedência estrangeira expostas no comércio) — Portaria n.º 120, do ministro da fazenda — 262

— Portaria n.º Br. 218, de 24 de maio de 1961, da D. G. F. N. — S/ "CHEQUES..." — 211.

— Portaria n.º 120, do Ministro da Fazenda — S/ "Mercadorias estrangeiras. Comandos fiscais" — 263.

— Portaria n.º 118, de 5 de junho de 1961, da D. R. A. — S/ "Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro" — 345.

— Prescrição — Quota-Parte de multa fiscal — 211.

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

— Isntrução n.º 203, de 11 de janeiro de 1961 — 62.

— Instrução n.º 204, de 13 de maio de 1961 — 166.

— Instruções ns. 205, 206 e 207 — 260

— Instruções ns. 208, 209 e 210 — 309.

ASSUNTOS DIVERSOS

Nomenclatura brasileira de mercadorias 29

Presidente Jânio Quadros 63

Trama fiscal ou cumprimento do dever 111

Antônio José Ribeiro Pinto Júnior 120

O contribuinte não tem direito de ser moroso 207

A aplicação de sanções aos devedores remissos é legal e constitucional 212

Mandado de segurança impetrado contra processo fiscal pendente de recurso administrativo, em grau de recurso com efeito suspensivo independente de caução, não merece acolhimento 264

Trama fiscal para lesar contribuinte 312

As decisões normativas refogem à competência judiciária 351

A questão de boa fé não pode cancelar da causa a eventual origem criminosa 384

Verdades indiscretas 386

Conceito de bagagem na Legislação Brasileira 423

Emenda Constitucional n.º 5 498

LEGISLAÇÃO

— Decreto n.º 49.599, de 28 de dezembro de 1960, cria o Serviço do Sêlo nas Operações Bancárias na Capital do Estado de Minas Gerais — 31.

— Lei n.º 3.870, de 30 de janeiro de 1961, isenta da tributação do impôsto do sêlo os contratos de financiamento em que sejam mutuárias as sociedades cooperativas — 31.

— Decreto n.º 50.642, de 20 de maio de 1961. Aprova as novas razões percentuais para efeito de cálculo por parte variável da remuneração dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo — 214.

— Decreto n.º 50.439, de 11 de abril de 1961. Estabelece normas para a fiscalização aduaneira de REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS — 214.

— Decreto n.º 50.441, de 11 de abril de 1961. Subordina diretamente à Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo os órgãos que menciona — 216.

— Decreto n.º 51.003, de 19 de junho de 1961, que reduz a 1% o impôsto de consumo sôbre salitre — 311.

— Decreto n.º 51.032, de 25-7-61, que disciplina a concessão de novas cartas-patentes e sorteios — 348.

— Decreto n.º 51.086, de 31-7-61, sôbre venda de automóveis de passeio a motoristas profissionais — 347.

— Decreto n.º 51.103, de 1-8-61, sôbre Patente de Registro — 349.

— Decreto n.º 51.118, de 2-8-61, sôbre bens, cuja importação seja considerada de interêsse para a produção agropecuária — 349.

— Lei n.º 3.937, de 9-8-61, sôbre cobrança judicial — 350.

— Lei n.º 3.963, de 20 de setembro de 1961, sôbre importação de material destinado à fabricação de tratores agrícolas — 379.

— Decreto n.º 80, de 26 de outubro de 1961, sôbre a unificação de horários para fiscalização de embarques de mercadorias destinadas ao comércio exterior — 457.

— Decreto n.º 82, de 26 de outubro de 1961, que regula a expedição de amostras e pequenas encomendas — 457.

— Decreto n.º 84, de 26 de outubro de 1961, que dispõe sôbre o "visto" em pedidos de licença ou faturas comerciais — 458.

— Decreto n.º 85, de 26 de outubro de 1961, que modifica a redação do Art. 2.º, do Decreto n.º 36.910, de 15 de fevereiro de 1955 — 459.

— Decreto n.º 197, de 22 de novembro de 1961, que aprova o REGULAMENTO DO SERVIÇO FEDERAL DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES CONTRA A FAZENDA NACIONAL — 497.

M. FAZENDA
D.A.-NRA-GB
57399
COM. INVENTARIO
PORT. 114/73

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

Imp. Nacional

Biblioteca do Ministério da Fazenda

105-62

336.27105
R454

AUTOR

Revista de Estudos fiscais

TÍTULO

1961

Devolver em

NOME DO LEITOR

105-6

AUTO

Revist

TÍTUL

105-62 336.27105
R 454
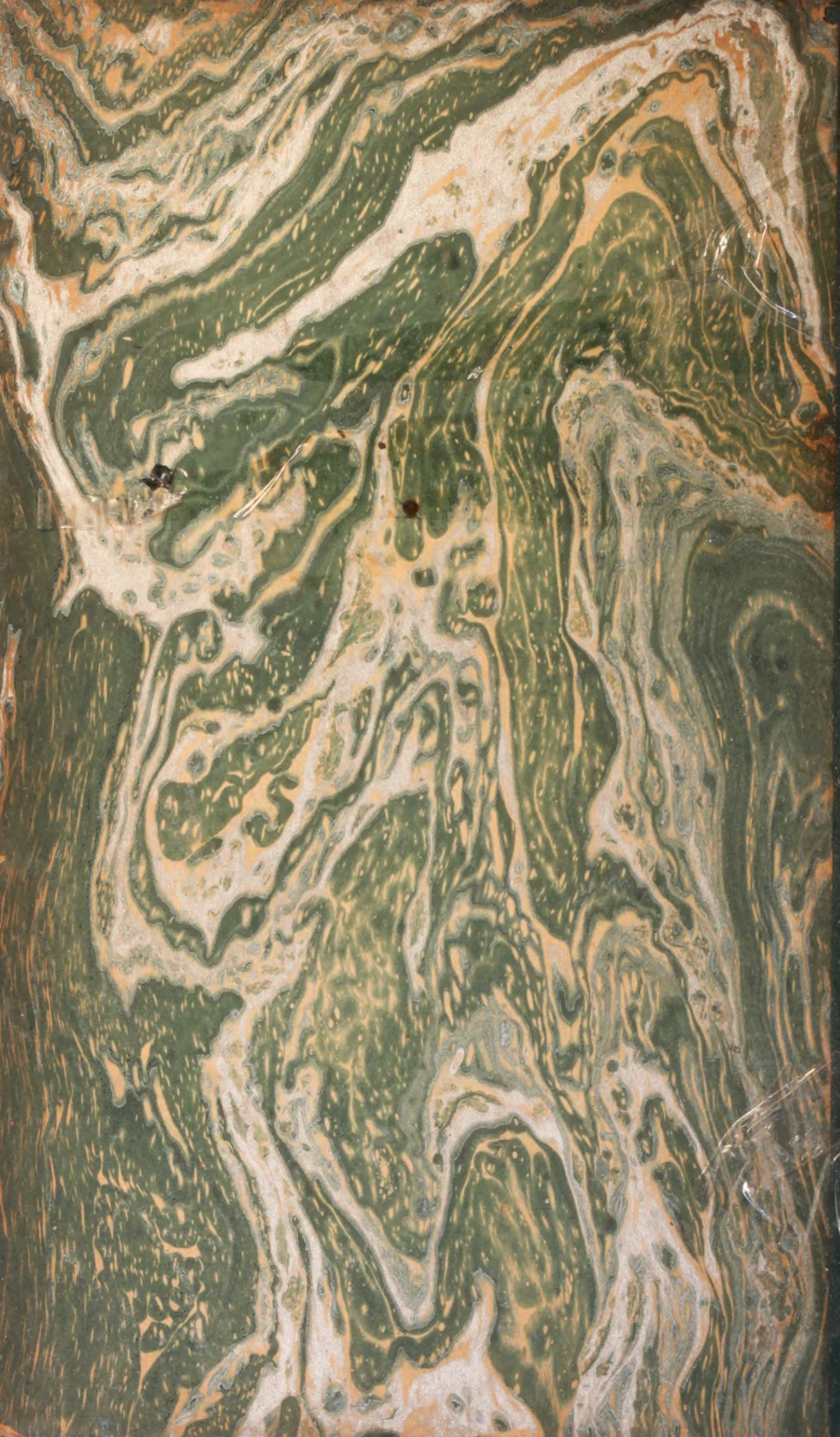
Bolso de Livros - D.M.F. - 1.369